DIÁRIO OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Secção I

ANO LXXXI — N. 74 CAPITAL FEDERAL SEGUNDA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 1942

SUMARIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto-lei n. 4.208, de 27 de março de 1942.
Decreto-lei n. 4.209, de 27 de março de 1942.
Decreto-lei n. 4.210, de 27 de março de 1942.
Decreto-lei n. 4.211, de 27 de março de 1942.
Decreto-lei n. 4.212, de 27 de março de 1942.
Decreto-lei n. 4.213, de 27 de março de 1942.
Decreto-lei n. 4.214, de 27 de março de 1942.
Decreto-lei n. 4.215, de 27 de março de 1942.
Decreto n. 8.835, de 23 de fevereiro de 1942. (R.)
Decreto n. 8.941, de 4 de março de 1942.
Decreto n. 8.942, de 4 de março de 1942.
Decreto n. 8.944, de 4 de março de 1942.
Decreto n. 8.945, de 4 de março de 1942.
Decreto n. 8.946, de 4 de março de 1942.
Decreto n. 8.947, de 4 de março de 1942.
Decreto n. 8.949, de 4 de março de 1942.
Decreto n. 8.955, de 4 de março de 1942.
Decreto n. 8.956, de 4 de março de 1942.
Decreto n. 8.957, de 5 de março de 1942.
Decreto n. 8.958, de 5 de março de 1942.
Decreto n. 8.959, de 5 de março de 1942.
Decreto n. 8.960, de 5 de março de 1942.
Decreto n. 8.961, de 5 de março de 1942.
Decreto n. 8.962, de 5 de março de 1942.
Decreto n. 8.963, de 5 de março de 1942.
Decreto n. 8.964, de 5 de março de 1942.
Decreto n. 8.965, de 5 de março de 1942.
Decreto n. 8.966, de 5 de março de 1942.
Decreto n. 8.967, de 5 de março de 1942.
Decreto n. 8.968, de 5 de março de 1942.
Decreto n. 8.975, de 11 de março de 1942.
Decreto n. 8.977, de 11 de março de 1942.
Decreto n. 8.979, de 11 de março de 1942.
Decreto n. 8.980, de 11 de março de 1942.
Decreto n. 8.984, de 12 de março de 1942.
Decreto n. 8.985, de 12 de março de 1942.
Decreto n. 8.986, de 12 de março de 1942.
Decreto n. 8.987, de 12 de março de 1942.
Decreto n. 8.988, de 12 de março de 1942.
Decreto n. 8.989, de 12 de março de 1942.
Decreto n. 8.990, de 12 de março de 1942.
Decreto n. 8.991, de 12 de março de 1942.
Decreto n. 9.006, de 13 de março de 1942.
Decreto n. 9.007, de 13 de março de 1942.
Decreto n. 9.018, de 16 de março de 1942.
Decreto n. 9.050, de 19 de março de 1942.
Decreto n. 9.081, de 20 de março de 1942.
Decreto n. 9.125, de 25 de março de 1942.
Decreto n. 9.134, de 27 de março de 1942.

Ministério da Marinha — Decretos de 27 de março de 1942.
Ministério da Guerra — Decretos de 27 e 28 de março de 1942.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Decreto de 28 de março de 1942.

Departamento Administrativo do Serviço Público — Exposições de Motivos — Expediente da Divisão de Seleção.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Educação e Saude — Expediente da Divisão de Orçamento, da Divisão de Material, da Divisão do Pessoal, da Divisão do Ensino Secundário, da Divisão de Educação Física e do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Ministério da Fazenda — Expediente do Gabinete do Sr. Ministro, da Diretoria das Rendas Internas, do Conselho Superior de Tarifa, da Diretoria da Despesa Pública, da Diretoria do Domínio da União, da Câmara de Reajustamento Econômico, da Recebedoria do Distrito Federal, da Diretoria do Imposto de Renda, do Segundo Conselho de Contribuintes, e do Departamento Federal de Compras.

Ministério da Guerra — Expediente do Gabinete do Sr. Ministro, da Secretaria Geral e do Estabelecimento do Material de Intendência do Rio.

Ministério da Aeronáutica — Expediente do Sr. Ministro.

Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente do Serviço de Comunicações, do Serviço Regional do Pessoal, do Departamento Nacional de Portos e Navegação, do Departamento dos Correios e Telégrafos e da Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal.

Ministério da Agricultura — Expediente do Departamento de Administração e da Divisão de Caça e Pesca.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente do Serviço de Comunicações, do Departamento Nacional do Trabalho, do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado e da Junta de Conciliação e Julgamento.

Editais e Avisos — Sociedades anônimas — Sociedades Civis — Anúncios.

N. R. — Em suplemento a esta edição:

Ministério da Agricultura — Serviço de Economia Rural — Exercício de 1941 — Mapa demonstrativo da renda verificada nas diversas dependências do SER, nos Estados, proveniente de clasificação e fiscalização da exportação de algodão e seus sub-produtos, durante os meses de janeiro a dezembro de 1941.

Divisão de Fomento da Produção Animal — Inspetoria Regional em Pinheiro — Quadro comparativo de preços apresentados na concorrência administrativa permanente, de inscrição, n. 1, realizada nesta Inspetoria Regional, em 3 de março de 1942, de acordo com o edital publicado no *Diário Oficial* de 21 de fevereiro de 1942, às páginas ns. 2.652 e 2.653.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO-LEI N. 4.208 — DE 27 DE MARÇO DE 1942

Abre, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 4:800$0 (quatro contos e oitocentos mil réis) para pagamento de gratificação de função criada pelo decreto-lei n. 3.889, de 5 de dezembro de 1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de 4:800$0 (quatro contos e oitocentos mil réis), para atender ao pagamento, no corrente exercício, da função gratificada de Chefe da Secção de Proteção das Florestas do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, criada pelo artigo 3.º do decreto-lei n. 3.889, de 5 de dezembro de 1941.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.209 — DE 27 DE MARÇO DE 1942

Dispõe sobre aplicação de crédito orçamentário e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A importância de 2.500:000$0 (dois mil e quinhentos contos de réis) compreendida no total da Subconsignação 62, 21 — Departamento Nacional da Produção Vegetal, 04 — Divisão de Terras e Colonização, *a*) Fundação e instalação de colônias agrícolas nacionais, de acordo com o decreto-lei n. 3.059, de 14-2-941, Consignação I, Verba 3 — Serviços e Encargos, do Anexo 14, Ministério da Agricultura, do orçamento geral da União, em vigor, será aplicada nas obras necessárias à fundação e instalação da Colônia Agrícola Nacional do Pará, criada pelo decreto n. 8.671, de 30 de janeiro de 1942, de acordo com o programa previamente aprovado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A dotação a que se refere este artigo destina-se a despesas, de qualquer natureza, inclusive o pagamento do pessoal, material, obras e transportes no exercício corrente.

Art. 2.º A importância referida, de 2.500:000$0 (dois mil e quinhentos contos de réis) será depositada no Banco do Brasil à disposição do Diretor da Divisão de Terras e Colonização do D.N.P.V. do Ministério da Agricultura, que a movimentará na forma do artigo 264 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Art. 3.º Fica criado, no Quadro Único do Ministério da Agricultura, o cargo em comissão, padrão O, de Administrador da Colônia Agrícola Nacional do Pará.

Parágrafo único. Fica aberto ao Ministério da Agricultura o crédito especial de 38:500$0 (trinta e oito contos e quinhentos mil réis), para ocorrer à despesa prevista neste artigo, no exercício corrente.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.210 — DE 27 DE MARÇO DE 1942

Revoga, transitoriamente, a alínea "e" do § 1.º do art. 3.º do decreto-lei número 3.939, de 16 de dezembro de 1941

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. As nomeações de presidentes de Caixas de Aposentadoria e Pensões, pela forma estabelecida no parágrafo único do art. 12 do decreto-lei n. 3.939, de 16 de dezembro de 1941, com a redação advinda do decreto-lei n. 4.080, de 3 de fevereiro de 1942, independem da exigência prevista na alínea *e* do § 1.º do art. 3.º do decreto-lei n. 3.939 acima referido.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho

DECRETO-LEI N. 4.211 — DE 27 DE MARÇO DE 1942

Cria uma coletoria federal no Município de Santo Antônio do Amparo, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no Município de Santo Antônio do Amparo, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Ficam criados e incluidos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) cargo de "Escrivão — classe B".

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 15:000$0 (quinze contos de réis), para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e percentagens) dos novos exatores, no corrente exercício.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.212 — DE 27 DE MARÇO DE 1942

Cria uma coletoria federal no município de Monte Belo, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no município de Monte Belo, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Ficam criados e incluidos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) cargo de "Escrivão — classe B".

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 12:000$0 (doze contos de réis), para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e percentagens) dos novos exatores, no corrente exercício.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.213 — DE 27 DE MARÇO DE 1942

Cria uma coletoria federal no município de Francisco Sales, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no município de Francisco Sales, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Ficam criados e incluidos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) cargo de "Escrivão — classe B".

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 12:000$0 (doze contos de réis), para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e percentagens) dos novos exatores, no corrente exercício.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.214 — DE 27 DE MARÇO DE 1942

Cria uma coletoria federal no município de Conceição das Alagoas, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Ficam criados e incluidos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) cargo de "Escrivão — classe B".

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 12:000$0 (doze contos de réis), para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e percentagens) dos novos exatores, no corrente exercício.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 4.215 — DE 27 DE MARÇO DE 1942

Cria uma coletoria federal no município de Inhapim, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, e tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 3.008, de 30 de janeiro de 1941, decreta:

Art. 1.º Fica criada uma coletoria para arrecadação das rendas federais no município de Inhapim, Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Ficam criados e incluidos nas respectivas carreiras do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda 1 (um) cargo de "Coletor — classe C" e 1 (um) cargo de Escrivão — Classe B".

Art. 3.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 12:000$0 (doze contos de réis), para atender à despesa (Pessoal) com o pagamento da remuneração (ordenado e percentagens) dos novos exatores, no corrente exercício.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

DECRETO N. 8.835 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1942

Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército

(Publicado no Suplemento do *Diário Oficial* de 12-III-42).

RETIFICAÇÃO

No art. 13, n. 105, onde se lê:

"nos casos que não colidam com a disciplina (art. 78 § 1.º)."

Leia-se:

"e com a devida permissão"

No anexo n. 1, no quadro demonstrativo das penas aplicaveis, na coluna "oficiais da ativa", incluam-se as seguintes penas:

Repreensão — V.E.;
Detenção — 30;
Prisão — 30;

No art. 31, no seu parágrafo único, coloque-se a chamada — (1) — no pé da página;

No anexo n. 2, nas chamadas (3) e (4), onde se lê:

"Sem prejuizo do disposto no § 3.º, do art. 54"

Leia-se:

"sem prejuizo do disposto no § 1.º, do art. 56"

No art. 42, no § 2.º, onde se lê:

"representação verbal"

Leia-se:

"repreensão verbal"

No art. 80, n. 3, 4.ª linha, onde se lê:

"deverá a autoridade"

Leia-se:

"poderá a autoridade"

DECRETO N. 8.941 — DE 4 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Lirio Cabral a pesquisar mica e associados no município de Resplendor, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Lirio Cabral a pesquisar mica e associados no lugar denominado Bela Vista ou Fazenda da Bananeira, distrito e município de Resplendor, comarca de Aimorés, Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta hectares (50 Ha) delimitada por um hexágono com um vértice situado no ponto em que a rodovia para Resplendor, deixando a vertente do córrego Boa Vista, afluente do Vale Grande, que é, por sua vez, afluente do Rio Doce, cruza o divisor de águas que serve de divisa entre as terras dos herdeiros de Antonio Custodio Fernandes dos Santos com as terras de Heitor Sá Rego Vieira. Os lados do hexágono se sucedem a partir do referido vértice com os comprimentos e orientações magnéticas seguintes: trezentos e dez metros (310 m), vinte e cinco graus nordeste (25º NE); trezentos e sessenta e cinco metros (365 m), sessenta e cinco graus nordeste (65º NE); setecentos e quarenta e sete metros (747 m), seis graus sudeste (6º SE); quinhentos e dez metros (510 m), vinte e um graus e trinta minutos sudoeste (21º 30' SW); duzentos e três metros (203 m), oitenta e três graus e trinta minutos sudoeste (83º 30' SW); oitocentos e dezoito metros (818 m), cinco graus noroeste (5º NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.316 — 27-3-42 — 50$0).

DECRETO N. 8.942 — DE 4 DE MARÇO DE 1942

Autoriza a sociedade de mineração "Magnesita S. A." a pesquisar água mineral magnesiana no município de Brumado, do Estado da Baía.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a sociedade de mineração "Magnesita S. A." a pesquisar água mineral magnesiana em terrenos de "Brasil-Minas Ltda.", situados na fazenda Cordeiro-Tamburí, na serra das Éguas, município de Brumado, comarca de Ituassú, do Estado da Baía, numa área de cinquenta hectares (50 Ha), delimitada por um retângulo tendo um vértice a cem metros (100 m) na direção magnética norte (N) do ponto em que a estrada de São Lourenço atravessa o córrego Cuité, sendo os lados adjacentes definidos pelos comprimentos e respectivas orientações magnéticas seguintes: quinhentos metros (500 m), sul (S): mil metros (1.000 m), leste (E).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.315 — 27-3-42 — 40$8).

DECRETO N. 8.944 — DE 4 DE MARÇO DE 1942

Autoriza a cidadã brasileira Rosemary Tomezzoli a pesquisar minérios de ouro e associados no município de Apiaí, do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Rosemary Tomezzoli a pesquisar minérios de ouro e associados no lugar denominado Fazenda Vitória, em terrenos pertencentes a Umberto Tomezzoli, no município de Apiaí, do Estado de S. Paulo, numa área de quinze hectares (15 Ha) limitada por um retângulo tendo um dos seus vértices situado à distância de mil e setecentos metros (1.700m), rumo vinte e sete graus e quinze minutos noroeste (27º15'NW) do quilômetro trezentos e dezenove mais quatrocentos e noventa metros (km. 319 mais 490m) da estrada estadual São Paulo-Curitiba, e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações: cem metros (100m), cinquenta e um graus e dez minutos noroeste (51º10'NW) e mil e quinhentos metros (1.500m), trinta e oito graus e cinquenta minutos nordeste (38º50'NE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e cinquenta mil réis (150$000) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.314 — 27-3-42 — 44$9).

DECRETO N. 8.945 — DE 4 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro José Ildefonso Campos a pesquisar minérios de manganês e associados no município de Barbacena, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas); decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Ildefonso Campos, a pesquisar minérios de manganês e associados no lugar denominado "Dois Irmãos", município de Barbacena, Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta hectares (50 Ha) delimitada por um retângulo que tem um dos vértices a oitocentos e setenta metros (870m), na direção magnética de quatorze gráus e quarenta e cinco minutos sudeste (14º 45' SE) da confluência dos córregos da Laginha e do Espraiado e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil metros (1.000m), oitenta e dois graus e quinze minutos sudoeste (82º 15' SW), quinhentos metros (500m), sete graus e quarenta e cinco minutos sudeste (7º45'SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.313 — 27-3-42 — 42$8)

DECRETO N. 8.946 — DE 4 DE MARÇO DE 1942

Autoriza a cidadã brasileira Joana Loureiro da Cunha a pesquisar talco, amianto e associados no município de Ouro Preto do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º. Fica autorizada a cidadã brasileira Joana Loureiro da Cunha a pesquisar talco, amianto e associados no lugar denominado "Bom Retiro", em terrenos pertencentes a Joaquim Antonio, no distrito de Santa Rita, município de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais, numa área de dez hectares (10 Ha), delimitada por um retângulo tendo um dos seus vértices situado à distância de trezentos e cinquenta e seis metros (356 m), rumo magnético oitenta e oito graus e vinte minutos sudeste (88º 20' SE) do cruzamento do caminho para Santa Rita com o córrego Rosa e cujos lados, adjacentes a esse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos metros (500 m), oitenta e seis graus e quarenta minutos sudeste (86.º40' SE) e duzentos metros (200 m), três graus e vinte minutos nordeste (3.º 20'NE), respectivamente.

Art. 2.º. Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.312 — 27-3-42 — 45$9)

DECRETO N. 8.947 — DE 4 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Oscar Netto a pesquisar quartzo no município de Curvelo do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º. Fica autorizado o cidadão brasileiro Oscar Netto a pesquisar quartzo em terrenos de propriedade de José de Souza Vieira, situados na fazenda Maquiné, no município de Curvelo do Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta hectares (50 Ha), delimitada por um polígono mistilíneo tendo um vértice a mil e cem metros (1.100 m), rumo setenta e oito graus e quarenta minutos sudeste (78.º 40'SE) da cunhal sudeste (SE) da casa de residência de José de Souza Vieira e cujos lados teem os seguintes comprimentos e rumos: quinhentos metros (500 m), cinquenta graus sudoeste (50.º SW); setecentos e vinte metros (720 m), quarenta graus sudeste (40.º SE); novecentos metros (900 m), cinquenta graus nordeste (50.º NE) até à margem direita do córrego Barreiro, seguindo-se por este, à jusante, até a divisa da área de pesquisa concedida a José de Souza Vieira, seguindo-se pelo contorno da mesma com cento e quarenta e quatro metros (144 m), rumo vinte e nove graus sudoeste (29.º SW); cento e vinte e quatro metros (124 m), quarenta e três graus e trinta minutos noroeste (43.º 30'NW); cento e onze metros e cinquenta centimetros (111,50 m), seis graus e trinta minutos nordeste (6.º 30'NE), até o córrego Barreiro, seguindo-se por este para jusante até o ponto de partida, fechando-se o perímetro.

Art. 2.º. Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º. O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.311 — 27-3-42 — 53$0)

DECRETO N. 8.949 — DE 4 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Vitor Remer a pesquisar quartzo, mica e pedras coradas no município de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Vitor Remer a pesquisar quartzo, mica e pedras coradas no lugar denominado Serra da Mucaia, distrito de Itapé, município e comarca de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, numa área de cinquenta hectares (50 Ha) delimitada por um retângulo com um vértice a mil e cem metros (1.100 m) na direção magnética setenta graus noroeste (70º NW) da confluência do córrego do Felipe com o rio Marambaia, tendo os lados adjacentes ao mesmo os comprimentos e orientações magnéticas seguintes: oitocentos metros (800 m), oitenta e oito graus sudoeste (88º SW); seiscentos e vinte e cinco metros (625 m), dois graus noroeste (2º NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão do Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.310 — 27-3-42 — 40$8)

DECRETO N. 8.955 — DE 4 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Newton Andrade a pesquisar cristal de rocha e associados no município de Livramento, do Estado da Baia

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Newton Andrade a pesquisar cristal de rocha e associados numa área de cinquenta hectares (50 Ha), situada na "Fazenda da Brauna", distrito e município de Livramento, do Estado da Baía, e delimitada por um retângulo que tem um vértice a cento e oitenta metros (180 m), na direção sessenta e oito graus sudeste (68º SE) da confluência dos córregos Bugrinho e Quatí e cujos lados adjacentes a esse vértice teem mil metros (1.000 m) e cinco graus noroeste (5º NW), quinhentos metros (500 m) e oitenta e cinco graus nordeste (85º NE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão do Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.309 — 27-3-42 — 38$8).

DECRETO N. 8.956 — DE 4 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Guilherme Woods Soares a pesquisar magnesita e associados no município de Brumado, Estado da Baia.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Guilherme Woods Soares a pesquisar magnesita e associados em terrenos situados nas fazenda Campos de Dentro, de José Marciano de Amorim e Joaquim Amorim, e fazenda de Filoteu Ferreira, fazenda de Manoel Alves de Oliveira e fazenda Olhos d'Água do Coqueiro, no município de Brumado do Estado da Baía, numa área de quinhentos hectares (500 Ha), delimitada por um trapézio tendo um dos seus vértices coincidindo com o marco cinco (5) do levantamento geral da Serra das Éguas e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: três mil duzentos e dez metros (3.210 m), norte (N); três mil e sessenta metros (3.060 m), cinquenta e dois graus sudoeste (52º SW); dois mil quinhentos e trinta metros (2.530 m), quarenta e dois graus e trinta minutos sudeste (42º 30' SE); e novecentos metros (900 m), cinquenta e dois graus nordeste (52º NE), respectivamente, até o vértice de partida.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5:000$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

Apolonio Salles

(N. 5.308 — 27-3-42 — 49$0)

DECRETO N. 8.957 — DE 5 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Ricardo Rodrigues Junior a pesquisar mica e associados no município de Alto do Rio Doce do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ricardo Rodrigues Junior a pesquisar mica e associados em terrenos de propriedade de Francisco Alves Pimentel e Joaquim Miguel, situados na fazenda do Gambá, município de Alto do Rio Doce, do Estado de Minas Gerais, numa área de trinta hectares (30 Ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice a setecentos metros (700 m) no rumo verdadeiro de doze graus nordeste (12º NE) da confluência dos córregos Gambá e José Vieira e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos rumos verdadeiros: seiscentos metros (600 m) e setenta e oito graus sudeste (78º SE); quinhentos metros (500 m) e doze graus nordeste (12º NE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos mil réis (300$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

Apolonio Sales

(N. 5.307 — 27-3-42 — 40$8)

DECRETO N. 8.958 — DE 5 DE MARÇO DE 1942

Autoriza Magnesita S. A. a pesquisar magnesita, talco e associados no município de Brumado, do Estado da Baía

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada Magnesita S. A. a pesquisar magnesita, talco e associados no lugar denominado Serra das Éguas, nas Fazendas Malhado e Cordeiro, em terrenos pertencentes, respectivamente à Viuva Venceslau e à Brasil Minas Limitada, no município de Brumado, do Estado da Baía, numa área de quinhentos hectares (500 Ha), limitada por um retângulo, tendo um dos seus vértices situado à distância de dois mil cento e seis metros (2.106 m); rumo magnético oitenta e dois graus e trinta minutos sudoeste (82º 30' SW) do cruzamento da estrada de Pirajá com o Riacho Bôa Vista e cujos lados adjacentes a esse vértice têm os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: três mil e quinhentos metros (3.500 m), quarenta e seis graus noroeste (46º NW) e mil quatrocentos e vinte e oito metros (1.428 m), quarenta e quatro graus sudoeste (44º SW), respectivamente.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5:000$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.306 — 27-3-42 —43$9)

DECRETO N. 8.959 — DE 5 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro José Naves Carvalhaes a pesquisar manganês e seus associados, no município de Jacuí, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Naves Carvalhaes a pesquisar manganês e seus associados no lugar denominado "Passa Sete", município e comarca de Jacuí, Estado de Minas Gerais, numa área de cento e trinta hectares (130 Ha), encravada nos imoveis de Joaquim Antonio de Paula e Serafim Antonio de Paula e delimitada por um retângulo que tem um dos vértices a duzentos e sessenta e cinco metros (265 m) na direção de setenta e seis graus nordeste (76º NE) do cruzamento do Ribeirão Passa Sete com a Estrada para Jacuí e cujos lados adjacentes a esse vértice têm os seguintes comprimentos e direções: dois mil quinhentos e setenta e cinco metros (2.575 m), norte sul (NS), quinhentos e dez metros (510 m), leste oeste (EW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto e trezentos mil réis (1:300$0), e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.305 — 27-3-42 — 45$9)

DECRETO N. 8.960 — DE 5 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Pedro Mariano da Silva a pesquisar mica e associados no município de Conselheiro Pena, no Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Pedro Mariano da Silva a pesquisar mica e associados numa área de cinquenta hectares (50 Ha), situada no lugar denominado São Geraldo do Baixio, distrito de São Tomé, município de Conselheiro Pena, comarca de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo com um vértice a setecentos e setenta metros (770m), na direção magnética treze graus sudoeste (13º SW) da confluência dos córregos *Pedreira* e *Baixio*, tendo os lados adjacentes a esse vértice os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos e quarenta e cinco metros (445m), oitenta e um graus sudeste (81º SE); mil e cem metros (1.100m), nove graus nordeste (9º NE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos mil réis (500$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

((N. 5.304 — 27-3-42 — 43$9)

DECRETO N. 8.961 — DE 5 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Francisco da Silva Maia a pesquisar quartzo no município de Curvelo, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Francisco da Silva Maia a pesquisar quartzo em terrenos pertencentes a herdeiros de José da Costa e Silva, situados no lugar denominado Sangradouro da Lagoa do Mato, distrito de Ipiranga, município e comarca de Curvelo, do Estado de Minas Gerais, numa área de quatrocentos hectares (400Ha), delimitada por um quadrado de dois mil metros (2.000m) de lado, tendo um vértice a quatrocentos e vinte e cinco metros (425m), na direção magnética de quarenta e quatro graus noroeste (44º NW) do ponto em que a estrada pública de Curvelo a Santa Rita do Cedro atravessa a grota do Sangradouro, ponto esse denominado Passagem da Lagoa do Mato, sendo os lados adjacentes ao referido vértice dirigidos para o Norte e Leste magnéticos, respectivamente.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatro contos de réis (4:000$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.303 — 27-3-42 —. 43$9)

DECRETO N. 8.962 — DE 5 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Abeilar Romeiro a pesquisar quartzo e associados no município de Resplendor, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Abeilar Romeiro a pesquisar quartzo e associados em terrenos devolutos pertencentes ao Estado de Minas Gerais, situados no lugar denominado "Cachoeirão", distrito e município de Resplendor, comarca de Aimorés, do Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta hectares e vinte e um ares (40,21 Ha), delimitada por um retângulo que tem um vértice na cachoeirinha do córrego Cachoeirão, duzentos e noventa metros (290 m) à jusante do canto leste (E) da casa de Manoel Candido, tendo os lados que partem do referido vértice os comprimentos e rumos, respectivamente: quinhentos e cinquenta metros (550 m), quarenta e cinco graus sudoeste (45º SW); oitocentos e vinte e dois metros (822 m), quarenta e cinco graus sudoeste (45º SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos e dez mil réis (410$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.302 — 27-3-1942 — 44$9)

DECRETO N. 8.963 — DE 5 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Demetrio de Oliveira Dantas a pesquisar minérios de manganês e associados no município de Bonfim do Estado da Baía.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Demetrio de Oliveira Dantas a pesquisar minérios de manganês e associados em Missão do Saí, no município de Bonfim do Estado da Baía, numa área de trinta hectares (30 Ha), delimitada por um paralelogramo, tendo um dos seus vértices situado à distância de dois mil trezentos e trinta e cinco metros (2.335 m), rumo magnético vinte e oito graus e vinte e cinco minutos noroeste (28º 25 NW) do centro da Estação de Missão da linha de Joazeiro da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: seiscentos metros (600 m), oitenta e oito graus sudoeste (88º SW) e quinhentos e doze metros (512 m), dez graus e trinta minutos nordeste (10º 30' NE), respectivamente.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos mil réis (300$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

Apolonio Salles.

(N. 5.455 — 27-3-1942 — 44$9)

DECRETO N. 8.964 — DE 5 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio de Souza Amaral a pesquisar cristal de rocha no município de Aimorés, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio de Souza Amaral a pesquisar cristal de rocha em terrenos do Estado de Minas Gerais, ocupados por Eugenio Rodrigues de Souza, Antonio dos Santos, Pedro Morais e Jordelina Morais, no lugar denominado "Lorena", distrito e município de Aimorés, do referido Estado numa área de cinquenta e um hectares e sessenta ares (51,60 Ha) delimitada por um paralelogramo tendo um vértice a trezentos e setenta e cinco metros (375 m) no rumo magnético vinte e um graus e trinta minutos sudeste (21º 30' SE) da confluência do córrego do Polaco com o córrego da Vasante da Lorena e cujos lados, a partir do vértice considerado teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: oitocentos metros (800 m) cinquenta e um graus sudoeste (51º SW); e setecentos metros (700 m) sessenta e dois graus e trinta minutos noroeste (62º 30' NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e vinte mil réis (520$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.301—27-3-42—44$9)

DECRETO N. 8.965 — DE 5 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Octavio Rodrigues Alves a pesquisar ouro e cristal de rocha no município de Buenópolis, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Octavio Rodrigues Alves a pesquisar ouro e cristal de rocha no lugar denominado Morro Grande ou Morro do Periperí, distrito de Joaquim Felicio, município de Buenópolis, Estado de Minas Gerais, numa área de noventa e seis hectares (96 Ha) delimitada por um retângulo que tem um vértice situado a mil cento e trinta e cinco metros (1.135 m), rumo magnético vinte e sete graus e trinta minutos noroeste (27º 30' NW) do canto oeste da sede da Fazenda de Theodomiro de Sousa Machado e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos; quatrocentos e oitenta metros (480 m), rumo quarenta e nove graus nordeste (49º NE) e dois mil metros (2.000 m), rumo quarenta e um graus noroeste (41º NW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de novecentos e sessenta mil réis (960$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.456—27-3-42—44$9).

DECRETO N. 8.966 — DE 5 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Leopoldo Costa Sobrinho a pesquisar mica, no município de São João Nepomuceno, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Leopoldo Costa Sobrinho a pesquisar mica, na fazenda Petrópolis, na parada de Telhas (Estrada de Ferro Leopoldina), distrito de Rochedo, município de São João Nepomuceno, Estado de Minas Gerais, numa área de quatorze hectares e oitenta e dois ares (14,82 Ha) delimitada por um pentágono tendo um dos vértices sobre a confluência dos córregos Petrópolis e Provisório, sucedendo-se os lados a partir do referido vértice com os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: setenta metros (70 m), trinta e quatro graus e trinta minutos sudoeste (34º 30' SW); quinhentos e cinquenta e nove metros (559 m) vinte e um graus sudeste (21º SE); trezentos metros (300 m), cinquenta e nove graus nordeste (59º NE); quinhentos e quarenta e oito metros (548 m), vinte e oito graus noroeste (28º NW); cento e sessenta e seis metros (166 m), sessenta e nove graus e trinta minutos sudoeste (69º 30' SW).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cento e cinquenta mil

réis (150$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.457 — 27-3-42 — 44$9).

DECRETO N. 8.967 — DE 5 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Ludovico Merico a pesquisar manganês, no município de Brusque, do Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Ludovico Merico a pesquisar manganês numa área de cento e vinte e cinco hectares (125 Ha), situada no lugar denominado Ribeirão da Areia, no distrito de Porto Franco, município de Brusque, do Estado de Santa Catarina, delimitada por um retângulo que tem um vértice a duzentos e trinta e quatro metros (234 m) no rumo magnético de oitenta e sete graus e cinquenta e dois minutos sudoeste (87º 52' SW) da confluência do ribeirão da Areia com o rio Itajaí Mirim e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: dois mil e quinhentos metros (2.500 m), setenta e sete graus e trinta minutos sudoeste (77º 30' SW); quinhentos metros (500 m), doze graus e trinta minutos sudoeste (12º 30' SE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto duzentos e cinquenta mil réis (1:250$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.458 — 27-3-42 — 44$9).

DECRETO N. 8.968 — DE 5 DE MARÇO DE 1942

Autoriza a Empresa Santa Clara Ltda. a pesquisar águas minerais no município do Recife, Estado de Pernambuco

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Empresa Santa Clara Ltda. a pesquisar águas minerais na propriedade denominada Fonte Santa Clara, antiga do Cumbe, na estrada do Cumbe números mil trezentos e dezenove (1.319) e mil trezentos e oitenta e um (1.381) em Beberibe, município e comarca do Recife, Estado de Pernambuco, numa área de vinte e três hectares e setenta e seis ares (23,76 Ha) delimitada por um contorno fechado que se inicia em um ponto à margem direita do Rio Beberibe, a duzentos e vinte e oito metros e cinco decímetros (228,5 m) no rumo magnético oitenta e sete graus e trinta minutos sudeste (87º 30' SE) do cunhal nordeste da Fábrica situada no imovel mil trezentos e dezenove (1.319) da estrada do Cumbe. Seguem-se quatro lados retilíneos que teem, a partir do referido ponto, os comprimentos e orientações magnéticas seguintes: quatrocentos e oitenta e cinco metros (485 m), cinquenta e quatro graus sudeste (54º SW); quinhentos e cinquenta e cinco metros (555 m), quarenta e nove graus noroeste (49º NW); duzentos e noventa e sete metros (297 m), oitenta e um graus e trinta minutos nordeste (81º 30' NE); quatrocentos e quarenta metros e cinquenta centímetros (440, 50 m), oitenta e três graus nordeste (83º NE); daí seguindo-se a margem do Beberibe para jusante até atingir o ponto inicial.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e quarenta mil réis (240$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.459 — 27-3-42 — 53$0)

DECRETO N. 8.975 — DE 11 DE MARÇO DE 1942

Autoriza a "Sociedade de Mineração Ernesto Zabeu & Filhos, Limitada" a lavrar calcáreo no município da Capital do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Autoriza a "Sociedade de Mineração Ernesto Zabeu & Filhos Limitada" a lavrar calcáreo em terrenos de propriedade dos irmãos Zabeu, situados no sítio demoninado "Cercado do João Dias", no bairro de Saude, do município da Capital do Estado de São Paulo, numa área de três hectares, sessenta e quatro ares e oitenta centiares 3,6480 Ha), delimitada por um polígono tendo um dos seus vértices situado à distância de trezentos e sessenta e quatro metros e cinquenta centímetros (364,50 m), rumo magnético onze graus e trinta e nove minutos nordeste (11º 39' NE) do eixo da torre da Rádio Bandeirante e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: vinte e sete metros e trinta e cinco centímetros (27,35 m), trinta e oito graus e sete minutos nordeste (38º 7' NE); cinquenta e dois metros e dez centímetros (52,10 m), trinta e sete graus e quarenta e nove minutos sudeste (37º 49' SE); cinquenta e seis metros e quarenta centímetros (56,40 m), sessenta e seis graus nordeste (66º NE); cento e treze metros e cinquenta e cinco centímetros (113,50 m), treze graus e trinta minutos sudeste (13º 30' SE); dezenove metros e setenta e cinco centímetros (19,75 m), vinte e cinco graus e oito minutos sudeste (25º 8' SE); quarenta e dois metros (42 m), trinta e sete graus e dezenove minutos sudeste (37º 19' SE); trinta metros e vinte centímetros (30, 20 m), trinta graus e treze minutos sudeste (30º 13' SE); setenta e quatro metros (74 m), dezoito graus e dois minutos sudeste (18º 2' SE); duzentos e três metros e cinco centímetros (203,05 m), oitenta graus e cinquenta e oito minutos sudoeste (80º 58' SW); noventa e um metros e trinta centímetros (91,30 m), cinco graus e cinquenta e oito minutos nordeste (5º 58' NE); quarenta e oito metros e três centímetros (48,03 m), quatorze graus e vinte e dois minutos nordeste (14º 22' NE); cento e vinte e três metros e noventa centímetros (123,90 m), um grau e quarenta minutos nordeste (1º 40' NE) e trinta e três metros e cinquenta centímetros (33,50 m), quarenta graus e trinta e cinco minutos noroeste (40º 35' NW), respectivamente. Esta autorização é outorgada mediante as condições constantes do parágrafo único do art. 28 do Código de Minas e dos artigos 32, 33, 34 e suas alíneas, alem das seguintes e de outras constantes do mesmo Código, não expressamente mencionadas neste decreto.

Art. 2.º A concessionária da autorização fica obrigada a recolher aos cofres federais, na forma da lei e em duas prestações semestrais, vencíveis em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, um e meio por cento (1,5 %) do valor da produção efetiva da mina em cumprimento do disposto no § 3.º do art. 31 do Código de Minas.

Art. 3.º Se a concessionária da autorização não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbe, a autorização de lavra será declarada caduca ou nula, na forma dos artigos 37 e 38 do citado Código.

Art. 4.º As propriedades vizinhas estão sujeitas às servidões de solo e sub-solo para os fins da lavra, na forma dos artigos 39 e 40 do Código de Minas.

Art. 5.º A concessionária da autorização será fiscalizada pelo Departamento Nacional da Produção Mineral e gozará dos favores discriminados no art. 71 do mesmo Código.

Art. 6.º A autorização da lavra terá por título este decreto, que será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, após o pagamento da taxa de duzentos mil réis (200$0).

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.460 — 27-3-42 — 97$9).

DECRETO N. 8.977 — DE 11 DE MARÇO DE 1942

Autoriza a cidadã brasileira Maria Dolores da Mata Vidigal a pesquisar quartzo no município de Diamantina, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Maria Dolores da Mata Vidigal a pesquisar quartzo em terras de sua propriedade, na "Fazenda Burití", distrito de São João da Chapada, município e comarca de Diamantina do Estado de Minas Gerais, em três áreas distintas perfazendo um total de cento e vinte e quatro hectares (124 Ha), assim definidas: a primeira com cinquenta hectares (50 Ha) situada no local denominado "Rebaixo" é delimitada por um retângulo que tem um vértice colocado a quatrocentos e cinquenta metros (450 m),

rumo trinta e nove graus nordeste (39° NE) da confluência do córrego da Calçada com o rio Pardo Grande e cujos lados, a partir deste vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos metros (500 m), trinta e nove graus nordeste (39° NE); mil metros (1.000 m), cinquenta e um graus noroeste (51° NW). A segunda área, com cinquenta hectares (50 Ha)) situada no lugar denominado "Dos Altos" é delimitada por um retângulo que tem um vértice situado a oitocentos e cinquenta metros (850 m) rumo quarenta e sete graus sudeste (47° SE) do Boqueirão do Vento e cujos lados teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos metros (500 m), setenta e sete graus sudeste (77° SE) e mil metros (1.000 m), treze graus nordeste (13° NE). A terceira e última área, com vinte e quatro hectares (24 Ha) situada no local denominado "Torada" é delimitada por um retângulo que tem um vértice colocado a duzentos e cinquenta e cinco metros (255 m), rumo trinta graus sudoeste (30° SW) da confluência dos córregos Olaria, Ilha e Buriti, afluentes do rio Pardo Grande, e cujos lados, a partir deste vértice, teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quatrocentos metros (400 m), dezesseis graus nordeste (16° NE) e seiscentos metros (600 m), setenta e quatro graus noroeste (74° NW).

Art. 2.° Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.° O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto duzentos e quarenta mil réis (1:240$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineiral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1942, 121.° da Independência e 54.° da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.461 — 27-3-42 — 64$3).

DECRETO N. 8.979 — DE 11 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Marcolino Teixeira Duarte a pesquisar quartzo no município de Pará de Minas, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.° Fica autorizado o cidadão brasileiro Marcolino Teixeira Duarte a pesquisar quartzo numa área de trinta e cinco hectares 35 Ha) em terras de sua propriedade no lugar denominado "Grota los Teixeiras" no povoado de "Antunes", distrito de Igaratinga, município de Pará de Minas, Estado de Minas Gerais, área essa delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos e cinquenta e quatro metros (354 m) na direção magnética de sessenta graus noroeste (60° NW) da confluência do córrego dos Teixeiras com o córrego dos Duartes e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos metros (500 m), vinte e nove graus nordeste (29° NE) e setecentos metros (700 m), sessenta e um graus sudeste (61° SE).

Art. 2.° Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.° O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos e cinquenta mil réis (350$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1942, 121.° da Independência e 54.° da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.462 — 27-3-42 — 40$8).

DECRETO N. 8.980 — DE 11 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Gervasio Alves Pereira a pesquisar bauxita, caolim, quartzito e associados no município de Mogí das Cruzes, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.° Fica autorizado o cidadão brasileiro Gervasio Alves Pereira a pesquisar bauxita, caolim, quartzito e associados numa área de quinhentos hectares (500 Ha) situada à margem direita da rodovia Mogí das Cruzes — Biritiba-Assú, no município de Mogí das Cruzes do Estado de São Paulo e delimitada por um pentágono que tem um vértice a mil cento e quarenta metros (1.140 m), na direção sessenta e dois graus noroeste (62.° NW) magnético do ponto em que a estrada Mogí das Cruzes — Biritiba-Assú atravessa o ribeirão Coatinga e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: mil trezentos e dezesseis metros (1.316 m) e Este (E), três mil cento e quarenta metros (3.140 m) e vinte e nove graus noroeste (29° NW), mil e setecentos metros (1.700 m) e setenta e cinco graus e trinta minutos sudoeste (75°30' SW), três mil oitocentos e quarenta metros (3.840 m) e vinte e nove graus sudeste (29° SE), mil e trinta e sete metros (1.037 m) e Norte (N).

Art. 2.° Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.° O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cinco contos de réis (5:000$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1942, 121.° da Independência e 54.° da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.463—27-3-42—49$0)

DECRETO N. 8.984 — DE 12 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Luiz Ferreira Guimarães a pesquisar quartzo e associados no município de Diamantina do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.° Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Luiz Ferreira Guimarães a pesquisar quartzo e associados em terrenos de sua propriedade situados na "Fazenda do Riacho Fundo", distrito de Conselheiro Mata, município de Diamantina do Estado de Minas Gerais, numa área de quarenta e dois hectares (42 Ha) delimitada por um retângulo tendo um de seus vértices à distância de duzentos e noventa metros (290 m), rumo sessenta e oito graus sudeste (68° SE) da confluência dos córregos Batatal e Chapada e cujos lados convergentes teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: seiscentos metros (600 m), rumo oitenta e oito graus e trinta minutos nordeste (88° 30' NE) e setecentos metros (700 m), rumo um grau e trinta minutos sudeste (1° 30' SE).

Art. 2.° Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.° O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quatrocentos e vinte mil réis (420$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1942, 121.° da Independência e 54.° da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.464—27-3-42—44$9).

DECRETO N. 8.985 — DE 12 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Athaide Alves de Mattos a pesquisar cristal de rocha e associados no município de Corinto, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) decreta:

Art. 1.° Fica autorizado o cidadão brasileiro Athaide Alves de Mattos a pesquisar cristal de rocha e seus associados em terrenos da fazenda denominada "Cangalha", de propriedade de Rodolfo de Matos Pinto, situados no município de Corinto, Estado de Minas Gerais, numa área de dez hectares (10 Ha), delimitada por um retângulo, tendo um dos vértices a novecentos e vinte e oito metros (928 m) e rumo quarenta e um graus e trinta minutos sudoeste (41°30' SW) do cruzamento do córrego Cardoso com a cerca divisória das fazendas de João Gonçalves Pereira e "Cangalha" e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e rumos: trezentos metros (300 m) e cinquenta e cinco graus sudoeste (55° SW) e trezentos e trinta e três metros e trinta e três centímetros (333,33 m) e trinta e cinco graus sudeste (35° SE).

Art. 2.° Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.° O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de cem mil réis (100$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.° Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1942, 121.° da Independência e 54.° da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.465 — 27-3-42 — 44$9).

DECRETO N. 8.986 — DE 12 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Cesar Candido de Queiroz a pesquisar mármore, quartzo e associados em Campo Grande, Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas) decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Cesar Candido de Queiroz a pesquisar mármore, quartzo e associados numa área de vinte hectares e três ares (20,03 Ha) situada em "Campo Grande", Distrito Federal, e delimitada por um quadrilátero que tem um vértice a mil cento e setenta metros (1.170 m), na direção Norte (N), do ponto em que o caminho do Veloso encontra a estrada do Lameirão Pequeno e cujos lados, a partir desse vértice, teem os seguintes rumos e comprimentos: sete graus e trinta minutos noroeste (7º30' NW) e trezentos e dezoito metros (318 m), oitenta e um graus nordeste (81º NE) e seiscentos e trinta metros (630 m), oito graus sudeste (8º SE) e trezentos e dezoito metros (318 m), oitenta graus e trinta minutos sudoeste (80º30' SW) e seiscentos e trinta metros (630 m).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e dez mil réis (210$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.466 — 27-3-42 — 44$9).

DECRETO N. 8.987 — DE 12 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Cristovam Dias a pesquisar mica e associados no município de Rio Novo, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a* da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Cristovam Dias a pesquisar mica e seus associados no lugar denominado Fagundes, distrito, município e comarca de Rio Novo, Estado de Minas Gerais, numa área de vinte e quatro hectares e setenta e nove ares (24,79 Ha) delimitada por um polígono que tem um dos vértices no cruzamento do córrego do Mato Negro com o caminho que vai de Rio Novo à fazenda Ipiranga e cujos lados a partir desse vértice teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e setenta metros (470 m), dezoito graus e trinta minutos noroeste (18º 30' NW), duzentos e seis metros (206 m), trinta e quatro graus noroeste (34º NW), quinhentos e oito metros (508 m), sessenta e três graus e trinta minutos nordeste (63º 30' NE), trezentos e oitenta e cinco metros (385 m), vinte graus e trinta minutos sudeste (20º 30' SE), quinhentos e oitenta e um metros (581 m), trinta e três graus e trinta minutos sudoeste (33º 30'SW), até o ponto de partida.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos e cinquenta mil réis (250$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.470 — 27-3-42 — 44$9)

DECRETO N. 8.988 — DE 12 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro José Monteiro de Resende a pesquisar mica, caolim e associados no município de Bicas, do Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a* da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro José Monteiro de Reseńde a pesquisar mica, caolim e associados em terrenos de propriedade de Severino Monteiro de Resende, Orosina Pires dos Santos e herdeiros, situados nos sítios Santa Clara e Vista Alegre, no distrito e município de Bicas, do Estado de Minas Gerais, numa área de vinte hectares (20 Ha), delimitada por um retângulo tendo um dos seus vértices situado à distância de mil e novecentos metros (1.900 m), rumo magnético oeste (W) do marco quilométrico cento e oitenta e cinco (Km 185) da Estrada de Ferro Leopoldina, e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações magnéticas: quinhentos metros (500 m), quarenta e cinco graus sudoeste (45º SW) e quatrocentos metros (400), quarenta e cinco graus noroeste (45º NW), respectivamente.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de duzentos mil réis (200$0) e será transtrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.467 — 27-3-42 — 44$9)

DECRETO N. 8.989 — DE 12 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Plinio Pinheiro a pesquisar diamantes no município de Marabá, do Estado do Pará

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a* da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Plinio Pinheiro a pesquisar diamantes no lugar denominado Piranheira, em terrenos devolutos, município de Marabá, do Estado do Pará, numa área de trinta e seis hectares (36 Ha) situada abaixo da Ilha de Bagagem, entre as Vilas de Itupiranga e de Jacundá, no braço direito do Rio Tocantins denominado Canal de Piranheiras, contada da barragem de alvenaria de pedra pelo mesmo construida neste canal, à distância de duzentos metros (200 m) de sua embocadura, e abrangendo uma faixa com a largura de trinta metros (30 m) para cada lado do eixo do canal e extensão de seis mil metros (6.000 m) para jusante até o Rio Tocantins.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos e sessenta mil réis (360$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.471 — 27-3-42 — 38$8)

DECRETO N. 8.990 — DE 12 DE MARÇO DE 1942

Autoriza a cidadã brasileira Armanda Puccetti Lolli a pesquisar calcáreo e mármore no município de Parnaiba, do Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Armanda Puccetti Lolli a pesquisar calcáreo e mármore no município de Parnaiba, do Estado de São Paulo, numa área de cinquenta e oito hectares e oitenta ares (58,80 Ha), delimitada por um retângulo tendo um dos seus vértices situado à distância de quatrocentos e quarenta metros (440 m), rumo sessenta e cinco graus e cinquenta minutos sudeste (65º 50' SE) do pôste número quarenta e sete (47) da linha de transmissão de energia elétrica da Companhia Light, situado na estrada nova de Pirapora a São Roque e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e orientações: novecentos e oitenta metros (980 m), sessenta e cinco graus e cinquenta minutos noroeste (65º 50' NW) e seiscentos metros (600 m), vinte e quatro graus e dez minutos sudoeste (24º 10' SW), respectivamente.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de quinhentos e noventa mil réis (590$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.468 — 27-3-42 — 44$9).

DECRETO N. 8.991 — DE 12 DE MARÇO DE 1942

Autoriza a cidadã brasileira Iolanda Ramos dos Santos a pesquisar calcáreo no município de Sorocaba, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei número 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a cidadã brasileira Iolanda Ramos dos Santos a pesquisar calcáreo em terrenos de sua propriedade, situados no lugar "Sítio da Boa Esperança", no distrito de "Salto de Pirapora", município de Sorocaba do Estado de São Paulo, numa área de vinte e nove hectares e sessenta e nove ares (29,69 Ha), que começa num ponto a setecentos e setenta e cinco metros (775 m), na direção magnética de setenta e cinco graus sudeste (75º SE) da confluência do rio Ponte Alta com o córrego Tanquinho e cujos lados a partir desse ponto teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: quatrocentos e quarenta e nove metros (449 m), trinta e dois graus sudeste (32º SE); quatrocentos e noventa e cinco metros (495 m), cinquenta e oito graus nordeste (58º NE); quinhentos e noventa e oito metros (598 m), trinta e dois graus noroeste (32º NW); trezentos e cinquenta e oito metros (358 m), cinquenta e oito graus sudoeste (58º SW); vinte e oito metros (28 m), trinta e dois graus sudeste (32º SE); cento e setenta e cinco metros (175 m), cinquenta e oito graus sudoeste (58º SW) e segue pelo Rio Ponte Alta até o ponto de partida.

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de trezentos mil réis (300$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.469 — 27-3-42 — 51$0).

DECRETO N. 9.006 — DE 13 DE MARÇO DE 1942

Autoriza a firma brasileira Irmãos Lemos a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizada a firma brasileira Irmãos Lemos, estabelecida em Piumí, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas, nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estelita.

(N. 5.514 — 27-3-42 — 19$4).

DECRETO N. 9.007 — DE 13 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Odílio Antônio da Silva Filho a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Odílio Antônio da Silva Filho, residente em Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas, nos termos do decreto-lei número 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Romero Estelita.

(N. 5.234 — 27-3-42 — 20$4).

DECRETO N. 9.018 — DE 16 DE MARÇO DE 1942

Aprova nova modificação na planta das obras de construção do porto de Niterói, a que se referem os decretos ns. 17.980, de 12 de novembro de 1927 e 822, de 15 de maio de 1936

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica aprovada a planta que com este baixa, rubricada pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, referente à nova modificação feita na planta aprovada pelo decreto n. 17.980, de 12 de novembro de 1927, para as obras de construção do porto de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro e modificada pelo decreto número 822, de 15 de maio de 1936.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Victor Tamm.

(N. 5.226 — 27-3-42 — 26$5).

DECRETO N. 9.050 — DE 19 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro José Antônio dos Santos a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro José Antônio dos Santos, residente em Tiros, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas nos termos do decreto-lei n. 466, de 4 de junho de 1938, constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

(N. 5.515 — 27-3-42 — 19$4).

DECRETO N. 9.081 — DE 20 DE MARÇO DE 1942

Autoriza a "Ceará Tramway, Light and Power Company, Ltd." a ampliar as suas instalações termoelétricas no município de Fortaleza, Estado do Ceará.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, e nos termos dos artigos 10 e 11 do decreto-lei n. 2.281, de 5 de junho de 1940, combinados com os artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n. 2.059, de 5 de março tambem de 1940,

Considerando que as medidas, requeridas pela interessada, foram julgadas convenientes pelo Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, decreta:

Art. 1.º A "Ceará Tramway, Light and Power Company Ltd., com sede em Fortaleza, Estado do Ceará, fica autorizada a instalar uma caldeira e dois grupos motores-geradores Diesel até à potência de 750 KW. cada um.

Art. 2.º Sob pena de caducidade da presente autorização, a interessada obriga-se a:

I — Registá-la na Divisão de Águas, do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, dentro de 30 dias a partir da sua publicação;

II — Iniciar e concluir a instalação nos prazos que forem determinados pelo Ministro da Agricultura, depois da aprovação dos respectivos estudos, projetos e orçamentos.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Apolonio Salles.

(N. 5.319 — 27-3-42 — 36$7).

DECRETO N. 9.125 — DE 25 DE MARÇO DE 1942

Autoriza o cidadão brasileiro Antonio Pacifico Homem Junior a pesquisar minérios de cobre, antimônio e prata no município de Belo Vale, do Estado de Minas Gerais

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra *a*, da Constituição e nos termos do decreto-lei n. 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Antonio Pacifico Homem Junior a pesquisar minérios de cobre, antimônio e prata numa área de cem hectares (100 Ha), situada na fazenda "Bela Vista", distrito de Moeda, do município de Belo Vale, do Estado de Minas Gerais e delimitada por um retângulo que tem um vértice a trezentos e quarenta metros (340 m), na direção magnética de sessenta e seis graus e trinta minutos noroeste (66º 30' NW) do canto sudoeste (SW) da sede da fazenda Bela Vista e cujos lados adjacentes a esse vértice teem os seguintes comprimentos e rumos magnéticos: dois mil metros (2.000 m), vinte graus sudeste (20º SE); quinhentos metros (500 m), setenta graus nordeste (70º NE).

Art. 2.º Esta autorização é outorgada nos termos estabelecidos no Código de Minas.

Art. 3.º O título de autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, pagará a taxa de um conto de réis (1:000$0) e será transcrito no livro próprio da Divisão de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS

Apolonio Salles

(N. 5.513 — 27-3-42 — 39$8)

DECRETO N. 9.134 — DE 27 DE MARÇO DE 1942

Aprova tabela numérica para o pessoal mensalista do Estabelecimento de Subsistência da 5.ª Região Militar do Ministério da Guerra.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra *a*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovada, para vigorar durante o corrente exercício, a anexa tabela numérica do pessoal mensalista do Estabelecimento de Subsistência da 5.ª Região Militar do Ministério da Guerra, correndo a despesa na importância de 123:600$0 (cento e vinte três contos e seiscentos mil réis), à conta de suas próprias rendas, de acordo com o artigo 1.º do decreto-lei n. 3.490, de 12 de agosto de 1941.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

MINISTÉRIO — GUERRA

Diretoria de Intendência do Exército

REPARTIÇÃO — ESTABELECIMENTO DE SUBSISTÊNCIA DA 5.ª REGIÃO MILITAR

TABELA NUMÉRICA

Número	Função	Ref. de salário	Salário mensal	Despesa anual
4.	Amanuense Auxiliar	XIII	700$0	33:600$0
1.	Amanuense Auxiliar	XIV	800$0	9:600$0
1.	Amanuense Auxiliar	XVI	1:000$0	12:000$0
3.	Auxiliar de Escritório	IX	500$0	18:000$0
3.	Auxiliar de Escritório	XI	600$0	21:600$0
8.	Praticante de Escritório	V	300$0	28:800$0
20				123:600$0

Ministério da Marinha

DECRETOS DE 27 DE MARÇO DE 1942

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

PROMOVER, POR MERECIMENTO:

No Corpo de Oficiais da Armada, ao posto de Capitão de Fragata, o Capitão de Corveta Carlos da Silveira Carneiro.

No Corpo de Oficiais da Armada, ao posto de Capitão de Corveta, o Capitão Tenente Vitor Fritjof Johansson.

PROMOVER, POR ANTIGUIDADE:

No Corpo de Oficiais da Armada, ao posto de Capitão Tenente, o 1.º Tenente Alfredo Barreiros de Carvalho.

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, item I, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 1.989, de 1942, da Secretaria da Marinha:

Olimpio Fernandes de Aguiar no cargo de chefe de Portaria, padrão G, do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha.

De acordo com o art. 196, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 1.777, de 1942, da Secretaria da Marinha.

José Miguel dos Santos no cargo da classe E da carreira de Maquinista Marítimo, do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 1.779, de 1942, da Secretaria da Marinha:

João da Silva no cargo da classe F da carreira de Operário de Arsenal, do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha.

Tendo em vista o que consta do processo n. 1.802, de 1942, da Secretaria da Marinha:

João Ramos no cargo da classe H da carreira de Maquinista Marítimo, do Quadro Suplementar do Ministério da Marinha.

EXONERAR:

Afonso Morais Gomes do cargo da classe E carreira de Escriturário, do Quadro Permanente do Ministério da Marinha, por ter sido admitido para desempenhar a função de Conservador referência XV, extranumerário mensalista, da Escola Naval.

TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA:

De conformidade com o disposto no art. 143, alíneas f e g do decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941:

O marinheiro n. 6.829, H. R., Cabo, do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada — Alvaro de Jesus Paula, com a graduação e o soldo de Terceiro Sargento e mais uma (1) quota de dois por cento (2 %) sobre o dito soldo, nos termos do artigo 163 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941 e Tabela "A" anexa ao citado Código, visto contar vinte e seis (26) anos, três (3) meses e dias de serviço.

TRANSFERIR PARA A RESERVA REMUNERADA, COMPULSÓRIAMENTE:

De conformidade com o disposto nos artigos 143, letra g, e 144, parágrafo único, do decreto-lei número 3.864, de 24 de novembro de 1941:

O marinheiro n. 3.680, Cabo, do Corpo do Pessoal Subalterno da Armada — José Gabriel de Lima, na graduação e com o soldo de Terceiro Sargento, percebendo mais uma (1) quota de dois por cento (2 %) sobre o soldo, nos termos dos artigos 163 e 184 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941 e Tabela "A" anexa ao citado Código, visto contar vinte e cinco (25) anos, seis (6) meses e dias de serviço.

REFORMAR:

De conformidade com o disposto nos artigos 153, alínea a, § 1.º alínea e, e 158, alínea c, do decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941:

O Taifeiro n. 0.087 — A. R. 1.ª classe — João Baptista Ribeiro, na mesma graduação, percebendo desessete (17) trigésimas partes dos vencimentos da atividade, nos termos dos artigos 160, § 2.º, 165 e 184 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941 e Tabela "A" anexa ao citado Código, visto contar dezessete (16) anos, nove (9) meses e dias de serviço e ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço ativo, por sofrer de moléstias não adquiridas em serviço.

De conformidade com o disposto no art. 153, letra a, e § 1.º, letra c, do decreto-lei n. 3.864, de 24 de novembro de 1941:

O fuzileiro naval n. 4.865 — S. E. — José Antonio da Rocha, na mesma graduação, percebendo os vencimentos e vantagens integrais da atividade, nos termos dos artigos 160 e 165 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941 e Tabela "A" anexa ao referido Código, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço ativo, por sofrer de moléstia incurável e contagiosa.

O marinheiro n. 1.302 — M. R. — 1.ª classe — Manoel Luiz Bezerra, na mesma graduação, percebendo dezoito (18) trigésimas partes dos respectivos vencimentos da atividade, nos termos do artigo 160, § 2.º, e artigo 165 do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada, aprovado pelo decreto-lei n. 3.759, de 25 de outubro de 1941 e Tabela "A" anexa ao citado Código, visto contar dezoito (18) anos, quatro (4) meses e dias de serviço e ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço ativo, por sofrer de moléstia não adquirida em serviço.

De acordo com os artigos 153, letra a e § 1.º letra d, do Estatuto dos Militares e 160, § 1.º, 165, do Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares da Armada:

O marinheiro n. 2.747 — CB-TL — Paulo José de Almeida, na mesma graduação, percebendo os vencimentos e vantagens da atividade constantes das tabelas "A" e "B" do referido Código, visto ter sido julgado definitivamente inválido para o serviço ativo, por sofrer de moléstia incurável e contagiosa.

Ministério da Guerra

DECRETOS DE 27 DE MARÇO DE 1942

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

NOMEAR:

De acordo com o disposto no artigo 13, § 4.º, *do decreto-lei n.* 103, *de* 23 *de dezembro de* 1937:

O atual adjunto de catedrático de Aritmética da Escola Preparatória de Porto Alegre Major Guaraní Frota para exercer o cargo de Professor da referida cadeira, na mesma Escola.

O atual adjunto de catedrático de Física da Escola Preparatória de Porto Alegre Major da Reserva Saul Fernando Pons, para exercer o cargo de Professor catedrático da referida cadeira, na mesma Escola.

De acordo com o disposto no decreto n. 15.179, *de* 15 *de dezembro de* 1921:

2.º Tenente médico da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha o Dr. Antonio Simões da Silva Freitas, para servir na 6.ª Região Militar.

2.º Tenente médico da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha Arthur Guimarães Seixas Pereira, para servir na 6.ª Região Militar.

2.º Tenente médico da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha o Dr. Edson Augusto de Almeida, para servir na 7.ª Região Militar.

2.º Tenente médico da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha o Dr. Eglon Malta Santos, para servir na 6.ª Região Militar.

2.º Tenente médico da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha o Dr. Luiz Gonzaga de Miranda Freire, para servir na 7.ª Região Militar.

2.º Tenente médico da Reserva de 2.ª Classe do Exército de 1.ª Linha o Dr. Manoel Antonio de Paiva Sobrinho, para servir na 7.ª Região Militar.

2.º Tenente médico do Exército de 2.ª Linha o Dr. Virgilio Moojen de Oliveira, para servir na 1.ª Região Militar.

PROMOVER:

De acordo com o dispoto no decreto n. 15.185, *de* 21 *de dezembro de* 1921:

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Alfredo Marun, para servir na 1.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Alceu Serrano Porto Alegre para servir na 3.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Carlos Carone, para servir na 3.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Cavalaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Ernesto Kurt Lux, para servir na 3.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Jorge de Oliveira Wiedemann, para servir na 3.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva José de Paiva Alves da Cunha, para servir na 8.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Artilharia, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Mario José Corrêa, para servir na 3.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial, da mesma Reserva Olavo Antunes de Oliveira, para servir na 3.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha, na Armaa de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Oscar Dias Teixeira, para servir na 8.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma deInfantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Paulo Martins de Lima, para servir na 3.ª Região Militar.

Ao posto de 2.º Tenente da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha, na Arma de Infantaria, o Aspirante a Oficial da mesma Reserva Walter Haetinger, para servir na 3.ª Região Militar.

CONCEDER APOSENTADORIA:

De acordo com o art. 197, *alínea "b", do decreto-lei número* 1.713, *de* 28 *de outubro de* 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 6.302, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

A Aquiles Beluati, no cargo da classe G, da carreira de Artífice, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

Tendo em vista o que consta do processo n. 7.439, de 1942, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

A Valtrudes Saint-Clair de Castro, no cargo da classe K, da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Permanente, do Ministério da Guerra.

APOSENTAR:

De acordo com o art. 196, *item II, do decreto-lei número* 1.713, *de* 28 *de outubro de* 1939:

Tendo em vista o que consta do processo n. 6.205, de 1942, da Secretaria Geral do Ministério da Guerra:

João Batista de Oliveira, no cargo da classe C da carreira de Servente, do Quadro Suplementar, do Ministério da Guerra.

MANDAR AGREGAR:

De acordo com o disposto no art. 38, *letra "j", do decreto-lei n.* 3.940, *de* 16 *de dezembro de* 1941:

Ao Quadro Ordinário da Arma de Infantaria o 1.º Tenente Luiz Francisco Monteiro de Barros.

CONCEDER LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO:

Nos termos do art. 3.º, *letra "a", do decreto n.* 24.221, *de* 10 *de maio de* 1934:

Ao 2.º Tenente da Reserva, convocado, José Pinto de Mendonça.

Ao 2.º Tenente Intendente do Exército, convocado, Oscar Beutten-Muller.

LICENCIAR DO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO:

Nos termos do art. 3.º, *letra "g"*, § 3.º, *do decreto número* 24.221, *de* 10 *de maio de* 1934:

O 2.º Tenente Intendente do Exército, convocado Antonio Pereira da Silva, visto haver completado a idade limite para a permanência no mesmo serviço.

CONVOCAR PARA O SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO:

De conformidade com a legislação em vigor:

Os segundos Tenentes da Reserva de 2.ª classe do Exército de 1.ª Linha Hermes Wenceslau de Oliveira Vallim, Aldo da Costa Piquet, Paulo Ramirez Deleite, Caetano Marzola, Orlando Espedito dos Santos Athayde e Agberto de Miranda, todos da Arma de Infantaria.

CONCEDER REFORMA:

Nos termos dos arts. 75, *letra "a", parágrafo único, e* 76, *letra "d", do decreto-lei n.* 3.940, *de* 16 *de dezembro de* 1941:

Ao cabo Edmilson Dionisio Brito, do 26.º Batalhão de Caçadores, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no artigo 215, letra *d*, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado inválido — impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Ao soldado Firmino Farias da Silveira, do 6.º Batalhão de Caçadores, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no art. 215, letra *d*, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado inválido — impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Ao soldado músico de 4.ª classe Reinerio Peixoto, do 20.º Batalhão de Caçadores, com os vencimentos da atividade, de acordo com o disposto no art. 215, letra *d*, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de maio de 1940, visto ter sido julgado inválido — impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

REFORMAR:

De acordo com o disposto nos artigos 65, *letra* a, *e* 66, *letra* d, *do decreto-lei n.* 3.940, *de* 16 *de dezembro de* 1941.

O Capitão da Arma de Artilharia Clovis de Souza Barros, com as vantagens estipuladas no artigo 208, do decreto-lei n. 2.186, de 13 de Maio de 1940, visto ter sido julgado definitivamente incapaz para o serviço do Exército.

De acordo com o disposto no artigo 82, do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941.

Os seguintes oficiais da Reserva de 1.ª classe, pertencentes ao magistério militar, visto terem atingido a idade limite para a permanência na mesma Reserva: General de Divisão Graduado José Joaquim Pires de Carvalho e Albuquerque e Coronéis Augusto de Araujo Deria, Homero Maisonette, Juvencio da Silva Gomes, Luiz Carlos de Morais, Luiz Mariano de Barros Fournier e Mario Cruz.

De acordo com o disposto no artigo 69 do decreto-lei número 3.940, de 16 de dezembro de 1941:

Os seguintes oficiais da Reserva de 1.ª classe do Exército de 1.ª Linha, visto terem atingido a idade limite para a permanência na mesma Reserva: — Generais de Divisão Francisco Jorge Pinheiro e Tertuliano de Albuquerque Potyguara; Generais de Divisão Graduados Absalão Henriques Mendes Ribeiro, Adolpho Luiz de Carvalho, Alfredo de Assumpção, Atalibio Taurino de Resende, Felisardo Toscano de Britto, Francisco do Rego Monteiro, João Evangelista de Souza Vianna, João Fleury de Souza Amorim, José Azevedo da Silveira Sobrinho, José d'Avilla Garcez, Manoel Ferreira do Bomfim e Silva, Octavio Fontes Pitanga, Pedro Cavalcanti de Albuquerque Vasconcellos e Rodrigo de Araujo Aragão Bulcão; Generais de Brigada Augusto Limpo Teixeira de Freitas, Francisco Antonio Antunes, Jeronymo Furtado do Nascimento, Manoel Correa do Lago e Rosalvo Mariano da Silva; Coronéis Alexandre Fontoura, Alvaro Octavio de Alencastro, Antonio Baptista Neiva de Figueiredo, Joaquim Vieira Ferreira, José Armando Ribeiro de Paula, José Libanio Ferreira Parga, Martinho Horacio da Costa Santos, Octavio Pires Coelho, Renato Barbosa Rodrigues Pereira, Romão Veriano da Silva Pereira e Sergio Henrique Cardim; Coronel Graduado Raymundo Dias de Freitas; Tenentes Coronéis Antonio da Silva Menezes, Antonio de Souza Pacheco e Mario Berlink; Majores Antonio de Araripe Macedo, Antonio Leite Pinheiro Alves, Arthur Vieira Guimarães, Cid Carneiro da Franca, Jeronymo Cavalcanti de Albuquerque, João Jansen Lobo Pereira, João Pereira Fortunato, José Carlos de Pinho, Manoel Syllos de Araujo Lopes, Mayer Brissac, Sabino Menna Barreto, Virgilio Antonio Borba; Capitães Adherbal de Castro e Silva, Armando Augusto Guadalupe, Dario Ferreira de Aguiar, Eliezer de Oliveira Jobim, Ernesto Theodorico da Silva, Francisco Barbosa Moreira Martins, Geraldino Gonçalves Marques, Gustavo Adolpho Ramos de Mello e João Baptista Corrêa de Mello; Coronel Ruy França; Capitães Joaquim Freire Fontainha, José Elias de Paiva Filho, José Nicodemos Monteiro de Barros, Marcelino de Oliveira Rocha e Sebastião Pinto de Carvalho; Primeiros Tenentes Angelo Barra, Muciano Heleodoro da Silva e Souza, Synval de Sant' Anna Reis, Alvaro de Aquino Braga, Antonio Francisco de Souza, Eustachio de Souza Queiroz, Francisco da Gama Lobo, Gil Cerqueira Pinto e Ivo José de Mello e Souza; Primeiro Tenente Graduado Antonio Pereira da Cruz, Florencio Corrêa de Castro e Pedro Mendes de Aguiar; Segundos Tenentes Alberto Gouvea de Almeida, Alexandre José Leite, Alvaro França, Amaro Martins de Britto, Antonio Guilherme de Oliveira, Antonio Nogueira de Almeida, Astrolino Dias, Carlos de Almeida, (Infantaria), Carlos de Almeida (Artilharia), Cyrillo Carlos Ferreira, Geraldo Pereira, Gregorio Leite, Ignacio Lupercio Ramos, Ismael Thomaz de Lima, João Candido Alves, João Corrêa Machado, João Thomaz de Aquino, Leandro Castilho, Luiz Frutuoso de Padua, Luiz Leão de Medeiros, Manoel Pereira Maia, Manoel Vaz Fortes, Manoel Vieira dos Montes, Miguel Anselmo da Silva, Octavio Legg, Seraphim Costa, Vicente da Silva, Virgilio de Oliveira Mello, Victor Abrilino da Silva, José Pinto Barbosa, Julio Maximo de Lima, Olimpio Buarque de Gusmão, Eutropio Campos Corrêa, Luiz Bezerra de Sant' Anna Guerra, João Candido Ferreira Chaves, Benedicto Rodrigues de Mendonça Fróes, Pedro Rodrigues das Chagas, Julio Marciano Paes Barreto, Benedicto Dias dos Santos, Francisco Alves de Azevedo, Eustachio Clementino de Barros, Manoel Achilles de Oliveira Siqueira, Pedro Monteiro de Albuquerque, José Fontes, Luiz Candido de Souto Junior, Manoel Augusto de Azevedo Falcão, Constantino da Costa Pereira, Alberto Lopes, Theodoro Evangelista Busse, Lauriano da Rosa Brasil, Claudino Nunes da Silva, Francisco de Souza Mattos, Alcebiades de Oliveira Britto, Anselmo de Siqueira Bertoloti, Vitoriano Moreira d'Avilla, Francisco Ignacio Domingues, Leonardo Francisco de Freitas, Florisbelo Gonçalves Dias, Leonidas Pompilio de Mello, Juvenal Soares, Francisco de Assis Garcia, Alberto Lupi, Affonso Preiss, Octavio Borges Fioravante, Bernardino do Rego Sobrinho, Alfredo Gonçalves Porto, Ocarlino Francisco da Silva, Espiridião Xavier de Azambuja, José Lopes de Oliveira, João Angelino Moreno, Demetrio Procopio, José Santiago da Silva, Pedro Gomes Caldeira, Manoel Ondino Pereira da Silva, Symphronio Leite de Mello, Francisco Oscar Peixoto, Francisco de Souza Salles, Antonio Oliviel de Albuquerque Pedrosa e Gonçalo da Costa Magalhães.

CONCEDER TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA DO EXÉRCITO:

Nos termos do artigo 57, letra b, do decreto-lei n. 3.940, de 16 de dezembro de 1941:

Ao Capitão Intendente do Exército Eliezer Lopes Lobato.
Ao Capitão Intendente do Exército Edgard Freitas.

TRANSFERIR:

O Tenente Coronel da Arma de Infantaria Victor Cezar da Cunha Cruz do Quadro Ordinário para o Suplementar Geral.

TRANSFERIR PARA O EXÉRCITO DE 2.ª LINHA:

De acordo com o disposto no artigo 14 do Regulamento aprovado por decreto n. 15.231, de 31 de dezembro de 1921:

Os seguintes oficiais da Reserva de 1.ª classe do Exército de 1.ª Linha, visto haverem completado a idade limite para a permanência na mesma Reserva: — Tenentes Coroneis Carlos Alberto Pires de Sá, Carlos Luiz de Andrade Neves, Eurípedes Garcez do Nascimento, Fernando José de São Paulo, João Cesario de Andrade, Mario Magalhães; Majores Antonino Augusto Ferrari, Elias Otto D'Azeredo, Fernando de Freitas Castro, João de Paula Moura Britto e José Antonio Garcia Coutinho; Capitães Abilio Thomaz D. Pardo, Eugenio da Cruz Machado e Thales Cesar Martins; Primeiros Tenentes Aristides Rocha, Arno Jaguaribe de Oliveira, Augusto Octaviano de Souza Netto, Benedito Alves de Carvalho, Benedito Marcondes, Gastão Aurelio de Lima Torres, Januario Jobim Bittencourt, Joaquim Pereira da Motta, José Baptista Campos, José Mansur Cuba, Cleto Pereira, Orlando dos Santos Sarahyba, Orlando Soares Serrano, Pacifico Frederico Zattar e Plinio Ribeiro da Silva; Segundos Tenentes Abdalla Carone, Abelardo Bastos Tavares, Adhemar Godoy, Agenor Lopes de Oliveira, Agostinho Sobrinho Gonçalves, Albano de Mello Prado, Alberto Vieira, Alvaro Bernardinelli, Alvaro de Oliveira Vianna, Americo Maciel de Castro Junior, Annibal Cardoso Bittencourt, Annibal Granja de Carvalho, Antonio da Silva Costa, Arcelino de Araujo Pujol, Ary Ferreira, Ary de Lima, Aristides Campos, Ataliba Coutinho, Augusto Duarte Pinto, Bento Martins Pereira de Lemos, Bernardo Pedral Sampaio, Boanergio de Mello Prado, Candido Novaes Junior, Christiniano Ottoni Gonçalves Ferreira, Cicero Cruz Alves, Cicero Dantas Martins, Clovis Fontenelli Guimarães, Colomardes Lacerda de Oliveira, Deocleciano da Costa Velho, Deraldo Dias de Morais, Durval Brasiliano da Fonseca, Elysio Pimentel Marques, Emygdio Benedito Fiuza de Oliveira, Euryalo de Aguiar Romeiro, Filogonio Soares Lopes, Floriano da Silva Marins, Francisco de Paula Neves, Francisco Pinto, Galdino Alvares da Silva Brandão, Gastão Maia de Bittencourt Menezes, Guilherme Spilborghs Junior, Gumercindo França Bahia, Homero da Silveira Cordeiro, Horacio Fagundes de Azevedo, Hugo de Abreu Capper, Jacintho Libanio, João Arlindo Corrêa, João Coelho Dias Sobrinho, João Floriano dos Santos Lima, João Fontes de Oliveira, João Ramos e Silva, Jonathas da Costa Rego Monteiro Filho, Josaphat Macedo, José Antonio de Castro Junior, José Carlos de Almeida e Senna, José Eduardo Alves Filho, José Gurgel de Amaral Valente, José Marcelino de Castro Marçal, Julio Mourão Guimarães, Leonidas Detsi Filho, Luiz Martins de Araujo, Luiz Nunes Rodrigues Manoel Carneiro da Silva, Mario Sertã, Milton de Vasconcellos Prado, Nerval Ferreira Braga, Norberto Francisco Grecco, Onesimo Guimarães, Octavio Ferreira da Silva Pinto, Pedro Colam Mojola, Romualdo Leal Vieira, Samuel Moreira, Seraphim Lobo Sylvio Arthur de Souza Cardoso, Sylvio Raphael Balceiro, Taylor Ribeiro de Mello e Trajano Pupo Junior.

DECRETO DE 28 DE MARÇO DE 1942

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

APOSENTAR:

De acordo com o art. 177 da Constituição, restabelecido pela lei constitucional n. 2, de 16 de maio de 1938:

Silvestre Péricles de Góes Monteiro, no cargo de Auditor de 2.ª entrância (Auditor Corregedor), da Justiça Militar, Padrão P, do Quadro Permanente do Ministério da Guerra.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

DECRETOS DE 28 DE MARÇO DE 1942

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA RESOLVE

CONCEDER EXONERAÇÃO:

De acordo com o art. 93, § 1.º, alínea "a", do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

A Francisco Barbosa de Rezende do cargo, em comissão, de Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Padrão R, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item II, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Silvestre Péricles de Góes Monteiro, para exercer o cargo, em comissão, de Presidente do Conselho Nacional do Trabalho, Padrão R, do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, vago em virtude da exoneração de Francisco Barbosa de Rezende.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

449 — Em 24 de março de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O Senhor ministro da Educação e Saude submete à consideração de Vossa Excelência, por intermédio deste Departamento, o processo incluso relativo à construção de um sanatório popular, para tuberculose, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

2. O assunto já foi objeto de estudo deste Departamento que, na exposição de motivos n. 2.926, de 31 de outubro de 1941, aprovada por Vossa Excelência, assim opinou:

1) sejam aprovados o projeto e orçamento do sanatório para tuberculosos, em Belo Horizonte, no valor de 8.075:934$0, (oito mil e setenta e cinco contos, novecentos e trinta e quatro mil réis);

2) seja autorizada a execução das obras planejadas para o corrente exercício, nos termos propostos pelo senhor ministro da Educação e Saude;

3) para a abertura das concorrências, excetuadas as que se relacionam com os trabalhos compreendidos nos itens 1, 2 e 3 do orçamento, organize oportunamente o Ministério especificações detalhadas das obras e projeto das instalações elétricas e hidráulicas, que deverão ser submetidas a exame deste Departamento.

3. O orçamento vigente consigna para o Ministério da Educação e Saude, na Verba 5, Consignação 02, item 04 *f*, a importância de 2.296:000$0, destinada ao prosseguimento das obras do sanatório para tuberculosos de Minas Gerais.

4. Ocorre, porem. que realizada em novembro de 1941, a concorrência para os trabalhos preliminares, avaliados em 412:444$0, foi a mesma anulada, em vista da exiguidade do prazo para a execução dos serviços e da circunstância de ter sido mudado o local escolhido para a construção.

5. Como consequência da referida mudança, houve redução, no volume de escavações, redução que importa em 82:300$0. Nessas condições, o conjunto de trabalhos previstos para 1941 ficou reduzido a 330:144$0, assim descriminado:

a)	serviços preliminares	125:616$0
b)	movimento de terras	61:528$0
c)	fundações (concreto armado)	143:000$0
	Total	330:144$0

6. A importância prevista para ser empregada em 1942, no total de 2.296:000$0, consignada no orçamento vigente, está assim distribuida:

a)	conclusão da estrutura de concreto armado.	1.846:000$0
b)	tubulação elétrica embutida	450:000$0
	Total	2.296:000$0

7. Solicita o diretor geral do Departamento de Administração do Ministério interessado que, embora a verba orçamentária do corrente exercício se destine ao prosseguimento das obras, sejam elas iniciadas por conta da mesma verba.

8. Este Departamento não vê qualquer incoveniente nessa solução. Como, porem, pelo plano previsto, ficaria completa a estrutura. até o fim do corrente ano, e sendo da maior vantagem que toda ela seja executada por uma só firma, sugere este Departamento que, alem da aplicação da verba orçamentária, corram os 330:144$0, necessários ao início das obras, à conta do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", para 1942.

9. Quanto às deficiências apontadas pelo Serviço de Obras deste Departamento nas especificações, não foram corrigidas; anexou-se, apenas, um exemplar das "Especificações Técnicas" da Divisão de Obras do Ministério interessado.

10. Esse ponto merece ser focalizado com maior atenção, porquanto este Departamento é de parecer que a circunstância de ser entregue a um escritório particular a execução de um projeto e a elaboração de especificações e orçamento respectivos, importa em solução construtiva completa e não sujeita a contínuos retoques, que retardam os trabalhos e não possibilitam a coerência desejavel das especificações.

11. Com relação aos cálculos e detalhes estruturais, este Departamento concorda serem os mesmos atribuidos ao empreiteiro que os deve elaborar, em conformidade com a N. B. 1 (decreto-lei n. 2.773, de 11 de novembro de 1940) e oportunamente submetidos à aprovação por parte da Divisão de Obras do Ministério interessado. Quanto às instalações, parece mais simples que aquela Divisão de Obras organize o anteprojeto e elabore as respectivas especificações, ficando o projeto definitivo a ser executado pelo empreiteiro que o submeterá, do msmo modo, à respectiva aprovação.

12. À vista do exposto, ao encaminhar a Vossa Excelência o processo em apreço, tem este Departamento a honra de opinar que:

a) sejam executados, no corrente exercício os serviços preliminares, o movimento de terras, a estrutura completa e instalação elétrica embutida do sanatório para tuberculosos de Belo Horizonte, no valor total de 2.626:144$0, mediante concorrência pública;

b) corra a importância de 2.296:000$0 à conta da verba 5, consignação 02, item 04, letra *f*, do orçamento do Ministério da Educação e Saude;

c) corra a importância restante de 330:144$0, à conta do "Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional", para 1942, daquele Ministério;

d) organize o Ministério da Educação e Saude as especificações detalhadas e o projeto das instalações elétricas e hidráulicas, corrigindo simultaneamente as especificações gerais, das falhas apontadas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado — Em 24-3-42 — G. VARGAS.

---

470 — Em 26 de março de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que se digne autorizar seja posto à disposição deste Departamento, até 31 de dezembro de 1943 e nos termos do artigo 13 do decreto-lei n. 579, de 30 de julho de 1938, sem prejuizo dos respectivos vencimentos, o técnico de educação Josué de Sousa Montello, classe K, do Ministério da Educação e Saude.

2 Em entendimento verbal prévio, do Diretor da Divisão de Aperfeiçoamento, a cuja lotação se destina o funcionário em causa, no referido Ministério, ficou assentado que nenhum obstáculo seria oposto à colaboração do referido técnico com este Departamento.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Autorizado — Em 26-3-42. — G. VARGAS.

---

472 — Em 26 de março de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento o processo incluso, relativo a obra de reparos de edifícios em que funcionam serviços do Ministério da Educação e Saude e que foram danificados pelo temporal ocorrido nesta cidade, na noite de 6 para 7 de janeiro do corrente ano.

2. Considerando a natureza urgente dos reparos a executar nos prédios danificados, a Divisão de Obras daquele Ministério, não dispondo de pessoal e material suficientes para atender aos pedidos que lhe eram encaminhados, como consta da informação de fl. 1 do processo em apreço, sugeriu fossem tais serviços confiados a uma das firmas que empreitaram trabalhos para o Ministério, cabendo a aludida Divisão a orientação e fiscalização.

3. O Sr. Ministro da Educação autorizou o execução, na forma proposta, desses serviços, os quais montam a 348:397$0.

4. O orçamento vigente do Ministério da Educação consigna, para atender às despesas com ligeiros reparos em edifícios, a verba de 1.000:000$0 (Verba 2 — Material, Consignação III — Diversas Despesas, Subconsignação 40,02 — Consertos e conservação de bens imoveis, 04 — D.A., 04) D.Ob.). Esclarece, porem, o Ministério interessado que essa dotação já está comprometida com outros serviços, não relacionados neste processo.

5. Solicita, por isso, o Sr. Ministro a abertura de crédito especial no valor daquela importância, para atender ao pagamento desses serviços, parte dos quais já se encontram terminados e outros em via de conclusão.

6. À vista do exposto, ao restituir a Vossa Excelência o processo em apreço, este Departamento tem a honra de opinar favoravelmente à abertura do crédito especial de 348:397$0, destinado ao pagamento das despesas realizadas com a reparação dos edifícios do Ministério da Educação, danificados pelo temporal ocorrido na noite de 6 para 7 de janeiro passado, nesta Capital.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*. presidente.

Fazenda — Em 27-3-42.

N. 473 — Em 26 de março de 1942 — Excelentíssimo senhor Presidente da República — Encaminhou Vossa Excelência a este Departamento cópia do telegrama em que Pedro Henrique de Oliveira

insinua a prática de irregularidades em processo de seu interesse, que corre perante o Departamento Nacional de Produção Mineral.

2. Em face do artigo 246 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civís da União, por força do qual a autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades deve,

"por meios sumários ou mediante processo administrativo", promover a sua apuração imediata, este Departamento procedeu ao exame sumário do processo a que se refere o autor do telegrama.

3. Do estudo efetuado, ressaltou a improcedência da alegação feita, segundo a qual, em síntese, o processo em apreço teria sido retido por um funcionário do D. N. P. M. à espera que os titulares da autorização para pesquisa, cuja nulidade é arguida, solicitassem a aprovação da reforma de seu contrato.

4. Realmente, o que se verifica é que o processo aludido só foi às mãos do servidor, a que se refere o telegrama, em 20 de janeiro do corrente ano, ou seja *depois* de haver sido protocolado no Ministério da Agricultura, em 16 de janeiro, o pedido de aprovação que se diz ter sido *esperado*.

5. Verificando-se, todavia, que o processo está sem andamento desde 20 de janeiro último, muito embora cogite de assunto complexo e que exige demorado estudo, este Departamento, ao restituir a cópia em apreço, é de parecer que se recomende urgência na sua decisão, convindo seja averiguada, pelo Ministério da Agricultura, a causa da demora para, no caso de existirem indícios de culpabilidade, ser instaurado o competente inquérito administrativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. Aprovado. — Em 26-3-42. — G. VARGAS.

---

474 — Em 26 de março de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao exame deste Departamento o processo incluso, relativo à instalação da Colônia Agrícola Nacional do Pará.

2. As despesas com essa instalação estão estimadas em réis 2.500:000$0 e deverão correr à conta da Verba 3, Consignação I, Subconsignação 62, 21-04, *a*) — Fundação e instalação de colônias agrícolas nacionais, de acordo com o decreto-lei n. 3.059, de 14 de fevereiro de 1941, Ministério da Agricultura, do orçamento vigente.

3. Este Departamento nada tem a opor à estimativa orçamentária organizada pela Divisão de Terras e Colonização, constante do processo. Quanto às obras discriminadas nos itens 3 e 6-04, deverão ser encaminhados, oportunamente, a este Departamento, as plantas, especificações e orçamentos respectivos, de acordo com as normas estabelecidas pela circular DM-203, aprovada por Vossa Excelência e publicada no *Diário Oficial* de 26 de dezembro de 1940.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

(Assinado decreto-lei n. 4.209 — em 27-3-942.)

---

475 — Em 26 de março de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência ao estudo deste Departamento o anexo processo em que o Ministério da Agricultura solicitou a Vossa Excelência a abertura de um crédito especial de 4:800$0, destinado a atender ao pagamento de despesa decorrente das disposições constantes do art. 3.º do decreto-lei n. 3.889, de 5 de dezembro de 1941.

2. O decreto-lei n. 3.889, aludido, que transfere da administração do Ministério da Educação e Saude para o Serviço Florestal do Ministério da Agricultura as atividades de proteção e guarda das florestas da União, crea, no seu art. 3.º, a função gratificada de chefe da Secção de Proteção das Florestas, com a gratificação anual de 4:800$0, que será exercida, na forma da legislação em vigor, por agrônomo, designado pelo diretor do Serviço Florestal, dentre os que se encontrem lotados no aludido serviço.

3. É para fazer face a essa despesa, não prevista no orçamento para o exercício vigente, que o Ministério da Agricultura propõe a abertura de crédito especial, juntando, para isso, o respectivo projeto de decreto-lei.

4. Este Departamento nada tem a opor à concessão do referido crédito, sugerindo, no entanto, que se faça referência no texto do decreto-lei em apreço ao que creou aquela função.

5. Nestas condições, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o anexo processo e de opinar pela expedição do projeto de decreto-lei que junta à presente, em substituição ao proposto pelo Ministério da Agricultura, que é alterado, apenas, com a citação do dispositivo legal respectivo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

(Assinado decreto-lei n. 4.208 — em 27-3-942.)

476 — Em 26 de março de 1942 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu Vossa Excelência a este Departamento o incluso processo, em que o Ministério da Guerra solicita a criação de uma tabela de pessoal extranumerário mensalista para o Estabelecimento da 5.ª Região Militar.

2. Este Departamento, estudando o assunto, verificou que a medida pleiteada visa dar aplicação ao decreto n. 3.490, de 12 de agosto de 1941, e que esse pessoal, segundo informa o Ministério proponente, já percebia à conta das rendas os salários para que são propostos.

3. Com estes esclarecimentos, este Departamento tem a honra de restituir a Vossa Excelência o processo anexo, acompanhado do projeto de decreto aprovando as novas tabelas numéricas e relação nominal correspondente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

(Assinado decreto n. 9.134 — em 27-3-942.)

Divisão de Seleção

Processo n. 2.241-42 — Aristides Celso Ferreira Limaverde, candidato inscrito no concurso para Médico-Sanitarista, reclama contra o fato de não ter sido apreciado o título do seu curso sobre a Moléstia de Chagas e pede, em consequência, revisão do julgamento dos seus títulos.

2. O item 7 das Instruções baixadas pela Portaria n. 1.446, de 24 de outubro de 1941, que regulam o concurso, determinou que a apresentação dos títulos fosse feita na data da inscrição.

3. O título do requerente foi apresentado depois das inscrições e constou de um ofício do diretor do Curso, que foi encaminhado à Banca Examinadora, a qual dele não podia tomar conhecimento, à vista das Instruções.

4. Nestas condições, opino pelo indeferimento do pedido.

D.S. do D.A.S.P., em 26 de março de 1942. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão. Despacho: Indeferido, à vista da informação. Em 28-3-42. — *Luiz Simões Lopes*.

DESIGNAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público designou, em substituição ao Sr. Pedro Calheiros Bonfim, o Sr. Maurício Baronto para integrar a Banca Examinadora do concurso de provas para provimento em cargos da carreira da Dactilografo do Quadro Permanente do Departamento Administrativo do Serviço Público (C. 65).

PORTARIA N. 1.733

O Presidente do Departamento Administrativo do Serviço Público resolve aprovar as Instruções elaboradas pela Divisão de Seleção, destinadas a regular o concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Agente de Estrada de Ferro, do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, em 24 de março de 1942. — *Luiz Simões Lopes*.

Instruções a que se refere a portaria n. 1.733, de 24 de março de 1942, e que regulam o concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Agente de Estrada de Ferro, do Quadro IV do Ministério da Viação e Obras Públicas.

O coucurso obedecerá às seguintes condições:

1 — Nacionalidade: O candidato deverá ser brasileiro nato.

2 — Sexo: Masculino.

3 — Idade mínima: 21 anos. A data em que efetuar sua inscrição, o candidato não deverá contar idade inferior a vinte e um anos completos.

4 — Idade máxima: 38 anos. A data em que efetuar sua inscrição, o candidato não deverá contar idade superior a trinta e oito anos.

5 — Serviço militar: Ao candidato será exigida, no ato de inscrição, a apresentação de prova de quitação com o serviço militar.

6 — Folha corrida: No ato de inscrição, o candidato deverá apresentar folha corrida, expedida por Instituto oficial de identificação.

7 — Provas: O concurso constará de provas de seleção, eliminatórias, e de prova de habilitação, umas e outras obrigatórias.

A ordem de realização das provas será determinada pela D.S.

8 — Provas de seleção: As provas de seleção serão as seguintes:

a) Sanidade e capacidade física: Prova destinada a verificar se o candidato não apresenta doenças transmissiveis, alterações orgâ-

nicas ou funcionais dos diversos aparelhos ou sistemas, bem como contra-indicação para o exercício do cargo por anomalia morfológica ou funcional;

b) Nivel mental e aptidão: Esta prova não exige conhecimentos especiais. Para efeito de correção e julgamento, o trabalho do candidato será aferido pelos padrões resultantes do estudo estatístico dos resultados gerais da prova, sendo inhabilitado quem não obtiver o índice mínimo determinado pelos cálculos;

c) Português e Aritmética: Esta prova tem for fim verificar se o candidato possue os conhecimentos necessários para a redação de pequenas partes de serviço, correção de textos que contenham erros comuns e elementares, assim com para a resolução de problemas de aritmética (nivel correspondente ao curso primário completo). Será escrita e compreenderá:

I — redação de uma parte de serviço, de cardo com os dados que serão fornecidos pela Banca Examinadora;

II — correção de textos;

III — resolução de questões objetivas sobre assuntos do seguinte programa:

1) Operações fundamentais sobre números inteiros e fracionários;

2) Sistema legal de pesos e medidas (sistema métrico decimal);

3) Regra de três simples. A prova, em conjunto, valerá até cem pontos, que serão assim distribuidos: redação até 20; correção de textos até 30; resolução de questões objetivas, até 50. Sessenta é a nota mínima para habilitação.

d) Conhecimentos sobre assunto de serviço: Esta prova será organizada tendo-se em vista as atribuições comuns da carreira e constará de:

I — figurada uma ocorrência de serviço (incêndio, extravio ou determinação de coisa, atraso de trens, acidentes de tráfego etc), o candidato deverá indicar, por escrito, as principais providências a serem adotadas pelo agente;

II — resolução de questões objetivas sobre assuntos do seguinte programa:

1) Movimento de trens. Horários. O controle do movimento dos trens pelas agências de estrada de ferro.

2) Sinalização: tipos e significação de sinais comumente usados.

3) Transporte de mercadorias: documentos de entrega e de recebimento: indicações e requisitos que devem apresentar.

4) Coisas cujo transporte por via férrea é proibido e coisa cujo transporte exige cuidados especiais. Acondicionamento e arrumação da carga: principais regras a observar.

5) Baldeação de mercadorias dos trns para as agências: formalidades e cuidados a observar para garantia do transportador e da carga.

6) Depósito e arrumação de mercadorias nos armazens da agência: idem. Devolução de mercadorias e objetos extraviados. Destino que deve ser dado às mercadorias não reclamadas e às mercadorias facilmente deterioraveis.

7) Animais em trânsito pelas agências: regras a observar quanto ao recebimento, depósito e expedição.

8) Registo das ocorrências de serviço e da entrada e saida de valores na agência. Prestação de contas.

9) Atribuições do agente e seus deveres e responsabilidades em relação à Estrada, aos passageiros e à carga. Esta prova, em conjunto, valerá até cem pontos que serão assim distribuidos:

Parte I até 40 pontos;

Parte II até 60 pontos.

Só será considerado habilitado o candidato que obtiver grau igual ou superior a sessenta.

9 — Prova de habilitação: Esta prova será escrita e constará de resolução de questões objetivas sobre assuntos do seguinte programa:

1) Grandes datas nacionais e acontecimentos que nelas se comemoram;

2) Brasil: população, superfície, limites. Estados: capitais e cidades principais. Vias de comunicação do Brasil: principais rios navegaveis, principais estradas de ferro e de rodagem.

O julgamento desta prova será feito em escala centesimal.

10 — Nota final: A nota final do candidato será a média ponderada dos diversos graus obtidos, observados os seguintes pesos:

Português e Aritmética 2;

Conhecimentos sobre assuntos de serviços 3;

Prova de habilitação 1.

Será considerado habilitado o candidato que, por essa forma, obtiver nota final igual ou superior a sessenta.

11 — Classificação: A classificação dos candidatos será feita de acordo com o que prescreve o decreto-lei n. 1.963, de 13 de janeiro de 1940. Em caso de empate entre habilitados não beneficiados pelo decreto-lei citado será observada a seguinte ordem de preferência para desempate:

1) melhor resultado na prova de nivel mental e aptidão;

2) melhor resultado na prova de conhecimento sobre assuntos de serviço;

3) melhor resultado na prova de Português e Aritmética;

4) melhor resultado na prova de habilitação.

12 — Validade do concurso: O concurso será válido por dois anos, a partir da data de sua homologação pelo D.A.S.P.

13 — Recurso: Os candidatos poderão recorrer do julgamento apresentado pela Banca Examinadora, até vinte e quatro horas depois da vista de provas, conforme escala que a Divisão de Seleção organizará e divulgará.

O recurso só será aceito quando fundamentado e redigido em termos como estabelece a portaria n. 1.273.

14 — Disposições finais: A correção de linguagem será considerada em todas as provas escritas. A inscrição implicará o conhecimento e aceitação, por parte do candidato, das condições do concurso, tais como aquí se acham estabelecidas. Os casos omissos serão resolvidos pela Divisão de Seleção.

D.S. do D.A.S.P., em 24 de março de 1942. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

AVISO — A diretoria da Imprensa Nacional avisa às repartições públicas em geral, que ainda não remeteram as relações das assinaturas do corrente exercício, que providenciem a respeito até 31 de março corrente, afim de evitar a suspensão a partir de 1 de abril próximo.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministério da Educação e Saude

Departamento de Administração

Divisão de Orçamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR SUBSTITUTO

Dias 23, 24 e 25 de março de 1942

Subvenção:

Comprovações aprovadas:

Estados:

Amazonas:

	Ano	Importância
Patronato Feminino de Santa Teresinha da Cachoeirinha (S. E. 4.081-40) Manaus..	1941	20:000$0
Maranhão:		
Liga Maranhense contra a tuberculose — São Luiz (S. E. 15.552-40).....	1939	10:000$0
Ceará:		
Associação dos Empregados do Comércio de Crato (S. E. 59.803-41).....	1938	15:000$0
Idem	1939	10:000$0
Idem	1940	10:000$0
Casa de Caridade de Crato (S. E. 4.471-40)....	1941	5:000$0
Alagoas:		
Irmandade do Senhor Bom Jesus dos Martirios — Maceió (S. E. 12.310-40).....	1941	6:000$0
Sergipe:		
Colégio N. S. das Graças — Propriá (S. E. 14.406-40)	1941	3:000$0
Associação de Caridade — Rosário (S. E. 15.007-40)	1941	10:000$0

Distrito Federal:		
Associação de Proteção a Veteranos Inválidos (S. E. 5.230-40)	1941	20:000$0
Instituto Britânia (S. E. 13.626-40)	1941	3:000$0
Liga Brasileira de Higiêne Mental (S. E. 11.608-40)	1941	15:000$0
Lig Espírita do Brasil (S. E. 5.779-40)	1941	6:000$0
União Espírita Suburbana Fundadora e Mantenedora do Asilo da Legião do Bem (S. E. 15.555-40)	1941	5:000$0
Estado do Rio:		
Caixa Auxiliadora dos Pobres de São Gonçalo (S. E. 13.754-40)	1941	3:000$0
São Paulo.		
Asilo da Maria Imaculada — Santos (S. E. 6. 820-40)	1941	5:000$0
Externato São João — Campinas (S. E. 3.922-40)	1941	12:000$0
Paraná:		
Federação Espírita do Paraná (Mantenedora do Albergue Noturno de Curitiba (S. E. 12.742-40)	1941	10:000$0
Rio Grande do Sul:		
Asilo Maria Imaculada — Porto Alegre (S. E. 3.931-40)	1941	6:000$0
Faculdade de Farmácia e Odontologia — Pelotas (S. E. 15.005-40)	1941	15:000$0
Sociedade Portoalegrense de Auxílio aos Necessitados — Porto Alegre (S. E. 2.089-40)	1941	20:000$0
Mato Grosso:		
Asilo Santa Rita — Cuiabá — (S. E. 11.169-40)	1941	20:000$0
Escolas Profissionais Salesianas — Cuiabá (S. E. 14.006-40)	1941	30:000$0
Sociedade Beneficente da Santa Casa de Misericórdia de Cuiabá (S. E. 16.261-40)	1941	20:000$0
Minas Gerais:		
Associação de Assistência aos Tuberculosos Proletários — B. Horizonte (S. E. 14.186-40)	1941	50:000$0
Associação de Caridade de São João Nepomuceno (S. E. 9.753-40)	1941	10:000$0
Dispensário dos Pobres — Dores do Indaiá (S. E. 13.384-40)	1941	5:000$0
Hospital Antônio Moreira da Costa — Santa Rita do Sapucaí (S. E. 16.163-40)	1941	10:000$0
Hospital de Manhuassú — Manhuassú (S. E. 8.277-40)	1941	10:000$0
Irmandade de N. S. do Rosário — Rezende Costa (S. E. 4.933-40)	1941	6:000$0
Pia Associação de Instrução e Caridade — Mantenedora da Escola Doméstica Santa Teresinha (S. E. 15.589-40) São Sebastião do Paraizo	1941	3:000$0
Santa Casa de Misericórdia — Ouro Preto (S. E. 15.994-40)	1941	20:000$0
Santa Casa de Misericódia Dr. Zacarias — Dores do Indaiá (S. E. 16.258-40)	1941	5:000$0
Sociedade de Proteção à Infância Santa Teresinha — Montes Claros (S. E. 11.687-40)	1941	10:000$0
Sociedade Frederico Ozanan — Nova Lima (S. E. 15.816-40)	1941	5:000$0
Hospital São João Batista — Cidade de Rio Branco (S. E. 15.484-40)	1941	10:000$0
Rio Grande do Sul:		
Santa Casa de Caridade de D. Pedrito — (S. E. 16.091-40)	1941	40:000$0
Santa Casa de Misericódia de Porto Alegre (S. E. 15.104-40)	1941	200:000$0

Comprovações despachadas:

Piauí:

Colégio Santo Antônio — Teresina (S. E. 9.507-40) — 1941 — Obedeça as instruções fornecidas no ofício n. 841, desta Divisão.

Ceará:

Internato Santa Teresinha — Joazeiro (S. E. 20.634-41) — 1939-40. — Obedeça as instruções fornecidas no ofício n. 812 desta Divisão.

Rio Grande do Norte:

Liga Artístico Operária Norteriograndense — Natal — S. E. 53.308-41) — 1940 — Obedeça a sinstruções fornecidas no ofício n. 824, desta Divisão.

São Paulo:

Escola Paroquial de Vila Arens — Jundiaí — (S. E. 5.288-40) — 1941 — Obedeça as instruções fornecidas no ofício n. 809, desta Divisão.

Rio Grande do Sul:

Associação Dama de Caridade — Rio Pardo (S. E. 56.793-41) — 1938 — Obedeça as instruções fornecidas no ofício n. 826 desta Divisão.

Sociedade Bageense de Auxílio aos Necessitados — Bagé — (S. E. 4.818-40) — 1941 — Obedeça a sinstruções fornecidas no ofício n. 852 desta Divisão.

Minas Gerais:

Asilo de S. V. de Paulo — Poços de Caldas — (S. E. 7.250-40) — 1941 — Obedeça as instruções fornecidas no ofício n. 831 desta Divisão.

Colégio Jesus Maria José — Poços de Caldas — (S. E. 5.290-40) — 1941 — Obedeça as instruções fornecidas no ofício n. 830 desta Divisão.

Santa Casa de Caridade — Guaranésia — (S. E. 21.104-40) — 1941 — Obedeça as instruções fornecidas no ofício n. 813 desta Divisão.

Santa Casa de Misericórdia — Boa Esperança — (S. E. ..... 7.608-40) — 1941 — Obedeça as instruções fornecidas no ofício n. 823 desta Divisão.

Visto — Em 27-3-42. — *José F. de Mello*, resp. pelo expediente da 1.ª Secção.

Dias 24, 25 e 26 de março de 1942

Subvenções:

Comprovações aprovadas:

	Ano	Importância
Rio grande do Norte:		
Colégio Santo Antonio — Natal — (S. E. 13.419-40)	1941	10:000$0
Pernambuco:		
Ginásio Dom Bosco — Petrolina — (S. E. 15.985-40)	1941	3:000$0
Instituto de Caridade — São Vicente de Paulo — Recife — (S. E. 15.596-40)	1941	6:000$0
União dos Artífices Petrolinenses — Petrolina — (S. E. 15.491-40)	1941	2:000$0
Sergipe:		
Sociedade da Velhice Desamparada — Estância — (S. E. 5.376-40)	1941	5:000$0
Baía:		
Santa Casa de Misericódia da Baía — Salvador — (S. E. 15.534-40)	1941	50:000$0
Obra de Assistência aos Pobres e aos Menores vendilhões — Cidade do Salvador — (S. E. 15.648-40)	1941	5:000$0
Espírito Santo:		
Ginásio São Vicente de Paulo — Vitória — (S. E. 59.607-41)	1938	3:000$0
Idem	1940	6:000$0

Estado do Rio de Janeiro:

Asilo da Velhice Desamparada de Cantagalo — Cantagalo — (S. E. 4.474-40).....	1941	5:000$0
Santa Casa de Misericórdia — Nova Friburgo — (S. E. 2.248-40).....	1941	15:000$0
Escola Doméstica Cecília Monteiro de Barros — Barra Mansa — (S. E. 2.358-40).....	1941	10:000$0
Escola Doméstica e Asilo Nossa Senhora do Amparo — Petrópolis — (S. E. 5.542-40)....	1941	15:000$0
Casa de Caridade de Piraí — S. E. 17.052-40)..	1941	3:000$0

Distrito Federal:

Casa Santa Inez — (S. E. 15.713-40).....	1941	30:000$0

São Paulo:

Sociedade de Medicina e Cirurgia de São Paulo São Paulo — (S. E. 10.770-40).....	1941	5:000$0
Santa Casa de Misericórdia de Socorro — (S. E. 11.802-40)	1941	5:000$0
Conferência de São José da Sociedade de São Vicente de Paulo — Mogi-Mirim — (S. E. 15.312-40)	1941	3:000$0

Paraná:

Sociedade "Socorro aos Necessitados" — Curitiba — (S. E. 6.249-40).....	1941	25:000$0

Rio Grande do Sul:

Sociedade Hospital de Caridade de Santa Rosa — (S. E. 5.820-40).....	1941	5:000$0
Hospital Dr. Bartolomeu Tacchini — Bento Gonçalves — (S. E. 15.891-40).....	1941	10:000$0

Comprovações despachadas:

Rio grande do Norte:

Colégio Santa Agueda — Ceará-Mirim — (S. E. 1.893-40) — 1941 — Obedeça as instruções fornecidas no ofício n. 840 desta Divisão.

São Paulo:

Casa da Criança — Jau — (S. E. 7.391-40) — 1941 — Obedeça as instruções fornecidas no ofício n. 843 desta Divisão.

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Santos — (S. E. 7.052-40) — 1941 — Obedeça as instruções fornecidas no ofício n. 842 desta Divisão.

Visto — Em 28-3-42. — *José F. de Mello*, resp. pelo expediente da 1.ª Secção.

Divisão do Pessoal

PORTARIA MINISTERIAL N. 75, DE 23 DE MARÇO DE 1942

O ministro de Estado da Educação e Saúde, de acordo com o n. II da Circular n. 6-41, de 17 de março de 1941, da Secretaria da Presidência da República,

Resolve designar o naturalista, classe J, interino, do Quadro Permanente deste Ministério, José Lacerda de Araujo Feio para substituir o diretor do Museu Nacional, nos casos de impedimento legal, temporário ou eventual, até 30 dias.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — *Gustavo Capanema.*

Processo n. 60.227-41.

Conselho Nacional de Educação

Ata da 4.ª sessão, da 1.ª reunião ordinária de 1942, realizada no dia 25 de março, às 14,30 horas, sob a presidência do Sr. Conselheiro Cesário de Andrade, tendo como secretário o Sr. Francisco Leitão, presentes os senhores conselheiros Leonel Franca, Paulo Lira, Jonatas Serrano, Jurandir Lodi, Parreiras Horta, Samuel Libânio, Leitão da Cunha, Lourenço Filho e Beni de Carvalho.

Lida a ata da sessão anterior, foi a mesma aprovada sem destrições.

Expediente — Constou da leitura de pareceres.

Ordem do Dia — Foram unanimemente aprovados os seguintes pareceres.

PARECER N. 45

Comissão de ensino superior

Processo n. 8.922-41.

Assunto — Relatório reerente ao ano letivo de 1940, apresentado pelo inspetor federal junto ao Instituto Superior de Filosofia, Ciências e Letras "Sedes Sapientias", São Paulo.

Comentário — Diz o art. 59 do decreto-lei n. 1.190, de 4 de abril de 1939:

"Os estabelecimentos que mantiverem quaisquer dos cursos definidos nesta lei, com autorização ou reconhecimento do Governo Federal, deverão adaptar-se ao regime ora estabelecido, a partir de ano escolar de 1940".

Não apresentando o presente relatório nenhuma informação sobre o regime de adaptação a que a lei se refere, a Comissão é de

Parecer

que o processo volte ao D. N. E. para os devidos fins.

Sala das sessões, 17 de março de 1942. — *Lourenço Filho*, relator, *Cesário de Andrade*, *Samuel Libânio*".

PARECER N. 46.

Comissão de Legislação

Valdor Bonifacio Corrêa, diplomado em odontologia, requer o registo do seu diploma.

De sua vida escolar consta que fez o curso secundário no extinto Colégio Anglo Brasileiro, de São Paulo, com amparo no decreto n. 22.106, por ser o requerente 2.º tenente comissionado, conforme a certidão junta aos autos.

Apenso aos autos encontram-se tambem os certificados de exames do curso secundário visado pelo inspetor federal que funcionou nas respectivas bancas de exames.

No processo n. 10.175-40, referente a Euripedes Faig Torres, perfeitamente idêntico ao do requerente o Conselho Nacional de Educação emitiu o parecer n. 157, cuja conclusão é a seguinte:

"Diante dos novos documentos exibidos pelo requerente e cuja autenticidade não pode ser posta em dúvida, parece à Comissão de Legislação que não se lhe pode negar o registo do diploma".

Homologado pelo Sr. ministro este parecer, o ilustre e infatigavel diretor geral do Departamento fez áquele titular extensa exposição das dúvidas existentes quanto ao curso secundário do requerente, salientando as irregularidades verificadas no Colégio Anglo Brasileiro, na época em que os exames foram prestados.

Nesse documento destaca-se o trecho que a seguir se transcreve:

"Nestas condições, tenho a honra de consultar a V. Excelência se deve prevalecer o parecer do Conselho Nacional de Educação, que opina pelo registo do diploma, ou se a homologação deverá ser tornada sem efeito em face do que informa a Divisão do Ensino Secundário, cumprindo-me salientar que, a meu ver, as presunções são de que os exames foram prestados e, pois, os atestados são autênticos e, ainda, pedir a atenção de V. Excia. para o fato de que não me parece justo que se funde a não validade dos certificados na inexistência dos livros de atas com os quais deveriam ser confrontados para efeito de "controle".

A vista dessa exposição do Sr. diretor geral do Departamento, o Exmo. Sr. ministro proferiu o seguinte despacho:

"De acordo com o parecer acima prevalecerá o parecer do Conselho Nacional de Educação". — *Capanema.*

A seguir foi submetido à apreciação deste Conselho o pedido de Antonio Lisboa Santos, idêntico ao precedente, sobre o qual foi emitido e aprovado o parecer n. 269-41 que pelo voto da maioria assim concluiu:

"Deixo de concordar com a conclusão do parecer pelo fato de estar provado que o requerente era inferior do exército em 1932, bem assim que os seus exames de preparatórios foram considerados válidos pelo ato do Exmo. Sr. ministro da Educação, de 18-10-41, constante de fls. 40 do processo n. 26.764-40, referente a Euripedes Faig Torres, à vista da exposição feita pelo diretor geral do Departamento de Educação (fls. 39, 40 e 41 do mesmo processo). Voto, por isso, pelo deferimento do pedido. — *Cesário de Andrade.* — *Reynaldo Porcht.* — *Samuel Libanio*".

Como era de esperar, a conclusão deste parecer foi tambem homologada pelo Exmo. Sr. ministro e o resultado comunicado ao senhor ministro da Guerra.

Em consequência foi reintegre no seu posto de oficial do Exército o requerente, que dele se achava privado há mais de dois anos

à espera de solução para o seu caso. Vem agora ao Conselho Nacional de Educação processo absolutamente idêntico, referente ao pedido do tenente Valdor Bonifacio Costa. Sobre o assunto nada tem a aduzir a Comissão, pois nem mesmo ocorreu no caso vertente a dúvida de que fosse o requerente tenente comissionado do Exército, na época em que se prevaleceu de benefícios do decreto n. 22.106, que lhe permitiu prestar exames de prparatórios. Em face do exposto, parece que no caso do requerente não ha mais lugar para novas diligências e interpretações da lei. O assunto do pedido já está perfeitamente esclarecido e recebeu em última instância administrativa solução definitiva do Exmo. Sr. ministro da Educação, em despachos iterativos, para um dos quais não faltou até interpelação especial do Sr. diretor geral do Departamento.

Revolver agora os antecedentes do caso, como se pretende fazer, para reiniciar o estudo da matéria e sugerir novas soluções é procurar dificultar ainda mais a hermeneutica da já tão confusa legislação vigorante, alem de quebrar a necessária continuidade nas decisões proferidas e ferir o prestígio de sentenças emanadas das mais altas autoridades do ensino.

Em conclusão, a Comissão de Legislação é de parecer que, em conformidade com as decisões anteriores do Conselho Nacional de Educação homologas pelo Sr. ministro, seja o registado o diploma do requerente.

Outrossim, que em casos idênticos aos supre mencionados seja autorizado o registo do diploma.

Sala des sessões, 20 de março de 1942. — *Cesário de Andrade*, relator. — *Samuel Libânio*. — *Beni Carvalho*".

PARECER N. 48.

Comissão de Legislação

O presidente do Centro Acadêmico "Horacio Lane", da Escola de Engenharia Mackenzie, São Paulo, se dirige ao Sr. ministro de Estado, pleiteando seja ampliada a capacidade de matrícula da Escola, para receber os candidatos que, aprovados no último concurso vestibular, não lograram matrículas por falta de vagas;

Está na lei, e é doutrina pacífica, que em todo curso superior a matrícula é limitada pela capacidade de suas instalações. Salutar princípio introduzido no direito escolar brasileiro pelo decreto número 16.782-*a*, de 13 de janeiro de 1925, os anos que se passam mais convenceram os educadores de que se impõe sua observância, a bem da moral do próprio ensino, quando não se quizesse lembrar das razões de sua adoção, que se resumen na eficiência da escola.

De então para cá, o exame por que passa o candidato, no vestíbulo de uma escola superior, deixou de ser um ato banal, uma chance a mais para matrícula. Adquiriu foros de concurso, com o correr dos tempos, até 1932, quando o decreto n. 21.241, que consolidou as disposições referentes ao ensino secundário, isso mesmo declarou em seu artigo n. 47, numa articulação perfeita com o decreto n. 19.851, de 1931, e com o decreto n. 20.865, de 1931 tambem, que aprova os regulamentos dos diferentes estabelecimentos universitários da capital da República, alem dos demais.

Sem remontar ao decreto n. 20.179, de 1931, ou ao que o modificou, 23.546, de 1933, aí está o decreto-lei n. 421, mais moderno, de 1938, consubstanciando, em perfeita coerência, a imposição de ser

> "desde logo fixado o limite da matrícula, para cada série do curso, à vista a capacidade das instalações disponiveis",

como está no item *e*, do art. 4, imposição que deve ser acatada até mesmo para que um curso receba autorização para funcionar.

E este Conselho, sempre vigilante, jamais consentiu que regimento interno fosse aprovado, sem que dele constasse o limite máximo das matrículas em cada série. Quando, entretanto, acontece, como no recente caso da Escola de Farmácia e Odontologia do Estado do Rio de Janeiro, em que as limitações são excedidas, tambem este Conselho não vacila em solicitar inquérito administrativo, que puna os responsaveis pela burla da lei.

Pretendem, a lei e os responsaveis pela sua execução em substância, que determinada escola somente admita número de matrícula às quais seja possivel distribuir ensino eficiente.

Esse número, uma vez fixado, como ocorre na escola em apreço, não é mutavel. Mas, para opinar com segurança, na defesa dos próprios estudantes, indispensavel se torna a "prova provada" de que se ampliaram aquelas instalações, que serviram de base para a fixação anterior. Presentes tais provas ao Conselho, este oportunamente oferecerá seu parecer ao excelentíssimo Sr. ministro para decisão.

Nas condições atuais do pedido, formulado por estudantes, nenhuma base segura se oferece, para que se opine acerca a possibilidade de ampliação do quadro de matrículas.

Assim, até que a Escola de Engenharia Mackenzie, pelos meios legais, junte provas de aumento de suas instalações didáticas, para que nas provas de seleção possa colher maior número de bem classificados, é a Comissão de

PARECER

que não pode ser atendido o solicitado no ofício de folhas, em que o presidente do Centro Acadêmico "Horacio Lane", pleitea aumento de matrícula na Escola de Engenharia Mackenzie, de São Paulo.

Sala das sessões, 20 de março de 1942. — *Jurandir Lodi*, relator. — *Cesário de Andrade*. — *Beni Carvalho*".

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declarou encerrada a sessão, convocando os Srs. conselheiros para outra no dia 27, à hora regimental.

Divisão de Material

No processo n. 5.394-42, em que o Sr. diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional pede para adquirir sob a forma de adiantamento o material constante da subconsignação 14 — Objetos históricos, obras de arte, etc. — Consignação I — Material Permanente — Verba 2 — Material, do orçamento vigente, o Sr. Presidente da República exarou o seguinte despacho: "Autorizado". Em 20-3-942. — G. Vargas.

Departamento Nacional de Educação

PORTARIA N. 290, DE 24 DE MARÇO DE 1942

O diretor geral do Departamento Nacional de Educação resolve tornar sem efeito a designação do inspetor XV extranumerário mensalista da Divisão de Ensino Secundário Nair Gama Wright para o Ginásio Normal, ambos na Capital do Estado de São Paulo. — *Abgar Renault*, diretor geral.

PORTARIA N. 291, DE 24 DE MARÇO DE 1942

O diretor geral do Departamento Nacional de Educação resolve tornar sem efeito a transferência para o Colégio Sacre Coeur de Marie, da Capital do Estado de São Paulo, do inspetor XV extranumerário mensalista da Divisão de Ensino Secundário Helena Maria Ferrari, que deverá permanecer em exercício no Ginásio Normal. — *Abgar Renault*, diretor geral.

PORTARIA N. 292, DE 24 DE MARÇO DE 1942

O diretor geral do Departamento Nacional de Educação resolve transferir, a partir de 1 de abril de 1942, o inspetor XV extranumerário mensalista da Divisão de Ensino Secundário Alberto Zirondi Neto, da 1.ª e 2.ª séries do Ginásio Santista, de Santos, para o curso complementar do Ginásio Anglo Latino, da Capital do Estado de São Paulo. — *Abgar Renault*, diretor geral.

Divisão de Ensino Comercial

EXPEDIENTE DO SENHOR DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Dia 23 de março de 1942

S.C. 10.378-42 — Tufy Felicio João. — Deferido, de acordo com o parecer.

S.C. 2.890-38 — Virginio de Campos. — Deferido.

S.C. 63.078-41 — Escola de Comércio de Ourinhos — São Paulo. — Mantenho o despacho de 28 de fevereiro p.p.

S.C. 67.888-41 — Escola de Ciências, Artes e Profissões Orsina da Fonseca. — A vista do parecer, mantenho o despacho de 28 de fevereiro p.p.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de março de 1942

S C. 5.534-42 — Alberto Almada Rodrigues S.C. 11.235-42 — Raphael Vasco Parra Palmerim. — Deferidos, de acordo com os pareceres.

S.C. 13.039-42 — Almir Maria Teixeira. — Indeferido

S.C. 49.995-41 — Frederico Carlos Shmidt. — Indeferido, por ter sido irregular a matrícula do requerente no 2.º ano do curso de contador, sem que houvesse cursado o 1.º ano e feito o curso propedêutico ou secundário fundamental. O diploma de guarda-livros prático somente habilitou o interessado ao exercício regular de profissão de contabilista.

S.C. 65.818-41 — João José Forte. — Apresente os originais dos documentos de fls. 7 e 8, para a necessária conferência; ou faça a substituição por certidão de Registo de Títulos e Documentos das Cópias fotostáticas.

S.C. 8.518-42 — Cicero Pacheco Trombe. — Apresente certidão de nascimento.

S.C. 13.154-42 — Benedicto de Toledo Leme. — Prove o alegado.

S.C. 13.016-42 — Arnaud Terzella Pierre; S.C. 15.012-42 —

Ferdinando Carlos Bansomer; S.C. 2.061-42 — Célio Ferreira Pinto; S.C. 10.253-42 — Ney Ferreira da Costa; S.C. 14.983-42 — José de Almeida; S.C. 1.986-42 — Anlete Ribeiro da Silva; S.C. 13.442-42 — Maria Ivete de Almeida; S.C. 12.902-42 — Antonio Maraccini; S.C. 62.825-41 — Affonso Henrique de Aguilar Santos; S.C. 8.752-42 — Fernando Gomes Pedroza. — Proceda-se, de acordo com os pareceres.

S.C. 41.416-40 — Curso Comercial "Carlos de Carvalho" — Fortaleza. — Pede aprovação de vários modelos de documentos. Aprovado.

S.C. 10.167-42 — José Soares Gonçalves. Apostile-se.

S.C. 11.022-42 — Divaldo de Aguiar Lopes. — Deferido.

S.C. 15.501-42 — Eugenio Delfino. — Dirija-se ao estabelecimento de ensino.

S.C. 55.486-41 — Gilson Pereira da Cunha. — Efetive-se a matrícula do requerente, na forma do parecer.

Ateneu "Ruy Barbosa" — São Paulo — 1:800$0 (um conto e oitocentos mil réis) referente ao 2.º semestre de 1941, recolhida em 20 de março de 1942.

Faculdade de Comércio "Dr. Benedicto Valadares" — Teofilo Otoni — Estado de Minas — 1:200$0 (um conto duzentos mil réis) referente ao 1.º semestre de 1942 — recolhida em 20 de março de 1942.

Escola de Comércio "Fernão Dias" — São Paulo — 1:200$0 (um conto e duzentos mil réis) referente ao 1.º semestre de 1942, recolhida em 23 de março de 1942.

Escola de Comércio de Montes Claros — Montes Claros — Minas Gerais — 3:600$0 (três contos e seiscentos mil réis) referente ao exercício de 1941, recolhida em 23 de março de 1942.

Instituto Comercial Catarinense — Caçador — Santa Catarina — 1:800$0 (um conto e oitocentos mil réis), referente ao 1.º semestre de 1942, recolhida em 17 de março de 1942.

Instituto Freycinet — Distrito Federal — 2:400$0 (dois contos e quatrocentos mil réis) referente ao exercício de 1941, recolhida em 17 de março de 1942.

Colégio Sinodal — Santa Cruz — Estado do Rio Grande do Sul — 1:200$0 (um contos e duzentos mil réis) referente ao 1.º semestre de 1942, recolhida em 17 de março de 1942.

Academia de Comércio "Dr. Joaquim Murtinho" — Presidente Prudente — Estado de São Paulo — 1:500$0 (um conto e quinhentos mil réis) referente à verificação prévia, recolhida em 18 de março de 1942.

Escola de Comércio Luiz Rosa — Jundiaí — Estado de São Paulo — 1:800$0 (um conto e oitocentos mil réis) referente ao 1.º semestre de 1942, recolhida em 20 de março de 1942.

Escola de Comércio "Alfredo Baêta" — Ouro Preto — Minas Gerais — 1:200$0 (um conto e duzentos mil réis) referente ao 2.º semestre de 1941, recolhida em 20 de março de 1942.

Ateneu "Graça Aranha" — São Paulo — 1:800$0 (um conto e oitocentos mil réis) referente ao 2.º semestre de 1941, recolhida em 20 de março de 1942.

Colégio Nossa Senhora do Carmo — Santos — Estado de São Paulo 1:200$0 (um conto e duzentos mil réis) referente ao complemento do exercício de 1941, recolhida em 20 de março de 1942.

Academia de Comércio de Pernambuco — Recife — Estado de Pernambuco — 1:800$0 (um conto e oitocentos mil réis) referente ao 1.º semestre de 1942 — recolhida em 20 de março de 1942.

Colégio Lageadense — Lageado — Estado do Rio Grande do Sul — 1:500$0 (um conto e quinhentos mil réis) referente à verificação prévia, recolhida em 4 de março de 1942.

Ginásio Municipal "Cristo Redentor" — Cruz Alta — Estado do Rio Grande do Sul — 1:500$0 (um conto e quinhentos mil réis) referentes à verificação prévia, recolhida em 5 de março de 1942.

Escola de Comércio de Araraquara — Estado de São Paulo — 3:600$0 (três contos e seiscentos mil réis) referente ao exercício de 1942, recolhida em 17 de março de 1942.

Liceu Noroeste — Baurú — Estado de São Paulo — 1:200$0 (um conto e duzentos mil réis) referente ao 1.º semestre de 1942, recolhida em 17 de março de 1942.

Instituto Comercial de Olimpia — Olimpia — Estado de São Paulo — 1:800$0 (um conto e oitocentos mil réis) referente ao 2.º semestre de 1941, recolhida em 17 de março de 1942.

Academia Comercial São Paulo — São Paulo — 1:800$0 (um conto e oitocentos mil réis) referente ao 1.º semestre de 1942, recolhida em 17 de março de 1942.

Colégio Municipal de Botelhos — Botelhos — Minas Gerais — 2:400$0 (dois contos e quatrocentos mil réis) referente ao 2.º semestre de 1940 e 1.º semestre de 1941, recolhida em 17 de março de 1942.

Colégio Nossa Senhora Medianeira — José Bonifácio — Rio Grande do Sul — 2:400$0 (dois contos e quatrocentos mil réis) referente ao exercício de 1942, recolhida em 17 de março de 1942.

Dia 24 de março de 1942

S. C. 31.883-40 — Baldomero Rodrigues Narciso. — Devolva-se.

S. C. 8.377-42 — Haupt Macedo Quintano. — Certifique-se.

S. C. 13.551-42 — Luiz Nicolau Cairo. — Deferido, por equidade.

S. C. 61.132-41 — Eunice Toledo. — Deferido.

S. C. 12.341-42 — Edmon Salim Curiati. — De acordo, devendo o inspetor esclarecer como foi feita a matrícula do requerente, em face do que alega.

S. C. 22.790-38 — Walter Dienstl;

S. C. 15.357-42 — Carlos de Oliveira Paula. —Proceda-se, de acordo com os pareceres.

S. C. 50.276-21 — Venancio Lacerda. — Indefiro o pedido de registo e ordeno o cancelamento da matrícula do requerente no curso de administração e finanças da Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas de Porto Alegre.

S. C. 53.983-41 — Mario Predebon. — Indeferido, por ter sido irregular o curso feito.

Quotas:

Escola de Comércio "Bento Quirino" — São Paulo 1:000$0 (um conto de réis) referente à verificação prévia, recolhida em 24 de fevereiro de 1942.

Academia Comercial Sant'Ana — São Paulo — 1:800$0 (um conto e oitocentos mil ris) referente ao 1.º semestre de 1941, recolhida em 25 de fevereiro de 1942.

Academia de Comércio de Bebedouro — Estado de São Paulo — 1:500$0 (um conto e quinhentos mil réis) referente à verificação prévia, recolhida em 4 de março, de 1942.

Faculdade de Ciências Econômicas de Ribeirão Preto — Estado de São Paulo — 1:500$0 (um conto e quinhentos mil réis) referente à revificação prévia, recolhida em 4 de março de 1942.

Divisão de Educação Física

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL DO D. N. E.

Dia 26 de março de 1942

N. 25.110-40 — Lydia Amaral Carvalho. — A vista do parecer, indeferido.

N. 15.820-41 — Dora Macedo. — Registe-se.

N. 59.572-41 — Cloris Siqueira. — Indeferido.

N. 63.968-41 — Orlando Antonio Ferrari. — Deferido, nos termos do parecer.

N. 63.970 — Darcy Goulart Grijó. — Faça-se a devolução, nos termos do parecer.

N. 132-42 — José Sebastião Carneiro. — Registe-se.

N. 3.207-42 — Ilda El Jaick. — Registe-se.

N. 4.597-42 — Zilda de Oliveira Urbano. — Registe-se.

N. 9.558-42 — Nadir Cosentino. — Registe-se.

N. 11.113-42 — Tomaz Pinheiro Guimarães Filho. — Registe-se.

N. 11.114-42 — Elio Silvino Fachini. — Registe-se.

N. 11.115-42 — Nelson Amorim Silva. — Registe-se.

N. 11.577-42 — Vitorino Gonçalves Dias. — Indeferido.

N. 11.802-42 — Agenor da Silva Ferreira. — Deferido.

N. 12.123-42 — Elisio Gentil de Aguiar. — Deferido.

N. 12.473-42 — Roberto Bittencourt. — Deferido.

N. 13.190-42 — Aura Ambrogi Santos. — Registe-se.

N. 14.327-42 — Helena Augusta Cordeiro de Mello. — Registe-se.

N. 14.981-42 — Augusto Lopes Romeiro. — Registe-se.

N. 15.069-42 — Inah Bustamante. — Registe-se.

Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Em 28-3-42

Requerimento da Santa Casa do Rio de Janeiro, solicitando licença para execução de obras em dependências do Asilo São Cornélio à rua do Catete n. 6. — Deferido, uma vez que as obras sejam executadas sob as indicações e a fiscalização da Secção Técnica desta repartição. (SPHAN 112-42).

AVISO — A diretoria da Imprensa Nacional avisa às repartições públicas em geral, que ainda não remeteram as relações das assinaturas do corrente exercício, que providenciem a respeito até 31 de março corrente, afim de evitar a suspensão a partir de 1 de abril próximo.

Ministério da Fazenda

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO GABINETE

Dia 27 de março de 1942

Ao Sr. presidente do 2.º Conselho de Contribuintes:

Ns. 87 e 88 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho nos processos em que são interessadas as firmas Paiva Morais & Cia. e Irmãos Bongiovani, estabelecidas na Capital do Estado de São Paulo, e a que se referem os acordãos ns. 10.859 e 10.803, ambos de 1941: "De acordo com a proposta do Segundo Conselho de Contribuintes, resolvo dispensar, por equidade, a multa imposta".

N. 89 — Comunicando que o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho no processo em que são interessadas Lígia e Urze de Barros

Correia, estabelecidas em Belo Jardim, Estado de Pernambuco, e relativo ao recurso interposto pelo Sr. representante da Fazenda Pública, da decisão constante do acordão n. 10.615, publicado no *Diário Oficial* de 18 de agosto de 1941: "De acordo com o parecer da Diretoria das Rendas Internas, dou provimento ao recurso do Sr. representante da Fazenda Pública, para o fim de, anulando o acordão recorrido e a decisão da Delegacia Fiscal em Pernambuco, julgar subsistente o auto de fls., e, em consequência, impor ao vendedor Benjamin Bezerra da Silva a multa de 2:500$0 (dois contos e quinhentos mil réis), e igual multa às compradoras Lígia e Urze de Barros Correia, por infração do art. 112, § 9.º, letra *b*, do mesmo decreto-lei".

Diretoria das Rendas Internas

Ao Sr. diretor do Serviço de Estatística Econômica e Financeira do Ministério da Fazenda:

N. 225 — Comunicando que o Sr. diretor geral, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob o n. 87.948-41, em que o Banco do Povo, com sede em Recife, Estado de Pernambuco, solicita autorização para abertura de filiais nas cidades de Salvador, Estado da Baía, e Natal, Estado do Rio Grande do Norte, resolveu, por despacho de 26 de dezembro do ano passado, deferir o pedido, tendo sido, em consequência, expedidas as cartas-patentes ns. 2.559 e 2.560, de 13 de janeiro deste ano, cujos emolumentos foram pagos na Recebedoria do Distrito Federal, conforme certificados ns. 6.126 e 6.127, de 25 de fevereiro último.

Idêntico à Recebedoria do Distrito Federal.

Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 123 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 108.950, de 1941, em que a firma F. Paulo Marques de Oliveira, estabelecida à rua Coronel Rangel n. 452, nesta Capital, solicita redução da multa que lhe foi imposta em virtude do auto de infração n. 2.954-39, anexo, exarou em 9 do corrente mês, o seguinte despacho:

> "Tendo em vista a faculdade que me concede o art. 1.º do decreto-lei n. 3.014, de 1 de fevereiro de 1941, resolvo reduzir, por equidade, a multa imposta ao interessado a importância igual ao valor do imposto devido."

Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 10 — Comunicando que o Excelentíssimo Sr. Presidente da República, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 98.448-41, em que a firma A. S. Macedo estabelecida nesta capital, solicita isenção do imposto de consumo para 2.400 garrafinhas de vinho Madeira, distribuidas, gratuitamente, durante a última Feira Internacional de Amostras do Rio de Janeiro, resolveu atender à solicitação em apreço, conforme despacho de 25 de fevereiro último, exarado na exposição de motivos n. 364, deste Ministério, transcrita a seguir:

"No requerimento de fls., A. S. Macedo, firma estabelecida nesta Capital, pede a Vossa Excelência isenção do imposto de consumo para 2.400 garrafinhas de vinho Madeira, que foram distribuidas gratuitamente, durante a última Feira Internacional de Amostras do Rio de Janeiro.

Adianta o interessado que para a mercadoria em apreço fora concedida isenção de direitos e taxas aduaneiras, consoante ordem n. 317, de 10 de junho de 1941, da Diretoria das Rendas Aduaneiras à Alfândega desta Capital.

A fiscalização do imposto de consumo junto àquela aduana esclarece que

> "as amostras para as quais a firma A. S. Macedo pede isenção, são evidentemente partes da mercadoria — Vinho do Porto para dar a conhecer a sua natureza; de diminuto valor comercial, acondicionadas em garrafinhas de um cálice, para distribuição gratuita, e contendo bem legivel, os dizeres — *para distribuição gratuita*.

Tais amostras estão dentro da hipótese prevista no inciso 6.º do art. 7.º do decreto-lei n. 739, de 1938, que assim dispõe:

> "As amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, considerando-se como tais os fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam em caracteres bem visiveis declarações nesse sentido".

Nessas condições concordando com os pareceres, opino pelo atendimento do pedido.

Vossa Excelência, todavia, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado."

Ao Sr. diretor do Serviço de Estatística Econômica e Financeira do Ministério da Fazenda:

N. 229 — Comunicando que o Sr. diretor geral, tendo presente o processo fichado no Tesouro Nacional sob n. 94.684-41, em que a firma Fernandes da Silva & Cia., com sede em Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, solicita aprovação do aumento de seu capital de 100:000$0 para 250:000$0, resolveu, por despacho de 21 de outubro último, aprovar o referido aumento, tendo sido em consequência, extraida a carta-patente n. 2.540, de 10 de dezembro de 1941, cujos emolumentos foram pagos na Recebedoria do Distrito Federal, conforme certificado n. 637, de 8 de janeiro p. passado e feitas as devidas anotações no cadastro desta Diretoria.

Conselho Superior de Tarifa

Pauta para a sessão ordinária a se realizar no dia 30 de março de 1942, segunda-feira, às 13½ horas, na Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa.

N. 2.732-895 — Viação Férrea do Rio Grande do Sul — Isenção de direitos — Diretoria das Rendas Aduaneiras — Relator, Sr. C. Branco.

N. 1.951-A-1.438 — The Leopoldina Railway Co. Ltd. — Taxa de Previdência — Alfândega do Rio — Relator Sr. S. Figueira.

N. 1.976-A-940 — Pantaleão Rinaldi & Comp. — Faturas consulares — Alfândega do Rio — Relator, Sr. A. Bordalo.

N. 2.056-A-1.448 — Acumuladores Varta do Brasil Ltda. — Faturas consulares — Alfândega do Rio — Relator, Sr. A. Bordalo.

N. 3.660-A-899 — Viação Férrea do Rio Grande do Sul — Isenção de direitos — Alfândega do Rio Grande — Relator, Sr. C. Branco.

N. 3.810-A-1.464 — Viação Férrea do Rio Grande do Sul — Isenção de direitos — Alfândega do Rio Grande — Relator, Sr. A. Bordalo.

N. 4.034-A-1.376 — Lloyd Real Belga (Brasil) — Rev. de despacho — (Imposto de Farol) — Alfândega de Paranaguá — Relator, Sr. S. Figueira.

N. 4.073-A-1.146 — Comp. Chargeurs Reunis — Imposto de Farol — Alfândega de Paranaguá — Relator, Sr. S. Figueira.

N. 4.081-A-1.318 — Comp. Chargeurs Reunis — Imposto de Farol — Alfândega de Paranaguá — Relator. Sr. S. Figueira.

N. 4.144-A-903 — Comp. Carbonífera Rio Grandense — Isenção de direitos — Alfândega de Porto Alegre — Relator, Sr. C. Branco.

N. 5.804-A-1.340 — S. A. du Gaz de Rio de Janeiro — Faturas consulares — Alfândega do Rio — Relator, Sr. A. Bordalo.

N. 6.868-A-495 — Leão Irmãos — Isenção de direitos — Alfândega de Maceió — Relator, S. C. Branco.

N. 7.334-A-1.712 — Nishitani & Comp. Ltda. — Avaria de mercadoria — Alfândega do Rio — Relator, Sr. A. Bordalo.

N. 7.754-A-1.512 — Pirelli S. A. Cia. Industrial Brasileira — Red. de direitos — Alfândega de Santos — Relator, Sr. A. Bordalo.

Secretaria da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 26 de março de 1942. — *José Pinto dos Santos*, secretário.

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Ordens do dia 26 de março corrente:

N. 23 — À Delegacia Fiscal em Goiaz, concedendo crédito para pagamento ao inativo Joaquim Ferreira Ramos.

N. 24 — Concedendo crédito para pagamento das despesas com o perosseguimento dos serviços contra malária.

N. 28 — À Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Norte, concedendo crédito para pagamento a Otavio Varela, 1.º tenete médico da reserva do Exército.

N. 49 — À Delegacia Fiscal no Estado do Paraná. — Concedendo crédito para pagamento à firma Brand & Cia.

N. 61 — À Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Norte. — Concedendo crédito para pagamento a Odila de Rezende Rocha.

N. 63 — Concedendo crédito para posseguimento dos serviços contra a malária nesse Estado.

N. 72 — Concedendo crédito, no valor de 61:718$2, para despesas da Divisão do Fomento da Produção Vegetal.

N. 105 — À Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul. — Indeferido o pedido de Jesuina Jacques, filha de José Jacques, capitão do Exército, para dispensa de pagamento de dívida.

N. 106 — Concedendo o crédito de 137$0 para pagamento à Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

N. 107 — Concedendo o crédito de 37$1 para pagamento à Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

N. 108 — Concedendo o crédito de 726$0 para pagamento à firma Leal, Santos & Cia.

N. 109 — Concedendo crédito para pagamento à pensionista Maria Arruda Marçal.

N. 122 — Concedendo crédito à Delegacia no Estado de Minas Gerais, para pagamento à pensionista Estela Tamborini Leonardo.

N. 122 — Concedendo crédito à Delegacia Fiscal no Estado de Minas Gerais, para pagamento à pensionista Estela Tamborini Leonardo.

N. 123 — À Delegacia Fiscal no Estado de Minas Gerais, para pagamento à pensionista Ruth de Melo Alvim.

N. 124 — Concedendo o crédito de 500:000$0, para prosseguimento dos serviços contra a malária nesse Estado.

N. 162 — À Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, concedendo o crédito de 120$6 para pagamento à firma Della Camera, Venturini & Cia.

N. 163 — À Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo, concedendo o crédito para pagamento a The São Paulo Tramway Light and Power Company Limite.

N. 164 — Concedendo crédito para pagamento a Herminio Marsicano.

N. 165 — Concedendo o crédito de 112$0 para pagamento a Elias Ayub.

Ofício do dia 26 do corrente:

N. 42 — À Delegacia Fiscal em Nova York, concedendo o crédito de 63:600$0 para pagamento a Paulo Froes da Cruz, Ruy Mourão e Leandro Vettori.

Portarias do mesmo dia:

N. 119 — O diretor da Despesa Pública declara à Secção da Pagadoria, para os devidos efeitos que, de acordo com o ofício n. 92, de hoje, da Contadoria Seccional neste Ministério, foi designado, por força do art. 2.º do decreto n. 8.740, de 11 de fevereiro último, combinado com o art. 2.º do regimento padrão aprovado pelo mesmo decreto, o contador, classe I, do Q. P., deste Ministério, Luiz de Souza Pinto, para, nessa Pagadoria, incumbir-se da escrituração do Caixa Geral e desempenhar as demais funções que lhe possam caber em consequência do citado decreto.

Outrossim, declara que, para seu substituto, na forma da alínea *b*, parágrafo único, do art. 11 do mencionado decreto, foi designado o contador H, do Q. P., Silvestre Moreira de Araujo.

Processos despachados:

N. 23.889 — Raul Paranhos Pederneiras. — Dirija-se, querendo, ao Serviço de Comunicações deste Ministério. Quanto ao período que termina em 29 de fevereiro de 1940. Dessa data em diante, a certidão deve ser requerida ao Ministério da Educação e Saude.

N. 22.338-42 — Francisca Jobim Bittencourt. — Dirija-se, querendo, ao Serviço de Comunicações deste Ministério.

N. 18.998-42 — Banco Brasileiro de Comércio, S. A. — A consignação a favor do Banco dos Funcionários Públicos foi reduzida a 20$7, em virtude do decreto n. 312, de 3 de março de 1938.

N. 22.874 — Alvaro de Castro. — Preste os necessários esclarecimentos.

N. 20.446 — Corção, Cardim, S. A. — Satisfaça a exigência do parecer e sele a fatura.

N. 103.404 — Salvadora Campos de Siqueira. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 22.008-42 — Porfirio Otaviano da Silva Gralha Filho. — Nada há que deferir.

N. 17.896-42 — Gravy Andries de Assis. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 98.452-41 — Carlos Ribeiro de Faria. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 4.304-42 — Isaac de Oliveira Palmeira. — Satisfaça a exigência do parecer.

N. 20.456-42 — Helena Weltri dos Santos. — Apresente seu título de pensionista.

N. 104.740-40 — Western Telegraph & Cia. Ltda. — Requeira, querendo, por exercícios findos.

N. 7.522-42 — Domingos Genovês. — Satisfaça as exigências do parecer.

N. 104.736-40 — The Western Telegraph Company, Limited. — Requeira, querendo, por exercícios findos.

N. 104.742-42 — The Western Telegraph Company, Limited. — Requeira, querendo, por exercícios findos.

N. 102.904-40 — All América Cables and Rádio. — Requeira, querendo, por exercícios findos.

N. 62.784-40 — All América Cables and Rádio, Inc. — Requeira, querendo, por exercícios findos.

N. 85.452-40 — The Western Telegraph Company, Limited. — Requeira, querendo, por exercícios findos.

N. 4.620-41 — José Cardoso de Bessa. — Requeira, querendo, por exercícios findos.

N. 110.524-41 — João da Silva Prestes. — Habilite-se, de acordo com o art. 270, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

N. 110.520-41 — Antonio Augusto de Melo Viana. — Indeferido, de acordo com o parecer.

N. 19.720-42 — Maria Rego de Almeida. — Reconheça as firmas, de acordo com o parecer.

Diretoria do Domínio da União

PROCURADORIA.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 2 de dezembro de 1941

Circular telegráfica n. 19 — Tendo chegado connecimento desta Diretoria alguns Serviços Regionais, fazem publicar edital mencionado artigo oitavo, decreto-lei n. 3.438, de 17 de julho último, trinta vezese, sendo primeira publicação por extenso e 29 publicações com resumo primeira, chamo vossa atenção sentido ser publicado somente um edital nos estreitos termos artigo oitavo citado. Quanto dúvida talvez surgida disposto parágrafo segundo daquele artigo, mandando juntar exemplares, esclareço-vos preceito deve ser entendido assim: juntar um exemplar publicação edital e as reclamações porventura apresentadas; se houver edital de retificação do primeiro, juntar tambem exemplar sua publicação. Saudações. — *Ulpiano de Barros*, diretor.

Circular n. 29 — Á chefias dos Serviços Regionais da Diretoria do Dom'nio da União nos Estados e no Distrito Federal,

Transmito-vos as inclusas minutas-modelos que aprovei em 21 de agosto último, elaboradas pela Procuradoria desta Diretoria para contratos e termos enfitêuticos seguintes:

a) contrato de constituição de aforamento de terreno de marinha ou acrescido;

b) contrato de constituição de aforamento de terreno nacional interior;

c) termo de revigoração de aforamento de terreno de marinha ou acrescido;

d) termo de revigoração de aforamento de terreno nacional interior;

e) termo de transferência das obrigações de aforamento de terreno de marinha ou acrescido, (nas transferências totais);

f) termo de transferência das obrigações de aforamento de terreno ancional interior (nas transferências totais);

g) termo de transferência das obrigações de aforamento de terreno nacional interior da Fazenda Nacional de Santa Cruz (aplicavel em casos análogos, sujeitos a legislação especial);

h) termo de transferência das obrigações de aforamento de terreno de marinha ou acrescido (nos desmembramentos, com alteração de foro);

i) termo de transferência das obrigações de aforamento de terreno de marinha ou acrescido (nos desmembramentos, sem alteração de fora);

j) termo de transferência das obrigações de aforamento de terreno nacional interior (nos desmembramentos, com alteração de foro);

k) termo de transferência das obrigações de aforamento de terreno nacional interior (nos desmembramentos, sem alteração de foro).

As normas estabelecidas nos mesmos modelos servirão para as minutas que tiverem de ser elaboradas pelo senhor doutor procurador do Ministério da Fazenda, junto a esse Serviço Regional. Saudações. — *Ulpiano de Barros*, diretor.

(Proc. 71.859-41).

Dia 11 de dezembro de 1941

Circular n. 30 — Às chefias dos Serviços Regionais da Diretoria do Domínio da União nos Estados e no Distrito Federal,

Tendo em vista a solução dada pelo Exmo. Sr. diretor geral da Fazenda Nacional, no processo protocolado no Tesouro Nacional, sob o n. 3.918, de 1940, declaro-vos que é sempre devido à União o laudêmio nas transferências de terrenos nacionais, operadas por força de desapropriação, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no acordão proferido em 25 de outubro de 1938, na apelação civel n. 6.947, do Estado da Paraiba, publicado na *Revista Forense*, páginas 270-271, do volume 79, do mês de agosto de 1939.

As disposições legais vigentes (arts. 7.º, do decreto-lei n. 710, de 17-9-1938. 26 e §§ 1.º e 3.º, do decreto-lei n. 2.490, de 16 de agosto de 1940, e 37 do decreto-lei n. 3.438, de 17-7-1941) prescrevem que todas as transferências onerosas, quaisquer que sejam suas modalidades, estão sujeitas ao pagamento de laudêmio, que será cobrado ainda que as transferências se operem em virtude de decisão judicial.

Isto posto, recomendo procedais, nas conformidade legal, à cobrança de laudêmios que, porventura, se tornem devidos, em casos de desapropriação. Saudações. — *Ulpiano de Barros*, diretor.

(Proc 93.918-40).

Dia 26 de janeiro de 1942

Circular telegráfica n. 1-P — Comunico-vos decreto-lei número 4.034, 19 corrente, prorrogou noventa dias prazo estabelecido parágrafo segundo artigo terceiro decreto-lei n. 3.438, 17 de julho 1941 e bem assim por mais novent dias prazo artigo vinte mesmo decreto-lei. Saudações. — *Ulpiano de Barros*, diretor.

Dia 3 de março de 1942

Circular telegráfica n. 7-P — Conforme resolvido em 26 de fevereiro próximo findo, em processo atinente observância disposições decreto-lei n. 4.120, 21 mesmo mês, transmito-vos, para devido cumprimento, seguintes instruções: primeiro: não dar andamento a processo algum de concessão de aforamento de terreno que o decreto-lei n. 3.438, de 17 de julho de 1941, tenha considerado de marinha ou acrescido, sem que o pretendente declare, expressa e especificadamente, o fim a que o terreno se destina; segundo: encaminhar imediatamente à Diretoria, para os devidos fins, os processos nos quais se tenha satisfeito àquelas exigências; terceiro; ouvir o Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio do Departamento Nacional de Obras de Saneamento sobre a conveniência do aforamento, sempre que houver obras de saneamento, em execução ou em projeto, nas proximidades do terreno a ser aforado; quarto: solicitar do mencionado Departamento a remessa de plantas com indicação das zonas que beneficiou, afim de que se possa verificar, para os efeitos do art. 5.º, quais os aforamentos ai existentes; quinto: encaminhar ao mesmo Departamento, após o recebimento das ditas plantas, a relação dos aforamentos existentes naquelas zonas, individuando os terrenos, com precisão e clareza, para que informe sobre o aproveitamento econômico que tenham tido, a natureza dele e se atinge mais de metade da área total. Saudações. — *Ulpiano de Barros*, diretor.

Circular telegráfica n. 9-P — Para cumprimento disposto artigo nono decre-lei n. 4.166, onze corrente, na parte realtiva esta Diretoria, determino-vos não concedais licença a súdito de nacionalidade alemã, japonesa ou italiana, seja pessoa física ou jurídica, para transferir domínio util terrenos União de qualquer espécie ou, ainda, quaisquer direitos sobre aforamento mesmo terrenos, ressalvado o caso de execução judicial fundada em título constituido antes da data decreto-lei citado anteriormente, observando-se, tambem, o disposto no parágrafo único do mesmo artigo nono. Saudações. — *Ulpiano de Barros*, diretor.

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

EXPEDIENTE DO SR. CHEFE DO SERVIÇO

Dia 10 de março de 1942

Processos:

N. 110.842-1941 — Leonor Ribeiro Coutinho requer regularização do terreno n. 103 da Praia das Pitangueiras, Ilha do Governador. — Apresente o recibo do último foro pago.

N. 6.583-1942 — A Administradora Nacional, S. A. requer cópias de plantas de terrenos de marinhas. — Indeferido.

N. 4.572-1942 — Manoel de Sousa Carvalho Salgado requer regularização do terreno n. 66 da rua Pereira Franco. — Satisfaça as exigências.

N. 87.119-1941 — Maria Candida de Magalhães Pires requer regularização do terreno n. 112 da Praia de Botafogo. — Compareça à S.E.O. afim de prestar esclarecimentos.

N. 4.893-1942 — Oscar de Souza Carvalho Salgado requer regularização do terreno n. 64 da rua Pereira Franco. — Junte procuração e os documentos exigidos.

Dia 12

N. 19.002-1942 — João Ferreira dos Santos requer aforamento do terreno n. 50 da rua Guimarães Natal. — Indeferido, em face do parecer do Ministério da Guerra.

N. 17.867-1942 — Diogo Rangel requer aforamento de terreno na rua Viuva Claudio. — Indeferido.

N. 102.770-941 — A. Fernandes & Lemos requerem licença para transferir a locação dos terrenos que ocupam no Cais do Porto. — Nada há que deferir.

N. 101.860-1941 — Antigônio da Silva Guimarães requer regularização de terreno na Barra de Guaratiba. — Satisfaça a exigência da Secção de Engenharia e Obras.

N. 17.762-1942 — João Gonçalves do Nascimento requer sejam feitos reparos no próprio nacional n. 392 da rua da Alegria. — Indeferido.

N. 8.674-1942 — Joaquim José Teixeira requer certidões relativas aos prédios ns. 82 da rua da América e 73 da rua da Alegria. — Declare para que fim se destinam as certidões.

N. 17.371-1942 — Julio A. de Abreu requer regularização do terreno n. 326 da avenida Atlântica. — Satisfaça as exigências da Secção de Engenharia e Obras.

N. 71.232-1940 — Benedito Laudelino Flores requer concessão do terreno n. 20 da avenida Carmen, Santa Cruz. — Indeferido.

N. 6.044-1942 — Jorge Elian & Irmãos requerem compra do domínio pleno do terreno n. 60 da rua Felipe Cardoso, Santa Cruz. — Indeferido.

N. 13.804-1942 — Waldemar Fogaça requer aforamento de terreno na Praia da Barra de Guaratiba. — Satisfaça às exigências da Secção de Engenharia e Obras.

N. 53.284-1941 — Francesco Paolo e Luigi Rodolpho Fellicano requerem regularização do terreno n. 67-69 da Praia de São Cristovão. — Satisfaçam a exigência da Secção de Engenharia e Obras.

Dia 19

N. 2.774-1942 — Alvaro Nunes requer licença para transferir terreno de marinha. — Satisfaça as exigências da Secção de Engenharia e Obras.

N. 43.560-1942 — Maria Dolores Prata requer regularização do lote n. 1-A da Praia da Bandeira, Ilha do Governador. — Satisfaça a exigência da Secção de Engenharia e Obras.

N. 104.926-1941 — Arthur Antônio do Nascimento requer restituição de importância relativa a aluguéis cobrados a mais e correspondentes ao prédio n. 22 da rua Rosa da Fonseca. — Satisfaça as exigências da Secção de Engenharia e Obras.

N. 20.376-1942 — José Pereira do Nascimento requer regularização do terreno n. 67 da rua Affonso Cavalcante. — Apresente título de propriedade devidamente transcrito no Registo Geral de Imoveis.

N. 20.366-1942 — João Maria Villela requer regularização do imovel n. 159 da rua Santo Cristo. — Sele o documento de fls. 2 e apresente carta de aforamento.

Dia 20

N. 72.400-1941 — Flavio Gomes de Azevedo requer regularização de terreno em Jacarepaguá. — Compareçam à Secção de Engenharia e Obras para prestar esclarecimentos.

N. 17.234-1942 — José Jacintho Cordeiro requer regularização de terreno em Itaguaí. — Satisfaça a exigência da Secção de Engenharia e Obras.

N. 108.508-1941 — Modesto Barreira Perez requer prorrogação de prazo para desocupação de próprio nacional. — Indeferido.

N. 18.190-1942 — Daniel Duran e outros requerem regularização de próprio nacional. — Indeferido.

N. 18.190-1942 — Daniel Duran e outros requerem regularização de imoveis nesta Capital. — Requeiram em separado.

N. 16.019-1942 — Alice Ferreira da Silva requer restituição de documento. — Restitua-se, mediante recibo no processo.

N. 87.027-1941 — Agostinho Ermelino Leão Junior requer certidão relativa ao imovel n. 26 da rua Rodolpho Dantas. — Declare para que fim se destina a certidão.

N. 11.308-1941 — Maria Perpetua de Carvalho Lima Sampaio requer regularização do terreno n. 20 da rua Barros de Alarcão, Guaratiba. — Satisfaça as exigências da Secção de Engenharia e Obras.

N. 19.568-1942 — João Pedro Diniz Junqueira e outra requerem regularização do imovel n. 849-851 da avenida Rodrigues Alves. — Selem o documento de fls. 6 e completem os de fls. 7 a 28.

N. 3.566-1942 — Olympio dos Santos requer prorrogação de prazo para desocupação de barracão. — Indeferido.

N. 13.660-1941 — João Nick de Oliveira requer aforamento de terreno de marinha e acrescidos na Praia do Apicú. — Satisfaça as exigências da Secção de Engenharia e Obras.

N. 4.446-1941 — Abilio da Silva Abreu requer aforamento de terrenos de marinha na estrada do Apicú. — Declare para que fim deseja o aforamento do terreno requerido.

N. 19.716-1942 — Adriano de Fontes Magalhães requer aforamento de terreno de marinha. — Satisfaça as exigências.

N. 20.965-1942 — Ozimo José de Souza requer transferência de locação de próprio nacional. — Indeferido.

Dia 24

N. 96-1941 — João Alonso Medeiros requer regularização de terrenos de marinha. — Sele os documentos de fls. 2 e 3 e complete os de fls. 4 a 57.

N. 892-1941 — Marieta Campos de Azevedo requer reconsideração do ato que rescindiu a locação do imovel n. III da Ilha do Bom Jardim. — Sele o documento de fls. 2.

Câmara de Reajustamento Econômico

DECRETO-LEI N. 1.888

SESSÃO DO DIA 27 DE MARÇO DE 1942

Recurso n. 21 — Processo n. 189 — Requerente, Geraldo Macicano e sua mulher. — Guarabira — Estado da Paraiba.

Acordão

"Vistos, discutidos e relatados estes autos de recurso, interposto por Geraldo Macicano e sua mulher, ao processo n. 189, em que são requerentes, acordam os juizes da Câmara de Reajustamento Econômico por votação unânime, homologar a desistência oferecida pelo documento de fls. 70, pelas razões que seguem:

Geraldo Macicano e sua mulher não se conformaram com a decisão de fls. 35, que determinou a rejeição liminar do pedido de reajustamento por não estar devidamente comprovada a profissão agrícola dos requerentes.

Interpondo recurso dessa decisão pela petição de fls. 39, juntaram, tambem, a fls. 45 e seguintes, as provas legais do exercício daquela profissão.

O processo foi encaminhado ao Banco do Brasil para ser alí tentado o ajuste voluntário; os requerentes, no entanto, desistiram dos favores legais, como se vê do documento de fls. 70.

Sala das Sessões, da Câmara de Reajustamento Econômico — Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel*.

Processo n. 10 — Requerente, Antônio Damião de Souza — Baixa Verde — Estado do Rio Grande do Norte.

Acordão

"Vistos e discutidos estes autos, vindos do município de Baixa Verde, do Estado do Rio Grande do Norte, em que é requerente Antonio Damião de Souza, acordam os juizes da Câmara de Reajustamento Econômico, por votação unânime, rejeitar o pedido pelas razões que seguem:

Antonio Damião de Souza, pela petição de fls. 2, dirigiu originariamente a esta Câmara um pedido de liberação compulsória de seus débitos, alegando num *em tempo* não ser proprietário dos imoveis "Modelo", "Tubibá" e "Demonstração", referidos no texto do pedido, mas apenas das benfeitorias neles existentes.

Esta ressalva, de que dependeria, o curso que o processo haveria de tomar, foi ratificada pela avaliação de fls. 26 e seguintes, onde o perito afirma tratar-se de terras devolutas pertencentes ao Estado do Rio Grande do Norte. Contudo, há uma passagem do laudo em que o perito-avaliador assevera estarem os imoveis assegurando hipotecariamente um débito a favor de Warthon Pedrosa S.A.

Ora, se o devedor não tem o domínio dos imoveis que descreve, como poderia tê-los hipotecado a terceiro? O pensamento natural, conciliador, seria o de que se tratasse de imoveis foreiros, dados em enfiteuse ao declarante. Assim, senhor do domínio util, podê-lo-ia ter legitimamente hipotecado.

Para verificar essa hipótese, pediu a Câmara a diligência de fls. 70, em cujos dois primeiros itens determinava fossem juntas aos autos as escrituras de aquisição das propriedades "Modelo", "Tubibá" e "Demonstração" e a escritura de hipoteca desse imoveis a Warthon Pedrosa S.A.

Juntas as escrituras de compra a fls. 77-82, viu-se que duas delas falavam em pagamento de laudêmio, o que veio reforçar aquela suspeita apriorística de se tratar de terrenos foreiros, dando isto lugar ao despacho de fls. 158.

Alí esclarecida a Câmara que se a hipótese se verificasse claramente, o processo pasaria à alçada originária do Banco do Brasil, por que os prédios foreiros são hipotecáveis, quer por parte do senhorio direto, quer por parte do enfiteuta. E, para definitivamente, esclarecer o ponto controvertido, foram os autos baixados em diligência afim de que o requerente juntasse os títulos de aforamento a Warthon Pedrosa S.A. a certidão da inscrição de sua hipoteca.

Em cumprimento dessa diligência o devedor ofereceu a petição de fls. 162, em que declara que as referidas situações são terras devolutas pertencentes ao Estado do Rio Grande do Norte, de que o declarante apenas tem as benfeitorias não se tratando, contudo, de um aforamento.

Há tambem nos autos referência a um armazem em Baixa Verde, à rua 11 de Junho, cuja situação deveria ser averiguada. Tratar-se-ia de um imovel de que o devedor declarante tivesse o domínio, ou seria um caso de mal definida situação jurídica como os outros?

Foi o que se tratou de esclarecer pelas diligências de fls. 170-175v., em cumprimento das quais o requerente ofereceu a carta de aforamento qu se vê a fls. 179, inteiramente graciosa, pois vem datada de 21 de janeiro de 1942. Este documento, como se vê, foi feito para atender às diligências, a última das quais, traz a data de 23 de dezembro de 1941.

Bem exposta a situação jurídica destes autos, vê-se que o devedor não pode servir-se dos dispositivos da lei reajustadora. Sendo a sua situação, em relação às coisas que possue, inteiramente anômala, não poderá a Câmara determinar nem a venda, nem a hipoteca dos imoveis, que não são do seu domínio, porque isto importaria numa determinação contrária à lei civil, num negócio a *non domino* e não poderia, tampouco, determinar a venda das benfeitorias imobilizadas (plantações, etc.), porque a nossa lei não reconhece o direito de superfície, para serem vendidas as plantações separadamente do imovel, salvo quando se destinam a ser mobilizados, como no caso de matas destinadas a corte. Intervir a Câmara numa liquidação como esta para, com sua autoridade, sancionar a dicotomia do domínio, pondo chancela judiciária na venda isolada das benfeitorias imoveis, feitas em terras patrimoniais de um Estado da União, não lhe parece regular, motivo pelo qual se denega o pedido.

Sala das Sessões da Câmara de Reajustamento Econômico — Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel.*

Processo n. 776 — Requerente, Dib Golmia — Pirajuí — Estado de São Paulo.

Acordão

"Vistos e discutidos estes autos, vindos do município de Pirajuí, do Estado de São Paulo, em que é requerente Dib Golmia, acordam os juizes da Câmara de Reajustamento Econômico, por votação unânime, homologar a desistência oferecida pelo documento de fls. 16, para que produza seus efeitos legais.

Sala das Sessões da Câmara de Reajustamento Econômico — Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel.*

Processo n. 823 — Requerente, Arnaldo Carlos Pinto (espólio) — Rio Grande do Sul.

Acordão

"Vistos e discutidos estes autos em que é requerente Arnaldo Carlos Pinto (espólio) — Rio Grande — Rio Grande do Sul — Acordam os juizes da Câmara de Reajustamento Econômico, por votação unânime, homologar a desistência requerida, para que produza os efeitos de direito.

Sala das Sessões da Câmara de Reajustamento Econômico — Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Sergio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes.* — *Ernesto Rangel.*

Processo n. 838 — Requerente, Guilherme Baptista — Pau Gigante — Estado do Espírito Santo.

Acordão

"Vistos e discutidos estes autos, vindos do município de Pau Gigante, do Estado do Espírito Santo, em que é requerente, Guilherme Baptista, acordam os juizes da Câmara de Reajustamento Econômico, por votação unânime, homologar a desistência oferecida pelo documento de fls. 13, para que produza seus efeitos legais.

Sala das Sessões da Câmara de Reajustamento Econômico — Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Sergio de Oliveira*, presidente. — *Reginaldo Nunes*, relator. — *Ernesto Rangel.*

Processo n. 842 — Requerente, José Luiz Filho — Pouso Alegre — Estado de Minas Gerais.

Acordão

"Vistos e discutidos estes autos em que é requerente José Luiz Filho — Pouso Alegre — Estado de Minas Gerais — Acordam os juizes da Câmara de Reajustamento Econômico, por votação unânime, homologar a desistência requerida, para que produza os efeitos de direito.

Sala das Sessões da Câmara de Reajustamento Econômico — Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Sergio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes.* — *Ernesto Rangel.*

Processo n. 846 — Requerente, Nicanor Gonçalves Centeno — Camaquã — Estado do Rio Grande do Sul.

Acordão

"Vistos e discutidos estes autos em que é requerente Nicanor Gonçalves Centeno — Camaquã — Estado do Rio Grande do Sul — Acordam os juizes da Câmara de Reajustamento Econômico, por votação unânime, homologar a desistência requerida, para que produza os efeitos de direito.

Sala das Sessões, 27 de março de 1942. — *Sergio de Oliveira*, presidente-relator. — *Reginaldo Nunes.* — *Ernesto Rangel.*

Recebedoria do Distrito Federal

N. 267 — Em 28 de março de 1942. O diretor, usando das atribuições contidas no art. 14, inciso VI, combinado com o art. 4.º, do decreto n. 8.739, de 11 de fevereiro último, que aprovou o Regimento desta Recebedoria, resolve designar o oficial administrativo da classe 26, bacharel José Francisco de Moura Junior, para exercer a função gratificada de chefe da Secção de Administração (S. A.) com a incumbência, na forma do art. 30, do referido decreto, de lhe substituir nas suas faltas e impedimentos eventuais.

Dê-se ciência, publique-se e transmita-se cópia deste ato ao Serviço do Pessoal, para os fins convenientes. — *J. Rezende Silva.*

N. 268 — Em 28 de março de 1942 — O diretor, usando das atribuições contidas no art. 14 inciso VI, combinado com o art. 4, do decreto 8.739, de 11 de fevereiro último, que aprovou o Regimento desta Recebedoria, resolve designar o oficial administrativo da classe 19, bacharel Moacir Araujo Pereira, para exercer a função gratificada de chefe da Secção de Preparo da Arrecadação (S. P. A.)

Dê-se ciência, publique-se e transmita-se cópia deste ato ao Serviço do Pessoal, para os fins convenientes. — *J. Rezende Silva.*

N. 269 — Em 28 de março de 1942 — O diretor, usando das atribuições contidas no art. 14, inciso VI, combinado com o art. 4.º, do decreto n. 8.739, de 11 de fevereiro último, que aprovou o Regimento desta Recebedoria, resolve designar o oficial administrativo da classe 23, bacharel Henrique Maggioli, para exercer a função gratificada de chefe da Secção de Controle e Estatística (S. C. E.)

Dê-se ciência, publique-se a transmita-se cópia deste ato ao Serviço do Pessoal, para os fins convenientes. — *J. Rezende Silva.*

N. 270 — Em 28 de março de 1942 — O diretor, usando das atribuições contidas no art. 14, inciso VI, combinado com o art. 4.º, do decreto n. 8.839, de 11 de fevereiro último, que aprovou o Regimento desta Recebedoria, resolve designar o oficial administrativo, classe 16, Milton da Costa Belham, para exercer a função gratificada de chefe da Secção Preparatória do Julgamento. (S. P. J.)

Dê-se ciência, publique-se, e transmita-se cópia deste ato ao Serviço do Pessoal, para os fins convenientes. — *J. Rezende Silva.*

N. 271 — Em 28 de março de 1942 — O diretor, usando das atribuições contidas no art. 14, inciso VI, combinado com o art. 4, do decreto n. 8.739, de 11 de fevereir último, que aprovou o Regimento desta Recebedoria, resolve designar o agente fiscal, bacharel Antonio Peixoto de Azevedo, para exercer a função gratificada de chefe de Fiscalização (S. F.).

Dê-se ciência, publique-se e transmita-se cópia deste ato ao Serviço do Pessoal, para os fins convenientes. — *J. Rezende Silva.*

N. 272 — Em 28 de março de 1942 — O diretor, usando das atribuições contidas no art. 14, inciso VI, combinado com o art. 4.º do decreto n. 8.739, de 11 de fevereiro último, que aprovou o Regulamento desta Recebedoria, resolve designar o oficial administrativo classe 16 bacharel José Tavares Marques da Rocha, para exercer a função gratificada de secretário.

Dê-se ciência, publique-se e transmita-se cópia deste ato ao Serviço do Pessoal, para os fins convenientes.

N. 273 — Em 28 de março de 1942 — O diretor, usando das atribuições contidas no art. 14, inciso VI, combinado com o art. 4.º, do decreto n. 8.739, de 1 de fevereiro último, que aprovou o Regimento desta Recebedoria, resolve designar o Contínuo da classe 11, Benedito José Alves para exercer a função gratificada de porteiro, sendo substituto o contínuo Franklin José Senna. — *J. Rezende Silva.*

N. 274 — Em 28 de março de 1942.

O diretor, usando das atribuições que lhe confere o regulamento anexo ao decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, resolve designar os funcionários abaixo indicados para a revisão do lançamento do imposto de Indústrias e Profissões, no exercício de 1943:

1.º Distrito — B — Erasmo José dos Santos.
1.º Distrito — A — Ayres Tovar de Vasconcellos.
2.º Distrito — João Albuquerque Maranhão.
3.º Distrito — Eugenio Caetano de Oliveira Filho.
4.º Distrito — Joaquim Florentino Vaz Junior.
5.º Distrito — Carlos Soares dos Santos.
6.º Distrito — Nansen Rosa.
7.º Distrito — Guilherme Bastos Villares.
8.º Distrito — Virgilio Carneiro da Cunha.
9.º Distrito — Gontran Pereira Coelho.
10.º Distrito — José Gomes Ribeiro.
11.º Distrito — Ulysses Faria Caldas.
12.º Distrito — Alfredo Lopes Mesquita.
13.º Distrito — Bellino de Castro Dantas.
14.º Distrito — Darly Sampaio Gonçalves.
15.º Distrito — João da Costa Belham.
16.º Distrito — Abelardo Torres.

17.º Distrito — Francisco Leonel Chaves.
18.º Distrito — Edwino Antunes Storry.
19.º Distrito — Mario Arnisaut Filho.
20.º Distrito — Alcindo Caldas Viana.
21.º Distrito — Almir Pires de Castro Rebelo.
22.º Distrito — Mauricio de Barros Nunes.
23.º Distrito — José Ribamar Padua Fortuna.

Veículos — Chefe, Benedito Francisco Loureiro.
Veículos — Auxiliar, Alvaro Furtado Sardinha.

Aos funcionários desligados do serviço referido, fica marcado o prazo de 30 dias, improrrogaveis, para informarem convenientemente os papéis a seu cargo, sem prejuizo dos encargos de que forem incumbidos, devendo tambem, fazer entrega dos cadernos utilizados na última revisão, apresentando outrossim uma relação completa dos processos que dependam do recolhimento de multas, constando dessa relação, a natureza, número e a quem interessa, com o despacho devidamente cumprido. — *J. Resende Silva.*

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 27 de março de 1942

Requerimentos:

N. 53.341-41 — Laura de Abreu Galvão. — Declaro a firma de que trata este processo — devedor remisso, aplicando-se-lhe as sanções do decreto-lei n. 5 de 13 de novembro de 1937, oficiando-se oportunamente às repartições públicas para os efeitos de inidoneidade estabelecida no referido decreto-lei.

N. 53.338-41 — Maria Albania de Souza. — Idem.
N. 53.334-41 — João Marques dos Santos. — Idem.
N. 53.343-41 — Francisco Marinho. — Idem.
N. 53.360-41 — José Avelino Gonçalves. — Idem.
N. 70.551-41 — Francisco Chagas de Oliveira. Idem.
N. 54.679-41 — Geny Ferreira. — Idem.
N. 54.678-41 — Efraim Weinstek. — Idem.
N. 54.676-41 — Dulce Novais Barbosa. — Idem.
N. 60.440-41 — Antero Vieira. — Idem.
N. 60.439-41 — Sebastião dos Reis Gomes. — Idem.
N. 63.075-41 — Dalila Soffiatti. — Idem.
N. 65.394-41 — Octavio José de Magalhães. — Idem.
N. 63.081-41 — Antonio Ferreira Xavier. — Idem.
N. 63.080-41 — Colmeia Peixoto. — Idem.
N. 62.788-41 — José Meirelles da Fonseca. — Idem.
N. 63.070-41 — Colmeia Peixoto. — Idem.
N. 70.360-41 — José dos Santos. — Idem.
N. 70.374-41 — Manoel Dias Pinto. — Idem.
N. 375-41 — Irene Soel. — Idem.
N. 70.427-41 — Armenio Nunes da Silva. — Idem.
N. 2.858-41 — Agostinho José Esteves. — Idem.
N. 335-42 — Abbade Tinguá. — Idem.
N. 70.548-41 — Joaquim Alves Ribeiro. — Idem.
N. 70.545-41 — Josefina Potz. — Idem.
N. 70.547-41 — Pio d'Antori. — Idem.
N. 70.435-41 — José Albuquerque. — Idem.
N. 70.436-41 — Edmundo Franke. — Idem.
N. 70.437-41 — Maria Nina Monteiro. — Idem.
N. 70.438-41 — Pertolina Cardoso Amor Divino. — Idem.
N. 45.776-40 — Ambrosina Neves. — Idem.
N. 32.715-41 — W. Falabella. — Idem.
N. 8.625-41 — Cunha & Irmão Segundo. — Idem.
N. 83.551-41 — Manoel Rodrigues. — Idem.
N. 40.148-41 — José Francisco Bastos Filho. — Idem.
N. 46.051-41 — Antonio Ferreira & Esteves. — Idem.
N. 18.338-41 — M. J. Ferreira Villela. — Idem.
N. 41.967-40 — Pierre Francisco Mario. — Idem.
N. 54.778-41 — Andrade & Mascarenhas. — Idem.
N. 55.938-41 — Bernardo Saraiva da Rocha. — Idem.
N. 80.033-41 — José Rodrigues. — Idem.
N. 77.599-41 — Bento Gonçalves de Carvalho. — Idem.
N. 45.911-41 — Angelina Joaquina Alves. — Idem.
N. 49.797-41 — Olimpio Pinto e Moacir Alves. — Idem.
N. 45.909-41 — Nidia Gonçalves. — Idem.
N. 49.802-41 — Julia Queiroz. — Idem.
N. 45.901-41 — Rosa Kenirem. — Idem.
N. 49.804-41 — Antonio de Souza. — Idem.
N. 45.907-41 — Maria Tereza Gomes. — Idem.
N. 53.320-41 — Moacir Melo Mendes. — Idem.
N. 29.496-41 — Christopher George Roberts. — Idem.
N. 50.007-41 — Clotilde Fernandes. — Declaro a firma de que trata este processo — devedor remisso, aplicando-se-lhe as sanções do decreto-lei n. 5 de 13 de novembro de 1937, oficiando-se oportunamente às repartições públicas para os efeitos de inidoneidade estabelecida no referido decreto-lei.
N. 50.379-41 — Brasusa Armazens Destribuidores do Brasil Ltda. — Idem.

N. 53.325-41 — Joana da Silva. — Idem.
N. 53.333-41 — Adelja Miziora. — Idem.
N. 53.347-41 — Paulina Hollender. — Idem.
N. 53.348-41 — Manoel Maia. — Idem.
N. 53.351-41 — Maria Gonçalves. — Idem.
N. 53.352-41 — Geraldina dos Santos. — Idem.
N. 48.476-41 — Irmãos Greca. — Idem.
N. 54.649-41 — Maria Bravo Martins. — Idem.
N. 54.385-41 — Soc. Civil de Administração Geral Ltda. — Idem.

N. 33.420-41 — Francisco Bruno. — Encaminhe-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública a necessária inscrição da dívida.
N. 65.896-40 — Armanda Paraiso Chaves. — Tendo em vista a informação e parecer retro, suspendo as sanções do decreto-lei imposta à firma de que se trata e despacho de 6-2-42. Publique-se, encaminhando-se a seguir à 2.ª subdiretoria.

N. 68.448-40 — M. G. Coutinho. — Idem.
N. 44.420-39 — A. Seixas Brites. — Idem.
N. 12.479-42 — Gabriel Tranjan. — De acordo com a informação e parecer, restitua-se a quantia de 600$0.
N. 11.671-42 — Antonio Rodrigues Teixeira. — De acordo com a informação e parecer, restitua-se a quantia de 1:287$9.

N. 5.483-42 — Cia. Carbonifera Rio Grandense. — A restituição somente poderá ser processada em face do conhecimento de depósito no pagamento, a que se refere o requerimento de fls. 3. Informe o protocolo geral se ao ofício de fls. 6, fichado sob o número 5.483, não acompanhou o processo n. 79.404, a que o mesmo se refere.

N. 9.121-42 — Dr. Antonio Marius Peixoto. — Pague-se a quantia de 8:379$6 cumprindo-se o final da ordem 26-3-42.
N. 9.187-42 — D. Cecilia Mourão Pereira. — Pague-se a quantia de 5:648$7 cumprindo-se o final da presente ordem.
N. 16.153-42 — João Avelino. — Pague-se a quantia de 6:504$7, cumprindo-se o final da presente ordem.
N. 16.156-42 — D. Tereza de Jesus Freitas. — Pague-se a quantia de 5:600$0 cumprindo-se o final da presente ordem.

N. 16.157-42 — João Chrisostomo. — Pague-se a quantia de 364$4, cumprindo-se o final da presente ordem.
N. 87.406-41 — Euclides de Faria Lobo Viana. — Remeta-se à Procuradoria Geral da Fazenda Pública para que se digne de cancelar a dívida improcedente, e inscrever nova dívida de acordo com a certidão junta adiante.
N. 72.193-41 — C. Vilela. — Conserve-se no lançamento para o corrente ano de 1942 o valor locativo de 24:000$0.

N. 57.678-41 — Daniel Ferreira. — Altere-se o valor locativo para 7:800$0 no lançamento para o corrente ano de 1942.
N. 71.386-41 — Abel & Moreira. — Reduza-se o valor locativo para 3:200$0 no lançamento para o corrente ano de 1942.
N. 54.023-41 — Empresa Nacional de Petróleo S. A. — Restitua-se à Procuradoria Géral da Fazenda Pública.

N. 18.133-42 — Antonio Teixeira. — Altere-se a classificação para "cereais e outros gêneros" a partir de 1941. Imponho a multa de 125$0 médio da lei.
N. 65.562-41 — Roberto J. Scmidt. — Reconsidero, para torná-lo de nulo efeito o despacho de 9 de outubro do ano próximo passado, proferido às fls. 2 deste processo.

N. 72.893-41 — Agência Mario Mendonça S. A. — Não tendo havido aumento de valor locativo, nada há que deferir.
N. 84.717-41 — Carlos Meyer Filho. — Cancele-se a certidão.
N. 86.697-41 — Avelino R. dos Santos & Cia. — Averbe-se a mudança de acordo com a informação, alterando-se a classificação para "comissões".
N. 84.593-41 — José de Souza Valle. — Indeferido de acordo com a informação o laudo e o parecer.

N. 83.430-41 — Piedra & Comesana. — Altere-se o valor locativo para 8:400$0 a partir do exercício de 1941.
N. 83.340-41 — Manoel I. Flores. M. P. Flores. — Altere-se a classificação para "gêneros alimentícios de 2.ª classe" no lançamento para o corrente ano de 1942.

N. 78.443-41 — Aductora Ribeirão das Lages. — Altere-se o valor locativo para 43:200$0 no lançamento para o corrente ano de 1942.

N. 76.335-41 — Antonio Mansur. — Altere-se a classificação para "cabeleireiro vendendo perfumaria" a partir de setembro do ano próximo passado.

N. 15.822-42 — J. Martins Pinto. — Extraia-se nova certidão.
N. 17.698-42 — G. A. Hodge. — Indeferido de acordo com a informação e parecer.

N. 17.699-42 — C. J. Snyder. — Idem.
N. 57.447-41 — Augusta Costa Couto. — Idem.
N. 17.691-42 — D. E. Goodrich. — Idem.
N. 17.695-42 — U. G. Keener. — Idem.
N. 17.696-42 — Grant O. Hylander. — Idem.
N. 17.697-42 — U. F. Routh. — Idem.
N. 84.507-41 — Murray Simossen & Cia. Ltd. — Altere-se a classificação para "papel e serviços não especificados" depósito, no lançamento para o corrente ano de 1942.

N. 15.387-42 — Manoel da Cruz Moraes. — Altere-se a classificação para "alfaiate vendendo fazendas" no lançamento para o corrente ano de 1942.

N. 16.657-42 — Jankiel Zlantrin. — Averbe-se a mudança e altere-se a classificação para "alfaiate vendendo fazendas" a partir de janeiro do corrente anno. Imponho a multa de 125$0 médio da lei.
N. 75.399-41 — Telles & Cia. Ltda. — Averbe-se a mudança, alterando-se o valor locativo para 9:600$0 e a classificação para

"produtos químicos e oleoso, mercador" no lançamento para o corrente ano de 1942.

Precatórios:

N. 13.939-42 — Juizo da 14.ª Vara Criminal entrega de 500$0 (quinhentos mil réis) a favor de José Manoel de Magalhães. — Cumpra-se.

N. 13.935-42 — Juizo da 11.ª Vara Criminal entrega de 300$0 (trezentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 13.938-42 — Juizo da 14.ª Vara Criminal entrega de 300$0 (trezentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 13.942-42 — Juizo da 15.ª Vara Criminal entrega de 500$0 (quinhentos mil réis) a favor de Dr. Edmundo José Vieira. — Idem.

N. 14.045-42 — Juizo da 7.ª Vara Criminal entrega de 300$0 (trezentos mil réis) a favor de José Ferreira Pinto. — Idem.

N. 14.047-42 — Juizo da 7.ª Vara Criminal entrega de 500$0 (quinhentos mil réis) a favor de José Manoel de Magalhães. — Idem.

N. 14.551-42 — Juizo da 10.ª Vara Criminal entrega de 300$0 (trezentos mil réis) a favor de Ernani Correia. — Idem.

N. 14.550-42 — Juizo da 10.ª Vara Criminal entrega de 500$0 (quinhentos mil réis) a favor de Dr. Francisco da Matta. — Idem.

N. 15.102-42 — Juizo da 12.ª Vara Criminal entrega de réis 1:000$0 (um conto de réis) a favor de José Manoel de Magalhães. — Idem.

N. 14.046-42 — Juizo da 7.ª Vara Criminal entrega de 500$0 (quinhentos mil réis) a favor de José Manoel de Magalhães. — Idem.

N. 13.940-42 — Juizo da 15.ª Vara Criminal entrega de 300$0 (trezentos mil réis) a favor de José de Souza Rosa. — Idem.

Divisão do Imposto de Renda

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimentos despachados

Dia 27 de março de 1942

N. 17.130-41 — Francisco Alves Correia Nunes. — Em face das informações da Secção de Revisão, a fls. 44-47, 57-80 e 82-85, mantenho, por seus justos e legais fundamentos, o lançamento reclamado, indeferindo, assim, por improcedente, a reclamação apresentada. Prossiga-se na cobrança como de lei.

EXPEDIENTE DO SR. ASSISTENTE

N. 1.089-42 — T. Janner & Cia. — Notifique-se.

Primeiro Conselho de Contribuintes

Não se tendo realizado, por falta de numero legal, a sessão ordinária convocada para hoje, serão os processos constantes da pauta respectiva julgados na sessão ordinária a realizar-se em 31 do corrente.

Secretaria do 1.º Conselho de Contribuintes, em 27 de março de 1942. — *Antonio Pereira da Costa,* secretario.

Segundo Conselho de Contribuintes

PAUTA PARA A SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE EM 31 DE MARÇO DE 1942 (SEXTA-FEIRA) ÀS 14 HORAS.

Recursos

Relator sr. Carlos de Figueiredo Braga:

N. 11.928 — Companhia de Tecelagem Italo Brasileira — Imposto de consumo. — Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

N. 11.992 — José Hissa & Irmãos — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro.

N. 12.007 — Feijó, Donadel & Cia. — Imposto de consumo. — Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

N. 12.053 — Miguel de Méo — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 16.590 — B. Caselli — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal e mSão Paulo, "ex-officio".

Relator Sr. Tobias Rios Filho:

N. 12.156 — Francisco Vieira Amado — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em São Paulo, "ex-officio".

N. 12.168 — Nassib Maluf — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

N. 12.309 — José Laurenzano — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio".

N. 16.589 — Fornecedora Industrial "Welth" Ltd. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio".

N. 16.840 — Dinelli & Cia. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio".

Relator Sr. Cornélio Marcondes da Luz:

N. 14.439 — Sindicato de Indústria da Construção Civil — Imposto de consumo — (consulta) — Recebedoria do Distrito Federal.

N. 15.962 — D'Arone & Garcia Ltda. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio".

N. 16.907 — Sociedade Comercial e Industrial Jabaquara Ltda. — Imposto de consumo — (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio".

Relator Sr. Onaldo Machado:

N. 652-R — The São Paulo Tramway Light & Power Cia. Ltd. — Imposto de consumo — Pedido de recons. do ac. n. 8.244 — Delegacia Fiscal em São Paulo.

N. 11.878 — Benjamin Walbe — Imp. consumo — Delg. Fiscal em São Paulo.

N. 11.920 — J. Siegmann — Imposto de consumo —Delegacia Fiscal no Rio Gande do Sul.

Relator Sr. João Constant Serejo:

N. 8.642 — Primax Ltda. — Imposto de consumo (consulta) — Recebedoria Federal em São Paulo, "ex-officio".

N. 12.002 — Antonio Luppi — Imposto de consumo — Recebedoria Federal em São Paulo.

N. 12.112 — José M.Carbonelli — Imposto de consumo. — Recebedoria Federal em São Paulo.

Secretaria do 2.º Conselho, 27 de março de 1942. — *Frederico Diniz Martins,* secretário.

Departamento Federal de Compras

RELAÇÃO DAS VISTORIAS DO DIA 27 DE MARÇO DE 1942

Fornecedor	Requisição	Item	Material examinado	Resultado
G. Pereira & Filhos	406.051	1	Fichário de aço	Aceito.
G. Pereira & Filhos	407.014	1	Arquivos de aço	Aceitos.
G. Pereira & Filhos	421.067	2	Fichários de aço	Aceitos.
G. Pereira & Filhos	421.068	1	Fichário de aço	Aceito, sob condição.
G. Pereira & Filhos	421.068	2	Fichários de aço	Aceitos.
G. Pereira & Filhos	421.070	2	Fichários de aço	Aceitos.
C. A. Casa Pratt	503.010	1	Fichários de aço	Aceitos.
Casa Souza Baptista Ltda.	912.002-S	1	Cadeiras tipo C-1	Aceitas.
Casa Souza Baptista Ltda.	912.002-S	2	Mesas tipo M-2	Recusadas.

Jorge Ribeiro Leuzinger, diretor da D. T.

RELAÇÃO DE ANALISES DO DIA 27 DE MARÇO DE 1942

Análise	Fornecedor	Requisição	Item	Material examinado	Resultado
9.518	Moraes Alves	504.059	—	Brim linho pardo	Recusado.
		148.004			
		503.005			
		269.001			
		403.001			
		142.010			
9.520	Festas & Ferreira	134.002	3	Brim caqui	Aceito.
9.521	A. Rodrigues Costa	504.031	1	Brim linho pardo	Recusado.
9.524	Alvaro P. Silva	245.003	1	Papel: AP-110	Aceito.
9.525	Alvaro P. Silva	418.003/5	11	Idem SV-30	Aceito.
—	Pinheiro Guimarães & Companhia	450.013	12–15	Lixa de pano esmeril para ferro	Aceita.
—	Pinheiro Guimarães & Companhia	450.013	5–6–8		
			9–11	Lixa de papel para madeira ...	Aceita.
—	Cia. C. I. Freitas Soares	450.003-A	2	Barbante de cânhamo	Recusado.

As análises acham-se à disposição dos Srs. fornecedores, no gabinete do diretor da Divisão Técnica. — *Jorge Ribeiro Leuzinger*, diretor da D. T.

AVISO — A diretoria da Imprensa Nacional avisa às repartições públicas em geral, que ainda não remeteram as relações das assinaturas do corrente exercício, que providenciem a respeito até 31 de março corrente, afim de evitar a suspensão a partir de 1 de abril próximo.

Ministério da Guerra

Gabinete do Ministro

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA GUERRA

Dia 27 de março de 1942

Avisos:

N. 822 — Dist. 4 — Aprova o distintivo, cujo desenho a este acompanha, para as praças da Escola Preparatória de Cadetes em Fortaleza, com as seguintes características: distintivo em metal oxidado da Escola Preparatória de Cadetes em Fortaleza, no interior de um aro circular de 0,035 mm de diâmetro.

N. 825 — Dist. 5 — Aprova as insígnias de Comando da Escola Preparatória de Cadetes em Fortaleza, cujos desenhos a este acompanham, a saber: Insígnia do Comando da Escola, Insígnia do Comandante do Batalhão Escolar e Insígnia de Comandante de Companhia.

Em 28 de março de 1942

Despachos:

São transferidos, por necessidade do serviço, os Capitães médicos Drs. Armando Roquete Vaz, do 14.º Batalhão de Caçadores para adjunto do Serviço de Saude da 4.ª Região Militar, e Augusto Ferreira de Paula, do Hospital Central do Exército para o 14.º Batalhão de Caçadores.

— São transferidos do Ministério da Guerra para o da Aeronáutica, em virtude de terem sido matriculados na Escola de Aeronáutica, os seguintes alunos das Escolas Preparatórias de Cadetes: Decio Leopoldo de Souza e Elster Fritsch.

— É transferido, por necessidade do serviço, o Capitão Arilo Osorio de Souza, do Quadro Ordinário para o Suplementar Privativo, sendo designado para Adjunto da Comissão de Construção de Esr das de Rodagem para os Estados de Paraná e Santa Catarina.

— São transferidos, por necessidade do serviço, do Quadro Suplementar Privativo para o Quadro Ordinário, os Capitães Antônio Alberto de Oliveira Abrantes e Geraldo da Rocha Lima, sendo classificados no 1.º Batalhão de Pontoneiros.

— É transferido, por necessidade do serviço, do Quadro Ordinário para o Quadro Suplementar Privativo o Capitão José de Paiva Coelho, que é designado para Adjunto da Comissão de Estudos para a Construção da Rodovia Estado de São Paulo-Cuiabá.

— É transferido, por interesse próprio, do Quadro Ordinária para o Suplementar Privativo o Capitão Luiz Miranda Leal, que é designado Adjunto da Diretoria de Engenharia.

— São transferidos para o Quadro Suplementar Geral os Capitães José Valença Monteiro e Antonio Andrade Araujo, por motivo de matrícula no Curso de Preparação à Escola de Estado Maior.

— É transferido, por necessidade do serviço, o Capitão I. E. Serafim Igrejas Lopes da Diretoria de Intendência do Exército para a Escola de Intendência do Exército.

— É designado, por necessidade do serviço, o Capitão Lacy Pereira Sampaio, da arma de infantaria, para exercer as funções de auxiliar da Inspetoria de Tiro da 4.ª Região Militar.

São transferidos, por necessidade do serviço, os Capitães:

Mario Fagundes, do Quadro Suplementar Geral para o Ordinário, sendo classificado no 8.º Batalhão de Caçadores;

Walmir Barbosa Carvalhero, do 24.º Batalhão de Caçadores para o 14.º R. I.;

Raimundo Pinheiro Filho, do 24.º B. C. para o 15.º R. I.;

Ivo Borges da Fonseca Neto, do 15.º R. I. e Aratus Alves do Nascimento, do 16.º R. I., ambos para o 24.º B. C.

— É designado o Capitão Antonio Nobrega para exercer as funções de Adjunto do Q. G. da I D./1., em substituição ao Capitão Andrisio da Rocha Lima.

— É transferido do Quadro Ordinário para o Quadro Suplementar Privativo o Capitão Lineu dos Santos Lourival, por ter sido nomeado Diretor do C.P.O.R. da 8.ª R.M.

— É transferido do Quadro Ordinário para o Quadro Suplementar Geral o Capitão Gumercindo Bruno Borges.

— É retificada, por necessidade do serviço, a classificação do Capitão Herodoto Batista Cavalcanti, como sendo no 4.º R. I. e não 5.º B. C., como publicou o *Diário Oficial* de 16 do corrente, página 4.171, 1.ª coluna.

Requerimentos:

Aurea Mamoré Gonçalves Martins pede que seja certificado se há inconveniente na concessão do aforamento do terreno à rua Goulart n. 88, em Copacabana. — "Não há inconveniente. À S.G., para certificar".

Companhia Imobiliária Améria, S. A., solicitando seja mandado ceritficar qual a situação do imovel situado na rua Belfort Roxo n. 129, antigo 5, em face dos interesses da defesa ncional. "Despacho: o imovel em apreço está fora das áreas transferidas pàra o Ministério da Guerra pelo decreto-lei n. 1.763, de 10 de novembro de 1939, e dentro da zona de 600 braças de que trata o decreto-lei n. 3.437, de 17 de julho de 1941, nenhum inconveniente havendo no seu aforamento, de acordo com o decreto-lei n. 3.964, de 20 de dezembro de 1941. À Secretaria Geral, para certificar.

Germano José Gomes, pedindo lhe seja permitido cultivar terras da fazenda "Avanhandava". — "Indeferido".

Severino Andrade Cura, 2.º cabo reservista, pedindo lhe seja restituida a quantia de 785$4, a que se julga com direito. — "Indeferido, de acordo com as informações".

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

PRIMEIRA DIVISÃO

Requerimentos despachados:

Fabricio Cavalheiro, versando sobre requisições militares — Arquive-se. Nada há que deferir. (D/1 — P. 23.689-41);

Fernando Toledo, versando sobre requisições militares. — Arquive-se, por falta de fundamento legal. (D/1 P. 23.695-41);

Flausino José Barbosa, versando sobre requisições militares. — Arquive-se, por falta de fundamento legal (D/1 P. 23.762-41);

Francisco Barbosa, versando sobre requisições militares — Arquive-se, por falta de fundamento legal. (D/1 P. 23.693-41);

Francisco Canziani, por seu procurador, versando sobre requisições militares. — Arquive-se. O assunto já foi resolvido pelo Comando da 5.ª R. M. (D/1 P. 23.694-41);

Francisco de Assis Godinho, versando sobre requisições militares. — Arquive-se, por falta de fundamento legal (D/ P. 23.692-41);

Francisco Galdino Ribeiro, versando sobre requisições militares. — Arquive-se, por falta de fundamento legal D/1 P. 23.763-41);

Francisco Gomes Correia, versando sobre requisições militares — Arquive-se, por falta de fundamento legal. (D/1 P. 23.761-41);

Francisco Rodrigues de Oliveira, versando sobre requisições militares. — Arquive-se, por falta de fundamento legal (D/1 P. 23.687 de 1941).

João Manoel, versando sobre requisições militares. — Arquive-se por falta de fundamento legal. (D/1 P. 23.297-41);

J. M. Brunetti & Irmão, versando sobre requisições militares. — Arquive-se. Nada há a deferir (D/1 P. 23.252-41);

José Jorge Pedro, versando sobre requisições militares. — Arquive-se — Nada há a deferir. (D/- P. 22.472-41);

José Kotlevski, versando sobre requisições militares — Apresente prova de que foi prestado o serviço (D/1 P. 22.645-45);

José Rodrigues de Sá, versando sobre requisições militares. — Arquive-se. Nada há a deferir. D/1 P. 23.293-41);

Julio Giovanetti, versando sobre requisições militares. — Arquive-se, por falta de fundamento legal. (D/1 P. 22.061-41);

Lizandro Andrade, versando sobre requisições militares. — Arquive-se. O assunto já foi resolvido pelo Comando da 5.ª R .M. (D/1 P. 24.623-41);

Maria Francisco Alves, versando sobre requisições militares — Arquive-se. O assunto já foi resolvido pelo comando da 5.ª R. M. (D/1 P. 24.865-41);

Manuel da Silva, versando sobre requisições militares. — Arquive-se. Nada há a deferir. (D/1 P. 25122-41);

Manoel Carneiro Ramos, por seu procurador, versando sobre requisições militares. — Prove o alegado, com os necessários documentos e sele o atestado de fls. 4 (D/1 P. 25.717-41).

Dia 25 de março de 1942

Requerimentos despachados:

Dinorah Agostinho Torres, soldado reformado asilado, pedindo pagamento de etapas. — Indeferido, por falta de amparo legal (D/1 — P. 6.018-42).

Fausto Soares, cabo reformado, pedindo pagamento de vencimentos. Arquive-se, de acordo com a letra *b* do art. 19, do Regulamento desta Secretaria (falta de argumentos novos). (D/1 — P. 2.286-42).

Gregório Hatischvili, soldado, asilado, pedindo pagamento de gratificação. — Indeferido, por falta de amparo legal. (D/1 P. 5.112-42).

Jesuino Ferreira, por seu procurador, versando sobre requisições militares. — Arquive-se, por insuficiência da prova oferecida. (D/1 — P. 23.539-41).

João Hellvig, versando sobre requisições militares. — Arquive-se, por falta de fundamento legal. (D/1 — P. 23.296-41).

João Szkleniarz e outros, versando sobre requisições militares. — Arquive-se. (D/1 — P. 26.303-41).

José Infante Vieira, versando sobre requisições militares. — Arquive-se. — Nada há a deferir. (D/1 — P. 23.024-41).

José Jorge da Rosa, versando sobre requisições militares. — Arquive-se por falta de fundamento legal. (D/1 — P. 22.563-41).

José Kimura, versando sobre requisições militares. — Arquive-se, por falta de fundamento legal. (D/1 — P. 22.637-41).

José Lopes, versando sobre requisições militares. — Arquive-se. O assunto já foi resolvido pelo Comando da 5.ª R. M. (D/1 — P. 22.644-41).

José Onofre Gonçalves, versando sobre requisições militares. — Arquive-se, por falta de fundamento legal. (D/1 — P. 22.645-41).

Simão Abraão, versando sobre requisições militares. — Arquive-se, por falta de fundamento. (D/1 — P. 26.407-41).

Trajano Jorge, versando sobre requisições militares. — Arquive-se. Nada há que deferir. (D/1 — P. 26.579-41).

QUARTA DIVISÃO

EXPEDIENTE DO SR. SECRETÁRIO GERAL

Requerimentos despachados:

Adelelmo Ribeiro da Cunha, pedindo emprego. — Arquive-se, pois os empregos não são dados por pedido, mas mediante proposta das repartições interessadas, ou por concurso (D/4 — P. 7.674-42).

Luiz dos Santos Aguiar, funcionário aposentado deste Ministério, pedindo restituição de documentos. — Aguarde a solução do processo anterior, submetido a decisão do Exmo. Sr. Presidente da República. (D/4 — P. 7.065-42).

Manuel Luiz Tiago, funcionário aposentado deste Ministério, pedindo expedição de título definitivo de inatividade. — Indeferido, porque o interessado deve dirigir-se a Despesa Pública (D/4 — P. 7.356-42).

Manuel Ribeiro, escrevente da classe F, do Q. S., classificado na Auditoria da 4.ª R. M., pedindo transferência para igual classe da carreira de escriturário do Q. P. — Indeferido, de acordo com a informação da D/4 (D/4 — P. 7.230-42).

Licença:

Foram concedidos:

Nos termos dos arts. 154, 156 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939:

Sessenta dias a Antonio Martiniano da Silva Gafe, operário de artes gráficas da classe G, do Q. S., classificado na Imprensa Militar, de 2-2 a 11-4-942 (D/4 — P. 7.110-42).

Trinta dias a Arnaldo Tinoco, oficial administrativo da classe I, do Q. P., classificado no Laboratório Químico Farmacêutico Militar, de 9-2 a 10-3-942. (D/4 — P. 7.626-42).

Oito dias a Gentil Emílio Barauna, artífice da classe E, do Q. S., classificado no Arsenal de Guerra do Rio, de 19 a 26-2-942. (D/4 — P. 6.891-42).

Vinte dias a Geraldo de Aquino, escriturário da classe E, do Q. P., classificado no Serviço Geográfico e Histórico do Exercito, de 5 a 24-3-942. (D/4 — P. 6.974-42).

Trinta dias a Jurací Walker de Vasconcelos, escrevente da classe G, do Q. S., classificado na Diretoria de Recrutamento, de 3-3 a 1-4-942 (D/4 — P. 7.359-42).

Cento e vinte dias a Teófilo Pereira Cavalcante, artífice da classe D, do Q. S. classificado na Fábrica do Realengo, de 26-10-941 a 22-2-942 (D/4 — P. 7.023-42).

Nos termos dos arts. 154, 156 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o art. 54, do decreto-lei n. 240, de 4-2-938:

Cento e oitenta dias a Iolanda Pereira de Carvalho Gambardella, escriturário, referência XIII, da Diretoria de Artilharia, de 26-11-941 a 24-5-942. (D/4 — P. 33.708-41).

Sessenta dias a João Peixoto Guimarães, auxiliar de escritório, referência X, da Fábrica do Andaraí, de 4-3 a 2-5-942. (D/4 — 7.029-42).

Vinte dias a Anacleto de Carvalho, auxiliar de escritório, referência VII, do Arsenal de Guerra do Rio, nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, combinados com o art. 54, do decreto-lei n. 240, de 4-2-938, de 19-2 a 10-3-942 (D/4 — P. 6.984-42).

PELO DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE NATAL

Cento e vinte dias a Antonio Tibúrcio da Silva, escrevente da classe G, do Q. S., nos termos dos arts. 154, 162 (letra *b*) e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, a partir de 2-3-942 (rádio número S-88, de 11-3-942, do H. M. de Natal).

RETIFICAÇÃO

Ao *Diário Oficial* de 20-3-942.
Página 4.470 — 2.ª coluna — Apostila.
Onde se lê:
"O nome do funcionário de quem trata o presente decreto é João de *Sastro*, e não como está mencionado".
Leia-se:
"O nome do funcionário de quem trata o presente decreto é João de *Castro*, e não como está mencionado".
Ao *Diário Oficial* de 23-3-942.
Página 4.650 — 1.ª coluna.
As licenças concedidas a Roma da Costa Lago, oficial administrativo da classe 19, do Q. S. e Enedina Domira de Miranda, artífice da classe C, do Q. S., são nos termos dos arts. 154, 162 e 165, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-939, e não como saiu publicado.

Diretoria de Intendência do Exército

ATOS DO SR. DIRETOR

Em 20 de fevereiro de 1942

Transferência sem efeito:

Torno sem efeito, por necessidade do serviço, a transferência do 2.º tenente I. E. Vicente de Paulo de Oliveira Dias, do 1.º R. I. (Regimento Sampaio) para 1.ª Cia. do 1.º B. E. (Natal). Prop. n. 368-S1, de 19 do mês último.

Em 18 de março de 1942

Transferência de oficiais:

Transfiro, por necessidade do serviço, os seguintes oficiais intendentes do Exército:

a) para esta Diretoria, o 1.º tenente Esmeraldino de Melo e Silva, do II/2.º R. A. D. C. (Uruguaiana). Prop. n. 537, desta data, da 1.ª Secção desta Diretoria.

b) para o 1.º G. A. C. (Capital Federal), o 2.º tenente Lafayette Vargas Moreira Brasiliano, da 1.ª B. I. A. C. (Forte Marechal Hermes — Macaé). Bol. n. 65, de 19-3-1942.

Estabelecimento de Material de Intendência do Rio

ATOS DO SR. CEL. CHEFE

Dia 16 de março de 1942

Requerimentos despachados:

Fábrica de Calçados Ferreira Souto S. A., pedindo que fique suspenso o prazo solicitado para a entrega dos capacetes constantes do pedido n. 3, de 4-9-41, até que haja solução em seu requerimento dirigido ao Exmo Sr. general diretor de Intendência, pedindo cancelamento do dito pedido. — Deferido (prot. 1.333-42).

Dias & Irmãos, pedindo relevação de multa, imposta pelo atrazo na entrega do pedido n. 12, da Subconsignação 29-17. — Indeferido, em virtude de falecer a esta chefia competência para relevar multas. (prot. 1.357-42).

Dia 17

Cia. Fiação e Tecidos Industrial Campista, pedindo tornar sem efeito os motivos apresentados em seu primitivo requerimento, relativo a entrega de 200.000 metros de cretone, arranjo enfestado. — Indeferido. A chefia do Estabelecimento desejava, apenas, que a entrega do cretone pedido fosse feita no menor prazo possivel. A Cia. em apreço foi que, em seu requerimento de 26 do mês findo, sem nenhuma interferência desta chefia, solicitou que lhe fosse facultada a entrega de 200.000 metros de cretone para camisas e cuecas, da quantidade pedida pelo Estabelecimento, em arranjo enfestado — largura dupla, no que foi atendida. Para a concessão então solicitada, esta chefia teve de tomar providências internas que a inhibe de atender o ora requerido. — Dê-se ciência a Cia. requerente. (prot. 1.542-42).

Dia 18

Ana de Oliveira Pinto, costureira da O. A., deste Estabelecimento, matrícula n. 250, pedindo seis meses de licença para tratamento de saude, e a devolução de uma guia de 20 sungas de algodão mescla. — Deferido na forma requerida. — À O. A. (prot. 1.581-42).

Magalhães, Sucupira & Cia. Ltda., negociantes brasileiros, estabelecidos nesta Capital, solicitando 30 dias de prazo para entrega do artigo constante do pedido n. 36, "visto serem obrigados a mandar fabricar novamente o artigo em questão". — Não há que deferir, em face da informação da Sala de Entradas. (prot. 1.076-42).

Dia 20

F. G. Schmidt & Cia., industriais e comerciantes, estabelecidos no Rio Grande do Sul, pedindo alteração da data de entrega do pedido n. 20, para 20 de abril do corrente ano. — Deferido. (prot. 1.623 de 1942).

Dia 24

Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá, solicitando autorização para levantametno da caução de 11:000$0, depositada na C. E. R. J. como garantia do fornecimento dos artigos relativos aos pedidos ns. 30 e 31. — Indeferido, em face da informação da Contadoria. (Prot. 1.509 de 1942).

Fábrica de Tecidos Labor S. A., solicitando autorização para levantamento da caução de 32:000$0, depositada na C. E. R. J. como garantia dos fornecimentos relativos aos pedidos ns. 44-7 e 50-5 V. O. — Deferido. (prot. 1.487-42).

S. A. York, solicitando prorrogação de 60 dias para entrega dos artigos constantes do pedido n. 23. — Concedo prorrogação de 45 dias a contar de 4 do corrente. (prot. 1.530-42).

Ministério da Aeronáutica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Dia 27 de março de 1942

Ato:

Foi designado o Major Intendente da Aeronáutica, Benedito Climaco de Hollanda Cavalcanti, para Chefe do Departamento de Intendência da Escola de Aeronáutica.

Ao Sr. Diretor do Ensino.

Aviso n. 53 — Declaro-vos que dado a grande e urgente necessidade da formação de especialistas para Aeronáutica, resolvo seja considerado 2,50 como grau de aprovação do exame de admissão à Escola de Especialistas de Aeronáutica.

Rio de Janeiro, em 27 de março de 1942. — *Salgado Filho.*

Ao Diretor Geral do Pessoal.

Aviso n. 54 — Os atuais serviços de Tesouraria, Almoxarifado, Aprovisionamento e Reembolsaveis da Escola de Aeronáutica, são reunidos em um Departamento de Intendência.

O cargo de Chefe do Departamento de Intendência da Escola de Aeronáutica deve ser exercido por um Major Intendente, tendo em vista a importância dada ao referido cargo pelo artigo 137, letra *b*, do Decreto-lei n. 4.162, de 9 de março de 1942.

Rio de Janeiro, em 27 de março de 1942. — *Salgado Filho.*

Ao Sr. Diretor do Material.

Aviso n. 55 — Em solução ao vosso ofício 603-E. M., declaro-vos, para os devidos fins, que as perneiras de lona branca de que tratam o n. 2. do item III do art. 6.º e art. 19 do plano geral de uniformes dos oficiais e praças da Força Aérea Brasileira, devem ser do tipo atualmente em uso na Marinha de Guerra.

Rio de Janeiro, em 27 de março de 1942. — *Salgado Filho.*

Ao Sr. Diretor Geral do Pessoal.

Aviso n. 56 — Declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi permitir, a título precário, enquanto não estiver concluida a confecção e distribuição dos uniformes branco e baratéia, o uso do uniforme de brim caqui, pelos cabos e soldados da Força Aérea Brasileira, em serviço externo e a passeio.

Rio de Janeiro, em 27 de março de 1942. — *Salgado Filho.*

Sr. Diretor de Rotas Aéreas.

Aviso n. 57 — Declaro-vos para os devidos fins que:

1) — as companhias de transportes aéreos que são obrigadas a levar "fiscal de rota" em suas viagens, devem reservar sempre o lugar para o mesmo, de forma a poder ser ocupado não só no início mas em qualquer ponto intermediário do percurso, sendo vedado às empresas cedê-lo a passageiros em qualquer circunstância.

2) — o "fiscal de rota", por estar em serviço, deve viajar fardado, realçando, assim, tambem, sua presença e autoridade.

Rio de Janeiro, em 27 de março de 1942. — *Salgado Filho.*

Aviso n. 58: de 27 de março de 1942

Ao Sr. Chefe do Serviço de Fazenda da Aeronáutica.

I — Determino que seja remetido com urgência, à disposição do Tenente-Coronal Aviador Antonio Azevedo de Castro Lima, Comandante da Base Aérea de Santos, a importância de 200:000$0 (duzentos contos de réis), para atender às despesas iniciais de desapropriações dos terrenos adjacentes à referida Base, de que trata o decreto n. 8.839, de 24 de fevereiro de 1942.

II — Esta despesa correrá à conta da Verba 5, consignação II, subconsignação 04. — *Salgado Filho.*

Ao Diretor do Material.

Aviso n. 59 — Atendendo às razões urgentes em vosso ofício 602-D. M., declaro-vos, para os devidos fins, que:

1 — Aos cabos, soldados e taifeiros devem ser distribuidas meias de algodão preto, para uso com os uniformes 4.º, 5.º e 6.º;

2 — os sargentos devem usar chapa de forma circular na fivela do cinto dos uniformes 4.º e 5.º, (figura n. 78, do Plano de Uniformes);

3 — nos distintivos e nas divisas dos mecânicos de armamento deve ser observado o desenho da bomba de avião constante da figura n 38 do Plano de Uniformes;

4 — aos cabos, soldados e taifeiros deve ser distribuido lenço branco de algodão;

5 — o tecido da camisa do 6.º uniforme, a distribuir aos cabos, soldados e taifeiros é o de cor caqui (tela de avião) de cor mais clara que a da túnica.

Rio de Janeiro, em 27 de março de 1942. — *Salgado Filho.*

PORTARIA N. 29, DE 27 DE MARÇO DE 1942

O Ministro de Estado dos Negócios da Aeronáutica de acordo com o art. 3.º do decreto-lei n. 4.099, de 6 de fevereiro de 1942, resolve baixar as seguintes instruções sobre uso de uniformes:

a) Os oficiais da reserva convocados para o serviço ativo usarão, de acordo com o art. 97, do Estatuto dos Militares, os uniformes da ativa com os distintivos previstos na letra *c* item XXII do art. 44 do Plano de Uniformes da Aeronáutica;

b) Os sargentos-ajudantes ainda existentes na Aeronáutica usarão os uniformes previstos para os sargentos com um distintivo de graduação idêntico, nas mangas, composto da insígnia do respectivo Quadro encimando o distintivo de graduação de sub-oficial. — *Salgado Filho.*

AVISO — A diretoria da Imprensa Nacional avisa às repartições públicas em geral, que ainda não remeteram as relações das assinaturas do corrente exercício, que providenciem a respeito até 31 de março corrente, afim de evitar a suspensão a partir de 1 de abril próximo.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N. 188, de 23-3-42. — Por despacho de 24 do corrente, o Senhor Presidente da República, autorizou a permanência, por mais um ano, na Secção de Assistência Social da Divisão do Pessoal deste Ministério, do escriturário, classe R, Raul de Castro Cunha, e do postalista de igual classe, Osmar de Campos Saraiva, ambos do Quadro do Departamento dos Correios e Telégrafos. (Processo n. 7.878-42).

ATOS DO SR. MINISTRO

Processos despachados:

N. 6.689-42 — José Araujo Guimarães Junior, extranumerário mensalista da E. F. Goiaz, tendo em vista o despacho do Sr. ministro, publicado no *Diário Oficial* de 7-8-41, pedindo seu aproveitamento na carreira de agente de estrada de ferro, classe F. — A única vaga existente deve ser preenchida pelo critério de antiguidade. A readmissão só poderá ser efetuada em vaga a ser preenchida por

merecimento, segundo dispõe o art. 79 do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939 — 24-3-43.

N. 7.438-42 — Rádio Difusora de Paranaguá Ltda., solicitando permissão, a título precário, para instalar em Paranaguá, uma estação de rádio difusora, de ondas médias, de 250 *watts* de potência. — Satisfaça as exigências constantes da C.T.R. — 24-3-42.

N. 4.287-42 — Audalio Calheiros Leite, escriturário, classe F, da E. F. C. B., solicitando transferência para igual cargo e carreira do D.C.T. (DR de Alagoas). — Já havendo a Central do Brasil solicitado a aposentadoria *ex-officio* do requerente, não há como atender ao pedido de transferência. — 27-2-42.

N. 27.319-41 — Cia. Geral de Obras e Construções — Geobra, pedindo reconsideração de despacho exarado no anterior pedido de pagamento de uma indenização pelos prejuizos decorrentes de um acidente ocorrido em 1938, nas obras de construções do porto de Maceió. — Tendo em vista o parecer do Sr. consultor jurídico, indefiro o pedido de reconsideração do despacho de fls. 176, que fica mantido. — 24-3-42.

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Ofícios do dia 21-3-42

N. 1.616 — À Delegacia do Tribunal de Contas junto a este Departamento, solicitando providências afim de que sejam pagas, na Tesouraria deste Departamento as contas de Mario R. Pereira, provenientes de serviços prestados, no corrente ano, em proveito do D.N.O.S. A despesa, na importância total de 102:169$2, deduzida do empenho 39, corre a conta da verba 5.ª — Consignação I — Subconsignação 02-33 letra *a* do orçamento vigente deste Ministério. (Proc. 6.155-42).

N. 1.617 — À mesma, idem, idem, as contas de Irmãos Breves, idem, idem. A despesa, na importância total de 180:844$9, deduzida do empenho 49, subordina-se a subconsignação n. 02-33, letra *a* — Consignação I, da verba 5 do orçamento vigente deste Ministério. (Proc. 6.323-42).

N. 1.618 — À mesma, idem, idem, a conta da Companhia Industrial e Mercantil do Brasil, idem, idem. A despesa, na importância de 71:100$0, deduzida do empenho n. 48, corre à conta da verba 5.ª — Consignação I — Subconsignação 02-33 letra *a* do orçamento vigente deste Ministério. (Proc. 6.324-42).

N. 1.620 — À Diretoria Geral do D. A. do Ministério da Agricultura, comunicando, em aditamento ao ofício n. 719, que, segundo informa o D.N.E.F., se torna necessário o empenho estimativo das despesas correspondentes às requisições de passagens e de transporte de material que esse Ministério pretende fazer à Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, no corrente exercício. (Proc. 6.338-42).

N. 1.623 — À Presidência do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, comunicando, em aditamento ao ofício n. 398, de 22-1-42, que, segundo informa a Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, é necessário o empenho estimativo das despesas correspondentes às requisições de passagens e de transporte de material que esse Conselho pretende fazer à referida Viação, no corrente exercício. (Proc. 6.409-42).

N. 1.624 — À Diretoria do Departamento de Imprensa e Propaganda, comunicando em referência ao ofício n. DG-59, de 6 do corrente, que este Ministério poderá autorizar o fornecimento de 30 passagens, de ida e volta, no trecho de Ponta Grossa a Itararé, visto como daí a São Paulo o percurso é da Estrada de Ferro Sorocabana, que não é administrada pela União. Outrossim, pedindo informação sobre que data os interessados pretendem fazer a viagem em questão. (Proc. 6.182-42).

N. 1.625 — À Diretoria Geral da Fazenda Nacional, comunicando que o Exmo. Sr. Presidente da República, por despacho exarado na exposição de motivos n. 160, de 10 do corrente, houve por bem conceder autorização ao diretor geral dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará para importar, dos Estados Unidos da América do Norte, com isenção de direitos aduaneiros, 10.000 sacos de cimento, marca "Alpha". (Proc. 6.840-42).

N. 1.643 — À Delegacia do Tribunal de Contas junto ao D.A. do Ministério da Viação, solicitando providências afim de qué seja encaminhada à Tesouraria do D.A. deste Ministério, para o devido pagamento, a folha de salários correspondentes ao mês de março do corrente ano, dos extranumerários diaristas em exercício na I.F.O.C.S. A despesa, na importância de 2:126$0, deduzida do empenho n. 4, de 20-1-42, corrente à conta da verba I, Consignação II, Pessoal extranumerário, subconsignação 06, item 40, do orçamento vigente deste Ministério. (Proc. 2.265-42).

Divisão de Orçamento

PORTARIA N. 215, DE 11 DE MARÇO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Cruzeiro do Sul S. A., e tendo em vista o parecer n. 37, de 20 de fevereiro último, da Comissão Técnica de Rádio,

Resolve conceder autorização à requerente para substituir as válvulas MC 2/200, TC 2/250 e TA 12/20, de marca "Philips", utilizadas no seu transmissor, respectivamente, pelas válvulas 849 RCA, 204 RCA e 232 C Philips (tipo americano).

Rio de Janeiro, 11 de março de 1942. — *Victor Tamm*, encarregado do Expediente na ausência do ministro.

(D. O. 3.ª — Proc. n. 5.002-42.)

(N 5.068 — 28-3-42 — 13$3.)

PORTARIA N. 217, DE 11 DE MARÇO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rádio Cosmos S. A., e tendo em vista o parecer n. 36, de 20 de fevereiro último, da Comissão Técnica de Rádio,

Resolve autorizar a requerente a substituir as válvulas 849 RCA, utilizadas como moduladoras do seu transmissor, por duas MC 2/200, Philips.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1942. — *Victor Tamm*, encarregado do Expediente na ausência do ministro.

(D. O. 3.ª — Proc. n. 5.000-42.)

(N. 5.069 — 28-3-42 — 13$3.)

PORTARIA N. 251, DE 28 DE MARÇO DE 1942

O ministro de Estado, atendendo ao que consta do processo n. 6.805-42, deste Ministério, e tendo em vista o parecer n. 53, de 11 do corrente, da Comissão Técnica de Rádio,

Resolve:

I — Autorizar o Ministério da Agricultura a instalar na cidade de Porto Alegre uma estação radiotelegráfica e radiotelefônica, de 300 watts de potência, destinada a atender aos serviços de previsão de enchentes e a manter comunicação entre aquela cidade e a Divisão de Águas do referido Ministério, nesta Capital, sendo utilizadas na estação em apreço as mesmas frequências atribuidas ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul para execução de serviço de idêntica finalidade.

II — Aprovar as plantas e especificações técnicas que com esta baixam, rubricadas pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, bem como o local situado na sede do 7.º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral, na aludida cidade.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *João de Mendonça Lima.*

(D. O. 3.ª — Proc. n. 6.805-42.)

ATOS DO SR. DIRETOR

Ofícios do dia 20-3-42:

N. 1.611 — À Diretoria da E. F. Noroeste do Brasil, comunicando que o Sr. ministro, por despacho de 10 do corrente mês, autorizou essa Estrada a aceitar requisições de passagens, leitos, poltronas e transporte de material, em objeto de serviço público, firmadas pelos funcionários do Serviço Florestal do Ministério da Agricultura que integram a relação que acompanha este ofício. (Proc. n. 5.957-42.)

N. 1.612 — À Superintendência da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, comunicando que o Sr. ministro, por despacho de 10 do corrente mês, autorizou essa Estrada a aceitar idem, idem.

N. 1.613 — À Diretoria da Rede de Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, idem, idem.

N. 1.614 — À Diretoria da R. V. C., comunicando idem, idem.

Ofícios do dia 21-3-42:

N. 1.622 — À Diretoria da Despesa Publica do Tesouro Nacional, restituindo o processo fichado nessa Diretoria sob n. 49.603-41, no qual é interessado Pedro Corrêa dos Santos, acompanhado de cópia das informações prestadas pelo Serviço Regional do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos. (Proc. n. 4.866-42.)

N. 1.627 — À Diretoria Geral do D. N. E. F., comunicando que o Sr. ministro proferiu, em data de 11 deste mês, o despacho que se segue, em resposta ao ofício n. 183-DG, de 25 de fevereiro último. — Mantenho o despacho anterior, de vez que a requerente não apresenta argumentos que autorizem a sua modificação. (Proc. n. 5.072-42.)

N. 1.628 — À Diretoria Geral do D. N. E. F., comunicando, com referência ao ofício n. 566-DG, de 11 de setembro de 1941, que, pela portaria n. 102, publicada no *Diário Oficial* de 4 de fevereiro de 1942, foi a Rede Mineira de Viação autorizada a inscrever, à conta do Fundo de Melhoramentos, a importância de 43:200$0, despesa relativa à aquisição de três grupos de solda elétrica, portateis. (Proc. n. 25.472-41.)

Divisão de Material

ATOS DO SR. DIRETOR

Ofícios do dia 21-3-42:

N. 1.615 — À Diretoria da Rede de Viação Cearense, comunicando, com referência ao ofício n. M-15, dessa Diretoria, que a autorização solicitada para prorrogação do prazo de mais 30 dias, nos termos do art. 46, § 2.º, do decreto-lei n. 2.206, de 1940, só terá cabimento em casos isolados e muito especiais, quando em determinado adiantamento não seja possivel cumprir a regra geral da comprovação em 30 dias. (Proc. n. 4.815-42.)

N. 1.619 — À Gerência da Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, submetendo à audiência dessa Carteira o processo n. 5.573-42, deste Ministério, relativo ao pedido de diversas estações rádio-emissoras para serem consideradas como de "serviço de utilidade pública", para efeito de importação de matéria prima da América do Norte. (Proc. n. 5.573-42.)

N. 1.626 — À Diretoria Geral dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará, comunicando, com referência ao ofício n. 208-42, que o Sr. Presidente da República, por despacho exarado na exposição de motivos n. 160, de 10 do mês em curso, com fundamento no art. 11, n. 1, do decreto-lei n. 300, de 24 de feve-

reiro de 1938, deferiu o pedido dessa Diretoria para importar, dos Estados Unidos da América do Norte, 10.000 (dez mil) sacos de cimento marca "Alpha". (Proc. n. 6.840-42.)

Ofícios do dia 23-3-42:

N. 1.635 — À Sociedade Técnica Paulista Ltda., São Paulo, comunicando, co mreferência ao requerimento de 12 do corrente, que o Sr. ministro, em data de 15 de fevereiro de 1940, mandou que se arquivasse o processo relativo ao mesmo, tendo em vista as informações prestadas pela Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, e tambem que, dado o tempo já decorrido, o Sr. encarregado do Expediente na ausência do Sr. ministro mandou que fosse novamente ouvida a referida ferrovia sobre a conveniência, agora, da alienação do material em apreço. (Proc. n. 6.500-42.)

N. 1.636 — À Diretoria da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, remetendo o proc. n. 6.500-42, deste Ministério. (Pro. n. 6.500, de 1942.)

N. 1.638 — À Diretoria da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, remetendo, por cópia, o ofício-circular n. 4.973, de 5 de junho de 1941. (Proc. n. 4.075-42.)

N. 1.639 — À Prefeitura de Caratinga, Estado de Minas Gerais, comunicando, com referência ao telegrama n. 68, de 11 do corrente, não ser possivel atender à solicitação constante do mesmo, em virtude das dificuldades que este Ministério tambem vem encontrando para obter o referido material, imprescindivel às obras a seu cargo. (Processo n. 6.523-42.)

N. 1.646 — À Inspetoria Geral de Iluminação, solicitando seja enviada a esta Divisão uma relação nominal dos serventuários dessa Inspetoria com direito a uniforme, sua espécie e quantidade para cada um, e se o mesmo deve ou não ser acompanhado do boné. A mencionada relação deverá ser organizada dentro da dotação de 4:000$0, destacada para fazer face à despesa em apreço (Proc. n. 5.960-42.)

Departamento dos Correios e Telégrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 27 de março de 1942

Declarando, em apostila de 26 de março corrente, na portaria n. 166, de 24-2-42 que a remoção do telegrafista da classe F, Manoel Nunes Filho, a que se refere a portaria citada, se deu *ex-officio*, no interesse da administração e não como consta da mesma.

Requerimentos despachados:

Lloyd Brasileiro, pedindo permissão para ser instalada a bordo do seu vapor "Recifeloide", uma estação rádio telegráfica. — Deferido, nos termos dos pareceres. (7.443-42).

David Lannes Vieira, ex-extranumerário, pedindo seu aproveitamento neste Departamento. — Indeferido. (45.090-42).

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos do Distrito Federal

PORTARIA N. 320, DE 28 DE MARÇO DE 1942

O chefe de Secção do Pesosal da Diretoria Regional do Distrito Federal, SRP-18, na conformidade da Circular n. 433, de 22 de agosto de 1939, do Sr. chefe do Serviço Regional do Pessoal. (SRP-2).

Resolve tendo em vista o despacho do Sr. diretor regional, exarado no processo n. 25.227-36, dispensar por abandono do emprego o auxiliar de escritório VIII, Affonso Meirelles da Silva.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Jayme Marques de Oliveira*, (chs. do SRP-18.)

PORTARIA N. 314, DE 26 DE MARÇO DE 1942

O chefe de Secção do Pesosal da Diretoria Regional do Distrito Federal, SRP-18, na conformidade da Circular n. 433, de 22 de agosto de 1939, do Sr. chefe do Serviço Regional do Pessoal. (SRP-2).

Resolve tendo em vista o despacho do Sr. diretor regional, exarado no processo n. 13.883-42, dispensar por conveniência de serviço, o praticante de tráfego IV, Carlos de Miranda Sá Hamberger.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *Jayme Marques de Oliveira*, (chs. do SRP-18.)

PORTARIA N. 315, DE 26 DE MARÇO DE 1942

O chefe de Secção do Pesosal da Diretoria Regional do Distrito Federal, SRP-18, na conformidade da Circular n. 433, de 22 de agosto de 1939, do Sr. chefe do Serviço Regional do Pessoal. (SRP-2).

Resolve tendo em vista o despacho do Sr. diretor regional, exarado no processo n. 13.756-42, dispensar por estar faltando ao serviço, há mais de 30 dias, a agente auxiliar IV, Ida Gonçalves.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *Jayme Marques de Oliveira*, (chs. do SRP-18.)

"Retificação às incorreções verificadas na Relação Nominal do Quadro III — Ministério da Viação e Obras Públicas — publicada no suplemento do *Diário Oficial* n. 24, de 29 de janeiro de 1941:

Fls. 79

Situação atual.

Coluna — Nome do funcionário.

Onde se lê — Alvaro Estanislau de Faria Junior — em virtude de correção publicada às fls. 6 do suplemento ao *Diário Oficial* n. 168. de 22 de julho de 1941, leia-se — Alvaro Estanisláo de Faria Junior."

"Retificação às incorreções verificadas na Relação Nominal do Quadro III — Ministério da Viação e Obras Públicas — publicadas no suplemento ao *Diário Oficial* n. 24, de 29 de janeiro de 1941:

Fls. 121

Situação atual.

Coluna — Nome do funcionário.

Onde se lê — José de Melchiades Farias — leia-se — José Melchiades de Farias."

Diretoria Regional dos Correios e Telégrafos de Botucatú

Relação nominal dos condutores de malas ajustados para vigorar durante o ano de 1942 e cuja despesa correrá à conta da Verba 3 — Serviços e encargos, consignação I — Diversos; Subconsignação 40 — Serviço de Transporte Postal, item 30 — D. C. T., alínea *a* — Condução de malas, etc..

De 1 de janeiro a 31 de dezembro

Nome — Linha de Correio — Salário mensal

Francisco Caetano Gomes — Rancharia à Estação — 90$0.
Horacio de Moraes — B. Botelho à Estação — 100$0.

De 1 de fevereiro a 31 de dezembro

José Mello Junior — Paraguassú à Estação — 80$0.

De 9 de março a 31 de dezembro

Antonio Dutra Nascimento — Sta. Cruz R. Pardo à Estação — 180$0.

De 10 de março a 31 de dezembro

Hildebrando Rossi — Pres. Alves à Estação — 70$0.

De 18 de março a 31 de dezembro

Olivio Marana — Pau Dalho à Estação — 30$0.

Secção Econômica da D. R. dos Correios e Telégrafos de Botucatú, em 25 de março de 1942. — *José de Araujo Sobrinho*, chefe.

Departamento Nacional de Portos e Navegação

DESPACHO DO SR. DIRETOR

Em 25 de março de 1942

Marcolino Guimarães Cerne, extranumerário mensalista deste Departamento, em requerimento datado de 25 de fevereiro último, solicitando readmissão. — Aguarde oportunidade. (1.795-42).

Ministério da Agricultura

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

Excelentíssimo Sr. Presidente da República:

Autorizado. Em 24-3-942. — G. Vargas.

G. M. 239 — Em 24-3-42 — Na exposição de motivos G. M. 79, de 9 de fevereiro último, Vosa Excelência houve por bem autorizar este Ministério a adquirir, para a Secção de Fomento Agrícola, no Estado de Sergipe, um ônibus rural destinado ao transporte de técnicos e trabalhadores, com capacidade para dez passageiros, adaptavel ao consumo de álcool-motor, combustivel de larga produção local, preço máximo de 31:600$0 (trinta e um contos e seiscentos mil réis) e com as seguintes especificações: chassis comercial "Ford", de 114, entre eixos, força de 90 HP. com 8 cilindros, para parabrisa de aço e 5 pneus de 600 x 16.

Acontece, porem, que o veículo supracitado não se encontra à venda na praça.

Nestas condições tenho a honra de reiterar o pedido a Vossa Excelência para adquirir outro, pelo mesmo preço de 31:600$0, com as seguintes características: chassis International modelo K-1, de 113", peneus 600 x 16, carrocerie tipo "Expresso Campestre".

A despesa, caso autorizada por Vossa Excelência correrá pela verba do Serviço do Acordo do Fomento Agrícola naquele Estado.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Excia. os protestos de minha alta estima e mui distinta consideração. — *Apolonio Sales.*

PORTARIA N. 351 — DE 26 DE MARÇO DE 1942

O Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, tendo em vista o que consta do Processo SCM. 960-42, e o que lhe propôs o Laboratório Central de Enologia, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas,

Resolve designar o Agrônomo, classe II, Amyntas de Assis Lage, Chefe da Estação de Enologia de Caldas, Estado de Minas Gerais, para, em nome do Governo Federal, assinar e receber a escritura da transferência a ser feita, pelo Estado de Minas Gerais à União das terras e demais benfeitorias existentes no local em que funcionava a "Estação Experimental de Viticultura e Enologia de Caldas", no município de Parreiras, no mesmo Estado. — *Apolonio Sales.*

PORTARIA N. 356 — DE 28 DE MARÇO DE 1942

O Ministro de Estado resolve delegar competência ao Oficial Administrativo classe K, Newton Azevedo, diretor substituto da Divisão

de Material para, nos impedimentos do diretor da citada Divisão, até que seja baixado o regimento do Departamento de Administração, praticar os seguintes atos:

I — Aprovar os "termos de baixa" por morte de animais ou inutilização de material;

II — aprovar inventários;

III — autorizar abertura de concorrência ou coleta de preços e darlhes aprovação;

IV — aprovar os editais de concorrência;

V — visar as guias para recolhimento de caução;

VI — autorizar o levantamento de caução;

VII — assinar todo expediente relativo aos atos supra. — *Apolonio Salles.*

Divisão de Caça e Pesca

PORTARIA N. 74, DE 25 DE MARÇO DE 1942

O diretor, tendo em vista o que consta do processo D. C. P. 0.086-41-A, resolve conceder registo à firma Alfredo Pinto Calilo, estabelecida com o comércio de peles de animais silvestres, à rua Padre Prudente n. 16, em Belém, Estado do Pará. — *Ascanio Faria,* diretor.

PORTARIA N. 75, DE 26 DE MARÇO DE 1942

O diretor resolve designar o técnico em caça e pesca, classe K, Alvaro Coutinho Aguirre, o almoxarife, classe E, Augusto Gonçalves Dias e o técnico em caça e pesca, contratado, Ataliba de Barros, para, em comissão, fazerem o inventário dos bens pertencentes à União e existentes na Secção de vendas a varejo do Entreposto de Pesca do Rio de Janeiro, afim de que sejam entregues, mediante termo de responsabilidade, à Sociedade Cooperativa dos Pescadores do Rio de Janeiro que, de acordo com o despacho exarado no processo S. C. M. 9.114-42 (P. A. 804-42 e D. C. P. 1.117-42-S), passará a explorar a aludida Secção. — *Ascanio Faria,* diretor.

PORTARIA N. 76, DE 26 DE MARÇO DE 1942

O diretor, tendo em vista o que consta do processo D. C. P. 1.712-42-J, resolve conceder registo à firma João Teodóro, estabelecida com o comércio de peles de animais silvestres, à rua João Pessoa n. 63, em Santarém, Estado do Pará. — *Ascanio Faria,* diretor.

PORTARIA N. 77, DE 26 DE MARÇO DE 1942

O diretor, tendo em vista o que consta do processo D. C. P. 1.711-42-J, resolve conceder registo à firma J. S. Araujo & Cia., estabelecida com o comércio de peles de animais silvestres, à rua 15 de Novembro n. 77, em Belem, Estado do Pará. — *Ascanio Faria,* diretor.

PORTARIA N. 78, DE 26 MARÇO DE 1942

O diretor, tendo em vista o que consta do processo D. C. P. 1.712-42-H, resolve concedeer registo à firma H. Carneiro, estabelecida com o comércio de peles de animais silvestres, à travessa 7 de Setembro n. 107, em Belem, Estado do Pará. — *Ascanio* Faria, diretor.

AVISO — A diretoria da Imprensa Nacional avisa às repartições públicas em geral, que ainda não remeteram as relações das assinaturas do corrente exercício, que providenciem a respeito até 31 de março corrente, afim de evitar a suspensão a partir de 1 de abril próximo.

Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

Departamento de Administração

Serviço de Comunicações

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 23 de março de 1942

Empresa Brasileira de Produtos da Pesca S. A., de São Gonçalo, solicitando uma solução no tocante a dúvida suscitada quanto à aplicação da lei do salário mínimo (MTIC 9.685-42). — Não existe zona suburbana na vila de Neves, Município de São Gonçalo. Provam-no evidentemente todos os documentos anexados ao processo. Deve pois o salário mínimo, em toda a região, reger-se pelas tabelas urbanas. Transmita-se ao requerente o parecer de fls. 52, de que já tem conhecimento em virtude do despacho ministerial de 11 de novembro de 1941, exarado neste processo.

Dario Bittencourt, suplente de presidente do Conselho Regional do Trabalho de Porto Alegre, comunicando que assumiu a presidência do mesmo Conselho, em virtude do impedimento do respectivo presidente (MTIC 9.664-42). — Arquive-se.

Cel. Otelo Franco, solicitando seja nomeado o Dr. Francisco Cerruti para o cargo de médico da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços de Tração, Luz, Força e Gás de São Paulo (MTIC 9.683-41). De acordo com a portaria SCm-630, de 30 de abril de 1941, as vagas existentes nas Caixas de Aposentadoria e Pensões, só poderão ser preenchidas por concurso. Arquive-se.

Geraldo Silva e outros, reclamando contra a firma Facciola, Pereira & Cia. de Araguarí (MTIC 5.740-42). — Transmita-se e arquive-se.

Companhia América Fabril, requerendo, por certidão, o teor do despacho proferido no pedido de avocação do processo (MTIC 7.446-36 (MTIC 13.505-39). — Deferido o pedido de fls. 59.

Benedito Simões Netto, pedindo solução para as questões atinentes a processos em que é interessado (MTIC 398-38). — O peticionário pede solução para as questões em que é interessado. Conforme se depara dos presentes autos, o processo C.N.T. 5|039-35 já foi julgado pela Câmara de Justiça do Trabalho, que, em sessão de 2 de junho de 1941, deixou de conhecer dos embargos interpostos, por unanimidade de votos. Quanto ao segundo caso, corre ele perante o Departamento Estadual do Trabalho (Estado de São Paulo). Transmita-se e ouça-se o Departamento Estadual do Trabalho sobre o referido processo.

Dr. Waldir Faria Rocha, tecendo comentários em torno da supressão de recursos no regulamento da Justiça do Trabalho (MTIC 9.662-42). — A própria lei faculta o recurso extraordinário, nos casos apontados pelo reclamante, que desse remédio lançou mão como se depreende das informações prestadas pelo presidente do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região da Justiça do Trabalho. Arquive-se.

Aditamento ao dia 7 de outubro de 1941

Sindicato dos Merceeiros solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Fortaleza" (MTIC. 9.834-942). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Merceeiros, com sede em Fortaleza, pleiteando sua adaptação ao regime instituido pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Fortaleza", como representante da respectiva categoria econômica, com base teritorial no município de Fortaleza Capital do Estado do Ceará, aprovados os respectivos estatutos com as alterações decorrentes deste despacho, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela portária Ministerial n. SCm. 337, de 21 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (refere-se o despacho do Sr. Ministro às seguintes alterações nos estatutos: *a*) no art. 1.º onde se lê: "Sindicato dos Comerciantes Varejistas de Gêneros Alimentícios, do Estado do Ceará", leia-se: "Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Fortaleza"; *b*) no mesmo artigo onde se lê: "na base territorial do Estado do Ceará", leia-se: "na base territorial do município de Fortaleza").

Aditamento ao dia 7 de novembro

Sindicato dos Foguistas e Carvoeiros, do Amazonas solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Foguistas em Transportes Fluviais, no Estado do Amazonas" (MTIC. 9.820-942). Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Foguistas e Carvoeiros, do Amazonas, com sede em Manáus, pleiteando sua adaptação ao regime instituido pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e tendo como acertada a decisão da Comissão do Enquadramento Sindical proferida nos autos do DNT. 4.121-41, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Foguistas em Transportes Fluviais, no Estado do Amazonas", como representante da respectiva categoria profissional dissociada, em carater geral, da categoria profissional dos "foguistas da marinha mercante (inclusive carvoeiros)" constante do 1.º grupo — Trabalhadores em Transportes Marítimos — do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Aéreos, aprovado pelo decreto-lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940, com base territorial no Estado do Amazonas, aprovados os respectivos estatutos com as emendas propostas pelo DNT., tudo de acordo com o artigo 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial n. SCm.337, de 31 de abril de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo. (Reporta-se o despacho do Sr. Ministro às seguintes emendas nos estatutos: *a*) no art. 1.º deve ser mencionada a base territorial; *b*) no art. 34 suprimir o inciso VIII; *c*) o inciso VI do art. 34 deve ter a redação do modelo de Estatuto; *d*) o art. 1.º deve ter a redação moldada no que foi determinado pelo despacho do Sr. Ministro).

Sindicato dos Taifeiros de Belem, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Taifeiros, Culinários e Panificadores em Transportes Fluviais, no Estado do Pará" (MTIC. 9.833-942). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Taifeiros de Belem, com sede em Belem, pleiteando sua adaptação ao regime instituido pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, e tendo como acertada a decisão da Comissão do Enquadramento Sindical constante do acordão por copia a fls. 36, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Taifeiros, Culinários e Panificadores em Transportes Fluviais, no Estado do Pará", como representante da respectiva categoria profissional, dissociada, em carater geral, da categoria profissional dos "taifeiros, culinários e panificadores marítimos", constante do 1.º grupo

— Trabalhadores em Transportes Marítimos — do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Aéreos, aprovado pelo decreto-lei n. 2.381, de 9 de julho de 1940, com base territorial no Estado do Pará, aprovados os respectivos estatutos com as emendas propostas pelo DNT., tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial n. SCm.337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento depois de pago o devido selo. (Refere-se o despacho do Sr. Ministro às seguintes alterações nos estatutos: *a*) no art. 1.º onde se lê: "Sindicato dos Taifeiros, Culinários e Panificadores Marítimos de Belem do Pará", leia-se: "Sindicato dos Taifeiros, Culinários e Panificadores em Transportes Fluviais, no Estado do Pará"; *b*) no artigo 23 devem ser suprimidas as seguintes palavras: "quer no Distrito Federal, quer nos Estados e Território do Acre";

Sindicato dos Conferentes de Cargas e Descargas do Porto de Belem, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, de Porto de Belem" (MTIC. 7.034-941). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Conferentes de Cargas e Descargas do Porto de Belem, com sede em Belem, pleiteando sua adaptação ao regime instituido pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga, do Porto de Belem", como representante da correspondente categoria profissional, na base territorial do Município de Belem, Capital do Estado do Pará, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm.337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Comerciantes Varejistas de Sergipe, solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Aracajú" (MTIC. 9.819-942). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Comerciantes Varejistas de Sergipe, com sede em Aracajú, pleiteando sua adaptação ao regime instituido pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Aracajú", como representante da correspondente categoria econômica, na base territorial do município de Aracajú, Capital do Estado de Sergipe, recomendando-se ao Sr. Delegado Regional determinar a constituição de uma Junta Governativa pela assembléia geral do Sindicato, em convocação extraordinária, Junta essa que dirigirá a mesma instituição, até a posse dos novos órgãos diretores regularmente eleitos, em face de não ter sido homogeneizada a respectiva diretoria conforme preceitúa o art. 24, e suas alíneas, da Portaria Ministerial n. SCm.337, aprovados os respectivos estatutos, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial n. SCm.337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Sindicato dos Comerciantes de Estiva solicitando ratificação de reconhecimento sob a denominação de "Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios, de Fortaleza" (MTIC. 9.832-942). — Como parece ao DNT. Atendendo ao que requereu o Sindicato dos Comerciantes de Estivas, com sede em Fortaleza, pleiteando sua adaptação ao regime instituido pelo decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, reconheço o mesmo sindicato sob a denominação de "Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios, de Fortaleza", como representante da respectiva categoria econômica, na base territorial do município de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, aprovados os respectivos estatutos, devendo, outrossim o sindicato quando organizar o livro de associados indicar específica e expressamente, na coluna correspondente a "atividade", a categoria exercida, tudo de acordo com o art. 56 do citado decreto-lei n. 1.402, e na forma das instruções baixadas pela Portaria Ministerial SCm.337, de 31 de julho de 1940, devendo ser submetida à minha assinatura a competente carta de reconhecimento, depois de pago o devido selo.

Departamento Nacional do Trabalho

SEGUNDA SECÇÃO

Dia 27 de março de 1942

Despachos do diretor do Departamento Nacional do Trabalho

DNT. 20.619-41 — Auto de infração lavrado contra Empresa Telefônica de Nova Friburgo. — De acordo com a informação e parecer da Secção, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

DNT. 10.215-40 — Auto de infração lavrado contra Bento Angelo. — De acordo com a informação e parecer da Secção, nego provimento ao recurso. Entretanto, como houve evidente equívoco na decisão que impôs ao recorrente a multa de 100$0, quando o mínimo legal previsto no art. 66 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, é de 200$0, resolvo reformar a decisão recorrida, para o efeito de condenar a ora recorrente a pagar a multa de 200$0, como determina a lei, devendo ser o interessado notificado a recolher a importância de 100$0, afim de completar a multa imposta de acordo com a retificação ora procedida.

DNT. 29.804-41 — Termo de verificação lavrado contra Miguel Litterio. — De acordo com a informação e parecer da Secção, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

DNT. 3.750-42 — Termo de verificação lavrado contra Joaquim de Almeida. — De acordo com a informação e parecer da Secção, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

DNT. 32.091-41 — Auto de infração lavrado contra Pereira & Braz. — De acordo com a informação e parecer da Secção, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

DNT. 1.521-42 — Auto de infração lavrado contra Campos Bastos & Cia. — A infração está devidamente caracterizada e nenhum elemento se contem no recurso capaz de determinar a reforma da decisão.

DNT. 26.000-41 — Auto de infração lavrado contra a firma José Carone & Filho. — Os documentos que investem o empregado nas funções de gerente, de acordo com as normas já estabelecidas, em despachos anteriores, por este Departamento, só tem valor quando devidamente registados no Departamento Nacional de Indústria e Comércio. Faltando ao mandato de fls. 6, esta formalidade, meio legal de publicidade de tais documentos, deixo de considerá-lo habil para o fim a que se destina e nego provimento ao recurso em apreço, para manter o ato recorrido.

DNT. 1.132-42 — João Paulo de Lima apresentando relação de seus empregados. — De acordo com a informação e parecer da Secção. A infração está devidamente caracterizada, desde que a firma infratora, deixou de apresentar a relação dentro do prazo legal, porem, atendendo às circunstâncias em que tal se verificou, resolvo, por equidade, dar provimento em parte ao recurso, afim de reduzir para 100$0, mínimo legal, a multa imposta à recorrente, nos termos do artigo 15 do decreto-lei n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939.

DNT. 3.157-42 — 10.ª Delegacia Regional de Sergipe, fazendo consulta referente ao decreto n. 4.040, de 19 de janeiro de 1942. — O art. 1.º do decreto-lei n. 4.040, de 19 de janeiro de 1942, é de uma clareza meridiana. Só deve ser promovido *ex-officio* o recurso das decisões proferidas pelos delegados regionais, quando estes determinarem o arquivamento de processos julgando improcedentes os autos lavrados por infração da lei reguladora do trabalho. Com relação aos processos em que se verifique a aplicação da multa e que os interessados não recorram para a autoridade *ad quem*, não cabe recurso *ex-officio* para esta Diretoria, cumprindo tão somente aos delegados regionais determinarem a observância dos dispositivos constantes do decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932.

DNT. 29.591-41 — Arthur Rodrigues Villarinho reclama dispensa sem justa causa e aviso prévio. — Como proposto. Arquive-se.

DNT. 27.922-41 — Auto de infração lavrado contra Francisco Costa da Siva. — De acordo com a informação e parecer da Secção, defiro o pedido de fls. 17.

DNT. 2.410-40 — Auto de infração lavrado contra Antonio Teixeira Junior. — De acordo com a informação e parecer da Secção. Nada há que deferir quanto ao requerimento de fls. 30, eis que nenhum despacho foi proferido anteriormente no presente em solução ao recurso interposto.

DNT. 25.378-40 — Termo de verificação contra Jorge Hensenler. — De acordo com a informação e parecer da Secção, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

DNT. 32.303-34 — Termo de verificação lavrado contra o Banco Português do Brasil. — De acordo com a informação e parecer da Secção, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida".

DNT. 16.811-41 — Auto de infração lavrado contra Agostinho & Cia. Ltda. — De acordo com a informação e parecer da Secção, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

DNT. 14.283-41 — Auto de infração lavrado contra Luiz Alves & Cia. — A infração está devidamente caracterizada e o recurso da decisão recorrida. Nestas condições, nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

DNT. 17.006-41 — Auto de infração lavrado contra Enrico Guarnieri. — De acordo com a informação e parecer da Secção, nego provimento.

Nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida".

DNT. 6.305-41 — Auto de Infração lavrado contra firma Abel Novais Fernandes. — De acordo com a informação e parecer da Secção, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

DNT. 14.167-41 — Auto de infração lavrado contra F. Teixeira & Comp. Ltda. — De acordo com a informação e parecer da Secção. A infração está devidamente caracterizada e os elementos constantes não bastam para determinar a reforma da decisão recorrida. Assim, resolvo negar provimento ao recurso, para o fim de manter a decisão referida.

DNT. 12.804-41 — Auto de Infração lavrado contra Oscar Costa. — De acordo com a informação e parecer da Secção, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

DNT. 10.197-41 — Termo de Verificação lavrado contra Comp. Imobiliária de Representações Brasileira S.A. — De acordo com a informação e parecer da Secção, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

DNT. 15.109-41 — Auto de Infração lavrado contra Fernando Ferreira. — De acordo com a informação e parecer da Secção nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

DNT. 13.307-40 — Termo de Verificação lavrado contra Albino Costa & Comp. — De acordo com a informação e parecer da Secção, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

DNT. 16.233-41 — Auto de Infração lavrado contra Ramos Gonçalves & Comp. Ltda. — A infração está devidamente caracterizada,

não existindo base para as alegações da recorrente de modo a justificar a reforma da decisão.

DNT. 12.621-41 — Auto de Infração lavrado contra Julio Cardoso Fernandes. — A recorrente confirma o fato que deu causa ao auto de fls. 2 e nada alega, com fundamento legal, que possa justificar a relevação da multa que lhe foi imposta. Assim nego provimento ao recurso de fls., para manter o ato recorrido.

DNT. 12.573-41 — Auto de Infração lavrado contra Armando dos Santos. — A Infração está devidamente caracterizada e a própria recorrente não o contesta, alegando somente ter o empregado mencionado no auto de infração a qualidade de gerente. Entretanto a documentação apresentada não evidencia essa qualidade atribuida ao referido empregado, desde que o ato não teve a publicidade necessária, visto somente ter, sido registado no cartório de Registo de Títulos e Documentos, sendo ainda de notar que o salário atribuido ao empregado em apreço não o diferencia dos demais empregados pelo padrão dos vencimentos, como determina expressamente a alínea *f* do artigo 6.º do decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940. Alem disso, deve-se ainda considerar que, tendo sido passada a carta de gerência em outubro de 1940, deveria citar o decreto-lei n. 2.308, de 13 de junho de 1940 e não o decreto n. 22.033, de 29 de outubro, já então revogado. Nestas condições e considerando que a documentação e as alegações da recorrente não constituem elemento capaz de determinar a reforma da decisão recorrida, resolvo negar provimento ao recurso, para confirmar a mencionada decisão.

DNT. 1.439-41 — Auto de Infração lavrado contra Manoel Dias. — De acordo com a informação e parecer da Secção, nego provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

DNT. 4.346-42 — Cesar & Vitorio — DNT 4.114-42 — Comp. Paulista de Automoveis. DNT 4.110-42 — Sarah Brikman Sabaeh. DNT. 4.104-42 — Francisco Lui. — De acordo com a informação e parecer da Secção, resolvo negar provimento ao recurso interposto *ex-officio* pelo Sr. delegado regional, em obediência ao disposto no art. 1.º do decreto-lei n. 4.040, de 19 de janeiro de 1942, para confirmar a decisão recorrida que, atendendo aos elementos constantes do processo, tornou insubsistente o auto de infração de fls.

INSPETORIA

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

DNT 30.033-40 — Quebracho — Brasil S.A. — De acordo com a informação de fls. 13, verso, e se tendo verificado a hipótese prevista no art. 37 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, resolvo deferir o pedido de fls. 2, para efeito de autorizar o levantamento do depósito efetuado, na importância de 60:000$0 (sessenta contos de réis), e referente aos certificados ns. 5.159, 5.239 e 5.263, expedidos pela Caixa Econômica do Distrito Federal. Em 24-3-42.

DNT. 13.591-41 — Associação Comercial do Ceará. — Arquive-se, como proposto. À Inspetoria. Em 23-3-42.

EXPEDIENTE DO SR. INSPETOR CHEFE

Dia 27 de março de 1942

Multas impostas:

Por infração do decreto n. 1.843 de 7 de dezembro de 1939:

DNT. 18.987-41 — N. Medawar, 100$0. Em 23-3-42.

Por infração do decreto n. 23.322 de 3 de novembro de 1933:

DNT. 30.807-41 — Banco Construtor do Brasil, 500$0. Em 25 de março de 1942.

Por infração do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934:

DNT 4.271-42 — A. Soto Aljan & Comp., 200$0. Em 24 de março de 1942.

DNT. 4.207-42 — Moysés Saban, 200$0. Em 24-3-42.

DNT. 3.888-42 — N. Guimarães & Comp., 200$0. Em 24 de março de 1942.

DNT. 3.827-42 — Maximino Rodrigues Costa, 200$0. Em 24 de março de 1942.

DNT. 3.466-42 — Aragão & Comp. Ltda., 200$0. Em 24-3-42.

DNT. 32.471-41 — Manoel Góes, 200$0. Em 23-3-42.

DNT. 30.559-41 — Heitor Duarte de Almeida, 200$0. Em 23 de março de 1942.

Por infração do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940:

DNT. 27.942-41 — Perez Guerreiro & Comp., 50$0. Em 24 de março de 1942.

N. 4.097-42 — Lourenço Alves Videira, 500$0. Em 24-3-42.

DNT. 4.077-42 — Espólio Clemente Estevez Perez, 100$0. Em 24 de março de 1942.

N. 3.993-42 — Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais, S.A., 50$0. Em 24-3-42.

DNT. 3.968-42 — Josué Marques & Santos, 50$0. Em 24 de março de 1942.

DNT. 3.741-42 — André de Freitas, 50$0. Em 24-3-42.

DNT. 3.675-42 — Tancredo de Moraes, 50$0. Em 24-3-42.

DNT. 3.583-42 — Julio Prinzac, 50$0. Em 24-3-42.

DNT. 3.580-42 — Maulela Carlos, 50$0. Em 24-3-42.

DNT. 3.373-42 — Antero & Waldemar, 50$0. Em 24-3-42.

DNT. 3.305-42 — Manoel Ferreira Lemos, 500$0. Em 24 de março de 1942.

DNT. 3.274-42 — Joseph Leopoldo Franz Jacob, 200$0. Em 24 de março de 1942.

DNT. 3.260-42 — Domingos & Souza, 100$0. Em 23-3-42.

DNT. 2.986-42 — Thomaz Bebiano, 50$0. Em 23-3-42.

DNT. 2.336-42 — Costa & Comp., 50$0. Em 23-3-42.

DNT. 2.139-42 — Arthur de Souza Mendes, 100$0. Em 23 de março de 1942.

DNT. 1.934-42 — Fernandes & Galvão, 100$0. Em 23-3-42.

DNT. 1.917-42 — Manoel Fernandes Braga, 100$0. Em 23 de março de 1942.

DNT. 1.916-42 — F. Nogueira & Ferreira, 50$0. Em 23 de março de 1942.

DNT. 1.781-42 — Fernandes Cerqueira Dias, 50$0. Em 23 de março de 1942.

DNT. 1.641-42 — Valente & Comp., 50$0. Em 23-3-42.

DNT. 1.627-42 — H. Oliveira & Rocha, 50$0. Em 23-3-42.

DNT. 1.363-42 — A. Costa Sol, 50$0. Em 23-3-42.

DNT. 1.284-42 — A. dos Reis Lucena, 50$0. Em 24-3-42.

DNT. 1.031-42 — Alonso & Cerqueira, 50$0. Em 23-3-42.

DNT. 853-42 — Firmino & Alfredo, 50$0. Em 24-3-42.

DNT. 25.924-41 — Psman Vieira de Almeida, 50$0. Em 25 de março de 1942.

DNT. 26.800-41 — Vieira Rodriguez Queiroz Ltda., 50$0. Em 23 de março de 1942.

DNT. 27.229-41 — Antonio da Silva Santos, 50$0. Em 23 de março de 1942.

DNT. 27.680-41 — Antonio Godinho, 50$0. Em 24-3-42.

Secção de Acidentes do Serviço Atuarial

Despacho do Sr. chefe do Serviço Técnico Atuarial do Departamento Nacional do Trabalho, no processo STA-1.377-41.

A Companhia Mineira de Eletricidade, com sede na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, requer aprovação de modelo de ficha para registo de empregados.

"Aprovo o modelo em substituição ao anteriormente aprovado".

Em 22 de dezembro de 1941. — *Renato de Castro*, At. cl. L, chefe do S.T.A.

Comissão do Enquadramento Sindical

"Sindicato dos Trabalhadores do Livro e do Jornal", com sede em Belem, Capital do Estado do Pará, requerendo ratificação de seu reconhecimento como entidade representativa dos Oficiais Gráficos" e "Oficiais Encardenadores" — 12.º Grupo — Trabalhadores nas Indústrias Gráficas — do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria.

Deferida a concentração pleiteada para o fim de ser o postulante reconhecido como Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, na base territorial que lhe for atribuida pelo Excelentíssimo Sr. ministro.

D. N. T. n. 10.648-41 — O Departamento Nacional do Trabalho, submetendo a re-exame desta comissão a resolução contida no acordão de fls. 37 de vez que os associados do "Sindicato dos Comerciantes de Leite de Belo Horizonte" são tipicamente *trabalhadores autônomos* que se dedicam à venda de leite a varejo.

Reformado o acordão de fls. 37, para o fim de que seja o "Sindicato dos Comerciantes de Leite de Belo Horizonte", reconhecido como Sindicato dos Vendedores Ambulantes de Leite, na base territorial que lhe for atribuida pelo exmo. Sr. ministro.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 1942.

D. N. T. n. 18.928-41 — "Sindicato dos Empregados em Bondes, Luz e Força de Belo Horizonte", com sede na mesma cidade, capital do Estado de Minas Gerais, requerendo ratificação de seu reconhecimento como entidade representativa dos "Trabalhadores na Indústria de Energia Hidro-Elétrica.

Indeferida a concentração pleiteada para o fim de ser o requerente reconhecido como Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Carris Urbanos (inclusive cabos aéreos), na base territorial que lhe for atribuida pelo Exmo. Sr. ministro.

D. N. T. n. 10.642-41 — O "Sindicato dos Fabricantes de Papel e Artefatos de Papel de Belo Horizonte", com séde na mesma cidade, capital do Estado de Minas Gerais, requerendo ratificação de seu reconhecimento como entidade representativa das Indústrias do Papel e Papelão, isto é, da "Indústria do papel", "Indústria do papelão", e "Indústria de artefatos de papel e papelão". — Deferida a concentração pleiteada para o fim de ser o requerente reconhecido como Sindicato das Indústrias do Papel, Papelão e Cortiça, na base territorial que lhe for atribuida pelo Exmo. Sr. ministro.

D. N. T. n. 14.857-41 — A "Associação Profissional da Indústria de Seda e Rayon no Estado de São Paulo", com sede na mesma cidade, capital do mesmo Estado, requerendo o seu registo como Associação Profissional representativa da Indústria de seda e rayon, visto não querer perder a sua personalidade jurídica, uma vez que a atividade que representa esta compreendida no campo de ação do Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem que obteve ratificação de seu reconhecimento. — Autorizado o registo da Associação Profissional da Indústria de Seda e Rayon no Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1941.

D. N. T. n. 10.638-41 — O "Sindicato dos Industriais de Massas Alimentícias", com sede em Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, requerendo ratificação de seu reconhecimento como entidade representativa da "Indústria de Massas Alimentícias e Bis-

coitos". — Opinado seja o requerente reconhecido como Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Massas Alimentícias e Biscoitos, na base territorial que lhe for atribuida pelo Exmo. Sr. ministro, para o que autoriza a concentração das supracitadas categorias.

Departamento Nacional da Indústria e Comércio

EXPEDIENTE EM 21 E 23 DE MARÇO DE 1942

Quarta Secção

Registos de firmas:

De Antonio Fernandes Carriço, para o comércio de representações, à rua São Pedro n. 218, sobrado, com o capital de 5:000$0. — Deferido.

De Antonio Tavares dos Santos, para o comércio de gêneros alimentícios, à rua Jaquerí n. 35, com o capital de 10:000$0. — Deferido.

De Antonio Reis Garcia, para o comércio de comissões e consignações, à Praça Quinze de Novembro n. 32, 1.º andar, com o capital de 5:000$0. — Deferido.

De Antonio da Silva, para o comércio de ferragens e tintas, à Quinta do Cajú n. 180, com o capital de 5:000$0. — Deferido.

De Arthur Coelho da Rocha, para o comércio de açougue, à rua Noemia Nunes n. 110, com o capital de 31:000$0. — Deferido.

De A. José d'Oliveira, para o comércio de colchoaria e ongêneres, sendo o registo complementar, pelo aumento do capital para 30:000$0, sendo a firma A. José de Oliveira. — Deferido.

De Armando Gomes Pereira, para o comércio de botequim e leitaria, à rua Senador Pompeu n. 232, com o capital de 20:000$0. — Deferido.

De Dalmo Dias, para o comércio de rádios e materiais elétricos e fotográficos, à rua Conde de Bonfim n. 790 A, com o capital de 15:000$0. — Deferido.

De Ezequiel da Costa Pereira, para o comércio de quitanda, à rua Senador Pompeu n. 16, com o capital de 2:000$0. — Deferido.

De José T. Sampaio,(para o comércio de moveis e colchoaria, à rua Siqueira Campos, 87, com o capital de 60:000$0. — Deferido.

De João Antonio da Cunha Filho, para o comércio de tinturaria, à rua Manoel Vitorino n. 321, com o capital de 5:000$0. — Deferido.

De Jaques Rochwerger, registo complementar, pelo aumento de seu capital para 50:000$0. — Deferido.

De Kosta Poppovitch, para o comércio de ourives, à rua Regente Feijó n. 18, com o capital de 10:000$0. — Deferido.

De Karl Kurz, para o comércio de máquinas, ferramentas e artigos técnicos, à rua Alvaro Alvim ns. 33-37, 8.º andar, sala 816, com o capital de 20:000$0. — Deferido.

De Luiz Monteiro Branco, para o cmércio de leiteria, bar e sorveteria, à Avenida 28 de Setembro n. 72, com o capital de 24:000$0. — Deferido.

De Maria Fernandes de Assunção, para o comércio de depósitos de pão, bebidas e conservas, à Avenida Suburbana n. 8.310, com o capital de 5:000$0. — Deferido.

De Maurice Guitter, para o comércio de comissões, consignações e representações, à Avenida Rio Branco n. 9, 2.º andar, sala 270, com o capital de 5:000$0. — Deferido.

De Mozes Juer, para o comércio de calçados, roupas feitas e armarinho, à Avenida Francisco Bicalho ns. 399-401, com o capital de 40:000$0. — Deferido.

De Reinaldo Ferreira dos Santos, para o comércio de quitanda, à rua Ricardo Machado n. 94, com o capital de 2:000$0. — Deferido.

De Walter Ferreira da Silva, para o comércio de líquidos e comestiveis, à rua Bernardo Vasconcelos n. 51, com o capital de 4:000$0. — Deferido.

De Panvidro, Ltda., Lemos, Borda & Cia., Ltda., ó Neill & Hernandez, Ltda., APreira & Pinto, Ltda., Agostinho dos Santos & Oliveira, Empresa Brasileira de Demolições, Ltda., Insuellas, Irmãos & Cia., Instalações Elétricas Império, Ltda., M. Souza Costa & Cia., Ltda. — Deferidos.

De àivros Portugal, Ltda. — Deferido.

Companhia:

De L minação Brasileira de Ferro, S. A., pedindo arquivamento de estatutos e demais documentos de constituição. — Deferido.

De Companhia de Mineração Novalimense, pedindo arquivamento de decreto que a autorizou a funcionar. — Deferido.

De Mainieri & Bozzi, Ltda., pedindo devolução de documentos. — Deferido.

De Edifícios Unidos, S. A., pedindo arquivamento de ata de assembléia geral extraordinária. — Deferido.

Exigências:

De Previnal — Empresa Nacional de Previdência e Construção, S. A.; Companhia Federal de Fornecimentos e Comissões, Lavandaria Cooperativa de Responsabilidade Limitada; Loja M. Barreto, S. A.; Sociedade Cooperativa Popular de Consumo A Previdente, Companhia Brasileira de Fumo em Folha. — Satisfaçam as exigências.

De Representações Industrial, Ltda.; A. Carlos da Costa & Cia., Ltda.; Albuquerque, Magina &Cia.; Epifanio Pereira & Filhos; Colucci, Lo Bianco & Cia., Ltda.; Chemiflora, Ltda.; E. J. Borges & Cia., Ltda.; Drogaria Assembléia, Ltda.; Joaquim & Lopes; Irmãos Lusquinhos; A. Perez & Irmão; Busi & Cia.; Francisco Monteiro & Cia.; Drault & Cia., Ltda.; Ferrão & Ramalho; Felzenschwalt & Mehl. — Satisfaçam as exigências.

De Marques & Reis; João Dias; J. Alves & Moreira, pedindo arquivamento de cartas de gerentes. — Satisfaçam as exigências.

De Richard F. Hartmann Viriato Faustino, José Alves da Fonseca, Manoel Pinto Lisboa, Manoel Aniceto da Silva, Maria Antonieta Gomes de Souza, Waldemar Figueiredo, Locadora Naconal, Ltda., pedindo registo de firmas. — Satisfaçam as exigências.
tações e cancelamentos. — Satisfaçam as exigências.

De Jaime Rosenfeld, Fanny Puretz, Manoel J. Villa, pedindo ano-

De A. Oliveira & Santos, Assunção & Rodrigues, pedindo arquivamento respectivamente do contrato e alteração de contrato. — Satisfaçam as exigências.

Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 25 de fevereiro de 1942

(*) Companhia Internacional de Seguros — Consultando sobre a aplicação das taxas da tarifa para a Santa Casa de Misericórdia de Manaos — Amazonas. — Nos termos do § 3.º, do rt. 44, do regulamento aprovado pelo decreto n. 85, de 14 de março de 1935, homologo a decisão da C.P. T., em reunião de 4 de fevereiro do corrente ano, concedendo o desconto de 2% no prêmio do seguro de acidentes do trabalho da Santa Casa de Misericórdia de Manaus, compreendendo o Hospital Central, Hospital S. Sebastião e Hospício, Manaus, Estado do Amazonas, por exclusão da assistência médica, farmacêutica e hospitalar. — À 1.ª I.S. (Proc. DNSPC. 1.302-942).

Dia 16 de março de 1942

Carlos Ramos — Pedindo informações sobre seguros de vida reversivel dum associado a favor dos Institutos de Previdência. — "De acordo com o parecer do C. J." — (Parecer a que se refere o despacho supra: — "As leis reguladoras das sociedades de seguros privados não vedam os seguros em grupo, para pagantia de operações dos segurados com as instituições de previdência.

O que é necessário é que os planos das empresas seguradoras sejam previamente aprovados pelo Departamento Nocional de Seguros Privados e Capitalização (art. 87, do decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940). (Proc. D.N.S.P.C. 1.043-942).

Dia 18

Sociedade Mútua de Seguros Gerais *A Universal* — Solicitando aprovação das condições gerais para proposta e apólice de seguros de transportes marítimos. — "À vista do parecer da 4.ª I.S., aprovo os modelos de proposta e de apólice de seguro contra riscos de transporte marítimos". — À 4.ª I.S. (Proc. D.N.S.P.C. 7.561-942).

Sociedade Mútua de Seguros Gerais *A Universal* — Requerendo aprovação das condições gerais constantes dos modelos de proposta e apólice de seguro de Transportes. — "À vista do parecer da 4.ª I.S., aprovo os modelos de proposta e de apólice de seguro contra riscos de transportes terrestres". — À 4.ª I.S. — (Proc. D.N.S.P.C. 7.074-942).

Dia 20

Charlotte Fink — Solicitando sua identificação como corretor de seguros. — "Compareça a requerente a esta Diretoria, para prestar declarações que autorizou as verificações determinadas pela portaria ministerial SCm. 571, de 10 de dezembro de 1940". — (Processo D.N.S.P.C. 2.014-942).

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Aliança do Pará. — Apresenta comprovantes das publicações dos avisos de sua Assembléia Geral de 3 de fevereiro último. — "Sele a petição de folhas 2". — (Proc. D.N.S.P.C. 2.015-942).

Dia 21

Segurança Industrial — Companhia Nacional de Seguros — Apresentando documentos relativos à Assembléia Geral Extraordinária de 31 de maio de 1941. — "Deferido". — À 4.ª I.S. — (Proc. D.N.S.P.C. 4.394-941).

Dia 24

Equitativa Terrestres, Acidentes e Transportes S. A. — Consultando sobre a aplicação das taxas para a firma Fausto Silva — São Paulo. — "Nos termos do § 3.º, do art. 44, do regulamento aprovado

(*) Reproduzido por ter sido publicado com incorreções no *Diário Oficial* do dia 18 do corrente mês, pág. 4.326).

pelo decreto n. 85, de 14 de março de 1935, homologo a decisão da C.P.T., em reunião de 4 do corrente mês, concedendo o desconto de 35%, no prêmio do seguro de acidentes do trabalho da firma Fausto Silva, rua 13 de Maio s/n., Amparo, Estado de São Paulo, por exclusão da assistência médica, farmacêutica e hospitalar e do pagamento dos 2/3 das diárias. — À 5.ª I.S. — (Proc. D.N.S.P.C. 792-942).

Equitativa Terrestres, Acidentes e Transportes, S. A. — Consultando sobre a aplicação das taxas para a firma Aurelio Dayrell. — "Nos termos do § 3.º, do art. 44, do regulamento aprovado pelo decreto n. 85, de 14 de março de 1935, homologo a decisão da C.P.T., em reunião de 4 do corrente mês, concedendo o desconto de 35% no prêmio do seguro de acidentes do trabalho da firma Aurelio Dayrell, fazenda Indaiá, município de Serro, Estado de Minas Gerais, por exclusão da assistência médica, farmacêutica e hospitalar e do papagento dos 2/3 das diárias. — À 4.ª I.S.". — (Proc. D.N.S.P.C. 794-942).

Equitativa Terrestres, Acidentes e Transportes, S. A. — Consultandc sobre a aplicação das taxas para a firma Osorio Sylvio e Diva Faria Vieira — Minas Gerais. — "Nos termos do § 3.º, do art. 44, do regulamento aprovado pelo decreto n. 85, de 14 de março de 1035, homologo a decisão da C.P.T., em reunião de 4 do carrente mês, concedendo o desconto de 35% no prêmio do seguro de acidentes do trabalho da firma Osorio, Sylvio e Diva Faria Vieira, Fazenda Tulha, município de Areado, Estado de Minas Gerais, por exclusão da assistência médica, farmacêutica e hospitalar e do pagamento dos 2/3 das diárias. — À 4.ª I.S. — (Proc. D.N.S.P.C. 796-942).

Equitativa Terrestres, Acidentes e Transportes, S. A. — Consultando sobre a aplicação das taxas para a firma José Ferraz de Oliveira — Espírito Santo. — "Nos termos do § 3.º, do art. 44, do regulamento aprovado pelo decreto n. 85, de 14 de março de 1935,, homologo a decisção da C.P.T., em reunião de 4 do corrente mês, concedendo o desconto de 35% no prêmio do seguro de acidentes do trabalho da firma José Ferraz de Oliveira, município de Siqueira Campos, Estado do Espírito Santo, por exclusão da assistência médica, farmacêutica e hospitalar e do pagamento dos 2/3 das diárias. — À 4.ª I.S.". — (Proc. D.N.S.P.C. 820-942).

Segurança Industrial — Companhia Nacional de Seguros — Consultando sobre a aplicação das taxas para a Sociedade Portugueza de Beneficência. — São Paulo. — "Nos termos do § 3.º, do art. 44, do regulamento aprovado pelo decreto n. 85, de 14 de março de 1935, homologo a decisão da C.P.T., em reunião de 4 do corrente mês, concedendo o desconto de 20% no prêmio do seguro de acidentes do trabalho da Sociedade Portugueza de Beneficência, avenida Bernardino de Campos, n. 47, Santos, Estado de São Paulo, por exclusão da assistência médica, farmacêutica e hospitalar. — À 5.ª I.S. (Processo D.N.S.P.C. 985-942).

Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 25 de março de 1942

Processos despachados:

Recurso interposto por Marques Sampaio & Cia., desta capital, contra a multa de 100$0 que lhe foi imposta pela Inspetoria do Trabalho, por infração da lei do Salário Mínimo. — Considerando que a manifestação do Sr. Dr. consultor geral da República, datando de "19 de fevereiro de 1942", consta de fls. 63 usque 72 do D. N. T. n. 26.470-40, parte integrante do S. E. P. T. 477-41;

Considerando que não há por que procurar equivalência entre os prazos de "15 dias", e "dez dias, contados da notificação à parte", estatuidos pelo § 1.º do art. 8.º do decreto-lei n. 2.162 e art. 2.º do decreto n. 22.131, este de 23 de novembro de 1932, aquele de 1 de maio de 1940, porque abrem instância e concernem a autoridades distintas;

Considerando que o depósito prévio é formalidade essencial e o documento de fls. 4 do S. E. P. T. n03-41, faz certo que o recolhimento somente se verificou "aos 3 de março",

deixo de tomar conhecimento do recurso que a fls. 2 e 3 "Marques Sampaio & Cia., estabelecidos à rua Visconde de Maranguape n. 24, com negócio de Leiteria", resolveram interpor à decisão de fls. 5 do D. N. T. 1.259-41 ou S. E. P. T. 3.358-41, a qual impôs à firma infratora a multa de 100$0 (cem mil réis), prevista pelo art. 7.º do decreto-lei n. 2.162, de 1-5-940, por infração do disposto no art. 2.º deste decreto-lei"; publique-se, lavrando-se o expediente porventura necessário. — Rio, 25 de março de 1942. — *O. G. da Costa Miranda.*

Recurso interposto por A. Martins Cardoso & Cia. desta Capital, contra a multa de cinquenta mil réis que lhe foi imposta pela Inspetoria do Trabalho, por infração da lei do Salário Mínimo. — Considerando que a manifestação do Sr. dr. consultor geral da República, datando de "19 de fevereiro de 1942", consta de fls. 63 *usque* 72 do D. N. T. 26.470-40, parte integrante do S. E. P. T. 477-41;

Considerando que a diligência, requerida pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho a fls. 15 e realizada pela Inspetoria do Trabalho a fls. 15 e verso, longe de confirmar as alegações dos recorrentes evidenciaram que "as divergências sobre salários" tumultuariamente "ainda continuam a perdurar nos livros de registo da firma" que formam "um amontoado de contradições", não se encontrando nas Carteiras Profissionais, complementarmente, "anotação de espécie alguma", razão por que o agente fiscal concluiu pelo reconhecimento expresso da "justeza da lavratura do auto",

nego provimento ao recurso que "A. Martins Cardoso & Cia. firma estabelecida nesta capital à rua do Catete n. 32, com negócio de "Restaurante", fls. 9, interpoz à decisão de fls. 5 que lhe impôs "a multa de 50$0 (cinquenta mil réis) prevista pelo art. 7.º do decreto-lei n. 2.162, de 1-5-1940, por nifração do disposto no art. 2.º deste último decreto-lei"; publique-se, lavrando-se o expediente porventura necessário. Rio, 25 de março de 1942. — *O. G. da Costa Miranda.*

Justiça do Trabalho

Conselho Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 28 de fevereiro de 1942

Processos despachados:

Processo: DPS-21.953-41 — Interessados: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários e Izaura Vieira dos Santos. Assunto: Reclamação feita contra o Instituto referido. Despacho: Esclareça-se ao interessado que deverá processar o pedido na forma da lei, arquivando-se o presente.

Dia 3 de março de 1942

Processo: DPS-21.269-41 — Interessado: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários e Antonio Ramos Astrogildo. Assunto: O associado referido reclama contra o Instituto em apreço que lhe negou aposentadoria por invalidez. Despacho: Esclareça-se ao interessado que deevrá processar o seu pedido na forma da lei, arquivando-se o presente.

Processo: DPS-23.973-41 — Interessados: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários e Leopoldo Simões Ferreira Costa. Assunto: Reclamação feita pelo associado referido contra o Instituto em apreço que lhe indeferiu o pedido de restituição de contribuições. Despacho: Esclareça-se ao interessado que deverá processar o seu pedido na forma da lei, arquivando-se o presente.

Dia 20

Processo: DPS-22.305-41 — Interessado: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários. Assunto: O Instituto em apreço solicita um crédito especial para reorganização de seus serviços. Despacho: De acordo com os pareceres da Divisão Atuarial e Divisão de Contabilidade, concedo o "crédito especial" de 7.000:000$0 (sete mil que deverá processar o seu pedido na forma da lei, arquivando-se o às despesas extraordinárias discriminadas a fls. 7 *usque* 9, devendo ser observado o *item* 2 do parecer do Sr. diretor do Departamento de Previdência, quanto à fiscalização e tomada de contas referentes ao crédito concedido. (O *item* 2 do parecer do DPS é o seguinte:

2. Quanto à fiscalização e tomada de contas relativa ao crédito em questão, penso que, em face da deficiência de nosso pessoal, que não permite destacar-se um funcionário ou mais para este serviço somente, penso que poderá ser organizada mensalmente pelo Instituto, até o dia 10 de cada mês, a prestação de contas relativa ao mês anterior, remetendo-a a este Departamento, onde seria examinada pela Divisão de Contabilidade, a qual, em caso de dúvida, ou diretamente, ou por intermédio da DF, realizaria as diligências locais necessárias ao seu esclarecimento.)

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 17 de março de 1942

Processos despachados:

Processo: CNT-6.396-40 — Interessados: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e Cleto Viana. Assunto: Recurso interposto pelo primeiro interessado de decisão da Câmara de Previdência Social. Despacho: Dê-se vista do processo ao recorrido, por 30 (trinta) dias, na forma do Regimento Interno.

Dia 18

Processo: CNT-14.055-38 — Interessados: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da São Paulo Railway e Antonio Seixas. Assunto: Recurso interposto pelo associado referido de decisão da Câmara de Previdência Social. Despacho: Dê-se vista à recorrida, por 30 (trinta) dias, na forma do Regimento Interno.

Processo: CNT-1.162-41 — Interessados: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e Maria Cordeiro de Souza. Assunto: Recurso interposto pelo primeiro interessado de decisão da Câmara de Previdência Social. Despacho: Cumprido o despacho do Sr. presidente, pelo secretário, dê-se vista à recorrida, para apresentar sua contestação ao recurso do IAPM, por 30 (trinta) dias, na forma do Regimento Interno.

Dia 23

Processo: DPS-24.394-41 — Interessados: Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão em Recife e Paulo Guedes Pereira .Assunto: Reclamação feita pelo associado referido contra a Caixa em apreço que lhe negou a transferência de suas contribuições para o IPASE. Despacho: 1. Preliminarmente, cabe à CAP pronunciar-se sobre a matéria, cabendo dessa decisão recurso para

este Conselho, se com o que for decidido não se conformar o interessado. 2. Encaminhe-se, portanto, o processo à CAP para o fim aludido.

Processo: DPS-104-42 — Interessados: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil e Manoel Durant. Assunto: Reclamação feita pelo associado referido contra a Caixa em apreço que lhe negou a averbação de tempo de serviço. Despacho: 1. Em face do disposto taxativamente no art. 10, do decreto-lei número 3.939, de 16 de dezembro de 1941, não pode ter andamento o presente recurso, dirigido que foi diretamente a este Conselho, e não encaminhado através a Caixa, como determina o art. 51, § 2.º, do decreto n. 20.465 de 1 de outubro de 1931. 2. Arquive-se, ciente o interessado.

Processo: DPS-105-42 — Interessados: Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Central do Brasil e José Joaquim. Assunto: Reclamação feita pelo associado referido contra a Caixa em apreço que lhe negou a averbação de tempo de serviço. Despacho: 1. Em face do disposto taxativamente no art. 10, do decreto-lei número 3.939, de 16 de dezembro de 1941, não pode ter andamento o presente recurso, dirigido que foi diretamente a este Conselho, e não encaminhado através a Caixa, como determina o art. 51, § 2.º, do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931. 2. Arquive-se, ciente o interessado.

Dia 25 de fevereiro de 1942

Processo despachado:

Documento: DPS-3.098-42 — Interessado: Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Urbanos por Concessão, em Recife. Assunto: A Caixa em referência consulta sobre alguns pontos do decreto n. 3.939, de 16-12-41, em relação com o art. 16, do Regimento Padrão do Conselho Fiscal das Caixas. Despacho: Responda-se:

a) que os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal devem ser apreciados por este, que poderá até reformar sua decisão, consoante o disposto no art. 16, especialmente o § 2.º, do Regulamento respectivo, sendo em seguida encaminhados ao Conselho Nacional do Trabalho, como é natural e consequente, pelo presidente do mesmo Conselho;

b) que nenhuma razão existe para que os atuais Conselhos Fiscais deixem de emitir seu parecer sobre o balanço e o relatório do exercício de 1941.

(Publicado novamente por ter saido com incorreções no *Diário Oficial* de 13 de março de 1942).

CONSELHO PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO A REALIZR-SE EM 2 DE ABRIL DE 1942 (QUINTA-FEIRA)

Relator — Conselheiro Raimund ode Araujo Castro (Revisor — Conselheiro Luis Mendes Ribeiro Gonçalves).

Processo n. 15.336-41.

Assunto — Recurso extraordinário interposto pela Empresa de Navegação Hoepcke da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região, que condenou a recorrente a indenizar Atilio Ciraude, nos termos da lei n. 62, de 5 de junho de 1935, por ter sido dispensado sem justa causa.

Relator — Conselheiro Cupertino de Gusmão (Revisor — Conselheiro Luis Augusto da França).

Processo n. 208-42.

Assunto — Recurso extraordinário interposto por Miguel Milano da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 2.ª Região que não conheceu do pedido de avocação interposto pelo recorrente da decisão da antiga 9.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, que julgou improcedente sua reclamação contra o Liceu Coração de Jesus, em que alegava ter sido dispensado sem justa causa, apesar de amparado pelo direito de estabilidade.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Ubyratan Luis de Valmont*, secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

PROCESSOS EM PAUTA PARA A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA EM 30-3-42.

Reclamante — Celso da Silva Pinto.
Reclamado — Elísio Garcia de Figueiredo.
Objeto — Aviso prévio e salários.
Hora marcada — 13,20 horas.
Reclamante — Haroldo Pereira da Cunha.
Reclamado — Escritório Despachante Aduaneiro.
Objeto — Férias e salário.
Hora marcada — 13,30 horas.
Reclamante — Domingos Moreira.
Reclamado — Miguel Gelman.
Objeto — Reintegração.
Hora marcada 13,40.
Reclamante — Guilherme Vieira Cardoso.
Reclamada — Soc. Industrial Granito Ltda.
Objeto — Suspensão.
Hora marcada — 13,50 horas.
Reclamante — Lúcia Maria do Nascimento.
Reclamada — Fábrica Londres.
Objeto — Transferência de serviço (estabilidade).
Hora marcada — 14 horas.
Reclamante — Armando Correa Ayeta.
Reclamado — Augusto Paz de Souza.
Objeto — Justa causa, aviso prévio, férias e salário.
Hora marcada — 14,10 horas.
Reclamante — Durval Vieira da Silva.
Reclamado — Calçado Ouro S.A.
Objeto — Suspensão.
Hora marcada — 14,20 horas.
Reclamante — Pedro dos Santos.
Reclamada — Emp. Transportes Comércio e Indústria.
Objeto — 15 dias de salários.
Hora marcada — 14,30 horas.
Reclamante — Isolino da Rocha.
Reclamada — E. Ducommun & Simões.
Objeto — Indenização.
Hora marcada — 14,40 horas.
Itala F. Forte, pelo secretário.

PROCESSOS EM PAUTA PARA A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA EM 31-3-42.

Reclamante — Adalberto Anacleto Neves.
Reclamado — Silva Pedroza & Comp.
Objeto — Justa causa, aviso prévio, férias e salários.
Hora marcada — 13,30 horas.
Reclamante — Manoel Oliveira Amaral.
Reclamado — Delgado & Moreira.
Objeto — Justa causa, aviso prévio, férias e salários.
Hora marcada — 13,40 horas.
Reclamante — Maria da Conceição Batista.
Reclamado — José Kamaroski.
Objeto — Aviso prévio.
Hora marcada — 13,50 horas.
Reclamante — Horácio Silvestre Pires.
Reclamado — Mário R. Pereira.
Objeto — Justa causa, aviso prévio, salários e horas extras.
Hora marcada — 14 horas.
Reclamante — João Cianelli.
Reclamado — Rufino de Almeida & Comp. Ltda.
Objeto — Suspensão.
Hora marcada — 14,10 horas.
Reclamante — Juecy Ferreira.
Reclamado — Nelson Veiga.
Objeto — Suspensão.
Hora marcada — 14,20 horas.
Reclamante — Salvador de Azevedo.
Reclamado — Sind. dos Eletricistas do D.F.
Objeto — Férias e salários.
Hora marcada — 14,30 horas.
Reclamante — Israel Ribeiro dos Santos.
Reclamado — Maurício Vilela.
Objeto — Justa causa, aviso prévio, férias e salarios.
Hora marcada — 14,40 horas.
Itala F. Forte, pelo secretário.

PROCESSOS EM PAUTA PARA A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA EM 1-4-42

Reclamantes: Mario Lopes de Morais, João Batista Catarino e Belmiro Euzébio da Costa.
Reclamada: Sociedade Comercial Húngaro-Brasileira.
Objeto:: justa causa.
Hora marcada: 13,30 horas.
Reclamante: Edith Neves Batista e outras.
Reclamada: Bhering & Cia.
Objeto: suspensão.
Hora marcada: 13,40 horas.
Reclamante: Sinval de Paula Barroso.
Reclamada: Fábrica de Casemiras Finas.
Objeto: diferença de salários.
Hora marcada: 13,50 horas.
Reclamante: João Fernandes de Aguiar.
Reclamada: Emp. Transportes Com. e Ind.
Objeto: salários.
Hora marcada: 14 horas.
Reclamante: João Lopes Teixeira e outro.
Reclamada: Hermz Stoltz & Cia.
Objeto: pagamento de etapas.
Hora marcada: 14,10 horas.
Reclamante — Maria Garritana.
Reclamado: Alfredo Ferreira dos Santos.
Objeto: justa causa.
Hora marcada: 14,20 horas.

Reclamante: Sebastião Olegário Santos.
Reclamada: A. Presa & Cia.
Objeto: indenização.
Hora marcada: 14,30 horas.
Reclamante: Waldemiro Bergamini.
Reclamado: Jacob Gleizer.
Objeto: justa causa, aviso prévio e férias.
Hora marcada: 14,40 horas.

PROCESSOS EM PAUTA PARA A AUDIÊNCIA A SER REALIZADA EM 2-4-42

Reclamante: Eduardo da Silva Rei.
Reclamado: A. Fonseca & Ferreira.
Objeto: justa causa.
Hora marcada: 13,30 horas.
Reclamante: Carlos Elias.
Reclamada: Cia. Química Merck Brasil, S. A.
Objeto: suspensão tempo indeterminado.
Hora marcada: 13,40 horas.
Reclamante: Aurélio José dos Santos.
Reclamada: Padaria Nova Era.
Objeto: aviso prévio.
Hora marcada: 13,50 horas.
Reclamante: Antônio da Silva.
Reclamada: Cia. Cervejaria Brahma, S. A.
Objeto: inquérito.
Hora marcada: 14 horas.
Reclamante: Euzébio Gurgel.
Reclamada: Papelaria Mendes.
Obejeto: aviso prévio.
Hora marcada: 14,10 horas.
Reclamante: Leonor Dias Teixeira.
Reclamado: Flores Floravante.
Objeto: salários atrazados.
Hora marcada: 14,15 horas.
Reclamante — Lair Amaral.
Reclamado: Metrotone Rádio Ltda.
Objeto: justa causa. aviso prévio e férias.
Hora marcada: 14,30 horas.
Reclamante: Dionízio Francisco Ferreira.
Reclamado: Coimbra & Irmão.
Objeto: justa causa.
Hora marcada: 14,40 horas.
Stela F. Porto. pelo secretário.

Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado

CONSELHO FISCAL

Resumo da ata da centésima vigésima quarta sessão do Conselho Fiscal do I.P.A.S.E., realizada às quinze horas do dia dezessete de março de mil novecentos e quarenta e dois, sob a presidência do conselheiro comandante José Maria Magalhães de Almeida e presentes os Srs. conselheiros Drs. Mario Guedes, Oswaldo Soares e Adriano de Abreu. Aberta a sessão pelo Sr. presidente, foi lida, aprovada e assinada a ata da sessão anterior. Na parte do expediente, para conhecimento dos Srs. conselheiros. o Sr. presidente ordenou se procedesse à leitura dos ofícios ns. 15-42 e 66-42, do Sr. presidente do IPASE. A seguir o Sr. presidente designou os Srs. conselheiros Drs. Oswaldo Soares, Mario Guedes e Adriano de Abreu, para relatores dos processo ns. 2-42, 3-42 e 4-42. E nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos da sessão e lavrada a respectiva ata, cujo resumo faço agora publicar. — *R. Germano Pedreira,* secretário do Conselho.

P. 24-3-42.

1 — Faço minhas as expressões da fundamentação e conclusão do parecer do Sr. diretor dos S.G.

2 — Indefiro o requerimento de fls. 2 e 3 e concedo o prazo de 5 dias a partir do conhecimento do presente despacho, para se inscreverem os requerentes, se o desejarem, na prova de habilitação para o cargo de adjunto-jurídico. — *Julio de Barros Barreto.*

Parecer do diretor dos Serviços Gerais do IPASE

Sr. presidente:

Em obediência às vossas determinações, cumpre-me opinar sobre o assunto deste processo, o que faço a seguir.

Sou contrário ao deferimento do pedido de fls. 2-3:

I — Porque envolve a abertura de uma exceção à norma geral instituida.

II — Porque a exceção viria estabelecer uma preferência que não encontra apoio em lei e prejudica legítimos interesses de terceiros.

III — Porque a exigência de provas é princípio estabelecido no Serviço Público Brasileiro.

IV — Porque não tem cabimento, no caso, a alegação de exercício anterior da função.

Passo a desenvolver cada uma das razões acima declaradas:

I — A exceção:

1 — Os signatários de fls. 3 requerem a abertura de uma exceção à norma geral instituida na portaria n. 10-42, baixada em cumprimento a dispositivo legal (art. 103 do decreto-lei n. 2.865, de 12-12-40).

2 — A portaria referida é a que declara abertas as inscrições relativas à prova de habilitação para ingresso no quadro permanente do IPASE.

3 — Em matéria de pessoal, mais do que em qualquer outro assunto, faz-se mister evitar tôda e qualquer medida que importe em desigualdade, em exceção, em procedente. Aberta a exceção, estabelecido o precedente, não se poderá negar o reconhecimento de todos os casos análogos, semelhantes ou aproximados, de tal forma que, em pouco tempo, a exceção se transformara em regra e a regra em exceção, invertido totalmente o princípio inicial de normalidade e de justiça.

4 — Sendo assim, um pedido de exceção contem dentro de si a sua própria condenação, e deve ser rejeitado, a não ser que a seu favor militem razões tão poderosas, tão justas, e tão irrefutaveis que acarretem, não o estabelecimento da exceção, mas a revogação da norma geral.

5 — No caso presente, entretanto, sucede que a justiça e a equidade militam a favor da norma geral, que deve portanto ser mantida.

II — A preferência injusta e ilegal — O prejuizo de terceiros:

6 — Realmente. Mau grado se reconheça a sinceridade de propósitos dos requerentes, o pedido de fls. 2-3 envolve uma iniquidade e uma ilegalidade.

Iniquidade, porque estabelece uma preferência injusta.

Ilegalidade, porque essa preferência contraria disposição expressa de lei (art. 103 citado).

Efetivamente: Ao contrário do que julgam os requerentes, o deferimento de seu pedido viria prejudicar legítimos interesses de terceiros. Os prejudicados seriam todos aqueles empregados — colegas dos requerentes — que, portadores do diploma de bacharel em direito, pretendem concorrer às cinco vagas de adjunto-jurídico do quadro permanente.

7 — O art. 103 do decreto-lei n. 2.865, de 12-12-40, por tornar privativa dos empregados do IPASE a inscrição na prova de habilitação para ingresso no quadro permanente, criou para cada um deles o direito inalienavel de concorrer a essa prova. Desse direito já fizeram uso dezesseis empregados, tal é o número de inscritos na prova de habilitação para adjunto-jurídico.

8 — Esses empregados, inscritos de acordo com a lei, se veriam na dura contingência de concorrer a *uma única* vaga, caso fosse deferido o requerimento de fls. 2.

9 — Maior será ainda a área de projudicados, se nos afastarmos do exame do caso particular dos adjuntos-jurídicos para encararmos o caso geral dos duzentos empregados que, em virtude da mesma portaria, se inscreveram na prova de habilitação para as demais carreiras do quadro permanente.

III — A exigência de provas:

10 — Já está consagrado no Serviço Público Brasileiro o princípio da realização obrigatória de provas para o preenchimento dos cargos públicos.

Esse princípio foi adotado pela Administração do IPASE, e deve prevalecer, por duas razões igualmente relevantes:

101 — Porque constitue medida de defesa do nivel intelectual do funcionalismo do IPASE.

102 — Porque é o único argumento convincente que se pode oferecer aos pedidos e recomendações de ordem particular que afluem de todos os sentidos, sempre que existe uma vaga a preencher.

11 — A exigência de prestação de provas, no IPASE, tem sido observada inclusive para a admissão de extranumerários. Desde a investidura da atual administração, isto é, em um ano, foram realizadas provas públicas para a admissão de auxiliares-extraordinários, operadores, auxiliares-datilógrafos e mensageiros, nas quais se inscreveram mais de dois mil candidatos, tendo sido rigorosamente observados os processos de seleção adotados no Serviço Público.

IV — A alegação de exercício da função:

12 — Alegam por fim os requerentes que há vários anos veem exercendo a função em que pretendem ser efetivados, da qual declaram possuir a experiência adquirida durante esse período.

13 — Se assim foi, por indicação das Administrações anteriores, grande será a vantagem que levarão os requerentes ao concorrerem com os outros empregados, que, por circunstâncias fortuitas, não tiveram a mesma felicidade, isto é, que permaneceram obrigados a exercer as funções próprias de seus cargos administrativos, e, portanto, inteiramente aleados à matéria cujo conhecimento teem agora de demonstrar.

14 — De qualquer forma, o fato de ter sido o empregado retirado da massa de auxiliares e escriturários para, *mediante gratificação*, exercer uma função compativel com a sua especialização profissional, deve tornar a Administração *credora* do reconhecimento do empregado, e nunca servir de base à demanda de uma nova preferência, como se, ao inverso, fosse o empregado *credor* do reconhecimento da Administração. — *Hélio Beltrão,* diretor dos Serviços Gerais da Administração.

DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA

DESPACHO DO DIRETOR

Expediente do dia 20 de março de 1942

B-3.424 — Ex-contribuinte João Guilherme da Silva. — Indeferido em face do disposto no art. 92 do decreto-lei n. 2.865, de 12 de dezembro de 1940.

Expediente do dia 21 de março de 1942

H-B.P. 250 — Ex-contribuinte Arjstides Casado. — Autorizo o pagamento.

H.B.P. 154 — Ex-contribuinte Dionysio Ferreira de Souza. — Faça-se a conversão.

Expediente do dia 24 de março de 1942

H.B.P. 323 — Ex-contribuinte Arnaldo Pinto Amando.

1 — Faça-se a conversão;
2 — Proceda-se de acordo com a conclusão.

H.B.F. 203 — Ex-contribuinte Arnaldo Pinto Amando. — Autorizo o pagamento de acordo com a conclusão.

H.B.P. 36 — Ex-contribuinte Francisco Xavier.

1 — Tratando-se de contribuinte enquadrado no regime de benefícios de família, não cabe a aplicação do art. 15 do decreto-lei n. 3.347, sugerida no item 9 do parecer supra.

2 — Faça-se a conversão, reservando-se três quinhões em nome dos filhos do f.º matrimônio do *de cujus*.

Expediente do dia 25 de março de 1942

B-2.239 — Ex-contribuinte Angelo Bruno.
B-2.236 — Ex-contribuinte Trajano Canedo Alves Pequeno.
B-5.341 — Ex-contribuinte Atila Gwyer de Azevedo.
H.B.P. 74 — Ex-contribuinte Sebastião Bernades.
Autorizo o pagamento.

Relação de beneficiários cuja habilitação foi homologada por despacho de 26 de março de 1942, do Sr. diretor de previdência que se publica para os efeitos dos artigos 68 e 71 do decreto n. 2.965, de 12 de dezembro de 1942.

Distrito Federal:

De Elydio de Carvalho (H.B.P. 175) (filha Ady 1/4) Elo filho 1/4.

So Sebastião Gomes de Souza (B 7.048, Sylvia (filha 1/8) Rozendo (filha 1/8) Juçara (filha 1/8).

Expediente do dia 26 de março de 1942

H.B.P. 195 — Ex-contribuinte Waldemar da Silva. — Faça-se a conversão.

H.B.P. 175 — Ex-contribuinte Elydio de Carvalho. — Autorizo o pagamento, de acordo com a conclusão.

B 7.048 — Ex-contribuinte Sebastião Gomes de Souza. — Autorizo o pagamento da meação uxória.

EDITAIS E AVISOS

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE QUÍMICO DE QUALQUER MINISTÉRIO

C — 67

Faço público, para conhecimento dos interessados, que aprovei, nesta data, as inscrições referentes ao concurso de provas para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Químico de qualquer Ministério, dos seguintes candidatos:

1. Maria de Lourdes Tavares de Queiroga.
2. Maria Emilia Pinto Sette.
3. Lygia Maria de Oliveira Mendes.
4. Gustavo Liguori Ballalai.
5. Jayme Dias da Costa.
6. Sonia Bregman.
7. Italo Carmeno Anderson.
8. Mariana Timotheo da Costa.
9. Luiz Sette Barreto.

D.S. do D.A.S.P., em 28 de março de 1942. — *Murilo Braga*, diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE QUÍMICO DE QUALQUER MINISTÉRIO

C — 67

De acordo com o determinado no item VI, letra *c*, das Instruções, relativamente à prova prática geral, a Banca Examinadora dá conhecimento aos candidatos do concurso acima referido, que foram organizados os seguintes pontos dentre os quais será sorteado o assunto da prova em questão:

1. Dosagem do ácido sulfúrico numa mistura.
2. Dosagem do cálcio num calcáreo.
3. Dosagem do ácido oxálico num produto comercial.
4. Dosagem da prata num sal.
5. Dosagem do cloro num composto.
6. Dosagem do cobre num composto.
7. Dosagem do iodo num composto.
8. Dosagem do fósforo num composto.
9. Dosagem do magnésio num composto.
10. Dosagem do óxido arcenioso num produto comercial.
11. Dosagem do manganês em um minério.
12. Determinação do teor carbonato num calcáreo.
13. Dosagem do ferro num minério.
14. Dosagem do alumínio num composto.
15. Dosagem do potássio num sal.

D.S. do D.A.S.P., em 28 de março de 1942. — *Waldyr Santos*, secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA DE OBSERVADOR METEOROLÓGICO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.

C — 52

Faço público, para conhecimento dos interessados, que foram aprovados os seguintes candidatos, na prova de Nivel Mental e Aptidão do concurso acima referido:

DISTRITO FEDERAL

Número de inscrição — Nome

3. José von Grap Marinho.
9. Rossini Barbalho Godêlha.
9. Julio de Paiva Dias.
10. Walter Julio da Silva.
12. Paulo de Oliveira Santos.
14. José Rodrigues de Araujo.
16. Laerte Guimarães.
19. Apollo de Souza Cabral.
20. Moacyr Serio de Sant'Anna.
21. Nerval Goulart.
22. Jonir Gusmão de Barros.
23. Alberto Gonçalves Faria Junior.
26. Atílio Melchiades de Souza.
31. Ney Dutra Ururahy.
32. Fabio de Alcantara.
34. Asdebal Nilo Gomes.

RECIFE

Número de inscrição — Nome

1. Everardo de Almeida Carvalho.
2. João José Rodrigues.
3. José Eloy de Vasconcelos.
4. Clovis Calheiros Maia Gomes.
5. Wilson Evelyn Vieira.
6. Orlando Coimbra Sampaio.
7. José Pessôa Correia de Oliveira.
8. Antonio Jacobina Ramalho.
10. Homero de Arrouxelas Galvão.
11. Roberto Gomes de Albuquerque Mello.
12. José Malta Lessa.

PORTO ALEGRE

Número de inscrição — Nome

1. Dirceu Galli.
6. Rubens Ledesma Paixão.
10. Washington Schneider Barcelos.

D.S. do D.A.S.P., em 28 de março de 1941. — *Waldyr dos Santos*, secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA EXTRANUMERÁRIO-MENSALISTA DE QUALQUER MINISTÉRIO: AUXILIAR E PRATICANTE DE ESCRITÓRIO

P. H. 153

Os candidatos inscritos e cujas inscrições foram aprovadas são convidados a comparecer às 19 e 30 horas da próxima quarta-feira, dia 1 de abril, ao Instituto de Educação (rua Mariz e Barros n. 273), afim de se submeterem a Parte I (Português e Aritmética) da prova de habilitação acima referida.

D. S. do D.A.S.P., em 28 de março de 1942. — *Estevão Lyrio da Luz*, secretário da Banca Examinadora.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Divisão de Seleção

CONCURSO DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CARREIRA DE DATILÓGRAFO DO QUADRO PERMANENTE DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO — PROVA DE SANIDADE E CAPACIDADE FÍSICA

Os candidatos Placido Sebastião de Albuquerque e Florinda Caldeira Ferraz, inscrições números 106 e 128, respectivamente, estão con-

vidados a comparecer ao Serviço de Biometria Médica do I. N. E. P., praça Marechal Âncora, dentro de 48 horas depois de publicado o presente edital, afim de completarem a prova de sanidade e capacidade física.

D. S. do D.A.S.P., em 28 de março de 1942. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PUBLICO

Divisão de Seleção

CONCURSOS DE PROVAS PARA PROVIMENTO EM CARGOS DA CLASSE INICIAL DAS CARREIRAS DE ESCRITURÁRIO DE QUALQUER MINISTÉRIO E DE POSTALISTA DO MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — PROVA DE SANIDADE E CAPACIDADE FÍSICA

Os candidatos cujos nomes relacionamos abaixo são convidados a comparecer ao Serviço de Biometria Médica do I. N. E. P., praça Marechal Âncora, dentro de 48 horas depois de publicado o presente edital, afim de completarem a prova de sanidade e capacidade física.

Escriturário: 824 — Lucy Kron Rodrigues; 1.391 — Osmar Freitas Guimarães; 1.441 — Rogério Amaral Costa; 1.489 — Pedro Borges Leitão Filho; 1.659 — Jorge André Quélhas; 1.733 — Joaquim Menezes Ramos; 1.747 — Jorge Cardoso; 2.193 — Darcy Costa Fontes; 2.296 — Nadyr da Rocha Miranda; 2.868 — Yolanda O'Dwyer; 3.057 — Zaira Seixas Amorim; 3.213 — Wilson Rodrigues dos Santos; 3.865 — Manoel Felix.

Postalista: 621 — João Luiz Ferreira; 703 — Suhail Rahal; 712 — Wilson Damazio; 726 — Cristóvam Mendes da Silva; 1.101 — Luiz Gonzaga de Souza.

D. S. do D.A.S.P., em 28 de março de 1942. — *Murilo Braga*, Diretor de Divisão.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Departamento de Administração

Serviço de Obras

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 5-42

RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS NO EDIFÍCIO DO ARQUIVO NACIONAL.

Autorizado pelo senhor diretor geral do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócio Interiores, conforme despacho exarado a fls. 2 verso, do processo n. 2.018, de 1942, faço público que no dia 22 de abril do corrente ano, às 14 horas, serão recebidas, neste Serviço de Obras, propostas para a execução de obras no edifício do Arquivo Nacional.

As referidas propostas deverão ser elaboradas de conformidade com as especificações e condições deste edital, cujo teor fará parte integrante do contrato que, em consequência, for lavrado, independentemente de transcrição.

1.ª Condição — As firmas que pretenderem concorrer, deverão comparecer a este Serviço de Obras até o dia 21 de abril de 1942, onde receberão uma guia para depositar no Tesouro Nacional ou na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, a importância de 1:000$0 (um conto de réis), caução esta que garantirá a apresentação de sua proposta e a firmeza da mesma, até a assinatura do contrato.

2.ª Condição — As propostas constarão de dois envólucros fechados e lacrados: o primeiro com os dizeres "Documentos de idoneidade da firma.....", conterá:

a) recibo de todos os impostos federais e municipais que forem devidos até a data da concorrência, inclusive o imposto sobre a renda;

b) recibo da Caixa Econômica do Rio de Janeiro ou do Tesouro Nacional, provando ter sido efetuado o depósito de que trata a condição primeira deste edital;

c) certidão da lei dos dois terços;

d) certidão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários ou dos Comerciários;

e) contrato social devidamente registado;

f) prova de ter um profissional habilitado na forma do decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1939, responsavel pela firma.

O segundo envólucro com os dizeres "Proposta da firma . . . ." conterá, apenas, a proposta em quatro vias, estampilhada de acordo com a lei, datada e assinada.

Nas referidas propostas serão exarados, exclusivamente, o preço global e o prazo em dias consecutivos para integral acabamento das obras, prazo esse que não poderá, em caso algum, ser superior ao fixado neste edital.

3.ª Condição — O preço global oferecido não poderá ser superior a 70:957$4 (setenta contos, novecentos e cinquenta e sete mil e quatrocentos réis).

4.ª Condição — Serão recusadas as propostas que contenham uma redução sobre a mais barata, que apresentem quaisquer alternativas, bem como divirjam dos termos deste edital ou que se oponham a quaisquer preceitos do Código de Contabilidade Pública.

5.ª Condição — Os trabalhos a executar serão os constantes dos detalhes e especificações heliográficas e mimiográficas, devidamente autenticadas e à disposição dos interessados, neste Serviço de Obras.

6.ª Condição — Nos dia e hora marcados no início deste edital, em sessão pública, a comissão composta dos Srs. Dr. Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa, diretor do S. O.; Jaziel de Cerqueira Luz, engenheiro, classe H, e Luiz José Pereira das Neves, oficial administrativo, classe I, fará a chamada dos concorrentes inscritos e receberá os envólucros e seus anexos citados na condição segunda.

7.ª Condição — No mesmo dia e hora e na presença dos interssados, a comissão passará ao julgamento de idoneidade dos concorrentes, abrindo, para isso, os envólucros correspondentes. Os documentos contidos serão lidos em voz alta, na ordem alfabética indicada na condição segunda. A Comissão Julgadora dará imediatamente o seu parecer a respeito da validade dos referidos documentos, declarando, finalmente, quais as firmas que julga idôneas e quais as que desclassifica.

8.ª Condição — Os documentos que forem objeto de dúvida ou impugnação, seja por parte dos concorrentes ou por parte da Comissão Julgadora, serão retidos e encaminhados a quem de direito para a necessária apreciação e final decisão. Os demais documentos de idoneidade serão restituidos no mesmo dia, logo após a terminação do julgamento.

9.ª Condição — Na hipótese supra, alem de serem retidos os documentos em causa, os envelopes que contenham as propostas correspondentes, serão recolhidos ao cofre da repartição, depois de rubricados pelas firmas concorrentes e pelos membros da Comissão.

10.ª Condição — Ato contínuo, passará a Comissão à abertura e leitura em voz alta das propostas correspondentes às firmas julgadas idôneas e que não tiveram incidido em qualquer impugnação por parte dos concorrentes.

11.ª Condição — As firmas concorrentes serão classificadas segundo os preços globais que houverem oferecido. Na hipótese de empate as obras serão adjudicadas a quem, por carta fechada e lacrada, fizer maior redução no preço global. Essas cartas serão recebidas em sessão pública nos dia e hora marcados pela Comissão. Caso se verifique novo empate, proceder-se-á, então, a um sorteio.

12.ª Condição — Julgados pelo Sr. Ministro em última instância, todos os recursos, dúvidas ou reclamações e decidido, deste modo, da idoneidade das firmas que houverem sofrido impugnação, em dia e hora assinalados no edital de convocação que será publicado no *Diário Oficial*, haverá uma sessão pública para a abertura das propostas retidas no cofre do Serviço de Obras, nos termos da condição nona, propostas essas que deverão ser lidas em voz alta e rubricadas pelos interessados e pela Comissão Julgadora.

13.ª Condição — O prazo oferecido pelos concorrentes para dentro dele terminar as obras, não entrará em linha de conta para a respectiva classificação.

14.ª Condição — Antes da assinatura do contrato a concorrência poderá ser anulada por ordem do Sr. Ministro sem que, por esse motivo, tenham os concorrentes direito a qualquer indenização.

15.ª Condição — O proponente classificado em primeiro lugar deverá comparecer a este Serviço de Obras para assinar o contrato, dentro de cinco dias uteis, contados da data da notificação por escrito, mediante protocolo; se não o fizer perderá em favor da Fazenda Nacional a caução de que trata a condição primeira, podendo, tambem, ser cancelada a sua idoneidade para contratar com o Governo. A juizo do Serviço de Obras serão convidados a assinar o contrato, sucessivamente, os demais proponentes, pela ordem em que houverem sido classificados, ficando, cada um deles, passivel das penalidades previstas para o primeiro, na hipótese de tambem se recusarem a referido ato.

16.ª Condição — Para garantia da assinatura do contrato e consequente execução, deverá a firma contratante apresentar no ato da assinatura do contrato, o recibo da Caixa Econômica do Rio de Janeiro ou do Tesouro Nacional, provando ter efetuado o depósito da quantia de 5 % sobre o valor da proposta aceita na concorrência. A referida caução será feita mediante guia fornecida por este Serviço de Obras.

17.ª Condição — A caução de que trata a condição primeira, só poderá ser levantada pelos concorrentes, após a assinatura do contrato respectivo, mediante requerimento dirigido ao Diretor do Serviço de Obras.

18.ª Condição — O prazo para terminação integral dos trabalhos será de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do registo do contrato pelo Tribunal de Contas.

19.ª Condição — Os trabalho contratados deverão ser iniciados dentro de 10 dias seguintes à vigência do contrato, sob pena de multa de 200$0 por dia de excesso.

20.ª Condição — Os prazos fixados nas condições 18.ª e 19.ª deverão ser rigorosamente observedos. Serão aplicadas multas de 200$0 por dia de excesso do prazo contratual, salvo motivo de força maior.

21.ª Contratual — Os casos de força maior deverão ser comunicados por escrito a este Serviço de Obras, que os encaminhará à apreciação do Sr. Ministro.

22.ª Condição — Toda e qualquer ordem de serviço, reclamação, entendimento, intimação, etc., entre a fiscalização e a firma contratante, será sempre por escrito e devidamente protocolada e só desta forma produzirá efeito.

23.ª Condição — A interpretação deste edital, especificações e contrato, compete exclusivamente ao Diretor do Serviço de Obras.

24.ª Condição — De qualquer decisão do Serviço de Obras, haverá sempre recurso ao Sr. Ministro da Justiça, para o qual a firma contratante deverá apelar todas as vezes que se julgar prejudicada. Os recursos deverão ser apresentados por escrito no protocolo do Serviço de Obras que os encaminhará à decisão do Sr. Ministro.

25.ª Condição — O contrato do qual este edital fará parte integrante, independentemente de interpelação ou ação judicial, poderá, nas hipóteses abaixo especificadas, ser rescindido administrativamente, perdendo o rontratante qualquer direito sobre o valor das

prestações ainda não visadas pelo Diretor do Serviço de Obras, bem como a caução de que trata a condição 16.ª deste edital, alem de sua idoneidade para contratar com o Governo Feferal:

a) quando a multa por excesso de prazo atingir a 4:000$0;

b) quando, sem prévia ordem judicial e sem recorrer aos remédios contratuais, a firma empreiteira abandonar ou interromper o andamento dos trabalhos por mais de dez dias consecutivos;

c) quando a firma contratante transferir o presente contrato, sem prévia anuência do senhor ministro;

d) quando a firma contratante falir, entrar em concordata ou se dissolver.

26.ª *Condição* — Na hipótese da recisão administrativa, serão os trabalhos terminados pelo Serviço de Obras, correndo a despesa por conta das parcelas contratuais ainda não pagas, cabendo ao contratante ou a seus sucessores, a título legal, receber os saldos finalmente apurados.

27.ª *Condição* — Todos os materiais bem como a mão de obra, serão de primeira qualidade e esmerada nos seus menores detalhes, dentro da classe ou tipos estipulados neste edital. A fiscalização poderá impugnar qualquer material ou quaisquer trabalhos executados que, a seu critério, não obedecer às condições contratuais.

28.ª *Condição* — A firma contratante compromete-se a, dentro do prazo de cinco dias, remover do local dos trabalhos os materiais rejeitados e a refazer todos os trabalhos que forem impugnados, bem como a dispensar imediatamente qualquer subordinado seu, cuja conduta e capacidade técnica for julgada, pela fiscalização nociva à marcha dos trabalhos.

29.ª *Condição* — Pelo não cumprimento da condição anterior, incidirá o contratante em multas de 500$0 a 2:000$0 que serão aplicadas pelo diretor do Serviço de Obras e confirmadas pelo Sr. ministro da Justiça e Negócios Interiores.

30.ª *Condição* — As multas que forem confirmadas pelo Sr. ministro da Justiça, serão descontadas da caução de que trata a condição 16.ª deste edital.

31.ª *Condição* — Todas as despesas necessárias ou inerentes à lavratura do contrato, bem como aos trabalhos contratuais, correrão por conta do empreiteiro, salvo a exclusão explícita neste edital e suas especificações.

32.ª *Condição* — O pagamento será efetuado em papel moeda, em uma parcela, logo após ser verificada a total terminação dos trabalhos e plena aceitação dos mesmos.

33.ª *Condição* — A caução de que trata a condição 16.ª deste edital, só poderá ser levantada sessenta (60) dias após a terminação integral dos trabalhos e visada a última prestação e na hipótese de nesse tempo haverem sido atendidas as reclamações do S. O. referentes a defeitos ou imperfeições que venham a ser observadas em quaisquer elementos.

34.ª *Condição* — Estas condições e especificações, bem como opúsculo das especificações gerais, detalhes e normas que serão fornecidos aos interessados, por cópias devidamente rubricadas, ficarão fazendo parte integrante do contrato, independentemente de transcrição.

35.ª *Condição* — O contrato não poderá ser, no seu todo ou em parte, transferido ou subrogado a outra firma, sem prévio consentimento do Sr. ministro.

36.ª *Condição* — Todos os detalhes e cálculos que forem necessários, serão fornecidos pelo Serviço de Obras.

37.ª *Condição* — A firma empreiteira obriga-se a mandar proceder em qualquer tempo, em laboratórios oficiais, quaisquer análises ou experiências sobre materiais a serem empregados nos trabalhos, quando exigido pela fiscalização.

38.ª *Condição* — A fiscalização será exercida pelo Serviço de Obras que, para tanto, designará os engenheiro e auxiliares que julgar convenientes.

39.ª *Condição* — No S. O., diariamente, das 14 às 17 horas, serão prestados todos os esclarecimentos de que necessitarem os interessados.

40.ª *Condição* — A todos os concorrentes serão fornecidas, diariamente, das 11 às 17 horas, as especificações constantes dos trabalhos acima citados e que são objeto do presente edital.

Serviço de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, 25 de março de 1942. — *Luiz Hildebrando de B. Horta Barboza*, diretor.

Polícia Civil do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRÁFEGO

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, os proprietários ou condutores de veículos abaixo discriminados:

Infrações cujas responsabilidades foram determinadas já na vigência do decreto-lei n. 3.651, de 25 de setembro de 1941 — C. N. T.

Autos de passeio:

José Fernandes dos Santos, n. 17.165 — Art. 5.º, n. 4.
Rufino de Almeida Pizarro, n. 33.412 — Art. 8.º, § 1.º, D.

Onibus:

Mario Bianchi, ns. 363, 562, 588 e 995 — Art. 5.º, n. 4.
Companhia Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, ns. 84 e 107 — Art. 6.º, n. 14.
M. P. Salgado, ns. 233 e 275 — Art. 6.º, n. 14.
Empr. Inter. Onibus Luxo Ltda., ns. 542 e 545 — Art. 6.º, n. 14.
Empr. Onibus de Luxo Ltda., n. 440 — Art. 6.º, n. 14.
Amorim Godinho de Almeida, n. 951 — Art. 8.º, § 1.º, A.

Nota — A falta de pagamento das multas importa na apreensão dos documentos do ou do seu condutor ou ainda a do próprio veículo, de acordo com o previsto no art. 120 do regulamento em vigor (C. N. T.).

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Edgard Pinto Estrella*, inspetor do Tráfego.

Polícia Civil do Distrito Federal

Resultado dos exames efetuados no dia 28 do corrente:

Aprovados — Gonçalo Madeira, José Moreira Cavalcante, Luiz Loréa Filho, Wilson Fernandes Pires, Arnaldo Carlos da Silva, Paul Heymann, José Carlos Mattos Horta Barbosa, Adherbal Romão Barcellos e Ivo Machado Dutra.

Reprovados, 18.

Resultado dos exames de motorneiros efetuados no dia 28 do corrente:

Aprovados — Antonio Santiago, Antonio Pereira Machado, Antonio Gonçalves Coutinho, Antonio Teixeira, Amadeu Rodrigues, Angelino dos Santos, Arnaldo Pereira de Mello, Francisco Henrique Pereira, Geraldo Anselmo de Oliveira, Ivan Breves, José de Almeida, José Dias Guimarães, Josias Coelho da Silva e Paulino Pinheiro.

Reprovado, 1.

Inspetoria do Tráfego, em 28 de março de 1942. — Dr. *Edgard Pinto Estrella*, inspetor.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAUDE

Departamento de Administração

Divisão de Obras

Chamo atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 17 de março corrente, à página 4.257, para reparos dos moveis ns. 42, 62, 79, 84, 85, 91, 99, 105, 106, 107 e 109 da rua Bernardo e o n. 2 da rua Joaquim Serra na Colônia Gustavo Riedel.

Divisão de Obras, 25 de março de 1942. — *I. Barroso*, chefe da 1-D. Ob.

Divisão de Obras

Chamo atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 17 de março de 1942, às páginas 4.257-8, para prosseguimento e conclusão da construção do Bloco Médico-Administrativo da Colônia Gustavo Riedel.

Divisão de Obras, 25 de março de 1942. — *I. Barroso*, chefe da 1-D. Ob.

Divisão do Material

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa n. 12 publicado no *Diário Oficial* de 28 do corrente, à página 5.117.

Escola Industrial

CAMPOS — ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Edital de concorrência administrativa para fornecimento de refeições aos alunos da Escola Industrial de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, durante o exercício de 1942.

Chama-se a atenção dos interessados para o Edital de concorrência administrativa publicada no *Diário Oficial* do dia 20 de março corrente, às págs. 4.489 e 4.490, para fornecimento de refeições aos alunos deste estabelecimento durante o exercício de 1942.

Diretoria da Escola Industrial de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, 16 de março de 1942. — *Paulo Pereira de Araujo*, diretor da comissão.

Escola Industrial

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO À ESCOLA INDUSTRIAL DE CAMPOS, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DURANTE O EXERCÍCIO DE 1942.

De ordem do Sr. diretor, devidamente autorizado pelo Exmo. senhor ministro da Educação e Saude, conforme portaria n. 15, de 21 de janeiro deste ano, publicada no *Diário Oficial* de 28 do mesmo mês, faço público que se acha aberta nesta Escola, em Campos, Estado do Rio de Janeiro, a inscrição para fornecimento de material de consumo durante o exercício de 1941, conforme relação geral que será enviada aos interessados, sob as seguintes condições:

I — A concorrência será presidida pelo Sr. diretor ou funcionário por ele designado, e as propostas serão abertas e lidas nesta Escola às 15 horas do dia 13 de abril vindouro;

II — A inscrição far-se-á mediante requerimento ao chefe da repartição, acompanhado das informações necessárias ao julgamento

da idoneidade do proponente, indicação dos artigos e preços dos fornecimentos pretendidos, bem como da certidão de que trata o artigo 33, do decreto n. 20.291, de 12 de agosto de 1931, referente à nacionalização do trabalho;

III — Julgada a idoneidade dos proponentes, será ordenada a sua imediata inscrição, se se submeter às condições exigidas para o fornecimento;

IV — O fornecimento de qualquer artigo caberá ao proponente que houver oferecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscrito recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluido o seu nome ou firma do registo de inscrição e de correr por conta dela a diferença;

V — As informações de idoneidade constarão dos documentos comprobativos de ser negociante matriculado e achar-se quite de todos os impostos federais, estaduais a que estiver sujeito, de concorrer para o Instituto de Aposentadoria e Pensões, assim como da certidão citada na cláusula II;

VI — No caso de empate, caberá o fornecimento ao proponente que oferecer maior redução de preço, e, repetindo-se o empate, proceder-se-á a sorteio, devendo o proponente, que tiver exclusividade do artigo, mencionar e provar essa vantagem;

VII —Não será tomado em consideração o preço oferecido para o artigo cuja especificação (marca número, etc.), não for igual à da relação geral de material;

VIII — Os preços deverão ser dados pela unidade, por extenso e em algarismos; incluindo carga, descarga e transporte ao local de entrega e recebimento na Escola;

IX — Os proponentes deverão declarar nas suas propostas, em três vias, o prazo máximo de entrega da encomenda, o qual não poderá exceder de dez dias a contar da data do recebimento do empenho da despesa;

X — Os artigos fornecidos que não forem idênticos aos do pedido, ficarão à disposição dos respectivos fornecedores para substituição;

XI — Os pagamentos dos fornecimentos serão efetuados pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em Niterói, mediante requerimento ao diretor da Escola, acompanhado da primeira via do empenho da despesa e da fatura em quatro vias, a primeira, como o requerimento, selado de acordo com a lei, e todas datadas e assinadas.

Diretoria da Escola Industrial de Campos, no Estado do Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — *Miguel Martins do Rosario*, escriturário G. — Visto — *Paulo Pereira de Araujo*, diretor em comissão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

Concorrência pública para alienação do direito preferencial ao aforamento do domínio útil do terreno de marinha e acrescido desmembrado de maior porção junto e antes do n. 30, da rua da Alegria, freguezia de São Cristovão, nesta Capital.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 9, de 23 de março do corrente ano, publicado à página n. 4.941, do *Diário Oficial* de 26 do mesmo mês e ano, relativo ao assunto acima mencionado. Processo n. 104.868-41).

Serviço Regional no Distrito Federal, em 27-3-942. — *Homero Duarte*, chefe do serviço.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

Concorrência pública para alienação do direito preferencial ao aforamento do domínio útil do terreno acrescido de marinha situado na quadra I do Cais do Porto, distrito da Gamboa, nesta Capital.

Chama-se a atenção dos interessados o edital n. 10, de 24 de março do corrente ano, publicado às páginas ns. 4.941 e 4.942, do *Diário Oicial* de 26 do mesmo mês e ano, relativo ao assunto acima mencionado (Processo n. 109.866-41.

Serviço Regional no Distrito Federal, em 27-3-942. — *Homero Duarte*, chefe do serviço.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONCURRÊNCIAS

Edital n. 11, de 1942.

Concurrência pública para alienação do direito preferencial ao aforamento do domínio util de dois (2) lotes de terrenos acrescidos de marinhas situados na Quadra 10 da Esplanada do Castelo, freguesia de São José, nesta capital.

De ordem do Sr. diretor do Domínio da União, contida no processo n. 14.169, de 1942, faço público que no dia 17 de abril de 1942, às quinze (15) horas, na sala 618, no 6.º pavimento do edifício "Andorinha", à avenida Almirante Barroso n. 81, na Esplanada do Castelo, nesta capital, pela comissão previamente designada por este Serverviço Regional, serão recebidas propostas para aquisição do direito preferencial ao aforamento do domínio util de dois (2) lotes de terrenos acrescidos de marinha situados na quadra 10, da Esplanada do Castelo, freguesia de São José, nesta capital, mediante as cláusulas seguintes:

I — É objeto desta concurrência pública a alienação do direito preferencial ao aforamento do domínio util de dois (2) lotes de terrenos acrescidos de marinha situados na quadra 10, da Esplanada do Castelo, freguesia de São José, nesta capital, com as seguintes dimensões e confrontações:

1.º Lote: forma quadrilátero irregular, situado na avenida Baira Mar a 39,20m antes da esquina da avenida Perimentral, com a área de 367,0217m2. Frente para a avenida Beira Mar e a 39,20m a oeste da avenida Perimental, confrontando ao sul com a avenida Beira Mar, onde mede 18,80m (rumo 80º SW); a oeste, com o lote visinho com frente para a avenida Beira Mar, mede 20,00m (rumo 10º 00' NW); ao norte com a área comum aos fundos da quadra 10, onde mede 17,92m (rumo 80º 04' NE); a leste com o lote visinho, onde mede 20,00m (rumo 12º 30' SE).

2.º lote: forma quadrilátero irregular, situado na avenida Beira Mar a 58,00m antes da esquina da avenida Perimentral, com a área de 386,7666m2. Frente para a avenida Beira Mar e a 58,00m a oeste da avenida Perimetral, confrontando ao sul com a avenida Beira Mar, por onde mede 20,60m (rumo 85º 30' SW); a oeste com terreno da Prefeitura do Distrito Federal, onde mede 20,00m (rumo 3º NW); ao norte com a área comum aos fundos da quadra 10, onde mede 18,17m (rumo 85º 44' NE); a leste, com terreno da União, onde mede 20,00m (rumo 10º NW).

II — A alienação é feita em virtude do disposto no decreto-lei n. 2.803, de 21 de novembro de 1940, com a condição expressa de que toda e qualquer construção que for executada nos terrenos fica sujeita às disposições dos decretos federais ns. 20.914 e 1.439, respectivamente de 6 de janeiro de 1932 e 5 de fevereiro de 1937.

III — As propostas deverão ser apresentadas em três (3) vias, em envelope fechado, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devidamente datadas e assinadas, sendo a 1.ª via selada com uma estampilha federal de 1$0 por folha e mais um selo de E. S. Pública.

IV — As propostas deverão ser apresentadas em *separado* para cada um dos lotes descritos na cláusula I e deverão conter o preço oferecido em algarismos e por extenso, e declaração de inteira submssão às cláusulas deste edital e demais exigências do Código de Contabilidade da União.

V — Não serão tomadas em consideração propostas que oferecerem preço inferior ao da avaliação que é de um conto e oitocentos mil réis 1:800$0) por smetro quadrado para cada um dos doi lotes, ou sejam 660:636$0 e 696:168$0 pelas áreas totais.

VI — A concorrência poderá ser anulada, não cabendo aos concurrentes direito a nenhuma indenização, sob qualquer pretexto.

VII — No dia e hora acima indicados, a Comissão de Concorrências, em presença dos interessados, abrirá os envólucros das propostas dos concorrentes julgados idôneos e que apresentarem o recibo da caução de 25:000$0 para cada um dos dois lotes, em moeda corrente, feita na Caixa Econômica do Rio de Janeiro, mediante guia expedida pelo Serviço Regional no Distrito Federal, providenciando a Comissão para que cada um dos concorrentes rubrique as propostas dos demais e a lavratura da competente ata.

VIII — No caso de empate dos preços mais elevados oferecidos, serão contemplados os concorrentes empatados que apresentarem no momento novas propostas e oferecerem maior aumento sobre as anteriores ou os que forem sorteados, no caso em que nenhum empatado queira oferecer tal aumento.

IX — Se os concorrentes a quem forem os terrenos adjucados recusarem-se assinar a escritura de constituição de enfiteuse, perderão as cauções da cláusula VII, as quais reverterão em favor da Fazenda Nacional e serão escolhidos os proponentes imediatamente classificados ou aberta nova concorrência, a juizo do diretor do Domínio da União.

X — Aos proponentes que não forem contemplados, serão restituidas as cauções após a aprovação da concorrência.

XI — Os proponentes aceitos ficam obrigados a assinar a escritura de constituição de enfiteuse na Procuradoria do Domínio da União, dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data do aviso para esse fim, devendo apresentarem os recibos do recolhimento das importâncias correspondentes às suas propostas no Banco do Brasil, mediante guias expedidas pelo Serviço Regional no Distrito Federal.

XII — Os terrenos, que são acrescidos de marinha, ficam onerados com o foro anual de 0.6%, calculado sobre o preço alcançado na concorrência e mais o laudêmio de 5% sobre o valor oficial das futuras transferências, incluidas as benfeitorias, e os demais preceitos da legislação que rege a espécie.

XIII — Consoante o disposto no decreto-lei n. 3.438, de 17 de julho de 1941, só poderão concorrer à preferência ao aforamento nos lotes de terrenos a que se refere este edital, brasileiros natos ou naturalizados, cuja prova de nacionalidade será exigida na ocasião da chamada dos concorrentes.

XIV — Os proponentes deverão declarar nas suas propostas, para que fim pretendem adquirir os terrenos, na conformidade do disposto no decreto-lei n. 4.120, de 21 de fevereiro de 1942.

Qualquer pedido de informações será atendido diariamente no gabinete do chefe do Serviço Regional, à avenida Almirante Barroso n. 81, 6.º pavimento, sala 616, na Esplanada do Castelo.

Serviço Regional, em 27 de março de 1942. — *Homero Duarte*, chefe do Serviço.

Diretoria do Domínio da União

SERVIÇO REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONCORRÊNCIAS

Concorrência pública para alienação do domínio pleno do terreno nacional sito na rua Guandú, junto e antes do n. 21, freguesia do Engenho Novo, nesta capital.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital n. 8, de 14 de março do corrente ano, publicado às páginas ns. 4.184 e 4.185, do *Diário Oficial* de 16 do mesmo mês e ano, relativo ao assunto acima mencionado. (Processo n. 15.706-41).

Serviço Regional no Distrito Federal, em 18 de março de 1942. — *Homero Duarte*, chefe do serviço.

Caixa de Amortização

EDITAL N. 5

Faço público que, tendo-se extraviado 16 (dezesseis) apólices da Dívida Pública, do valor nominal de 1:000$0 cada uma, ns. 146.749 a 146.755, 216.579, 224.958, 250.350, 265.828 a 265.830, 265.832, 265.833, 287.278; 1 de 500$000 de n. 1.343, 1 de 200$000 n. 1.398, todas do tipo "Diversas Emissões", averbadas em nome de Oséas Martins Villela de Andrade, brasileiro, casado, serão expedidos novos títulos em substituição, si, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, nenhuma reclamação for apresentada.

Rio 26 de março de 1942. — *Gladstone Rodrigues Flores*, diretor.

Caixa de Amortização

EDITAL N. 6

Faço público que, tendo-se extraviado 116 (cento e dezesseis) apólices da Dívida Pública, do valor nominal de 1:000$0 cada uma, sendo 104 (cento e quatro) do tipo "Uniformizadas" ns. 12.821 a 12.924, e 12 (doze) "Diversas Emissões" ns. 384.144, 192.396, 277.978, 745.984, 514.990 a 514.992, 529.616 e 29.549 a 29.552, averbadas em nome de Hilda Gomes Leite Lopes da Costa, brasileira, casada serão expedidos novos títulos em substituição, si, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, nenhuma reclamação for apresentada.

Rio 26 de março de 1942. — *Gladstone Rodrigues Flores*, diretor.

Caixa de Amortização

EDITAL N. 7

Faço público que tendo-se extraviado 78 (setenta e oit) apólices da Dívida Pública "Diversas Emissões", do valor de 1:000$0 cada uma, ns. 64.522 a 64.540, 137.644 a 137.646, 157.837 a .... 157.843, 193.035 a 193.046, 193.048 a 193.056, 194.972 e 460.262 a 460.262 a 460.288; 2 (duas) "Uniformizadas", de 200$0. de ns. 297 e 6.382, averbadas em nome de Manoel Ramos Paz, brasileiro, casado, serão expedidos novos títulos em substituição, si, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, nenhuma reclamação for apresentada.

Rio 26 de março de 1942. — *Gladstone Rodrigues Flores*, diretor.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31, do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 8 de abril de 1942, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha número 62:

Requisições:	Materiais:
217.030.	De enfermaria.
217.031.	De enfermaria.
217.037.	De enfermaria.
217.038.	De enfermaria.
217.039.	De enfermaria.
217.041.	De enfermaria.
217.042.	De enfermaria.
225.062-A.	Medicamentos.
227.019/21.	Medicamentos.
234.039.	Cabo de manilha, etc.
250.001.	Medicamentos.
250.003.	Cera parafinada, etc.
250.010.	De dentista.
251.003-A.	Laboratório.
257.029-A.	Vitrola.
413.008.	Ferro em vergalhão.
413.048.	Solda, etc.
601.053/5-C.	Laboratório, etc.
601.053/5-D.	Medicamentos, etc.
601.056/8-A.	Medicamentos.
601.070.	Fronha, etc.
903.220/25.	Ferro de soldar.

Em 28 de março de 1942. — *Henrique Blanc de Freitas*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

CHEQUES EMITIDOS EM 28 DE MARÇO DE 1942

À disposição das seguintes firmas

Cheques números — Firmas

015887-B — Agência Internacional Publicações Científicas e Técnicas.
015888-B — Casa Souza Baptista Limitada.
015889-B — Companhia Brasileira de eletricidade Siemens Schuckert S. A.
015890-B — Festas & Ferreira.
015891-B — J. O. Machado & Cia. Ltda.
015892-B — Linotipo do Brasil S. A.
015893-B — Mesbla S. A.
015894-B — Mendes Junior & Cia. Ltda.
015895-B — RCA Victor Brasileira Inc.
015896-B — Standard Oil Co. of Brasil.
015897-B — Tornyeroft Mecânica e Importadora S. A.
015898-B — Willmann Xavier & Cia. Ltda.

Cheques emitidos nesta data 12, correspondentes a 23 faturas, no valor de 791:663$7. — *Augusto Barata*, diretor da D. R. E.

Departamento Federal de Compras

O Departamento Federal de Compras leva ao conhecimento dos senhores interessados que, de acordo com o parágrafo 1.º, art. 31, do decreto n. 5.873, de 26 de junho de 1940, solicita, para o dia 6 de abril de 1942, ofertas de cotações para as requisições constantes da relação abaixo, cujas especificações se acham afixadas no local devido, na sede do Departamento, à avenida Graça Aranha número 62:

Requisições:	Materiais:
109.020-A.	Medicamentos.
130.003.	Drogas.
145.021-A.	Parafusos.
145.074.	Ferramentas, etc.
145.077.	Ferramentas, etc.
217.022.	De enfermaria.
217.023.	De enfermaria.
217.024.	De enfermaria.
217.027.	De enfermaria.
217.028.	De enfermaria.

Em 28 de março de 1942. — *Henrique Blanc de Freitas*, diretor da Divisão Comercial.

Departamento Federal de Compras

AVISO

Comunico aos senhores fornecedores que não serão mais recebidas, neste Departamento, as faturas que tenham dado entrada nas repartições após o dia 27 do corrente e que contenham quaisquer retificações no verso das mesmas faturas.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1942. — *Augusto Barata*, diretor da D. R. E.

Departamento Federal de Compras

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Comunico à firma Lutz, Ferrando & Cia. Ltda., que fica prorrogado, até 30 de maio do corrente ano, o prazo de entrega dos materiais referentes às requisições abaixo relacionadas:

Requisição	Pedido	Empenho
105.211/221	1	24.583
105.238/40	4	26.843
114.076/7A	2A	20.842
252.128/32	2	25.580
615.370	2	22.011
615.350	2	20.788
615.371	2	21.934
615.411A	1A	25.396

Findo o novo prazo, essa firma deverá comunicar à Divisão de Recepção e Expedição (DRE) o cumprimento da obrigação assumida, sob pena de incorrer na penalidade prevista no decreto n. 5.873, artigo 34, de 26 de junho de 1940.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *Augusto Barata*, diretor da D. R. E.

Departamento Federal de Compras

PRORROGAÇÕES DE PRAZO

Comunico aos Srs. fornecedores que, foram concedidas as prorrogações de prazo para a entrega dos materiais constantes das requisições abaixo relacionadas:

Firma	Requisição	Pedido	Empenho	Novo prazo concedido até
Civilização Brasileira S. A.	133.047A	1A	20.922	30/5/1942
Irmãos Spina	234.116A	1A	29.971	30/4/1942
Soc. Acumuladores Nife do Brasil Ltda.	105.192	1	21.353	30/5/1942
Idem	114.207/209	3	29.152	30/5/1942
Idem	125.046	1	28.452	30/5/1942
Idem	126.112/114	3	29.587	30/5/1942
Idem	126.137	1	23.902	30/5/1942
Idem	126.142	2	23.894	30/5/1942
Idem	133.069A	2A	22.610	30/5/1942
Idem	133.069	4	21.524	30/5/1942
Idem	133.070	2	21.600	30/5/1942
Idem	133.071	1	21.525	30/5/1942
Idem	133.085	1	21.675	30/5/1942
Idem	133.107A	1A	21.262	30/5/1942
Idem	145.142	1	23.046	30/5/1942
Idem	252.225/7	2	28.564	30/5/1942

Findo os novos prazos, os Srs. fornecedores deverão comunicar à Divisão de Recepção e Expedição (DRE), o cumprimento da obrigação assumida, sob pena de incorrer na penalidade prevista no decreto n. 5.873, de 26-6-1940.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Augusto Barata*, diretor da D.R.E.

Departamento Nacional do Café

RETIFICAÇÃO

Na publicação do edital do processo de apreensão n. 40/50-P, feita no *Diário Oficial* de 24 do corrente, à página 4.737, faz-se a retificação seguinte na 18.ª linha:

Onde se lê:

"Julgo insubsistente".

Leia-se:

"Julgo subsistente".

Cafés apreendidos pelo Departamento Nacional do Café

AGÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

EDITAL DE APREENSÃO

Levamos ao conhecimento de quem interessar possa, que o Departamento Nacional do Café, com fundamento na resolução n. 398, de 8/7/38, alterada em parte, pela resolução n. 425, de 8/12/39, efetuou nesta cidade do Rio de Janeiro as seguintes apreensões de cafés da safra 41/42:

Despachos:

Número	Data	Procedência	Sacas	Quota	Sacas apreendidas
1	2	3	4	5	6
35	27/8/41	B. Itapemirim	552	Direta	2
470) 7.946) 133)	31/1/42	Guaxupé	390	Preferencial	1
26	4/11/41	B. J. do Norte	47	Direta	1
49	21/8/41	Bom Jardim	105	D. N. C.-S/S	1
21	8/8/41	Bom Jardim	118	D. N. C.-S/S	1
627	23/1/42	Paulópolis	22	D. N. C.-S/S	2

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *H. Furtado*, contador. — *H. Barbosa*, gerente.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comissão de Instalação da Base Naval de Natal

1. Por ordem e em nome do Sr. contra-almirante Ary Parreiras, presidente da Comissão, comunico que se acham prontas as instruções, para as firmas que desejarem fornecer um guindaste para a ponte da Base Naval de Natal.

2. As informações necessárias sobre o assunto, poderão ser fornecidas, diariamente, das 12 às 18 horas, na sede da Delegacia da Comissão da Base Naval de Natal, 7.º andar do edifício do Ministério da Marinha, até o dia 9 de abril.

3. O prazo para recebimento das propostas terminará às 14 horas do dia 10 de abril do corrente ano.

Comissão de Instalação da Base Naval de Natal, Rio de Janeiro, 14 de março de 1942. — *Evandro Bastos Belchior*, capitão tenente, secretário.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Regimento Floriano

(1.º R.A.M.)

SERVIÇO DE APROVISIONAMENTO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA

I — De ordem do Sr. coronel comandante e agente diretor deste Regimento, e de conformidade com o art. 32 do C.C.P.U., art. 38, inciso 23 e art. 152 do R.A.E., se acham abertas até às 10 horas do dia 10 de abril próximo vindouro, as inscrições à concorrência administrativa para venda de resíduos de alimentação e de animais (estrume).

II — A inscrição será feita mediante requerimento dos interessados, acompanhado dos documentos necessários à comprovação de sua idoneidade e as propostas deverão ser entregues até às 10 horas do referido dia 10 de abril próximo vindouro.

III — No Serviço de Aprovisionamento deste Regimento, serão fornecidos quaisquer esclarecimentos aos interessados.

IV — O adjudicatário depositará no quartel deste Regimento à avenida Duque de Caxias sem número — Vila Militar — vasilhames adequados e fechados para depósito de resíduos, os quais serão retirados no máximo, às 7 horas do dia seguinte.

V — O estrume deverá ser retirado da estrumeira no mínimo uma vez por semana; correndo as despesas de transporte e retirada por conta do adjudicatário.

VI — O pagamento das importâncias correspondentes às vendas dos resíduos e estrumes serão feitos adiantadamente na Tesouraria deste Regimento no dia 1.º de cada mês a vencer.

VII — Os concorrentes deverão depositar na Tesouraria desta Unidade, antes da abertura das propostas, as seguintes importâncias (cauções): 500$000 (quinhentos mil réis) para estrume e 250$000 (duzentos e cinquenta mil réis) para os resíduos de alimentação.

Quartel na Vila Militar, 20 de março de 1942. — *Manoel Moreira da Silva*, 1.º Ten. Int. Ex. Aprovisionador.

Regimento Andrade Neves

CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA EXPLORAÇÃO DE BARBEARIA

De ordem do Sr. coronel comandante e agente diretor faço público que até o dia 2 de abril do corrente ano, serão recebidos os pedidos de inscrição para exploração da Barbearia desta Unidade, na forma do disposto nos artigos 376 a 379 do R. I. E. G. (D. O. de 24-VIII-1940).

As propostas deverão ser apresentadas até o dia 4 do referido mês, às 10 horas, em duas vias, sendo a 1.ª devidamente selada, com

indicação externa do nome do proponente. A abertura das propostas será realizada no dia 6 do mesmo mês, às 10 horas, na presença dos interessados, correndo essa formalidade à revelia dos que não comparecerem. Quaisquer esclarecimentos poderão ser obtidos na forma do disposto nos artigos 376 a 379 do R. I. S. G. (D. O. de 9 às 11 horas.

Quartel na Vila Militar, 17 de março de 1942. — *Gustavo Adolpho Muller*, capitão fiscal administrativo.

Regimento Andrade Neves

EDITAL DE VENDA DE BOVINOS:

De ordem do Sr. coronel agente diretor e autorização da subdiretoria dos Serviços de Remonta e Veterinária, faço público que no dia 10 (dez) de abril próximo, às 10 horas, serão vendidos em hasta pública, nesta Unidade, 3 (tres) bois julgados imprestaveis para o serviço do Exército.

Quartel na Vila Militar, 26 de março de 1942. — *Arthur Danton de Sá e Souza*, major fiscal administrativo.

Diretoria de Intendência do Exército

ESTABELECIMENTO DE MATERIAL DE INTENDÊNCIA DO RIO

OFICINA DE ALFAIATES

Costuras na Guerra

I — Na Alfaiataria do E. M. I. do Rio, haverá distribuição de costuras na semana entrante, na ordem seguinte:

Terça-feira, 31 — Alfaiates de ns. 1 a 150 e Costureiras de números 1.301 a 1.600. — *José Manoel Zulchner dos Santos*, 2.º tenente encarregado da O.A. do E. M. I. do Rio.

Colégio Militar

Relação do resultado final dos exames de 2.ª época, por ordem de merecimento intelectual, dos alunos da 1.ª série, organizada de acordo com o art. 113 do regulamento do Colégio Militar.

Aprovados

Números e nomes	R. Final	
123. Weimar Rufino de Miranda..	6,2	
327. Oltair Cocchiarale de Faria.	6,1	
225. Heitor Gomes de Souza....	6,0	
412. José Lopes Soler Filho.....	5,9	
280. Jefferson Soares Trindade..	5,8	
475. Henrique de Mello Mattos..	5,8	
370. Roberto de Andrade Ninò....	5,8	
544. Clovis Vieira Marques.....	5,6	
571. Cyro Portas Junior.....	5,6	
572. Haroldo Magalhães Bandeira de Mello	5,6	
580. Paulo Mariano de Faria Rebello	5,5	
642. José Thiago Ferreira Penna.	5,5	
554. Amaury José Leal Abreu....	5,5	
819. Renato Pereira da Silva....	5,5	
576. Hugo Martins Roquette	5,4	
811. Ophir da Costa Lerina.....	5,4	
802. Gulbertson de Almeida Motta	5,3	
42. Nildo Saldanha da Gama Faria	5,3	
308. Francisco Octavio da Silva Bezerra	5,3	
348. Jacques Iankelevich	5,3	Dep. Francês.
562. Rogerio Vicente Carvalho....	5,3	
443. Fabio Francisco Bordim de Camargo	5,3	
398. Lacordaire Mosqueira Gomes.	5,3	
130. Francisco Braga	5,3	
386. Salvador Pujals	5,2	
427. Luiz Phelipe de Almeida Vasques	5,2	
458. Carlos Sebastião de Mello Mattos	5,2	
77. Joaquim Izidoro Paixão....	5,2	Dep. Matemática.
121. Josias Brasil de Medeiros...	5,2	
628. Julio Cesar Americo dos Reis	5,2	
590. Ivan de Mello Rego.....	5,2	
816. Tacito Rodrigues Martins...	5,2	
556. Ricardo Muniz de Aragão..	5,2	
170. Ney Leite da Silva.....	5,2	
667. Gastão de Almeida Guaraciaba	5,2	
489. Ronaldo Garcia Rosa	5,2	
561. Henrique de Assis de Lima..	5,2	
601. Eugenio de Almeida Baptista	5,2	
609. Ivan Franklin Correia.....	5,2	
855. Mey de Oliveira Pedroso....	5,2	Dep. Francês.
6. Alvaro Cezar de Andrade....	5,1	
318. João Luiz Pacheco Ferreira.	5,1	
440. Helcio da Cunha Telles de Mendonça	5,1	
922. Wilson dos Santos Rodrigues	5,1	
47?. Julio Cesar do Paço Mattoso Maia	5,1	
630. Raphael Luiz Peixoto de Barros	5,1	
379. Sergio Bacellar Vahia de Abreu	5,1	
532. Julio Cesar Osorio de Noronha	5,1	Dep. Matemática.
367. Homero Ribeiro	5,1	
166. Ney da Fonseca	5,1	
419. Newton Gomes Freire de Rivoredo	5,1	
657. Alex Costa Mesquita	5,1	Dep. Matemática.
452. Glauco Antonio Duperron Madeira Melibeu	5,1	
450. Joaquim Tavares Duarte Filho	5,1	
560. Helio Barroso Netto	5,1	
570. Antonio Carlos Ferreira da Gama	5,1	
618. Samuel Averbach	5,1	
849. Sydney Venezuela	5,1	
150. Frederico Barbosa Guilhon.	5,0	
447. Newton Abys Machado	5,0	
606. Cezar de Amaral Faria.....	5,0	
373. Eder Cavalcanti Jardim....	5,0	
394. José Benedicto da Costa Paiva	5,0	
420. Roberto Muniz Aragão	5,0	
619. Alfredo de Faria Pecegueiro do Amaral	5,0	
851. Affonso Arinos da Costa de Arroxellas	5,0	
568. Ernani de Oliveira Santos...	5,0	
259. Roberto Fonseca Paiva.....	5,0	
493. Otto Gonçalves Isetti.....	5,0	
591. Labieno Ferreira Pará.....	5,0	
622. Luiz Armando Tavares de Macedo	5,0	
469. Mario Jorge Pinto Cardoso..	5,0	
617. Paulo Fernando Graça Malta.	5,0	
658. Pedro Gonçalves Corrêa Netto	5,0	Dp. Ciências.
511. João Franco Pontes	5,0	
839. Helio Pereira Leite	5,0	
28. Leuzinger Marques Lima ...	5,0	
442. Odilon Luiz dos Santos	5,0	
505. Luiz Fernando Ferraz da Luz	5,0	
542. Ubyratan Jurucehy Bruno de Queiroz	5,0	
557. Paulo Calheiros da Graça...	5,0	
615. Oduvaldo Lacerda	5,0	
626. Darcy Lopes do Couto	5,0	Dep. Matemática.

Reprovados

652. Eilor Vidal Marigo	4,9	Rep. em Francês.
824. Arthur Amancio Lopes de Mello	4,9	Falta a Global.
629. Arnaldo Luiz Gomes	4,9	Faltou Francês e Geografia.
594. Ivan Maya	4,9	Falta a Global.
659. David Vieira Cabral	4,9	Falta a Global.
566. Jair Jorge da Cunha.....	4,9	Falta a Global.
180. Flavio de Marco.....	4,9	Rep. Francês, falta a Global.
444. Roberto Fernandes Lima Guimarães	4,8	Falta a Global.
651. José Lázaro Rodrigues Guimarães	4,8	Falta a Global.
826. Helio Soares Campos	4,8	Falta a Global.
665. Wilton Fernando Maia.....	4,8	Rep. Geografia, falta a Global.
605. Roberto Barbosa Rosadas....	4,8	Rep. Português, falta a Global.
808. José Aldo Peixoto Corrêa...	4,8	Falta a Global.
147. Léo Gay	4,8	Dep. Português e Matemática.
461. Jodes Velloso de Oliveira....	4,7	Falta a Global.
492. Wilson Cardoso Loureiro...	4,7	Falta a Global.

Números e nomes	R. Final	
820. Walter Maciel de Figueiredo	4,7	Rep. Matemática, falta a Global.
573. Harold Ferreira Jungstedt...	4,7	Rep. Francês, falta a Global.
553. Darcy Martins	4,6	Rep. Francês, falta a Global.
238. Geraldo Gustavo Murgel	4,6	Faltou Francês, Geografia e Matemática.
501. Antonio Carlos de Carvalho.	4,5	Falta a Global.
188. Severino de Abreu Lins....	4,5	Falta a Global.
112. Ivan do Espirito Santo	4,5	Rep. Matemática, faltou Português.
673. Ronoel da Motta Souto.....	4,5	Falta Global, faltou Português.
41. Luiz Barbosa Guilhon.....	4,4	Rep. Matemática, faltou Geografia.
105. Walber José Chavantes.....	4,4	Rep. Francês, falta a Global.
53. Arthur Holsbach Netto	4,3	Rep. Francês e Matemática.
173. Ewaldo Cezar Rebouças.....	4,3	Falta a Global.
612. Octavio Leite de Souza.....	4,3	Faltou Matemática, Português, Geografia e Ciências.
638. João Ribeiro da Silva.....	4,2	Rep. Francês e Matemática.
637. Lindbergh Dias de Carvalho	4,2	Rep. Francês, falta a Global.
228. Wilson da Silva Gomes.....	4,2	Rep. Francês, falta a Global.
515. Marcilio Faria Braga.....	4,2	Rep. Francês, falta a Global.
511. Alcyr Medeiros de Souza....	4,1	Rep. Francês, falta a Global.
602. Victor Augusto Nunes Vasseur	4,0	Faltou a todos os exames.
620. José Justino Soledade Janot de Mattos	4,0	Faltou a todos os exames.
463. Waldez Alves da Cunha....	4,0	Rep. Francês e Matemática.
490. Vasco Coelho	3,9	Rep. Matemática, falta a Global.
623. Mauri Neuhaus de Carvalho.	3,8	Rep. Francês e H. Civilização.
455. Jorge Rangel Coutinho.....	3,8	Rep. Português e Francês, faltou Hist. Civilização.
453. Jorge Figueiredo Villa Maior	3,8	Rep. Francês, faltou Matemática.
661. Paulo Monteiro Lima.....	3,8	Faltou a todos os exames.
48. Milton Mattos	3,8	Rep. Francês e Matemática.
511. Carlos Gomes Barros da Silva	3,6	Rep. Hist. Civilização, faltou Português e Matemática.
202. José Ariosto Franzen Henning	3,5	Rep. Português e Francês.
451. Celio Rodrigues Seixas.....	3,4	Rep. Matemática e Ciências.
185. Attila da Silveira Reis.....	3,4	Faltou a todos os exames.
390. Horacio Cardoso Machado Junior	3,4	Rep. Francês, falta a Global.
671. Ivan Peixoto	3,2	Rep. Francês faltou Geografia, Português e Matemática.
535. Jair Ferreira da Silva.....	3,0	Rep. Francês e Matemática.
108. José Cesar Muzzi da Silva..	3,0	Faltou a todos os exames.
633. Aristoteles Montenegro de Magalhães Cordeiro	3,0	Rep. Francês e Matemática.

Observação: O aluno n. 652 — Eilor Vidal Marigo, é promovido à segunda série, com dependência de Francês de 1.ª série, em virtude do despacho ministerial publicado em Boletim Colegial de 18 de novembro de 1940.

Capital Federal em 25 de março de 1942. — *Pedro Serra*, coronel sub-diretor de Instrução Geral.

Diretoria do Material Bélico

FÁBRICA DE JUIZ DE FORA

PROVA DE HABILITAÇÃO PARA ADMISSÃO DE EXTRANUMERÁRIO MENSALISTA NESTA FÁBRICA, NA CATEGORIA DE AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, PADRÃO VII

O diretor da Fábrica de Juiz de Fora, faz público que se acha aberta, até o dia 15 de abril do corrente ano, a inscrição para os candidatos às provas de habilitação para as vagas de Auxiliar de Escritório, padrão VII, nas seguintes condições:

Idade: Máxima 35 anos — Mínima 18 anos.

Assunto da prova:

Parte I — Português — (nivel de 2.ª série secundária) correção de texto e redação de ofício, carta ou relatório.

Aritmética —Resolução de questões relativas a operações, fundamentais sobre números inteiros e fracionários, sistema métrico decimal, percentagem, regra de três simples.

Parte II — Datilografia — Cópia corrida.

Graduação:

	Pontos
Português, até.	40
Aritmética, até.	20
Datilografia, até.	40
Mínimo para habilitação.	70

No ato da inscrição, que será feita mediante requerimento dirigido à Diretoria da Fábrica, o candidato deverá apresentar:

a) prova de nacionalidade brasileira;

b) prova de identidade;

c) atestado de vacina ou revacinação anti-variólica feita, no máximo, até dois anos antes, passado por autoridade sanitária.

d) prova de ser reservista de 1.ª categoria ou militar da ativa, estes dispensados do limite máximo de idade.

Alem dos documentos acima enumerados, serão entregues juntamente com o requerimento de inscrição, seis (6) fotografias do candidato (cópia recente), tirada de frente e sem chapéu, tamanho 3 x 4 centimetros.

Só poderão concorrer candidatos do sexo masculino, que sejam reservistas de 1.ª categoria ou militares da ativa e que tenham boa conduta.

A situação do candidato habilitado e admitido será regulada pelo decreto-lei n. 240, de 4-11-38, combinado com o decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939.

Os candidatos que obtiverem classificação final, serão submetidos à prova de sanidade e capacidade física.

Não haverá segunda chamada, importando a ausência do candidato em sua desistência total da prova.

O candidato que não se conformar com o julgamento da prova poderá pedir revisão à Banca, e ainda à D. S. do D. A. S. P., depois da decisão daquela.

Fábrica em Juiz de Fora, 25 de março de 1942. — *Alexandre Soares Mesko*, 2.º tenente secretário.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Departamento dos Correios e Telégrafos

DIRETORIA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Objetos com valor declarado caidos em refugo definitivo.

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* de 19 de fevereiro, à página 2.529.

Departamento dos Correios e Telégrafos

ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO

EDITAL N. 15

O diretor da Escola de Aperfeiçoamento dos Correios e Telégrafos, faz saber aos interessados: Waldemar Alexandrino da Silva, cabo do Exército; Angelo Gomes, Antonio Muza, sargento do G. R. E; Armand Drumond, do Serviço de Transmissão (D. D. C. do Exército; Jorge dos Santos Castro, da Capitania dos Portos da Baía; Manoel de Souza, da Central Rádio da Marinha, Fernando Octavio Vieira, radiotelegrafista a bordo do Almirante Saldanha, que os exames a que se refere a portaria número mil duzentos e setenta, de dezessete de outubro de mil novecentos e trinta e oito, publicada no *Diário Oficial* de dezenove do mesmo mês e ano, para troca de certificados de radiotelegrafistas do Exército e da Marinha, terão início às 13 horas do dia 10 de abril próximo, na Escola de Aperfeiçoamento, à rua Conde de Bonfim número duzentos e noventa (290), na Tijuca.

Será exigida prova de identidade.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Cedar Peixoto Morcira*, respondendo pelo expediente da E. A.

Diretoria Regional do Distrito Federal

EDITAL DE CITAÇÃO

Pelo presente edital e na forma do parágrafo único do art. 254, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, fica o servente classe B, Euremir Camisão Cordeiro, lotado nesta Regional, intimado a, dentro no prazo de oito (8) dias, contados da data desta publicação, apresentar defeza, explicando o motivo por que vem faltando ao serviço, sem causa justificada, há mais de 30 dias consecutivos, estando, assim, passivel de pena de demissão, na conformidade do disposto no item I, § 2.º, do art. 238 do citado decreto-lei, conforme consta do processo n. 6.578-42, do protocolo desta Repartição.

Serviço Regional do Pessoal (SRP-18), 20 de março de 1942. — *Jayme Marques de Oliveira*, chefe do SRP-18.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas

Concorrência administrativa para fornecimento de telhas à Escola Nacional de Agrônomia, no quilômetro 48, da Rodovia Rio-São Paulo.

De conformidade com o despacho do Exmo. Sr. Presidente da República exarado na exposição de motivos n. 258, de 28 de fevereiro último, do D.A.S.P., faço público, para conhecimento dos interessados, que às 14 horas do dia 6 de abril, improrrogavelmente, na sede da Diretoria Geral do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas, onde se acha instalada a Comissão de Construção do C. N. E. P. A., no 5.º andar do edifício do Entreposto Federal de Pesca, situado à Praça 15 de Novembro, nesta cidade, serão recebidas propostas para fornecimento de 25.000 (vinte e cinco mil) telhas à Escola Nacional de Agronômia, no quilômetro 48, da rodovia Rio-São Paulo, observadas as seguintes condições:

I — No dia e hora aprazados, os proponentes deverão apresentar à comissão de concorrência, que será designada no dia da realização, pelo presidente da Comissão de Construção do C. N. E. P. A., os seguintes documentos, em original, certidão ou cópia fotostática:

a) Registo do contrato social ou firma individual no Departamento Nacional de Indústria e Comércio (Junta Comercial); as sociedades anônimas e as companhias nacionais e estrangeiras deverão provar sua existência legal:

b) prova de quitação de todos os últimos impostos federais, estaduais e municipais; inclusive o de renda;

c) certidão provando o cumprimento da exigência do decreto-lei n. 20.291, de 12 de agosto de 1931 (lei dos dois terços);

d) prova de quitação com as instituições de seguro social de que trata o decreto-lei n. 2.765 de 9 de novembro de 1940.

II — Todos os documentos deverão estar devidamente selados de acordo com a lei.

III — A apresentação dos documentos mencionados na condição I, será feita em envelope lacrado, com a inscrição da firma e declaração do conteudo na sobre carta. Tais documentos não poderão ser apresentados senão em forma habil, tal como está prescrito na citada condição, sob pena de exclusão do concorrente, sem que caiba direito a qualquer recurso ou reclamação.

IV — A abertura das propostas será feita em seguida ao julgamento da idoneidade dos concorrentes, não sendo abertas, porem, nem restituidas àquelas que não forem considerados idôneos.

V — Em outro envelope tambem lacrado, com a inscrição da firma e declaração do conteudo na sobre carta, deverão os concorrentes apresentar as suas propostas em cinco vias, selada a primeira na forma da lei, datilografadas ou manuscritas, datadas e assinadas, declarando sem emenda, rasura ou entrelinhas, que se comprometem a fornecer as 25.000 (vinte e cinco mil) telhas a que de início alude este edital e constitue objeto da concorrência.

VI — As telhas a serem fornecidas teem de ser idênticas às empregadas nos edifícios 1, 2 e 3 da nova Escola Nacional de Agronomia. Esta condição é essencial para adjudicação do fornecimento à firma preferida. Caracteristicas das telhas: Telhas canal, São Caetano, brilhantes.

VII — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste edital e às disposições da Regulamento Geral de Contabilidade Pública, sendo, portanto, necessária a declaração expressa dessa submissão no textos das propostas.

VII — Não serão tomadas em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem oferecimento de redução de preço sobre a proposta mais barata.

IX — Será escolhida a proposta que maior vantagem oferecer quanto ao preço e prazo para fornecimento das 25.000 (vinte cinco mil) telhas.

X — Nenhuma decisão será tomada antes da publicação no *Diário Oficial* do resumo da ata de concorrência e do mapa demonstrativo dos preços apresentados pelos proponentes.

XI — Fica reservado o direito de anulação, por motivo justificado desta concorrência, sem que caiba aos proponentes direito a qualquer recurso, reclamação, ação, ou indenização.

XII — A firma vencedora da concorrência, após a aprovação desta, e mediante guia fornecida pela Diretoria Geral do C. N. E. P. A., recolherá a quantia de 2:000$0, como caução para a garantia do fornecimento das telhas, a qual poderá ser feita em moeda corrente ou em apólices da dívida pública ao portador.

XIII — Os depósitos a que se refere a condição anterior será restituido ao proponente preferido após o fornecimento das 25.000 telhas, objeto desta concorrência.

XIV — Os pagamentos correrão à conta da verba 5 — Obras, etc., consignação I — Obras, subconsignação 02 — Prosseguimento, etc. 10 — C. N. E. P. A., 03) — E. N. A. *a*) Obras, etc. do orçamento vigente.

Rio de Janeiro, março de 1942 — *Heitor Grillo*, presidente da Comissão de Construção do C. N. E. P. A.

Departamento Nacional da Produção Animal

DIVISÃO DE FOMENTO DA PRODUÇÃO ANIMAL

INSPETORIA REGIONAL EM PONTA GROSSA

Cópia autêntica — Ata da concorência administrativa permanente de Inscrição, realizada em vinte de março de mil novecentos e quarenta e dois, na Inspetoria Regional da Divisão de Fomento da Produção Animal em Ponta Grossa.

Aos vinte dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e dois, às quatorze horas, na Secretaria da Inspetoria Regional da Divisão de Fomento da Produção Animal em Ponta Grossa, presentes os senhores: Julio Madureira Bittencourt, zootecnsita, classe J, inspetor chefe; João de Oliveira Viana, escriturário, classe G e o datilógrafo, classe D, Clyce Constantino Macedo, todos funcionários da mesma Inspetoria, designados pela portaria n. 3, de 19 do mesmo mês, do Sr. inspetor chefe, para constituirem, sob a sua presidência, a comissão encarregada de abrir e examinar as propostas apresentadas na concorrência administrativa permanente de inscrição, autorizada pelo Sr. diretor da Divisão do Material do Ministério da Agricultura, em telegrama n. 107, de dez de fevereiro de mil novecentos e quarenta e dois, para o fornecimento à mesma Inspetoria durante o ano corrente, de acordo com o edital publicado no *Diário Oficial* de vinte e um de fevereiro do ano em curso, à página dois mil seiscentos e cinquenta e dois. Aberta a sessão, a Comissão verificou não ter sido apresentada nenhuma proposta, para a referida concorrência. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente encerrou os trabalhos e eu, Clyce Constantino Macedo, datilógrafo, classe D desta Inspetoria Regional, lavrei o presente termo que assino com as pessoas acima indicadas. — *Clyce Constantino Macedo*, datilógrafo, D. — *Julio Madureira Bittencourt*, inspetor chefe. — *João de Oliveira Vianna*, escriturário G.

Ponta Grossa, 20 de março de 1942. Confere com o original lançado no livro competente desta I. R. — *Clyce Constantino Macedo*, datilógrafo D. — S. F. P. A. — Inspetoria Regional em Ponta Grossa. Visto. — *Julio Bittencourt*, inspetor chefe.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Devem apresentar suas defesas no Protocolo do Departamento Nacional do Trabalho, 5.º andar do Palácio do Trabalho, sito à avenida Aparício Borges, dentro do prazo de 2 (dois) dias uteis após esta publicação, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, às seguintes firmas:

Autos:

N. 545 — Otto Staerke.
N. 546 — M. Vodret & Comp. Ltda.
N. 548 — Rodrigues & Cesario.
N. 869 — Tavares Pereira & Souza Ltda.
N. 870 — C. J. da Silva.
N. 1.187 — J. Almeida Marques.
N. 1.206 — Companhia Imobiliária do Castelo S.A.
N. 1.222 — Lindolfo Barrios da Luz.
N. 1.223 — Francisco Pereira da Fonseca.
N. 1.224 — Altamiro Passos.
N. 1.282 — Hermann Breidenback.
N. 1.283 — Eduardo Alves Pimenta.
N. 1.303 — Manoel Nascimento Souza.
N. 1.312 — Manoel Henriques da Silva.
N. 1.321 — Oswaldo Costa.
N. 1.322 — S. Carvalho & Comp.
N. 1.323 — J. M. de Almeida.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — Dr. *Decio Parreiras*, inspetor chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Neves Medrado, rua Engenho de Dentro n. 136 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo DNT. 31.709-41, foi essa firma multada em 50$0 (cinquenta mil réis), nos termos do

art. 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 18 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 18 de março de 1942, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Alberto Silva & Irmão, rua José Higino n. 1.286 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo DNT. 31.540-41, foi essa firma multada em 50$0 (cinquenta mil réis), nos termos do art. 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 18 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 18 de março de 1942, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Marques da Rocha & Comp., avenida Almirante Barroso n. 5 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo DNT. 30.871-41, foi essa firma multada em 50$0 (cinquenta mil réis), nos termos do art. 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 1.º do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 18 de março de 1942, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sra. Eunice Pimentel Wittrock, rua Ministro Viveiros de Castro n. 123 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo DNT. 31.358-41, foi essa firma multada em 100$0 (cem mil réis), nos termos do art. 15 do decreto n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939, por haver infringido o disposto no art. 11 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 18 de março de 1942, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. O. Rocha & J. Morina, avenida Ataulfo de Paiva n. 94-A — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo DNT. 30.755-41, foi essa firma multada em 100$0 (cem mil réis), nos termos do artigo 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 8.º do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 18 de março de 1942, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Ernesto de Oliveira Lima, estrada do Pau Ferro n. 1 — Nesta.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no proc. n. 14.268-41, que lhe impôs a multa de 500$0 (quinhentos mil réis), prevista no art. 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por infração do disposto nos arts. 8 e 18 do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia desta Inspetoria, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Alves Nunes & Almeida, rua João Vicente n. 1.191 — Nesta.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no proc. n. 21.471-41, que lhe impôs a multa de 100$0 (cem mil réis), prevista no art. 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por infração do disposto no art. 1.º do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia desta Inspetoria, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Vicente Caravello, avenida Atlântica n. 358 — Nesta.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no proc. n. 21.147-41, que lhe impôs a multa de 100$0 (cem mil réis), prevista no art. 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por infração do disposto no art. 1.º do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia desta Inspetoria, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sra. Hortencia Aranha, avenida Princesa Isabel n. 43 — Nesta.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no proc. n. 16.976-41, que lhe impôs a multa de 50$0 (cinquenta mil réis, prevista no art. 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por infração do disposto no art. 18 do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia desta Inspetoria, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Lima Cavalcanti, rua Belfort Roxo n. 129 — Nesta.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no proc. n. 20.766-41, que lhe impôs a multa de 50$0 (cinquenta mil réis), prevista no art. 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por infração do disposto no art. 18 do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia desta Inspetoria, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Renato & Fernandes, Praça da Bandeira n. 141 — Nesta.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo n. 15.709-41, que lhe impôs a multa de 50$0 (cinquenta mil réis), prevista no art. 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por infração do disposto no art. 18 do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia desta Inspetoria, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Cavalcanti Lima Ltda., Avenida Presidente Wilson — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. 29.603-41 foi essa firma multada em 50$0 (cinquenta mil réis), nos termos do art. 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringindo o disposto no art. 18 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do

estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 16 de fevereiro de 1942, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 21 de março de 1942. — *Décio Parreiras*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Elisio dos Santos, rua Clarimundo de Melo n. 322 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. 24.330-41 foi essa firma multada em 100$0 (cem mil réis), nos termos do artigo 25 do decreto n. 23.103, de 19 de agosto de 1933, por haver infringido o disposto nos arts. 1.º e 4.º do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 4 de dezembro de 1940, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 21 de março de 1942. — *Décio Parreiras*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. C. Fontes & Cia. Ltda, rua da Assembléia n. 36, 1.º andar — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. 20.082-40 foi essa firma multada em 200$0 (duzentos mil réis), nos termos do art. 66 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1943, por haver infringido o disposto no art. 5.º, § 2.º do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 23 de outubro de 1940, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 21 de março de 1942. — *Décio Parreiras*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. G. Teixeira Filho & Cia., rua 24 de Maio n. 1.011 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. 9.186-40 foi essa firma multada em 100$0 (cem mil réis), nos termos do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, por haver infringido o disposto no art. 1.º do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 17 de junho de 1940, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 7.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 21 de março de 1942. — *Décio Parreiras*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Mesquita & Irmã, rua Dias da Cruz n. 29 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. 27.556-41 foi essa firma multada em 50$0 (cinquenta mil réis), nos termos do artigo 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 12 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 27 de janeiro de 1942, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 21 de março de 1942. — *Décio Parreiras*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. João Antonio de Oliveira, rua dos Inválidos n. 161-A — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. 27.666-41 foi essa firma multada em 50$0 (cinquenta mil réis), nos termos do artigo 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 18 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 27 de janeiro de 1942, observando que não será admitido o recurso com a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do artigo 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 21 de março de 1942. — *Décio Parreiras*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

De acordo com a decisão proferida no processo n. 26.741-41 foi essa firma multada em 50$0 (cinquenta mil réis), nos termos do artigo 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 1.º do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 27 de janeiro de 1942, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 21 de março de 1942. — *Décio Parreiras*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Zacarias Augusto, rua Aristides Lobo n. 245 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. 26.761-41 foi essa firma multada em 50$0 (cinquenta mil réis), nos termos do artigo 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 18 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 27 de janeiro de 1942, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º parágrafo único, do decreto-lei número 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 21 de março de 1942. — *Décio Parreiras*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

De acordo com a decisão proferida no processo n. 24.772-41 foi essa firma multada em 200$0 (duzentos mil réis), nos termos do art. 66 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1940, por haver infringido o disposto nos arts. 5.º e 36 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 29 de janeiro de 1942, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 21 de março de 1942. — *Décio Parreiras*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Antonio Afonso Sobrinho — Rua Conde de Bonfim n. 877 B — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. 25.496-41, foi essa firma multada em 50$0 (cinquenta mil réis), nos termos do art. 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 18 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que, pelo presente, lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 27 de janeiro de 1942, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º do parágrafo único do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 21 de março de 1942. — *Décio Parreiras*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Victor Schneider — Rua de Santana n. 72 —Nesta.

Não tendo essa firma interposto recurso da decisão proferida no processo n. 16.225-41, que lhe impôs a multa de 100$0 (cem mil réis), prevista no art. 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por infração do disposto no art. 1.º do mencionado decreto, dentro do prazo estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932, fica notificada a recolher a importância correspondente à mencionada multa na Recebedoria do Distrito Federal, mediante guia desta Inspetoria, no prazo de dez dias, sob pena de ser efetuada a respectiva cobrança executiva.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Banco de Crédito Comercial e Construtor, S. A. — Rua do Rosário n. 109 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. DNT. 31.833-41, foi essa firma multada em 200$0 (duzentos mil réis), nos termos do art. 66 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, por

haver infringido o disposto no art. 36 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que, pelo presente, lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 18 de março de 1942, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Srs. Castro & Carvalho — Rua Riachuelo n. 404 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. DNT. 30.671-41, foi essa firma multada em 50$0 (cinquenta mil réis), nos termos do art. 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 18 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que, pelo presente, lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 18 de março de 1942, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. José da Costa Teixeira, Avenida Automovel Clube n. 5.400 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. DNT. 30.837-41, foi essa firma multada em 50$0 (cinquenta mil réis), nos termos do art. 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 18 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que, pelo presente, lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 18 de março de 1942, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Srs. Roudout Wanderley & Cia., Ltda. — Rua Antunes Maciel n. 13 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. DNT. 24.785-41, foi essa firma multada em 1:000$0 (um conto de réis), nos termos do art. 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 18 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que, pelo presente, lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 18 de março de 1942, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Srs. Silva & Souza & Cia. — Rua Urânos n. 997 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. DNT. 3.322-41, foi essa firm multada em 200$0 (duzentos mil réis), nos termos do art. 66 do decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1930, por haver infringido o disposto no art. 18 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que, pelo presente, lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 18 de março de 1942, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Antonio Anhele — Estrada Marechal Fangel n. 934 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. DNT. 30.666-41, foi essa firma multada em 50$0 (cinquenta mil réis), nos termos do art. 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 18 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que, pelo presente, lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 18 de março de 1942, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sorveteria e Café Florida, Ltda. — Avenida Rio Branco n. 143 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. DNT. 30.651-41, foi essa firma multada em 50$0 (cinquenta mil réis), nos termos do art. 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 18 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que, pelo presente, lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 18 de março de 1942, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Juilo Dias Canito — Rua Frei Caneca n. 189 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo n. DNT. 30.668-41, foi essa firma multada em 50$0 (cinquenta mil réis), nos termos do art. 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 18 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que, pelo presente, lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 18 de março de 1942, observando que não será admitido o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Manoel Gomes de Carvalho — Rua Senador Alencar n. 219, fundos — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo DNT. 30.061-41, foi essa firma multada em 50$0 (cinquenta mil réis), nos termos do art. 19 de decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 18 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 18 de março de 1942, observando que não será admitidos o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. M. Santos Martins — Rua Engenho de Dentro n. 168 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo DNT. 31.710-41, foi essa firma multada em 50$0 (cinquenta mil réis), nos termos do art. 19 de decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 18 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 18 de março de 1942, observando que não será admitidos o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Metalúrgica São Thiago Ltda. — Rua Visconde de Santa Isabel n. 301 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo DNT. 30.335-41, foi essa firma multada em 100$0 (cem mil réis), nos termos do

art. 15 do decreto n. 1.843, de 7 de dezembro de 1939, por haver infringido o disposto no art. 11 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 18 de março de 1942, observando que não será admitidos o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Estacas Franki Ltda. — Avenida Rio Branco ns. 83 e 85 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo DNT. 30.526-41, foi essa firma multada em 50$0 (cinquenta mil réis), nos termos do art. 19 de decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 18 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 18 de março de 1942, observando que não será admitidos o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Antonio Fernandes — Rua Frei Caneca n. 123 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo DNT. 18.365-41, foi essa firma multada em 500$0 (quinhentos mil réis), nos termos do art. 19 de decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 8.º do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 18 de março de 1942, observando que não será admitidos o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor-chefe

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. J. M. Gonçalves — Rua Engenho de Dentro n. 17 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo DNT. 30.561-41, foi essa firma multada em 50$0 (cinquenta mil réis), nos termos do art. 19 de decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 18 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 18 de março de 1942, observando que não será admitidos o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Srs. Simões & Alijó — Avenida Nossa Senhora de Copacabana n. 635 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo DNT. 24.005-41, foi essa firma multada em 2:000$0 (dois contos de réis), nos termos do art. 19 de decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto nos arts. 1 e 14, § 3.º, do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 20 de março de 1942, observando que não será admitidos o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Sr. Albino C. Gonçalves — Rua Uruguaiana n. 114 — Nesta.

De acordo com a decisão proferida no processo DNT. 23.034-41, foi essa firma multada em 50$0 (cinquenta mil réis), nos termos do art. 19 do decreto n. 2.308, de 13 de junho de 1940, por haver infringido o disposto no art. 12 do mencionado decreto, conforme ficou apurado pela fiscalização procedida no seu estabelecimento comercial, do que pelo presente lhe é dada ciência para os efeitos do estabelecido no decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932. A decisão foi publicada no *Diário Oficial* de 9 de dezembro de 1941, observando que não será admitidos o recurso sem a prova de depósito prévio do valor da multa, *ex-vi* do art. 2.º, parágrafo único, do decreto-lei n. 1.743, de 4 de novembro de 1939.

Em 25 de março de 1942. — *Decio Parreiras*, inspetor-chefe.

Departamento Nacional do Trabalho

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Pelo presente, fica convidado o Sr. Francisco de Alcantara Nogueira a comparecer, dentro do prazo de 15 dias, na 3.ª Divisão do Serviço de Identificação Profissional, à Av. Aparício Borges, Palácio do Trabalho, andar térreo, munido da respectiva carteira profissional, afim de tornar definitivo o seu registo de jornalista.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1942. — *Mathias Costa*, intendente.

Departamento Nacional do Trabalho

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Pelo presente, fica convidado o Sr. Adolpho Werner Uhle a comparecer, dentro do prazo de 15 dias, na 3.ª Divisão do Serviço de Identificação Profissional, à Av. Aparício Borges, Palácio do Trabalho, andar terreo, munido da respectiva carteira profissional, afim de tornar definitivo o seu registo de jornalista.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1942. — *Mathias Costa*, intendente.

Departamento Nacional do Trabalho

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Pelo presente, fica convidado o Sr. Paulo Pereira da Luz a comparecer, dentro do prazo de 15 dias, na 3.ª Divisão do Serviço de Identificação Profissional, à Av. Aparício Borges, Palácio do Trabalho, andar térreo, munido da respectiva carteira profissional, afim de tornar definitivo o seu registo de jornalista.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1942. — *Mathias Costa*, intendente.

Departamento Nacional do Trabalho

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Pelo presente, fica convidado o Sr. Lavoisier Escobar Bueno a comparecer, dentro do prazo de 15 dias, na 3.ª Divisão do Serviço de Identificação Profissional, à Av. Aparício Borges, Palácio do Trabalho, andar térreo, munido da respectiva carteira profissional, afim de tornar definitivo o seu registo de jornalista.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1942. — *Mathias Costa*, intendente.

Departamento Nacional do Trabalho

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Pelo presente, fica convidado o Sr. Joaquim Lucio Cardoso Filho a comparecer, dentro do prazo de 15 dias, na 3.ª Divisão do Serviço de Identificação Profissional, à Av. Aparício Borges, Palácio do Trabalho, andar térreo, munido da respectiva carteira profissional, afim de tornar definitivo o seu registo de jornalista.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1942. — *Mathias Costa*, intendente.

Departamento Nacional do Trabalho

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Pelo presente, fica convidado o Sr. Alexandre Herculano de Andrade a comparecer, dentro do proza de 15 dias, na 3.ª Divisão do Serviço de Identificação Profissional, à Av. Aparício Borges, Palácio do Trabalho, andar térreo, munido da respectiva carteira profissional, afim de tornar definitivo o seu registo de jornalista.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1942. — *Mathias Costa*, intendente.

Departamento Nacional do Trabalho

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Pelo presente, fica convidado o Sr. Jorge Barros Ferreira a comparecer, dentro do prazo de 15 dias, na 3.ª Divisão do Serviço de Identificação Profissional, à Av. Aparicio Borges, Palácio do Trabalho, andar térreo, munido da respectiva carteira profissional, afim de tornar definitivo o seu registo de jornalista.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1941. — *Mathias Costa*, intendente.

Departamento Nacional do Trabalho

SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Pelo presente, fica convidado o Sr. Renato Vianna da Costa a comparecer, dentro do prazo de 15 dias, na 3.ª Divisão do Serviço de Identificação Profissional, à Av. Aparício Borges, Palácio do Trabalho, andar térreo, munido da respectiva carteira profissional, afim de tornar definitivo o seu registo de jornalista.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *Mathias Costa*, intendente.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Sr. Augusto Rodrigues de Araujo Torres:

Levo ao conhecimento de V. S. que a importância de 60$0 (sessenta mil réis) relativa à decisão proferida no processo JC-14145-41, em que dois parte interessada, poderá ser levantada por V. S. mediante autorização do Presidente desta Junta.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *Maria das Dores Cravo*, secretária.

Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Sr. Mario José de Souza:

Comunico-vos que, de acordo com o termo de verificação n. 11, de 26 de março de 1942, sois acusado de haver infringido o art. 219, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

Nos termos do art. 223 do mesmo Regulamento, tendes o prazo de 15 dias para apresentardes defesa por escrito, podendo, dentro do mesmo prazo, ser requerida a produção de testemunhas até o máximo de 5 (cinco).

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Marina de Faria*, secretária.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificado Ayres & Canoregia Ltda., para comparecer perante esta Junta, à avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, às 14,40 horas do dia 16 de abril de 1942, à audiência da reclamação apresentada por Esmeraldo de Oliveira cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *Itala F. Porto*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica notificado Manoel Antônio Cândido para comparecer perante esta Junta, à avenida Nilo Peçanha, 31, 2.º andar, às 13,30 horas do dia 17 de abril de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Sauwen & Cia. Ltda., no processo número 1.877, existente na Secretaria desta Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresenta.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *Itala F. Porto*, pelo secretario.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo preesnte fica notificado Sebastião Ferreira para comparecer perante esta Junta, à avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, às 13,40 horas do dia 17 de abril de 1942, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Sociedade Industrial Granito Limitada no processo n. 2.841, existente na secretaria desta Junta.

O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *Itala F. Porto*, pelo secretario.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica Sebastião Berganholi, convidado a comparecer à Secretaria desta Junta, à avenida Nilo Peçanha n. 31, 3.º andar, às 11 horas e 30 minutos do dia 3 de abril de 1942, trazendo em estampilhas federais a importância de 6$2 (seis mil e duzentos réis) e um selo de educação, afim de serem pagas as custas nos termos do art. 88, do decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, no processo JC1-160-42, no qual figura como Reclamante.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1942. — *Maria das Dores Cravo*, pelo secretário.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente fica José Lopes de Mello, convidado a comparecer à Secretaria desta Junta, à avenida Nilo Peçanha n. 31, 3.º andar, às 11 horas e 30 minutos do dia 3 de abril de 1942, trazendo em estampilhas federais a importância de 14$5 (quatorze mil e quinhentos réis) e um selo de educação, afim de serem as custas nos termos do art. 88, do decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940, no processo JC1-294-42, no qual figura como Reclamante.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1942.

Primeira Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica Julio Alves Pessoa, convidado a comparecer à Secretaria desta Junta, à avenida Nilo Peçanha n. 31, 3.º andar, às 11 horas e 30 minutos, do dia 4 de abril de 1942, trazendo em estampilhas federais a importância de 17$900 (dezesete mil e novecentos réis) e um selo de educação, afim de serem pagas as custas nos termos do art. 88, do decreto n. 6.596 de 12 ed dezembro de 1940, no processo —C1-301-42, no qual figura como Reclamante.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *Maria das Dores Cravo*, pelo secretário.

Quarta Junta de Conciliação e Julgamento

Sr. Manoel Gonçalves Xavier:

Pelo presente, ficais notificado para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de seis de março do corrente ano, na reclamação contra vós apresentada por Claudionor dos Santos, e cujo inteiro teor é o seguinte:

Considerando que a revelia do reclamado importa na confissão quanto à matéria de fato arguida;

Considerando que o reclamante, segundo suas alegações, não gozou férias;

Considerando que o reclamante percebia dezoito mil réis por dia: Resolve a Junta, por unanimidade, julgar procedente a presente reclamação, para condenar, como condena, o reclamado Manoel Gonçalves Xavier, a pagar, dentro de seis dias, ao reclamante Claudionor dos Santos, a importância de quinhentos e quarenta mil réis, relativa às férias, em dobro, do período de dez de setembro de mil novecentos e trinta e cinco a dez de setembro de mil novecentos e trinta e seis. Custas pelo reclamado, no valor de quarenta e nove mil e duzentos réis. Notifique-se o reclamado, na conformidade do Regulamento da Justiça do Trabalho. Dita decisão, foi, a seguir, lida em voz alta, tendo a parte presente ficado perfeitamente ciente do seu inteiro teor. E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente, por ambos os vogais e por mim subscrita. Assinados: *Reynaldo Barreto Pinto*, presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, vogal dos empregadores. — *Manoel Lopes Coelho Filho*, vogal dos empregados. — *Christiano Torres Filho*, secretário.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Christiano Torres Filho*, secretário.

Quarta Junta de Conciliação e Julgamento

Sr. José Lopes Rodrigues:

Comunico-vos que, de acordo com o termo de verificação n. 28 de 27 de fevereiro de 1942, sois acusado de haverdes infringido o art. 219 do regulamento aprovado pelo decreto n. 6.596, de 12 de dezembro de 1940.

Nos termos do art. 223 do mesmo regulamento, tendes o prazo de 15 dias para apresentardes defesa por escrito, podendo, dentro do mesmo prazo, ser requerida a produção de testemunhas até o máximo de 5 (cinco).

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942. — *Christiano Torres Filho*, secretário.

Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado Dourado Sociedade Anônima ex-domiciliado à rua Mayrinck Veiga n. 28, 3.º andar, salas 1 e 2, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 13,45 horas do dia 17 de abril próximo vindouro, à audiência relativa à reclamação apresentada por Arthur Alves Faria, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Christiano Torres Filho*, secretário.

Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado Ignácio Silva ex-morador à rua Senador Pompeu n. 155, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 13,40 horas do dia 17 de abril próximo vindouro à audiência relativa à reclamação apresentada contra Siemens Schuckert, Sociedade Anônima. O não comparecimento importará no arquivamento da questão.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Christiano Torres Filho*, secretário.

Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado Beraldo José Pinto ex-morador à avenida Rio Branco n. 117, sala 217, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento na avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar,

sala 203, às 13,35 horas do dia 17 de abril próximo vindouro à audiência relativa à reclamação apresentada contra Paulo de Azevedo. O não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da questão.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Christiano Torres Filho*, secretário.

Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado João Florêncio de Santana, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 13,30 horas, do dia 17 de abril próximo vindouro à audiência relativa à reclamação apresentada contra Alfredo Vieira. O não comparecimento importará no arquivamento da questão.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Christiano Torres Filho*, secretário.

Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Pelo presente, fica notificado Alfredo Vieira ex-domiciliado à rua Nicarágua n. 149 — Penha, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 13,30 horas, do dia 17 de abril próximo vindouro, à audiência relativa à reclamação apresentada por João Florêncio de Santana, cujo inteiro teor consta do processo existente na Secretaria da aludida Junta. O não comparecimento à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Christiano Torres Filho*, secretário.

Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

A. Luiz Ribeiro & Companhia.

Pelo presente, ficais notificado para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de vinte e sete de março do corrente ano, na reclamação contra vós apresentada por Sebastião Batista, e cujo inteiro teor é o seguinte: Considerando que a revelia do reclamado importa na confissão quanto à matéria de fato arguida; Considerando que o reclamante, segundo suas alegações, foi admitido a treze de outubro de mil novecentos e trinta e sete e dispensado a vinte e quatro de março de mil novecentos e trinta e oito, sem receber aviso prévio; Considerando que o reclamante percebia dez mil réis por dia: Resolve a Junta, por unanimidade, julgar procedente a presente reclamação, para condenar, como condena o reclamado A. Luiz Ribeiro & Companhia, a pagar dentro de seis dias, ao reclamante Sebastião Batista, a importância de quarenta mil réis, correspondente à indenização por dispensa sem aviso prévio. Custas pelo reclamado, no valor de quatro mil réis. Notifique-se o reclamado na conformidade do Regulamento da Justiça do Trabalho. Dita decisão foi, a seguir, lida em voz alta, tendo a parte presente ficado perfeitamente ciente do seu inteiro teor. E, para constar, eu, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente e por ambos os vogais, e por mim subscrita. Assinados: — *Reynaldo Barreto Pinto*, presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, vogal dos empregadores. — *Manoel Lopes Coelho Filho*, vogal dos empregados. — *Christiano Torres Filho*, secretário.

Quinta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal

Distribuidora de Brindes Guanabara Ltda.

Pelo presente, ficais notificada para ciência da decisão proferida por esta Junta, em audiência de dezoito de março do corrente ano, na reclamação contra vós apresentada por Zulmira Teixeira de Abreu, e cujo inteiro teor é o seguinte: Considerando que a revelia da reclamada importa na confissão quanto à matéria de fato arguida; Considerando que a reclamante, segundo suas alegações, foi admitida a dois de agosto de mil novecentos e trinta e oito e dispensada sem aviso prévio a quinze de setembro de mil novecentos e trinta e oito; Considerando que a reclamante não recebeu os salários relativos ao período em que trabalhou para a reclamada; Considerando que a reclamante ganhava duzentos e cinquenta mil réis por mês: Resolve a Junta, por unanimidade, julgar procedente a presente reclamação, para condenar, como condena, a reclamada Distribuidora de Brindes Guanabara Limitada, a pagar, dentro de seis dias, à reclamante Zulmira Teixeira de Abreu, a importância de quinhentos e oito mil e trezentos réis, assim distribuida: trezentos e cinquenta e oito mil e trezentos réis referentes a quarenta e três dias de salários e duzentos e cinquenta mil réis por indenização correspondente a aviso prévio. Custas pela reclamada, no valor de quarenta e seis mil e setecentos réis. Notifique-se a reclamada, na conformidade do Regulamento da Justiça do Trabalho. Dita decisão, foi, a seguir, lida em voz alta, tendo a parte presente ficado perfeitamente ciente do seu inteiro teor. E, para constar, eu secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo presidente, por ambos os vogais e por mim subscrita. Assinados: *Reynaldo Barreto Pinto*, presidente. — *Edmundo Pereira Leite*, vogal dos empregadores. — *Manoel Lopes Coelho Filho*, vogal dos empregados. — *Christiano Torres Filho*, secretário.

Quinta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente, fica notificado João Ramos de Souza, ex-morador à rua Major Fonseca n. 107, para comparecer perante esta Junta de Conciliaçco e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 13,40 horas, do dia 15 de abril próximo vindouro, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Companhia Nacional de Navegação Costeira. O não comparecimento importará no arquivamento da mencionada reclamação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Christiano Torres Filho*, secretário.

Quinta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente, fica notificado João Antonio da Silva, ex-morador à rua Mendes Aguiar n. 34, apartamento n. 102, Cascadura, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 13,45 horas, do dia 15 de abril próximo vindouro, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Francisco Valter Hime. O não comparecimento importará no arquivamento da mencionada questão.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Christiano Torres Filho*, secretário.

Quinta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente, fica notificada Maria Julia Coelho, ex-moradora à rua do Senado n. 22, apartamento 4, para comparecer perante esta Junta de Concipliação e Julgamento, na avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 14 horas, do dia 15 de abril próximo vindouro à audiência relativa à reclamação apresentada contra Empresa Pedro Gonçalves. O não comparecimento importará no arquivamento da questão.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Christiano Torres Filho*, secretário.

Quinta Junta de Conciliação e Julgamento

Pelo presente, fica notificado Geraldo de Oliveira Viana, ex-morador à rua Barão de Mesquita n. 1.002, para comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento na avenida Nilo Peçanha n. 31, 2.º andar, sala 203, às 14,15 horas, do dia 15 de abril próximo vindouro, à audiência relativa à reclamação apresentada contra Panificadora Andaraí Limitada. O não comparecimento importará no arquivamento da questão.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Christiano Torres Filho*, secretário.

Hospital dos Servidores do Estado

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA O FORNECIMENTO DE APARELHOS SANITÁRIOS DE FERRO ESMALTADO E ACESSÓRIOS

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência, publicado a folhas 3.967, do *Diário Oficial* de 12 de março do corrente ano, a qual terá lugar no dia 31 do mesmo mês, às 14 horas, no 1.º pavimento do Hospital dos Servidores do Estado, à rua Sacadura Cabral n. 178, sala do Conselho Administrativo.

Conselho Regional do Trabalho

Pelo presente edital, fica o Sr. Antonio Ruivo Gongosa, convidado a comparecer à secretaria do Conselho Regional do Trabalho da 1.ª Região, à avenida Nilo Peçanha n. 31-3.º andar, sala 315, afim de prestar esclarecimentos relativamente à reclamação que o mesmo apresentou contra a firma Thompson, Fernandes & Cia.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — *Gerardo M. Machado*, secretário.

Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários

AUTOS DE INFRAÇÃO

PUBLICAÇÃO N. 21-41

Acordão 37.363, em 18-3-42. Autuado, Virgilio Girardi, de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Multa: 100$0, debito: 280$0, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 37.322, em 16-3-42. Autuado, José Angelo Baretta, de Caxias, Rio Grande do Sul. Multa: 100$0, débito: 210$600, acrescido dos joros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 37.321, em 16-3-42. Autuado: P. Salles Medeiros, de Pelotas, Rio Grande do Sul. Multa: 100$0.

Acordão 37.281, em 18-3-42. Autuado: Lopes & Bergoglio Ltda., de Pelotas, Rio Grande do Sul. Multa: 491$2, débito: 3:882$0, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 37.371, em 18-3-42. Autuado: Henrique Gurvitz, de Pelotas, Rio Grande do Sul. Multa: 734$3, débito: 3:231$8, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 37.376, em 18-3-42. Autuado: Alvaro Cury, de Cruzeiro, Estado de São Paulo. Multa: 100$0, débito: 14$4, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 37.324, em 16-3-42. Autuado: Irmãos Janeiro, de São Paulo. Multa: 579$5, débito: 3:091$4, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 37.384, em 18-3-42. Autuado: Benedicto de Araujo Marques, de Pitangueiras, São Paulo. Multa: 135$5, débito: 588$4, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 37.331, em 16-3-42. Autuado: João Ricucci, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$0, débito: 156$0, acrescido dos juros de mora 1 % ao mês.

Acordão 37.386, em 18-3-42. Autuado: F. Malzone, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$0, débito: 102$8, acrescido dos juros de mora de 1 por cento ao mês.

Acordão 37.375, em 18-3-42. Autuado: Emygdio Dias Pedroso, de São Paulo, São Paulo. Multa: 100$0, débito: 127$2, acrescido dos juros de mora de 1 por cento ao mês.

Acordão 37.372, em 18-3-42. Autuado: Daud Macruz, de Itapeva, São Paulo. Multa: 118$9, débito: 561$2, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 37.332, em 16-3-42. Autuado: Luiz Pavani, de Santa Maria, Rio Grande do Sul. Multa: 100$0, débito: 459$8, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 37.368, em 18-3-42. Atuuado: Alexandre Thurmann, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Multa: 382$7, débito: 2:267$6, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 37.383, em 18-3-42. Autuado: Julio E. Wieczny, de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Multa: 220$3, débito: 1:018$6, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 37.380, em 18-3-42. Autuado: José Crivellaro, de Santa Maria, Rio Grande do Sul. Multa: 237$7, débito: 1.717$0, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 37.374, em 18-3-42. Autuado: Amaro Brito Gomes, de Campos, Estado do Rio de Janeiro. Multa: 100$0, débito: 85$6, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 37.330, em 16-3-42. Autuada: Cia. Fluminense de Comércio e Indústria S. A., de Niteroi, Estado do Rio. Multa: 100$0, débito: 122$0, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 37.333, em 16-3-42. Autuado: Amaro Ribeiro da Silva, de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro. Multa: 100$0, débito: 18$0, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 37.326, em 16-3-42. Autuado: Produtos Alimentícios Vitalis Ltda., do Distrito Federal. Multa: 100$0, débito: 399$0, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 37.370, em 18-3-42. Autuado: A. Lima Ribeiro & Cia. Ltda., do Distrito Federal. Multa: 816$7, débito: 3:866$0, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 37.373, em 18-3-42. Autuado: Paulo Faivichenco, do Distrito Federal. Multa: 100$0.

Acordão 37.385, em 18-3-42. Autuado: José da Costa Neves, do Distrito Federal. Multa: 1:127$8, débito: 4:849$6, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 37.365, em 18-3-42. Autuado: Z. Werneck & Cia. Ltda., do Distrito Federal. Multa: 175$6, débito: 1:408$8, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 37.329, em 16-3-42. Autuado: H. Pessoa & Cia., do Distrito Federal. Multa: 100$0.

Acordão 37.388, em 18-3-42. Autuado: Tércio Carneiro, de Recife, Estado de Pernambuco. Multa: 100$0, débito: 48$0, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 37.334, em 16-3-42. Autuado: Raymundo Alves de Souza, de Palmares, Pernambuco. Multa: 100$0, débito: 84$0, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Decisão da Presidência, em 13-3-42. Autuado: Euclydes dos Santos, de Dores do Indaiá, Minas Gerais. Multa: 300$0, grau médio do inciso II do artigo 172, nos termos da alínea *b* do artigo 177, combinado com a alínea *c* do artigo 178 do Regulamento do I. A. P. I.

Acordão 37.287, em 13-3-42. Autuado: Izaura de Souza Morais, de Recife, Pernambuco. Multa: 100$0, débito: 207$2, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 37.387, em 18-3-42. Autuado: Manoel Antonio de Santana, de Aracajú, Estado de Sergipe. Multa: 100$0, débito: 78$2, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 37.335, em 16-3-42. Autuado: Guido Giorgio, de Juiz de Fora, Minas Gerais. Multa: 100$0, débito: 249$8, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 37.325, em 16-3-42. Autuado: João Francisco de Souza, de Feira de Santana, Estado da Baía. Multa: 100$0, débito: réis 236$2, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 37.379, em 18-3-42. Autuada: Empresa Comercial de Construções Ltda., de Salvador, Estado da Baía. Multa: 244$4, débito: 3:325$0, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 37.323, de 16-3-42. Autuado: Paulo Bispo de Carvalho, de Joazeiro, Estado da Baía. Multa: 100$0, débito 69$0, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 37.360, de 18-3-42. Autuado: Mario Silva Souza, de Areia, Estado da Baía. Multa: 100$5, débito: 440$4, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

Acordão 37.328, em 16-3-42. Autuado: Francisco Romano Alves, de Mundo Novo, Estado da Baía. Multa: 100$0, débito: 90$0, acrescido dos juros de mora de 1 % ao mês.

O recolhimento de todas as importâncias supra referidas deve ser efetuado no prazo improrrogavel de 10 dias, sob pena de cobrança judicial.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. *S. A. O. Silva*, chefe da Secção de Empregadores.

(N. 5.059 — 28-3-42 — 142$8)

SOCIEDADES ANÔNIMAS

COMERCIAL E BANCÁRIA S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 7 DE MARÇO DE 1942

As quatorze horas do dia sete de março de mil novecentos e quarenta e dois, reunidos na sede da Comercial e Bancária S. A., à rua 1.º de Março, 37-A, 1.º andar, a totalidade dos Srs. acionistas, segundo se verifica no livro "Presença de Acionistas", o Sr. Francisco Alves Corrêa Nunes, presidente da sociedade, convida a assembléia a indicar o acionista que deverá presidí-la. É aclamado para presidir os trabalhos, o Sr. Moacyr Dourado Brito, que convida para primeiro e segundo secretários aos Srs. Saúl de Menezes Murias e Necylo José Dourado Brito, respectivamente. A seguir procede-se à leitura da convocação desta assembléia, publicada no *Diário Oficial* e no "Jornal do Comércio" de 25, 26 e 27-2-42. Finda essa leitura o Sr. presidente diz que vai ser feita a do relatório da Diretoria e o respectivo parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31-12-41. Essa leitura foi dispensada pelos Srs. acionistas, por todos já terem conhecimento dos mesmos pela publicação no *Diário Oficial* e no "Jornal do Comércio" de 3-3-42 e 1-3-42, respectivamente. Submetidos à aprovação o relatório e o parecer do Conselho Fiscal, foram aprovados por unanimidade, com as abstenções legais, ficando a diretoria autorizada a tomar as providências necessárias à consecução das sugestões contidas em seu relatório. Procede-se a seguir, à eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal, para o corrente exercício, tendo sido reeleitos os Srs. Romulo de Castro e Manoel Conde Sangenis e o Dr. Renato Gomes de Mattos, para membros efetivos e o Sr. Osorio Lopes e Drs. Carlos Fernandes de Almeida e Oswaldo Ferreira da Costa, para suplentes. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião, sendo lavrada esta ata que eu Saúl de Menezes Murias, primeiro secretário, mandei lavrar e assino juntamente com os Srs. presidente e segundo secretário. Assinados: *Moacyr Dourado Brito*, presidente. — *Saúl de Menezes Murias*, 1.º secretário. — *Necylo José Dourado Brito*, 2.º secretário. — Comercial Bancária S. A. — *Francisco Alves Corrêa Nunes*. — *Mario Queiroz Murias*.

(N. 5.071 — 28-3-42 — 45$9)

COMPANHIA PREDIAL

(*) Eduardo Carneiro de Mendonça, tabelião do 10.º Ofício — 1.º traslado n. 1.863 — Livro 386 — Folhas 1 — Escritura definitiva de reorganização e aumento de capital da Companhia Predial na forma abaixo:

Saibam quantos esta virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e trinta e três, aos trinta dias de dezembro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartório e perante mim tabelião, por me haver sido esta distribuida conforme bilhete que fica arquivado, compareceram como partes justas e contratadas como primeiros outorgantes e reciprocamente outorgados, a Companhia Predial, em liquidação amigavel, com sede nesta cidade à Praça Floriano ns. 31/39 2.º andar, neste ato representada por sua liquidante a acionista Rocha Miranda, Filhos & Companhia Limitada, e esta por seu sócio gerente o doutor Otávio da Rocha Miranda, e por seus acionistas o doutor Otávio da Rocha Miranda, brasileiro, desquitado, bacharel em direito e industrial, Renato Rocha Miranda, brasileiro, casado, industrial, Osvaldo Rocha Miranda, brasileiro, casado, lavrador, Armenio Rocha Miranda, brasileiro, casado, industrial, Sergio Rocha Miranda, brasileiro, solteiro, bacharel em direito e industrial, Frederico Bokel, brasileiro, casado, industrial, Dona Cary Barbosa Bokel, brasileira, casada, proprietária, assistida de seu marido Frederico Bokel, Dona Almeirina Barbosa de Araujo Góes, brasileira, proprietária, viuva, Leuripe Barbosa Porto, brasileira, proprietária, assistida de seu marido Bento Moreira Porto, Orbela Barbosa, brasileira, maior, proprietária, solteira, Nelson de Almeida, brasileiro, advogado, casado, Alberto Reeve, brasileiro, engenheiro civil, casado, Raul da Silva, brasileiro, casado, industrial, Alberto de Sampaio Ferraz, brasileiro, casado, industrial, Eduardo V. Pederneiras, brasileiro, casado, engenheiro civil, Sebastião Mendes de Brito, brasileiro, casado, industrial, J. A. Lustosa, brasileiro, casado, industrial, Azarias de Brito Sobrinho, brasileiro, casado, industrial, Durval de Mesquita, brasileiro, solteiro, maior, industrial, todos domiciliados nesta cidade; como segunda outorgante reciprocamente outorgada a Companhia Territorial e Edificadora, Suburbana, em liquidação amigavel, com sede nesta cidade, atualmente à Praça Floriano ns. 31/39, 2.º andar, neste ato representada por seus liquidantes e acionistas Azarias de Brito Sobrinho, Frederico Bokel e Raul da Silva, e por seus acionistas Otávio da Rocha Miranda, Renato Rocha Miranda. Osvaldo Rocha Miranda, Armenio Rocha Miranda, Sergio Rocha Miranda, Domingos Monteiro de Rezende, brasileiro, casado, fazendeiro, domiciliado em Três Pontas, Estado de Minas Gerais, nesta República, neste ato representado por seu bastante procurador o coronel Azarias de Brito Sobrinho, nos termos da procuração de 16

(*) Reprodução da publicação feita no *Diário Oficial* n. 23, de 27 de janeiro de 1934, às folhas ns. 1.909 a 1.919.

de agosto de 1932 do 1.º Cartório de Tabelião de Três Pontas no Livro 4.º em folhas 50 e tambem no mesmo cartório de 28 do corrente no Livro 4.º, folhas 167, respectivamente já registada no livro próprio deste cartório em 23 do corrente, e da exibida que fica registada hoje, do que dou fé. Albertina Guimarães da Rocha Miranda, que tambem se assina Albertina G. da Rocha Miranda, viuva, brasileira, Eugenio Honold, brasileiro, casado, industrial, Luiza Honold da Rocha Miranda, brasileira, desquitada, proprietária, a Companhia Predial, em liquidação amigavel, representada por sua liquidante supracitada Rocha Miranda, Filhos & Companhia Limitada e esta por seu sócio gerente Otávio da Rocha Miranda, Nelson de Almeida, Alberto Reeve, Alberto de Sampaio Ferraz e Durval de Mesquita; como terceiro outorgante reciprocamente outorgada a Companhia Edificadora Rio de Janeiro em liquidação amigavel, com sede nesta cidade, à Praça Floriano ns. 31/39, 2.º andar, neste ato representada por seus liquidantes e acionistas Otávio da Rocha Miranda, Renato Rocha Miranda e Raul da Silva e por seus acionistas Rocha Miranda, Filhos & Companhia Limitada, Osvaldo Rocha Miranda, Armenio Rocha Miranda, Sérgio Rocha Miranda, Nelson de Almeida, Azarias de Brito Sobrinho, Frederico Bokel, Alberto de Sampaio Ferraz, Durval de Mesquita, Alberto Reeve e a Companhia Territorial e Edificadora Suburbana em liquidação amigavel, por seus liquidantes supracitados e como quarta outorgante reciprocamente outorgada Rocha Miranda, Filhos & Companhia Limitada, com sede nesta cidade, à praça Floriano ns. 31/39, 2.º andar, representada por seus sócios gerentes Otávio da Rocha Miranda e Renato Rocha Miranda, todos reconhecidos pelos próprios das testemunhas no fim nomeadas e assinadas e estas de mim tabelião, do que dou fé, e de cuja capacidade jurídica eu tabelião, tambem dou fé. E, perante as mesmas testemunhas, pelos outorgantes reciprocamente outorgados me foi dito que conforme ficou estabelecido na primeira escritura de reorganização e aumento de capital da Companhia Predial, lavrada em 23 do corrente, em notas deste cartório no livro 383, em folhas 54, realizou-se naquela data uma assembléia preliminar para a reorganização definitiva e aumento de capital da Companhia Predial, sob o capital social de Rs. 20.000:000$000 (vinte mil contos de réis), sendo Rs. 600:000$000 (seiscentos contos de réis) atual capital da dita Companhia, Rs. 19.240:000$000 (dezenove mil duzentos e quarenta contos de réis) em bens, coisas e direitos e réis 160:000$000 (cento e sessenta contos de réis), em moeda corrente nacional paga no ato da subscrição e cuja ata foi fielmente transcrita na mesma escritura que em virtude disso teem atinência ao artigo 77 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, da dita assembléia foram eleitos os louvados para procederem à avaliação desses bens, sendo marcada a data de hoje para que novamente se reunissem todos os acionistas para tomarem conhecimento desse laudo, o que foi feito, tendo sido o mesmo aprovado, abstendo-se de votar, respectivamente os acionistas interessados, de modo que, em seguida, foram cumpridas todas as formalidades da lei e declarada reorganizada e efetivamente constituida com o seu capital aumentado para Rs. 20.000:000$000 (vinte mil contos de réis), a Companhia Predial, que será administrada pela Diretoria, Conselho Fiscal e seus suplentes indicados nos próprios Estatutos e que são os seguintes: Presidente, Dr. Otávio da Rocha Miranda; vice-presidente, Dr. Renato Rocha Miranda; diretor da gerência geral, Frederico Bokel; diretor do contencioso, Dr. Nelson de Almeida; diretor do secretariado, coronel Azarias de Brito Sobrinho; membros do Conselho Fiscal: Drs. Armenio Rocha Miranda, Osvaldo Rocha Miranda e Eduardo Vasconcelos Pederneiras; suplentes: Edgard Honold da Rocha Miranda, Sebastião Mendes de Brito e o Dr. J. A. Lustosa; conforme ata que adiante vai transcrita, pois, da mesma assembléia resolveram comparecer à minha presença e perante as mesmas testemunhas virem me declarar, como de fato declarado teem que em cumprimento ao objetivo em que estão de reorganizar e aumentar o capital da Companhia Predial, por força desta escritura e na melhor forma de direito, reorganizam como reorganizada fica a mesma Companhia com o capital de Rs. 20.000:000$000 (vinte mil contos de réis), dividido em 200.000 (duzentas mil) ações, de Rs. 100$000 (cem mil réis) cada uma, formado Rs. 600:000$000 (seiscentos contos de réis) antigo capital da mesma Companhia Predial, Rs. 19.240:000$000 (dezenove mil duzentos e quarenta contos de réis), em bens, coisas e direitos, como se verifica do laudo de avaliação apresentado pelos louvados e por todos aprovado e adiante transcrito, do que tudo, eu, tabelião, dou fé, e Rs. 160:000$000 (cento e sessenta contos de réis), em dinheiros, que, da forma acima exposta, estando inteiramente satisfeitos os dispositivos legais, inclusive o depósito da garantia correspondente a dez por cento (10 %) do capital em dinheiro, conforme recibo do Banco do Brasil, que me é exibido e lido neste ato, do que eu tabelião, dou fé, e diante transcrito, eles outorgantes reciprocamente outorgados declaram que são os únicos acionistas da Companhia Predial, sociedade anônima, de acordo com a lista dos acionistas da mesma Companhia, que igualmente me é exibida e lida, do que dou fé, e que é a seguinte: Lista de acionistas da Companhia Predial (em reorganização) — Capital social, réis 20.000:000$000, sendo capital atual da Companhia Predial, réis 600:000$000. Aumento de capital em bens, cousas e direitos, réis 19.240:000$000; em dinheiro Rs. 160:000$000, dividido em 200.000 ações de 100$000 cada uma —A — B — C — D — E — F — G — número de ordem — Subscritores — Residências — Ações de 100$000 — Importâncias — Entradas realizadas — Observações: Companhia Predial em liquidação, representada por sua liquidante Rocha Miranda, Filhos & Companhia Limitada, Praça Floriano ns. 31/39, 600:000$000; valor do seu capital ratificado, por seus acionistas Rocha Miranda, Filhos & Companhia Limitada, liquidante Otávio da Rocha Miranda, gerente. Acionistas: 1.º, Otávio da Rocha Miranda, desquitado, brasileiro, industrial, bacharel, Praça Floriano ns. 31/39, 2.º andar — 400; 2.º, Renato Rocha Miranda, casado, brasileiro, industrial, Praça Floriano ns. 31/39, 2.º andar — 500; F. Bokel, casado, brasileiro, industrial, proprietário, Praça Floriano ns. 31/39, 2.º andar — 550; 4.º, Armenio Rocha Miranda, casado, brasileiro, industrial, Praça Floriano ns. 31/39, 2.º andar — 600; 5.º, Osvaldo Rocha Miranda, casado, brasileiro, lavrador, Praça Floriano ns. 31/39, 2.º andar — 400; 6.º Sergio Rocha Miranda, solteiro, bacharel em direito e industrial, Praça Floriano ns. 31/39, 2.º andar — 400; 7.º, Cary Barbosa Bokel, casada, proprietária, rua Marquês de Abrantes n. 219 — 30; 8.º, Orbela Barbosa, solteira, proprietária, rua Paula Freitas n. 97 — 30; 9.º Almeirina Barbosa de Araujo Góes, viuva, proprietária, rua Humaitá n. 445 — 30; 10.º, Leuripe Barbosa Porto, brasileira, casada, proprietária e seu marido, Bento Moreira Porto, Praia do Flamengo n. 204 — 30; 11.º, Raul da Silva, casado, brasileiro, industrial, Praça Floriano ns. 31/39, 2.º andar — 100; 12.º, Alberto Reeve, casado, engenheiro, brasileiro, rua Jardim Botânico n. 126 — 100; 13.º, A. de Sampaio Ferraz, casado, brasileiro, industrial, Praça Floriano ns. 31/39, 2.º andar — 100; Durval de Mesquita, solteiro, maior, brasileiro, funcionário bancário, Praça Floriano ns. 31/39, 2.º andar — 100; 15.º, Eduardo V. Pederneiras, casado, brasileiro, engenheiro e industrial, Avenida Rio Branco número 35-A — 200; 16.º, J. Lustosa, brasileiro, casado, engenheiro, rua Voluntários da Pátria n. 98 — 200; 17.º Rocha Miranda, Filhos & Companhia Limitada, Otávio da Rocha Miranda, gerente, Praça Floriano ns. 31/39 — 1.900; 18.º, Azarias de Brito Sobrinho, casado, brasileiro, fazendeiro e industrial, rua Salvador n. 59 — 100; 19.º, Nelson de Almeida, casado, brasileiro, advogado e industrial, Praça Floriano ns. 31/39, 2.º andar — 130; 20.º, Sebastião Mendes Brito, casado, brasileiro, industrial, rua Demétrio Ribeiro n. 52 — 100; Companhia Territorial e Edificadora Suburbana em liquidação, representada por seus liquidantes e ratificada por seus acionistas em proporção de suas ações, valor do seu ativo inclusive seus imoveis, direitos, créditos e todos os acessórios; Azarias de Brito Sobrinho, F. Bokel, H. Silva, liquidantes, 28.158, 2.815:800$000. Integralizadas. Os liquidantes obrigam-se a entregar aos acionistas da Companhia subscritora ações desta, no valor de 100$000 cada uma, em pagamento proporcional às que os mesmos acionistas são possuidores da subscritora. Acionistas: 1.º, Rocha Miranda, Filhos & Companhia Limitada, Otávio da Rocha Miranda, gerente; 2.º, Otávio da Rocha Miranda; 3.º, Renato da Rocha Miranda; 4.º, Armenio Rocha Miranda; 5.º, Osvaldo Rocha Miranda; 6.º, Sergio Rocha Miranda; 7.º, Nelson de Almeida; 8.º, Azarias de Brito Sobrinho; 9.º, p. p. Domingos Monteiro de Rezende, Azarias de Brito Sobrinho; 10.º, Albertina G. da Rocha Miranda; 11.º, A. de Sampaio Ferraz; 12.º, Eugenio Honold; 13.º, Luiza Honold Rocha Miranda; 14.º, Alberto Reeve; 15.º, Durval de Mesquita; 16.º, F. Bokel; 17.º, R. Silva; 18.º pela Companhia Predial em liquidação Rocha Miranda, Filhos & Companhia Limitada, Renato Rocha Miranda, gerente. Companhia Edificadora Rio de Janeiro em liquidação, representada por seus liquidantes ratificada por seus acionistas na proporção de suas ações, valor de seu ativo, inclusive imoveis, contratos, direitos, créditos e todos os acessórios; Otávio da Rocha Miranda, Renato Rocha Miranda, R. Silva, liquidantes — 8.923 — 892:300$000 — Integralizadas. Os liquidantes obrigam-se a entregar aos acionistas da companhia subscritora ações desta do valor de 100$000, cada uma, em pagamento proporcional às que os mesmos acionistas são possuidores da subscritora. Acionistas: 1.º, Rocha Miranda, Filhos & Companhia Limitada, Otávio da Rocha Miranda, gerente; 2.º, Otávio da Rocha Miranda; 3.º, Renato Rocha Miranda; 4.º, Armenio Rocha Miranda; 5.º, Osvaldo Rocha Miranda; 6.º, Sergio Rocha Miranda; 7.º, pela Companhia Territorial Edificadora Suburbana, R. Silva, liquidante; 8.º, R. Silva; 9.º, Azarias de Brito Sobrinho; 10.º, Nelson de Almeida; 11.º, A. de Sampaio Ferraz; 12.º, F. Bokel; 13.º, Alberto Reeve; 14.º, Durval de Mesquita — Rocha Miranda, Filhos & Companhia Limitada, pelos seus créditos sobre as Companhia Predial, Companhia Territorial e Edificadora Suburbana e Companhia Edificadora Rio de Janeiro, apurados em seus respectivos balanços. Otávio da Rocha Miranda, Renato Rocha Miranda, gerentes, Praça Floriano ns. 31/39, 2.º andar — 155.319 — 15.513:900$000 — Integralizadas — Parte em dinheiro — Rocha Miranda, Filhos & Companhia Limitada — Otávio da Rocha Miranda, Renato Rocha Miranda, gerente, Praça Floriano ns. 31/39, 2.º andar, 1.600 — 160:000$000 — Integralizadas, Rocha Miranda, Filhos & Companhia Limitada — Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1933. — Otávio da Rocha Miranda, gerente. Todas as firmas se acham reconhecidas. Que, eles outorgantes reciprocamente outorgados, por força da presente escritura e na melhor forma de direito, declaram que a Companhia Predial se regerá, dora avante, pelos estatutos que me leram e que são os seguintes: Estatutos da Companhia Predial — Art. 1.º Fica constituida com sede e fôro jurídico nesta Capital, uma sociedade anônima denominada Companhia Predial, que se regerá pelos presentes estatutos e tem por objeto: *a*) adquirir ou vender por conta própria ou de terceiros, prédios ou terrenos situados de preferência nesta Capital, Estado do Rio e São Paulo; quer os já existentes, quer futuros que venham a ser adquiridos, incorporados ou entregues; *b*) construir ou vender prédios a prazo ou à vista; *c*) administrar, mediante comissão, bens de terceiros; *d*) outros negócios correlatos. Art. 2.º O prazo da duração da sociedade será de vinte anos a contar desta data, podendo ser prorrogado por deliberação da assembléia geral. Art. 3.º O capital será de vinte mil contos de réis (20.000:000$000) representado por duzentas mil (200.000) ações do valor nominal de cem mil réis (100$000), cada uma, nominativas ou ao portador, à vontade

do possuidor e integralizadas. § 1.º O capital acima fixado de vinte mil contos de réis (20.000:000$000) é constituido pelo aumento de dezenove mil e quatrocentos contos de réis (19.400:000$000) ao atual capital de seiscentos contos de réis (600:000$000) da mesma companhia. Esse aumento é feito da seguinte forma: 19.240:000$000 (dezenove mil duzentos e quarenta contos de réis) em bens, coisas e direitos e 160:000$000 (cento e sessenta contos de réis) em moeda corrente nacional, subscrita e paga neste ato. § 2.º O capital acima dito poderá ser aumentado ou diminuido de acordo com a lei e com os interesses sociais. Art. 4.º A administração da companhia será exercida por uma diretoria composta de um presidente, um vice-presidente e três diretores, todos eleitos pelo prazo de três anos, podendo ser reeleitos. Parágrafo único. Tambem sob o nome de diretores poderão ser admitidos e dispensados livremente um ou mais técnicos à escolha e sob as condições resolvidas pela diretoria para representarem a Companhia na administração dos bens ou de outros quaisquer interesses sociais, fora dessa Capital, bem assim para satisfazer à necessidade de melhor desenvolver qualquer objetivo social, sendo que estes diretores terão os seus honorários, vencimentos, gratificações ou abonos ou outras quaisquer vantagens, tambem fixados pela diretoria. Art. 5.º A diretoria compete: *a*) cumprir e fazer cumprir as resoluções das assembléias, executar e fazer executar estes estatutos; *b*) estabelecer os regulamentos para o bom funcionamento dos serviços da companhia; *c*) admitir ou dispensar livremente os seus funcionários e empregados, fixando-lhes os vencimentos e gratificações, bem como as fianças nos casos em que estas sejam necessárias; *d*) determinar os dividendos e bonus que devem ser distribuidos aos acionistas; *e*) aumentar ou suprimir qualquer cargo da diretoria, restringindo ou ampliando funções, bem como distribuir os diversos diretores pelos vários departamentos do objetivo social da companhia, sendo que as funções do presidente e vice-presidente ficam isentas desta distribuição, uma vez que são expressamente fixadas nestes estatutos as suas atribuições; *f*) exercer livre e geral administração para o que lhe são conferidos amplos e ilimitados poderes sem reserva alguma, bem como especiais para alienar, hipotecar ou constituir quaisquer onus reais ou garantias, transigir e renunciar direitos, podendo substabelecê-los no todo ou em parte quando preciso for. Art. 6.º As decisões da diretoria serão tomadas por maioria de votos dos seus membros presentes, sendo obrigatória a presença do presidente e do vice-presidente, que terão voto em todas as reuniões. Parágrafo único. Fica reservado ao presidente ou a quem estiver no exercício desse cargo o direito de vetar total ou parcialmente, qualquer deliberação da diretoria, ou de qualquer diretor, ficando esse veto sujeito ao conhecimento de uma reunião conjunta da diretoria com o Conselho Fiscal, que o aprovará ou rejeitará por maioria absoluta de votos, estabelecendo que tal veto tem efeito suspensivo. Art. 7.º Ao presidente compete: 1.º, presidir às reuniões da assembléia geral e da diretoria e às que esta e o Conselho Fiscal em conjunto realizarem; 2.º, convocar as assembléias gerais ordinárias e extraordinárias, e as demais que se fizerem mistér, 3.º a orientação geral da companhia, bem como a sua representação geral em juizo ou fora dele, sendo que em juizo haverá necessidade de ser acompanhado de, pelo menos, um diretor; 4.º, tomar conhecimento de todos os assuntos e interesses gerais da companhia, propondo as medidas concernentes ao maior desenvolvimento do objetivo social. Art. 8.º Ao vice-presidente compete: 1.º, substituir automaticamente o presidente em todas as suas faltas e impedimentos, assim exercendo todas as funções que competem ao presidente, acumulando estas funções com as suas próprias de vice-presidente abaixo discriminadas; 2.º, a tesouraria, a guarda e a fiscalização de todos os valores e bens sociais, podendo nomear para tal fim um fiel ou outros funcionários necessários da sua imediata confiança; 3.º, cooperar com o presidente e com os diretores da consecução de pleno objetivo social. Art. 9.º. Aos três diretores referidos no art. 1.º competirá o exercício das demais funções e encargos para o pleno objetivo social cometidos por estes estatutos, sendo que cada um deles dirigirá um departamento de acordo com o presidente, com o vice-presidente e os demais diretores. Os departamentos serão os seguintes: *a*) Gerência geral; *b*) O Secretariado; *c*) O Contencioso. Art. 10. Ao diretor designado para a gerência geral, compete: 1.º, gerir todo o serviço interno e externo de toda a companhia; 2.º, examinar e assinar todos os documentos e títulos de propriedade da companhia; 3.º, organizar novos arruamentos, plantas, projetos, bem como tabelas de preço e venda, sempre que puder, ouvidor os respectivos técnicos; 4.º, entender-se com as autoridades federais ou municipais sobre todos os assuntos urbanísticos ou topográficos, bem como os que se fizerem mister com esses poderes; 5.º, fiscalizar e fazer executar todas as obras que forem deliberadas pela diretoria. Art. 11. Ao diretor designado para o secretariado compete: 1.º, providenciar sobre as atas das assembléias e delas cuidar, fazendo preencher todas as formalidades legais; 2.º, fiscalizar as transferências de ações e todos os demais livros e documentos propriamente atinentes ao secretariado; 3.º, cooperar nos serviços internos e externos da companhia. Art. 12. Ao diretor designado para o contencioso compete: 1.º, advocacia geral em juizo e fora dele de todos os assuntos e interesses da companhia; 2.º, atender às consultas e expediente jurídico dos assuntos que se fizerem mister; 3.º, visar todos os documentos que importem qualquer responsabilidade jurídica da companhia; 4.º, todos os demais assuntos em que se torne necessária a sua adiência. Art. 13. Todas as demais funções da administração serão exercidas conjuntamente ou separadamente pelos próprios diretores como melhor entenderem ou resolverem. Art. 14. De acordo com a faculdade conferida pelo parágrafo único, do art. 4.º, dentre os diretores que a companhia poderá contratar, terá um desses a superintendência da companhia, cujas funções, poderão ser, especialmente, as seguintes: 1.ª, a secção de vendas organizando-a e fazendo-a funcionar sob sua imediata orientação e controle de acordo com o técnico ou diretor que tiver a seu cargo a correlagem das vendas; 2.º, nomear os agentes e fazer os respectivos regulamentos; 3.º, organizar e fazer funcionar o serviço de propaganda; 4.º, despachar o expediente social; 5.º, dirigir a contabilidade e os serviços internos e externos da companhia. Art. 15. Todos os documentos que importem em responsabilidade para a Companhia, tais como escrituras de venda, de promessa ou de outra qualquer natureza, alienações, hipotecas e todos os poderes especiais contidos no art. 5.º, bem como avais, letras promissórias e fianças, só terão valor quando assinadas no mínimo pelo presidente e vice-presidente, conjuntamente ou um deles acompanhado do outro diretor. Art. 16. Em caso de licença, ausência, vaga ou impedimento do presidente, este será substituido pelo vice-presidente, nos termos do n. 1, do art. 8.º: 1.º, se a substituição do presidente for em virtude de licença, ausência prolongada ou vaga, dar-se-á a substituição de vice-presidente pelo membro do conselho fiscal, que estiver em primeiro lugar, e a substituição deste se fará pelo que estiver imediatamente após, e assim sucessivamente; 2.º, dada a ausência prolongada, licença ou vaga de qualquer outro diretor, este será substituido por um outro membro da diretoria, ou do conselho fiscal, segundo resolver a diretoria até que a assembléia geral se manifeste. Quando a substituição se fizer entre diretores não haverá aumento de honorários, o que poderá se dar no caso dela ser feita por um membro do conselho fiscal, a juizo da diretoria. Art. 17. Compete à assembléia geral ordinária fixar os honorários da diretoria, inclusive do presidente e do vice-presidente. Art. 18. A companhia terá um conselho fiscal composto de três membros e três suplentes, podendo estes serem acionistas ou não, eleitos por um ano e podendo serem reeleitos. As suas funções serão as determinadas em lei, podendo ser remuneradas e nesse caso a assembléia geral fixará os seus vencimentos. Art. 19. As assembléias gerais serão convocadas com antecedência de cinco dias as extraordinárias, de quinze dias, as ordinárias. Os possuidores de ações ao portador deverão depositá-las, pelo menos, até a véspera da assembléia, na tesouraria da companhia. Cada ação dará direito a um voto. Art. 20. As assembléias gerais ordinárias terão lugar anualmente nos meses de março ou abril de cada ano e as extraordinárias quando forem convocadas pelo presidente, ou por acionistas representando pelo menos um quinto do capital social. A presidência da assembléia caberá ao presidente da companhia que convidará dois secretários entre os acionistas presentes. As decisões da maioria obrigam os acionistas dissidentes ou ausentes. Art. 21. Anualmente haverá uma reunião conjunta da diretoria com o conselho fiscal, por ocasião da apresentação do balanço do ano anterior, na qual se fixará a gratificação que vier a caber à diretoria e aos funcionários. Art. 22. Os lucros líquidos anuais serão assim distribuidos: 10 % para fundo de reserva; uma importância necessária para distribuir em dividendo aos acionistas até 10 % ao ano sobre o capital da companhia, do saldo será retirada a importância que for fixada nos termos do art. 21 e se ainda houver saldo, esse será levado a um fundo de dividendo ou distribuida em bonus aos acionistas, a juizo da diretoria. Os prejuizos serão distribuidos proporcionalmente às ações. Art. 23. Os casos omissos nestes estatutos, serão regidos pelas leis em vigor. Art. 24. O ano social coincidirá com o ano civil. — Disposições transitórias — Art. 25. A primeira administração da companhia será a seguinte: presidente, Sr. Dr. Otávio da Rocha Miranda; vice-presidente, Dr. Renato Rocha Miranda; diretor da gerência geral, Frederico Bokel; diretor do contencioso, Dr. Nelson de Almeida; diretor do secretariado, coronel Azarias de Brito Sobrinho; membros do conselho fiscal: Drs. Arménio Rocha Miranda, Oswaldo Rocha Miranda e Eduardo Vasconcelos Pederneiras; suplentes: Edgard Honold da Rocha Miranda, Sebastião Mendes de Brito e Dr. J. A. Lustosa. Art. 26. Até que se reuna a primeira assembléia de que trata o art. 17, os honorários serão os seguintes: presidente, vice-presidente e diretor do contencioso, 1:000$0 (um conto de réis) para cada um mensalmente; diretor da gerência geral, 1:500$0 (um conto e quinhentos mil réis) mensalmente; diretor do secretariado, 750$0 (setecentos e cinquenta mil réis) mensalmente. Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1933. — Octavio da Rocha Miranda. — Rocha Miranda, Filhos & Comp. Ltda. — Octavio da Rocha Miranda — Renato Rocha Miranda, gerentes. — Renato Rocha Miranda. — Oswaldo Rocha Miranda. — Armenio Rocha Miranda. — Sergio Rocha Miranda. — F. Bokel. — Cary Barbosa Bokel. — Almerina Barbosa de Araujo Góes. — Leuripe Barbosa Porto. — Bento Moreira Porto. — Orbella Barbosa. — Nelson de Almeida. — Alberto Reeve. — R. Silva. — A. de Sampaio Ferraz. — Eduardo V. Pederneiras. — J. Lustosa. — Sebastião Mendes de Brito. — Azarias de Brito Sobrinho. — Durval de Mesquita. — Pela Companhia Territorial e Edificadora Suburbana — Azarias de Brito Sobrinho. — F. Bokel. — R. Silva. — Por procuração — Domingos Monteiro de Rezende. — Azarias de Brito Sobrinho. — Albertina G. da Rocha Miranda. — Eugenio Honold. — Luiza Honold Rocha Miranda. — Pela Companhia Edificadora Rio de Janeiro — Renato Rocha Miranda. — Octavio da Rocha Miranda. — R. Silva. Estavam todas as páginas rubricadas pelos acionistas e as firmas reconhecidas, do que tudo, eu tabelião dou fé. Em seguida, adiante das mesmas testemunhas, me foi lido o laudo de avaliação que foi aprovado unanimemente e que é o seguinte: "Laudo de avaliação — Os infra assinados, havendo sido eleitos na primeira assembléia de reorganização e aumento de capital da Companhia Predial, realizada em 23 de dezembro do ano corrente, para, na qualidade de louvados, darem valor aos bens, coisas e direitos que foram subscritos, veem oferecer o seu laudo, após haverem minuciosamente examinado todos os documentos necessários,

inclusive os livros, lançamentos e comprovantes que lhe pudessem permitir uma justa avaliação, bem assim percorreram os imóveis que dela ficaram dependente, pelo que passam a exarar o seu laudo: Preliminarmente: a parte subscrita em bens, coisas e direitos nessa reorganização e aumento de capital é de 19.240:000$0 (dezenove mil duzentos e quarenta contos de réis), assim distribuida: *a*) 15.531:900$0 pela conceituada firma bancária Rocha Miranda, Filhos & Companhia Limitada, pelos seus créditos na própria Companhia Predial, na Companhia Territorial e Edificadora Suburbana e na Companhia Edificadora Rio de Janeiro, respectivamente, de 15.184:400$9, 204:359$7 e 143:139$4, sendo que essas duas últimas companhias se incorporaram a essa reorganização e aumento de capital com os seus respectivos acervos; *b*) 2.815:837$8 pela incorporação do ativo líquido da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana. Valor fixado pela assembléia unânime de seus acionistas, realizada em 20 de dezembro de 1932 e publicada no *Diário Oficial* de 18 de janeiro do ano a se findar; *c*) 892:325$490 pela incorporação do acervo líquido da Companhia Edificadora Rio de Janeiro. Valor fixado pelo assembléia unânime de seus acionistas, realizada em 20 de dezembro de 1932 e publicada no *Diário Oficial* supracitado: Assim formando o total já aludido de 19.240:000$0. Minuciosamente estudados os créditos acima especificados constataram os louvados que a subscritora Rocha Miranda, Filhos & Companhia Limitada em face da Companhia Predial é legitimamente credora do total declarado pelos fundos invertidos nas seguintes transações, em sua mór parte designados pelas áreas que lhes determinaram esses créditos: Vila Albertina, réis 1.199:324$0; Vila Paraiso,, réis 1.043:366$0; Vila Joppert e Maracanã, réis 370:611$1. Terrenos do Inhangá, réis 352:062$0. Terrenos no Leme, 373:516$095. Vila Natal, 930:997$7. Ipanema e Leblon, réis 609:606$360. Mirandópolis e Ressaca, réis 5.818:175$0. Fazenda de Belem, réis 1.400:821$0. Herédia de Sá, réis 1.031:417$655. Cerrão de crédito, réis 50:000$0. Cessão de crédito, réis 446:737$0. Conta de movimento, réis 477:707$0 e letras a receber, réis 1.050:059$290. E, em relação de duas outras companhias seus créditos perfeitamente provados e fielmente constatados proveem quer de suprimentos feitos em contas correntes, quer em títulos ou obrigações a pagar, quer empréstimos de outras naturezas. Quanto aos valores dos acervos líquidos da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana e da Companhia Edificadora Rio de Janeiro os louvados constataram a perfeita regularidade e absoluta fidelidade nos balanços que serviram de base à fixação desses acervos, como tambem, constaram os valores que foram básicos no cômputo geral. Em relação à Companhia Territorial e Edificadora Suburbana esta incorporação, digo esta incorporando todo o seu acervo líquido neste incluidos seus bens moveis e imoveis, benfeitorias, créditos, contratos e acessórios, concludentemente incorpora o imovel básico do seu objetivo: Vila Valqueire — Este imovel, então denominado Fazenda do Valqueire, foi adquirido do Espólio Williams Newlands pela dita companhia "incontinenti" a sua constituição, aliás, em cumprimento de seus próprios estatutos que determinaram ser essa aquisição a sua primeira operação, segundo escritura de 13 de março de 1925, em notas do 7.º tabelião desta Capital, no livro 458, folhas trinta e quatro, e transcrita no Registo Geral de Imoveis da Quarta Circunscrição deste Distrito, livro três M sob o número de ordem 21.433, à pagina 446, e se acha situado à Estrada Real de Santa Cruz, hoje Intendente Magalhães, rodovia Rio-São Paulo na freguesia de Irajá, neste Distrito Federal. Esse imovel, denominado então de Fazenda do Valqueire, se compunha de casa de moradia, um outra com o número 93, dando para aquela estrada ou rua, da de número dois, do Caminho do Macaco, e vários sítios com uma área de três milhões cento e treze mil quinhentos e noventa e quatro metros quadrados, afora cento e sessenta e nove mil quinhentos e nove metros quadrados de terras litigiosas ocupadas por herdeiros de Antônio José de Faria, ficando a Fazenda toda sobre o lado esquerdo da Estrada Real de Santa Cruz, hoje Intendente Magalhães e medindo de frente pela Estrada Real de Santa Cruz, quinhentos e dois metros, incluindo vinte metros correspondentes às testadas das casas números quarenta e cinco, quarenta e sete e quarenta e nove que não entraram na venda, mas, incluindo nela os prédios números trinta e nove, quarenta e um e quarenta e três, limitando a área em sua totalidade com terras pertencentes a Samuel de Cabral Velho, com terras da Fazenda da Taquara, pertencente ao Barão da Taquara, hoje, seus herdeiros e sucessores e com terras das Fazendas Cachambí e Afonsos, pertencentes ao Brasil Syndicate, havendo mais uma área em litígio, como acima ficou dito, de cento e sessenta e nove mil quinhentos e nove metros quadrados, ocupada por herdeiros de Antônio José de Faria, mas, contestada a esses ocupantes; aos fundos da Fazenda, alem das vertentes que estão assinaladas na planta levantada em agosto de mil novecentos e doze, pelo engenheiro J. Leite da Fonseca, e que fez parte integrante da escritura de compra da Fazenda Valqueire pelo falecido Williams Newlands e Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud aos três de outubro de mil novecentos e doze,, nas notas do tabelião do 1.º Ofício desta Capital, no livro 509, folhas 52, há ainda grande terreno ocupado pela família Sodré, terreno que vai até encontrar outras vertentes que olham para as terras denominadas Cafundó, vertentes essas que são os limites da Fazenda, de acordo com os títulos dos antecessores dele outorgante Espólio de Williams Newlands, sendo esse grande terreno, tambem contestado aos respectivos ocupando não somente porque, percorrendo-o é que se alcança as vertentes que olham para as terras de Cafundó, que são os limites assinalados para a Fazenda do Valqueire, como tambem porque, só incluindo esse terreno na área da mesma fazenda é que se preenchem os quatro mil e quatrocentos metros mais ou menos, de fundos a que se referem nos respectivos títulos; a fazenda tem uma grande casa circundada por uma varanda ladrilhada e fora, a sua sede antiga, a casa de número quarenta e três é edificada em terreno da Fazenda com frente para, digo, com frente para a Estrada Intendente Magalhães, e destinada à moradia de família e negócio, compõe-se atualmente, o imovel de que estamos tratando de duas partes: uma loteada e outra ainda francamente rural. A parte loteada é cortada por avenidas, ruas e nela foram abertas diversas praças, já se achando em franco desenvolvimento, sendo que em alguns lotes que adiante são expressamente designados foram feitas benfeitorias. Da área acima confrontada no seu todo já não mais pertencem a Companhia e assim ficam excluidos desta incorporação os seguintes terrenos: 1.º, um terreno formado pela área trinta e oito com frente para a rua das Azaléas, medindo por uma primeira linha dezenove metros, linha essa que faz frente para a rua das Azaléas; por uma segunda linha mede-se cinquenta e quatro metros em direção à rua das Dálias, linha esta que serve de limite com o lote n. 103-B de propriedade de D. Jocelina da Rocha Oliveira, por uma terceira linha mede-se vinte metros, linha esta que serve de limite com parte do fundo da área trinta e seis, da própria Companhia por uma quarta linha, principiada do ponto terminal da última linha traçada em sentido paralelo ao alinhamento da rua das Dálias, mede-se quarenta metros, servindo de limite com o fundo da área trinta e sete de propriedade da Companhia, e finalmente por uma quinta e última linha, mede-se cinquenta metros em direção à rua das Azaléas, em sentido perpendicular ao alinhamento da rua das Dálias, indo encontrar o ponto inicial e de partida da primeira linha, fechando assim o perímetro aproximado de 2,005 m2 segundo escritura de venda, de 25 de março de 1931 em notas do 7.º Tabelião nesta Capital, no livro 539, folhas 16; 2.º, um terreno constituido pelos lotes 391, 392 e 393, sitos à rua das Camélias, esquina da rua das Verbenas, lado par, medindo no total 1.500m2 distante 70.00m. de interseção dos alinhamentos dessa rua com o lado impar da Estrada Intendente Magalhães, e mede no total 30m. de frente, igual largura na linha dos fundos e 50m de comprimento de cada lado confrontando, pelo lado direito com a rua das Verbenas, pelo lado esquerdo com o lote n. 394 da Companhia e na linha do fundo com terreno, tambem da Companhia, vendido à Gastão de Vasconcelos, segundo escritura de 17 de fevereiro deste ano, em notas do Tabelião do 10.º Ofício desta Capital, livro 325, folhas 22; 3.º, um terreno na rua das Azaléas, abrangendo os lotes 103, letra B, letra C, e 103 letra D da área XXXIX (39), e toda a área XL (40) situados no lado par dessa rua. Por uma primeira linha, em curva, mede-se treze metros e cinquenta centímetros, (13,50m.) contados depois de cento e sessenta e cinco metros (165.00m.) depois do ponto de interseção desse alinhamento com a rua das Rosas, até o início do segundo alinhamento da rua das Azaléas, donde, por uma segunda linha mede-se em reta sessenta e dois metros (62m.), por uma terceira linha em curva, mede-se dois metros e cinquenta centímetros (2,50m.) segundo um raio de 2,50m.) até o início do terceiro alinhamento dessa rua; por uma quarta linha, mede-se 34m. em linha reta até a divisa do lado esquerdo do lote letra A da área XLI (41), por uma quinta linha, perpendicular a esse alinhamento, medem-se 75m. em direção à rua das Dálias, até a linha oblíqua nos fundos na área XXXV (35) — Lotes A e parte do lote B, por uma sexta linha, segundo um ângulo interno de 59 gráus, medem-se em direção à rua das Azaléas, 20m., dividindo com parte dos fundos dos lotes letras A e B da área XXXV (35), donde por uma sétima linha, em ângulo reto, medem-se 30m. pelos fundos da área XXXVI (36) — Lote C e parte do lote B, até à divisa com o lado esquerdo da área XXXVIII (38) (b), dando por uma oitava e última linha em ângulo reto tambem, em direção ao ponto inicial da primeira linha da rua das Azaléas, mede-se 51m., fechando assim o perímetro do terreno, que foi adquirido por D. Jocelina da Rocha Oliveira, segundo escritura de 13 de março de 1929, em notas do 7.º Tabelião, desta Capital, livro 506, folhas 79 verso; 4.º Dois terrenos formados pelos lotes B, C, e D da área XXXIV (34) da rua das Dálias, e pelos lotes trezentos e oitenta e oito, trezentos e oitenta e nove e trezentos e noventa da rua das Camélias. O primeiro terreno mede no total trinta metros de frente pela rua das Dálias, igual largura nos fundos e cinquenta metros de comprimento de cada lado, confrontando, pelo lado direito com o lote letra A da mesma rua, pelo lado esquerdo com o lote n. 173 e na linha dos fundos com os terrenos existentes nos fundos dos lotes A, B e C das áreas XLI e XLII; e o outro terreno mede no total trinta metros de frente pela rua das Camélias, igual largura nos fundos e cinquenta metros de comprimento de cada lado, confrontando pelo lado esquerdo com o prolongamento da rua das Verbenas, pelo lado direito com o lote número trezentos e oitenta e sete da companhia e na linha dos fundos com terrenos da mesma companhia. Esses terrenos foram adquiridos por Henrique B. Uchôa Cavalcanti, segundo escritura de 4 de abril de 1928, em notas do 2.º Tabelião, desta Capital, no livro 768, folhas 41 verso; 5.º Um lote de terreno sob o número 117, sito à rua das Rosas entre 37,15 m e 27,15 m antes da interseção dos alinhamentos da dita rua lado par com a rua das Azaléas, lado par, medindo no total dez metros de frente para a dita rua das Rosas, dez metros de largura na linha dos fundos, cinquenta metros de comprimento do lado direito e cinquenta metros de comprimento do lado esquerdo, confrontando pelo lado direito com o lote n. 116, da companhia, pelo lado esquerdo com o lote n. 118, tambem da mesma e nos fundos com parte do lote n. 90, tambem da companhia; esse terreno foi adquirido por Adriano Vasconcelos, segundo escritura de 2 de dezembro corrente, em notas do 10.º Tabelião, desta Capital, no livro 383, folhas 11 verso. 6.º Um lote de terreno de número 248, com frente para a rua das Rosas, medindo dez metros de largura na frente, igual largura nos fundos e cinquenta metros de extensão em cada lado, fazendo frente pela rua das Rosas, lado impar, e situado a 70,24 m da interseção do alinha-

mento impar da rua das Rosas com o alinhamento para a rua das Hortências, confrontando pelos fundos com parte do lote 273, pelo direito com o lote 274 e pelo esquerdo com o lote 249, adquirido por John Francis Chrasley, por escritura do 10.º Tabelião desta cidade, livro 355, folhas 87, em sete de julho de 1933. 7.º Um lote de terreno sob o número 73 A, sito do lado impar da Estrada Intendente Magalhães, medindo no total 9,50 m de frente, 3,30 m de largura na linha dos fundos, 31,05 de comprimento por uma primeira linha, mais 24 m em seguida por uma segunda linha, sujeita a uma deflexão à direita de 15 graus, perfazendo um total de 55,05 m de comprimento por esse referido lote e 54,30 m pelo lado esquerdo, distando 31,55 m da intersecção dos alinhamentos da Estrada acima citada com a primeira tangente da curva composta, pelo lado direito com a área C, G e H, pertencente à companhia e parte com os terrenos dos prédios números 45 e 49 antigos pertencentes ao espólio de Laurentino Esmeralda de Magalhães, pelo lado esquerdo com o lote n. 73, da companhia e na linha do fundo com parte do lote n. 28, que é tambem da companhia, adquirido por Felipe Pereira de Figueiredo, segundo escritura de 4 de maio de 1933 do 10.º Tabelião desta cidade, livro 365, folhas 33. 8.º Terreno vendido a João White, por escritura lavrada nesse cartório, em 11 de abril de 1933, no livro 359, folhas 87 verso, cujo tererno é designado por lote 138, lado impar da rua dos Jasmins, distante 193,70 m da intersecção dos alinhamentos da rua acima citada, com o lado impar da rua das Verbenas, medindo 10 m de frente, igual largura na linha dos fundos e cinquenta metros de comprimento de cada lado, confronta do lado direito com o lote 137, pelo esquerdo com parte do lote 139 e parte do lote 139 A e nos fundos com o de número 148, pertencente à Companhia. Há tambem benfeitorias nos seguintes lotes: no lote E, área XIII um prédio que tomou o número 71 da rua das Cravinas, prometido de vender ao Sr. Joaquim Francisco de Arruda, segundo escritura de 4 de dezembro de 1931, em notas do 3.º Tabelião desta Capital, no livro 123, folhas 53; no lote 100 igualmente um prédio, sob nmero 57 da rua das Dálias, no lote A, área XXI, igualmente um prédio sob o número 104 da rua das Camélias, prometido de vender a Gilberto Pereira de Castro, segundo escritura de 7 de agosto deste ano em notas do Tabelião do 10.º Ofício desta Capital, no livro 372, a fls. 58 verso; no lote 374, igualmente um prédio sob número 114, da rua das Camélias; no lote E, área 50, igualmente um prédio sob o número 65 da rua Azaléas nos lotes 705 e 706 igualmente um prédio sob o número 45, caminho do Valqueire, prometido de vender a Alcides Guimarães, segundo escritura de 21 de setembro deste ano, em notas do 10.º Tabelião desta Capital, no livro 373, folhas 62; no lote 468, igualmente um prédio sob número 308, caminho do Valqueire, prometido de vender a Luiz Martins, segundo escritura de 31 de outubro deste ano, do 10.º Tabelião desta Capital, no livro 381, folhas 38 v. Todos os bens dessa Companhia acham-se livres e desembaraçados de qualquer onus reais e judiciais, a não ser os contratos que tambem são incorporados e serão respeitados e fielmente cumpridos pela Companhia, em seus onus e vantagens. Quanto ao acervo líquido da Companhia Edificadora Rio de Janeiro, verificaram os peritos que de acordo, aliás, com os seus objetivos sociais, não tem esta Companhia, alem de benfeitorias e de promessas de venda nesses terrenos pertencentes às outras duas Companhias, nos quais as construiu, bens outros que possam ser incluidos nessa incorporação, ressalvados todos os moveis, contratos com os seus onus e vantagens, que, tambem incorporam. Essas benfeitorias são as seguintes: No lote 112 da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana um prédio sob o número 16 da rua das Azaléas, confrontando pelo lado direito com o lote 111, onde está construido o prédio n. 20, lado esquerdo e lote 113 e, nos fundos o lote 92, onde está construido o prédio n. 41, que faz frente para a rua das Dálias, sendo todos os terrenos pertencentes à Companhia Territorial e Edificadora Suburbana; no lote 111 da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana um prédio sob o n. 20 da rua das Azaléas, confrontando: pelo lado direito o lote 110, onde está construido o prédio n. 24; pelo lado esquerdo o lote 112, onde está construido o prédio n. 16, e nos fundos com o lote 93, que faz frente para a rua das Dálias, sendo todos os terrenos pertencentes à Companhia Territorial e Edificadora Suburbana; no lote 110 da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana um prédio sob o n. 24 da rua das Azaléas, confrontando pelo lado direito o lote 109; lado esquerdo o lote 111, onde está construido o prédio n. 20, e nos fundos o lote 94, que faz frente para a rua das Dálias. Todos os terrenos pertencentes à Companhia Territorial e Edificadora Suburbana; no lote 108 da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, um prédio sob o n. 32 da rua das Azaléas, confrontando por um lado com o lote 107, onde está construido o prédio n. 36, por outro lado com o lote 109 e nos fundos com o lote 6, que faz frente para a rua das Dálias, onde está construindo o prédio n. 49. Todos os terrenos são pertencentes à Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, no lote 107 da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana um prédio sob o n. 36 da rua das Azaléas, confrontando: pelo lado esquerdo com o lote 108, onde está construido o prédio n. 32, lado direito com o lote 106, onde está construido o prédio n. 40 e nos fundos o lote 97, que faz frente para a rua das Dálias, onde está construido o prédio n. 51. Todos os terrenos são pertencentes à Companhia Territorial e Edificadora Suburbana; no lote 106 da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana um prédio sob o n. 40 da rua das Azaléas, confrontando: pelo lado esquerdo com o lote 107 onde está construido o prédio número 36; lado direito o lote 105 e nos fundos o lote 97 que faz frente para a rua das Dálias, onde está construido o prédio n. 53; no lote C, área 3 da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, um prédio sob o n. 42 da rua das Cravinas, confrontando: pelo lado direito, com o lote D da área III, onde está construido o prédio n. 44; lado esquerdo, com o lote B da área III, e nos fundos com terrenos da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, sendo todos os terrenos da mesma Companhia; no lote D, área III da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, um prédio sob o n. 44, da rua das Cravinas, confrontando: pelo lado direito, com o lote A, área II, onde está construido o prédio n. 46; lado esquerdo, com o lote C da área III, onde está construido o prédio n. 42, e nos fundos com terrenos da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, sendo todos esses terrenos pertencentes à mesma Companhia. No lote A, área II, da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, um prédio sob o n. 46 da rua das Cravinas, confrontando: pelo lado direito, com o lote B, área II; pelo lado esquerdo, com o lote D, área III, onde está construido o prédio n. 44, e nos fundos, com terrenos da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana. Todos os terrenos são pertencentes à Companhia Territorial e Edificadora Suburbana; no lote B, área I, da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, um prédio sob o n. 62 da rua das Cravinas, confrontando: pelo lado direito, com o lote C, área I, onde está construido o prédio n. 64; lado esquerdo com o lote A, área I, e nos fundos, com a Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, um prédio sob o n. 64 da rua das Cravinas, confrontando: pelo lado direito, com o lote D, área I, pelo lado esquerdo, com o lote B, área I, onde está construido o prédio n. 62, e nos fundos, com terrenos da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, sendo que todos os terrenos são pertencentes à mesma Companhia; no lote n. 17-A da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, um prédio sob o n. 66 da rua das Cravinas, confrontando: pelo lado direito, com o lote n. 17-B; pelo lado esquerdo, com o lote 18, e nos fundos, com terrenos da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, sendo que todos os terrenos são pertencentes à mesma Companhia; no lote 20 da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, um prédio sob o n. 74 da rua das Cravinas, confrontando: pelo lado direito, com o lote 19, onde está construido o prédio n. 76; pelo lado esquerdo, o lote 21, onde está construido o prédio n. 78, e nos fundos, com terrenos da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, sendo que todos os terrenos pertencem à mesma Companhia; no lote D, área XII, da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, um prédio sob o n. 75 da rua das Cravinas, confrontando: pelo lado direito, com o lote C da área XII, onde está construido o prédio n. 77, lado esquerdo, o lote E, área XII, e nos fundos, com o lote D, área XII. Todos os terrenos são pertencentes à Companhia Territorial e Edificadora Suburbana; lote 19 da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, um prédio sob o n. 76 da rua das Cravinas, confrontando: pelo lado direito, com o lote 18, lado esquerdo, com o lote 20, onde está construido o prédio n. 74, e nos fundos com terrenos da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, sendo que todos os terrenos são da mesma Companhia; no lote C, área XII, da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, um prédio sob o n. 77 da rua das Cravinas, confrontando: pelo lado direito, com o lote B, área XII, onde está construido o prédio n. 81, lado esquerdo, o lote D, área XII, onde está construido o prédio n. 75, e nos fundos, o lote C, área XII. Todos os terrenos são pertencentes à Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, no lote 21 da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, um prédio sob o n. 78 da rua das Cravinas, confrontando: pelo lado direito, com o lote 20, onde está construido o prédio n. 74, lado esquerdo, o lote D, área I, e nos fundos, com terrenos da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, sendo que todos os terrenos pertencem à mesma Companhia; no lote B, área XII, da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, um prédio sob o n. 81 da rua das Cravinas, confrontando: pelo lado direito, com o lote A, área XII, onde está construido o prédio n. 83; lado esquerdo, o lote C, área XII, onde está construido o prédio n. 77, e nos fundos, com o lote B, área XII, todos pertencentes à Companhia Terirtorial e Edificadora Suburbana; no lote A, área XII da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, um prédio sob o n. 83 da rua das Cravinas, confrontando: pelo lado direito com o lote E, área X; pelo lado esquerdo o lote B, área XII, onde está construido o prédio 81, e nos fundos o lote A, área XIII. Todos os terrenos são pertencentes à Companhia Territorial e Edificadora Suburbana; nos fundos do lote 75, da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, um prédio sob o n. 91 da rua das Cravinas, confrontando: medindo pela primeira linha 12 metros e setenta centímetros de frente pela dita rua das Cravinas, por uma segunda linha, que começando na primeira, vai em perpendicular à linha dos fundos do lote 76, um metro, por uma terceira linha confrontando com o lote 76, vinte e cinco metros por uma quarta linha, fazendo fundos com parte deste mesmo lote setenta e cinco, dez metros, e, finalmente por uma quinta linha que confronta com o lote 74-A, mede 16 metros, fechando assim o perímetro do terreno descrito; pelo lado direito o terreno 76; pelo lado esquerdo o terreno 74 e pelos fundos o mesmo terreno 75, onde está construido o prédio 17 da rua das Rosas; no lote 373-A da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, um prédio sob o n. 160 da rua das Camélias, confrontando pelo lado direito o lote 373; pelo lado esquerdo o lote 374, onde está construido o prédio 114, e nos fundos com terrenos da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana; no lote 372 da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, um prédio sob o n. 164 da rua das Camélias, confrontações: pelo lado direito os lotes 371 e 370; pelo lado esquerdo o lote 373, e nos fundos terrenos da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, no lote 14-A de Rocha Miranda, Filhos & Companhia Limitada, um prédio sob o número 428 da Estrada D. Castorina, hoje rua Pacheco Leão, confrontando: pelo lado direito o lote 14; pelo lado esquerdo o lote 15 e nos fundos o lote 69-A; no lote 91 da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, um prédio sob o n. 39 da rua das Dálias, confrontando: pelo lado direito o lote 90-A; pelo lado esquerdo o lote 92, onde está construido o prédio 41, e nos fundos confrontando com o lote 113. Todos os terrenos são pertencentes à Companhia Territorial e Edificadora Suburbana; no lote 92

da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, um prédio sob o n. 41 da rua das Dálias, confrontando: pelo lado direito o lote 91, onde está construido o prédio n. 39, pelo lado esquerdo o lote 93, e nos fundos o lote 112 da rua das Azaléas, onde está o prédio n. 16. Todos os lotes são pertencentes à Companhia Territorial e Edificadora Suburbana; no lote 96 da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, um prédio sob o n. 49 da rua das Dálias, confrontando: pelo lado direito com o lote n. 95, pelo lado esquerdo com o lote 97, onde está construido o prédio 51, e nos fundos com o lote 108 da rua das Azaléas, onde está construido o prédio n. 32. Todos os terrenos são pertencentes à Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, no lote 97 da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, um prédio sob o n. 51 da rua das Dálias, confrontando: pelo lado direito o lote n. 96, onde está construido o prédio n. 49, pelo lado esquerdo o lote n. 98, onde está construido o prédio número 53, e nos fundos o lote 107 da rua das Azaléas, onde está construido o prédio n. 36, todos os terrenos são pertencentes à Companhia Territorial e Edificadora Suburbana; no lote 98 da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, um prédio sob o n. 53 da rua das Dálias, confrontando: pelo lado direito o lote n. 97, onde está construido o prédio n. 51, pelo lado esquerdo o lote 99, onde está construido o prédio n. 55 e aos fundos com o lote 106 da rua das Azaléas, onde está construido o prédio n. 40. Todos os terrenos são pertencentes à Companhia Territorial e Edificadora Suburbana; no lote n. 99 da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, um prédio sob o n. 55 da rua das Dálias, confrontando: pelo lado direito com o lote n. 98, onde está construido o prédio 53, lado esquerdo com o lote 100, onde está construido o prédio n. 57, e aos fundos com o lote número 105; todos os terrenos são pertencentes à Companhia Territorial e Edificadora Suburbana; nas partes dos lotes C, D e E quadra 68 da Companhia Predial um prédio sob o n. 66 da rua Francisco Ludolf, confrontando: terreno à rua Francisco Ludolf, lado par na quadra 68, partes dos terrenos C e D, desmembrados do terreno n. 26, medindo dez metros de frente, igual largura na linha dos fundos e 30 metros de extensão em ambos os lados, e com o seguinte perímetro: 30 m depois de 37 metros da rua Dr. Del Vecchio limitando do lado direito com terrenos da Companhia Territorial digo Companhia Predial, pelos fundos com José Maria Abrantes e Baltazar Gonçalves Silva, e pelo outro lado com terrenos da mesma Companhia Predial; nas partes dos lotes C, D e E da quadra 58 da Companhia Predial um prédio sob o n. 70 da rua Francisco Ludolf, confrontando: com os lotes C, D e E da quadra 68, da planta da Companhia Predial, desmembrados do terreno n. 26; no Leblon, situado à rua Francisco Ludolf, lado par da quadra 68, partes dos lotes C e D, desmembrados do terreno 26 depois de 47 metros da rua doutor Del Vecchio, limitando dos lados com os terrenos da Companhia Predial, pelos fundos com José Maria Abrantes e Baltazar Gonçalves Silva, e pelo lado esquerdo com os terrenos da Companhia Predial; na parte do lote E quadra 68 da Companhia Predial um prédio sob o n. 74 da rua Francisco Ludolf, confrontações; lote E, desmembrado do terreno 26, depois de 7,90m da rua Del Vecchio, lado par, confrontando do lado direito, aos fundos e do lado esquerdo com terrenos da Companhia Predial; no lote 14 de Rocha Miranda, Filhos & Comp. Ltda., um prédio sob o n. 430 da estrada D. Castorina, hoje rua Pacheco Leão, confrontando pelo lado direito o lote 13, pelo lado esquerdo o lote 14-B, onde está construido o prédio 428, e aos fundos o lote 69-A; no lote 72 da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana um prédio sob o n. 57 da estrada Intendente Magalhães, confrontando: pelo lado direito com o lote 73, lado esquerdo com o lote 71, onde está construido o prédio 63 e nos fundos o lote 30 da rua das Verbenas onde está construido o prédio n. 17. Todos os terrenos são pertencentes à Companhia Territorial e Edificadora Suburbana; no lote 71 da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana um prédio sob o n. 63 da estrada Intendente Magalhães confrontando: pelo lado direito o lote n. 72 onde está construido o prédio 57, do lado esquerdo o lote 70, e nos fundos o lote 31. Todos pertencentes à Companhia Territorial e Edificadora Suburbana; no lote 120 da Companhia Predial um prédio sob o n. 88 da rua Rocha Miranda, confrontando: pelo lado direito com o lote 121 e lado esquerdo com o lote 119, e nos fundos um córrego existente; nas partes dos lotes 35 e 36 da Companhia Predial um prédio sob o n. 210 da rua 12 de Maio, confrontando: pelo lado direito o lote 37, de quem de direito, pelo lado esquerdo com o restante do lote 35, donde os fundos passam a ser Jequitibá; no lote 66-A da Companhia Predial um prédio sob o n. 276 da rua Piauí, confrontações; o terreno mede por uma primeira linha de frente 13m,18 pela rua Piauí, começando a 15 metros da esquina da rua Gonzaga de Campos, por uma segunda linha em direção aos fundos a partir do ponto terminal da última linha 15m,10; por uma terceira linha a partir da última e em direção à uma outra linha que é a quarta e que tem 7m,40 até encontrar uma quinta e última linha, que partindo do começo da primeira linha mede 18m,32, fechando assim o perímetro; no lote 65-B da Companhia Predial um prédio sob o n. 278 da rua Piauí, confrontações: o terreno mede por uma primeira linha de frente pela rua Piauí 9m,47 a começar da curva divisória do prédio n. 276, até encontrar o n. 280 que é de meiação, por uma segunda linha em direção aos fundos a partir do ponto terminal da última com 26m,28, por uma terceira linha a partir da última com 6m,86 que é a sua largura nos fundos e por uma quarta linha a partir da última em direção à rua Piauí com 24m,40, até encontrar a primeira, limitando com a cerca do prédio da rua Gonzaga Campos 78, e a rua Piauí n. 276, fechando assim o perímetro; no lote 21 da Companhia Predial um prédio sob o n. 280 da rua Piauí, confrontações: o terreno mede por uma primeira linha com 9m,47, a partir do muro divisório do prédio 278 da rua Piauí distante e antes 37.63 da intersecção com a rua Gonzaga de Campos, por uma segunda linha a partir do fim da última com 27m,35; por uma terceira linha a partir da última com 6m,64 que é o fundo do terreno e por uma quarta linha a partir da última com 26m,28 em direção à rua Piauí indo encontrar-se com a primeira fechando assim o perímetro: no lote 64-A da Companhia Predial um prédio sob o n. 284 da rua Piauí confrontações: o terreno mede por uma primeira linha pela rua Piauí com 9 metros contados a começar depois de 56m,10 da esquina da rua Gonzaga de Campos; por uma segunda linha com 29m,20, contados a começar do fim da última linha em direção aos fundos do terreno; por uma terceira linha 9 metros contados do fim da última linha que é o fundo do terreno, e finalmente por uma quarta linha com 28m,70 contados a partir da última linha em direção à rua Piauí, ficando assim o perímetro; no lote 75 da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana um prédio sob o n. 17 da rua das Rosas, confrontações: lado direito o lote n. 74, lado esquerdo o lote n. 76 nos fundos parte do lote 75 à ruas das Cravinas, onde está situado o prédio n. 91. Todos os terrenos são pertencentes à Companhia Territorial e Edificadora Suburbana: no lote 122 da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana; um prédio sob o n. 20 da rua das Rosas, confrontações: lado direito o lote n. 121, onde está construido o prédio n. 24, pelo lado esquerdo com o n. 123, e nos fundos o lote n. 89. Todos os terrenos pertencentes à Companhia Territorial e Edificadora Suburbana; no lote n. 121 da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana um prédio sob o n. 24 da rua das Rosas, confrontando: pelo lado direito com o lote n.120, lado esquerdo e lote 122, onde está construido o prédio n.29, e nos fundos o lote n. 89. Todos pertencentes à Companhia Territorial e Edificadora Suburbana: no lote n. 118 da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana um prédio sob o n. 34 da rua das Rosas, confrontando: pelo lado direito com o lote n. 119, e nos fundos com o lote n. 90. Todos pertencentes à Companhia Territorial e Edificadora Suburbana: lotes ns. 237 e 238 da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana um prédio sob o n. 70 da rua das Rosas, confrontando pelo lado direito com o lote n. 236, onde está construido o prédio n. 78; pelo lado esquerdo o lote n. 239, e nos fundos o lote n. 241. Todos os terrenos pertencentes à Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, no lote n. 236 da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana um prédio sob o número 78 da rua das Rosas, confrontando: pelo lado direito com o lote n. 235, lado esquerdo com o lote n. 237, onde está construido o prédio n. 70 e aos fundos os lotes 241 e 240, sendo todos os terrenos pertencentes à: a Companhia Territorial e Edificadora Suburrenos pertencentes: à Companhia Territorial e Edificadora Suburbana um prédio sob o n. 17 da rua das Verbenas, confrontando: pelo lado direito com o lote 31: pelo lado esquerdo com o lote 29, onde está construido o prédio n. 20 e nos fundos com o lote 72 da Estrada Intendente Magalhães, onde está construido o prédio 57 — Todos os terrenos pertencentes à Companhia Territorial e Edificadora Suburbana: no lote 29 da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana um prédio sob o n. 20 da rua das Verbenas, confrontando: pelo lado direito com o lote 30 onde está construido o prédio 17 pelo lado esquerdo com o lote 28, e nos fundos com o lote 73, todos pertencentes à Companhia Territorial e Edificadora Suburbana. No lote 8 da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana um prédio sob o.n. 23 da Praça do Valqueire — confrontações: lote n. 8, medindo por uma primeira linha 10 metros que faz frente para a Praça Valqueire por uma segunda linha 39 metros que serve de limite com o lote n. 9; por uma terceira linha, três metros e cinquenta centímetros, que serve de limite com o lote número 11, por uma quarta linha mede 19 metros e 80 centímetros, servindo de limite ao fundo dos lotes números 4, 5, e finalmente, por uma quinta e última linha que mede 24 metros e serve de limite com o lote número 7 e no qual está construido um prédio de acordo com a planta e especificações apresentadas pelo construtor: no lote 66-A, parte da Companhia Predial um prédio sob o número 78 da rua Gonzaga de Campos, confrontações: o terreno está situado do lado par da rua Gonzaga de Campos, a um ponto distante 23 metros da intersecção do alinhamento dessa rua e com o alinhamento da rua Piauí até um ponto a 32m,20 dessa mesma intersecção, linha essa primeira que faz frente para a rua Gonzaga de Campos por uma segunda linha perpendicular à primeira, mede-se 9m,50, linha essa que serve de limite com o lote 67; por uma terceira linha, mede-se 0m,15, linha essa que tambem serve de limite com o lote 67; por uma quarta linha mede-se 9m,30, em direção à rua Piauí, segundo uma reta que prolongada, ligue o ponto terminal da linha anterior a um ponto da mesma rua Piauí, que dista 28m,18 da esquina da rua Gonzaga de Campos, linha essa que serve de limite com parte do lote n. 65 letra B, por uma quinta linha que serve de limite com o restante do lote 66 letra A, mede-se 3m,65, medidos em direção à rua Gonzaga de Campos, até encontrar um ponto que é extremidade da sexta linha, a qual é perpendicular à primeira linha, servindo de limite, com parte do lote 66 letra A, e com o lote 66 letra B, perfazendo o perímetro do terreno ora descrito, confrontando por todos os lados com terreno de propriedade da Companhia Predial; no lote 4 da Companhia Predial sob o n. 74 da rua Alberto de Campos, confrontações: O terreno faz frente para a rua particular que tem entrada pelo n. 74 da rua Alberto de Campos, e está situado do lado impar desta rua particular à um ponto distante 57m, da intersecção da rua Alberto de Campos, com a dita rua particular, confrontando do lado esquerdo com os lotes ns. 2 e 3 e partes dos antigos lotes 34 e 36 do lado direito com o restante do mesmo lote n. 4, que tambem fazia parte dos lotes ns. 34 e 35 da antiga planta e nos fundos com o

lote 1 e lote 36 da antiga planta e no qual foi construido o prédio sob o n. VIII da rua Alberto de Campos 74. Pelo exposto estamos perfeitamente convencidos de que os valores tomados para a subscrição e aumento de capital da Companhia Predial, inclusive o próprio capital desta de 600:000$000 representam a fidelidade de seus respectivos cômputos e devem ser aprovados. Rio de Janeiro, vinte e nove de dezembro de 1933. — *Ernesto Costa Pereira.* — *Mario Maranhão.* — *Homero Borges.* Estas firmas se achavam reconhecidas e todas as páginas rubricadas pelos louvados. Em seguida, diante das mesmas testemunhas, foi exibido e lido o recibo seguinte: "Banco do Brasil — N. Rs. dezesseis contos e quarenta mil réis. Recebemos de Rocha Miranda, Filhos & Companhia Limitada, na qualidade de incorporadora da Companhia Predial S. A., a se constituir a importância de — Dezesseis contos e quarenta mil réis, sendo 16:000$000 (dezesseis contos de réis) relativos a 10% do capital de réis 160:000$000, (cento e sessenta contos de réis) subscrito em dinheiro, 10% esses que depositou em cumprimento das exigências legais, para o fim de ser constituida a referida companhia e quarenta mil réis (40$000) relativa à nossa comissão de 1/4% sobre esse recebimento — Firmamos a presente em duas vias para um só efeito. Rio de Janeiro, vinte e nove de dezembro de 1933. — Pelo Banco do Brasil, *H. S. Teixeira Mendes.* — *Annibal.* Selado com mil e duzentos réis". — Outrossim, diante das mesmas testemunhas, me foi lida e fielmente transcrita a segunda ata: — Ata da segunda e última assembléia geral da reorganização e aumento de capital da Companhia Predial, realizada em 30 de dezembro de mil novecentos e trinta e três — Aos trinta dias do mês de dezembro de mil novecentos e trinta e três, às treze horas à Praça Floriano trinta e um — trinta e nove, segundo andar — sede social da Companhia Predial, nesta Capital, achando-se presentes todos os acionistas, inclusive a reorganizadora e incorporadora da dita companhia, conforme se verifica do livro de presença, foi aclamado para presidir aos trabalhos da assembléia o acionista Dr. Otávio da Rocha Miranda que assumindo a presidência convidou para secretários os acionistas Raul da Silva e Alberto de Sampaio Ferraz, os quais tomando assento completaram a mesa. Em seguida o Sr. presidente da assembléia usando da palavra declarou que por estarem cumpridas todas as exigências legais e havendo a assembléia anterior realizada em 23 do corrente escolhido os louvados para darem valor aos bens, coisas e direitos com que foi subscrita parte do aumento do capital da companhia, de acordo com a mesma assembléia convocou a presente reunião de reorganização definitiva e aumento de capital da Companhia Predial para a data de hoje, conforme os anúncios publicados em 23, 26 e 29 de dezembro do corrente no *Diário Oficial* e 23, 27 e 30 de dezembro deste ano no *Jornal do Comércio* desta cidade, afim de se promoverem as medidas definitivas e finais à aludida reorganização e aumento de capital da companhia e os presentes tomaram conhecimento dos atos preliminares para a sua legal reorganização e aumento de capital. Assim pedia ao Sr. primeiro secretário que fizesse a leitura do laudo de avaliação, o que foi feito e que eu, tabelião, deixo de reproduzir por já se achar fielmente transcrito anteriormente, visto me ter sido lido diante das mesmas testemunhas do que dou fé. Findo isso, o senhor presidente declarou que se achava em discussão o mesmo laudo e que daria a palavra a quem dela quisesse fazer uso para discutí-lo. Não havendo quem quisesse falar submeteu-o à votação, pedindo aos acionistas que o aprovassem se se conservassem sentados: unanimemente aprovado o mesmo laudo, deixando respectivamente de votar os acionistas interessados, o senhor presidente declarou que assim sendo, o senhor secretário iria ler a lista geral de acionistas e os estatutos definitivos, o que foi feito e que eu, tabelião, deixo de reproduzir por já se acharem fielmente transcritos anteriormente, visto me terem sido lidos diante das mesmas testemunhas, do que dou fé. Acabada a leitura dos estatutos, o senhor presidente declarou que os mesmos se achavam em discussão, oferecendo a palavra à quem dela quisesse fazer uso. Ninguem a pedindo, o senhor presidente declarou que os ia submeter à votação pelo mesmo processo anteriormente adotado. Unanimemente aprovado. O senhor presidente mandou ler nos termos da lei, o recibo dos dez por cento sobre a parte em dinheiro do aumento de capital, o que foi feito e que eu, tabelião, deixo de reproduzir, por já se achar fielmente transcrito anteriormente, por me ter sido lido diante das mesmas testemunhas, do que dou fé. À vista disso, o senhor presidente declarou que estavam, pois, cumpridas todas as exigências legais e que nesses termos, se achando reorganizada a Companhia Predial, sociedade anônima e efetivamente realizado o aumento de seu capital para, réis, 20.000:000$000 (vinte mil contos de réis), e como os administradores, membros do conselho fiscal e seus suplentes haviam sido indicados nos próprios estatutos desde já os dava por empossados dos seus respectivos cargos e obrigados oportunamente a pagarem os impostos respectivos e prestarem a sua caução. Findo isso, os presentes por unanimidade resolveram se dirigir à cartório, afim de se fazer essa reorganização por escritura pública, tendo logo após o senhor presidente suspendido a sessão durante o tempo necessário para ser lavrada a presente ata, o que uma vez feita, foi reaberta a sessão, lida, e unanimemente aprovada e vai por mim, Alberto de Sampaio Ferraz, feita e encerrada com a assinatura de todos os presentes. Rio de Janeiro, 30 de dezembro de mil novecentos e trinta e três. (a.) *Octavio da Rocha Miranda.* — *Raul da Silva.* — *Rocha Miranda, Filhos & Comp., Ltda.* — *Renato Rocha Miranda.* — *Octavio da Rocha Miranda.* — *Renato Rocha Miranda.* — *Oswaldo Rocha Miranda.* — *Armenio Rocha Miranda.* — *Sergio Rocha Miranda.* — *F. Bokel.* — *Cary Barbosa Bokel.* — *Almerina Barbosa de Araujo Góes.* — *Leuripe Barbosa Porto.* — *Bento Moreira Porto.* — *Orbella Barbosa.* — *Nelson de Almeida.* — *Alberto Reeve.* — *R. Silva.* — *A. de Sampaio Ferraz.* — *Eduardo V. Pederneiras.* — *Sebastião Mendes de Brito.* — *J. Lustosa.* — *Azarias de Brito Sobrinho.* — *Durval de Mesquita.* — Pela Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, *F. Bokel.* — *R. Silva.* — Por procuração de Domingos Monteiro de Rezende, *Azarias de Brito Sobrinho.* — *Albertina G. da Rocha Miranda.* — *Eugenio Honold.* — *Luiza Honold Rocha Miranda.* — Pela Companhia Edificadora Rio de Janeiro, *Renato Rocha Miranda.* — *Octavio da Rocha Miranda.* — *R. Silva.* Sendo que todas as firmas estavam reconhecidas e todas as folhas rubricadas, do que dou fé. Finalmente, pelas segunda e terceira outorgantes me foi dito diante das mesmas testemunhas que em virtude da incorporação que fizeram de seus acervos e neles incluidos os imoveis que respectivamente possuem, descritos no laudo de avaliação antes transcritos, elas por força da presente escritura e na mesma forma de direito cedem e transferem à Companhia Predial, ora reorganizada, todo direito, domínio, ação e posse que teem sobre os ditos imoveis, limitando a mesma companhia desde já na posse dos ditos bens, obrigando-se a fazer a presente incorporação como boa, firme e valiosa a todo o tempo por si e seus sucessores, responsabilizando-se pela evição de direito, consequentemente cedem e transferem todos os contratos, onus e vantagens referentes aos mesmos imoveis e outras quaisquer natureza inclusive sùas garantias, servidões e acessórios e pertences, créditos e tudo o mais que lhe disser respeito, quer do ativo, quer do passivo das mesmas outorgantes, do que tudo eu tabelião dou fé. Pagou sessenta contos de réis pela verba seguinte: 29.349 — Recebedoria do Distrito Federal (Armas da República) Selo por verba — Exercício de 1933 — Rs. 60:000$000 — No livro de receita, a folhas fica debitado o tesoureiro pela quantia de 60:000$000 recebida da Companhia Predial, proveniente de selo sobre capital, conforme verba cento e dois. Rio de Janeiro, em vinte e nove de doze de mil novecentos e trinta e três. — O fiel do tesoureido do selo (ilegivel). Das guias expedidas à Recebedoria constam o seguinte: Os prédios à rua Azaléas n. 67, da rua das Camélias ns. 104 e 114, teem o gozo de pena de 1929 (processo n. 71.795-33) estando quites de 1931. Os prédios à rua das Cravinas n. 71 e rua das Dálias n. 57, teem o gozo de pena de 1929 (processo n. 78.106-33) estando quites por pena até 1931. O prédio à Estrada Intendente Magalhães n. 43, está quite por pena até 1931. Os prédios do Caminho do Valqueire ns. 45 e 308, não constam lançado, conforme consta da certidão n. 1.617, passada pela Inspetoria de Águas e Esgotos, em 17 de outubro de 1933. Os mencionados prédios estão em nome da Companhia Edificadora Suburbana. As buscas foram procedidas nas fichas 3.ª Subdiretoria da Receita Pública — Tesouro Nacional, em 15 de dezembro de 1933. — *Rodolpho Pinheiro.* — Visto, *Malaquias,* subdiretor. O prédio à estrada Intendente Magalhães ns. 57 e 63, inscrito em nome da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, está quite de impostos de consumo dágua por pena, nos exercícios de 1932 e da taxa de saneamento na Receita — Recebedoria do Distrito Federal, 31 de outubro de 1933. — O escriturário, *Ignacio Silva.* Visto. 1.ª Subdiretoria, outubro de 1933. — O subdiretor, *Bueno Brandão.* O prédio à estrada Rio-S. Paulo ns. 57 e 63 inscrito em nome da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana está quite de imposto de consumo d'água por pena nos exercícios de 1932 a 1933. Recebedoria do Distrito Federal, 31 de outubro de 1933. — O escriturário, *Ignacio Silva.* Visto. 1.ª Subdiretoria, outubro, 31-1933. — O subdiretor, *Bueno Brandão.* O prédio à praça Valqueire n. 23, inscrito em nome da Companhia Edificadora Rio de Janeiro, hidrômetro, no exercício de 1933, na Receita. Recebedoria do Distrito Federal, 31 de outubro de 1933. — O escriturário, *Ignacio Silva.* Visto. 1.ª Subdiretoria, outubro, digo Diretoria. — O subdiretor, *Bueno Brandão.* Os prédios às ruas Alberto Campos n. 74, VIII e XII — Azaléas ns. 16, 20, 24, 32, 36, 40; Camélias n. 164; Cravinas ns. 42, 44; 46, 62,, 64, 66, 74, 75, 76, 77, 78; 81; 83; 91; Dálias números 39, 41, 49, 51, 53 e 55; Estrada D. Castorina ns. 428 e 450; Francisco Ludolf ns. 66, 70 e 74; Piauí ns. 276, 280 e 284; Gonzaga de Campos n. 78; Rocha Miranda n. 88; Rosas ns. 17 e 70, e Verbenas n. 17, estão quites por pena em 1932 e 1933; Verbenas n. 10, as certidões de anos 1932 e 1933 estão na Receita, sendo que em 1932 o livro suplementar Camélias ns. 160, está quite por pena em 1933. Quanto ao exercício de 1932 — Receita, livro suplementar, os referidos imoveis estão inscritos em nome da Companhia Edificadora Rio de Janeiro — Rua Doze de Maio n. 210, está quite por pena em 1933-1932, na Receita. Livro suplementar; Rosas números 20, 24, 34 e 78, estão quites por pena em 1933. Quanto ao exercício de 1932, na Receita, sendo que o prédio n. 78, é livro suplementar. Os imoveis estão inscritos em nome da Companhia Edificadora Rio de Janeiro. Quanto ao pagamento da taxa de saneamento na Receita, Recebdoria do Distrito Fderal, Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1933. — *Ignacio Silva.* — Visto, 1.ª Subdiretoria, outubro 31-1933. O subdiretor, Bueno Brandão. Visto nas fichas. Quite por pena até 1931 o prédio à rua Alberto Campos 74, casas VIII a XII em nome da Companhia Edificadora Rio de Janeiro, 3.ª Subdiretoria da Receita Pública Tesouro Nacional. Em 12 de dezembro de 1933. — *Thirso H. Pereira.* Visto, *Malaquias de Brito,* subdiretor. Visto nas fichas. Quite por pena até 1931. Os prédios à rua Azaléas 16, 20, 24, 36 e 40 em nome da Companhia Edificadora, Rio de Janeiro. Terceira Subdiretoria da Receita Pública, Tesouro Nacional, em 12 de dezembro de 1932. — *Thirso H. Pereira.* — Visto. *Malaquias de Brito.* Visto nas fichas. Quite por pena até 1931 o prédio à rua das Camélias números cento e sessenta e cento e sessenta e quatro em nome da Companhia

Edificadora Rio de Janeiro. — 3.ª Subdiretoria da Receita Pública Tesouro Nacional, em doze de dezembro de mil novecentos e trinta e três. — Thirso H. Pereira — Vistos, Malaquias de Brito, subdiretor. Vistos nas fichas. Quite por pena até mil novecentos e trinta e um o prédio à Estrada Rio-São Paulo números 57 e 63 em nome da Companhia Edificadora Rio de Janeiro. 3.ª Subdiretoria da Receita Pública — Tesouro Nacional, em 12 de dezembro de mil novecentos e trinta e três. — Thirso H. Pereira — Visto, Malaquias de Brito, subdiretor. Vistos nas fichas. Quite por pena até mil novecentos e trinta e um os prédios à rua Cravinas 42, 44, 46, 62, 64, 66, 74, 77, 75 e 76, 78, 81, 83 e 91 em nome da Companhia Edificadora Rio de Janeiro — Terceira Subdiretoria da Receita Pública — Tesouro Nacional, em 12 de dezembro de 1933. Thirso H. Pereira.— Visto, Malaquias de Brito, subdiretor. Visto nas fichas. Quite por pena até 1931 os prédios à ruas das Dálias números 39, 41, 49, 51, 53 e 55 em nome da Companhia Edificadora Rio de Janeiro — Terceira Subdiretoria da Receita Pública, em doze de dezembro de 1933. Thirso H. Pereira — Visto, Malaquias de Brito, subdiretor. Visto nas fichas. Quite por pena até 1931 o prédio à rua D. Castorina 228 e 430 em nome da Companhia Edificadora Rio de Janeiro — Terceira Subdiretoria da Receita Pública — Tesouro Nacional, em doze de dezembro de 1933. Thirso H. Pereira — Visto, Malaquias de Brito, subdiretor. Quite por pena até 1931 o prédio à rua Francisco Ludolf 66. 70 e 74 em nome da Companhia Edificadora Rio de Janeiro. 3.ª Subdiretoria da Receita Pública — Tesouro Nacional, em 12 de dezembro de 1933. Thirso H. Pereira — Visto, Malaquias de Brito, subdiretor. Quite por pena até 1931, e saneamento até 1932 o prédio à rua Gonzaga de Campos 78, em mome da Companhia Edificadora Rio de Janeiro. 3.ª Subdiretoria da Receita Pública — Tesouro Nacional, em 12 de dezembro de 1933. Thirso H. Pereira — Visto, Malaquias de Brito, subdiretor. Quite por pena até 1931 o prédio à rua Rocha Miranda, 88 em nome da Companhia Edificadora Rio de Janeiro. 3.ª Subdiretoria da Receita Pública — Tesouro Nacional. Thirso H. Pereira — Visto, Malaquias de Brito, subdiretor. Quite por pena até 1931 o prédio à rua das Rosas 17 e 70 em nome da Companhia Edificadora Rio de Janeiro. 3.ª Subdiretoria da Receita Pública — Tesouro Nacional, em 12 de dezembro de 1933. Thirso de H. Pereira — Visto, Malaquias de Brito, subdiretor. Quite por pena até 1931. O prédio à rua Verbenas 17, em nome da Companhia Edificadora Rio de Janeiro. 3.ª Subdiretoria da Receita Pública — Tesouro Nacional, em 12 de dezembro de 1933. Thirso H. Pereira — Visto, Malaquias de Brito, subdiretor. O prédio à rua Doze de Maio 210 não tem dívida nas fichas até 1929 para pagamento da taxa de pena dágua e saneamento. Em 1930 e 1931 não consta lançamento. Em 1932 foi inscrito, achando-se quites de pena dágua e saneamento. 3.ª Subdiretoria da Receita Pública, em 12 de dezembro de 1932. Visto, Malaquias de Brito, subdiretor. Quite por pena até 1931. O prédio à rua das Rosas 20, 24, 34 e 78, em nome da Companhia Edifcadora Rio de Janeiro. 3.ª Subdiretoria da Receita Pública — Tesouro Nacional, em 12 de dezembro de 1933. Thirso H. Pereira — Visto, Malaquias de Brito, subdiretor. O prédio número 23 da praça Valqueire não tem dívida nas fichas até 1929 para pagamento de hidrômetro. Não consta lançamento desde 1930 e 1931. Em 1932 foi instalado consumo. 1931 quites. 3.ª Subdiretoria da Receita Pública, 12 de dezembro de 1933. Thirso H. Pereira — Visto, Malaquias de Brito. Inutilizadas estampilhas federais no valor total de 1:565$400. O imposto predial do corrente semestre foi pago pelos talões 138.887 a 138.895 — 123.175 — 138.882 — 138.883 e 138.886 — 138.910 a 138.915 — 138.896 a 138.901 — 138.878 a 138.881 — 138.904 a 138.909 — 110.523 a 110.527 — 138.730 — 138.734 — 138.735 — 138.916 — 138.917 — 110.671 — 37.410 — 37.411 — 26.983 — 38.170 — 138.918 — 139.024 — 139.025 e o imposto de consumo dágua do corrente exercício pelos talões 126.430 a 123.449 — 122.977 a 122.981 — 10.863 — 93.308. E de como assim o disseram do que dou fé me pediram este instrumento, que fiz lavrar por meu escrevente juramentado, Antônio Porréca, outorgaram, aceitaram e assinam depois de lhes ser lido e achado conforme, com as testemunhas a tudo presentes Rizo Zeth Batista e Antônio Pereira dos Santos. Eu, Antônio Porréca, escrevente juramentado, a escrevi perante o tabelião Eduardo Carneiro de Mendonça. E eu, Eduardo Carneiro de Mendonça, tabelião, a subscrevo. Rocha Miranda Filhos & Comp. Ltda. — Octavio da Rocha Miranda, gerente. — Octavio da Rocha Miranda — Renato Rocha Miranda. — Oswaldo Rocha Miranda. — Armenio Rocha Miranda. — Sergio Rocha Miranda. — F. Bokel. — Frederico Bokel. — Cary Barbosa Bokel. — Almerina Barbosa de Araujo Góes. — Leuripe Barbosa Pôrto. — Bento Moreira Porto. — Orbella Barbosa. — Nelson de Almeida. — Alberto Reeve. — Raul da Silva. — Alberto de Sampaio Ferraz. — Eduardo V. Pederneiras. — Sebastião Mendes de Brito. — J. A. Lustosa. — Azarias de Brito Sobrinho p. p. Azarias de Brito Sobrinho. — Durval de Mesquita. — Albertina Guimarães da Rocha Miranda. — Albertina G. da Rocha Miranda. — Eugenio Honold. — Luiza Honold Rocha Miranda. —Rizo Zeth Baptista. — Antonio Pereira dos Santos. Trasladada hoje em 1.ª por WS. E eu, Plínio Carneiro de Mendonça, tabelião substituto subscrevo e assino em público e razo. Em testemunho P.C.M. da verdade. — *Plinio Carneiro de Mendonça.*

Eduardo Carneiro de Mendonça, tabelião do 10.º Ofício — 1.º traslado, n. 1.810, livro 383, fls. 54 — Escritura de reorganização da Companhia Predial, que fazem a mesma Companhia Predial, a Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, a Companhia Edificadora Rio de Janeiro, Rocha Miranda, Filhos & Companhia Limitada, e outros, na forma abaixo:

Saibam quantos esta virem que no ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesús Cristo de mil novecentos e trinta e três, aos vinte e três dias de dezembro, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil, em meu cartório e perante mim tabelião, por me haver sido esta distribuida conforme bilhete que fica arquivado, compareceram, como partes justas e contratadas, como primeiros outorgantes e reciprocamente outorgados a Companhia Predial, em liquidação amigavel, com sede nesta cidade à praça Floriano ns. 31-39, 2.º andar, neste ato representada por sua liquidante a acionista Rocha Miranda, Filhos & Companhia Limitada, e esta por seu sócio gerente o doutor Otávio da Rocha Miranda e por seus acionistas o doutor Otávio da Rocha Miranda, brasileiro, desquitado, bacharel em direito e industrial, Renato Rocha Miranda, brasileiro, casado, industrial, Osvaldo Rocha Miranda, brasileiro, casado, lavrador, Armênio Rocha Miranda, brasileiro, casado, industrial, Sérgio Rocha Miranda, brasileiro, solteiro, bacharel em direito e industrial, Frederico Bokel, brasileiro, casado, industrial, Dona Carí Barbosa Bokel, brasileira, casada, proprietária, assistida de seu marido Frederico Bokel, Dona Almerinda Barbosa de Araújo Góes, brasileira, proprietária, viúva, Leuripe Barbosa Pôrto, brasileira, proprietária, assistida de seu marido Bento Moreira Pôrto, Orbela Barbosa, brasileira, maior, proprietária, Nelson de Almeida, brasileiro, advogado, casado, Alberto Reeve, brasileiro, engenheiro civil, Raul da Silva, brasileiro, casado, industrial Alberto de Sampaio Ferraz, brasileiro, casado, industrial, Eduardo V. Pederneiras, brasileiro, casado, engenheiro civil, Sebastião Mendes de Brito, brasileiro, casado, industrial, J. A. Lustosa, brasileiro, casado, industrial, Azarias de Brito Sobrinho, brasileiro, casado, industrial, Durval de Mesquita, brasileiro, maior, solteiro, industrial todos domiciliados nesta cidade; como segundo outorgante reciprocamente outorgada a Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, em liquidação amigavel, com sede nesta cidade, atualmente à praça Floriano ns. 31-39, 2.º andar, neste ato representada por seus liquidantes e acionistas Azarias de Brito Sobrinho, Frederico Bokel e Raul da Silva, e por seus acionistas Otávio da Rocha Miranda, Renato da Rocha Miranda, Osvaldo Rocha Miranda, Armênio Rocha Miranda, Sérgio Rocha Miranda, Domingos Monteiro de Rezende, brasileiro, casado, fazendeiro, domiciliado em Três Pontas, Estado de Minas Gerais, nesta República neste ato representado por seu bastante procurador o coronel Azarias de Brito Sobrinho, nos termos da procuração de 16 de agosto de 1932 do 1.º Cartório do Tabelião de Três Pontas, no livro 4.º, em folhas 50, que me foi exibido e registada no livro próprio deste cartório do que dou fé, Albertina Guimarães da Rocha Miranda, que tambem se assina Albertina G. da Rocha Miranda, viuva, brasileira, Eugênio Honold, brasileiro, casado, industrial, Luiza Honold da Rocha Miranda, brasileira, desquitada, proprietária, a Companhia Predial, em liquidação amigavel, representada por sua liquidante supracitada Rocha Miranda Filhos & Companhia Limitada, e esta por seu sócio gerente Otávio da Rocha Miranda, Nelson de Almeida, Alberto Reeve, Alberto de Sampaio Ferraz e Durval de Mesquita; como terceira outorgante reciprocamente outorgada a Companhia Edificadora Rio de Janeiro, em liquidação amigavel, com sede nesta cidade, à praça Floriano, 31-39, 2.º andar, neste ato representada por seus liquidantes e acionistas Otávio da Rocha Miranda, Renato da Rocha Miranda e Raul da Silva, e por seus acionistas Rocha Miranda, Filhos & Companhia Limitada, Osvaldo Rocha Miranda, Armênio Rocha Miranda, Sérgio Rocha Miranda, Nelson de Almeida, Azarias de Brito Sobrinho, Frederico Bokel, Alberto de Sampaio Ferraz, Durval de Mesquita, Alberto Reeve, e a Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, em liquidação amigavel, por seus liquidantes supracitados e como quarta outorgante reciprocamente outorgada Rocha Miranda, Filhos & Companhia Limitada, com sede nesta cidade, à Praça Floriano ns. 31-39 2º andar representada por seus sócios gerentes Otávio da Rocha Miranda e Renato Rocha Miranda, todos reconhecidos pelos próprios das testemunhas no fim nomeadas e assinadas e estas de mim Tabelião, do que dou fé, e de cuja capacidade jurídica eu Tabelião tambem dou fé. E, perante as mesmas testemunhas, pela firma Rocha Miranda, Filhos & Companhia Limitada, na qualidade de liquidante da Companhia Predial, me foi dito: *a*) que em virtude das assembléias gerais de onze e vinte e oito de outubro de mil novecentos e trinta e dois, da Companhia Predial, respectivamente, publicadas no *Diário Oficial* de quatro e de vinte e oito de novembro de mil novecentos e trinta e dois, ficou fixado pelos seus acionistas em unanimidade, fazer-se a reorganização dessa Companhia, aumentando-se-lhe o capital e promovendo-se nesse aumento a incorporação dos acervos das Companhia Territorial e Edificadora Suburbana e Companhia Edificadora Rio de Janeiro, bem como a dos créditos de Rocha Miranda, Filhos & Companhia Limitada, completando-se em dinheiro o que fosse preciso para se reorganizar a dita Companhia Predial, impulsionando-se os seus negócios, uma vez que as três Companhias acima citadas se acham entre si imensamente vinculadas, e sob essa orientação poderiam lucrar na consecução de seus objetivos; que, em virtude dessas assembléias, e pela de vinte de dezembro de mil novecentos e trinta e dois na Companhia Predial, publicada no *Diário Oficial* de dezoito de janeiro do ano corrente e por assembléia de vinte e nove de outubro de mil novecentos e trinta e dois da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana e Companhia Edificadora Rio de Janeiro, publicada no *Diário Oficial* de 26 de novembro de 1932, a primeira, unanimemente, autorizou os seus liquidantes a providenciarem sobre a sua reorganização e das demais, unanimemente declararam a sua liquidação para o fim da dita incorporação, ficando seus liquidantes autorizados a providenciarem para a realização do objetivo da supracitada reorganização da Companhia Predial e dessa liquidação; que, na execução desse propósito, a Companhia Predial, pela dita assembléia unânime de 20 de dezembro de 1932, fixou o seu capital para a presente reorganização de 20.000:000$000 (vinte mil contos de réis), divididos

em 200.000 (duzentas mil) ações do valor nominal de 100$000 (cem mil réis), cada uma e as Companhias Territorial e Edificadora Suburbana e Edificadora Rio de Janeiro, por assembléia unânime, tambem de 20 de dezembro de 1932, publicadas no *Diário Oficial* de 18 de janeiro de 1933, fixaram o valor dos seus acervos para serem incorporados ao aumento de capital da reorganização da dita Companhia Predial, que nessa conformidade, ficou unanimemente fixado entre todos os acionistas da Companhia Predial, da Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, da Edificadora Rio de Janeiro e da firma Rocha Miranda, Filhos & Companhia Limitada, realizar-se essa reorganização e aumento de capital da Companhia Predial para 20.000:000$000, sendo 600:000$000, o atual capital da Companhia Predial, 19.240:000$000 (dezenove mil duzentos e quarenta contos de réis), em bens, coisas e direitos a ser incorporados a 160:000$000 (cento e sessenta contos de réis) em moeda corrente do país, estando os Estatutos assinados por todos os acionistas e subscrito todo esse capital, e executado pela declarante Rocha Miranda, Filhos & Companhia Limitada na qualidade de liquidante da Companhia Predial, as providências para a primeira assembléia que foi realizada hoje; que, nos termos do art. 77 do decreto n. 434 de 4 (quatro) de julho de 1891, foram escolhidos sob forma legal os peritos Drs. Ernesto Costa Pereira, Mário Maranhão e Homero Borges, para avaliarem a parte em bens, coisas e direitos, a serem incorporados, ficando estabelecido que até 30 do corrente, será oferecido o respectivo laudo, e para essa data, convocados novamente os Srs. acionistas para assembléia definitiva, tudo, segundo a ata que me foi lida, e que é a seguinte: — Ata da primeira assembléia da reorganização da Companhia Predial, realizada em 23 de dezembro de 1933. Aos vinte e três dias do mês de dezembro de 1933, às treze horas, no escritório da Companhia Predial, em reorganização, à praça Floriano ns. 31-39, 2.º andar, nesta cidade, achando-se presentes a liquidante, os seus acionistas e todos os acionistas da reorganização e aumento de capital da Companhia Predial, conforme se verifica do livro de presença, foi aclamado para presidir os trabalhos da assembléia o acionista Dr. Otávio da Rocha Miranda, que, assumindo a presidência, convidou para secretários os Srs. Raul da Silva e Alberto de Sampaio Ferraz, os quais tomando assento, completaram a mesa. Em seguida, o Sr. presidente da assembléia, usando da palavra, declarou que, por estarem assinados os estatutos, e subscrito todo o capital social para a reorganização e aumento de capital da Companhia Predial, foram publicados os anúncios constantes do *Diário Oficial* de dezesseis, dezenove e vinte e dois do corrente, e "Jornal do Comércio", de dezesseis, dezenove e vinte e três do corrente, afim de se promoverem os meios para a efetivação da reorganização e reinstalação definitiva dessa Companhia, donde a presente reunião tinha por objeto tomar conhecimento dos atos preliminares praticados por sua liquidante, para o dito fim, constantes dos estatutos, lista de subscritores e documentos outros que se achavam sobre a mesa, bem como providenciar sobre o que mais fosse de necessidade para a legal reorganização da mesma sociedade anônima, tudo, segundo, as assembléias unânimes dessa Companhia e das Companhias Territorial e Edificadora Suburbana e Edificadora Rio de Janeiro, de onze e vinte e oito de outubro de mil novecentos e trinta e dois, publicadas no *Diário Oficial*, de quatro e vinte e oito de novembro do mesmo ano, de vinte de dezembro de mil novecentos e trinta e dois, publicadas no *Diário Oficial* de dezoito de janeiro do ano corrente. Assim, tendo sido fixado o capital de vinte mil contos de réis (20.000:000$000), dividido em duzentas mil ações (200.000) de cem mil réis (100$000), cada uma, foi o mesmo aumento totalmente subscrito, sendo uma parte em bens, coisas e direitos, na importância de 19.240:000$000 (dezenove mil duzentos e quarenta contos de réis), e outra parte em dinheiro, na importância de 160:000$000 (cento e sessenta contos de réis), que, juntamente com o capital de 600:000$000 (seiscentos contos de réis), da Companhia Predial, completam o capital fixado de 20.000:000$000 (vinte mil contos de réis). A parte em bens, coisas e direitos, do dito aumento, foi subscrita da seguinte forma: Rs. 2.815:800$000, pela Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, em liquidação amigavel — valor do seu ativo, conforme assembléia dessa Companhia, realizada em vinte de dezembro de mil novecentos e trinta e dois, publicada no *Diário Oficial* de dezoito de janeiro do corrente ano; oitocentos e noventa e dois contos e trezentos mil réis (Rs. 892:300$000), pela Companhia Edificadora Rio de Janeiro, em liquidação amigavel, valor do seu ativo, conforme assembléia dessa Companhia, realizada em 20 de dezembro de mil novecentos e trinta e dois, publicada no *Diário Oficial* de dezoito de janeiro do corrente; Rs. 15.531:900$000, pela firma Rocha Miranda, Filhos & Companhia, Limitada correspondentes aos direitos creditórios que possue sobre as ditas Companhias. Nessa conformidade, pois, disse o senhor presidente, tornava-se necessário desde logo, em atinência ao artigo setenta e sete do decreto quatrocentos e trinta e quatro, de quatro de julho de mil oitocentos e noventa e um, que os senhores acionistas elegessem os louvados para avaliarem esses quinhões subscritos. À vista disso, o senhor presidente convidou os senhores acionistas a se munirem de cédulas, as quais, depois de escritas e devidamente recolhidas, deram como eleitos, para peritos, os senhores doutores Ernesto Costa Pereira, brasileiro, casado, engenheiro civil; Mário Maranhão, brasileiro, casado, engenheiro civil, e Homero Borges, brasileiro, casado, funcionário bancário, todos domiciliados nesta cidade, abstendo-se de votar nesta eleição os acionistas, respectivamente interessados, uma vez que a votação se fez parceladamente para cada grupo, de bens, coisas e direitos. O senhor presidente da assembléia declarou então em face disso, que ia convidar os peritos eleitos para procederem, sem demora à avaliação, e que o laudo fosse apresentado até trinta do corrente, para cuja data, incontinenti, ficavam novamente convidados todos os senhores acionistas, afim de, em nova assembléia, serem ultimados os trabalhos dessa reorganização e aumento de capital, ouvindo a leitura do laudo dessa reorganização e aumento de capital, ouvindo a leitura do laudo dos peritos, os respectivos estatutos, aprovando-se ou rejeitando-se e tomando todas as deliberações complementares. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente, suspendeu a sessão para ser de tudo lavrada a presente ata, pedindo aos presentes que se conservassem na sala, lavrada esta, o senhor presidente reabriu a sessão, submetendo-a à votação, sendo unanimemente aprovada, depois de lida e posta em discussão, ficando desde logo acordado entre todos os presentes, ser passada em instrumento público a presente assembléia, sendo esta ata assinada, por todos. E eu, Alberto de Sampaio Ferraz, secretário a encerro e subscrevo. — *A. de Sampaio Ferraz.* — *Octavio da Rocha Miranda*, presidente. — *Raul da Silva*, secretário. — *Rocha Miranda Filhos & Comp., Ltda.* — *Octavio da Rocha Miranda*, gerente. — *Renato Rocha Miranda.* — *Oswaldo Rocha Miranda.* — *Armenio Rocha Miranda.* — *Sergio Rocha Miranda.* — *Almerinda Barbosa de Araujo Góes.* — *Leuripe Barbosa Porto.* — *Bento Moreira Porto.* — *Orbella Barbosa.* — *Nelson de Almeida.* — *Alberto Reeve.* — *Raul da Silva.* — *Alberto de Sampaio Ferraz.* — *Eduardo V. Pederneiras.* — *Sebastião Mendes de Brito.* — *J. A. Lustosa.* — *Azarias de Brito Sobrinho.* — *Durval de Mesquita.* — Pela Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, *Azarias de Brito Sobrinho.* — *Frederico Bokel.* — *Raul da Silva*, liquidantes. — *Domingos Monteiro de Rezende.* — *Azarias de Brito Honold* (p. p.) *Albertina Guimarães da Rocha Miranda.* — *Eugenio Honold.* — *Luiza Honold da Rocha Miranda.* — Pela Companhia Edificadora Rio de Janeiro, *Octavio da Rocha Miranda.* — *Renato Rocha Miranda.* — *Raul da Silva.* Estavam todas as firmas reconhecidas. E de como assim o disseram, do que dou fé, me pediram este instrumento que fiz lavrar por meu escrevente juramentado Antônio Porréca, outorgaram, aceitaram e digo, outorgaram, estipularam, aceitaram e assinam, depois de, em voz alta, lhes ser lido e achado conforme com as testemunhas a tudo presentes, Sebastião Inácio da Costa e Wanda Silva. Eu, Antônio Porréca, escrevente juramentado, a escrevi, perante o tabelião Eduardo Carneiro de Mendonça, e eu, Eduardo Carneiro de Mendonça, tabelião, a subscrevo. — *Rocha Miranda, Filhos & Comp. Ltda.* — *Octavio da Rocha Miranda*, gerente. — *Octavio da Rocha Miranda.* — *Renato Rocha Miranda.* — *Oswaldo Rocha Miranda.* — *Armenio Rocha Miranda.* — *Sergio Rocha Miranda.* — *F. Bokel.* — *Frederico Bokel.* — *Cary Barbosa Bokel.* — *Almerinda Barbosa de Araújo Góes.* — *Leuripe Barbosa Porto.* — *Bento Moreira Porto.* — *Orbella Barbosa.* — *Nelson de Almeida.* — *Alberto Reeve.* — *Raul da Silva.* — *Alberto de Sampaio Ferraz.* — *Eduardo V. Pederneiras.* — *Sebastião Mendes de Brito.* — *J. A. Lustosa.* — *Azarias de Brito Sobrinho.* — *Durval de Mesquita.* — P. p., *Domingos Monteiro Resende.* — *Azarias de Brito Sobrinho.* — *Albertina Guimarães da Rocha Miranda.* — *Eugenio Honold.* — *Luiza Honold da Rocha Miranda.* — *Sebastião Ignacio da Costa.* — *Wanda Silva.* Trasladada hoje, 15 de janeiro de mil novecentos e trinta e quatro, em 1.ª via por WS., e eu, Plínio Carneiro de Mendonça, tabelião, substituto, subscrevo e assino em público e raso. Em testemunho (P. C. M.), da verdade. — *Plinio Carneiro de Mendonça.*

Ao lado estavam as armas da República. Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Junta Comercial do Distrito Federal. Certifico que, por despacho da Junta Comercial de 25 de janeiro de 1934, arquivaram-se nesta repartição, sob o n. 11.103, os documentos referentes à Companhia Predial, a saber: escrituras de reorganização, lavradas no cartório do tabelião Eduardo Carneiro de Mendonça, em 23 e 30 de dezembro último, com a transcrição da ata da assembléia geral de reorganização em 23, que elegeu três louvados para avaliarem os quinhões subscritos pela Companhia Territorial e Edificadora Suburbana, pela Companhia Edificadora Rio de Janeiro e pela firma Rocha Miranda, Filhos & Comp., Ltda., a primeira; e a segunda, com a transcrição da lista dos acionistas, dos estatutos sociais, do laudo dos louvados, do recibo do depósito de 10 % do capital em dinheiro, feito no Banco do Brasil e do conhecimento do pagamento do selo sobre o capital. Eu, João Hygino de Araujo, 1.º oficial da Secretaria, desta Junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 1934. — *João Hygino de Araújo*, 1.º oficial. (Estavam coladas e devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 60$000 e um selo de Educação e Saude Pública de 200 réis). Visto. — *Izidoro Campos*, diretor. (Ao lado estava o carimbo da Junta Comercial). Reprodução da publicação feita no *Diário Oficial* n. 23, de 27 de janeiro de 1934, às folhas ns. 1.909 a 1.919.

(N. 5.187 — 28-3-942 — 2:142$0)

BANCO DE CRÉDITO PESSOAL S. A.

RELATÓRIO ANUAL A SER APRESENTADO AOS SRS. ACIONISTAS EM ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 1942.

Senhores acionistas:

Em obediência aos dispositivos estatutários, vimos submeter à vossa apreciação e julgamento o resumo das atividades deste Banco, referentes ao ano de 1941.

Síntese das operações do Banco

As operações do Banco, durante o último período administrativo, mantiveram-se na marcha ascedente que as vinha caracterizando, — e isso constituiu o principal escopo da diretoria.

Em 1941, a apreciavel corrente de depósitos que se canalizou para o nosso estabelecimento demonstra a confiança que o mesmo

merece do público. Paralelamente a essa expansão de recursos que inclue tambem o aumento do capital social, os empréstimos continuaram em amplitude cada vez mais extensa, mostrando desse modo o grau de capacidade aplicadora do Banco.

Apesar da segurança de que se revestem todos os nossos negócios, não temos descurado a criação sempre crescente de reservas especiais, uma vez que essas devem ser constituidas nas épocas de prosperidade, como a que se evidencia no momento presente para o nosso estabelecimento, afim de nos permitir desafogo relativo e perfeita tranquilidade aos depositantes.

É com grande satisfação que comunicamos aos senhores acionistas achar-se em pleno funcionamento a Carteira Imobiliária, conforme haviamos anunciado em nosso relatório anterior. Os trabalhos dessa novel Carteira foram iniciados em setembro último, com a abertura de uma secção de administração de bens.

Em face do imperativo legal do decreto-lei n. 2.627, de setembro de 1940, foi procedida nova reforma dos estatutos sociais e a recomposição da diretoria, de acordo com o art. 18 dos nossos estatutos.

O Banco encerrou as suas operações com recursos no total de 13.872 contos de réis, que equivale a uma elevação de 7.418 contos de réis, ou sejam 115 %, em relação ao total, apurado em 1940. Desses recursos, 84 % se encontravam aplicados em empréstimos.

As percentagens abaixo transcritas melhor traduzem a lisonjeira situação que se verificou no ano de 1941, em todos os setores das atividades do Banco:

Capital e reservas	+	28 %
Empréstimos	+	118 %
Depósitos	+	223 %
Lucro líquido	+	268 %
Dividendos	+	191 %
Valor dos títulos em cobrança	+	14 %

Expondo rapidamente a atuação do Banco no último exercício, estamos certos de que, cumprindo fielmente a sua função de Banco de Depósitos, concorreu, embora modestamente, para o progresso econômico do país.

Capital e reservas

O capital foi elevado de 4.000 para 5.000 contos de réis, de conformidade com a resolução da diretoria em sessão de 6 de maio último. Esse ato foi aprovado pelo poder público em 7 de junho de 1941. Ficou, desse modo, o Banco melhor aparelhado para atender ao crescimento de suas operações de crédito e às exigências de sua clientela.

Não obstante tais medidas, na assembléia geral extraordinária de 11 de novembro findo, foi aprovada a elevação do capital social para 8.000 contos de réis, totalmente subscrito em 26 de dezembro último.

As reservas figuram no balanço com o saldo de 150 contos de réis, dos quais 101 destinados ao "Fundo de Previsão", com o caráter de reserva especial. Em confronto com os saldos do balanço de 31 de dezembro de 1940, registou-se um aumento absoluto de 130 contos no montante das reservas constituidas, representado pela percentagem de 651 %.

Empréstimos

Persistiu, no decurso de 1941, o movimento ascencional do volume dos empréstimos.

O saldo que, em 31 de dezembro último, era de 11.638 contos de réis, se distribuia por 9.966 contos de réis de "Títulos Descontados" e 1.671 contos de réis de outros empréstimos.

Em relação ao saldo do exercício anterior, o total geral dos empréstimos excedeu-o de 6.304 contos de réis ou de 118 %, emquanto que as operações de descontos se apresentam majoradas de 125 %, isto é, de 5.539 contos de réis.

Os empréstimos equivaleram a 98 %, em média, do total das aplicações, coeficiente esse que se alterou de 15 % em confronto com o calculado anteriormente.

Nestas condições, o Banco continuou ampliando consideravelmente suas bases de financiamento, amparando, dentro das suas possibilidades, as legítimas e produtivas iniciativas do comércio e da indústria, esforçando-se por manter as suas operações dentro das normas estritas do crédito pessoal, cuja garantia única se manifesta na confiança que o devedor inspira. Assim é que em nosso balanço figura a importância de 1.352 contos de réis, como saldo de empréstimos a descoberto.

Depósitos — Títulos descontados

Foi de grande significação o progresso verificado em nossas contas de depósito.

O balanço consigna a importância de 6.133 contos de réis para o total dos depósitos, assim revelando um aumento de 4.233 contos de réis, em comparação com o saldo do ano anterior, e correspondendo à elevada percentagem de 23 %.

Eis a evolução dos depósitos, a partir de 1938:

Saldos de balanço	À vista	A prazo	Total
Em 1938	312:000$0	92:000$0	404:000$0
1939	394:000$0	55:000$0	449:000$0
1940	851:000$0	1.049:000$0	1.900:000$0
1941	3.112:000$0	3.021:000$0	6.133:000$0

Foram mantidas as seguintes taxas para depósitos:

Depósitos em conta de movimento	3 %
Depósitos em c/particular, limite até 50:000$0	5 %
Depósitos de prévio aviso de 30 dias	4 ½ %
Depósitos de prévio aviso de 60 dias	5 %
Depósitos de prévio aviso de 90 dias	5 ½ %
Depósitos a prazo fixo de 6 meses	6 %
Depósitos a prazo fixo de 12 meses	6 ½ %
Depósitos a prazo fixo de 18 meses	7 %
Depósitos a prazo fixo de 24 meses	7 ¼ %

Embora se tornasse apreciavel o volume de recursos provindos da duplicação dos depósitos e do aumento do capital social, teve o Banco, afim de atender à constante procura de crédito, de recorrer ao redesconto de títulos, efetuando por intermédio da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil mais de 75 % do global dessas operações, e o restante no Banco Boavista. O saldo da conta "Títulos redescontados", que era de 1.041 contos de réis, em 31 de dezembro de 1940, passou a 2.020 contos de réis, em igual data de 1941, o que evidencia uma elevação de 980 contos, ou de 94 %.

Aquí deixamos consignados os nossos melhores agradecimentos aos nossos depositantes, à Carteira de Redescontos do Banco do Brasil e ao Banco Boavista.

Disponibilidades

As disponibilidades aparecem no balanço com um saldo de 2.081 contos de réis, contra 1.076 do ano anterior; notando-se, pois, uma diferença, para mais, de 1.005 contos de réis, ou 93 %.

O saldo médio de Caixa foi de 201 contos de réis e o disponivel em bancos de 1.020 conto sde réis, em média. Confrontando com os saldos médios do exercício anterior, verificou-se um aumento de 12 % e 97 %, respectivamente.

A proporção caixa-depósitos, baseada na média de 1941, foi de 14,6 %.

Cobranças

O valor dos títulos recebidos de terceiros para cobrança na praça e no interior atingiu o total de 4.376 contos de réis.

Comparado ao do exercício anterior, observa-se um aumento de 14 %.

Carteira Imobiliária

Esta Carteira iniciou as suas atividades em setembro, como tivemos oportunidade de nos referir em tópico anterior. Embora contasse três meses apenas de funcionamento, ao encerrarmos o nosso balanço anual, geria a Carteira bens de terceiros ávaliados em 9.984 contos de réis.

Resultados financeiros — Aplicação do lucro liquido

O lucro líquido das operações sociais do Banco foi de 585 contos de réis, revelando um acréscimo de 426 contos de réis, em confronto com o resultado do ano de 1940.

Em dividendos e bonificações sobre os mesmos, distribuiu o Banco a importância de 413 contos de réis, notando-se o aumento de 271 contos de réis, ou 191 %, em relação ao valor distribuido em 1940. Às contas de reservas foram levados 121 contos de réis, havendo a alta de 118 contos de réis, comparativamente ao ano anterior.

Transferência e cotação de ações

No decorrer de 1941, foram lavrados 42 termos de transferência, correspondendo a 4.170 ações preferenciais, no valor de 417 contos de réis, e a 740 ações comuns, no total de 74 contos de réis, o que perfaz um total de 4.910 ações, no valor de 491 contos de réis.

No relatório passado, tivemos oportunidade de fazer referência ao ato da Câmara Sindical de Corretores de Fundos Públicos, em sessão de 19 de fevereiro de 1941, admitindo à negociação em bolsa e à cotação oficial as ações representativas do nosso capital. Cabe-nos agora consignar que a maior cotação verificada foi de 145$0, o que representa 45 % acima do valor nominal das ações comuns. As ações preferenciais foram cotadas pelo valor nominal.

Câmara de compensação

Na segunda quinzena do mês de março de 1941, foi o nosso Estabelecimento admitido à Câmara de Compensações de Cheques. Entregamos, pois, àquela Câmara, durante o ano findo 1.225 cheques, no valor total de 5.875:874$100.

Remodelação da sede e reorganização dos serviços

O desenvolvimento das atividades do Banco obrigou a diretoria a ampliar a sua sede, remodelando-a por completo e dotando-a de novo mobiliário, alem de outras instalações. Pelos mesmos motivos, os serviços de contabilidade foram inteiramente mecanizados e procedeu-se, igualmente, à reorganização dos demais serviços internos, afim de tornar os trabalhos de expediente rápidos e eficientes, tudo no intuito de bem servir os nossos clientes.

Como conseqüência da ampliação de seus serviços, teve o Banco de admitir novos funcionários para o seu esforçado corpo

de auxiliares, tendo outrossim, realizado um novo reajustamento de ordenados.

A 11 de junho, tomou posse no cargo de gerente o Sr. Dr. Tito Bezerra de Menezes, competente funcionário do Banco do Brasil, que para aquí foi designado por especial deferência do Exmo. Sr. Dr. João Marques dos Reis, D. D. presidente daquele grande estabelecimento de crédito, em atenção à pedido nosso.

E com a máxima satisfação que consignamos no presente relatório os nossos maiores louvores e agradecimentos aos funcionários do Banco, pela valiosa e inteligente colaboração que nos vem prestando.

Diretoria — Conselhos fiscal e consultivo

Atendendo ao que determinou o decreto-lei n. 2.627 de setembro de 1940, foi feita a recomposição da diretoria, tendo sido preenchidos somente quatro lugares na alta administração, deixando-se vago um deles, conforme faculta o referido decreto.

Foram eleitos e empossados os Srs. Dr. Lindolfo Xavier, para o cargo de presidente; Aloysio Russo, para vice-presidente; João Francisco Coelho Lima, para diretor-gerente, e, finalmente, o Dr. Jorge Tavares Guerra, para diretor. Com a renúncia do Dr. Lindolfo Xavier à presidência, foi indicado pelo renunciante o Senhor Aloysio Russo para esse elevado cargo, sendo eleito o Doutor Lindolfo Xavier para o cargo de vice-presidente, no qual foi empossado.

Os Conselhos Fiscal e Consultivo continuaram a prestar sua valiosa colaboração ao Banco, reunindo-se regularmente e atendendo com rapidez e eficiência às consultas que lhes foram dirigidas.

De conformidade com os nossos Estatutos, termina agora o mandato da atual administração, pelo que convidamos os senhores acionistas a procederem à eleição da nova Diretoria e dos Conselhos Fiscal e Consultivo.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1942. — *Aloysio Russo.* — Dr. *Lindolfo Xavier.* — *João Francisco Coelho Lima.* — Dr. *Jorge Tavares Guerra.*

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1941

Ativo

1) Imobilizado:		
Moveis, utensílios e instalações .	57:962$200	
Depósito na Light	56$000	58:018$200
2) Disponivel:		
Caixa:		
Em moeda	255:235$000	
No Banco do Brasil	816:801$600	
Em outros Bancos	61:803$300	1.133:839$900
3) Realizavel:		
a) curto prazo:		
Títulos descontados. 6.271:188$100		
Contas correntes ... 973:221$500		
Consignações em folha . . . . . 8:528$500		
Títulos e propriedades do Banco 20:000$000		
Acionistas . . . . . 940:000$000	8.212:938$100	
b) longo prazo:		
Juros de apólices federais	75:830$900	8.268:769$000
4) Contas de composição:		
Ações caucionadas	80:000$000	
Devedores por efeitos em cobrança	216:892$200	
Títulos em cobrança	331:120$700	
Títulos em garantia	218:983$800	847:296$700
		10.327:923$800

Passivo

1) Exigivel:		
a) curto prazo:		
Dépósitos a prazo fixo . . . . . 991:589$700		
Depósitos em contas correntes, movimento . . . 1.387:293$500		
Depósitos em contas correntes limitadas . . . 1:240$000	2.380:123$200	
Redescontos . . . . 1.720:000$000		
Caução . . . . . 2:114$700	1.722:114$700	
Dividedos e bonificações a distribuir . . . . . 162:525$000		
Dividendo e bonificações não reclamadas . . . 4:499$900	167:024$900	
Consignações a restituir . . . . 3:667$100		
Fundo de despesas. 19:431$600	23:098$700	4.292:361$500
2) Não exigivel:		
Capital	5.000:000$000	
Fundo de reserva	28:700$000	5.028:700$000
3) Contas de compensação:		
Caução da diretoria	80:000$000	
Efeitos em cobrança . . . . 216:892$200		
Credores por títulos em cobrança e garantia . . . 550:404$500	767:296$700	647:296$700
4) Contas de resultados pendentes		159:565$600
		10.327:923$800

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1941. — Presidente, *Aloysio Russo.* — Vice-presidente, *Lindolpho Xavier.* — Gerente, *João Francisco Coelho Lima.* — Diretor, Dr. *Jorge Tavares Guerra.* — Contador, *Benjamin Blume.*

DEMOSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS" EM 30 DE JUNHO DE 1941

Débito

Aluguéis, comissões, despesas gerais, ordenados etc.		160:701$700
Juros		39:219$500
Despesas de instalação	1:323$900	
Moveis e utensílios	1:366$000	
Objetos de escritório	6:853$900	9:543$800
Fundo de reserva		8:700$00.
Dividendos a distribuir:		
8 % a/a às ações preferenciais ..	65:420$000	
10 % a/a às ações comuns	80:750$000	
Bonificações:		
2 % a/a às ações preferenciais ..	16:355$000	162:525$000
Lucros suspensos		1:456$000
		382:146$000

Crédito

Comissões	19:122$100
Descontos	310:090$100
Juros	51:572$800
Portes	861$000
Rendas diversas	500$000
	382:146$000

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1941. — Presidente, *Aloysio Russo.* — Vice-presidente, *Lindolfo Xavier.* — Gerente, *João Francisco Coelho Lima.* — Diretor, Dr. *Jorge Tavares Guerra.* — Contador, *Benjamin Blume.*

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo

Imobilizado:		
Moveis, utensílios, instalações ...	119:403$600	
Depósitos diversos	3:731$000	123:134$600
Disponivel:		
Em caixa	187:766$800	
No Banco do Brasil	1.718:853$900	
Em outros bancos	174:883$000	2.081:503$700
Realizavel:		
Títulos descontados	9.966:345$900	
Empréstimos em c/correntes	1.352:821$200	
Empréstimos sob consignação	5:261$600	
Empréstimos em c/ garantida	256:986$800	
Empréstimos hipotecários	56:214$600	
Títulos de propriedade do Banco .	30:000$000	11.667:630$100
Contas de compensação:		
Ações caucionadas	80:000$000	
Cobrança no interior	228:286$900	
Efeitos a cobrança	772:678$700	
Valores depositados	68:550$000	
Valores em administração	9.983:650$000	
Valores hipotecados	50:000$000	11.183:165$600
		25.055:434$000

Passivo

Exigivel:		
Depósitos a prazo fixo	3.021:583$600	
Depósitos em conta do movimento	3.111:661$400	6.133:245$000
Redescontos		2.020:000$000
Dividendos e bonificações a distribuir	250:000$000	
Dividendos não reclamados	6:695$800	256:695$800

Consignações a restituir	3:737$100	
Imposto de renda	24:087$800	
Fundo para despesas	19:431$600	47:256$500
Não exigivel:		
Capital	5.000:000$000	
Fundo de reserva	48:773$200	
Fundo de previsão	101:226$800	5.150:000$000
Contas de resultados pendentes		265:071$100
Contas de compensação:		
Caução da Diretoria	80:000$000	
Cobrança caucionada	366:386$000	
Cobrança conta alheia	613:904$600	
Cobrança conta própria	20:675$000	
Credores por valores em administração	9.983:650$000	
Depositantes de títulos e valores	68:550$000	
Garantias hipotecárias	50:000$000	11.183:165$600
		25.055:434$000

Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1942. — *Aloysio Russo*, presidente. — Dr. *Lindolfo Xavier*, vice-presidente. — *João Francisco Coelho Lima*, diretor-gerente. — Dr. *Jorge Tavares Guerra*, diretor. — Dr. *Tito Bezerra de Menezes*, gerente. — *Benjamin Blume*, contador.

DEMOSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Débito

Alugueis, despesas gerais, pessoal, etc.		222:366$000
Juros sobre depósitos		110:579$500
Despesas de instalação	3:800$000	
Moveis e utensílios	4:246$400	
Material de expediente	9:513$900	17:560$300
Reserva para impostos		24:087$800
Fundo de reserva (5 %), decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940		20:073$200
Dividendos e bonificações:		
10 % a/a às ações preferenciais	125:000$000	
10 % a/a às ações comuns	125:000$000	250:000$000
Fundo de previsão		101:226$800
Lucros suspensos		6:076$500
		751:970$100

Crédito

Lucros suspensos exercício anterior	1:456$000
Comissões	170:473$500
Descontos	502:631$900
Juros	74:960$700
Portes	1:948$000
Rendas diversas	500$000
	751:970$100

Presidente, *Aloysio Russo*. — Vice-presidente, Dr. *Lindolfo Xavier*. — Diretor-gerente, *João Francisco Coelho Lima*. — Diretor, Dr. *Jorge Tavares Guerra*. — Gerente, *Tito Bezerra de Menezes*. — Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1942. — Contador, *Benjamin Blume*.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de 1942, presentes os membros abaixo assinados do Conselho Fiscal, eleitos em Assembléia Geral Ordinária de 31 de março de 1941, em obediência às disposições dos Estatutos e da lei vigente, examinaram cuidadosamente o balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1941, a demonstração da conta "Lucros e Perdas" e os demais documentos relativos ao exercício findo, encontrando tudo em perfeita ordem e por isso são de parecer que os mesmos devem ser aprovados pela Assembléia Geral Ordinária, a se reunir em 31 de março do corrente ano.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1942. — *João Ceciliano de Andrade*. — *Raul Pinto de Carvalho*. — *Lucien Wolff*.

(N. 5.194—28-3-42—1:030$2)

COMPANHIA CONSTRUTORA PEDERNEIRAS S. A.

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores acionistas:

Em cumprimento ao que determinam os estatutos e a lei em vigor, em nossa reunião anual temos o prazer de submeter ao exame de VV. SS. o relatório e balanço de contas relativos ao exercício encerrado em 1941.

Folgamos em constatar o crescente desenvolvimento dos negócios de nossa Companhia que ano após ano, mais se acentua.

No exercício passado prosseguimos não somente com as construções contratadas nesta Capital e em Mato Grosso como tambem iniciamos estudos de novas e importantes construções, tambem no Estado da Baía.

É do nosso dever salientar o inestimavel concurso que nos tem trazido a indústria nacional que devido ao elevado progresso a que atingiu, nos tem podido fornecer a tempo e hora os mais variados materiais necessários para a construção civil, evitando qualquer atrazo na execução de nosso programa de construções, apesar das desfavoraveis condições da presente emergência.

Todos os nossos auxiliares do corpo técnico, da administração e os nossos operários contribuiram com os seus esforços e dedicação para o crescente progresso de nossa Companhia.

Em obediência ao que determinam os estatutos, deverão VV. SS. proceder a eleição dos membros do Conselho Fiscal e de seus suplentes para o exercício de 1942, e bem assim fixar-lhes os vencimentos.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1942. — *Eduardo V. Pederneiras*, presidente. — *Sergio Seixas Corrêa*. — *Alvaro Lyra da Silva*, diretores.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo

Imobilizado:		
Aparelhagem	908:503$3	
Moveis e utensílios	80:000$0	
Imoveis	1.800:000$0	2.788:503$3
Disponivel:		
Caixa		47:000$1
Realizavel curto prazo:		
Ações de Sociedades	66:100$0	
Títulos de renda	13:896$0	
Obrigações a receber	662:049$5	
Materiais em estóque	1.382:505$4	
Depósitos e cauções	138:812$4	
Contas correntes devedoras	3.220:220$5	
Diversas contas	148:973$1	5.632:556$9
Realizavel longo prazo:		
Obras em execução	30.449:190$1	
Títulos de capitalização	159:580$0	
Contas de terrenos	1.166:499$7	31.775:269$8
		40.243:330$1
Compensação:		
Ações caucionadas	60:000$0	
Bancos — c/caução	5.636:208$3	
Citi Improvements Co.	291:790$0	
Contratos de obras	53.646:125$5	59.634:123$8
		99.877:453$9

Passivo

Não exigivel:		
Capital	2.000:000$0	
Fundo de reserva legal	26:915$7	
Lucros e perdas	41:204$0	2.071:119$7
Realizavel curto prazo:		
Bancos	1.371:945$7	
Contas correntes credoras	1.179:958$0	
Contas a pagar	361:397$3	
Obrigações endossadas	409:000$0	
Obrigações a pagar	7.519:965$8	
Salários a pagar	81:078$3	
Dividendos	200:000$0	
Diversas contas	49:339$6	11.172:684$7
Realizavel longo prazo:		
Obras em execução	26.076:386$4	
Credores hipotecários	923:139$3	26.999:525$7
		40.243:330$1
Compensação:		
Caução da diretoria	60:000$0	
Valores caucionados	5.636:208$3	
Citi — c/contratos	291:790$0	
Obras contratadas	53.646:125$5	59.634:123$8
		99.877:453$9

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Eduardo V. Pederneiras*, presidente. — *Sergio de Seixas Corrêa*. — *Alvaro Lyra da Silva*, diretores. — *S. Sampaio Torres*, contador, registo n. 35.486.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS"

Crédito

Lucro bruto do exercício, depois de encerradas as contas de obras	1.311:893$1	
Lucros diversos	36:648$3	1.348:541$4

Débito

Despesas gerais, administração central, ordenados, honorários da Diretoria, etc.	688:015$1	
Impostos do escritório central	42:088$1	
Juros	204:210$5	
Moveis e utensílios	30:471$8	
Contas incobraveis	54:762$6	
Benfeitorias	20:000$0	1.039:548$1
Lucro líquido do exercício		308:993$3
a fundo de reserva legal, 5 %	15:449$7	
a Imposto de renda	18:539$6	
a Dividendos	200:000$0	
a Gratificação à diretoria, 10 %	30:800$0	264:789$3
Saldo que passa para o exercício de 1942		44:204$0

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Eduardo V. Pederneiras*, presidente. — *Sergio de Seixas Corrêa*. — *Alvaro Lyra da Silva*, diretores. — *S. Sampaio Torres*, contador, registo n. 35.486.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores acionistas

Os membros do Conselho Fiscal da Companhia Construtora Pederneiras S. A., em obediência aos preceitos legais e às determinações dos estatutos relativos ao seu mandato, procederam ao exame dos livros, contas, documentos e balanço, na sede da Companhia, referentes ao exercício de 1941, encontrando tudo em ordem e regularidade, são de parecer que devem ser aprovados os atos praticados pela Diretoria e bem assim as respectivas contas e balanço apresentados, até 31 de dezembro de 1941.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1942. — *Nelson de Almeida*. — *Alberto Sampaio Ferraz*. — *Armando Rodrigues Teixeira*.

(N. 5.188—28-3-942—299$9).

COMPANHIA DE SEGUROS UNIÃO PANIFICADORA

RETIFICAÇÃO

Na ata da assembléia geral extraordinária, publicada no *Diário Oficial* de 13 de dezembro de 1941, página n. 23.235, foi omitida a assinatura seguinte:

"Pela Associação dos Proprietários de Padaria, *Anibal Rodrigues dos Santos*."

(N. 5.175 — 28-3-942 — 10$2)

SOCIEDADE ANONIMA MERCETHYLINA

RETIFICAÇÃO

Na publicação do balanço dessa sociedade, feita à página n. 4.970, do *Diário Oficial* de 26 do corrente, no ativo e sob o título "Realizavel em curto prazo",

Onde se lê:	
Fabricação (matéria prima)	21:720$000
Leia-se:	
Fabricação (matéria prima)	11:720$000

No passivo, sob o título "Não exigivel",

Onde se lê:	
Fundo de reserva	39:000$000
Leia-se:	
Fundo de reserva	39:110$000

Na demonstração da conta de lucros e perdas,

Onde se lê:	
De fundo de reserva	1:739$800
Leia-se:	
De fundo de reserva	1:739$000

SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS OPERÁRIOS EM FÁBRICAS DE TECIDOS

RELATÓRIO DA DIRETORIA REFERENTE AO ANO DE 1941

Senhores associados:

A Diretoria da Sociedade Cooperativa de Seguros Operários em Fábricas de Tecidos, na forma prevista na letra *b* do art. 15 dos Estatutos, tem grande prazer em apresentar aos senhores associados o Relatório do movimento referente ao ano de 1941.

Movimento financeiro

Atingiu a importância de 1.869:278$400 a receita da Cooperativa, assim discriminada:

Prêmios e adicionais	1.695:451$300
Ajustamento de prêmios	124:414$300
Custo de Apólices	237$000
Juros	49:175$800
	1.869:278$400

No mesmo período, a Cooperativa despendeu, com os acidentes ocorridos, a importância de 922:902$300, sendo:

Incapacidades temporárias	313:847$300
Incapacidades permanentes	125:829$900
Mortes	11:000$000
Hospitalização	269:555$000
Médicos e farmácia	182:612$100
Custas judiciais	12:936$500
Despesas de transporte	7:091$500
	922:902$300

Comparando estes algarismos com os constantes do relatório de 1940, verifica-se um aumento na receita de 199:088$400, ao passo que as despesas com acidentes de trabalho sofreram uma diminuição de 140:969$000.

Esse brilhante resultado foi devido especialmente às enérgicas e eficientes medidas adotadas pela Cooperativa para desenvolvimento dos seus negócios e para reduzir ao mínimo possivel o custo das despesas de acidentes de trabalho. Isso tudo foi conseguido sem que se verificasse a menor perturbação nos serviços mantidos pela Cooperativa, os quais continuam sendo prestados com integral e completo agrado de todos os seus associados.

Capital e Reservas

Em 31 de dezembro de 1941, o capital da Cooperativa teve o seguinte movimento:

Importância do capital em 31 de dezembro de 1941	250:300$000
Quotas subscritas por novos associados	2:000$000
Quotas devolvidas à S. A. Fábrica Santa Heloisa e Companhia Agrícola e Industrial Magalhães, em virtude de extinção das mesmas	2:500$000
	249:800$000

Na mesma data, as reservas da Cooperativa atingiram a importância de 1.671:762$850, assim distribuidas:

Reservas técnicas:		
Riscos não expirados	454:966$450	
Acidentes não liquidados	25:000$000	
Previdência e catástrofe	214:745$800	694:712$250
Reserva Estatutária		915:689$300
Lucros e Perdas		61:361$300
		1.671:762$850

Em 1941 as reservas da Cooperativa apresentavam um aumento de 283:061$500 sobre o ano anterior.

Bonificação e Dividendos

Em virtude das reservas acima discriminadas, esta Cooperativa poude distribuir 10 % de juros sobre o capital social, alem de uma bonificação de 20 % sobre os prêmios das apólices emitidas em 1941.

Acidentes ocorridos

Durante o ano de 1941, a Cooperativa recebeu 13.934 comunicações de acidentes de trabalho, tendo havido um aumento de 1.431 em relação ao ano de 1940.

Operários segurados

O número de operários segurados nesta Cooperativa, em 1941, foi de 50.623.

Ambulatório no Rio de Janeiro

Afim de prestar uma assistência médica-cirúrgica mais eficiente e mais econômica aos operários segurados pela Cooperativa, no Distrito Federal, instalamos, em 1 de maio de 1941, um Ambulatório próprio que ficou localizado à Avenida Mem de Sá n. 230-A.

Com prazer consignamos que esse Ambulatório tem produzido ótimos resultados não só na assistência médica e cirúrgica propriamente dita, como, ainda, por proporcionar maior segurança no cálculo dos 2/3 de salários que os acidentados terão direito a receber, enquanto impossibilitados de comparecer ao serviço, em virtude de acidentes de trabalho.

Durante os oito meses de funcionamento desse Ambulatório, no ano de 1941, fizeram-se:

7.727 curativos simples.
1.285 aplicações de infra-vermelho.
70 colocações de aparelhos.
566 aplicações de injeção de soro.
331 aplicações de vacinas.
49 suturas.

Novos associados

Durante o ano de 1941, tivemos o prazer de registar a admissão, na Cooperativa das seguintes empresas: Irmãos Resnikoff e Fábrica São Luiz Durão S. A., do Distrito Federal; Cia. Fiação e Tecelagem Bezerra de Melo, do Estado do Rio de Janeiro; Cia. Textil Oton Bezerra de Melo, do Estado de Minas Gerais.

No ano de 1941, deixaram a Cooperativa a Cia. Industrial Magalhães, em virtude da venda do seu estabelecimento à Cia. Fiação e Tecelagem Bezerra de Melo; tambem deixou de fazer parte da Cooperativa a S. A. Fábrica Santa Heloisa, por motivo da venda do seu estabelecimento.

Outrossim, foram transferidas as seguintes quotas partes: de M. L. Barbosa & Cia. Ltda. para o Cotonifício Santa Tereza S. A.; da Cia. União Itabirana para a Fábrica de Tecidos da Gabiroba S. A.

Diretoria

Em julho de 1941, foi a Diretoria forçada a aceitar a renúncia do seu muito prezado vice-presidente, Dr. Alaor Prata Soares, por ter resignado às funções de presidente da Cia. Fiação e Tecidos Industrial Campista, da qual era representante junto a esta Sociedade.

A Diretoria desta Cooperativa lamentou profundamente se ver privada do valioso concurso e eficiente colaboração de tão bom e dedicado companheiro que lhe vinha prestando, há tantos anos, assinalados serviços.

Para substituir o Dr. Alaor Prata Soares, no cargo de vice-presidente da Cooperativa, a Diretoria, na forma dos Estatutos, convidou o 1.º secretário, Dr. Antonio de Andrade Botelho e para ocupar o cargo de 1.º secretário, foi convidado pela Diretoria o Dr. Antonio Lacerda de Menezes que ocupava o cargo de 2.º secretário; finalmente, para preencher o cargo de 2.º secretário, foi convidado, pela Diretoria, nosso prezado amigo Dr. Guilherme da Silveira Filho, diretor da Cia. Progresso Industrial do Brasil, cujas funções vem exercendo.

Na forma do artigo 11 dos Estatutos, a Assembléia Geral deverá eleger os membros da Diretoria, Conselho Fiscal e suplentes, para o exercício de 1942.

Conclusão

A Diretoria da Cooperativa mais uma vez muito agradece a prova de confiança e as demonstrações de apreço com que tem sido distinguida pelos senhores associados, à disposição dos quais declara continuar para a prestação de quaisquer outros esclarecimentos que forem julgados necessários.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — *Dr. Carlos T. da Rocha Faria*, presidente. — *Antonio de Andrade Botelho*, vice-presidente. — *Antonio Lacerda de Menezes*, 1.º secretário. — *Guilherme da Silveira Filho*, 2.º secretário. — *Artur Hortêncio Bastos*, 1.º tesoureiro. — *José Soares Maciel Filho*, 2.º tesoureiro. — *Vicente de Paulo Galliez*, superintedente.

BALANÇO GERAL REALIZADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo

Apólices gerais	50:317$500	
Apólices municipais	39:127$000	
Apólices diversas emissões	59:756$300	
Obrigações do Tesouro Nacional	550:250$000	699:750$800
Contas correntes devedores	1.489:003$600	
Títulos em carteira	35:367$100	1.524:370$700
The Royal Bank of Canadá	144:228$400	
Banco do Comércio	3:966$300	
Banco Brasileiro de Crédito	1:351$400	
Banco Com e Industrial do Brasil	4:771$700	
Caixa	47:721$800	202:042$600
Instituto de Resseguros do Brasil		6:500$000
Moveis e utensílios	30:000$000	
Ambulatório — Instalação	15:000$000	45:000$000
Depósito no Tesouro Nacional	100:000$000	
Depósitos judiciais	7:200$000	107:200$000
		2.584:864$100

Passivo

Capital		219:800$000
Reservas técnicas:		
Riscos não expirados	454:966$450	
Acidentes não liquidados	25:000$000	
Previdência e catástrofes	214:745$800	694:712$250
Reservas estatutária		915:689$300
Lucros e Perdas		61:361$300
Bonificações sobre prêmios	450:101$400	
Juros sobre o capital	36:205$000	
Contas correntes credores	7:044$350	493:350$750
Imposto de 4 % sobre prêmios		69:950$500
Títulos depositados no Tesouro		100:000$000
		2.584:864$100

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Dr. Carlos T. da Rocha Faria*, presidente. — *Artur Hortêncio Bastos*, 1.º tesoureiro. — *José Lopes Nunes Junior*, contador.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS", EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Débito

Acidentes de trabalho	922:902$300	
Despesas Gerais	199:973$700	1.122:876$000
Reservas Técnicas:		
Riscos não expirados	454:966$450	
Acidentes não liquidados	25:000$000	
Previdência e catástrofes	36:397$300	516:363$750
Reserva Estatutária		131:175$600
Juros de 10% sobre o Capital	24:980$000	
Bonificações sobre prêmios	363:973$100	388:953$100
Comissões		65:587$800
Moveis e Utensílios		61:361$300
Saldo para 1942		2.295:117$550

Crédito

Prêmios e adicionais	1.695:451$300	
Ajustamento de prêmios	124:414$300	1.819:865$600
Custo de apólices		237$000
Juros e descontos		49:175$800
Reservas técnicas:		
Riscos não expirados	15:000$000	
Acidentes não liquidados	404:091$250	419:091$250
Saldo passado de 1940		6:747$900
		2.295:117$550

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Dr. Carlos T. da Rocha Faria*, presidente. — *Arthur Hortêncio Bastos*, 1.º tesoureiro. — *José Lopes Nunes Junior*, contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Sociedade Cooperativa de Seguros Operários em Fábricas de Tecidos, no desempenho das atribuições que lhe conferem os Estatutos sociais, procedeu ao exame dos livros, balanços e escrituração da Cooperativa, bem como as contas apresentadas e o Relatório de sua Diretoria, referentes ao ano de 1941.

Tendo verificado se achar tudo feito em perfeita ordem e exatidão, é o Conselho Fiscal, abaixo assinado, de parecer que sejam aprovados e ratificados pela Assembléia Geral o Relatório da Diretoria, bem como todos os seus atos, balanços e contas, referentes ao ano de 1941.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — *Mauricio de Andrade Bekenn*. — *Alvaro da Silva Ferreira Chaves*. — *Joaquim de Lima Castro*.

(N. 5.064 — 30-3-42 — 402$9)

COMPANHIA AÇUCAREIRA VIEIRA MARTINS

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 14 DE MARÇO DE 1942

Aos quatorze dias de março de mil novecentos e quarenta e dois, na sede social da companhia, à Avenida Rio Branco n. 52, 8.º andar, sala 85, às quinze horas, reunidos os acionistas constantes do Livro de Presença, em número de onze, representando o total de 61.530 ações, o diretor-presidente, verificando haver número legal, declarou instalados os trabalhos da assembléia. Aclamado o nome do Dr. Oromar Moreira para presidir a assembléia, convidou este para 1.º e 2.º secretários, respectivamente, o Dr. Oswaldo Duarte de Rego Monteiro e José Vieira Martins Filho. Constituida assim a mesa, o presidente, iniciando os trabalhos, pediu ao 1.º secretário que procedesse à leitura do anúncio de convocação, publicado no *Diário Oficial*, de 10, 12 e 14 de fevereiro próximo passado, e no *Jornal do Comércio*, do Rio de Janeiro, de 10, 12 e 14 de fevereiro próximo passado, o qual é o seguinte: "Companhia Açucareira Vieira Martins, assembléia geral ordinária. Ficam convocados os Srs. acionistas para a assembléia geral ordinária, que se realizará no dia 14 de março de 1942, às 15 horas, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 52, 8.º andar, sala 85, afim de deliberar sobre o relatório, parecer do Conselho Fiscal, balanço, contas do exercício de 1941, eleição do Conselho Fiscal e suplentes para o ano de 1942 e interesses gerais. Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1942". Em seguida conferiu a qualidade dos acionistas presentes, encontrando tudo em ordem. Comunica à assembléia que é muito louvavel o providência do diretor-presidente da Companhia de enviar a cada um dos acionistas a cópia das peças que foram publicadas no *Diário Oficial* e *Jornal do Comércio*, dando a estes, com grande antecedência, conhecimento geral dos atos essenciais e propõe um voto de louvor à Diretoria. Posto a votos, foi unanimemente aprovado. Pede a palavra o acionista Milton . E. Newman, que apresenta a seguinte proposta verbal: "1.º. Proponho à assembléia que aprove o relatório, balanço, contas e demais atos da Diretoria, referentes ao exercício de 1941, dispensada a leitura neste ato, visto terem sido devidamente publicadas as peças que deveriam ser submetidas ao debate; 2.º, proponho para o exercício de 1942 o seguinte Conselho Fiscal: efetivos, Dr. Jarbas de Carvalho, Dr. A. Mendes Lins e Alvaro Soares Teixeira; suplentes: Dr. Oswaldo Duarte

de Rego Monteiro, Dr. Oromar Moreira e Dr. Aulo Pinto Viegas, mantido para o Conselho Fiscal o mesmo honorário vigente no exercício de 1941; 3.º, proponho os seguintes proventos para a Diretoria: diretor-presidente, Dr. Alcindo Vieira, honorário mensal de 3:000$000 (três contos de réis), acrescido de 3 1/2 % (três e meio por cento) sobre os lucros líquidos; diretor-tesoureiro, José Ayres de Cerqueira Lima, honorário mensal de 3:000$000 (três contos de réis), acrescido de 3 1/2 % (três e meio por cento) sobre os lucros líquidos; diretor-gerente, Gregorio Luciano Tumang, honorário de 5:000$000 (cinco contos de réis), acrescido de 5 % (cinco por cento) sobre os lucros líquidos". Pelo Sr. presidente foi submetida à assembléia a proposta do acionista Newman, indicando se procedesse à votação em uma única cédula para os três itens da proposta. Distribuidas cédulas em branco, convidou o Sr. presidente aos acionistas que nelas escrevessem a palavra "sim" os que estivessem de acordo com a proposta Newman, e a palavra "não" os que dela divergissem, sem qualquer outra expressão ou símbolo na cédula. O Sr. 2.º secretário recolheu, em seguida, as mesmas cédulas em uma urna, abrindo-as perante todos e encontrando-as com a expressão "sim". À vista do resultado, que é conferido uma segunda vez, o Sr. presidente declara aprovada unanimemente a proposta Newman, acima transcrita, que valerá com os três itens nela contidos. Durante a votação, da qual os diretores se ausentaram da sala de sessões, a ela retornando, depois de proclamado o resultado. Pergunta o Sr. presidente se há algum acionista que queira usar da palavra e, ante o silêncio geral, declara suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura da presente ata, designando de acordo com os componentes da mesa e com o consentimento da assembléia o Sr. John Taylor para escrevê-la neste livro. Reabertos os trabalhos, o 1.º secretário leu o inteiro teor desta, a qual submetida à assembléia, foi aprovada por aclamação, razão pela qual vai assinada por mim, John Taylor, que a escreví, pela mesa e por todos os presentes. — *Oromar Moreira, presidente* da mesa. — *O. D. de Rego Monteiro*, 1.º secretário. — *José Vieira Martins Filho*, 2.º secretaário. — *John Taylor*, servindo como escrevente. — *U. V. Woolman*. — *M. E. Newman*. — *Gregorio Luciano Tumang*, por si e na qualidade de tutor nato dos seus filhos menores Pablo Luciano, Ricardo, André, José, Carlos Alberto e Maria José. — Dr. *Jarbas de Carvalho*. — P. p. *Suzanne Antoinette Vieira Martins, José Vieira Martins Filho*. — P. p., *Aulo Pinto Viegas*, como cabeça de casal de sua mulher D. Odette Vieira Pinto Viegas. — *Oromar Moreira*. — *Alcindo Vieira*. — Confere. — *Alvindo Vieira*, diretor-presidente.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Primeira Secção

CERTIDÃO

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Companhia Açucareira Vieira Martins, em 25 de março de 1942, pelo Senhor Diretor deste Departamento, certifico que se acha devidamente arquivada nesta Repartição, sob n. 17.257, a ata da assembléia geral ordinária, realizada em 14 de março de 1942, que aprovou contas relativas ao exercício de 1941, elegeu os membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e fixou os seus honorários, bem como os da Diretoria. — Departamento Nacional da Indústria e Comércio, Primeira Secção. Eu, Carmen Cruz, auxiliar de escritório VIII, passei a presente certidão. — Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Carmen Cruz*. Estavam devidamente inutilizadas estampilhas no valor de 20$200. — Visto. — *Celso Esteves*, diretor da Secção.

(N. 5.191 — 28-3-42. — 122$4.)

ELEVADORES "SCHINDLER" DO BRASIL S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DA ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S. A., REALIZADA EM 27 DE MARÇO DE 1942

Aos vinte e sete dias do mês de março de mil novecentos e quarenta e dois, às quatorze horas, na sede da firma "Elevadores Schindler do Brasil Sociedade Anônima", à Avenida Rio Branco número cento e vinte e oito, décimo segundo andar, reuniram-se os acionistas constantes do "Livro de Presença", representando mil e trinta ações das três mil ações constantes do capital social. Iniciados os trabalhos pelo diretor Victor Popp, por constatar número legal, convidou para Secretário o senhor Durval Candido Lima, que tomou assento à mesa. De ordem do Presidente o secretário leu o Edital de convocação publicado no *Diário Oficial* de 28 de fevereiro e no "Diário de Notícias" de 27 tambem de fevereiro do corrente ano. Declarou o Presidente que, pela ordem do dia, duas partes teriam os trabalhos: — aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço e Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal; sendo a outra, eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal para o exercício do corrente ano. — Dest'arte, colocava em discussão os documentos constantes da primeira parte, que deixavam de ser lidos, por serem conhecidos por todos os presentes, visto terem sido publicados no *Diário Oficial* de vinte e um (21) de março e no "Diário de Notícias" do mesmo dia. Ninguem pedindo a palavra foi colocada em votação, sendo o Relatório da Diretoria, Balanço e Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, aprovados unânimemente, ressalvado os impedidos de acordo com a Lei das sociedades anônimas. — Em seguida declarou o Presidente que se iria proceder a eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal e Suplentes para o exercício corrente. Pedindo a palavra o Sr. Charles Collet propõe a eleição dos Diretores e membros efetivos e Suplentes do Conselho Fiscal os mesmos que vinham exercendo seus cargos, sob aclamação. Assim, sob aclamação, foram eleitos e aprovados para Diretores: Victor Popp e Edmond Lindecker; para membros efetivos do Conselho Fiscal os senhores Hans Fausch, Adamastor Vergueiro Cruz e Adolfo Schaefer; para suplentes os senhores Lucius Keller, Hans Scharpf e Afonso Vieli, que presentes foram todos empossados em seus cargos respectivamente. De acordo com a lei a individualização dos Diretores é a seguinte: Victor Popp, suiço, solteiro, engenheiro, residente à Praia do Russel — Pax Hotel; Edmond Lindecker, suiço, divorciado, engenheiro, residente à rua Candido Mendes, 99. — Em seguida o senhor Charles Collet propõe que os vencimentos dos Diretores sejam os mesmos estabelecidos em mil novecentos e quarenta e um. Nada mais havendo a tratar mandou o Presidente lavrar a presente ata, com a ressalva da entrelinha *"da Diretoria"* e no verso desta folha, que vai assinada por todos e devidamente aprovada. — Assinados: *Durval Candido Lima*, secretário, *Charles Collet, Edmond Lindecker* e *Victor Popp*. E' o que se continha no original. — *Durval Candido Lima*.

(N.5.056 — 28-3-42 — 65$3).

PROPRIETÁRIA LOTEADORA MONTANHÊS S. A.

RELATÓRIO A SER APRESENTADO À ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA A SE REALIZAR A 31 DE MARÇO DO CORRENTE

Senhores acionistas:

Cumprindo disposições dos nossos estatutos e decreto-lei número 2.627, de 1940, vimos dar conta de nossa gestão do ano findo. A reforma de nossos estatutos, com modificação da denominação, foi afinal aprovada pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

As nossas operações em boa hora transferidas para a cidade de Petrópolis, são bastante promissoras, apresentando em prazo relativamente curto, bom movimento, encerrando-se o exercício com apreciavel lucro, conforme a conta de Lucros & Perdas e Balanço infra. São esses os esclarecimentos que julgamos no dever de vos dar, ficando entretanto ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1942. — *José Gurgel Dantas*. — *Pedro Eloy Cordeiro*.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS"

1941	*Débito*	*Crédito*
Janeiro 2 — Saldo devedor do ano findo	8:195$000	
Dezembro 31:		
a Despesas em suspenso 20%	5:644$000	
a Juros & Descontos por saldo	5:500$000	
a Despesas Gerais, idem	7:924$800	
de Bens Imoveis		60:958$900
a Balanço— Lucro líquido	33:695$100	
	60:958$900	60:958$900

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo

Disponivel:		
Caixa		1:116$100
Realizavel:		
Bens Imoveis — terrenos a venda	160:000$000	
Imoveis gravados	60:000$000	220:000$000
Contas de resultados pendentes:		
Despesas em suspenso		12:579$000
Conta de compensação:		
Ações caucionadas		10:000$000
		243:695$100

Passivo

	Débito	*Crédito*
Exigivel a Prazo:		
Hipoteca	60:000$000	
Lucros & Perdas saldo	33:695$100	
J. Gurgel Dantas c/suprimento	40:000$000	133:695$100
Não exigivel:		
Capital		100:000$000
Conta Compensação:		
Caução da Diretoria		10:000$000
		243:695$100

José Gurgel Dantas. — *João Lapér*, contador n. 64 — 10-6-1932.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. acionistas:

O Conselho Fiscal abaixo assinado, tendo bem examinado as Contas e Balanço do ano findo de 1941, achou tudo em ordem e de acordo com a contabilidade, sendo de parecer que sejam as mesmas aprovadas.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1942. — *Antenor de Rezende*. — *Tancredo Tostes*. — *Mario Chagas Doria*.

Por cópia fiel dos originais nos livros respectivos — *José Gurgel Dantas*. — *Pedro Eloy Cordeiro* — Diretores. — *João Lapér*, contador n. 64 — 10-6-32.

(N. 5.195 — 28-3-42 — 102$2).

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO S. JOÃO DA BARRA E CAMPOS

RELATÓRIO

Srs. acionistas:

Submetemos à vossa apreciação o balanço geral referente ao exercício de 1941 com os documentos indispensaveis, assim como o parecer do Conselho Fiscal, para que vos pronuncieis a respeito.

A situação da Companhia é a mesma dos anos anteriores, isto é, continua com o seu serviço de navegação paralizado, aguardando a Diretoria uma melhor oportunidade para propor a sua volta à atividade. Assim, durante o exercício findo, tomaram-se tão somente providências de conservação e defesa do patrimônio da Companhia, limitando-se, tanto quanto possivel a sua despesa, de montante bem diminuido, como vereis das contas juntas.

A Diretoria, certa de que tem procurado desempenhar do melhor modo o honroso mandato que por deliberação própria tornou gratuito, está inteiramente à vossa disposição para todo e qualquer esclarecimento.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Cicero Nobre Machado.* — *Alvaro Dias da Rocha.*

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo

Ações amortizadas:	
Valor desta conta	68:847$000
Caução da Diretoria:	
Idem	20:000$000
Caixa:	
Valor em dinheiro	184$800
Depósitos:	
Idem	25:000$000
Letras do Tesouro Nacional:	
Idem	4:200$000
Lucros e perdas:	
Idem	6.123:080$417
Mortona e oficina:	
Idem	81:240$000
Moveis e utensílios:	
Idem	8:737$308
Oficina mecânica:	
Idem	123:510$896
Propriedades:	
Valor das existentes	92:255$234
Contas correntes:	
Devedores	65:113$310
	6.615:168$995

Passivo

Ações caucionadas:	
Valor desta conta	20:000$000
Contas a pagar:	
Idem	5:672$900
Capital:	
Idem	1.346:800$000
Dividendos:	
Idem	4:261$000
Contas correntes:	
Credores	5.238:435$095
	6.615:168$995

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Cicero Nobre Machado*, presidente. — *Alvaro Dias da Rocha*, secrtário. — *E. Autran Domont*, contador — N. 38.355.

DEMONSTRAÇÃO DE CONTA DE LUCROS E PERDAS, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Aluguéis:	
a Lucros e perdas:	
Saldo desta conta	3:700$000
Lucros e perdas:	
a Diversos:	
a Despesas gerais:	
Saldo desta conta	10:010$000
a Despesa judiciais:	
Idem	167$900
a Honorários:	
Idem	4:500$000
a Licenças e impostos:	
Idem	1:172$400
a Ordenados:	
Idem	16:560$000
	32:410$300

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1931. — *Cicero Nobre Machado*, presidente. — *Alvaro Dias da Rocha*, secretário. — *E. Autran Domont*, contador — N. 38.355.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Companhia de Navegação São João da Barra e Campos, tendo examinado o balanço e contas do período encerrado em 31 de dezembro de 1941, verificaram estar tudo de acordo com a escrita da referida Companhia, feita com clareza e regularidade, pelo que são de opinião que sejam aprovados todos os atos e contas no referido período.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Enéas Galvão do Rio Apa.* — *Eduardo de Souza Leite.* — *Nelson Zuanni Delphim Pereira.*

(N. 5.183 — 28-3-42 — 171$4)

COMPANHIA FÁBRICA DE TECIDOS "COVILHÃ"

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores acionistas:

Conforme o que determina a lei e os nossos Estatutos, submetemos à vossa apreciação as contas referentes ao ano findo a 31 de dezembro de 1941.

Permanecemos ao vosso inteiro dispor para vos prestar quaisquer esclarecimentos de tudo o que se refere ao movimento do ano findo e ao atual estado de negócios da Companhia.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 1942. — *C. A. Henshaw*, diretor-presidente. — *H. S. Dickinson*, diretor-secretário.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores acionistas:

Os membros do Conselho Fiscal da Companhia Fábrica de Tecidos "Covilhã", abaixo assinados, em cumprimento dos nossos Estatutos e ao que determina a Lei das Sociedades Anônimas, veem declarar-vos que, tendo examinado com toda a atenção o movimento de contas e balanço, referentes ao ano de 1941, encontraram tudo em pérfeita ordem e exatidão, pelo que são de parecer que sejam aprovadas as contas da diretoria.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1942. — *José d'Azevedo Couto.* — *John George Gross.* — *Joaquim Bento da Costa Mourão.*

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

A t i v o

Imobilizado.		
Edificio da Fábrica, Terrenos, Maquinismos e Acessórios e Moveis e Utensílios	996:565$800	
Depósitos	372$000	996:937$800
Disponivel:		
Caixa e depósitos à ordem		1:705$700
Realizavel:		
Matéria Prima, Manufatura e Anilinas	2.012:369$600	
Imposto de Consumo e Vendas Mercantis	1:716$100	
Contas Correntes	805:636$200	2.819:721$900
Compensação:		
Caução da Diretoria	15:000$000	
Depósito para Títulos a Pagar	183:065$600	198:065$600
		4.016:431$000

P a s s i v o

Não exigivel:		
Capital	1.000:000$000	
Fundos de reserva	850:446$600	
Fundo de Depreciação	442:727$700	2.293:174$300
Exigivel:		
Dividendo a Distribuir	156:525$000	
Contas Correntes	1.297:395$900	
Diversas Contas	71:270$200	1.525:191$100
Compensação:		
Depósito da Diretoria	15:000$000	
Títulos a Pagar Garantidos por Depósito	183:065$600	198:065$600
		4.016:431$000

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS, EM 31 DE DEZEMRO DE 1941

C r é d i t o

Manufatura	917:903$500
Contas Correntes	955$500
	918:859$000

Débito

Impostos	158:356$900
I. A. P. dos Industriários	12:487$100
Despesas Gerais	501:105$100
Moveis e Utensílios	5:367$600
Fundo de Depreciação	27:351$100
Fundos de Reserva	64:191$200
Dividendo a Distribuir	150:000$000
	918:859$000

C. A. Henshaw, diretor-presidente. — *H. S. Dickinson*, diretor-secretário. — *Emidio Augusto Cruz*, contador.

(N. 5.081 — 28-3-1941 — 142$8).

AR CONDICIONADO AIRCO MOREIRA S. A.

Avenida Rio Branco, 107-109 — Rio de Janeiro

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Srs. acionistas:

Apresentamos a vossa apreciação o Balanço relativo ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941, procedido de acordo com os Estatutos Sociais.

Procuramos amparar os negócios da Sociedade do melhor modo, porem, a despeito de todos os esforços, ainda não será possivel qualquer distribuição de dividendos.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *Enéas Torreão Franco de Sá Ribeiro Moreira*, presidente; *Paulo dos Santos Maia*, diretor técnico; *Luiz Maia de Bettencourt Menezes*, diretor tesoureiro; *Elizeu Guilherme da Silva Junior*, diretor gerente.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo

Disponivel		
Caixa	251$700	
Bancos	1:017$000	1:268$700
Realizavel a curto prazo		
Mercadorías	75:914$100	
Contas correntes	174:046$800	249:960$900
Imobilizado		
Bens, cousas e direitos	28:624$000	
Instrumentos técnicos	676$200	
Ferramentas e máquinas	3:917$300	33:217$500
Lucros e perdas		
Saldo anterior	34:332$600	
Saldo deste exercício	37:478$000	71:810$600
		356:257$700

Passivo

Não exigivel		
Capital	160:000$000	
Fundo de reserva	49:275$000	209:275$000
Exigivel a curto prazo		
Dividendos a pagar	2:800$000	
Contas correntes	144:182$700	146:982$700
		356:257$700

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

Débito

Despezas	27:101$700	
Serviço geral	4:093$100	
Concertos e reparos	9:496$000	
Imposto sobre a renda	58$300	40:749$100
Crédito		
Mercadorías	3:261$300	
Juros e descontos	9$800	
Prejuizo verificado	37:478$000	40:749$100

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Luiz Maia de Bettencourt Menezes*, diretor tesoureiro; *Paulo dos Santos Maia*, diretor técnico; *Augusto Virgilio Amadeu*, contador, reg. n. 35.495.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal da Ar Condicionado Airco Moreira S. A., tendo examinado a escrituração e documentos relativos ao balanço encerrado em 31 de dezembro de 1941, são de parecer que os mesmos devem ser aprovados.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Octacilio Almeida Paiva* — *Afranio Barbosa da Silva* — *Deraldo de Goes Calmon de Britto*.

(N. 5.189 — 28-3-42 — 171$4)

IMOBILIÁRIA GLÓRIA, S. A.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo

Imoveis	924:087$0	
Lucros e Perdas	10:428$2	934:515$2
Passivo		
Capital	500:000$0	
Contas Correntes	434:515$2	934:515$2

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS", EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

	Débito	*Crédito*
Despesas Gerais	10:428$2	
Lucros e Perdas		10:428$2
	10.428$2	10.428$2

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1942. — *Anis Achcar*, diretor-presidente. — *Chicri Lupos* e *José Neder*, diretores. — *W. Borges*, contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. acionistas:

Os abaixos assinados, membros do Conselho Fiscal da Imobiliária Glória, S. A., tendo examinado as operações realizadas pela sociedade, aliás, ainda sem renda, pois se encontra em construção o primeiro imovel, vem sugerir-vos a aprovação do balanço e contas da diretoria no exercício de 1941, por ter tudo encontrado em boa ordem.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1942 (ass.) *Dr. Adib Antonio Couri*. — *Anibal Autram*. — *Carlos Penha Borges*.

RELATÓRIO DA DIRETORIA REFERENTE AO EXECÍCIO DE 1941

Srs. Acionistas:

Como muito bem esclarece o provecto Conselho Fiscal da Sociedade em seu parecer, no decurso do ano de 1941, a Sociedade não auferiu renda de qualquer espécie, por isso que a atividade social, até 31 de dezembro, foi limitada aos gastos de organização e legalização da "Imobiliária Glória" e aos trabalhos de fiscalização e controle da construção na avenida Vieira Souto. Em 1941, não foi atribuida nenhuma vantagem pecuniária aos diretores e conselheiros e isto pelo consenso de todos.

Sempre vos tivemos ao par das nossas realizações, porem, vos ministraremos quaisquer informes a todo tempo, independentemente da explanação que faremos na assembléia geral ordinária a ser convocada oportunamente, em obediência aos dispositivos estatutários.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1942. (ass.) *Anis Achcar*, diretor- presidente. — *Chicri Lupos* e *José Neder*, diretores.

Reconheço a firma W. Borges. — Rio, 28 de março de 1942. — Em testemunho (sinal público da verdade) — *Fernando de Azevedo Milanez*, tabelião do 11.º Ofício. — *Seraphim Gonçalves Pinto*, escrevente juramentado, no impedimento ocasional do tabelião.

(N.5.070 — 28-3-942. — 91$8)

CITROBRASIL S. A.

SOCIEDADE PRODUTORA E EXPORTADORA DE FRUTAS

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Cumprindo as disposições da lei e dos nossos estatutos vimos apresentar-lhes o relatório das nossas atividades no decorrer do exercício de 1941.

Não poupamos nenhum esforço para o desenvolvimento máximo da nossa plantação cítrica. No entanto, as grandes secas sofridas por São Paulo em 1941, prejudicaram seu crescimento acarretando-nos despesas extraordinárias para sua boa conservação.

Felizmente, a plantação apresenta um ótimo aspeto dando esperanças de resultados compensadores num futuro próximo.

No decorrer do ano findo, foi completada a plantação de Eucaliptus nas diversas zonas onde o terreno estava preparado para esse fim.

Adquirimos em condições vantajosas, um conjunto de máquinas, o qual, arrendado juntamente com os edifícios, produziram resultados que permitiram cobrir grande parte das nossas despesas do exercício nesse período de desenvolvimento.

Nestas condições, podemos submeter-lhes o balanço das nossas atividades, apresentando um pequeno lucro, que propomos conservar em suspenso para ulterior aplicação.

Permanecemos ao dispor dos senhores acionistas, para quaisquer informações que julgarem necessárias.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942. — Diretor presidente, *Edmond Van Parys*. — Diretor gerente, *Miguel G. Fernandes*.

BALANÇO — EXERCÍCIO DE 1941

Ativo

Imobilisado:	
Propriedades e imoveis	240:924$300
Máquinas	267:707$300
Plantas cítricas	135:399$200
Plantação e formação	80:000$000
Benfeitorias	3:143$400
Moveis e utensílios	1:714$300
Semoventes	3:130$000
Realisavel:	
A curto prazo:	
Inversões safras 1941-42	149:103$000
Almoxarifado	9:122$000
Cauções	200$000
Contas correntes	53:387$300
Disponivel:	
Bancos	1:475$000
Compensado:	
Ações caucionadas	30:000$000
	975:305$800

Passivo

Não exigivel:	
Capital	700:000$000
Fundo de reserva	1:322$000
Fundo para amort. máquinas	19:907$000
Fundos para amort. moveis	491$100
Exigivel:	
A curto prazo:	
Contas correntes	209:149$800
Compensado:	
Caução da Diretoria	30:000$000
Resultados:	
Resultado do exercício	14:435$900
	975:305$800

CONTAS DE LUCROS E PERDAS — EXERCÍCIO DE 1941

Débito

Despesas Gerais R. de Jan.	19:819$300
Resultados filial S. Paulo	23:896$400
Produção Plantação Taboleiro	37:716$000
Inversões Safras 1941-42	80:286$200
à Fundo de Reserva	1:322$000
à Fundo para amort. máquinas	6:685$700
à Fundo amort. moveis e utensílios	171$400
Balanço	14:435$900
	184:322$900

Crédito

Arrendamento para beneficiamento	154:444$200
Consignação de frutas	29:608$000
Juros e descontos	280$700
	184:322$900

Miguel G. Fernandes — *Edmond Van Perys*. — *Olival T. de Oliveira*, guarda-livros. — Reg. 33.646.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Nós abaixo assinados, membros efetivos do Conselho Fiscal da Citrobrasil S. A. tendo examinado periodicamente, todos os livros e documentos da sua escrituração no exercício de 1941, em obediência ao disposto no art. 127 do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940 bem como o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1941, constatamos acharem-se em boa ordem todos os negócios e escrituração da sociedade, pelo que somos de parecer que a Assembléia deve aprovar todos os atos praticados pela sua Diretoria.

O presente parecer é extraído da ata lavrada no livro de "Atas das Reuniões do Conselho Fiscal". (as.) Emile Henri Pieters, Raymond Van Keer, Vicente Sales Verdiá.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942. — *Emile Henri Pieters*. — *Raymond Van Reer*. — *Vicente Sales Verdiá*.

(N. 5.181 — 28-3-42 — 180$5).

MERIDIONAL

Companhia de Seguros de Acidentes do Trabalho

RELATÓRIO DA DIRETORIA, REFERENTE AO SEXTO EXERCÍCIO FINDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Senhores acionistas:

Cumprindo o disposto nos estatutos, temos a honra de vos apresentar o balanço das operações, durante o exercício findo em 31 de dezembro de 1941:

Receita de prêmios

A receita de prêmios elevou-se a 3.179:400$800, acusando um aumento de 719:843$000, sobre a produção do ano anterior.

Reservas

Atingem, atualmente, a importância de 973:347$600, sendo:

Riscos não expirados	769:149$000
Previdência e catástrofe	61:531$900
Acidentes não liquidados	58:632$400
Fundo de garantia de retrocessões	2:899$000
Fundo de depreciação	81:135$300
	973:347$600

Lucro do exercício

Como prometemos em nosso relatório do ano passado, o nosso movimento começou a apresentar sensíveis melhoras.

As reservas em comparação com o exercício anterior, foram aumentadas de 210:796$600 e, como se verifica pela conta de "Lucros e perdas", ainda obtivemos um lucro líquido de 55:080$100, que aplicamos na amortização do prejuizo de 261:462$600, apresentado no exercício de 1940 — conseguindo, assim, reduzí-lo para 206:382$500.

Conclusão

Na certeza de que demos cumprimento ao nosso mandato permanecemos às vossas ordens para quaisquer informações que julgardes necessárias.

Compete agora à Assembléia Geral dos Acionistas eleger os substitutos para o período de 1942-1943.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *Luiz Aranha*, diretor-presidente. — *Mirsilio Gasparri*, diretor.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo

IMOBILIZADO:			
Estavel			
Ações do Instituto Resseguros	13:000$000		
Apólices da Dívida Pública	70:100$000	83:100$000	
Amortizavel			
Ambulatórios	39:176$400		
Despesas de Instalações	67:696$600		
Impressos	35:275$500		
Móveis e Utensílios	60:965$400	203:113$900	286:213$900
DISPONIVEL:			
Caixa	18:190$100		
Bancos	781:666$000		799:856$100
REALIZAVEL:			
Agências	242:578$100		
Contas Correntes	172:126$000		
Apólices a cobrar	628:663$100		
Acionistas	432:000$000		1.475:367$200
CONTAS DE RESULTADO:			
Lucros e Perdas			206:382$500
CONTAS DE COMPENSAÇÃO:			
Depósito no Tesouro	100:000$000		
Caução da Diretoria	50:000$000		150:000$000
			2.917:819$700

Passivo

NÃO EXEGIVEL:			
Capital		1,000:000$000	
Reservas			
Riscos não expirados	769:149$000		
Previdência e catástrofe	61:531$900		
Acidentes não liquidados	58:632$400	889:313$300	
Fundo de Garantia de Retrocessões	2:899$000		
Fundo de Depreciações	81:135$300	84:034$300	1.973:347$600
EXEGIVEL:			
Contas Correntes	247:764$900		
Agências	464:752$100	712:517$000	
Impostos a recolher			
Imposto de Fiscalização	71:439$300		
Selo por verba	10:515$800	81:955$100	794:472$100
CONTAS DE COMPENSAÇÃO			
Título depositados	100:000$000		
Ações caucionadas	50:000$000		150:000$000
			2.917:819$700

Luiz Aranha, diretor-presidente. — *Mirsilio Gasparri*, diretor. — *Juvenal Cardoso Baeta*, contador.

DEMONSTAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Débito

Acidentes — Indenizações		993:899$000
Comissões		638:330$100
Despesas de acidentes — Médico, Hospital, Farmácia, etc.		766:606$600
Despesas Gerais		219:604$600
Honorários e Ordenados		158:206$300
Impostos e Licenças		51:768$200
Prêmios restituidos e cancelados		102:805$000
Propaganda		13:937$300
Fundo de depreciações:		
Ambulatório: 20 % s/ 39:176$400	7:835$300	
Despesas de Instalações 20 % s/ 67:696$600	13:539$300	
Impressos 20 % s/ 35:275$500	7:055$100	
Móveis e Utensílios 20 % s/ 60:965$400	12:193$100	40:622$800
Reservas legais:		
Riscos não expirados	769:149$000	
Previdência e Catástrofe	61:531$900	
Acidentes não liquidados	58:632$400	
Fundo de Garantia de Retrocessões	2:899$000	892:212$300
Excedente do exercício		55:080$100
		3.933:072$300

Crédito

Prêmios		3.179:400$800
Custo de Apólices		13:768$000
Juros diversos		58:439$800
Rendas diversas		48$000
Reservas de 1940		
Riscos não expirados	578:368$100	
Previdência e Catástrofe	46:269$400	
Acidentes não liquidados	56:778$200	681:415$700
		3.933:072$300

Meridional Companhia de Seguros de Acidentes do Trabalho. — *Luiz Aranha*, diretor presidente. — *Mirsilio Gasparri*, diretor. — *Juvenal Cardoso Baeta*, contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da "Meridional", Companhia de Seguros de Acidentes do Trabalho, reunidos para tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, do balanço e das contas apresentadas, referentes ao exercício de 1941, depois de examinarem detidamente os documentos referidos e os livros da empresa, encontrando tudo em perfeita ordem, são de parecer que devem ser aprovados.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *José Raul de Moraes.* — *Alde Feijó Sampaio.* — *N. N. Baptista da Silva.*

(N. 5.177 — 28-3-942 — 481$4).

MOORE-MC COMARCK (NAVEGAÇÃO), S. A.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE FEVEREIRO DE 1942

Aos vinte e sete dias do mês de fevereiro de mil novecentos e quarenta e dois, às dezesseis horas, na sede social da Moore-Mc Cormack navegação), S. A., à Praça Mauá sete, sétimo andar, presentes acionistas em número legal, conforme se vê do respectivo livro de presença, assumiu a direção dos trabalhos o diretor gerente, senhor Frederic S. Crocker, que pediu aos presentes fosse designado um presidente para a assembléia, tendo, por aclamação, sido indicado o próprio senhor Frederic S. Crocker, que convidou para secretário o acionista doutor Alberto Torres Filho. Constituida por essa forma a mesa, o presidente declarou que a convocação para a presente assembléia geral ordinária tinha por fim tomar os Srs. acionistas conhecimento e deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço social, conta de lucros e perdas e parecer do conselho fiscal, assim como proceder à eleição dos novos membros da diretoria e do conselho fiscal e seus suplentes para o corrente ano. Outrossim, na forma da lei de sociedades anônimas, competia ainda aos acionistas deliberarem sobre a remuneração dos diretores e dos membros efetivos do conselho fiscal, razão pela qual ia pedir ao secretário para proceder à leitura de todos os documentos que se achavam na mesa, o que foi feito na seguinte ordem: Primeiro) Aviso de que trata o artigo noventa e nove da atual lei de sociedades por ações, publicado no *Diário Oficial* e no *Jornal do Comércio* dos dias vinte e sete de janeiro, dois e sete de fevereiro do corrente ano. Segundo) Edital de convocação para a presente assembléia, publicado no *Diário Oficial* e no *Jornal do Comércio* dos dias treze, dezenove e vinte e três de fevereiro último. Terceiro) Relatório da Diretoria, balanço geral, conta de lucros e perdas e parecer do conselho fiscal, publicados no *Diário Oficial* e no *Jornal do Comércio* do dia vinte de fevereiro último. Lidos que foram esses documentos, o presidente solicitou dos acionistas que deliberassem sobre os mesmos, tendo a assembléia pela maioria dos presentes, exceção única dos diretores, aprovado os referidos documentos sem reserva. Declarou o presidente que em face dessa deliberação da assembléia, ia proceder à eleição dos diretores, membros do conselho fiscal e seus suplentes para o corrente exercício, tendo, em consequência, depois de feita a eleição, apurado o seguinte resultado: Diretor-Gerente, Frederic S. Crocker (norte-americano, casado, residente nesta Capital); Diretor-Secretário, Martin Maranhão Guilayn (brasileiro, casado, residente nesta Capital). Membros do conselho fiscal: Andrew J. Royal, J. Spencer Anderson e Clovis Arruda. Suplentes: Artur Lipman, Dr. Edmundo da Luz Pinto e Leonard Talbot. Conhecido que foi esse resultado, o presidente declarou que dava os diretores por empossados nos seus cargos, uma vez que já tinham sido reeleitos e prestado a respectiva caução. Pediu em seguida a assembléia que em face da lei, deliberasse quanto à remuneração dos diretores eleitos e membros efetivos do conselho fiscal. Por proposta do acionista doutor Alberto Torres Filho, foi deliberado pela assembléia que a remuneração dos diretores fosse de duzentos mil réis por cada sessão da diretoria e dos membros do conselho fiscal de um conto e duzentos mil réis por ano. Em seguida o senhor presidente declarou à assembléia que o balanço, que era do conhecimento dos senhores acionistas, acusava lucros, e propunha que fosse distribuido aos acionistas a quantia de duzentos e cinquenta contos de réis, como dividendo, sendo o saldo dos aludidos lucros, depois de deduzido ainda o já referido dividendo, levado à conta de fundo de previsão, uma vez que, conforme é do conhecimento público, as atividades comerciais da sociedade, restringindo-se enormemente devido à situação de guerra, a colocou em situação de ter que fazer face a provaveis *deficits*, que já se veem verificando no corrente exercício, e levava, assim, essa proposta ao conhecimento da assembléia, para que ela, na sua alta sabedoria, deliberasse sobre a proposta, tendo a mesma sido aprovada, tal como foi ela feita. Em seguida o senhor presidente ofereceu a palavra a quem quisesse fazer uso da mesma, e como ninguem a solicitasse e nada mais havendo a tratar, suspendeu a sessão pelo espaço de tempo necessário à lavratura da presente ata, feito o que, foi a sessão reaberta, lida a ata, foi a mesma aprovada e assinada por todos os acionistas presentes, abaixo assinados. Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1942. Seguiam-se as seguintes assinaturas: *Alberto Torres Filho.* — *F. S. Crocker.* — P.p. Moore-Mc Cormack Lines Inc, *Alberto Torres Filho.* — *Didimo Amaral Agapito da Veiga.* — *Alfredo Franco Junior.* — P.p. Richard P. Momsen, *Alberto Torres Filho.* — *Braz Sergio de Camargo.*

Atesto que esta é cópia fiel extraida do próprio original. — *Alberto Torres Filho.*

(N. 5.176 — 28-3-42 — 108$1)

VILA SAGRES SOCIEDADE ANÔNIMA

RELATÓRIO A SER APRESENTADO NA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA DE 31 DE MARÇO DE 1942

Senhores acionistas:

A diretoria da Vila Sagres Sociedade Anônima, de acordo com o que estabelece seus estatutos, apresenta com este o balanço encerrado em 31 de dezembro de 1941, balanço esse que submete ao julgamento dos senhores acionistas com parecer favoravel do Conselho Fiscal.

Como nos anos anteriores, os negócios ressentiram-se profundamente, em virtude da situação a que atravessa o mundo criada pela guerra na Europa, do que resultou os prejuizos no referido exercício.

A diretoria está pronta a prestar outros esclarecimentos alem dos consignados no balanço e mais documentos que se acham na sede à disposição dos interessados. — A diretoria.

RESUMO DO BALANÇO ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo

Moveis & Utensilios	14:959$800
Ações em Caução	40:000$000
Acionistas	291:215$400
Lucros & Perdas	208:713$610
Caixa	3:389$150
Fazenda da Paciência	1.122:719$200
Ferramentas para Lavoura	16:671$000
Contas Correntes devedoras	62:987$026
Prestamistas	378:011$600
Terras da Fazenda da Paciência	963:270$814
	3.101:968$500

Passivo

Capital	3.000:000$000
Caução da Diretoria	40:000$000
Recibos em Cobrança	4:750$000
Obrigações a pagar	20:000$000
Contas Correntes credoras	37:218$500
	3.101:968$500

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

Débito

Saldo devedor em 31 de dezembro de 1940	122:203$110
a Despesas Gerais	62:829$000
a Juros & Descontos	1:973$000
a Produção Agrícola	21:708$500
	208:713$610

Crédito

de Lucros & Perdas	208:713$610
	208:713$610

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Orlando Pareto Torres*, presidente. — *Omir Pareto Torres*, diretor-gerente. — *Lauro F. de Souza*, contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados membros do Conselho Fiscal da Vila Sagres Sociedade Anônima, após minucioso exame das contas apresentadas pela diretoria e dos livros da Sociedade, verificaram estarem as mesmas de acordo e são de parecer que os senhores acionistas aprovem as aludidas contas.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1942. — *Altamiro da Motta Ferreira*. — *Francisco Xavier de Oliveira*. — *Carlos Gomes Rênó*.

(N. 5.171 — 28-3-42 — 137$7)

SOCIEDADE ANÔNIMA COMPANHIA CERVEJARIA PRINCEZA

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Senhores acionistas:

De acordo com os preceitos da lei em vigor e as disposições dos nossos estatutos, a diretoria da Sociedade Anônima Companhia Cervejaria Princeza ,tem a honra de submeter à vossa apreciação as contas e balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1941, bem como o parecer do honrado Conselho Fiscal sobre os mesmos.

Os resultados auferidos no exercício de 1941 não compensaram os esforços empregados pelos diretores e auxiliares da Companhia, que tiveram de enfrentar fatores adversos, não só nas vendas como na produção. Entretanto, é de esperar-se que no corrente exercício se obtenha melhor compensação, de vez que se tem procurado contornar os obstaculos e afastar as dificuldades anteriores.

Nada mais tem esta diretoria a dizer-vos com relação aos negócios da Companhia, e não obstante a clareza do balanço e contas apresentadas, a Diretoria está a vossa disposição para prestar qualquer informação a esse respeito.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1942. — *Francisco Freire d'Almeida*, presidente. — *Carlos Fernandes de Souza*, secretário.

DEMONSTRAÇÃO DO BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

Ativo

Ativo disponivel:

Caixa	244:976$800	
Mercadorias	425:195$500	
Selos de consumo	12:984$000	
Títulos	500$000	683:656$300

Ativo imobilisado:

Material rodante e semovente	220:277$900	
Moveis	11:208$200	
Marcas registadas	155:191$300	
Depósitos	40$000	
Terrenos	8:772$900	
Maquinismos e utensílios	275:770$500	
Imoveis	131:997$000	
Transportes	2:343$600	805:601$400

Ativo realizavel:

Depósito especial	3:000$000

Ativo de compensação:

Caucionados	20:000$000
	1.512:257$700

Passivo

Passivo não exigivel:

Capital	1.000:000$000	
Fundo de reserva	62:342$700	1.062:342$700

Passivo compensador:

Caução da Diretoria	20:000$000

Passivo exigivel:

Lucros e perdas	429:915$000
	1.512:257$700

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Francisco Freire d'Almeida*, presidente. — *João Elliot*, contador n. 32.557.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS" ENCERRADA EM 31 DE DEZEMBRO DE 1941

	Débito	*Crédito*
Saldo do exercício anterior	.....	405:846$000
A Selos de Consumo	807:164$700	
A Comissões	106:672$900	
A Despesas Gerais	167:818$900	
A Transportes	100:729$600	
A Propaganda	39:634$000	
A Garrafaria	184:131$100	
A Seguros	5:861$600	
A Instituto de Transportes	2:240$600	
A Instituto dos Industriários	15:590$600	
A Imposto de Imoveis	3:632$800	
A Impostos Municipais	3:177$600	
A Seguros S. Acidentes de Trabalho	6:480$000	
A Impostos Federais	575$000	
A Despesas Judiciais	905$700	
A Fundo de Reserva	2:482$400	
A Material Rodante e Semovente ..	24:475$300	
A Moveis	1:245$300	
A Marcas Registadas	17:243$400	
A Maquinismos e Utensílios	30:641$100	
De Mercadorias	.....	1.537:029$800
De Juros e Descontos	.....	2:039$800
De Aluguéis	.....	5:702$000
Saldo do exercício anterior	405:846$000	
Lucro líquido do balanço de 1941 ..	24:069$000	
	1.950:617$600	1.950:617$600

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1941. — *Francisco Freire d'Almeida*, presidente. — *João Elliot*, contador n. 32.557.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores acionistas:

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Sociedade Anônima Companhia Cervejaria Princesa, tendo examinado minuciosamente o balanço e as contas referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1941, e como tenham encontrado tudo certo e em perfeita ordem, são de parecer que sejam aprovados o balanço, contas e atos da diretoria referentes a esse exercício.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1942. — *João Oliveira Guimarães*. — *Camillo Francisco de Azevedo*. — *Rogelio Rodrigues Penedo*.

(N. 5.180 — 28-3-42 — 207$1).

SOCIEDADES CIVÍS

COOPERATIVA DE SEGUROS DE ACIDENTES DO TRABALHO DA ASSOCIAÇÃO DOS CONSTRUTORES CIVÍS DO RIO DE JANEIRO (SINDICALIZADA)

Rua do Senado, 213

ATA N. 17

Aos 18 dias do mês de março de 1942, em segunda convocação, reuniu-se, em sua sede social, à rua do Senado n. 213, a assembléia geral ordinária dos quotistas da Cooperativa de Seguros de Acidentes do Trabalho da Associação dos Construtores Civís do Rio de Janeiro, (Sindicalizada). Aberta a sessão, às 21,40, sob a presidência do Dr. Francisco de Magalhães Castro, tendo completado a mêsa os Srs. Antonio dos Santos Couto Filho, como 1.º secretário e Manoel Francisco de Campos, como 2.º secretário. O Sr. presidente pede ao Sr. 1.º secretário para ler os editais de convocação, publicados no *Diário Oficial* e "Jornal do Comércio". O Sr. presidente, antes de mandar proceder à leitura do relatório do ano próximo findo, esclareceaos presentes diversos tópicos do mesmo. O senhor 1.º secretário faz, a seguir, a leitura do Relatório, bem como do balanço e do respectivo parecer do conselho fiscal. O Sr. presidente, finda a leitura dos documentos, submete-os à apreciação e deliberação dos presentes, sendo unanimemente aprovadas todas as contas apresentadas, bem como o balanço. O quotista Sr. Mario Joaquim de Oliveira, da firma M. Oliveira & Pereira Ltda., pede a palavra e enaltece os serviços da diretoria da Cooperativa, salientando o franco progresso que a mesma vem tendo, estendendo os seus elogios à pessoa do Sr. Lucien Remy, superintendente, bem como a todos os funcionários da casa. O Sr. presidente, depois de agradecer as palavras elogiosas do digno quotista, declara que, em cumprimento do que dispõe os estatutos, em seu artigo 29, o qual lê aos presentes, deverá a assembléia proceder à eleição da nova diretoria, conselho fiscal e seus suplentes, aquela para o biênio 1942-43 e este para o ano de 1942. Suspende, a seguir, a sessão, por cinco minutos, afim deque os presentes se munam das necessárias cédulas para o ato. Findo o prazo concedido, o Sr. presidente, reabrindo a sessão, pede aos presentes que indiquem dois escrutinadores para os trabalhos da apuração. A assembléia indica os Srs. Dr. Alberto Reeve e Gaspar

Reis. Feita a chamada, nominal, pelo livro de presenças, os senhores quotistas depositam na urna respectiva, dentro de envelopes indevassáveis, as cédulas. Feita, pelos escrutinadores, a puração, foi, pelo Sr. presidente, proclamado o seguinte resultado: Para presidente: Dr. Eduardo Vasconcelos Pederneiras, com 15 votos e Felix Martins de Almeida, 1 voto; para vice-presidente: Dr. Haroldo Lisbôa da Graça Couto, com 16 votos; para 1.º secretário. Dr. Mario M. de Sousa Freire, com 16 votos; para 2.º secretário, Dr. Marcos Amoroso Costa, com 16 votos; para 1.º tesoureiro, Dr. Alberto Cavalcanti, com 16 votos; para 2.º tesoureiro, Alcides Gomes Ferreira, com 16 votos; para o conselho fiscal: Dr. Alberto Reeve, Dr. Rafael Dutra e doutor Alberto Gomes dos Santos, todos com 16 votos; para suplentes do conselho fiscal: Dr. Fabio Pena da Veiga, Joaquim Ferreira dos Santos e Oto da Rocha e Silva, todos com 16 votos.

O Senhor presidente dá então posse à nova diretoria fazendo referências elogiosas a todos os seus componentes e a seguir apresenta aos colegas presentes as suas despedidas, declarando que durante os quatro anos que esteve à frente dos destinos da Cooperativa, o pouco que pudera fazer o devia a colaboração sincera e persistente de todos os seus companheiros de diretoria e do esforçado superintendente Sr. Lucien Remy ao qual tece grandes elogios pela sua operosidade e tino administrativo, estendendo estes elogios e agradecimentos ao corpo de funcionários da Secretaria e a todo o pessoal do Instituto Cirúrgico da Cooperativa, sob a proficiente orientação do seu diretor-técnico Dr. Julio Pinto Brandão. O Sr. superintendente, pede a palavra e agradece tudo o que o Sr. presidente disse de sua pessoa, salientando, tambem, a cooperação emprestada à sua gestão por todos os elementos da diretoria e pelos esforçados funcionários. O Dr. Eduardo V. Pederneiras, toma a palavra e agradece a assembléia a escolha de seu nome para gerir os destinos da Cooperativa que, desde a sua fundação, vem sendo sabiamente administrada pelo seu mui digno colega e amigo Dr. Magalhães Castro o qual, infelizmente, por força de lei, não pode continuar à testa de nossa organização seguradora. Declara que muito desvanecido aceita o honroso cargo para o qual a assembléia acaba de o eleger e que para bem servir a nossa Cooperativa, tudo fará que estiver ao seu alcance para que a mesma contiue na marcha ascendente traçada pela dedicação e inteligência de seu mui digno antecessor. Pede, igualmente, a todos aqueles que cooperaram na gestão passada que continuem a prestigiar com seu apoio e dedicação a diretoria recem eleita. O quotista Felix Martins de Almeida enaltece, tambem, em breves palavras, a ação do antigo presidente.

Nada mais havendo a tratar agradece emocionado o presidente as generosas palavras dos seus amigos e encerra a sessão às 22,20 horas.

E eu, 1.º secretário, mandei lavrar a presente ata a qual vou assinar com o Sr. presidente. — *Francisco de Magalhães Castro.* — *Antonio dos Santos Couto Filho.*

(N. 5.193—28-3-42—106$1)

AVISO — Para boa ordem dos serviços da Redação, e do interesse do público, fica estabelecido que os pedidos para reprodução de matéria paga, verificada pelos interessados a existência de erros ou omissões, devem ser feitos das 9 às 15 e das 17 às 20 horas, e no máximo, até 48 horas após a saida dos orgãos oficiais.

ANÚNCIOS

BANCO DO BRASIL, S. A.

Carteira de Exportação e Importação

AVISO N. 10

POLPA DE MADEIRA PARA FABRICAÇÃO DE PAPEL

A Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil, relativamente à importação de polpa de madeira, mais uma vez chama a atenção para o fato de que *cada um* dos interessados deverá enviar *diretamente* as declarações solicitadas pelos avisos ns. 8 e 9, e lembra que o prazo para recebimento das mesmas expirará improrrogavelmente no dia 31 do corrente.

Em 28 de março de 1942.

Banco do Brasil S. A.

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede deste Banco, à rua 1.º de Março n. 66, 6.º andar (Departamento de Contabilidade), os documentos a que se refere o artigo 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Marques dos Reis,* Presidente.

Companhia Carbonífera de Urussanga

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à rua General Câmara n. 66, 1.º andar, o relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal, cópia da conta de lucros e perdas, referentes ao exercício de 1941.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Gastão de Azevedo Villela,* diretor-presidente. — *José Junqueira Botelho,* diretor-gerente.

(N. 5.505 — 27-3-42 — 36$7 — 3 vezes)

Empresa Industrial de Melhoramentos no Brasil, S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede desta Empresa, à rua General Câmara n. 120, todos os documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. — *Socrates M. Bittencourt,* presidente. — *Haroldo de Frontin Werneck,* tesoureiro.

(N. 5.062 — 28-3-942 — 27$5 — 3 vezes)

Rádio Sociedade Anônima Mayrink Veiga, PRA-9

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede da Sociedade, à rua Mayrink Veiga n. 15, nesta Capital, os documentos a que se refere o art. 99, do decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. — *Antenor Mayrink Veiga,* diretor presidente.

(N. 5.182 — 28-3-942 — 24$5 — 3 vezes)

Companhia de Fiação e Tecidos Confiança Industrial

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede desta sociedade à rua Souza Franco n. 1, o relatório da diretoria, balanço social do exercício encerrado a 31 de dezembro de 1941 e demais documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. — *Antonio L. Menezes,* diretor-presidente.

(N. 5.076 — 28-3-42 — 27$5 — 3 vezes)

Participações e Incorporações, S. A.

(COMPANHIA BRASILEIRA, FINANCEIRA & IMOBILIARIA)

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede da Companhia, à rua Beneditinos n. 7, 2.º andar, os documentos de que trata o artigo 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Marcell Bouilloux Lafont,* presidente.

(N. 5.077 — 28-3-42 — 27$5 — 3 vezes)

Metropole — Companhia Nacional de Seguros de Acidentes do Trabalho

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINARIA

São convocados os Srs. acionistas para a assembléia geral ordinária a realizar-se no próximo dia 15 de abril do corrente ano, às 16 horas, à rua Primeiro de Março n. 88, nesta Capital, para o fim especial de tomar conhecimento do relatório da diretoria, balanço e demonstração da conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1941 e deliberar sobre os mesmos, assim como eleger os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes, que deverão servir no exercício de 1942 e preencher as vagas existentes na diretoria, em virtude de terminação de mandato. Continuam à disposição dos Srs. acionistas os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Rio de Janeiro, em 28 de março de 1942. — A diretoria: — *Francisco Solano Carneiro da Cunha,* presidente. — *João Lyra Filho,* diretor. — *Tancredo Tostes,* diretor.

(N. 5.079 — 28-3-42 — 79$6 — 3 vezes)

Metrópole — Companhia Nacional de Seguros Gerais

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINARIA

São convocados os Srs. acionistas para a assembléia geral ordinária a realizar-se no próximo dia 15 de abril do corrente ano, às 14 horas, à rua Primeiro de Março n. 88, nesta Capital, para o fim especial de tomar conhecimento do relatório da diretoria, balanço e demonstração da conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1941 e deliberar sobre os mesmos, assim como eleger os membros do Conselho Fiscal e seus suplentes, que deverão servir no exercício de 1942 e preencher as vagas existentes na diretoria, em virtude de terminação de mandato. Continuam à disposição dos Srs. acionistas os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940. Rio de Janeiro, em 28 de março de 1942. — A diretoria: — *Francisco Solano Carneiro da Cunha,* presidente. — *Rivadavia Corrêa Meyer,* diretor. — *Augusto de Gregorio,* diretor.

(N. 5.078 — 28-3-42 — 79$6 — 3 vezes)

Companhia Materiais de Construção

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 30 de março corrente, às quatorze horas, no escritório desta Companhia, à avenida Graça Aranha n. 226, 3.º andar, salas 301/303, afim de tomarem conhecimento do relatório da Diretoria e do parecer do Conselho Fiscal, e deliberarem nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 24 dos estatutos.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942. — *F. de O. Passos,* presidente.

(N. 5.173 — 28-3-42 — 16$3).

Sindicato da Indústria de Calçados do Rio de Janeiro

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Primeira convocação

São convidados os Srs. sócios quites e no gozo dos seus direitos sociais, a comparecerm à reunião de assembléia geral ordinária, que se realizará no dia 6 de abril próximo, às 10 horas, na sede social à rua da Constituição n. 6, 1.º andar, afim de, na forma da lei e estatutos, eleger a diretoria e conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942. — Dr. *Armando Bordallo*, presidente.

(N. 4.655 — 19-3-42 — 55$1 — 3 vezes).

Indústrias Reunidas Côco A. Tourinho, S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à Avenida Rio Branco n. 128, sala 1.514, os documeitos de que trata o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, do dia 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *Alvaro Tourinho*, Presidente.

(N. 5.511 — 27-3-942 — 33$7 — 3 vezes).

Companhia Imobiliária Paysandú

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à rua da Alfândega n. 21, 4.º andar, os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1942. — *Arthur Martins Sampaio*, diretor.

(N. 5.030 — 26-3-42 — 30$6 — 3 vezes)

Companhia Minas do Rio Carvão

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à a rua General Câmara n. 66, 1.º andar, o relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal, cópia da conta de lucros e perdas, referentes ao exercício de 1941.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Gastão de Azevedo Villela*, diretor-presidente. — *José Junqueira Botelho*, diretor-gerente.

(N. 5.506 — 27-3-42 — 36$7 — 3 vezes).

Companhia Industrial Gemeli

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à rua da Alfândega n. 21, 4.º andar, os documentos a qe se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *Arthur Martins Sampaio*, diretor.

(N. 5.029 — 26-3-42 — 30$6 — 3 vezes)

Companhia Auxiliar de Serviços de Administração

Engenheiros e Administradores

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam convocados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede da Companhia, no dia 27 de abril do 1942, às 16 horas, afim de deliberarem sobre o relatório da Diretoria, o parecer do Conselho Fiscal e demais documentos relativos ao exercício de 1941, bem como proceder à eleição do Conselho Fiscal, na forma da lei.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1942. — *H. Almeida Gomes*, presidente.

(N. 5.170 — 28-3-942 — 19$1)

Usina Santa Cruz, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 30 de abril próximo, às 15 horas, na sede social, à rua México n. 90, 8.º andar, afim de deliberarem sobre o relatório da Diretoria, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, relativo ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1941, e bem assim, elegerem os membros da Diretoria, o superintendente comercial e os membros do Conselho Fiscal para o exercício de 1942.

Os documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26-9-40, estão desde já, na sede social, à disposição dos senhores acionistas, que deverão depositar as suas ações no escritório da Sociedade, com três dias de antecedência pelo menos.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *A Diretoria*.

(N. 5.063 — 28-3-942 — 64$3 — 3 vezes)

Indústria Fátima, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas para a assembléia geral extraordinária, a realizar-se no dia 28 de abril do corrente ano, às 14 horas, na sede social, na rua Mena Barreto n. 151, para alteração dos estatutos, atendendo o que prescreve o decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 e segundo exigência do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *Eduardo Romero*, diretor presidente.

(N. 5.057 — 28-3-942 — 42$8 — 3 vezes)

Rádio Vera Cruz, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

TERCEIRA CONVOCAÇÃO

Não tendo havido hoje, número legal para a segunda convocação, são novamente convidados todos os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, em sua sede social, à rua Buenos Aires n. 168, 1.º andar, no dia 31 de março corrente, às dezessete horas, em terceira convocação, afim de deliberarem sobre a reforma dos estatutos sociais, adaptando-os aos dispositivos do decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940. A diretoria chama a atenção dos Srs. acionistas para os esclarecimentos por ela prestados, e publicados nos editais da 1.ª convocação no *Jornal do Comércio* do dia 1, e no *Diário Oficial* do dia 2 do corrente mês, dando as razões pelas quais deixou de realizar-se a referida assembléia em maio de 1941. De acordo com a lei, a presente assembléia, ora em terceira convocação, pode ser realizada com qualquer número de acionistas presentes.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — *Plácido Modesto de Mello*, presidente.

(N. 5.073 — 27-3-42 — 27$5)

Perfumaria Girassol, S. A.

(TERCEIRA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA)

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária (terceira convocação) no dia 14 de abril de 1942, na sede social à rua da Gamboa, 120, às 13 horas, afim de resolverem sobre as contas da diretoria, balanço, parecer do Conselho Fiscal relativos ao ano de 1941, e tambem elegerem diretoria, Conselho Fiscal e Conselho Consultivo.

Rio de Janeiro, 28 de de março de 1942. — *Laurindo Nolasco*, diretor presidente.

(N. 5.172 — 28-3-42 — 42$8 — 3 vezes)

Imobiliária Santa Catarina, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 10 de abril do corrente ano, às 17 horas, na sede social, à Avenida Graça Aranha n. 226, 13.º pavimento, afim de tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, relativos ano de 1941, bem como eleger os membros efetivos do Conselho Fiscal, e seus suplentes, para o exercício de 1942.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Alvaro Luiz Bocayuva Catão*, presidente.

(N.5.055 — 28-3-42 — 55$1 — 3 vezes)

"A RURAL", Sociedade Anônima

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas da "A Rural" sociedade anônima; a se reunirem em assembléia geral ordinária no dia 15 de abril, próximo futuro, às 14 horas, na sede social à avenida Graça Aranha n. 39-A, 11.º, afim de tratarem e resolverem sobre as seguintes matérias:

a) discussão e aprovação do balanço, contas e atos da Diretoria, relativos ao exercício de 1941;

b) eleição da Diretoria e seus suplentes, membros do Conselho Fiscal e seus suplentes;

c) interesses sociais.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *João Pinheiro Filho*, diretor.

(N. 5.318 — 27-3-42 — 45$9 — 3 vezes)

Tecidos Casa Salathé, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

2.ª CONVOCAÇÃO

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 23 de abril de 1942, às 16 horas, na sede social, à rua Buenos Aires n. 314, loja, afim de tomarem conhecimento do relatório, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal e deliberarem a respeito, assim como para a eleição da Diretoria, para o biênio de 1942 a 1943, e do Conselho Fiscal para o exercício corrente.

Os possuidores de ações ao portador deverão depositar as suas cautelas, na sede social, com dois dias de antecedência, para poderem tomar parte na referida assembléia.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Lucien Salathé*, diretor presidente.

(N. 5.247 — 27-3-42 — 67$3 — 3 vezes)

Declaração

Declaro haver se extraviado minha carteira de identidade sob o n. 483.308 e expedida pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do Distrito Federal, fazendo esta declaração para os fins de direito.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1942 — *Eduardo Schmidt Mendes*.

Reconheço a firma Eduardo Schmidt Mendes. — Rio de Janeiro, 30 de março de 1942. — Em testemunho (sinal público) da verdade. Substituto: Antonio Sausar, no impedimento ocasional do tabelião.

(N. 5.258 — 30-3-42 — 13$3)

Sociedade Anônima Companhia Cervejaria Princesa

AVISO

Pelo presente e na forma determinada no art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, avisamos aos senhores acionistas que se acham à sua disposição, na sede da Companhia, à rua Licinio Cardoso n. 339-A, nesta cidade, os seguintes documentos:

a) relatório da Diretoria sobre os negócios sociais do exercício findo em 31 de dezembro de 1941;
b) cópia do balanço e da conta Lucros e Perdas e demais documentos;
c) parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1942. — *Francisco Freire d'Almeida*, presidente.

(N. 5.179 — 28-3-942 — 61$2 — 3 vezes)

Rádio Vera Cruz, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

1.ª CONVOCAÇÃO

De acordo com o art. 10 dos estatutos, são convidados todos os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede social, à rua Buenos Aires n. 168, 1.º andar, no dia 31 de março próximo futuro, às dezesseis horas, para os seguintes fins:

1.º) Leitura e votação do parecer do Conselho Fiscal, sobre o relatório, balanço e contas anuais da diretoria referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941.
2.º) Eeleição dos três membros efetivos e dos três respectivos suplentes do Conselho Fiscal.
3.º) Fixação da remuneração mensal *pro labore* da diretoria, de acordo com o art. 18 dos estatutos.

Ficam à disposição dos Srs. acionistas, na sede da sociedade, todos os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1942. — *Placido Modesto de Mello*, presidente.

(N. 5.074 — 28-3-42 — 27$5)

Sociedade Anônima Mercantil e Imobiliária

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede da Sociedade, à rua da Quitanda n. 60, 2.º andar, os documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de dezembro de 1940, referentes ao ano social, findo em 31 de dezembro de 1941.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Bento S. Sampaio*, presidente.

(N. 5.061 — 28-3-942 — 27$5 — 3 vezes)

Imobiliária São Caetano, S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede da Sociedade, à rua da Quitanda n. 60, 2.º andar, os documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, referentes ao ano social findo em 31 de dezembro de 1941.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Alvaro S. Sampaio*, presidente.

(N. 5.060 — 28-3-942 — 27$5 — 3 vezes)

Lib, S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à rua do Rezende n. 71, loja, nesta Capital, os documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Curt H. Brunkhorst*, gerente.

(N. 5.058 — 28-3-942 — 24$5 — 3 vezes)

Empresa Gráfica "O Cruzeiro", S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, no escritório desta Empresa, à rua do Livramento n. 191, os documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — Pela Diretoria, *Leão Gondim de Oliveira*, diretor gerente.

(N. 5.178 — 28-3-942 — 24$5 — 3 vezes)

Imobiliária Tijucamar, S. A.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, no escritório da sede social, à rua 7 de Setembro n. 54, 1.º, os documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Eugenio Lefèvre Junior*, diretor gerente.

(N. 5.184 — 28-3-942 — 26$5 — 3 vezes)

Sociedade Anônima Iguarassú

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam os senhores acionistas convidados para a assembléia geral ordinária desta Sociedade, que se realizará no dia 30 de abril do corrente ano, na sede social, à rua da Quitanda n. 59, 4.º, afim de deliberarem sobre o relatório da Diretoria, o parecer do Conselho Fiscal e contas do exercício de 1941.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Alde Feijó Sampaio*, presidente. — Confere. — *Erymá Carneiro*.

(N. 5.065 — 28-3-942 — 13$3)

Declaração

A primeira via de meu certificado de conclusão do Curso Complementar da Secção de Engenharia, do Colégio Universitário se encontra na Escola Nacional de Engenharia.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *Tertuliano Boffill*.

Reconheço a firma Tertuliano Boffill.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942 — Em testemunho (sinal público) da verdade. — *Luiz Guaraná*.

(N. 5.032 — 26-3-42 — 25$5 — 3 vezes)

Edifício Iguassú, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convido os acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, às 15 horas do dia 6 de abril próximo, na sede, para deliberarem sobre a reforma dos estatutos e a eleição de um diretor.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Ed. Aguiar de Andrada* presidente.

(N. 5.317 — 27-3-42 — 24$5 — 3 vezes).

Sociedade Anônima Iguarassú

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede social, à rua da Quitanda n. 59, 4.º andar, nesta capital, os documentos de que trata o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1942. — *Alde Feijó Sampaio*, presidente.

(N. 5.035 — 26-3-42 — 29$6 — 3 vezes)

S. A. Industrial de Tubos

A Diretoria comunica aos Srs. acionistas que se acham à sua disposição na sede social, à rua da Alfândega n. 41, sala 413, os documentos a que se refere o artigo 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1942. — *Henri Albert Fillios* e *Trajano de Miranda Valverde*, diretores.

(N. 5.241 — 27-3-42 — 24$5 — 3 vezes).

Companhia Geral de Obras e Construções, Sociedade Anônima "GEOBRA"

EMPRESA CONSTRUTORA

Por motivo da Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se em 30 de abril de 1942, acham-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede da Sociedade, à Avenida Graça Aranha n. 18, 6.º andar, os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — Pela Diretoria, *Dr. Schloemann*, diretor-gerente.

(N. 5.037 — 26-3-42 — 55$1 — 3 vezes).

Companhia de Produtos de Café Ninfa, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas desta Companhia, para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, no próximo dia 28 de abril, às 14 horas, na sede social à rua S. José n. 29, para os seguintes fins: tomarem conhecimento do relatório da diretoria, balanço geral e contas referentes ao ano social de 1941, parecer do Conselho Fiscal, e eleger a Diretoria e o mesmo Conselho Fiscal para o ano de 1942. Estão à disposição dos Srs. acionistas os papéis e demais documentos de que trata o artigo 99 da lei de sociedade anônimas.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1942. — Pela Diretoria, *Dr. Raul de Castro*, diretor-gerente.

(N. 5.238 — 27-3-42 — 58$1 — 3 vezes).

Companhia Imobiliária Kurbs

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convidam-se os Srs. acionistas da Companhia acima, para se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede social, à praia do Flamengo, 172, 11 andar, às 14 horas no próximo dia 28 de abril, para o fim de tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, balanço geral e contas, referentes ao ano social de 1941, bem como do parecer do Conselho Fiscal. Desde já estão à disposição dos Srs. acionistas, os papéis e documentos de que trata o artigo 99 do decreto-lei 2.627. Deverá a assembléia eleger a Diretoria e o Conselho Fiscal para o corrente exercício de 1942.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1942. — Dr. *Claudio de Souza*, Presidente.

(N. 5.237 — 27-3-942 — 58$1 — 3 vezes).

Companhia Nacional de Imoveis, S. A.

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede social, à rua Miguel Couto n. 51, 1.º andar, os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1942. — *Milton Ferreira de Carvalho*, diretor-presidente.

(N. 5.041 — 26-3-42 — 27$5 — 3 vezes).

S. A. "Vanguarda"

São convidados os acionistas desta Sociedade Anônima Vanguarda a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 14 do mês de abril, às 15 horas, na sua sede, à rua do Rosário n. 170, afim de deliberarem sobre o relatório da Diretoria, balanço e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941; procederem a eleição do Conselho Fiscal e dos seus suplentes.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *A Diretoria.*

(N. 3.934—12-3-942—30$7—3 vezes).

Companhia Siderúrgica Nacional

A Companhia Siderúrgica Nacional, comunica que se acham à disposição dos Srs. acionistas, na sede da Companhia, à Avenida Nilo Peçanha n. 31, 4.º andar, os documentos mencionados no artigo 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, e referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1941.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — Pela diretoria, *Guilherme Guinle,* presidente.

(N. 5.165 — 26-3-42 — 39$8 — 3 vezes)

Companhia de Cigarros Souza Cruz

CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Srs. acionistas, para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, na sede da Companhia, à Avenida Rio Branco n. 137, 9.º andar, no dia 31 de março, às 13 horas, para deliberarem sobre os seguintes assuntos: *a*) tomada de contas da Diretoria, exame e discussão do balanço e respectivo parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1941; *b*) eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1942; *c*) fixação da remuneração da Diretoria e do Conselho Fiscal para o exercício de 1942.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942. — Pela Diretoria, *Albino Souza Cruz,* presidente.

(N. 4.817 — 20-3-42 — 55$1 — 3 veezs).

Indústrias Reunidas Fagundes Netto, S. A.

Encontram-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede desta Companhia, à rua Miguel Couto n. 143, nesta Capital, os documentos previstos no art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, referentes ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1941.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Dr. José Fagundes Netto,* presidente.

(N. 5.525—27-3-942—39$8—3 vezes).

Companhia Federal de Fornecimentos e Comissões

CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Srs. acionistas, para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, na sede da Companhia, à Avenida Rio Branco, 137, 8.º andar, no dia 31 de março, às 16 horas, para deliberarem sobre os seguintes assuntos: *a*) tomada de contas da Diretoria, exame e discussão do balanço e respectivo parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1941; *b*) eleição da Diretoria para o período de 1942 a 1945; *c*) eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1942; *d*) fixação da remuneração da Diretoria e do Conselho Fiscal para o exercício de 1942.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942. — Pela Diretoria, *Fernando de Almeida Machado,* presidente.

(N. 4.816 — 20-3-42 — 55$1 — 3 vezes).

Companhia Brasileira de Fumo em Folha

CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Srs. acionistas, para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, na sede da Companhia, à Avenida Rio Branco n. 137, 8.º andar, no dia 31 de março, às 15 horas, afim de deliberarem sobre o seguintes assuntos: *a*) tomada de contas da Diretoria, exame e discussão do balanço e respectivo parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1941; *b*) eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1942; *c*) fixação da remuneração da Diretoria e do Conselho Fiscal para o exercício de 1942.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942. — Pela Diretoria, *Herbert Moses,* secretário.

(N. 4.815 — 20-3-42 — 55$1 — 3 vezes).

Companhia Litográfica Ferreira Pinto

CONVOCAÇÃO

Ficam convocados os Srs. acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, na sede da Companhia, à Avenida Rio Branco, n. 137, 8.º andar, no dia 31 de março, às 14 horas, para deliberarem sobre os seguintes assuntos: *a*) tomadas de contas da Diretoria, exame e discussão do balanço e respectivo parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício de 1941; *b*) eleição da Diretoria para o período de 1942 a 1945; *c*) eleição do Conselho Fiscal para o exercício de 1942; *d*) fixação da remuneração da Diretoria e do Conselho para o exercício de 1942.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942 — Pela Diretoria, *Rudolpho Gold,* presidente.

(N. 4.814 — 20-3-42 — 55$1 — 3 veezs).

Companhia Brasileira de Mineração e Siderurgia, S. A.

AVISO AOS SRS. ACIONISTAS

Comunicamos aos senhores acionistas da Companhia, que os documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, acham-se à disposição dos mesmos, na Inspetoria Geral da Contabilidade da Companhia, à rua Teófilo Otoni n. 72, 1.º andar.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — Os diretores: *José Monteiro Ribeiro Junqueira. — Alvaro Mendes de Oliveira Castro. — Gastão de Azevedo Villela. — Francisco F. Pereira. — Edmundo de Castro Lopes. Amynthas Jacques de Moraes.*

(N. 5.236—27-3-942—55$1—3 vezes).

Companhia de Terras e Urbanismo

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede da Companhia, à rua Beneditinos n. 7, 2.º andar, os documentos de que trata o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *Marcel Bouilloux Lafont,* presidente.

(N. 5.043 — 26-3-42 — 26$5 — 3 vezes).

Companhia Ferro Carril Carioca

Acham-se à disposição dos senhores acionistas, na sede da Companhia, à rua de Santo Antonio s/n. (Arcos), todos os documentos de que trata o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Alfred Hutt,* presidente. Pela Companhia Ferro Carril Carioca.

(N. 5.228—27-3-942—33$7—3 vezes).

Companhia de Construções Ottino, S. A.

Ficam à disposição dos senhores acionistas, na sede da Companhia à rua do Catete n. 48, sobrado, afim de serem examinados, todos os documentos e demais papéis de que trata o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — (Assinatura ilegivel), diretor.

(N. 5.136 — 27-3-42 — 27$5 — 3 vezes).

Auto Metropolitana Organização Rodoviária, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convidados os senhores acionistas para se reunirem em assembléia extraordinária no dia 6 de abril próximo, às 17 horas, na sede social à praça Getulio Vargas, n. 2, 1.º andar, sala 102, afim de deliberarem sobre a liquidação da Sociedade e assuntos de interesse geral.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — Pela Diretoria. — *Fernando Carvalho Seixas,* gerente.

Auto Metropolitana Organização Rodoviária S. A. — *Fernando Carvalho Seixas,* diretor gerente.

(N. 5.227—27-3-942—42$8—3 vezes).

S. A. Tecidos Indústrias Khair

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, no escritório da Sociedade, à rua da Alfândega n. 84, loja, os documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *Kalil José Khair,* presidente.

(N. 5.141 — 26-3-42 — 30$6 — 3 vezes).

Imobiliária Pindorama, S. A.

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária no dia 30 de abril de 1942, às 16 horas na sede social à rua México n. 98, sala 104, nesta Capital, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório da Diretoria, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941 e procederem à eleição da Diretoria bem como do Conselho Fiscal e seus suplentes.

Acham-se desde já à disposição dos Srs. acionistas, na sede da Sociedade, os documentos de que trata o artigo 99 do decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *Francisco Barros do Amaral,* diretor-presidente.

(N. 5.143 — 26-3-42 — 58$1 — 3 vezes)

Banco Hipotecário Lar Brasileiro, S. A. de Crédito Real

JUROS DE OBRIGAÇÕES AO PORTADOR

(*Debentures*) — 8 % — *Série "A"*

Na sede deste Banco, à rua do Ouvidor n. 90, nesta Capital, serão pagos, a partir do dia 1 de abril próximo e mediante a apresentação dos títulos originais, os juros dessas obrigações relativos ao coupon n. 44, do trimestre a vencer-se em 31 do corrente.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — Banco Hipotecário Lar Brasileiro. — *Adamastor Vergueiro da Cruz,* contador.

(N. 5.156—26-3-942—61$2—3 vezes).

Companhia Comercial & Industrial do Rio

Não se tendo realizado a assembléia geral ordinária convocada para o dia 5 último, por falta de *quorum*, são novamente convidados os Srs. acionistas, a se reunirem em assembléia geral ordinária que se realizará no dia 3 de abril, às 11 horas, na sede da Companhia à rua Visconde de Inhauma n. 65, nesta Capital, afim de deliberar sobre o balanço do exercício de 1941, relatório da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, bem como procederem à eleição da Diretoria para 3 anos e Conselho Fiscal e suplentes para o corrente exercício.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942. — *Jacques Bouilloux-Lafont*, presidente.

(N. 5.479—27-3-942—49$0—3 vezes).

Sociedade Anônima de Representação e Administração

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede social, no dia 13 de abril p.f., às 11 horas, afim de deliberarem sobre o balanço de 1941, relatório da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, bem como procederem a eleição da Diretoria para 6 anos e Conselho Fiscal e suplentes para o corrente exercício.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1942. — *José Saboia Viriato de Medeiros*, presidente.

(N. 5.480—27-3-942—45$9—3 vezes).

Sociedade Cooperativa de Seguros Operários em Fábricas de Tecidos

(RESPONSABILIDADE LIMITADA)

Os senhores acionistas são convidados para a Assembléia Geral Ordinária, que se realizará no próximo dia 31 de março, às 16 horas e 1/2, na sede da Cooperativa, à Rua México n. 168, 7.º andar.

Nessa Assembléia serão apresentados o relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal, balanços e contas referentes ao ano de 1941 e tambem será realizada a eleição da Diretoria, Conselho Fiscal e Suplentes para o exercício de 1942.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1942. — Pela Diretoria, *Pedro Theberge*.

(N. 5.224 — 25-3-42 — 55$1 — 3 vezes).

R. Rebecchi & Comp, Sociedade em comandita por ações

Nos termos da legislação vigente os Srs. acionistas da sociedade em comandita por ações sob a firma de R. Rebecchi & Cia. são convidados a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 30 de abril do corrente ano, às 14 horas, na sede da sociedade à rua da Alfândega n. 92, sobrado, nesta Capital, para o fim de tomarem conhecimento dos atos e contas praticados pela gerência durante o exercício de 1941, elegeram o Conselho Fiscal e tratar de outros interesses sociais. Ficam os Srs. acionistas cientificados, desde já, que se acham à sua disposição na sede social, os seguintes documentos: relatório da gerência; cópia do balanço com respectiva demonstração da conta de lucros e perdas; parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1941. — *Sylvio Rebecchi*, gerente.

(N. 5.484 — 27-3-42 — 79$6 — 3 vezes)

Lloyd Nacional, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas da Sociedade Anônima "Lloyd Nacional" a se reunirem em sua sede à avenida Rodrigues Alves ns. 303 a 331, nesta capital, às 14 horas do dia 6 de abril de 1942, afim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do conselho fiscal, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1941, e, bem assim, afim de elegerem os membros da diretoria e os do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1942. — *Pedro Brando*, diretor-presidente. — *Alfredo Luiz Greve*, diretor-gerente. — *Alvaro Dias da Rocha*, diretor-tesoureiro.

(N. 4.984—24-3-42—67$3—3 vezes).

Comércio, Indústria e Representações Consórcio Paulista, S. A.

A diretoria comunica aos Srs. acionistas que se acham à sua disposição, na sede social, no largo da Carioca n. 14, 2.º andar, os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Carlos Heilborn*, presidente. — *A. C. Bastos*, diretor.

(N. 5.502 — 27-3-42 — 33$7 — 3 vezes)

Companhia Brasil Comercial e Imobiliária

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária, a se realizar na sede da Companhia, no edifício Moda, à rua Senador Dantas n. 15, 2.º andar, às 17,30 horas, no próximo dia 30 do corrente mês, afim de se tratar da reforma dos estatutos sociais.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *David Raphael Serrador*, presidente. — *Francisco Manoel Serrador*, diretor.

(N. 5.530 — 27-3-42 — 28$6 — 2 vezes).

S. A. "O Jornal"

A S. A. "O Jornal", avisa aos Srs. acionistas, que se encontram à sua disposição, em sua sede social, à Avenida Rio Branco ns. 129 e 131, 3.º andar, os documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, de março de 1942. — *Assis Chateaubriand*, diretor. — *Victor do Espirito Santo*, diretor.

(N. 5.527 — 27-3-42 — 24$5 — 3 vezes).

S. A. "Diário da Noite"

A S. A. "Diário da Noite", avisa aos Srs. acionistas, que se encontra à sua disposição, em sua sede social, à Avenida Rio Branco ns. 129 e 131, 3.º andar, os documentos a que se refere o art. 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, de março de 1942. — *Austregesilo de Athayde*, presidente. — *Carlos Eiras*, diretor.

(N. 5.528 — 27-3-42 — 24$5 — 3 vezes)

Companhia Cerâmica Brasileira

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede social, à rua México n. 168, 11.º andar, salas ns. 1.101 a 1.104, no dia 30 de abril, às 14 horas, afim de tomarem conhecimento do relatório da diretoria, do parecer do Conselho Fiscal, deliberarem sobre o balanço de 1941, elegerem o Conselho Fiscal e suplentes para o corrente exercício e a diretoria para o quinquênio de 1942 a 1947.

Acham-se desde já à disposição dos senhores acionistas, na sede social, os documentos de que trata o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Os senhores acionistas devem depositar as suas ações, no escritório da companhia, com antecedência não menor de 3 dias.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Americo Ludolf*, diretor-presidente.

(N. 5.250 — 27-3-42 — 70$4 — 3 vezes)

Caixa Geral Funerária

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 33, § 1.º e art. 34, letra *c*) do Estatuto em vigor, convoco a Assembléia Deliberativa para se reunir na sede social, à rua Carolina Meier n. 29, estação do Meier, em sessão extraordinária, às 20 horas do dia 4 de abril p. vindouro, em primeira convoção, afim de deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

I — Eleição de um membro para preencher a vaga existente no Conselho Fiscal.

II — Tomar conhecimento de assuntos que dizem respeito ao bem geral.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *João Baptista Stavola*, presidente.

(N. 1.137 — 27-3-42 — 36$7 — 3 vezes)

Empresa Brasileira de Águas, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas para uma Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 8 de abril próximo futuro, às 16 horas, na sede social, à rua da Alfândega n. 41, 3.º andar, e cujo objeto será o julgamento de uma proposta da Diretoria, relativa à concorrência dos serviços de águas do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Jean Combescot*. — *Raymundo O. de Castro Maya*. — *Antonio Sanchez de Larragoiti Junior*. — *Antonio de Almeida Braga*. — *Themistocles Marcondes Ferreira*. — *Adhemar de Faria*. — *Cesar Proença*. — *Pedro Luiz Corrêa e Castro*. — *Antonio Leite Garcia*.

(N. 5.245 — 27-3-42 — 73$4 — 3 vezes)

Empresa Brasileira de Águas, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas para a Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no dia 8 de abril próximo futuro, às 14 horas, na sede social, à rua da Alfândega n. 41, 3.º andar, e que tem por ordem do dia:

1.º) O pronunciamento dos senhores acionistas sobre o relatório da Diretoria e contas sociais relativas ao exercício findo de 1941 e parecer do Conselho Fiscal;

2.º) Resolução sobre cargos da Diretoria e sobre os honorários de cada Diretor, de acordo com os Estatutos;

3.º) A eleição dos Fiscais e Suplentes para o corrente exercício, com determinação da remuneração devida àqueles.

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — *Jean Combescot*. — *Raymundo O. de Castro Maya*. — *Antonio Sanchez de Larragoiti Junior*. — *Antonio de Almeida Braga*. — *Themistocles Marcondes Ferreira*. — *Adhemar de Faria*. — *Cesar Proença*. — *Pedro Luiz Corrêa e Castro*. — *Antonio Leite Garcia*.

(N. 5.246 — 27-3-42 — 91$8 — 3 vezes)

Companhia E. de F. e Minas S. Jeronymo

DIVIDENDOS DE AÇÕES PREFERENCIAIS

Nos dias 26 e 27 do corrente mês, pagar-se-á, no escritório desta Companhia, à praça Getulio Vargas n. 2, 11.º andar, sala 1.101, das 10 às 11 e 30 e das 14 às 15 e 30 horas, o 4.º dividendo das ações preferenciais, à razão de 4$500 (quatro mil e quinhentos réis) por ação, relativo ao 2.º semestre do ano de 1941.

DIVIDENDO DE AÇÕES ORDINÁRIAS

Nos dias 8, 9 e 10 do mês de abril próximo vindouro, pagar-se-á, no escritório desta Companhia e no mesmo horário acima, o 52.º dividendo das ações ordinárias, relativo ao 2.º semestre do ano de 1941, à razão de 5$000 (cinco mil réis) por ação. No dia 8 de abril os dividendos serão pagos aos Bancos e nos dias subsequentes aos demais portadores de ações.

Depois das datas acima, o pagamento será feito no dia 20 de cada mês, a partir do mês de maio de 1942. Ficam suspensas as transferências e desdobramentos de ações do dia 24 de março ao dia 11 de abril de 1942.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942. — *Luiz Betim Paes Leme — Octavio Reis*, diretores.

(N. 4.741 — 20-3-42 — 244$8 — 8 vezes).

Sudeletro, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam os Srs. acionistas convidados para uma reunião extraordinária na sede social à Avenida Rio Branco ns. 66-74, 2.º andar, às 16 horas do dia 4 de abril vindouro, afim de votarem pequenas emendas aos estatutos sociais, conforme exigência do Departamento Nacional de Indústria e Comércio.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1942. — *Arthur de Lacerda Pinheiro*, presidente.

(N. 5.102 — 24-3-42 — 44$9 — 3 vezes).

Companhia Santa Maria, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 31 de março do corrente ano, às 14 horas, na sede social, à rua Tobias do Amaral, n. 104, afim de tomarem conhecimento do relatório da Diretoria, balanço, contas e parecer do Conselho Fiscal, relativos ao ano de 1941, bem como eleger os membros efetivos do Conselho Fiscal e seus suplentes, para o exercício de 1942.

Acham-se à disposição dos senhores acionistas os documentos a que se refere o art. 99, do decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1942 — Cia. Santa Maria S. A. — *Silvio Ricardo Chichizola*, presidente.

(N. 3.529 — 28-2-42 — 46$9 — 3 vezes).

Companhia Edificadora

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convocamos os Srs. acionistas da Companhia para se reunirem em assembléia geral ordinária, no dia 31 de março vindouro, às quatorze horas, no escritório, à rua São Pedro n. 5, sobrado, para exame e aprovação das contas do ano de 1941 e eleição do Conselho Fiscal e suplentes.

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas os documentos exigidos no art. 99 do decreto-lei n. 2.627 de 26-9-940.

As ações devem ser depositadas na Companhia, na forma dos estatutos.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1942. — *A Diretoria.*

(N. 2.970 — 26-2-42 — 55$1 — 3 vezes)

Companhia Nacional de Mercados, S. A.

(Em liquidação)

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam convocados os Srs. acionistas para a assembléia geral ordinária, a se realizar em 31 de março de 1942, às 17 horas, na sede social, constando da ordem do dia a tomada de contas do liquidante, discussão do balanço e parecer do Conselho Fiscal. Desde já se acham à disposição dos Srs. acionistas os documentos exigidos em lei.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 1942. — *Joaquim Godoy*, liquidante.

(N. 2.956 — 26-2-42 — 39$8 — 28-2-42, 16-3-42 e 30-3-42).

Laboratório Sian, S. A.

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede da Sociedade à rua São Carlos ns. 27 e 27-A, os documentos a que se refere o artigo 99 do decreto-lei n. 2.627 de 26-9-940. — Pelo Laboratório Sian S. A. — Diretor-presidente, *Manoel Alves Martins*. — Diretor-gerente, *Jorge de Oliveira Guimarães*.

(N. 3.998 — 16-3-42 — 30$6 — 3 vezes).

Chadler, S. A., Sociedade Anônima de Comércio e Indústria

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas na sede social à rua México n. 168-A, os documentos a que se refere o art. 99, do decreto n. 2.627, de 1940, correspondentes ao exercício do ano transato. Outrossim ficam convidados a se reunirem em Assembléia Geral ordinária no dia 31 de março do corrente ano, às 15 horas, afim de discutirem e aprovarem as contas da Diretoria e respectivo Relatório, parecer do Conselho Fiscal, bem como para elegerem o Conselho Fiscal e respectivos suplentes que terão exercício no ano seguinte.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1942. — *A Diretoria.*

(N. 3.963—12-3-942—3 vezes—55$1).

Companhia de Mineração de Ferro e Carvão

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária a realizar-se no dia 31 de março de 1942, às 14 horas, na sede social à rua Teófilo Otoni n. 96, 3.º andar, afim de tomarem conhecimento do balanço, relatório da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, relativo ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941. Deverão os Srs. acionistas proceder, tambem, à eleição da diretoria para o biênio de 1942-43 e dos membros do Conselho Fiscal e seus suplentes para o corrente exercício.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1942. — *Salvador Pinto Junior*, diretor-presidente.

(N. 4.081 — 16-3-42 — 52$0 — 3 vezes)

Sanatório Rio Comprido, Sociedade em comandita por ações

Ficam convocados os Srs. acionistas para comparecerem à assembléia geral ordinária a realizar-se no dia 31 de março do corrente ano, às 13 horas, na sede social, à rua Santa Alexandrina n. 254, afim de tomarem conhecimento do relatório, contas e atos da diretoria e parecer do conselho fiscal, relativos ao exercício de 1941, e procederem à eleição do conselho fiscal, para o ano de 1942. Os Srs. acionistas possuidores de ações ao portador, para tomarem parte na assembléia, deverão depositar os seus títulos no escritório da Sociedade, até 3 dias antes da data marcada para a mesma.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942. — O sócio gerente — Dr. *Paulo Cezar de Andrade*.

(N. 4.717 — 20-3-42 — 64$3 — 3 vezes).

Companhia Imobiliária Guanabara

Praça Floriano ns. 31-39 — 2.º andar

Acham-se à disposição dos senhores acionistas os documentos a que o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 se refere.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1942. — *Octavio da Rocha Miranda*, diretor.

(N. 4.299 — 18-3-42 — 33$7 — 3 vezes)

Companhia Imobiliária Metropolitana

Na séde da Sociedade, à rua da Candelária, 44, acham-se a disposição dos Srs. acionistas os documentos a que se refere o art. 99. do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, referentes ao exercício de 1941.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1942. — *Arnaldo S. Santos*, diretor.

(N. 4.029 — 13-3-42 — 30$6 — 3 vezes).

Companhia Carbonífera Metropolitana

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, às 14 horas do dia 1 de abril vindouro, na sede social, à rua do Rosário n. 116, 1.º andar, nesta cidade, afim de tomarem conhecimento do relatório, parecer do Conselho Fiscal, balanço e contas do exercício de 1941 e elegerem os membros do Conselho Fiscal e suplentes.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1942. — *José Eugenio Muller*, diretor-presidente. — *José Eugenio Muller Filho*, diretor-secretário.

(N. 4.165 — 17-3-42 — 49$0 — 3 vezes)

Companhia Construtora Nacional, S. A.

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas na sede desta Companhia à rua México n. 168 — 12.º Pavimento, nesta Cidade, os documentos de que trata o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1942. — *A Diretoria.*

(N. 4.932 — 21-3-42 — 27$5 — 3 vezes).

Companhia Brasileira de Produtos em Cimento Armado, Casa Sano, S. A.

Comunica que se acham à disposição dos Srs. acionistas, na sede da Companhia, à rua Miguel Couto n. 40, os documentos previstos no art. 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, relativamente ao exercício de 1941.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — *Oscar Sjostedt*, diretor-presidente.

(N. 5.038 — 26-3-42 — 30$6 — 3 vezes).

Edifícios Vitória, Sociedade Anônima

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Os Srs. acionistas da Edifícios Vitória, Sociedade Anônima, são convidados a se reunirem em assembléia geral ordinária, na sede social, à rua Francisco Sá n. 5, às 17 horas do dia dia 31 de março (de 1942), para tomarem conhecimento do relatório e contas da Diretoria e do parecer do Conselho Fiscal e para eleição do Conselho Fiscal e Suplentes.

Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede social, os documentos de que trata o *art.* 99 do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 1942. — *Julia de Quintanilha*, diretor-presidente.

(N. 4.148 — 14-3-42 — 61$2 — 3 vezes).

Cia. Imobiliária Rio Comprido S. A.

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, a realizar-se no dia 31 do corrente, às 16 horas, na sede social, à Avenida Almirante Barroso n. 90, 10.º pavimento, sala 1.007, afim de tomarem conhecimento do relatório, balanço e contas referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1941, bem como elegerem os membros efetivos do Conselho Fiscal e seus suplentes, para o ano de 1942.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1942. — *Alberto Dourado Lopes*, diretor-presidente. — *Nelcio Dourado Lopes*, secretário.

(N. 4.518 — 17-3-42 — 42$8 — 3 vezes).

Cia. Imobiliária Guaraní S. A.

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, a realizar-se no dia 31 do corrente mês, às 14 horas, na sede social, à Avenida Almirante Barroso n. 90, 10.º pavimento, sala 1.007, afim de tomarem conhecimento do relatório, balanço e contas referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1941, bem como elegerem os membros efetivos do Conselho Fiscal e seus suplentes, para o ano de 1942.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1942. — *Nelcio Dourado Lopes*, presidente. — *Alberto Dourado Lopes*, diretor.

(N. 4.519 — 17-3-42 — 42$8 — 3 vezes).

Construtora Dourado S. A.

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária, a realizar-se no dia 31 do corrente mês, às 11 horas, na sede social, à Avenida Almirante Barroso n. 90, 10.º pavimento, sala 1.007, afim de tomarem conhecimento do relatório, balanço e contas referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1941, bem como elegerem os membros efetivos do Conselho Fiscal e seus suplentes, para o ano de 1942.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1942. — *Alberto Dourado Lopes*, diretor-presidente. — *Nelcio Dourado Lopes*, diretor, superintendente.

(N. 4.520 — 17-3-42 — 42$8 — 3 vezes).

S. A. Força e Luz Vera Cruz

Encontram-se à disposição dos senhores acionistas os documentos a que se refere o artigo 99 do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1942. — Pela diretoria, *C. J. Monteiro*.

(N. 5.166 — 26-3-42 — 24$5 — 3 vezes)

Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado

No escritório desta Companhia, à Rua Teófilo Otoni ns. 24 e 26, acham-se à disposição dos Srs. acionistas os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627 de 26 de setembro de 1940, relativos ao exercício de 1941.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1942. — Pela Diretoria, *Bruno José Gonçalves*.

(N. 5.108 — 24-3-942 — 33$7 — 3 vezes).

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres, Integridade

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Segunda convocação

AUMENTO DE CAPITAL E REFORMA DOS ESTATUTOS

Não se tendo realizado, por falta de número legal a assembléia geral extraordinária, convocada para o dia 20 de março de 1942, são novamente convidados os Srs. acionistas a comparecerem na sede social no dia 15 de abril de 1942, às 14 horas, afim de tomarem conhecimento da proposta da diretoria acompanhada do parecer do Conselho Fiscal, para reforma dos Estatutos e aumento do capital, na importância de Rs. 500:000$000, de acordo com o que determina o artigo 201, n. 2, do decreto-lei n. 2.063, de 7 de março de 1940.

Continuam suspensas as transferências de ações.

Rio de Janeiro. — *Octavio da Rocha Miranda*, presidente. — *Alberto Franco do Amaral*, tesoureiro.

(N. 5.010 — 23-3-42 — 76$5 — 3 vezes.)

Empresa Industrial de Saltos, S. A.

E.I.S.S.A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1.ª CONVOCAÇÃO

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral extraordinária no próximo dia 8 de abril, às 14 horas, na rua da Constituição n. 6, 2.º andar, afim de tomarem conhecimento dos atos praticados pela diretoria para o aumento do capital social proposto em assembléia geral realizada em 9 do corrente, e sua definitiva aprovação.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — A diretoria: *Indalecio Nuñez Conde — José de Matos Souza — Adelino José Martins*.

(N. 5.190 — 28-3-42 — 58$1 — 3 vezes)

Marmetal, S. A.

Rua Machado Coelho n. 125

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

São convidados os Srs. acionistas desta Sociedade Anônima a reunirem-se em assembléia geral ordinária, no dia 10 de abril próximo, às 14 horas, na sede social, rua Machado Coelho n. 125, afim de tomarem conhecimento do relatório, contas e atos da diretoria, parecer do Conselho Fiscal, relativos ao ano findo a 31 de dezembro último, e bem assim para elegerem o Conselho Fiscal para 1942. Os documentos acham-se à disposição dos interessados.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Augusto Soares de Souza Baptista*, presidente.

(N. 5.192 — 28-3-42 — 18$4)

Lojas Brasileiras (do Norte), S. A.

São convidados os Srs. acionistas a se reunirem em assembléia geral ordinária na sede à avênida Graça Aranha n. 19, 6.º andar, afim de deliberar sobre o relatório da diretoria e balanço referentes ao período encerrado em 28 de fevereiro último, bem como eleger o Conselho Fiscal para o período de 1942-43. Acham-se à disposição dos Srs. acionistas, na sede social, os documentos a que se refere o artigo 99, do decreto-lei n. 2.627.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Adolpho Basbaum*, presidente.

(N. 5.066 — 28-3-42 — 39$8 — 3 vezes)

Companhia Expresso Federal

DIVIDENDO DE 1942

(AÇÕES ORDINÁRIAS)

A partir de 1 de abril próximo, paga-se na sede da Companhia, à avenida Rio Branco n. 87, uma parte do dividendo acima, à razão de 30$000 por ação. — O diretor, *F. A. Schilling*.

(N. 5.067 — 28-3-42 — 36$7 — 3 vezes)

Empresa Construtora Humberto Menescal, S. A.

Pelo presente comunicamos aos Srs. acionistas que se acham à sua disposição em nossa sede, à rua 1.º de Março n. 6, 3.º andar, os documentos a que se refere o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, relativos ao exercício terminado em 31 de dezembro de 1941, isto é, o relatório da diretoria, cópias do balanço e da conta de lucros e perdas, parecer do Conselho Fiscal e lista dos acionistas que ainda não integralizaram as ações.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Arthur Cumplido de Sant'Anna*, presidente. — *Humberto J. Menescal*, diretor.

(N. 5.185 — 28-3-42 — 42$8 — 3 vezes)

Construtora Federal, S. A.

Em obediência ao que dispõe o art. 99 do decreto-lei n. 2.627, comunicamos ao Srs. acionistas, que se acham à sua disposição em nossa sede, à avenida Rio Branco, 108, 9.º pavimento, os seguintes documentos relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 1941: relatório da diretoria, cópias do balanço e da conta de lucros e perdas, e parecer do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 28 de março de 1942. — *Arthur Cumplido de Sant'Anna*, diretor-presidente. — *Humberto Menescal*, diretor.

(N. 5.186 — 28-3-42 — 42$8 — 3 vezes)

Postes Cavan, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

CONVOCAÇÃO

São convidados os Srs. acionistas de Postes Cavan S. A. a se reunirem em assembléia geral extraordinária, a se realizar no dia quinze de abril de 1942, às 14 horas, na sede da sociedade, à avenida Rio Branco n. 311, 10.º andar, para deliberarem sobre a proposta da diretoria referente à redução no número de diretores da sociedade (Capítulo IV, art. 10 e Cap. VIII, art. 26).

Rio de Janeiro, 27 de março de 1942. — A diretoria — *D. Carlier — J. Deffense*.

(N. 5.072 — 28-3-42 — 49$0 — 3 vezes)

JURISPRUDÊNCIA

Segunda-feira 30 — DIÁRIO OFICIAL (Secção I) — Março de 1942

N. R. — No sentido de por em dia a publicação dos acordãos do Conselho Superior de Tarifa, Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes, será publicado na edição de amanhã um suplemento extraordinário da Jurisprudência.

ANO LXXXI — APENSO AO N. 74

Conselho Superior de Tarifa

ACORDÃO N. 11.919

Recurso n. 8.306-AR-1.955 — Taxa de Previdência Social.
Recorrente — Barra, de Sanna & Cia.
Recorrida — Alfândega de Santos.

Perdurando as razões que determinaram a cobrança da taxa de Previdência Social, é de indeferir-se o pedido de reconsideração do acordão que julgou legal a arrecadação dessa taxa.

A recorrente, pedindo reconsideração do acordão n. 9.758 — de 22 de julho de 1940, publicado no *Diário Oficial* de 24 de outubro seguinte, e do qual tivera ciência no dia 17 de dezembro do mesmo ano, às fls. 18 do processo, alega:

a) que, não é devida a taxa que se lhe cobrou, porque a mercadoria fora embarcada no dia 5 de fevereiro de 1936, conforme consta do conhecimento de carga, e despachada pela nota de importação n. 16.822 — de 31 de março do mesmo ano:

b) que, em 5 de fevereiro de 1936, estava suspensa por 15 dias, a execução do regulamento aprovado pelo decreto n. 591 — de 15 de janeiro anterior, por força do decreto n. 610 — de 29 do mesmo mês e ano, publicado no *Diário Oficial* de 1 de fevereiro que se seguiu;

c) que, a taxa em foco não atinge a sua mercadoria daquele despacho, porque este Conselho já tem decidido que a lei nova não atinge as encomendas feitas em data anterior à sua vigência, como a de que se trata;

d) que, em face da disposição do art. 11 do decreto 591, estabelecendo a execução do regulamento da data de sua publicação, observados os prazos do art. aº, da introdução do Código Civil e observado o disposto no art. único do decreto 610, o decreto 591 somente, entraria em vigor no dia 10 de março de 1936, contados os 15 dias depois de decorrido o prazo do seu art. 11.

O pedido de reconsideração, está dentro do prazo e na forma da lei.

A lei n. 159 — de 30 de dezembro de 1935, que creára a taxa de Previdência Social, cujo art. 6.º dispõe:

> Fica creada sob o título de "taxa de previdência social", uma percentagem de 2% sobre o pagamento qualquer que seja a sua modalidade, de artigos importados do exterior, excetuando-se, para esse fim, o combustivel e o trigo,

está publicado nos "Diários Oficiais" de 2 e 6 de janeiro de 1936.

Essa lei foi regulamentada pelo decreto n. 591 — de 15 de janeiro de 1936, que assim dispôs:

> Art. 1.º A taxa de previdência social, criada pelo artigo 6.º da Lei n. 159 — de 30 de dezembro de 1935, em substituição do art. 5.º e seus parágrafos, do decreto 24.273, de 22 de maio de 1934, e sua sucessivas modificações nesse particular, incidirá na razão de 2% sobre o valor, em moeda nacional, de todas as mercadorias importadas do exterior, por via marítima, terrestre, fluvial ou aérea, com exceção apenas *do combustivel e do trigo*.
>
> Art. 2.º A cobrança da taxa de que trata o artigo anterior, será feita nas estações aduaneiras, por ocasião do pagamento dos direitos de importação, devendo ser incluida como receita, nos despachos respectivos.
>
> Art. 3.º As repartições aduaneiras calcularão esta nova taxa sobre o valor comercial das mercadorias, competindo-lhes a necessária fiscalização.
>
> Art. 11. Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, observados os prazos estabelecidos no art. 2.º da Introdução do Código Civil.

Este decreto n. 591, foi publicado no *Diário Oficial* de 30 de janeiro de 1936, e, o regulamento por ele aprovado, teve a sua execução suspensa, pelo de n. 610 — de 29 de janeiro do mesmo ano, publicado no *Diário Oficial* de 1 de fevereiro, ainda de 1936, nos termos seguintes:

> Art. único — Fica suspensa por 15 dias, a partir da publicação deste, a execução do regulamento aprovado pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro corrente, para a arrecadação, execução e fiscalização da taxa de previdência social, destinada ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

Com a data de 14 de fevereiro, daquele mesmo ano, foi publicado no *Diário Oficial* de n. 44, de 21 ainda desse mesmo mês e ano de 1936, o decreto n. 643, que, em termos imperativos, claros e precisos, determina nos seus artigos:

> O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 56, n. 1, da Constituição e tendo em vista a autorização constante do § 2.º do art. 6.º da lei n. 159 — de 30 de dezembro de 1935, resolve mandar executar o *regulamento expedido com o decreto* n. 591 — de 15 de janeiro de 1936 com as modificações constantes deste decreto.
>
> Art. 1.º A arrecadação da taxa de previdência social destinada ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, será efetuada de acordo com o regulamento aprovado pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936, com as modificações ora estabelecidas.
>
> Art. 7.º O presente decreto entrará em vigor no dia 17 de fevereiro corrente, e será transmitido por telegrama às repartições arrecadoras do país.

É verdade que, no art. 11 do regulamento que baixou com o decreto n. 591, manda que seja ele observado, isto é, entre em vigor na data da sua publicação, verificada no *Diário Oficial* de 30 de janeiro de 1936, ao mesmo tempo que manda observar os prazos estabelecidos no art. 2.º da Introdução do Código Civil, o que seria inexequivel, se o de n. 610, publicado no *Diário Oficial* de 1 de fevereiro, não tivesse suspendido por 15 dias e não *prorrogado* como alegou a recorrente, a execução daquele regulamento; mas tambem é verdade, que, o de n. 643, referido, publicado no *Diário Oficial* de 21 de fevereiro de 1936, determinou em termos imperativos, que, a taxa de previdência social, seria arrecadada de acordo com o regulamento aprovado pelo decreto 591, com as modificações nele estabelecidas, a partir de 17 de fevereiro, revogadas as disposições em contrário.

Consequentemente a execução deste outro regulamento anexo ao decreto 591, que havia sido *suspensa* e não *prorrogada*, por 15 dias, desaparecera à vista da expedição deste outro 643, que, não só estabelecera a data certa em que deveria começar a arrecadação daquela taxa suspensa pelo 610, como, que, o que existisse no anterior, de n. 591, contrariando o que estabelecia, ficava revogado.

Ora, se o art. 7.º, deste decreto 643, estabelecera em termos imperativos, que deveria entrar em vigor no dia 17 de feveriro, a disposição do art. 11 do de n. 651, fora por este outro revogada, não podendo a contagem de prazo que pretende a recorrente, ser levada em consideração.

Fora determinado no decreto n. 643, que as suas disposições entrariam em vigor no dia 17 de fevereiro, não só porque os 15 dias da suspensão da execução do de número 591, pelo do de n. 610, terminariam no dia 16 anterior, como porque, fazia exclusão da observância dos prazos estabelecidos no art. 2.º da Introdução do Código Civil; corrigido, assim, o conflito existente na disposição do artigo 11, em relação à data inicial da execução do decreto 591, que, ao mesmo tempo que determinava a sua execução da data de sua publicação, mandava que, se o executasse com observância dos prazos estabelecidos no art. 2.º da introdução daquele Código, sobre a obrigatoriedade das leis.

Ora, sendo o decreto 643, datado de 14 de fevereiro de 1936, e determinando o seu art. 7.º, que, vigoraria de 17 desse mesmo mês, é evidente que, pressupôs o legislador a sua publicação nos três dias que medearam entre a sua data e a de sua execução: julgou que, pelo menos, fosse ele publicado até o dia 17, data da sua execução, entretanto só o foi no *Diário Oficial* de 22, seguinte.

O Código Civil Brasileiro, no art. 2 da sua Introdução, estabelece:

> O obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará no Distrito Federal três dias *depois de oficialmente publicado*, quinze dias no Estado do Rio de Janeiro, trinta dias nas Estados marítimos e no de Minas Gerais, 100 dias nos outros compreendidos as circunscrições não constituidas em Estados.

Anteriormente ao Código Civil, regulava a matéria, o decreto n. 572 — de 12 de julho de 1890:

> Art. 1.º As leis da União e decretos do Governo Federal, com mforça de lei, obrigam em todo o território da República dos Estados Unidos do Brasil desde o dia que determinarem: e na falta desta determinação:
>
> I — No Distrito Federal, no 2.º dia depois da sua inserção no *Diário Oficial*.
>
> II — Na Comarca da Capital de cada Estado, no 3.º dia depois da reprodução na sua folha oficial, ou de anúncio na mesma, de terem sido remetidos pelo Correio os exemplares destinados às autoridades competentes para a sua execução.
>
> III — Em todas as outras comarcas, no 3.º dia depois da publicação feita pelo Juiz de Direito em audiência, ou, na falta, findo o mesmo prazo do número anterior, aumentado de tantos dias quantos 30 quilômetros mediarem entre a capital e a sede da comarca.

O Código Civil estabeleceu princípios mais simples e gerais para início da obrigatoriedade das leis.

No direito anterior, a obrigatoriedade ficava dependendo de publicações diversas, que tinham o inconveniente de tornar diferente, no mesmo Estado, a época da execução das leis federais. O prazo em cada Estado é uniforme e a obrigatoriedade promana da publicação no *Diário Oficial* da República. (Com. ao Código Luiz Alves).

Ora, se é um fato que a lei 643, no art. 7.º, fixou época para sua execução em todo o território da República, em face do Código Civil, essa época é transposta para a data da publicação da lei, no *Diário Oficial* da República, porque, nenhuma lei poderá ser executada senão depois de publicada oficialmente; compreendendo-se, logicamente, que, dependendo da execução das leis da sua publicação, se ela estipula uma data de execução posterior à sua, porem, anterior à da sua publicação, a data de execução nela prefixada, será transposta para a da publicação, se, por qulquer motivo, que não vem ao caso indagar-se, deixou de ser publicada antes da data dessa execução prefixada.

Desde que a lei determina prazo para a sua execução, esta, fatalmente, tem início na data nela prefixada, se publicada oficialmente, mesmo nessa data, sem subordinação a escala de prazos fixados no Código Civil.

Consequentemente, embora expressa na disposição do art. 7.º, do decreto 643, a sua execução do dia 17 de fevereiro em diante, ele, somente obriga do dia da publicação no orgão oficial, porque, a obrigatoriedade das leis fiscais não pode fugir das regras estabelecidas no Código Civil, de vez que, a publicação das leis não é mera formalidade convencional que o legislador possa dispensar, mas uma necessidade indeclinavel, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na apelação civel n. 4.070 — de 30 de novembro de 1931.

Apesar de assim estabelecer o Código Civil, isto é, que o decreto 643, entraria em execução no dia 21 de fevereiro, porque fora essa a data da sua publicação, resolvera S. Exa. o Sr. Presidente da República, que, a sua execução deveria partir de 22 de fevereiro, em face do parecer de S. Exa. o Sr. ministro da Fazenda, constante da ordem n. 458 — de 30 de novembro de 1936, do Sr. diretor do Expediente e do Pessoal, publicada no *Diário Oficial* de 10 de dezembro seguinte.

É de presumir-se que o parecer do Sr. ministro da Fazenda sobre a execução do decreto 643, do dia 22 de fevereiro de 1936, e não do dia 21 anterior, quando fora publicado, assente sobre dois fatos ocorridos com o mesmo decreto: um, determinar ele a sua execução do dia 17, e não da data da sua publicação, e outro, declarar o artigo 3.º, do decreto n. 20.206 — de 13 de julho de 1931, que alterou a hora da publicação no *Diário Oficial* e do "Diário da Justiça", que:

> Ficam dilatados de um dia todos os prazos em quaisquer processos judiciários ou administrativos, que, de acordo com a legislação anterior ao presente decreto, começariam a correr da data da sua publicação pelo *Diário Oficial* ou pelo "Diário da Justiça".
>
> Parágrafo único — Far-se-ão na véspera da realização de atos oficiais as publicações que segundo a legislação até agora vigente, se deveriam fazer no dia da mesma realização.

Parece que, obrigando as leis da data de sua publicação, nos termos daquele art. 2.º, da Introdução do Código Civil, desde que fixem outros prazos, isto é, fixem a data em que deverão entrar em vigor, sendo publicadas posteriormente, da data da publicação, porque, conforme já expuzemos, se o decreto 643 houvesse sido publicado no dia 17 de fevereiro, teria execução nesse dia, de vez que o retardamento da publicação, transpõe a data de execução nela prefixada, para a da publicação ,dada a rgra imperativa estabelecida naquela disposição da Introdução do Código Civil, de, *somente obrigarem as leis depois de oficialmente publicadas*.

Portanto, a execução do decreto 643 aludido, ficou declarado, por quem podia fazê-lo, que deveria ser iniciada de 22 de fevereiro de 1936, em diante, isto é, do dia seguinte ao de sua publicação que tivera lugar a 21 anterior, pois, o Governo, reservando-se o exercício ilimitado e discricionário das atribuições e funções dos Poderes Executivo e Legislativo, podia, conforme o fizera, decidir e agir livremente, porque, o seu ato assenta no próprio conceito dos poderes discricionários, que importam sempre na — *faculdade de decidir e agir livremente*.

Do que fica exposto, evidencia-se, que, a lei n. 159 — de 30 de dezembro de 1935, fora publicada nos Diários Oficiais de 2 e 6 de janeiro de 1936; regulamentada pela lei n. 591 — de 15 de janeiro de 1936, publicada no *Diário Oficial* de 30 desse mesmo mês e ano; entrando em execução essa regulamentação, nesse mesmo dia 30, por força da disposição do seu art. 11; teve sua execução suspensa por 15 dias, pelo decreto n. 610 — de 29, ainda de janeiro, publicado no *Diário Oficial* de 1 de fevereiro, suspensão que terminaria a 16, e por conseguinte, voltaria a vigorar de 17 desse mês, conforme determinava o art. 7.º, do decreto 643, aludido, porem, transferido para o dia 22, em virtude de sua publicação se ter verificado somente a 21 anterior.

A vigência daquela regulamentação pela lei 591, foi efetiva de 30 de janeiro a 1 de fevereiro, suspensa de 2 a 16 desse mês, novamente vigorante de 17 a 21 de fevereiro, e definitivamente vigente, com as alterações operadas pelo decreto 643, de 22 seguinte, observadas as regras estabelecidas, pelo Código de Contabilidade da União, no seu art. 27 e 134, do decreto 15.783 — de 8 de novembro de 1922, que o regulamentou.

Regulava a criação ou alteração de impostos aduaneiros anteriormente a 1922, a disposição do art. 165 e seus §§, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, e, dessa data em diante, o Código de Contabilidade da União, mandado observar pelo decreto n. 4.536 — de 28 de janeiro art. 27 e regulamentado em face da disposição do art. 106, pelo decreto n. 15.783 — de 8 de novembro de 1922; (art. 134) regulamentação que foi aprovada pela lei n. 4.632 — de 6 de janeiro de 1923, art. 162.

O art. 165 e seus §§, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República, foi revogado pelos artigos 108 do Código de Contabilidade da União (decreto 4.536), e 926, do decreto n. 15.783, que o regulamentou, de vez que, nos artigos 27, daquele, e 134 deste outro, estabelecera o Poder Legislativo, disciplinando a matéria, regras contrárias às fixadas naquele, para a arrecadação dos impostos criados ou alterados por lei, com a obrigatoriedade subordinada às regras fixadas no artigo da Introdução do Código Civil.

A revogação da disposição do art. 165 da Consolidação das Leis das Alfândegas está determinada naqueles artigos 108 e 926, e confirmada no parecer do *Sr. representante do Conselho Superior da Tarifa, aceito pelo Sr. ministro*, na decisão n. 271 — de 29 de agosto de 1938 (*Diário Oficial* de 31) para reformar o acordão n. 2.223 — de 18 de maio de 1936, nos seguintes termos:

> IV — Ainda que tivesse ocorrido modificação do regime legal antes de desembaraçada a mercadoria, mas depois de posta a despacho, a aplicação desse novo regime não poderia buscar apoio no art. 165 da Nova Consolidação, que está revogado pelos Códigos — Civil (art. 2.º de introdução) e de Contabilidade (art. 27), ao ditarem as regras sobre a obrigatoriedade das leis em geral e especialmente das referentes a impostos.

Anteriormente, o Conselho Superior de Tarifa, pela decisão constante do acordão n. 1.082 — de 13 de junho de 1935, já havia declarado que o art. 165 e seus parágrafos da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, tinham sido revogadas pelos arts. 27 e 134 do Código de Contabilidade da União e respectivo regulamento.

É claro que, não existindo ato expresso, do poder competente para emití-lo, declarando que a nova taxa não aceitaria às mercadorias já encomendadas, ainda por chegarem aos portos de destino, ou já entradas e ainda não submetidas a despacho, a cobrança da nova taxa é devida desde a data determinada na lei para a sua execução, obedecendo aos prazos determinados nos Códigos referidos, se a lei que o creara, não houver determinado outros.

Como fugir a essa regra geral e imperativa, estabelecida na lei, se o decreto n. 643 determinou o dia 17 de fevereiro de 1936 para a efetividade da cobrança da taxa em causa, transposta para o dia 22 de fevereiro em virtude da publicação da lei se ter verificado somente a 21?

Indubitavelmente, a cobrança está determinada na lei, daquela data em diante, sem subordinação, por aquela razão, a outro prazo.

Eessa verdade está ressaltando do texo do art. 7.º do decreto n. 24.343, de 5 de julho de 1934, que dispõe:

> Art. 7.º A Tarifa anexa e as disposições dos artigos antecedentes, serão aplicaveis:
>
> *a*) a partir de 1 de setembro próximo, a todas as mercadorias então existentes nos armazens das Alfândegas e Mesas de Rendas, entrepostos ou trapiches alfandegados, cujos direitos ainda não tenham sido satisfeitos;
>
> *b*) às mercadorias embarcadas, após a publicação deste decreto, em qualquer data que sejam despachadas.

e tambem do decreto n. 22.600, de 30 de março de 1933, alem de muitos outros atos do Governo, sobre diversos outros casos.

O decreto n. 23.481, de 21 de novembro de 1933, que mandou calcular o mil réis ouro, na base de 8$0, foi publicado no *Diário Oficial* de 23 (pág. 22.120).

E o decreto n. 24.542, de 3 de dezembro de 1933, que alterou essa base de 6$226, dispôs que as mercadorias alfandegadas ou embarcadas "antes da publicação do decreto número 23.481" e desembaraçadas até o fim do mês, pagariam os direitos sob a nova base.

Desde que as mercadorias foram embarcadas em 23 de novembro, é lógico que se não compreendem no regime transitório do decreto n. 23.542, de vez que não embarcaram antes da publicação do decreto n. 23.481, mas no mesmo dia dessa.

Ao importador não aproveita o preceituado no decreto n. 20.206 — de 13 de julho de 1931, que delatou de um dia os prazos dos processos judiciários e administrativos, que, de acordo com a legislação anterior ao mesmo decreto, começaram a correr da publicação oficial.

E não aproveita porque:

1.º, não se trata de prazo de processo;

2.º, nem de prazo marcado em legislação anterior a julho de 1931;

3.º, e o decreto n. 23.542, de 1933, é claro quando se refere precisamente à data da publicação e não à de um dia após.

A circunstância de não poder a lei ser conhecida senão no dia seguinte ao da publicação, não tem importância jurídica, uma vez que as leis de impostos podem vigorar antes de publicadas, desde que assim o prescrevem (*V. Duguit, Traité du droit const., Barbalho, Com. pág.* 42 *e Carlos Maximiliano, Comp. pág.* 223, *apud. Sent. do Juiz Federal de* 11-8-920, *no "Diário Oficial" de* 24.

A verdade é, que, todas as vezes que, sobre o assunto, há necessidade de uma exceção à regra geral, estabelecida nos Códigos — Civil e de Contabilidade da União — o Governo fá-la constar da própria lei, de ato outro distinto, em caracter transitório. Não existe disposição de lei de caracter permanente sobre esse assunto; as existentes restringem-se a cada caso particular, expressa ou implícita, e juridicamente, para regular casos outros surgidos *ad-futurum*.

No caso da lei que instituiu a taxa de Previdência Social, o Governo não estabeleceu nenhuma exceção; ao contrário, estipulou que seria cobrada de artigos importados do exterior (art. 6.º da lei n. 159, de 1935), ou de todas as mercadorias importadas do exterior (arts. 1.º e 2.º da lei n. 591, de 1936), sem nenhuma restrição, explícita ou implícita, *quanto às mercadorias embarcadas antes da lei*, ainda por chegarem ao porto de destino ou às já chegadas e armazenadas e não despachadas.

A restrição feita em outras leis, para casos outros, não poderá ser invocada para solução da questão em foco, porque, se trata de disposições legais restritas e cada caso, e por isso mesmo de efeitos transitórios e não permanentes.

Conforme se vê do parecer do Sr. procurador Geral da Fazenda Pública, base fundamental da decisão da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, referida, publicada no *Diário Oficial* de 4 de agosto corrente, a lei 643, relativamente a cobrança da taxa de Previdência Social, de 17 de fevereiro de 1936, era exequivel incluso antes de publicada, porquanto, segundo a parte final daquele parecer a Procuradoria Geral demonstra com a lição dos mestre do direito, *que, as leis de impostos podem vigorar antes de publicadas, desde que assim o prescreram*.

Indubitavelmente, a lei 643, prescreve a cobrança da taxa de Previdência Social, do dia 17 de fevereiro em diante, e portanto, nenhuma importância jurídica tinha o fato de somente haver sido publicado no dia 21 seguinte.

Entretanto, tendo sido preferida solução mais liberal para o caso, pelo Exmo. Sr. Presidente da República, naquela ordem citada, a sua vigência ficou determinada para o dia 22 de fevereiro, ou o dia seguinte ao da sua publicação, sem nenhuma restrição a favor das mercadorias embarcadas no estrangeiro, antes da sua vigência, ou das já embarcadas e aquí chegadas e somente despachadas quando já em pleno vigor a lei.

Assim:

Considerando que, o pedido de reconsideração fora feito em tempo habil e revestido das formalidades legais;

Considerando que, o Governo, pela decisão n. 458 — de 30 de novembro de 1936, declarara que, o decreto n. 643, havia entrado em vigor no dia 22 de fevereiro desse mesmo mês e ano;

Considerando que, o ato contra o qual se reclama ocorreu posteriormente áquela data;

Considerando que, nenhuma disposição legal, explícita ou mesmo implícita, existe relativamente à exclusão com efeitos da lei em causa, sobre as mercadorias embarcadas antes dessa lei, ou armazenadas antes da execução da lei em foco e somente despachadas posteriormente à sua vigência;

Considerando que, se nenhuma restrição fez o Governo, relativamente aos efeitos da lei em causa, não cabe ao seu executor fazê-la, atento o princípio. *Ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*.

Considerando que, as mercadorias despachadas não se enquadram nos benefícios estabelecidos no art. 2.º, do decreto 643, para que possam gozar da isenção da Taxa de Providência Social;

Considerando que, assim já decidira este Conselho, entre outros, pelo acordão de n. 11.701;

Considerando tudo mais que do relatório consta:

Acorda o Conselho Superior de Tarifa, pelos membros componentes de sua 2.ª Câmara, e por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração pelas razões constantes do relatório.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de novembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator.

Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.920

Recurso n. 8.312-AR-1967 — Taxa de Previdência Social.
Recorrente: Indústrias Reunidas Manfredi S. A.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Subsistindo as razões de ordem legal, determinantes da cobrança da taxa de Previdência Social, é de indeferir-se o pedido de reconsideração do julgado constante do acordão recorrido.

A recorrente, pedindo reconsideração do acordão n. 9.757, de 22 de julho de 1940, publicado no *Diário Oficial* de 24 de outubro seguinte, e do qual tivera ciência no dia 3 de dezembro do mesmo ano de 1940, a fls. 20 do processo, alega:

a) que não é devida a taxa de Previdência Social" que se lhe cobrou, porque a mercadoria fora embarcada no estrangeiro no dia 28 de dezembro de 1935, conforme faz certo o conhecimento de carga, e despachada pela nota de importação n. 11.047, de 29 de fevereiro do ano seguinte;

b) que a 28 de dezembro de 1935, data do embarque da mercadoria, ainda não existia o regulamento mandado executar pela lei n. 591, de 15-1-1936, e, consequentemente, essa mercadoria não podia ser por ele atingida;

c) que a taxa em discussão não atinge a sua mercadoria daquele despacho, porque este Conselho já tem decidido que a lei nova não atinge as encomendas feitas em data anterior à sua vigência, como a de que se trata;

d) que, em face da disposição do art. 11 do decreto n. 591, estabelecendo a execução do regulamento da data de sua publicação, observados os prazos do art. 2.º da Introdução do Código Civil, e observado o disposto no artigo único do decreto n. 610, o decreto n. 591 só entraria em vigor no dia 10 de março de 1936, contados os 15 dias depois de decorrido o prazo do seu art. 11.

A petição de reconsideração deu entrada, na repartição, dentro do prazo legal e está formulada nos termos das leis reguladoras da espécie.

A lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, que criara a taxa de Previdência Social, cujo art. 6.º dispõe:

> Fica criada, sob o título de "taxa de previdência social", uma percentagem de 2% sobre o pagamento qualquer que seja a sua modalidade, de artigos importados do exterior, excetuando-se, para esse fim, o combustivel e o trigo.

está publicada nos *Diários Oficiais* de 2 e 6 de janeiro de 1936.

Essa lei foi regulamentada pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936, que assim dispôs:

> Art. 1.º A taxa de previdência social, criada pelo artigo 6.º da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, em substituição do art. 5.º e seus parágrafos do decreto número 24.273, de 22 de maio de 1934, e suas sucessivas modificações nesse particular, incidirá na razão de 2% sobre o valor, em moeda nacional, de todas as mercadorias importadas do exterior, por via marítima, terrestre, fluvial ou aérea, com exceção, apenas, do *combustivel* e do *trigo*.
>
> Art. 2.º A cobrança da taxa de que trata o artigo anterior, será feita nas estações aduaneiras, por ocasião do pagamento dos direitos de importação, devendo ser incluida como receita, nos despachos respectivos.
>
> Art. 3.º As repartições aduaneiras calcularão esta nova taxa sôbre o valor comercial das mercadorias, competindo-lhes a necessária fiscalização.
>
> Art. 11 Este regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, observados os prazos estabelecidos no artigo 2.º da Introdução do Código Civil.

Este decreto n. 591 foi publicado no *Diário Oficial de* 30 de janeiro de 1936 e o regulamento por ele aprovado teve a sua execução suspensa pelo de n. 610, de 29 de janeiro do mesmo ano, publicado no *Diário Oficial* de 1.º de fevereiro, ainda de 1936, nos termos seguintes:

> Artigo único. Fica suspensa por 15 dias, a partir da publicação deste, a execução do regulamento aprovado pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro corrente, para a arrecadação, execução e fiscalização da taxa de previdência social, destinada ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários.

Com a data de 14 de fevereiro daquele mesmo ano, foi publicado no *Diário Oficial* n. 44 de 21 ainda desse mesmo mês e ano de 1936, o decreto n. 643 que, em termos imperativos, claros e precisos, determina nos seus artigos:

> O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o artigo 56, n. 1, da Constituição e tendo em vista a autorização constante do § 2.º do art. 6.º da lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, resolve mandar executar o *regulamento expedido com o decreto n.* 591, de 15 de janeiro de 1936, com as modificações constantes deste decreto.
>
> Ar. 1.º A arrecadação da taxa de previdência social destinada ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, será efetuada de acordo com o regulamento aprovado pelo decreto n. 591, de 15 de janeiro de 1936, com as modificações ora estabelecidas.
>
> Art. 7.º O presente decreto entrará em vigor no dia 17 de fevereiro corrente e será transmitido por telegrama às repartições arrecadadoras do país.
>
> Art. 8.º *Revogam-se as disposições em contrário.*

E' verdade que o art. 11 do regulamento que baixou com o decreto n. 591, manda que seja ele observado, isto é, entre em vigor, na data da sua publicação, verificada no *Diário Oficial* de 30 de janeiro de 1936, aos mesmo tempo que manda observar os prazos estabelecidos no art. 2.º da Introdução do Código Civil, o que seria inexequivel, se o de n. 610, publicado no *Diário Oficial* de 1.º de fevereiro, não tivesse suspendido, por 15 dias, e não *prorrogado* como alegou a recorrente, a execução daquele regulamento; mas, tambem é verdade que o de n. 643, referido, publicado no *Diário Oficial* de 21 de fevereiro de 1936, determinou, em termos imperativos, que a taxa de previdência social seria arrecadada de acordo com o regulamento aprovado pelo decreto n. 591, com as modificações nele estabelecidas, a partir de 17 de fevereiro, revogadas as disposições em contrário.

Consequentemente, a execução deste outro regulamento anexo ao decreto n. 591, que havia sido *suspensa* e não *prorrogada*, por 15

dias, desaparecera à vista da expedição deste outro n. 643, que, não só estabelecera a data certa em que deveria começar a arrecadação daquela taxa suspensa pelo n. 610, como o que existisse no anterior de n. 591, contrariando o que estabelecia, ficava revogado.

Ora, se o art. 7.º deste decreto n. 643 estabelecera, em termos imperativos, que deveria entrar em vigor, no dia 17 de fevereiro, a disposição do art. 11 do de n. 651, fora por este outro revogada, não podendo a contagem de prazo que pretenre a recorrente ser levada em consideração.

Fora determinado, no decreto n. 643, que as suas disposições entrariam em vigor no dia 17 de fevereiro, não só porque os 15 dias da suspensão da execução do de n. 591 pelo de n. 610 terminariam no dia 16 anterior, como porque fazia exclusão da observância dos prazos estabelecidos no art. 2.º da Introdução do Código Civil; corrigido, assim, o conflito existente da disposição do art. 11, em relação à data inicial da execução do decreto n. 591 que, ao mesmo tempo que determinava a sua execução da data de sua publicação, mandava que se o executasse com observância dos prazos estabelecidos no art. 2.º da Introdução daquele Código sobre a obrigatoriedade das leis.

Ora, sendo o decreto n. 643 datado de 14 de fevereiro de 1936, e determinado o seu art. 7.º que vigoraria de 17 desse mesmo mês, é evidente que pressupôs o legislador a sua publicação nos três dias que medearam entre a sua data e a de sua execução; julgou que, pelo menos, fosse ele publicado até o dia 17, data da sua execução; entretanto, só o foi no *Diário Oficial* de 22 seguinte.

O Código Civil Brasileiro, no art. 2.º da sua Introdução, estabelece:

> A obrigatoriedade das leis, quando não fixem outro prazo, começará no Distrito Federal três dias *depois de oficialmente publicado*, quinze dias no Estado do Rio de Janeiro, trinta dias nos Estados Marítimos e no de Minas Gerais, cem dias nos outros, compreendidas as circunscrições não constituidas em Estados.

Anteriormente ao Código Civil, regulava a matéria o decreto n. 572, de 12 de julho de 1890:

Art. 1.º As leis da União e decretos do Governo Federal, com força de lei, obrigam em todo o território da República dos Estados Unidos do Brasil desde o dia que determinarem; e na falta desta determinação:

I. No Distrito Federal, no 2.º dia depois da sua inserção no *Diário Oficial*.

II. Na comarca da capital de cada Estado, no 3.º dia util depois da reprodução na sua folha oficial, ou de anúncio, na mesma, de terem sido remetidos pelo correio os exemplares destinados às autoridades competentes para a sua execução.

III. Em todas as outras comarcas, no 3.º dia depois da publicação feita pelo juiz de direito em audiência, ou, na falta, findo o mesmo prazo do número anterior, aumentado de tantos dias quantos 30 quilômetros mediarem entre a capital e a sede da comarca.

O Código Civil estabeleceu princípios mais simples e gerais para início da obrigatoriedade das leis.

No direito anterior, a obrigatoriedade ficava dependendo de publicações diversas, que tinham o inconveniente de tornar diferente, no mesmo Estado, a época da execução das leis federais. O prazo em cada Estado é uniforme e a obrigatoriedade promana da publicação no *Diário Oficial* da República. (Com. ao Código Luiz Alves).

Ora, se é um fato que a lei n. 643, no art. 7.º, fixou a época para sua execução em todo o território da República, em face do Código Civil, essa época é transposta para a data da publicação da lei no *Diário Oficial* da República, porque nenhuma lei poderá ser executada senão depois de publicada oficialmente, compreendendo-se, logicamente, que, dependendo da execução das leis da sua publicação, se ela estipula uma data de execução posterior à sua, porem anterior à da sua publicação, a data de execução nela prefixida será transposta para a da publicação, se, por qualquer motivo que não vem ao caso indagar-se, deixou de ser publicada antes da data dessa execução prefixada.

Desde que a lei determina prazo para a sua execução, esta, fatalmente, tem início na data nela prefixada, se publicada oficialmente mesmo nessa data, sem subordinação à escala de prazos fixados no Código Civil.

Consequentemente, embora expressa na disposição do art. 7.º do decreto n. 643, a sua execução do dia 17 de fevereiro em diante, ele somente obriga do dia da publicação no orgão oficial, porque a obrigatoriedade das leis fiscais não pode fugir das regras estabelecidas no Código Civil, de vez que a publicação das leis não é mera fomalidade convencional que o legislador possa dispensar, mas uma necessidade indeclinavel, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal na apelação civel n. 4.070, de 30 de novembro de 1931.

Apesar de assim estabelecer o Código Civil, isto é, que o decreto n. 643 entraria em execução no dia 21 de fevereiro, porque fora essa a data da sua publicação, resolveu S. Excia. o Sr. Presidente da República que a sua execução deveria partir de 22 de fevereiro, em face do parecer de s. excia. o sr. ministro da Fazenda, constante da ordem n. 458, de 30 de novembro de 1936, do sr. diretor do Expediente e do Pessoal, publicada no *Diário Oficial* de 10 de dezembro seguinte.

E' de presumir-se que o parecer do sr. ministro da Fazenda, sobre a execução do decreto n. 643, do dia 22 de fevereiro de 1936, e não do dia anterior, quando fora publicado, assente sobre dois fatos ocorridos com o mesmo decreto: um, determinar ele a sua execução do dia 17, e não da data da sua publicação; e outro, declarar o artigo 3.º do decreto n. 20.206, de 13 de julho de 1931, que alterou a hora da publicação do *Diário Oficial* e do *Diário da Justiça*, que:

> Ficam dilatados de um dia todos os prazos em quaisquer processos judiciários ou administrativos que, de acordo com a legislação anterior ao presente decreto, começariam a correr da data da sua publicação pelo *Diário Oficial* ou pelo *Diário da Justiça*.
>
> Parágrafo único. Far-se-ão na véspera da realização de atos oficiais as publicações que, segundo a legislação até agora vigente, se deveriam fazer no dia da mesma realização.

Parece que, obrigando as leis da data de sua publicação, nos termos daquele art. 2.º da Introdução do Código Civil, desde que fixem outros prazos, isto é, fixem a data em que deverão entrar em vigor, sendo publicadas posteriormente, da data da publicação, porque, conforme já expusemos, se o decreto n. 643 houvesse sido publicado n odia 17 de fevereiro, teria execução nesse dia, de vez que o retardamento da publicação transpõe a data de execução nela prefixada, para a da publicação dada a regra imperativa estabelecida naquela disposição da Introdução do Código Civil de *somente obrigarem as leis depois de oficialmente publicadas*.

Portanto, a execução do decreto n. 643 aludido, ficou declarado por quem podia fazê-lo, que deveria ser iniciada de 22 de fevereiro de 1936 em diante, isto é, do dia seguinte ao de sua publicação, que tivera lugar a 21 anterior, pois o Governo, reservando-se o exercício ilimitado e discricionário das atribuições e funções dos Poderes Executivo e Legislativo, podia, conforme o fizera, decidir e agir livremente, porque o seu ato assenta no próprio conceito dos poderes discricionários, que importam sempre na *faculdade de decidir e agir livremente*.

Do que fica exposto, evidencia-se que a lei n. 159, de 30 de dezembro de 1935, fora publicada nos *Diários Oficiais* de 2 a 6 de janeiro de 1936; regulamentada pela lei n. 591, de 15 de janeiro de 1936, publicada no *Diário Oficial* de 30 desse mesmo mês e ano, entrando em execução esse regulamento nesse mesmo dia 30, por força da disposição do seu art. 11; teve sua execução suspensa por 15 dias pelo decreto n. 610, de 29, ainda de janeiro, publicado no *Diário Oficial* de 1.º de fevereiro, suspensão que terminaria a 16 e, por conseguinte, voltaria a vigorar de 17 desse mês, conforme determinava o art. 7.º do decreto n. 643, aludido, porem, transferido para o dia 22, em virtude de sua publicação se ter verificado somente a 21 anterior.

A vigência daquela regulamentação pela lei n. 591 foi efetiva de 30 de janeiro a 1.º de fevereiro, suspensa de 2 a 16 desse mês, novamente vigorante de 17 a 21 de fevereiro, e definitivamente vigente, com as alterações operadas pelo decreto n. 643, de 22 seguinte, observadas as regras estabelecidas pelo Código de Contabilidade da União, nos seus arts. 27 e 134, do decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, que o regulamentou.

Regulava a criação ou alteração de impostos aduaneiros anteriormente a 1922 a disposição do art. 165 e seus parágrafos, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, e, dessa data em diante, o Código de Contabilidade da União, mandado observar pelo decreto n. 4.536, de 28 de janeiro, art. 27, e regulamentado em face da disposição do art. 106, pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922 (art. 134), regulamentação que foi aprovada pela lei número 4.632, de 6 de janeiro de 1923 (art. 162).

O art. 165 e seus parágrafos, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República, foi revogado pelos arts. 108, do Código de Contabilidade da União (decreto n. 4.536) e 926, do decreto n. 15.783, que o regulamentou, de vez que, nos arts. 27, daquele, e 134, deste outro, estabelecera o Poder Legislativo, disciplinando a matéria, regras contrárias às fixadas naquele para a arrecadação dos impostos criados ou alterados por lei, com a obrigatoriedade subordinada às regras fixadas no artigo da Introdução do Código Civil.

A revogação da disposição do art. 165 da Consolidação das Leis das Alfândegas está determinada naqueles arts. 108 e 926 e confirmada no parecer do *sr. representante do Conselho Superior da Tarifa, aceito pelo sr. ministro*, na decisão n. 271, de 29 de agosto de 1938 (*Diário Oficial* de 31) para reformar o acordão n. 2.223, de 18 de maio de 1936, nos seguintes termos:

> IV. Ainda que tivesse ocorrido modificação do regime legal antes de desembaraçada a mercadoria, mas depois de posta a despacho, a aplicação desse novo regime não poderia buscar apoio no art. 165 da Nova Consolidação, que está revogado pelos Códigos Civil (art. 2.º da Introdução) e de Contabilidade (art. 27), ao ditarem as regras e especialmente das referentes a impostos.

Anteriormente, o Conselho Superior da Tarifa, pela decisão constante do acordão n. 1.082, de 13 de junho de 1935, já havia declarado que o art. 165 e seus perágrafos da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, tinha sido revogado pelos arts. 27 e 134 do Código de Contabilidade da União e respectivo regulamento.

E' claro que, não existindo ato expresso, do poder competente para emití-lo, declarando que a nova taxa não aceitaria as mercadorias já encomendadas, ainda por chegarem aos portos de destino, ou já entradas e ainda não submetidas a despacho, a cobrança da nova taxa é devida desde a data determinada na lei para a sua execução, obedecendo aos prazos determinados nos Códigos referidos, se a lei que o criara não houver determinado outros.

Como fugir a essa regra geral e imperativa, estabelecida na lei, se o decreto n. 643 determinou o dia 17 de fevereiro de 1936 para a efetividade da cobrança da taxa em causa, transposta para o dia 22 de fevereiro, em virtude da publicação da lei se ter verificado somente a 21?

Indubitavelmente, a cobrança está determinada na lei daquela data em diante, sem subordinação por aquela razão a outro prazo.

Essa verdade está ressaltando do texto do art. 7.º, do decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934, que dispõe:

> Art. 7.º A Tarifa anexa e as disposições dos artigos antecedentes serão aplicaveis:
>
> *a*) a partir de 1.º de setembro próximo, a todas as mercadorias então existentes nos armazens das Alfândegas e Mesas de Rendas, entrepostos ou trapiches alfandegários, cujos direitos ainda não tenham sido satisfeitos;
>
> *b*) às mercadorias embarcadas após a publicação deste decreto, em qualquer data que sejam despachadas;

e tambem do decreto n. 22.600, de 30 de março de 1933, alem de muitos outros atos do Governo sobre diversos outros casos.

O decreto n. 23.481, de 21 de novembro de 1933, que mandou calcular o mil réis ouro na base de 8$0, foi publicado no *Diário Oficial* de 23 (pág. 22.120).

E o decreto n. 24.542, de 3 de dezembro de 1933, que alterou essa base de 6$220, dispôs que as mercadorias alfandegadas ou embarcadas "antes da publicação do decreto n. 23.481" e desembaraçadas até o fim do mês, pagariam os direitos sob a nova base.

Desde que as mercadorias foram embarcadas em 23 de novembro, é lógico que não se compreendem no regime transitório do decreto n. 23.542, de vez que não embarcaram antes da publicação do decreto n. 23.481, mas no mesmo dia dessa.

Ao importador não aproveita o preceituado no decreto n. 20.206, de 13 de julho de 1931, que dilatou de um dia os prazos do processo judiciários e administrativos, que, de acordo com a legislação anterior ao mesmo decreto, começaram a correr da publicação oficial.

E não aproveita, porque:

1.º Não se trata de prazo de processo;

2.º nem de prazo marcado em lgeislação anterior a julho de 1931;

3.º E o decreto n. 23.542, de 1933, é claro quando se refere precisamente à data da publicação e não a de um dia após.

A circunstância de não poder a lei ser conhecida senão no dia seguinte ao da publicação, não tem importância jurídica, uma vez que as leis de impostos podem vigorar antes de publicadas, desde que assim o prescrevem (V. Duguit Traité du droit cont,, Barbalho, Com. pág. 42 e Carlos Maximiliano, Comp. pág. 223, apud. Sent. do Juiz Federal de 11-8-920, *no* Diário Oficial *de* 24.

A verdade é que todas as vezes que, sobre o asunto, há necessidade de uma exceção à regra geral, estabelecida nos Códigos Civil e de Contabilidade da União, o Governo fá-la constar da própria lei de ato outro distinto, em carater transitório. Não existe disposição de lei de carater permanente sobre esse assunto; as exigências restringem-se a cada caso particular, expressa ou implícita, e juridicamente não poderão ser invocados, nem mesmo por analogia ou paridade, para regular casos surgidos *ad-futurum*.

No caso da lei que instituiu a taxa de Previdência Social, o Governo não estabeleceu nehuma exceção; ao contrário, estipulou que seria cobrada de artigos importados do exterior (art. 6.º da lei n. 159, de 1935), ou de todas as mercadorias importadas do exterior (artigos 1.º e 2.º da lei n. 591, de 1936), sem nenhuma restrição, explícita ou implícita, *quanto às mercadorias embarcadas antes da lei*, ainda por chegarem ao porto de destino ou às já chegadas e armazenadas e não despachadas.

A restrição feita em outras leis, para casos outros, não poderá ser invocada para solução da questão em foco, porque se trata de disposições legais restritas a cada caso, e, por isso mesmo, de efeitos transitórios e não permanentes.

Conforme se vê do parecer do dr. procurador geral da Fazenda Pública, base fundamental da decisão da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, referida, publicada no *Diário Oficial* de 4 de agosto corrente, a lei n. 643, relativamente à cobrança da taxa de Previdência Social de 17 de fevereiro de 1936, era exequivel mesmo antes de publicada, porquanto, segundo a parte final daquele parecer, a Procuradoria Geral demonstra, com a lição dos mestres do direito, *que as leis de impostos podem vigorar antes de publicadas, desde que assim o prescrevam.*

Indubitavelmente, a lei n. 643 prescreve a cobrança da taxa de Previdência Social do dia 17 de fevereiro em diante, e, portanto, nenhuma importância jurídica tinha o fato de somente haver sido publicado no dia 21 seguinte.

Entretanto, tendo sido preferida solução mais liberal para o caso, pelo Exmo Sr. Presidente da República, naquela ordem citada, a sua vigência ficou determinada para o dia 22 de fevereiro, ou o dia seguinte, ao da sua publicação, sem nenhuma restrição a favor das mercadorias embarcadas no estrangeiro, antes da sua vigência, ou das já embarcadas e aquí chegadas e somente despachads quando já em pleno vigor a lei.

Assim:

Considerando que o pedido de reconsideração fora feito em tempo habil e revestido das formalidades legais;

Considerando que o Governo, pela decisão n. 458, de 30 de novembro de 1936, declarara que o decreto n. 643 havia entrado em vigor no dia 22 de fevereiro desse mesmo mês e ano;

Considerando que o ato contra o qual se reclama ocorreu posteriormente àquela data;

Considerando que nenhuma disposição legal, explícita ou mesmo implícita, existe relativamente à exclusão com efeito da lei em causa, sobre as mercadorias embarcadas antes dessa lei, ou armazenadas antes de execução da lei em foco e somente despachadas posteriormente à sua vigência;

Considerando que, se nenhuma restrição fez o Governo relativamente aos efeitos da lei em causa, não cabe ao seu executor fazê-la, atento ao princípio *"ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus"*;

Considerando que as mercadorias despachadas não se enquadram nos benefícios estabelecidos no art. 2.º do decreto n. 643 para que possam gozar da isenção da taxa de Previdência Social;

Considerando que assim já decidira este Conselho, entre outros, pelo acordão n. 11.701;

Considerando tudo mais que do relatório consta;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de reconsideração.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de novembro de 1941. — *Francisco Castelo Branco Nunes*, presidente e relator. — Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

O sr. S. Figueira fez restrições quanto aos fundamentos do acordão.

ACORDÃO N. 11.921

Recurso n. 4.518-949 — Faturas consulares.
Recorrente: J. Lopes & Cia.
Recorrida: Alfândega de Fortaleza.

> *Desde que a penalidade foi consignada pela interessada na nota de despacho e paga, sem reclamação, independentemente de decisão da Inspetoria da Alfândega, não há decisão de primeira instância de que se possa recorrer. Cabia, na espécie, pedido de restituição do que indebitamente se havia pago.*

A diferença de direitos proveniente de qualidade da mercadoria anotada à margem das adições 2.ª e 6.ª, foi recolhida no dia 17 de fevereiro de 1937, pela nota de diferença n. 730, desse dia, quando o despacho de importação fora pago no dia 4 de janeiro, distribuindo no dia seguinte à conferência, a mercadoria conferida no dia 7, pois essa é data concernente às divergências de qualidade da mercadoria, das anotações feitas à margem daquelas adições, e teve saida a mercadoria no dia seguinte, conforme a averbação de saida e desembaraço dos volumes, no verso da folha terminal do despacho referido.

Não conta ter havido representação de qualquer funcionário com intervenção no despacho, sobre a penalidade recolhida e nem tão pouco despacho da autoridade fiscal aplicando-a à reclamante pela infração não denunciada, como exige a lei de faturas consulares.

A recorrente teve sua mercadoria impugnada no dia 7 de janeiro de 1937 e desembaraçada pela totalidade dos volumes no dia 8 de fevereiro, sem o pagamento dos direitos da diferença que ainda era devido, o que só o fizera no dia 17 desse mesmo mês, acrescida de penalidade que não lhe havia sido legalmente imposta; tendo reclamado pela petição de 6 de março seguinte, de ato inexistente.

E' claro que, não tendo havido despacho aplicando a penalidade, o recolhimento aos cofres públicos do *quantum* a ela referente foi intempestivo, correu por conta do próprio recorrente, e, por conseguinte, sem direito a qualquer reclamação sobre sua aplicação e respectiva cobrança.

Evidenciado como está não ter havido decisão da autoridade fiscal competente, da primeira instância, aplicando e exigindo o recolhimento da quantia correspondente à penalidade em foco, não poderá haver recurso de ato que não existe e nem existiu.

Assim:

Considerando que, não tendo havido despacho expresso, em representação do funcionário conferente, denunciando a infração cometida, extemporâneo é o recurso dela interposto;

Acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do seu presidente, em não tomar conhecimento do recurso interposto, por versar ele sobre penalidade que não fora imposta à recorrente.

Segunda Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 6 de novembro de 1941. — *Francisco Castelo Branco Nunes*, presidente e relator. — Fui presente. — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os srs. relator e Armando Bordalo.

ACORDÃO N. 11.922

Recurso n. 5.247-A-1.151.
Recorrente: Luiz Campos, Filhos & Cia.
Recorrida: Alfandega do Rio de Janeiro.

"Os certificados consulares justificando a falta de volumes manifestados, serão aceitos para o efeito de relevação da penalidade do art. 363, da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, somente quando, passados em data anterior à manifestos (art. 351, do decreto n. 10.383, de 5 de agosto de mercadoria ou quando tiverem acompanhado os respectivos manifestos (art. 351, do decreto n. 10.383, de 6 de agosto de 1913).

As declarações consulares mandadas adotar pela circular n. 25 de 27-4-918, em substituição àqueles certificados, somente produzirão efeito legal, para aquele fim, quando, como aqueles, forem passadas em data anterior à descoberta da falta, na Aduana brasileira, ou quando acompanharem os respectivos manifestos (acordão n. 2.371, de 10 de março de 1933, publicado no Diário Oficial de 17-8-33). De recurso interposto com preterição de formalidade legal essencial, não se toma conhecimento."

A recorrente, agente do navio japonês — Yamaura Marú, recorre, para este Conselho, do ato da Inspetoria da Alfândega desta Capital, que lhe impusera a multa de direitos dobrados, pela falta de 60 volumes manifestados e não descarregados, conforme faz certo o relatório do empregado do respectivo manifesto.

Do despacho impondo a multa em questão, teve a recorrente ciência no dia 17 de fevereiro de 1938, às fls. 08, do processo, e, no dia 25 que se seguiu, deu entrada à petição de fls. 09, protocolada sob n. 98.883, pedindo reconsideração daquele despacho.

No dia 1.º de março seguinte, deu entrada na repartição, a recorrente, à petição n. 9.362, de fls. 14, solicitando assinatura de termo de responsabilidade para encaminhamento de recurso que pretendia interpor para este Conselho, sem indicação de fiador idôneo, nos termos do art. 14, §§ 1.º e 2.º do decreto n. 607, de 1938; tendo assinado o termo requerido, no dia 6 desse mesmo mês, conforme a cópia de fls. 16, sem essa exigência legal, essencial, à sua assinatura e validade.

No dia 6 de março, mesmo dia em que assinara o termo de responsabilidade, dera entrada à petição de n. 10.260, de fls. 18, acompanhada da petição de recurso para este Conselho, daquele ato do inspetor multando-a em direitos em dobro pela falta dos 60 volumes; desaforando, assim, o pedido de reconsideração que fizera anteriormente.

Consequentemente, o recurso interposto daquele ato de que tivera ciência no dia 17 de fevereiro anterior, o fora em tempo habil, porem, com preterição de formalidade legal, essencial.

Da cópia do conhecimento n. 4, de fls. 24, verifica-se que dito conhecimento fora emitido no dia 9 de abril de 1938, para o embarque de 288 engradados de papel para embalagem de frutas; emendada, posteriormente, a manuscrito, a quantidade de volumes, para 228.

Da carta de fls. 25, com tradução às fls. 26, verifica-se que, no dia 14 de abril de 1938, se pedia a retificação do conhecimento aludido como tambem do manifesto respectivo, de 288 para 228 volumes, uma vez que, dos 288 volumes consignados no conhecimento n. 4, haviam embarcado somente 228. Essa carta, segundo declara a autoridade consular no certificado de fls. 23 do processo, legalmente autenticado, foi legalizada no consulado no dia 15 de abril de 1938, quando os papéis do navio já o haviam sido no dia 12, anterior, e, portanto, depois da remessa dos documentos, isto é, quando já os documentos haviam sido legalizados e não mais se achavam no consulado. Naturalmente, se, ainda se encontrassem no consulado, a autoridade consular teria feito não só no conhecimento de carga n. 4, e manifesto respectivo, na correspondente partida, as retificações solicitadas naquela carta e feito a sua 1.ª via, depois de legalizada, acompanhar o manifesto em questão, conforme está determinado em termos imperativos, no art. 361, do decreto n. 10.383, de 6 de agosto de 1913 e na circular n. 25 de 27 de abril de 1918.

O certificado de fls. 23, apresentado como justificativa da falta denunciada no relatório da conferência final do manifesto do vapor, de fls. 01 e 02, está datado de Los Angeles, 27 *de outubro de* 1938, legalizado no mesmo dia, e inicialmente declara:

Certifico a pedido de Guy B. Barham Company, donde se conclue que, somente na data de sua expedição, fora ele solicitado pela interessada na causa.

Apreciando-se todos esses fatos supervenientes, chega-se à conclusão de que o certificado é de nulo efeito para o fim colimado, porque foi passado em data posterior à descoberta da falta na repartição recorrida e não existe outro passado anteriormente, acompanhando o manifesto do navio, uma vez que, o art. 361, do decreto referido de n. 10.383, estabelece que eles só *serão aceitos* para o efeito de relevação da multa determinada no art. 363 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas da República, quando acompanharem os respectivos manifestos ou forem passados em data anterior à descoberta da falta naquelas repartições (Circular n. 10, de 24 de abril de 1908), disposição legal, que serviu de fundamento ao acordão n. 2.371, de 10 de março de 1933, publicado no *Diário Oficial* de 17 de agosto do mesmo ano, do antigo Conselho.

É verdade que a circular n. 25, de 27 de abril de 1918, provocada por um pedido do Ministério das Relações Exteriores, substitue aqueles certificados por uma declaração dos cônsules brasileiros, aposta ao verso das cartas em que os interessados comunicam aquelas divergências, e recomenda a aceitação pelas repartições aduaneiras, de tais documentos, para justificação do não embarque ou diminuição de volumes já consignados em manifestos, para o efeito da dispensa da pena prevista no art. 363 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas, porem, verdade é, tambem que, condicionou a sua aceitação às mesmas restrições estabelecidas naquele art. 361, do decreto n. 10.383, para os certificados aludidos, isto é, uma vez que a carta com a declaração a ela aposta pelo consul, acompanhe os respectivos manifestos ou sejam passadas em data anterior à da descoberta de falta nas Alfândegas brasileiras.

Vê-se, pois, da documentação junta ao processo, que a carta de comunicação do exportador ao consulado brasileiro, tendo a data de 14 de abril de 1938, foi feita tardiamente, porquanto o consul no certificado de fls. 23, declara expressamente que o "Yamaura Marú" havia sido despachado no consulado em 12 de abril de 1938, isto é, dois dias antes da comunicação feita na carta sobre o não embarque de parte dos volumes do conhecimento n. 4, tanto que o consul não poude fazer acompanhar o manifesto do navio, da referida carta e nenhuma declaração no manifesto fez, a respeito de tal comunicação; mandou arquivá-la.

Que nenhum ato consular houve a respeito do fato, nos dá a conhecer o final do certificado passado no dia 27 de outubro de 1938, de fls. 23, assim redigido:

E para corrigir o manifesto mandei passar o presente que assinei e fiz selar com o selo das armas da República.

Este final do documento apresentado nos traz a certeza absoluta, de que, antes do certificado de fls. 23, datado de 27 de outubro de 1938, houve apenas a carta aludida, posterior ao despacho e remessa do manifesto, à repartição aduaneira do porto de destino da mercadoria por intermédio do comandante do navio, mandada arquivar, sem nenhuma retificação do conhecimento e nem tambem do manifesto, visto que, esses documentos, já não existiam mais no consulado porque os havia legalizados em 12 de abril, quando fora despachado o navio.

De acordo com os termos do texto do art. 361 e da circular número 25 citados, a carta teria valor se feita a declaração de que trata a circular, tivesse sido ela aposta no seu verso, e, carta e declaração acompanhassem o manifesto do navio, ou então que o certificado delas fosse passado em data anterior à da descoberta da falta na Aduana brasileira, fatos que não ocorreram no caso concreto.

É fato que houve a carta fazendo a comunicação, porem em tempo que não era mais possivel a retificação dos conhecimentos de carga e nem tambem do manifesto pelo consulado, porquanto, uns e outro, já haviam sido legalizados a 12 de abril e remetidos à repartição competente, no próprio navio, como é de lei, como tambem, impossivel era, ao consul, por esse mesmo navio, fazer acompanhar o manifesto da referida carta e declaração consular a ela aposta no verso.

Se a lei exige que a carta com a declaração consular aposta no seu verso, acompanhe o manifesto do navio, é evidente que, implicitamente, exige que essa carta-comunicação seja feita ao consulado em tempo a que possa fazer a declaração exigida e as retificações pedidas, e fazê-la acompanhar o manifesto, uma vez que, sem tais exigências não poderão produzir efeito legal.

O certificado consular de fls. 23, tambem não pode produzir os efeitos desejados pela interessada, porque, foi passado depois da descoberta da falta, pela Alfândega pois, tem ele a data de 27 de outubro de 1938, quando o relatório do empregado do manifesto, denunciando a falta, tem a de 6 de agosto anterior.

Mesmo que tal documento estivesse autenticado nos termos das disposições legais reguladoras da matéria, ainda assim não se poderia conhecer do recurso interposto, porque o fora com preterição de formalidade legal essencial.

Levantada essa preliminar de preterição de formalidade essencial na interposição do recurso, venceu a mesma por unidade ficando, assim prejudicado o mérito da questão.

Assim:

Considerando que, tendo vencido a preliminar de preterição de formalidade essencial, na interposição do recurso em julgamento, dele não pode tomar conhecimento;

Considerando que, tendo sido vencedora a preliminar levantada, prejudicado ficou o mérito da questão;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, em não tomar conhecimento do recurso interposto por tê-lo sido com preterição de formalidade legal, essencial.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente e relator.

Vencido o Sr. *Armando Bordalo*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.923

Recurso n. 5.507 A/1.203 — Isenção de direitos.
Recorrente: — Companhia Docas de Santos.
Recorrida: — Alfândega de Santos.

Se quando foi despachado o pedido de isenção de direitos já existia similar na indústria nacional, registado nos termos de texto do art. 94, do decreto n. 24.023 — de 21 de março de 1934, a restrição da similaridade atinge a todo o material importado anteriormente ao registo, de vez que, o que firma o direito ao favor pedido, é justamente o ato concessivo. O regime transitório da circular n. 6 de 15-3-1939, por ser transitório, fica restrito ao caso para que fora estabelecido; não poderá, legalmente, servir de paradigma a casos que de futuro surgirem; não aproveitará a casos semelhantes, como pretende a Comissão de Similares

Tomando-se por base da importação do material, o conhecimento de carga a ele concernente, temos que foi embarcado no estrangeiro, a 28 de agosto de 1936, quando o pedido de isenção foi feito em 8 de outubro desse mesmo ano e despachado pelo Inspetor, no dia 14 que se seguiu.

A circular n. 52 — de 18 de setembro de 1936, publicada no *Diário Oficial* de 25 desse mesmo mês e ano, e reproduzida no de 30 ainda de setembro, por ter saido com incorreções, é que dá força de lei ao registo, nos termos do art. 94, do decreto n. 24.023 de 21 de março de 1934: e, por conseguinte, dentro das normas legais, todo despacho concessivo de isenção, fica obrigado à restrição de similaridade do material importado e despachado, sem dependência da circunstância de ter sido ele importado anteriormente ao regime da restrição obrigatória desde a publicação da circular referida naquele dispositivo do art. 94.

Ora, quando fora feito o pedido do favor de isenção de direitos para o material em questão o similar na indústria nacional, já estava legalmente registado há 20 dias se contarmos da primitiva publicação da circular n. 52, ou há oito dias, se partirmos da segunda publicação, 30 de setembro.

Se estabelecermos um termo comparativo não entre a publicação daquela circular e o pedido do favor, porem, entre a sua publicação e o despacho do Inspetor, que é o ato que assinala o direito da parte ao favor, então, temos que, o registo já vigorava há 26 dias, partindo-se da primeira publicação e há 14, ao iniciarmos a contagem da segunda e última publicação que foi a 30 de setembro anterior.

Não há, absolutamente, lei que consigne disposição geral e permanente, excluindo as mercadorias importadas anteriormente ao registo legal de similar, da restrição de similaridade.

Todas as vezes que o Governo entende fazer a exclusão pretendida no parecer da Comissão de Similares, fá-lo em disposição transitória, na própria lei.

É isso o legal, e, isso o que está em termos cadentes no parecer do Dr. Procurador Geral da Fazenda, constante da ordem n. 106 — de 31-7-1941, publicada no *Diário Oficial* de 4 de agosto seguinte.

Assim;

Considerando que o recurso fora interposto no prazo e na forma da lei reguladora da matéria;

Considerando que, tendo sido despachado o material em questão, quando já existia legalmente registado na indústria nacional;

Considerando que, não existe disposição legal excluindo da restrição de similaridade as mercadorias importadas e embarcadas, antes de legalmente registado o produto similar na indústria nacional;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do seu Presidente, em negar provimento ao recurso interposto.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1941. — *Francisco Castelo Branco Nunes*, presidente e relator — *Jayme Severiano Ribeiro*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.924

Recurso n. 5.527-A/1.205 — Isenção de direitos.
Recorrente, Viação Férrea do Rio Grande do Sul.
Recorrida, Alfândega do Rio Grande.

A prova do que a indústria nacional não pode fornecer o material que se deseja importar, ou que só o fará a preço mais alto, nos termos do art. 95 do decreto n. 300-38, faz-se mediante a prévia audiência da Comissão de Similares e não por simples concorrência pública.

A Viação Férrea do Rio Grande do Sul, recorre do ato da Inspetoria da Alfândega do Rio Grande que lhe negou isenção de direitos para uma partida de 38 atados de cantoneiras de ferro, liso, simples, de mais de 0,25 m/m de espessura, constantes da nota 178, 1939.

A Cia. nas razões reitera as afirmativas de que não está, pelo seu contrato, de 1938, sujeita à restrição de similaridade; que, ademais, o material nacional era mais caro e de qualidade diferente, sobre não lhe poder atender às necessidades do consumo, quanto à quantidade.

A importação procedeu concorrência pública do fornecimento, com notícia da Cia. às fábricas que teem registado. Apresentaram-se firmas fornecedoras de materiais de procedência estrangeira, sem ter havido nenhum interesse das nacionais.

Levada a questão a debate na Comissão de Similares, vota o conselheiro Costa Pinto pelo considerar cumpridas as formalidades do artigo 95 do decreto n. 300-38, garantido o direito à isenção à recorrente; em contrário, a maioria, por considerar que se devia fazer a prévia audiência da Comissão de Similares, sem o que se não podia considerar provada a alegação de ser impossivel o fornecimento pela indústria nacional dos materiais que se desejam importar, ou que esta só os entregaria a preços mais altos.

Para a prova, de que cogita o art. 95 do decreto n. 300-38, não é suficiente a concorrência pública.

A tese foi aventada, quando da discussão do acordão n. 11.870, em que se transcreveu longo parecer do Sr. Forjaz Coutinho.

O sistema da lei é formalístico: se não se obedece ao sistema da prova estabelecido no art. 95, não se pode receber alegação de ser impossivel à indústria nacional o fornecimento, não se pode aceitar a afirmativa de ser o preço do material nacional mais caro do que o estrangeiro. Há um pouco mais do que a simples mística da forma, no caso. À Comissão de Similares muito interessa acompanhar a atividade dos industriais que obtiverem inscrição de registo de produtos brasileiros. Se não comparecem a concorrências, se não fabricam o produto inscrito, se não podem correr parelhas, no preço, com os produtos estrangeiros, tudo isso é de valor para as questões de renovação de registo, para as questões conexas ao desenvolvimento do nosso parque industrial, que as concessões das circulares colimam, em última análise. As consultas prévias, mediante os processos de inquirições e de investigações, proporcionam elementos de valiosas investigações à Comissão de Similares. Sobre o demais, melhor se amparam, sob outro prisma, a produção nacional, que não ficará nunca na iminência de surpresas, ante o inopinado de concorrências, que se não conheceram, nem de alegações de preço, que se não examinaram, por quem de direito, nos variados aspectos.

Isto posto, e

Considerando que a recorrente não ouviu previamente a Comissão de Similares, para a prova de que a produção nacional se desinteressava do fornecimento do material que desejava importar, ou só o poderia fornecer em condições desvantajosas de preço;

Considerando que a recorrente confessa a existência de similar nacional para o produto importado e o seu contrato, ao contrário do que afirma, não a põe a cavaleiro da restrição de similaridade;

Acordam os membros da 2.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, pelo voto de qualidade do seu presidente, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 6 de novembro de 1941. — *Francisco Castello Branco Nunes*, presidente. — *Sylvio da Magalhães Figueira*, relator designado.

Jayme Severiano Ribeiro, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. relator e Armando Bordalo, que davam provimento ao recurso.

SESSÃO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1941

ACORDÃO N. 11.925

Recurso n. 4.472/312 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: Companhia Telefônica Brasileira.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Os grandes carretéis de madeira tosca, envolttórios de cabos de linhas telefónicas, não estão sujeitos ao pagamento de direitos.

A Companhia Telefônica Brasileira recorre, dentro do prazo e com as formalidades legais, do ato do inspetor da Alfândega de Santos, que, de acordo com o parecer unânime da Comissão de Tarifa, considerou bem despachados como obras de madeira não classificadas do art. 368, taxa de 18$720 por quilo, a mercadoria constante da 15.ª e da 17.ª adição da nota de importação n. 18.968, de 1936.

Trata-se de grandes carretéis de madeira tosca, envoltório de cabos de linhas telefônicas, idênticos aos já julgados por este Conselho para a mesma recorrente, pelos acordãos ns. 4.918 e 5.378.

Isto posto:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de novembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Antenor da Fonseca Rangel Filho*, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Públiica.

ACORDÃO N. 11.926

Recurso n. 6.665-A/168 — Cassificação de mercadoria.
Recorrente: Companhia Sul Mineira de Eletricidade.
Recorrida: Alfândega do Rio.

Procedente se torna a revisão, por quebra, de 5 %, incluidos no cálculo do despacho referente a lâmpada elétrica, em virtude de ter sido levada a efeito anteriormente à circular n. 6, de fevereiro de 1940.

Recorre, dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, Companhia Sul Mineira de Eletricidade, do ato da Inspetoria

da Alfândega do Rio de Janeiro, que, em virtude de revisão levada a efeito nas notas de importação sob ns. 32.337 e 89.475, de 1936, lhe intimou a recolher a importância de 1:373$4, referente a 5 % que, por quebra, calculou nas citadas notas de importação, constantes de lâmpadas elétricas de vidro.

Isto posto:

Considerando que se trata de lâmpada elétrica submetidas a despacho antes da circular n. 6, de 20 de fevereiro de 1940;

Considerando que, para mercadoria assim despachada já existem vários acordãos unânimes firmando doutrina, entre elles os de ns. 9.707, 10.013, 10.292 e 11.813:

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de novembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente e reator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.927

Recurso n. 7.165-A-33 — Classificação de mercadoria.

Recorrentes: Campos Salles & Cia.

Recorrida, Alfândega de Santos.

Caldeiras gerando vapor a baixa pressão, com aplicação em pequenas indústrias, classificam-se no art. 1.798, da Tarifa, taxa segundo o peso.

Recorrem, dentro do prazo e preenchidas as formalidades, Campos Salles & Cia., do ato da Inspetoria da Alfândega de Santos, que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou "aquecedores de água para uso doméstico", art. 1.791, da Tarifa, taxa de 7$8 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 2.582, de 1940, como "caldeira geradora de vapor", art. 1.798, taxa de 1$1 por quilo.

O laudo do engenheiro solicitado a dar parecer diz tratar-se de um aquecedor de água para uso doméstico (cozinha, copa, banho), do fabricante Burnham Boiler Corporation, dos Estados Unidos da América do Norte, constando de uma caldeira de tipo especial, com dupla câmara de combustão e dispondo de aparelhamento regulador automático da temperatura.

Não constando do processo qualquer fotografia ou catálogo da mercadoria em lide, foi pedida à Alfândega recorrida providências no sentido de fazer juntar alguns desenhos, prospectos ou catálogos da mesma que viessem esclarecer o assunto, e daí o catálogo da Burnham Boiler Corporation, junto ao processo, devidamente identificado pela Alfândega e pelo engenheiro certificante, indicando, a fls. 33 v., a mercadoria em questão.

Do catálogo junto depreendese que os fabricante Burnham Boiler Corporation fabricam não só caldeiras para aquecimento de água (Water Boilers), como tambem caldeiras destinadas a produzir a baixa pressão (Steam Boilers).

Acontece que a caldeira indicada, página 12 do catálogo e a fls. 33, pela Alfândega recorrida, é justamente uma caldeira destinada a gerar vapor a baixa pressão, pois o próprio nome "Steam Boiler", impresso no catálogo por baixo do desenho da caldeira em lide, desfaz qualquer dúvida que possa existir.

Assevera a recorrente que ninguem poderá contestar que seja ela aproveitada em pequenas indústrias de pasteurização do leite ou outras, nem como centro de força motriz possa acionar motores a vapor de utilidade em atividade as mais diversas.

Isto posto:

Considerando que o laudo técnico do engenheiro certificante, conquanto declare a caldeira em lide não possuir características que indiquem a sua aplicação nas máquinas a vapor, cogitadas no art. 1.831, da Tarifa, deixou de indicar se a mesma produz ou não vapor a baixa pressão;

Considerando que o tipo de caldeira indicado no catálogo, fls. 33, devidamente reconhecido pela Alfândega recorrida e pelo engenheiro certificante, é o de uma caldeira que pode gerar vapor (Steam Boiler);

Considerando que a Tarifa, ao classificar os geradores de vapor, não distingue os de alta dos de baixa pressão;

Considerando que a Tarifa, no art. 1.798, estabelece a taxa de 1$4 para os geradores de vapor pesando até 250 quilos, e a de 1$1 para os que pesam de 250 até 5.000 quilos;

Considerando que tal taxação demonstra claramente não ter havido, por parte dos legisladores da Tarifa, preocupação de excluir do art. 1.798 as caldeiras que geram vapor a baixa pressão;

Considerando que, sendo o peso da caldeira em lide superior a 500 quilos, a sua classificação enquadra-se perfeitamente no referido art. 1.798, taxa segundo o peso, como gerador de vapor;

Considerando que o Sr. ministro da Fazenda, pela decisão publicada no *Diário Oficial*, de 21-7-41, considerou as caldeiras que podem gerar vapor a baixa pressão sujeitas à taxa do art. 1.798;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior da Tarifa, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, sendo que o Sr. Palvino Campos Rocha assim votou, em obediência à decisão do Sr. ministro.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de novembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente-relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.928

Recurso n. 8.231-A-184 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Condutos de gazes a temperatura elevada, feitos de aço especial para resistir ao calor, com aplicação em máquina de circulação em gás, classificam-se como "obras não classificadas de ferro batido", taxa segundo o acabamento, artigo 861.

Recorre dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, S. A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, do ato da Inspetoria da Alfândega de Santos, que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou bem despachada como "bicos para gás, de ferro", art. 816, taxa de 10$4 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 50.679, de 1940.

Declara o laudo técnico de fls. 7, tratar-se de "bicos para combustores de gás, feitos de aço inoxidavel, como cromo na liga, entrando este com o teor de 17 %, e pesando as peças o total de 74 quilos".

Contesta a requerente, nas razões do recurso que ora se aprecia, ser a mercadoria em lide "queimadores", pois que são peças de grande formato, integrantes de máquinas cujo regime tarifário devem seguir, pesando cada uma 12 quilos.

Diante da declaração constante das faturas consular e comercial, do conhecimento e do laudo técnicos, foi solicitada pelo relator a quem então houvera sido distribuido o presente processo, a opinião do Instituto Nacional de Tecnologia, que atendendo assim se expressa, a fls. 21:

> Para exame do presente processo, servimo-nos apenas das fotografias, à fls. 14, em escala não declarada, da mercadoria em causa.
>
> Trata-se de apurar se se trata de "queimador de gás", ou se "parte de máquina operatriz".
>
> Pelo que o aspecto da peça em causa deixar concluir, e considerando os pareceres constantes do processo trata-se de um dispositivo por onde circulam gases. Estes entrados pela tubulação de secção retangular, seriam conduzidos pela parte achatada, formando assim na saida uma lâmina gasoza. Parece evidente que este material se destina a trabalhar a temperaturas elevadas, em vista da natureza do aço que o conforma. A própria recorrente, ademais declara que se trata de "bico" para máquina com sistema de circulação de gás.
>
> Considerar essa peça um "bico" para gás, "ou" combustor de gás", ou similar, é admitir que num seu extremo, se dará combustão do gás, em causa. Para tanto, porem, falta-lhe, ao nosso ver, um elemento essencial — o condutor de ar primário, necessário à combustão. Dadas as grandes dimensões da peça (a julgar pelo seu peso — 36 quilos) ademais, não é crivel que por ela circule a mistura de gás combustivel e ar comburente, para combustão explosiva — esta se daria, ainda, à temperatura relativamente baixa, e no interior do bico em causa, suposto construido para resistir a temperatura elevada (aço com cromo). Não resistiria, porem, à explosão.
>
> Essas hipóteses, portanto, não são verdadeiras.
>
> Resta então admitir que se trata realmente de um conduto de gases a temperatura elevada, feito de aço especial para resistir ao calor. Como tal deve ser considerado parte de maquinaria, só capaz de trabalhar ligada a ela.

Isto posto:

Considerando que, o laudo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia admite não poder ser a peça em lide considerada "bico" para gás, mas sim um conduto de gases a temperatura elevada, feito de aço para resistir ao calor;

Considerando que, declarando a fatura comercial tratar-se de peças para serem aplicadas em duas máquinas de sistema de circulação de gás, com elas conjuntamente importadas, esclarece não constituirem as mesmas parte integrante dessas máquinas;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso, para classificar a mercadoria em lide como "obras não classificadas de ferro batido, taxa segundo o seu acabamento.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7-11-1941. — *Julio Pedrosa de Lima Junior*, presidente, relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.929

Recurso n. 8.262-A-200 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: S. Magalhães & Cia.
Recorrida Alfândega do Rio.

Produto revelado por laudo do Laboratório Nacional de Análises ser Preparação mucilaginosa, de origem vegetal, conservada com fenol, com emprego na indústria textil, classifica-se como quaisquer preparações não classificadas para usos técnicos, art. 987 da Tarifa, taxa 25% ad-valorem

S. Magalhães & Cia, despacharam na Alfândega do Rio de Janeiro, pela nota de importação n. 50.410, de 1940, "quaisquer preparações não classificadas, para usos técnicos", artigo 987 da Tarifa, taxa de 25% *ad-valorem*.

No ato da conferência de saida foi a mercadoria desclassificada para "preparação química para a indústria textil, semelhante ao viranol", da taxa de 4$250 por quilo, artigo 974 da Tarifa.

Diz o funcionário impugnante, firmar sua classificação no laudo n. 1.635, de fls. 8, do Laboratório Nacional de Análises, que termina asseverando tratar-se de uma preparação mucilaginosa, de origem vegetal, conservada com fenol, podendo ter emprego na indústria textil.

Não se conformando a interessada, foi ouvida a Comissão da Tarifa que, apreciando a questão a fls. 11 e 11 v., por maioria considerou a mercadoria em lide "quaisquer preparações não classificadas para usos técnicos ou domésticos, art. 987, taxa 25% *ad-valorem*, em virtude de tratar-se de mercadoria idêntica à que foi objeto da Decisão. n. 163, de março de 1940, tendo em vista os laudos do Laboratório Nacional de Análises n. 2.428, de 7-12-939 e informação n. 9, de 2-3-940 e 1.635, de 19-8-940, os quais concluem por se considerar "preparação contendo: mucilagem de origem vegetal, contendo fenol como conservador", com aplicação semelhante à dos amidos soluveis, destinados à indústdia textil, como aglutinante, diferente, entretanto, dos amidos soluveis por ser uma mucilagem e não apresentar os caracteres de amido.

Os demais membros requereram que fosse ouvido novamente o Laboratório Nacional de Análises, para dizer se o produto em questão pode ser considerado uma preparação química para indústria textil, semelhante ao do grupo Auxamin, Vinarol, etc. e semelhantes.

Respondendo, diz o Laboratório Nacional de Análises, a fls. 12, que a mercadoria em questão é uma preparação mucilaginosa, de origem vegetal, conservada em fenol, com aplicação semelhante ao vinarol na indústria textil.

A Comissão de Tarifa, apreciando novamente o assunto, com exceção de dois de seus membros que manteem os seus votos anteriores, os demais consideram procedente a impugnação do Sr. conferente de saida, com o que concordou o Sr. inspetor, ficando assim reformada a decisão n. 163, de 12 de março de 1940.

É dessa decisão, dentro do prazo e preenchidas as formalidades essenciais, que recorre a interessada.

X Alega nas razões de recurso:

....*a*) dada a sua natureza de produto essencialmente vegetal, tendo, como quasi todas as gomas, um conservador que, no caso, é uma pequena percentagem de fenol, verdadeiramente o produto em questão já devia ter sido assemelhado ao Tragon ou Tragasol, do art. 282, da Tarifa em vigor, pois que, como esses, é tambem da classe dos hidratos de carbono, enquanto que o Vinarol, ao qual o Laboratório Nacional de Análises o assemelhou em aplicação, tem como radical mais importante o Vinol, que é, como se sabe, feito à base de resinass sintéticas;

b) o fato de ter aplicação na indústria textil não modifica, no entanto, à natureza do produto em causa, nem isto quiz dizer, por certo, o Laboratório Nacional de Análises, ao se referir ao Vinarol, pois é enorme a diferença, em face da legislação tarifaria entre um produto natural, vegetal, tendo somente uma pequena percentagem de conservador, e um produto químico, sintético, de preço muitíssimo superior ao de qualquer mucilagem vegetal! Só pela aplicação, seria como comprar camisa dealgodãozinho ralo com camisa de seda pura, animal, porque ambas servem para cobrir o corpo;

c) foi bem claro o legislador ao elaborar a Tarifa em vigor, quando procurou subordinar à classe de materiais primas todas as substâncias vegetais simples ou em preparações, como se pode observar com os amidos soluveis, do artigo 937, assim como incluí-los nas preparações não classificadas para usos técnicos, do art. 987, por não se poder confundí-las com os produtos químicos, principalmente os sintéticos".

Isto posto:

Considerando que, o Laboratório Nacional de Análises, comquanto informe ter o produto em lide aplicação semelhante na indústria textil à dos produtos químicos Auxamin e Vinarol, assevera tratar-se de uma "preparação mucilaginosa, de origem vegetal, conservada com fenol;

Considerando que, apesar de ter tal preparação mucilaginosa de origem vegetal, emprego semelhante na indústria textil ao dos produtos químicos referidos, isto não é razão bastante que autorize classificá-la como preparação química;

Considerando que, acertada é, pois, em vista dos argumentos expendidos, a classificação que lhe dá a maioria da Comissão da Tarifa, fls. 11 v;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, dar provimento ao recurso.

Secretaria da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7-11-41. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente e relator.

Ausente o Sr. Henrique Lopes Valle.

Vencido o Sr. Palvino Campos Rocha.

Recorri desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Nota — Pelo prazo de 8 dias,a partir da data da publicação do acordão acima, o processo respectivo com o recurso do Sr. representante da Fazenda permanecerá nesta Secretaria para a vista que, pelo § 1.º do art.. 34 do Regimento Interno é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 11.930

Recurso n. 8.275-A-228 — Classificação de mercadoria.
Recorrente Pinto Bastos & Cia.
Recorrida Alfândega do Rio de Janeiro.

Garrafões de vidro totalmente cobertos de cortiça comprimida, envoltório de vinho, estão sujeitos, de acordo com o art. 42, das Disposições Preliminares da Tarifa, ao pagamento de direitos em separado, como obras não especificadas de cortiça do art. 331, taxa de 15$6 por quilo.

Pinto Bastos & Cia, recorrem, dentro do prazo e com as formalidades legais, do ato do inspetor da Alfândega do Rio que, de acordo com a Comissão da Tarifa, mandou considerar 248 dos 491 garrafões de vidro, contendo vinho, despachados pela nota de importção número 69.123 (2.ª adição) de 1940, como cobertos de vime, no art. 331, taxa de 15$6 o quilo, como obras não especificadas de cortiça.

Em seu recurso, entre outras considerações, pretende a recorrente que tais garrafões sejam assemelhados aos garrafões de vidro, cobertos de palha ou vime, do art. 639, taxa de $780 por quilo, de acordo com o art. 43 das Disposições Preliminares da Tarifa.

O processo voltou, em diligência, à Alfândega do Rio para que ela dissesse, alem do mais, sobre o "duplo gravame" da mercadoria, alegado no recurso.

Trata-se, consoante a amostra presente ao Conselho, de garrafões de vidro inteiramente cobertos de cortiça comprimida, de acordo com o láudo do Laboratório Nacional de Análises n. 2.187, junto ao processo.

Isto posto, e

Considerando que, de acordo com o art. 42, item V, da tarifa de 1934 e VI da atualmente em vigor, estão sujeitos a direitos os envoltórios que "tenham valor mercantil ou sejam aplicaveis a uso diferente do em que se acham empregados, uma vez que contenham mercadorias taxadas a peso real, ou que tarifadas a peso legal ou bruto, estejam sujeitas à taxa inferior a que pagariam os próprios envoltórios, se importados separadamente", passando, nesses casos, a pagar direitos na razão do peso real, as mercadorias que tais envoltórios contiverem;

Considerando que, no caso, não houve duplo gravame da mercadoria, que pagou direitos na razão do peso real;

Considerando ainda que, de acordo com a tarifa, não é possivel a assemelhação pretendida pela recorrente;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7-11-1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Antenor da Fonseca Rangel Filho*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.931

Recurso n. 8.408/A/252 — Classificação de mercadoria.
Recorrente: The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Reguladores de voltagem para serem aplicados em linhas de transmissão de corrente elétrica classificam-se como transformadores estáticos de corrente elétrica do art. 1.652, da Tarifa, para pagamento da taxa, conforme o peso.

The São Paulo Tramway, Light and Power Co. Ltd. recorre, dentro do prazo e com as formalidades legais, do ato do inspetor da Alfândega de Santos, que, de acordo com a unanimidade da Comissão da Tarifa, mandou classificar como objetos físicos não classificados de ferro, taxa mínima de 5$7 por quilo, do art. 1.657, da Tarifa, a mercadoria despachada pela nota de importação n. 46.131, de 1939 (primeira adição) como transformadores estáticos de corrente elétrica, do art. 1.652, taxa de $600 por quilo.

O laudo técnico solicitado pela Comissão da Tarifa e junto ao processo, declara textualmente: "Em síntese, um regulador de voltagem para linha de transmissão é um transformador de corrente alternativa"...

Tendo estes reguladores, de funcionamento automático, motores conjugados a eles, foi solicitada a respeito declaração explícita do técnico que deu o parecer presente à Comissão da Tarifa. Esta declaração não deixa dúvidas quanto à conjugação do motor ao regulador e diz entre outros itens:

> *a*) — Os motores citados são conjugados aos "reguladores de voltagem", deles fazendo parte integrante e indispensavel ao funcionamento automático dos mesmos.
>
> .....
>
> c) — Em cada "regulador" está acoplado um motor, onde toma o nome de *servo-motor*, e sob esta designação foi referido no meu parecer a folha 24. É instalado no corpo do "regulador", portanto dentro do tanque de ferro, invisivel do exterior.

Isto posto, e

Considerando que os reguladores de voltagem para linhas de transmissão de corrente elétrica são transformadores de corrente alternada;

Considerando que os transformadores de corrente elétrica estão nominalmente classificados no art. 1.652 da Tarifa;

Considerando ainda que os reguladores a que se refere o acordão deste Conselho são parte integrante do gerador ao passo que os reguladores a que se refere este processo se destinam a linha de transmissão;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, da provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de 11-1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Antenor da Fonseca Rangel Filho*, relator. — Ausente o Sr. *Henrique Lopes Valle*.

Vencido o Sr. Palvino Campos Rocha.

Recorrí desta decisão, na forma da lei. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Nota — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acordão acima, o processo respectivo com recurso do Sr. representante da Fazenda, permanecerá nesta Secretaria, para a vista que, pelo § 1.º do art. 34 do regimento interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 11.932

Recurso n. 8.465-A-308.
Recorrente: São Paulo Electric Co. Ltd.
Recorrida: Alfândega de Santos.

> *Isoladores de vidro especial Pyrex, próprios para linha de transmissão elétrica para alta tensão, classificam-se como "obras não classificadas de vidro n. 1, branco, para outros usos", artigo 647 da Tarifa, taxa de 6$240 por quilo".*

Recorre dentro do prazo e preencidas as formalidades essenciais, São Paulo Electric Co. Ltd., do ato da Inspetoria da Alfândega de Santos, que homologando a decisão da Comissão da Tarifa, considerou bem despachada como "obras não classificadas de vidro n. 1, broncos, para outros usos", artigo 647 da Tarifa, taxa de 6$240 por quilo, a mercadoria submetida a despacho pela nota de importação n. 46.333, de 1940, como "isoladores de vidro para linhas de transmissão de energia elétrica", artigo 640, taxa de 2$600 por quilo, paga a diferença em tempo pada "obras não classificadas de vidro n. 1, branco para outros usos", e que pretende desclasificar para como houvera primitivamente declarado: "isoladores de vidro para linha de transmissão de energia elétrica.

Amparou-se a decisão da Comissão da Tarifa no laudo do Laboratório Nacional de Análises, fls. 15, ser a mercadoria em lide de uma obra (isolador) de vidro Pyrex, e no laudo do engenheiro certificante, fls. 12, que diz tratar-se de isoladores de vidro especial (Pyrex), próprio para linhas de transmissão elétrica de alta tensão, até 30.000 volts, e que pelas suas dimensões e forma não podem ser equiparados a isoladores para linhas telefônicas ou telegráficas.

Isto posto:

Considerando que, a amostra da mercadoria em lide indica tratar-se de isoladores de vidro (Pyrex), com emprego em alta tensão;

Considerando que, sobre o asunto já existem várias decisões unânimes, entre elas o acordão n. 11.691, considerando os isoladores em questão "obras não classificadas de vidro n. 1, branco, para outros usos", artigo 647 da Tarifa, taxa de 6$240 por quilo;

Acordam os membros da 1.ª C mara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de novembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente e relator.

Fui presente. — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda.

ACORDÃO N. 11.933

Recurso n. 8.177 A-152 — Classificação de mercadoria.
Recorrente, The City of Santos Improvements Company Ltd.
Recorrida, Alfândega de Santos.

> *Quadros de matéria plástica conjuntamente importados com relays de aço tendo preparo de vidro, baquelite, etc., e com objetos, aparelhos e instrumentos elétricos, nominalmente especiifcados na Tarifa, classifica-se os quadros com os relaus como "objetos físicos de matéria plástica", artigo 1.657, taxa de 17$100 por quilo, e os objetos, aparelhos e instrumentos elétricos nos artigos da tarifa, que os taxa individualmente*

Recorre The City of Santos Improvements Company Ltd., do ato da Inspetoria da Alfândega de Santos, que, homologando a decisão da Comissão da Tarifa, mandou classificar como "objetos físicos não classificados de matéria plástica", da taxa de 17$100 por quilograma, artigo 1.657 da Tarifa, os paiéis ou quadros despachados na adição única da nota de importação n. 47.550, de 1940, anexa à petição n. 34.452, e bem assim os amperêmetros, voltímetros, chaves, etc., despachados nas adições ns. 1 a 27, da nota de importação n. 47.638, de 1940, anexa à petição n. 34.924.

Assim é que despachou como amperômetros, voltímetros, vatímetros e voltamperêmetros, medidores de frequência, artigo 1.580, taxa de 11$4, a mercadoria constante das adições ns. 1-5 e 13; como lâmpadas, art. 1.612, taxas de 11$4 e 17$1, as enumeradas nas adições números 7,15 e 19; as constantes das adições 9, 10, 11 e 18, peças de cobre, art. 791, taxa de 10$4 por quilo; as da adição n. 12 — braçadeiras de ferro, art. 861, taxa de 3$120; e as das adições ns. 6, 8, 14, 16 e 17 — peça para instalação elétrica de baquelite; 20, campainhas elétricas de cobre; 23, chaves interrutoras de aço, com partes de cobre; 24, aparelhos contadores e registradores de consumo de eletricidade e 25 voltígrafos de ferro, latão, etc., nos artigos 1.887, 756, 861, 1.583 e 1.687, com as taxas correspondentes por quilo, 5$2, 13$520, 4$056, 5$700 e 5$700; ainda nos artigos 21 e 22 — Relays de aço com preparo de vidro, alumínio, cobre e latão, como "peças avulsas não classificadas em baquelite, para quaisquer aparelhos físicos, art. 1.657, taxa de 17$1 por quilo.

Diz o laudo técnico do engenheiro certificante:

> "Examinando a mercadoria em causa, verifiquei que o material descriminado nas notas de importação anexas as petições 34.452 e 34.924 de 1940, formam um só todo, ou seja, um quadro de comando, ou controle elétrico, paar operação em subestações elétricas, completamente pronto, equipado, vindo tão somente desmontado, para efeito de emebalagem, afim de evitar quebras ou danos nos aparelhos mais delicados.
>
> As mercadorias formam um só todo e a prova disso, está que presos nos painéis, estão vários "shunts", que funcionam com os aparelhos que vem no outro despacho; ora, estes aparelhos não podem funcionar sem seus "shunts" pois que são do tipo milívoltímetro, ou miliampêrmetro; separar os dois despachos, é tornar uma das mercadorias, sem função e sem aplicação.
>
> Sendo o caso presente repetição de dois casos já estudados, que deram causa as decisões ns. 92 e 316, apenas com a particularidade acima anotada, à respeito dos "shunts", que monstram eletricamente formarem um só todo, tenho a informar que depois de montados, o material predominante, no todo, do controle de comando, será o da matéria plástica, que é a composição dos painéis, aparecendo em maior peso, superfície, e aspecto, que qualquer outro material".

Conquanto os documentos juntos ao processo não deixem dúvida de ser a mercadoria despachada a realmente enumerada pela interessada, o laudo do engenheiro certificante vai alem das suas atribuições pretendendo classificá-la.

Com exceção dos "relays", todos os objetos e aparelhos têm classificação própria na Tarifa, sendo de notar a predominância de ferro ou aço, como acontece com os aperêmetros, voltímetros, etc., despachados nas adições 1-5, 7, 9-15 e 23-25. Assim, o conjunto montado no quadro, de matéria plástica — "objeto físico" — coom deseja classificar a Alfândega, evidencia a predominância de ferro ou aço e não de matéria plástica, ademais os paiéis não são aparelhos, mas sim simples quadros para neles serem montados aparelhos com classificação própria na Tarifa, e que a Alfndega recorrida deseja desclassificar para aparelho físico.

Isto posto;

Considerando que, a classificação de aparelho físico só pode ser determinada pelo conjunto dos diversos aparelhos elétricos e nunca pelo painel no qual os mesmos são para serem montados, pois do contrário importaria em classificar o principal pelo acessório;

Considerando que, os painéis vieram separados dos aparelhos elétricos e dos demais objetos;

Considerando que, se essa separação não se verificasse, a classificação da mercadoria obedeceria o determinado na última parte da nota n. 282 da Tarifa, que diz:

> "As armações, *bases*, caixas, estojos ou capas, mesas, *suportes* e tripés que vierem com as mercadorias desta classe, podendo ser, entretanto, separados, pagarão direitos, segundo sua qualidade";

Considerando que, a decisão do Sr. ministro da Fazenda mandando considerar "objeto físico de ferro", do art. 1.657, refere-se a "Controlers" montados em painéis ou quadros de ardózia, contendo chaves de ligação, interruptores e outras pecas elétricas necessárias ao funcionamento; (acordão n. 3.170);

Considerando que, essa decisão só pode, no caso atual, abranger os "relays", os objetos e aparelhos que não tiverem classificação própria na Tarifa, pois do contrário redundaria em imputar à maioria dos aparelhos em lide taxas menores do que as nela especificadas, e isto porque, o conjunto, pelas razões acima expostas, não poderá deixar de ser classificado como de aço e ferro;

Considerando que, abandonar a última parte da nota n. 282 da Tarifa, para classificar o conjunto em lide como aparelho físico, torna-se precedente perigoso, e isto porque os aparelhos em lide, com classificação própria na Tarifa, quando então importados com simples painéis de ferro ou aço neles serem montados, ou já neles montados, virão a pagar taxas de muito inferiores às que lhes são atribuidas;

Considerando que, assim não procede a classificação de objeto físico de ferro ou aço, pleiteado pela interessada nas razões de recurso;

Acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, para considerar bem despachada a mercadoria conforme a classificação constante das adições 1-27 da nota de importação n. 47.638, de 1940, e da adição única da nota n. 47.550, de 1940.

Primeira Câmara do Conselho Superior de Tarifa, em 7 de novembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente e relator. — Ausente o Sr. Henrique Lopes Valle. Fui presente, *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda.

Recorri desta decisão, na forma da lei. Vencido o Sr. Palvino de Campos Rocha.

NOTA — Pelo prazo de 8 dias, a partir da data da publicação do acordão acima, o processso respectivo com o recurso do Sr. representante da Fazenda permanecerá nesta Secretaria para a vista que, pelo § 1.º do art. 34 do regimento interno, é facultada aos interessados. — *Leonardo Guimarães*, secretário.

ACORDÃO N. 11.934

Recurso n. 8.448-A-296 — Classificação de mercadoria
Recorrente, Sociedade Técnica Bremensis Limitada.
Recorrida Alfândega de Santos.

Parte de peças de louça para instalação elétrica (sokets) com ou sem preparo de metal ordinário que, quando completas são revestidas externamente de cobre, classificam-se de acordo com a nota 161 e o art. 17 letra "b" das Disposições Preliminares da Tarifa, como obras não classificadas de cobre simples, do art. 791, taxa de 10$400 por quilo, com o abatimento de 20%.

Sociedade Técnica Bremensis Limitada recorre, dentro do prazo e com as formalidades legais, do ato do inspetor da Alfândega de Santos que, de acordo com a unanimidade da Comissão de Tarifa, mandou classificar como obras não classificadas e não especificadas de cobre simples do art. 791, taxa de 10$4 por quilo, com o abatimento de 20% da nota 161, a mercadoria assim despachada pela nota de importação n. 3.961 de 1939.

A recorrente pretende que a mercadoria despachada, parte de "sokets" de cobre e louça para instalação elétrica, isto é, parte de suportes para lâmpadas elétricas com e sem chave, de cobre e louça, deve ser classificada como "peças de louça com preparo de metal ordinário, do art. 623 e taxa de 2$6 por quilo.

O laudo técnico junto ao processo confirma o que se vê no exame da amostra, dizendo textualmente: "Esses miolos *não partes de um socketc* (sic, sendo o grifo nosso) faltando-lhe a capa isolante e o revestimento externo, que será de metal". A seguir justifica exaustivamente, não só as razões pelas quais considera a mercadoria *parte de "socket"*, como a certeza que tem de que o revestimento será de metal.

Em seu recurso, alem de outras considerações, diz a recorrente, reconhecendo aliás a possibilidade de revestimento, que "as peças em questão, podendo ser revestidas de cobre, baquelite ou outra matéria, não veem com qualquer revestimento. As peças veem nuas, só com o preparo de metal, como indicam as amostras que acompanham o presente".

E, mais adiante, confirmando ser a mercadoria parte de "soket": "De fato, o revestimento, dado que sua função é proteger a peça interna e evitar o contacto, tem uma duração muito maior, enquanto que a peça de louça interna, pelo maior trabalho que suporta, normalmente fica inutilizada pelo uso, permanecendo o revestimento perfeito".

Isto posto, e

Considerando que a mercadoria em lide é parte de "soket" para instalação elétrica;

Considerando que, como se apresenta, o material não pode ser usado porque não preenche as condições de proteção que normalmente exigem as instlações elétricas;

Considerando que, adotar revestimento diferente para o material em exame seria extravagância e não o caso normal;

Considerando o que determina o art. 17 letra *b* das Disposições Preliminares da Tarifa;

Considerando mais o que determina a nota 161 da mesma Tarifa;

Acordam os membros da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, por unanimidade de voto negar provimento ao recurso.

Secretaria da 1.ª Câmara do Conselho Superior de Tarifa, 7 de novembro de 1941. — *Julio Pedroso de Lima Junior*, presidente. — *Antenor da Fonseca Rangel Filho*, relator.

Fui presente — *João Domingues de Oliveira*, representante da Fazenda Pública.

Primeiro Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 12.744

Recurso n. 12.018 — Imposto de Renda.
Recorrentes: Felippe & MoYsés Rozentzvaig.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Estado de Minas Gerais.

Nos precisos termos do § 2.º do art. 173, do regulamento do impostto de renda, uma vez verificada a falsidade do balanço ou da escrita aplicar-se-á a multa igual ao triplo do imposto sonegado.

A Delegacia do Imposto de Renda no Estado de Minas Gerais, para proceder à revisão da declaração apresentada no exercício de 1938, pela firma Felippe & Moysés Rozentzvaig, mandou fazer o exame de escrita, apurando os peritos que, no mês de dezembro de 1937, foram feitos lançamentos em duplicata a débito da conta de "Mercadorias", na importância de Rs..., alem de suprimentos mensais a crédito dos sócios, no total de Rs...

Notificada a firma para prestar esclarecimentos, respondeu ela pela carta de fls. 55, do processo anexo, juntando os documentos constantes de fls. 56 a 216, do processo principal, cujos documentos novamente examinados pelos peritos, confirmaram a suspeita de débitos fictícios à conta de mercadorias, conforme a análise minuciosa de fls. 218 a 238, do mesmo processo. Quanto aos suprimentos, a interessada respondeu, alegando a impossibilidade de comprová-los. Foi, então, procedido o lançamento de fls. 240, para cobrar o imposto de Rs..., acrescido da multa de 300 %, Rs...

Reclamando contra o lançamento, a firma em causa discutiu, principalmente, quanto à multa imposta, alegando que, "diante do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, a pena a ser aplicada no caso seria a do art. 13, que revogou a parte final do art. 116, parágrafo único, do decreto n. 21.554".

Mantida a cobrança, a firma interessada, por seu advogado, interpôs o recurso de fls. 252 a 256 verso, argumentando sobre a validade do exame de escrita feito por funcionário do imposto de renda, com referência à época anterior à vigência do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, voltando a repetir os seus conceitos quanto à multa aplicada, desenvolvendo extensas razões pelas quais interpreta a revogação da multa cominada na última parte do parágrafo único do art. 116, do regulamento, pela nova penalidade estabelecida no art. 13, do decreto-lei citado.

Tudo visto e,

Considerando a últitma decisão do Sr. Ministro da Fazenda, no caso já do conhecimento público (Dizzioli & Filhos, de São Paulo), de que o exame procedido por funcionários do imposto de renda pode prevalecer para os fins legais;

Considerando que o disposto no art. 13 do decreto-lei n. 1.168, de 22-3-1939, rege matéria nova, visando os casos de declaração dolosa ou informação falsa quanto ao pagamento ou recebimento de juros, comissões e outros rendimentos;

Considerando que a importância sonegada à tributação, por débitos fictícios à conta de Mercadorias, só podia ser descoberta em exame de escrita;

Considerando que, nos precisos termos do § 2.º do art. 173 do regulamento, uma vez verificada a falsidade do balanço ou da escrita, aplicar-se-á a multa igual o triplo do imposto sonegado:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de dezembro de 1941. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.745

Recurso n. 12.020 — Imposto de Renda.
Recorrente: Felippe Rozentzvaig.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Estabelecido o lucro no processo de pessoa jurídica ou de pessoa física, dele decorre multa reduzida.

Felippe Rozentzvaig, prestada a sua declaração de renda em 1938, foi notificado para pagar Rrs..., inclusive multa de 300 %.

Reclamou, alegando tratar-se de Rs..., não mencionados pela firma Felippe & Moysés Rozentzvaig, mas que os lançadores só podem impugnar os lançamentos quando dispuserem de elementos seguros de prova; pede redução da multa aplicada, que deve ser a do art. 13 do decreto n. 1.168, de 22 de março de 1939, revogatório do art. 116, parágrafo único do decreto n. 21.554.

Foi mantido o lançamento, atendendo a que os lançamentos da firma eram fictícios e a revogação não existe, consoante acordãos vários deste Conselho.

Dessa decisão, com guarda de prazo, recorre o interessado, aduzindo várias considerações sobre o processo de pessoa jurídica.

Ante o exposto,

Atendendo que, fixado o lucro no processo da pessoa jurídica, esse lucro tem que ser distribuido, proporcionalmente, pelos sócios, o que foi feito;

Atendendo que o processo de pessoa jurídica foi hoje julgado por este Conselho, confirmando a decisão de primeira instância, recurso n. 12.018;

Atendendo, respeito à multa imposta, dever ser a de 50 %, pois houve inexatidão somente,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar, em parte, provimento ao recurso para reduzir a multa a 50 %.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de de dezembro de 1941. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.746

Recurso n. 12.023 — Imposto de Renda.
Recorrente: Moisés Rozentzvaig.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Não opondo o contribuinte embaraço à realização de exame de escrita, segundo o qual a repartição poude colher os dados para o presente lançamento, a multa a aplicar deve ser de 50 %.

Moysés Rosentzvaig, residente em Belo Horizonte, sócio da firma Felippe & Moysés Rozentzvaig, da mesma cidade, apresentou sua declaração para o exercício de 1939, acusando, nas cédulas próprias, a retirada de Rs... e mais o lucro auferido daquela firma, de Rs..., pagando o imposto, feitas as deduções permissiveis de Rs...

Verificando a repartição, através de um minucioso exame de escrita, procedido nos livros comerciais da firma em apreço, que esta subtraira à tributação lucros correspondentes a Rs..., iniciou contra o sócio Moysés Rosentzvaig, processo de lançamento *ex-officio*, nos termos da letra C do art. 113, do regulamento vigente, visto como deixara o mesmo de incluir a quantia de Rs..., em sua declaração individual para o exercício de 1939, importância essa que lhe fora atribuida pela firma, na quota de lucros.

Pedidos os esclarecimentos, o interessado, dentro do prazo da lei, os apresentou à repartição, informando que os rendimentos percebidos da firma, no ano base de 1938, foram exatamente os mesmos que acusara na declaração para o exercício de 1939.

Desprezando tais esclarecimentos, por incompletos, a repartição procedeu ao cálculo de fls. 12, adicionando ao lucro declarado de Rs..., a importância sonegada de Rs....

Foi aplicada a multa de 300 %.

Indeferido o pedido de retificação do lançamento, o contribuinte, com guarda de prazo e preenchidas as demais formalidades legais, recorreu para este Conselho, alegando, em resumo, o seguinte:

"Que a multa aplicada não poderia ter sido de 300 %, não só porque o art. 116, parágrafo único, do regulamento em vigor, ao tempo da declaração objeto do presente processo, já estava revogado pelo decreto-lei n. 1.168, de 22-3-39, que para os casos de declaração dolosa comina a multa de um a cinco contos de réis;

Que o exame de escrita, procedido nos livros da firma, foi feito por funcionários que não tinham autoridade para isso, visto como só aos agentes fiscais do imposto do consumo competiria realizar tal exame.

Isto posto e,

Considerando que o lançamento recorrido tem procedência legal, já que se baseou em exame de escrita procedido nos livros comerciais da firma Felippe Moysés Rozentzvaig, da qual é o recorrente um dos sócios;

Considerando, mais, que as conclusões desse exame não foram destruidas no recurso de fls., que se limitou a arguir a falta de competência legal dos peritos da Delegacia do Imposto de Renda para procederem a exames dessa natureza, os quais só podem ser feitos pelos agentes fiscais do imposto de consumo;

Considerando, entretanto, que, embora o regulamento do Imposto de Renda, no seu art. 173, § 1.º, tenha atribuido aos agentes fiscais do imposto de consumo a faculdade de realizar os exames das escritas comerciais, o decreto n. 699, de 18-3-1936, art. 33, letra I, ao fixar as atribuições dos antigos chefes de secções dos Estados, dispõe, entre outras a de: "designar funcionários ou peritos da secção para procederem a exame de escrita dos contribuintes, quando entender necessário a diligência *e os interessados não se opuserem à mesma*".

Considerando que a repartição colheu os dados, para o lançamento em apreço, em exame na escrita da firma Felippe & Moysés Rozentzvaig da qual é o recorrente um dos sócios, exame esse procedido em plena e geral exibição de livros, não opondo a firma nenhum embaraço à sua realização,

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes dar, em parte, provimento ao recurso, para reduzir a multa de 300 para 50 %, confirmando o lançamento quanto às parcelas tributadas, por maioria de votos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de dezembro de 1941. & *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Miguel Lins*, relator.
1941. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Miguel Lins*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.
Vencido o Sr. Aprigio Braga.

ACORDÃO N. 12.747

Recurso n. 12.024 — Imposto de Renda.
Recorrente — Felippe & Moysés Rozentzvaig.
Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em Minas Gerais.

Nos precisos termos do § 2.º, do art. 173, do regulamento do imposto de renda, uma vez verificada a falsidade do balanço ou da escrita, aplicar-se-á a multa igual ao triplo do imposto sonegado.

A Delegacia do Imposto de Renda no Estado de Minas Gerais, para proceder a revisão da declaração apresentada no exercício de 1939 pela firma Felippe & Moysés Rozentzvaig, mandou fazer o exame de escrita, apurando os peritos que no mês de dezembro de 1938 foram feitos lançamentos em duplicata a débito da conta de "Mercadorias", na importância de Rs., alem de suplementares mensais a crédito dos sócios, no total de Rs. e mais Rs., no encerramento do balanço.

Notificada a firma para prestar esclarecimentos, respondeu ela pela carta de fls. 53 (cópia), juntando os documentos constantes de fls. 54 a 211, do processo, cujos documentos, novamente examinados pelos peritos, confirmaram a suspeita de débitos fictícios à conta de mercadorias, conforme a análise minuciosa de fls. 213 a 242, do mesmo processo. Quanto aos suprimentos, a interessada respondeu alegando a impossibilidade de comprová-los. Foi então, procedido o lançamento de fls. 244, para cobrar o imposto de Rs. (devia ser réis), acrescido da multa de (300%).

Reclamando contra o lançamento a firma em causa discutiu, principalmente, quanto à multa imposta, alegando que, "diante do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, a pena a ser aplicada no caso, seria a do art. 13, que revogou a parte final do art. 116, parágrafo único, do decreto n. 21.554."

Mantida a cobrança, a firma interessada, por seu advogado, interpôs o recurso de fls. 257 a 261 verso, argumentando sobre a validade do exame de escrita feito por funcionários do imposto de renda, com referência à época anterior à vigência do decreto-lei n. 1.168, de 22 de março de 1939, voltando a repetir os seus conceitos quanto à multa aplicada, desenvolvendo extensas razões pelas quais interpreta a revogação da multa cominada na última parte do parágrafo único, do art. 116, do regulamento, pela nova penalidade estabelecida no artigo 13, do decreto-lei citado.

Tudo visto, e

Considerando a última decisão do Sr. ministro da Fazenda, no caso já do conhecimento público (Dizzioli & Filhos, de São Paulo) de que o exame procedido por funcionários do imposto de renda pode prevalecer para os fins legais;

Considerando que o disposto no art. 13, do decreto-lei n. 1.168, de 22-3-1939, rege matéria nova, visando os casos de declaração dolosa ou informação falsa quanto ao pagamento ou recebimento de juros, comissões e outros rendimentos;

Considerando que a importância sonegada à tributação, por débitos fictícios à conta de Mercadorias, só podia ser descoberta em exame de escrita;

Considerando que, nos precisos termos do § 2.º, do art. 173, do regulamento, uma vez verificada a falsidade do balanço ou da escrita, aplicar-se-á a multa igual ao triplo do imposto sonegado:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de dezembro de 1941. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator. — Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de dezembro de 1941.

ACORDÃO N. 12.748

Recurso n. 12.132 — Imposto de Renda.
Recorrente: João José Assad.
Recorrida: — Diretoria do Imposto de Renda.

Não consignando a contabilidade o resultado de todas as operações, é legal o arbitramento do rendimento tributavel sobre as perações omitidas e apuradas em exame de escrita, sujeitando a firma à multa cominada no § 2.º do art. 173, do regulamento do imposto de renda.

O relatório da questã em julgamento poderá ser iniciado com o histórico narrado pelos peritos que examinaram a escrita, conforme se transcreve:

"Ao procedermos as diligências necessárias ao andamento do exame na escrita da firma Ali Haje & Filho, constatamos que a firma João José, não registava na sua escrita comercial a compra e venda de mercadorias, deixando, por isso de contribuir com o imposto de renda devido sobre os lucros auferids nas transações efetuadas com essas mercadorias.

Levado o fat a apreciação do Sr. diretor, conforme representação de fls. 2, foi ordenado o exame na escrita da firma João José.

Diante disso iniciamos o exame na firma João José ou João José Assad, que se trata de uma só pessoa jurídica, visto que o registo da firma no Departamento Nacional de Indústria e Comércio foi feito sob o nome de João José Assad e todos os negócios dessa mesma firma correm sob o nome de João José. Para prova de que à firma é indiferente este ou aquele nome, estão as declarações juntas ao presente a fls. 4, 6, 8 e 10, que foram assinadas por João José e a de fls. 18, por João José Assad, e ainda, a resposta da notificação n. 4.885, junta a folhas 17, por onde a firma declara que usa os dois nomes.

Iniciado o exame e como estávamos procedendo a diligências nas Companhias Fiat Lux, Brasileira de Fósforos e na firma Jurgens & Goldschmidt, nos dirigimos ao Sr. superintendente dos exames de escrita e lembramos a conveniência de que essas diligências fossem extensivas ao exame na escrita da firma João José, por exercer essa firma sua atividade no mesmo ramo de negócio que Ali Haje & Filho, isto é, fósforos, charutos e cigarros por atacado. Aceito pelo Sr. superintendente o nosso alvitre, passamos a fazer as necessárias verificações na:

COMPANHIA FIAT LUX

Iniciamos nesta firma o exame à vista dos livros "Diário", "Registos de contas assinadas" e "Copiadores de faturas" todos revestidos das formalidades legais.

Desse exame concluimos que, no período de janeiro de 1936 a dezembro de 1939, a firma João José, adquiriu da Companhia Fiat Lux, 25.039 latas de fósforos no total.

Essas vendas efetuadas pela Companhia Fiat Lux à firma João José, foram devidamente faturadas, conforme constatámos dos copiadores de faturas e dos livros "Diário" e os lançamentos foram feitos nos livros diariamente, isto é, no dia em que se verificou a venda, tendo sido o pagamento dessa mercadoria efetuado à vista.

Para clareza do que afirmamos juntamos os anexos de folhas 22-25, por onde se vê que o total das mercadorias vendidas pela Fiat Lux a João José, está desdobrado por dia, mês, ano e número de fatura, importância e espécie de pagamento.

Terminadas as diligências nesta firma lavramos o termo de fls. 52, e nos encaminhamos à

COMPANHIA BRASILEIRA DE FÓSFOROS

onde demos início ao exame à vista dos livros "Diário" de vendas", "Registo de contas assinadas", ambos revestidos de todas as formalidades legais e ainda dos "Copiadores de faturas".

Como resultado desse exame apuramos que da contabilidade da Cia. Brasileira de Fósforos, consta que no período de janeiro de 1936 a dezembro de 1939, foram adquiridas por João José 4.255 latas de fósforos no total de.

Conforme verificamos dos "Copiadores de faturas" e dos livros "Diário", essas vendas foram faturadas em nome de João José.

O total supra indicado está devidamente demonstrado nos anexos de fls. 53-60, por dia, mês, ano, número da fatura e espécie de pagamento.

Terminadas as diligências nesta firma lavramos o termo de fls. 61, e nos encaminhamos à firma

JURGENS & GOLDSCHMIDT

onde iniciamos o exame dos livros "Diário", "Registos de contas assinadas" e "Copiadores de faturas", todos revestidos das formalidades legais, conforme consta do termo de fls. 63, deste processo. Ficou apurado desse exame que a firma João José adquiriu da firma Jurgens & Goldschmidt, charutos no total de. As faturas referentes a essas vendas se acham devidamente registadas em nome de João José e os pagamentos respectivos foram feitos à vista, conforme fazem certo os anexos de fls. 62. Encerradas as diligências lavramos o termo de folhas 63. Obtidos esses elementos precisos e positivos extraidos da contabilidade de firmas cuja escrituração é insuspeita, lavramos os termos de encerramento das diligências nas referidas firmas, junto ao presente a fls. 52, 61 e 63, e nos encaminhamos novamente à firma João José afim de continuarmos no exame já iniciado.

EXAME DOS LIVROS DE ESCRITURAÇÃO

Solicitado do chefe da firma, Sr. João José, a apresentação dos livros, referentes aos anos de 1935 a 1939, foram por este senhor exibidos os seguintes: "Diário", "Caixa" e "Registo de Vendas à Vista" os quais foram examinados detidamente. A escrita da firma obedece a forma mercantil e seus lançamentos são executados por partidas mensais e por ordem crônológica de dia, mês e ano.

Examinando o livro "Diário" em confronto com os demais livros auxiliares, verificamos que a contabilidade da firma, pode ser considerada em boa forma. Constatamos ainda que as cópias dos balanços que instruiram as declarações de rendimento dos exercícios de 1936 a 1940, juntas ao presente processo, conferem com os que foram anualmente transcritos no livro "Diário".

Assim, passamos a focalizar a conta de "Mercadorias" afim de apurarmos se a compra e venda de fósforos e charutos adquiridos, respectivamente, das Companhias Fiat Lux e Brasileira de Fósforos e da firma Jurgens & Goldschmidt, haviam sido devidamente registados nos livros de contabilidade da firma. Feito um minucioso confronto das relações de fls. 64-78, relativa às vendas feitas pelas três firmas supra indicadas, concluimos que de fato foi sonegada a escrita comercial e fiscal da firma João José, a compra e venda de mercadorias no montante de Rs., assim discriminado:

Em 1936
Em 1937
Em 1938
Em 1939

À vista do que está demonstrado e do que consta do anexo de fls. 65-69, verificamos que a firma examinada dos.... de mercadorias compradas das Companhias Fiat Lux e Brasileira de Fósforos e firma Jurgens & Goldschmidt, nos anos de 1936 a 1939, somente registou em sua escrita comercial mercadorias compradas das aludidas firmas no total de.... conforme atestam os anexos de fls. 65-79. Com referência à venda dessa mercadoria por parte da firma examinada, podemos afirmar que tambem só foi registadá na sua escrita comercial a quantia de....

À vista do exposto pódemos afirmar que a firma João José sonegou na sua escrita, cerca de 70% da compra e venda de fósforos, charutos, durante o período de 1936 a 1939.

Os trabalhos estavam nesta altura, quando achamos oportuno solicitar do chefe da firma, Sr. João José, os esclarecimentos que se seguem:

1.º) Pedimos que nos fosse apresentado o livro de estoque de mercadorias ou o livro onde estivessem registadas as entradas e saidas de mercadorias ou ainda os inventários do estoque de mercadorias, procedidos no fim de cada ano, para confecção dos balanços. Em resposta nos foi declarado que desconhecia a existência desses livros.

2.º) Perguntado se reconhecia como sendo a firma João José, autora da compra e venda de mercadorias no total, compras essas efetuadas no período de 1 de janeiro de 1936 a 31 de dezembro de 1939, das Companhias Fiat Lux e Brasileira de Fósforos e firma Jurgens & Goldschmidt, nos foi respondido afirmativamente.

3.º) Perguntado se reconhecia como sendo a firma João José autora das vendas das mercadorias adquiridas das firmas supra no período de 1 de janeiro de 1936 a 31 de dezembro de 1939, tambem nos foi respondido afirmativamente.

4.º) Perguntado onde haviam sido registadas as compras e vendas de mercadorias no montante de, visto que de sua escrita não foi encontrado o registo dessas operações efetuadas no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1939, nos foi respondido que atribuia esse fato a um engano do guarda-livros da firma.

Diante dessas declarações ratificadas pelo Sr. João José, no termo de encerramento junto ao presente a fls. 79, verificamos que a sonegação estava positivada e ainda revestida de todos os caracteristicos de dolo e má fé, uma vez que não se pode admitir que a firma em causa tendo comprado e vendido, de fósforos e charutos, deixasse de registar em sua escrita cerca de três partes desse total, ou sejam. Não tendo alegação séria para explicar a injustificavel falta de registo de mercadorias em sua escrita comercial, vem candidamente acusar o seu guarda-livros de descuido, pensando, naturalmente, que com essa alegação fica abrandada a sua responsabilidade perante o fisco.

Desse modo, podemos positivar que nas declarações de fls. não houve omissão de rendimentos e sim ato voluntário de sonegação revestida de má fé indiscutivel, por onde se percebe o pensamento exato da firma de fugir ao pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional.

Provado como está que a firma João José, apresentou nos exercícios de 1937, 1938, 1939 e 1940, declarações falsas consequentes de escrita comercial artificial, deve a nosso ver ser aplicado a essa firma o que dispõe o art. 113, letra *c*, combinado com o art. 116, letra *c*, aplicando-se ainda o § 2.º, do artigo 173, do regulamento em vigor.

Dissemos a fls. 85, que a escrita da firma pode ser considerada em boa forma, entretanto, isto não significa que seus balanços sejam reais. Sim, porque desde que a firma deixou de lançar em sua escrita todas as operações efetuadas no decorrer do ano, o seu balanço deve ser considerado artificial porque não traduz a situação financeira da firma verificada no seu encerramento.

À vista do exposto, demos por concluido o exame na escrita da firma em causa, e lavramos o termo de encerramento de fls. 79, que foi devidamente assinado pelo Sr. João José."

.....

Notificado o contribuinte para prestar esclarecimentos, na forma do art. 114, do regulamento, respondeu ele pela carta de fls. 93, confessando a omissão do registo daquelas compras em sua escrita, dizendo não conhecer os motivos de tal omissão "pois, pouco afeito a lidar com as leis fiscais, sempre incumbiu auxiliar seu de bem atendê-las, limitando-se a assinar as declarações do imposto".

Em face daquela resposta e considerando já estar suficientemente provado que a firma sonegara aquelas transações com o fim de ocultar o lucro às mesmas correspondentes, o diretor do Imposto de Renda determinou o cálculo do imposto devido, aprovando o arbitramento do rendimento tributavel com a aplicação dos coeficientes proporcionais de 11,3% — 5,1% — 3,4% e 37%, respectivamente, sobre as transações omitidas nos balanços apresentados com as declarações dos exercícios de 1937, 1938, 1939 e 1940, punindo o responsavel com a multa igual ao triplo do imposto sonegado.

Notificado dos lançamentos e para recolher o imposto na importância global de Rs., acrescido da multa de (300%) Rs., o contribuinte, por intermédio de seu primeiro advogado Dr. Sebastião da Silva Barreto, reclamou contra os mesmos, admitindo que fossem mantidos e, neste caso, pedia a redução da multa para 30%.

Sustentadas as razões do lançamento e a multa imposta, o interessado — já aí pelo seu novo advogado, Dr. José Joaquim Moreira Rabelo — apresentou o recurso de fls. 122-124, no qual o ilustrado patrono do recorrente, aludindo a um outro processo de sonegação de imposto de vendas mercantís, argumenta doutrinariamente combatendo o critério de que o que tivesse sido apurado em escritas de terceiros pudesse constituir prova plena contra o seu constituinte.

Tudo examinado, e

Considerando que a sonegação ficou positivada e, mais de uma vez, foi confessada pelo próprio contribuinte;

Considerando que o arbitramento do rendimento tributavel, feito pela repartição lançadora — na proporção do lucro de cada um dos balanços sobre as vendas escrituradas nos anos de 1937, 1938, e 1939 — foi com a aplicação de coeficientes favoraveis aos lançamentos, tendo o Conselho o critério de não agravá-los em julgamento de simples recurso voluntário;

Considerando, porem, que o coeficiente aplicado para o lançamento do exercício de 1937 (ano base 1936) excede o limite do que foi estabelecido em consequência do disposto na lei n. 183, de 13 de janeiro de 1936;

Considerando, ainda, que a escrita da firma individual do interessado não consigna o resultado das operações omitidas e que foram apuradas em diligências procedidas pela repartição e mediante exame na contabilidade do recorrente;

Considerando que, desta forma, tem inteira aplicação ao caso o disposto no § 2.º do art. 173, do regulamento:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e ao mesmo dar provimento, em parte, afim de ser aplicado o coeficiente de 10% na determinação do rendimento tributavel sonegado e referente ao exercício de 1937, mantidos os demais lançamentos e a multa cominada na última parte do parágrafo único, do art. 116, combinado com o disposto no § 2.º do art. 173, do regulamento.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de dezembro de 1941. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator. — Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 12 DE DEZEMBRO DE 1941

ACORDÃO N. 12.749

Recurso n. 11.809 — Imposto do Selo.
Recorrente: Banco do Estado de São Paulo.
Recorrida: Recebedoria Federal em São Paulo.

Salvo disposição expressa de lei, tratando-se de contrato bilateral, em que uma das partes é isenta, deve o imposto que incumbe a ambas, ser pago pela parte não isenta. Em casos especialissimos encaminha-se o recurso ao Sr. Ministro da Fazenda para ser o contribuinte dispensado da revalidação.

O Banco do Estado de São Paulo, recorre do declaração da Recebedoria Federal naquele Estado que lhe exige o imposto, por não ter o dito Banco selado o contrato de cessão de crédito hipotecário do valor de $, que fez à Caixa Economica no mesmo Estado.

Alega o recorrente que pelo art. 1.129, do Código Civil as despesas da escritura de compra e venda são pagas pelo comprador, no caso, a Caixa Econômica, que é a cessionária; que a Caixa Econômica está isenta do selo, e tanto assim que a Recebedoria não exige dela tambem o imposto; que a solidariedade prevista no decreto-lei número 1.137 de 1936, art. 97, só existe quando há infração, que na hipótese *sub judice* não ocorre.

A Recebedoria fundou sua decisão no argumento principal de não ser a cessão de crédito idêntica à compra e venda, tanto assim que o Código Civil os regula em títulos diferentes, acrescendo que alem da solidariedade prevista no art. 97 do decreto citado e o disposto no art. 780 do Código da Contabilidade da União, essa tem sido a orientação da Recebedoria do Distrito Federal.

Isto posto:

Considerando que na escritura de cessão em causa do crédito hipotecário, em que é cedente o recorrente e cessionária a Caixa Econômica Federal em S. Paulo, a referida Caixa declarou não pagar o selo da escritura nem o imposto de transcrição por estar isenta pelo decreto 22.427, de 19 de junho de 1934;

Considerando que o simples fato de atribuir-se a Caixa a obrigação de pagar o imposto, que legalmente deveria ser pago pelo outro contratante, não dispensaria este do pagamento, se devido por lei;

Considerando, porém, que a cessação de crédito tem profunda afinidade com a compra e venda, da qual apenas difere por ser incorpórea (direito) a coisa alienada;

Considerando que a praxe diuturna consagrou a regra de ser pago pelo cessionário o selo das escrituras de cessão;

Considerando, entretanto, que as leis de isenção são *stricti juris*, não se podendo interpretá-las por extensão ou paridade, e, assim, desde que o contrato contem interesses das duas partes a isenção de uma delas não aproveita a outra, salvo disposição expressa a respeito;

Considerando, por outro lado, que seria injusto, no caso especial em debate, exigir de uma só das partes, alem do imposto de ato que aproveitar às duas, revalidação pela falta do pagamento desse imposto:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, encaminhando-o, porem, ao snr. ministro da Fazenda com o parecer de se dispensar a revalidação, afim de o recorrente pagar o selo devido uma única vez.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 9 de dezembro de 1941. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator. — Visto — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o sr. Garcia de Souza, que dava provimento ao recurso.

ACORDÃO N 12.750

Recurso n. 12.005 — Imposto do Selo.
Recorrente: Wildberger & Cia.
Recorrida: Delegacia Fiscal na Baía.

Os saldos devedores das Filiais, Sucursais ou Agências para com a Matriz não estão sujeitas ao selo proporcional do decreto-lei n. 1.703, de 24-10-1939. A criação, o aumento ou diminuição de tributo só pode resultar de disposição clara, inequívoca e expressa da lei, não devendo jamais, se originar dos termos omissos desta, ou, ainda, de laboriosas interpretações.

Wildberger & Cia., negociantes-exportadores, estabelecidos em São Salvador, Estado da Baía, dirigiram, em 27 de junho de 1940, ao então encarregado da Fiscalização do Selo nas operações bancárias, naquele Estado, a seguinte consulta:

Wildberger & Companhia, firma compradora e exportadora de cacáo com Matriz na Baía, mantem em toda zona sul do Estado diversas Filiais, Agências e Agentes-Compradores para compra do referido produto.

Todas as Filiais e Agentes-Compradores são controlados pela *Matriz na Baía*, que para efeito de compras indica os limites de preço e fornece os recursos precisos para aquisição do produto. O numerário tanto é enviado em espécie como tambem é obtido mediantes cheques, que as *Filiais, Agências e Agentes-Compradores emitem contra a Matriz*, observando as disposições do decreto-lei n. 24.777, do 14-7-1934.

As Filiais por sua vez, na maioria dos casos *controlam as Agências* como tambem, em parte, os Agentes-Compradores tendo nas primeiras, simples empregados, enquanto mantém com os segundos *contratos de mandato mercantil*.

Para aquisição do produto, cada Filial e Agência tem sua freguesia de lavradores, *indiretamente controlada* pela Matriz e as modalidades de transigir com a mesma para a aquisição do produto são das mais diversas. Geralmente são assinados contratos de *compra e venda*, cujos contratos feitos para entrega futura acham-se *selados com o selo proporcional*, isso nos casos que não se emita uma Nota Promissória com cobertura do valor bruto. Certas compras são efetuadas com adiantamentos em simples conta-corrente, contra compras feitas mediante *contrato de compra, devidamente selado*.

Em geral os pagamentos aos lavradores são feitos contrá recibos simples (e não por cheques emitidos pelo lavrador sobre a Matriz, as Filiais ou Agentes-Compradores) e as dívidas em conta-corrente, provenientes de tais pagamentos e alem de fornecimentos de secos e molhados, pagamento de folhas dos trabalhadores nas fazendas etc., aumentam e diminuem de acordo com o movimento da safra.

No caso, *existe uma só entidade comercial*, que se manifesta pela Matriz, Filiais, Agências e Agentes-Compradores, todos subordinados às instruções da Matriz e sujeitos ao trabalho, com o capital da mesma.

O art. 1.º letra *b*) do decreto-lei n. 1.703 de 24 de outubro de 1939 sujeita à salagem os saldos resultantes de transações contra uma entidade e outra e não de uma razão social para a mesma, por algum de seus mandatários. O "Considerando do decreto é claro e expresso a esse respeito. Contra eles emitidos não significa o mesmo que *entre* eles emitidos.

Não há concessão de crédito entre Matriz e seus orgãos de trabalho. A concessão de crédito assenta na confiança entre o creditador e o creditado, isto é, entidades diversas. O contrato de crédito é, principalmente, em proveito do creditado. Aquí a situação inverte-se porque o crédito é fornecido em benefício do creditador.

É necessário para a inclusão na incidência do decreto-lei n. 1.703 a existência de duas pessoas e aquí só há uma, Wilderber & Companhia, pelos orgãos representativos de sua firma, nos lugares distantes, onde opera. No caso em vista não há crédito porque a administração da Matriz não vai dispor de capitais alheios, tão pouco as Filiais, Agências ou Agentes-Compradores e sim dos pertencentes à própria Matriz. A Matriz dispõe do que é seu e nada mais faz do que determinar o emprego dos seus próprios capitais: Tira dinheiro de um bolso e põe em outro" — Paulo de Lacerda — Do contrato de Abertura de Crédito — N. 169 — paga. 136".

Assim e sómente para maior esclarecimento.

Pergunta-se:

a) Enquadram-se os saldos devedores mais elevados dos lavradores para com Wildberger & Cia., na alínea *b*) do art. 1.º do decreto-lei n. 1.703 de 24 de outubro de 1939?

Em caso afirmativo, pergunta-se:

1) Se as dívidas em conta-corrente, feitas contra celebração de contrato de compra e venda, *devidamente selado*, até o valor total do contrato são sujeitas à selagem no livro *pelo total* ou somente pela importância que *exceder o valor do contrato* de compra e venda *já selados?*

2) Se as dívidas *garantidas por Notas Promissórias* estão sujeitas à selagem no livro?

3) Se as dívidas com *garantia hipotecária* tambem estão sujeitas à selagem no referido livro?

4) Se o saldo devedor, o mais alto do ano, pelo qual o Agente-Comprador passa a responder perante à Matriz ou à Filial está sujeito à selagem embora que no caso não se trate de um *comerciante* mas sim de um *mandatário* que mantem com a Matriz ou a Filial um contrato exclusivamente com a base de comissão?

5) Se a Filial, que pelo fato de estar adeantando dinheiro a terceiros lavradores por conta da Matriz passa a responder *perante à Matriz* está sujeita a selagem do saldo mais alto verificado durante cada ano? *Adeanta-se que nenhuma Filial, Agência ou Agente-Comprador tem capital próprio nem independência comercial pelo mesmo fato?*

6) Não existindo contrato de abertura de crédito selado, devem os saldos devedores mais elevados em conta-corrente serem anualmente selados pelo total, ou sómente pelo *excedente que ultrapassar o saldo devedor do ano anterior já selado?*

Apresentamos a V. Sa. os nossos protestos da mais alta estima e elevada consideração.

Em resposta recebeu a consulente o seguinte parecer:

O decreto-lei n. 1.703, de 24 de outubro de 1939, quanto aos saldos devedores em conta corrente nas casas comerciais", sómente os sujeita ao selo, "quando resultantes do pagamento de cheques contra elas emitidas".

Esta é a regra, tratando-se de casas comerciais (art. 1º. letra b).

Há uma exceção. Se as contas correntes devedoras resultam de contratos que satisfizeram o selo proporcional, não cabe a cobrança do imposto instituido pelo decreto-lei n. 1.703 (V. art. 3.º, 1.ª parte).

Entretanto, as rendas internas resolveu que, —

os negócios entre Filiais, Agências, simples mandatários e Matriz estão sujeitos ao imposto, visto como, ele (recai sobre os saldos verificados nas contas de cada Filial, embora a responsabilidade geral seja só da Matriz" (V. dec. sob n. 6.788, página 12.822, *Diário Oficial* de 5-7-1940.

Deante disto, "os saldos mais elevados dos lavradores para com Wildberger & Companhia, representados pela Matriz, Filiais, Agentes ou Mandatários, *se resultaram de pagamento de cheques*" e não houve contrato anterior, onde pudesse ter sido satisfeito o selo proporcional, superior ou igual; tais *saldos* enquadram-se no disposto da alínea *b*), do art. 1.º do decreto-lei n. 1.703.

Respondido, assim, de modo afirmativo, a sua primeira pergunta, vejamos as respostas que dareis às outras, que são consequentes desta:

1) pela importancia que exceder;

2) Sim, porque a Nota Promissória é um título autônomo;

3) Não, apenas os juros excedentes, de acordo com o item 1;

4) Sim, de acordo com o Desp. no *Diário Oficial* citado;

5) Sim;

6) A selagem é anual, "sobre o saldo mais elevado, *durante o ano*".

São palavras da lei. (art. 2.º, do decreto-lei número 1.703, de 24-10-39.

Esclareço a V.V. S.S. que, submetida à apreciação da Superior Autoridade, a presente solução fica na dependência de aprovação da Superintendência dessta Fiscalização.

Não se conformando com tal parecer, a firma recorreu, no prazo da lei, submetendo à apreciação deste Conselho a consulta em apreço.

Isto posto, e:

Considerando que a consulta formulada pela firma Wildberger & Companhia versa sobre dois pontos, a saber:

1.º) Se os saldos devedores das contas mantidas com os seus fregueses estavam sujeitos ao selo previsto no decreto-lei número 1.703, de 24-10-39; e

2.º) Se os saldos das contas mantidas pela Matriz com as suas filiais e agências, estavam, igualmente, sujeitos ao selo aludido;

Considerando, ainda, que o recurso em exame só se refere à segunda das hipóteses acima formuladas, já que em relação à primeira a recorrente se conformou com a resposta consubstanciada na decisão recorrida, declarando mesmo que tem pago o selo em apreço;

Considerando que o decreto-lei n. 1.703, de 24-10-39 sujeitou à selagem somente os saldos devedores resultantes de transações realizadas entre *uma entidade e outra;*

Considerando, mais, que o decreto aludido não se referiu implicitamente ou explicitamente ao saldo devedor das contas correntes mantidas entre a matriz e a filial ou agência;

Considerando, ainda, que entre a matriz e a filial ou agência não há, na realidade, devedor ou credor, porque se trata de uma só organização, com um só capital, e uma única finalidade, e para que se possa aplicar os dispositivos do decreto-lei em apreço, seria mister a existência de duas entidades diversas;

Considerando que na hipótese da consulta, ora em recurso, só existe uma única entidade comercial — Wildberger & Cia. — que não dispõe de capitais alheiros, quer em sua matriz, quer nas filiais ou agências, sendo que estas últimas giram com o numerário da primeira, como se fora ela própria;

Considerando que o despacho recorrido se baseou na decisão n. 6.788-40, da Diretoria de Rendas Internas, publicada no *Diário Oficial* de 5-7-40, a qual, entretanto, deu uma interpretação menos justa ao citado decreto-lei n. 1.703;

Considerando, por fim, que a creação, o aumento ou diminuição de tributo só pode resultar de disposição clara, inequívoca e expressa de lei, não devendo, jamais, provir dos termos omissos desta, ou, ainda, de laboriosas interpretações.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para considerar que não é devido o selo proporcional sobre o saldo devedor das filiais, sucursais e agências próprias para com a matriz, excluindo-se os saldos devedores mentidos entre esta última e os seus agentes compradoress.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1942. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Miguel Lins*, relator. Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.751

Recurso n. 8.019 — Imposto de Renda.
Recorrente — Pio de Almeida Prado.
Recorrida — Secção do Imposto de Renda em São Paulo.

O lavrador que tem elementos capazes pode fazer declaração de renda pelo resultado real de sua atividade.

Pio de Almeida Prado na qualidade de lavrador fez sua declaração de renda para 1934 com base no balanço que apresentou de seu movimento em 1933, deduzindo, fora do balanço a importância dos juros pessoais que pagou. A repartição sob o fundamento de não ser regular a escrita recusou o balanço e fez o lançamento pelo valor da propriedade adicionando ao mesmo tempo o lucro confessado no balanço e sem deduzir os juros. Reclamou o contribuinte sustentando que sua escrita é regular e que a dedução é regulamentar e tem cabimento justamente porque sua declaração é feita com base no balanço (do qual não consta aquela verba de juros).

O delegado manteve o lançamento e desta decisão recorreu o contribuinte para este Conselho abundando nas considerações feitas na reclamação.

O Conselho converteu o julgamento em diligência para que fosse apurado se a escrita está em condições de demonstrar os resultados do balanço.

O coletor nomeou peritos e estes tendo examinado os livros opinaram pois pela sua capacidade em demonstrar os resultados.

Isto posto e,

Considerando que o § 1.º do art. 30 autoriza o lavrador a fazer sua declaração de renda pelo resultado real da exploração agrícola;

Considerando que esta opção não impede a dedução de juros de dívidas pessoais, desde que tais juros não estejam compreendidos naquele resultado real;

Considerando que o recorrente possue elementos capazes de demonstrar aquele resultado, como foi constatado no exame;

Considerando que os juros cuja dedução fez não estão compreendidos naquele resultado:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuites, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso para mandar que a repartição lançadora apure o rendimento líquido, de acordo com os elementos a que se refere o termo de fls.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1941. — *Carlos Freire Zenha*, presidente.— *Oscar Garcia de Souza*, relator. Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.752

Recurso n. 8.977 — Imposto de Renda.
Recorrente — Caleiro & Cia.
Recorrida — Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Quando ficar provado que o contribuinte não recebeu a notificação para prestar os esclarecimentos, devem estes ser apreciados em qualquer tempo pela repartição.

Caleiro & Cia., firma extinta, representada por seu único cessionário, Renato Caleiro, de São Paulo, recorre para este Conselho do despacho do então chefe da Secção do Imposto de Renda, naquele Estado, que manteve o lançamento proveniente da glosa das parcelas do balanço, junto à declaração da firma em apreço para o exercício de 1933.

Na importância do lançamento citado foi, pela repartição, computada a quantia referente à multa de 50%, por não terem sido apresentados a ela, no devido tempo, os esclarecimentos pedidos na forma do art. 114 do Regulamento em vigor.

No recurso em apreço, o recorrente alegou que só tivera conhecimento do processo, quando a Secção do Imposto de Renda já o encaminhara para a cobrança executiva.

Alegou mais que o "A. R." de fls. 6, verso, fora assinado por pessoa que não fazia parte da firma, uma vez que se tratava de uma assinatura falsa; que o de fls. 8, verso, fora assinado por pessoa estranha à firma o à qual nunca pertencera.

Afim de apurar o alegado, este Conselho, em sessão de 5-1-40, resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a repartição lançadora mandasse verificar, pelos meios que achasse adequados, se as assinaturas dos "A. R.", de fls. 6, 8 e 37, eram de sócios e prepostos da firma recorrente.

Pela informação de fls. 47, a recorrida informou o seguinte:

a) a assinatura do "A. R." de fls 6, não coincide com a assinatura da firma recorrente;

b) a assinatura do "A. R." de fls. 8, confere com a assinatura do Sr. Alvaro Ferreira, um dos auxiliares da referida firma;

c) quanto ao "A. R." de fls. 37, informa ser do Sr. Renato Caleiro a assinatura constante do mesmo.

Isto posto, e:

Considerando que a diligência promovida veiu confirmar o alegado pelo recorrente, que não recebeu a notificação para prestar os esclarecimentos pedidos pela repartição, visto como a assinatura constante do respectivo "A. R." não coincide com a assinatura da firma recorrente, conforme esclareceu a diligência aludida;

Considerando, assim, que é de se facultar a necessária defesa ao contribuinte, cabendo à repartição apreciar os esclarecimentos por ele prestados:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, para mandar que a repartição lançadora aprecie os esclarecimentos prestados pela recorrente a fls. 10 e seguinte deste processo.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1941. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Miguel Lins*, relator. Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.753

Recurso n. 10.596 — Imposto de Renda.
Recorrente: Associação Patrimonial Braulio Xavier Ltda.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda na Baía.

Nas rendas provenientes de prédios a dedução para conservação não pode exceder de 15 % pouco importando a entidade que as arrecada.

A Associação Patrimonial Braulio Xavier, da Baía, fez sua declaração de renda do exercício de 1937, acompanhada do balanço e conta de lucros e perdas.

A repartição glosou na verba de conservação dos prédios a importância de ....., que excedia de 15 % sobre os aluguéis arrecadados, do que resultou um suplemento de.....

A Associação reclamou e o Delegado proferiu a seguinte decisão:

"A pessoa jurídica paga o imposto sobre o resultado líquido das operações efetuadas independentemente de indagação das fontes donde promanam as suas receitas ou de classificação nas categorias enumeradas no art. 1.º do regulamento em vigor. O elemento tributavel é a diferença entre as receitas totais e as despesas. É óbvio, por consequência, que não se pode restringir o algarismo dessas despesas às deduções previstas no art. 55, que respeitam só e só à constituição de fundos de depreciação do ativo imobilizado, de amortização de capitais reversiveis, de fundos de pensões legais e aos juros de empréstimos contraídos para o desenvolvimento do negócio.

Excluidas as deduções previstas nas alíneas *e* e *f* do citado art. 55, todas as outras não teem carater de despesa, senão de reservas destinadas a assegurar a capacidade de certas instalações ou garantir capital que virá, por força contratual, a pertencer a outrem.

Não há referência — de certo por ocioso — aos gastos mercantís comuns, indispensaveis ao custeio de administração, cuja dedução sempre deve corresponder ao impreterivelmente necessário para conseguir os lucros colimados.

Assim, a despeito de independer de qualificá-los em categorias ou de indagar a sua procedência, não perdem os rendimentos a sua natureza, quaisquer que eles sejam, quando percebidos pela pessoa jurídica.

A regra do art. 52 se exerce no sentido de submeter a receita líquida, seja oriunda do comércio ou da indústria, seja de quaisquer outras atividades ou do exclusivo emprego do capital, a uma única taxa, ao invés das diferentes percentagens que se distribuem pelas categorias.

Para apurar o líquido das parciais, que entrarão a constituir a receita total, somente é possivel consentir em deduções peculiares à natureza de cada espécie de renda. Se tais deduções, na sua essência ou no seu valor, são estipuladas em lei, não é lícito admití-las senão dentro nas constritas raias que a lei estabeleceu.

O limite de 15 % da renda bruta de prédios urbanos, reservado à conservação dos mesmos, é genérico. O art. 37 refere-se a deduções que poderão ser feitas nos rendimentos brutos da 5.ª categoria; a alínea *b* condiciona a concessão do abatimento de despesas de conservação a uma única hipótese ou seja tratar-se de capitais invertidos em prédios urbanos construidos; o § 1.º fixa em 15 % o máximo dessas despesas.

Não hé, pois, distinção de pessoas, afim de ter aplicação a regra do § 1.º, do art. 37 do regulamento. Havendo renda bruta de prédios urbanos construídos, não importa pertença a pessoa natural ou jurídica, a dedução a títulos de conservação desses prédios não deve ultrapassar a concessão legal.

Com esses fundamentos, mantenho o ato de fls. 11, do qual resultou o imposto lançado".

Desta decisão recorreu para este Conselho alegando a mesma matéria da defesa, já discutida na decisão, isto é: que a limitação a 15 % da renda bruta para conservação de imoveis, prevista no § 1.º do art. 37 não se aplica a ela de vez que paga o imposto pelo lucro apurado no balanço conforme o art. 57, § 1.º, como sociedade por quota de responsabilidade limitada.

Diga-se de passagem que a contribuinte quer pagar o imposto pelos lucros, mas se diz sociedade civil, quando o que caracteriza a sociedade civil é a ausência do intuito lucrativo.

Isto posto,

Considerando que os fundamentos da decisão não foram destruidos e são conforme a lei e a prova:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por maioria, de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão por seus fundamentos.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1941. *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator designado.

Visto: — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos os Srs. Carlos Freire Zenha e Aprigio Fontes Braga.

ACORDÃO N. 12.754

Recurso: n. 11.639 — Imposto de Renda.
Recorrentes: Theolina Junqueira e Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Recorridos: os mesmos.

Dá-se provimento, em parte, ao recurso voluntário, para o fim de mandar aplicár ao caso o coeficiente decrescente previsto no art. 57, § 4.º do vigente regulamento, ao invés do que foi aplicado.

Em face do acordão n. 9.771, de 9 de abril de 1940, deste Conselho, que resolveu mandar que a Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo apreciasse a reclamação de fls., da contribuinte Theolina Junqueira, viuva de Francisco Maximiniano Junqueira, de acordo, aliás, com o disposto no art. 117 do vigente regulamento, tomou a mesma Delegacia conhecimento de tal reclamação, para o fim de determinar o cancelamento do imposto suplementar exigido sobre o exercício de 1933, relativamente à pessoa jurídica, bem como a retificação do lançamento referente à pessoa física, conforme o cálculo da minuta de fls. 163.

O lançamento retificado era de Rs..... referente à pessoa jurídica e de Rs..... da pessoa física, ficando reduzido simplesmente a Rs..... na pessoa física, o que deu lugar ao recurso *ex-officio*, por força do art. 12 do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938.

Mas, ainda assim, não quis ela se conformar com a exigência do pagamento da referida importância de Rs..... e, por isso, prevalecendo-se do termo de fiança já anteriormente assinado, em o qual os fiadores se obrigaram a responder pelo que fosse afinal ajuizado, entrou com a petição de recurso de fls. 170-178. Isto, porem, depois de reclamar contra o fato de, ao invés de ser intimada em Igarapava, onde é domiciliada, o ter sido em Ribeirão Preto, reclamação essa que não foi tomada em consideração. Porque, tendo a reclamante duas residências, podia ser intimada por qualquer delas, tanto mais quando sua residência habitual é Ribeirão Preto.

As razões aduzidas no recurso, são, em resumo, justamente as que foram apreciadas na bem fundamentada informação da Delegacia, a que faz referência a decisão recorrida, supra transcrita.

Como, porem, constam desse recurso alguns argumentos que ainda não podiam ser apreciados na época em que dita informação fora prestada, por dizerem respeito ao ato recorrido, isto é, por terem sido produzidos posteriormente, vou fazer um pequeno resumo dos mesmos, afim de que se possa ver o quanto de interessante eles encerram:

".....E a própria ilustrada e digna Delegacia, reconheceu a improcedência, a insubsistência e ilegalidade dos lançamentos ora recorridos, tanto assim que ela própria recorreu tambem deles para esse Egrégio Primeiro Conselho.

Se a digna Delegacia interpôs recurso dos lançamentos que acaba de fazer neste processo, não podia, antes da decisão do seu recurso, intimar a recorrente para pagar o imposto lançado ou recorrer dele tambem. Se do lançamento, para se tornar efetivo, pendia recurso para o mesmo Conselho, o lançamento não é definitivo, exato, líquido e certo, porque ainda cabia a esse Conselho dar a última palavra sobre ele, por ser certo que ninguem pode recorrer de uma decisão ou de um lançamento que ainda estava em grau de recurso.

Não podia, portanto, a recorrente ser intimada a pagar ou a recorrer de um lançamento, em grau de recurso e portanto ainda não efetivo, ainda não legalmente existente, etc.".

Vê-se, pois, que só mesmo como argumentos de defesa são eles toleraveis.

Porque, como fundamentos de uma tése, não mereceu apreciação, por não passarem de simples chicanas, de vez que a recorrente, por seu patrono, bem o sabe que o recurso *ex-officio* é um imperativo da lei nos casos em que, como o presente, a decisão beneficia a parte.

Este o Relatório

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida interpretou bem a lei e deu fiel aplicação à jurisprudência deste Conselho sobre o assunto, não havendo, por isso, razão plausivel para modificá-la, salvo no cálculo do coeficente que ao invés de 6 % é aplicavel o coeficiente decrescente do art. 57, § 4.º do vigente regulamento.

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso voluntário para aplicar o coeficiente previsto no art. 57, § 4.º ao invés do aplicado e negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1941. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Josué Serôa da Mota*, relator. — Visto, *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.755

Recurso n. 11.640 — Imposto de Renda.

Recorentes: Theolina Junqueira e Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo — *ex-officio*.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Não havendo decorrido 5 anos consecutivos sem que houvesse o contribuinte sido notificado de alguma providência necessária ao lançamento não ocorre a prescrição. Proporção do art. 57 do regulamento.

Dando provimento, em parte, ao recurso n. 6.908, em sessão de 29 de janeiro de 1939, este Conselho, no acordão n. 7.861 (fls. 96), mandou classificar o contribuinte Francisco Maximiniano Junqueira como pessoa jurídica, no tocante à exploração da Usina Junqueira e reajustar, nessa conformidade, os lançamentos feitos.

Feito o cálculo de fls. 98, que apurou o imposto de Rs....., D. Theolina Junqueira, viuva daquele, reclamou a fls. 105, alegando prescrição do direito de a Fazenda rever os lançamentos correspondentes aos exercícios de 1931 e 1932, e, quanto ao exercício de 1933, que fora feito lançamento suplementar, tendo o contribuinte pago; impugnou a inclusão da Usina Junqueira na parte referente à pessoa jurídica relativamente aos exercícios anteriores, por já ter sido pago o imposto do cálculo de pessoa física; impugnou a glosa dos juros de dívida pessoal.

A Delegacia entendeu que o caso não era de reclamação, mas de pedido de reconsideração ao Conselho, pelo que, prestada a fiança, foi o processo remetido a este Conselho, que, pelo acordão n. 9.714, mandou que a Delegacia apreciasse a reclamação.

Em obediência a esse acordão, foi feito o cálculo de fls. 143 que reduziu a diferença de Rs..... para Rs.....

A recorrente não se conformou com o lançamento, e recorreu para este Conselho, reproduzindo e ampliando as alegações feitas.

Isto posto:

Considerando, preliminarmente, que não ocorreu a prescrição alegada, porquanto não decorreu o prazo de 5 anos sem que fosse comunicada ao contribuinte alguma providência necessária ao lançamento, como se vê de fls. 26 a 28 e 100;

Considerando, quanto ao mérito, que procede a pretenção da recorrente, em que o cálculo seja feito na proporção de 6 % para 2 %, como ordena o art. 57 § 4.º;

Considerando que, sendo feito o cálculo sobre a renda bruta, não se deduz qualquer parcela, mesmo de juros:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, dar provimento ao recurso voluntário, para que o cálculo seja feito na proporção decrescente de 6 % para 2 %.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1941. — *Carlos Freire Zenha*, presidente e relator. — Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.756

Recurso n. 11.642 — Imposto de Renda.

Recorrentes: Theolina Junqueira e Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo "voluntário" e *ex-officio*.

Lançamentos reajustados por decisão do Conselho.

Pelo acordão n. 7.863, sobre o recurso n. 6.903, interposto por Francisco Maximiano Junqueira, decidiu este Conselho que o contribuinte fosse classificado como pessoa jurídica, no tocante à exploração da Usina Junqueira, e fossem reajustados os lançamentos da pessoa física em consequência dessa classificação.

Obedecendo a essa decisão, porem mal interpretando-a, a então Secção do Imposto de Renda em São Paulo fez os lançamentos de fls. 73 e 74, referentes ao exercício de 1931, para exigir a diferença do imposto de Rs....., da pessoa jurídica, e de Rs..... da pessoa física.

Estes lançamentos, feitos em julho de 1939, já se processaram em nome da viuva do contribuinte falecido — D. Theolina Junqueira — que reclamou contra os mesmos e, por não ter sido atendida, apresentou o pedido de reconsideração 672-R que foi julgado, pelo acordão n. 9.713, em sessão realizada em 29 de março de 1940.

Por esse acordão decidiu o Conselho que competia à repartição lançadora apreciar a reclamação da interessada, reajustando os lançamentos na forma determinada pelo acordão anterior.

Isto obedecendo, fez a repartição os lançamentos de fls. 117 e 118, pelos quais o débito da pessoa jurídica ficou reduzido para Rs..... e o da pessoa física para Rs..... Da decisão que estabeleceu estes lançamentos, foi interposto, recurso *ex-officio*.

Assim, tais lançamentos, referentes ao exercício de 1931, foram baseados, o da pessoa jurídica: no montante das operações do ano de 1930, estimadas em Rs....., que ofereceu o rendimento tributavel de Rs....., sendo calculado o imposto de Rs....., do qual foi deduzida a importância já paga de Rs....., para apresentar a diferença a pagar de Rs..... O lançamento da pessoa física teve por base os rendimentos constantes das cédulas B e E da declaração em tempo apresentada, mais a quantia de Rs....., computada na cédula F como lucro presumido, e tambem Rs..... correspondente a 5 % do valor de outras propriedades agrícolas, no total de Rs....., que não pertencem à Uzina. Este lançamento calculava o imposto total de Rs..... do qual, deduzida a importância já paga, demonstrava o imposto a cobrar de Rs.....

A interessada, ainda não se conformando com os lançamentos apresentou o novo e extenso recurso de fls. 126-134, nada argumentando sobre o lançamento da pessoa jurídica, a não ser quanto à suposta prescrição, e, sobre o lançamento da pessoa física, contesta o cálculo feito pela repartição lançadora para apurar o lucro presumido e computado na cédula F.

Efetivamente, o lucro estimado devia ser o correspondente ao presumido na declaração jurídica, de Rs..... Assim, na cédula F, só devia ser computada essa importância, de Rs....., e mais a quantia de Rs....., acusada na própia declaração de renda e que, por um lapso, não foi incluida no lançamento.

As demais contestações da recorrente não procedem, diante das razões já expandidas no parecer de fls. 119-120 que bem justificam a procedência dos lançamentos.

Pelo exposto:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, aos recursos "voluntário" e *ex-officio* para mandar que cédula F do lançamento da pessoa física seja computado o mesmo lucro presumido da pessoa jurídica e mais a quantia de Rs..... acusada na declaração, proveniente dos rendimentos de dividendos e juros de títulos da dívida pública.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1941. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.757

Recurso n. 11.775 — Imposto de Renda.

Recorrente: Pedro Vieira Filho.

Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Espírito Santo.

Divergência do valor estimativo de propriedade agrícola. — Somente antes de ter sido notificado do lançamento, o contribuinte pode requerer a retificação da declaração dos seus rendimentos.

Pedro Vieira Filho, residente em Calçado, no Estado do Espírito Santo, apresentou declaração isenta no exercício de 1936, com omissão de rendimentos, visto ter dado como valor de sua propriedade agrícola a importância de Rs....., quando esse valor, segundo os elementos do cadastro da repartição, seria de Rs.....

Feito o lançamento *ex-officio*, o contribuinte foi notificado para recolher o imposto de Rs....., acrescido da multa de (50 %) Rs....., tendo reclamado, não logrando atendimento. Daí o recurso interposto com guarda de prazo e obedecendo as demais disposições regulamentares.

Sendo perfeitamente igual o mérito da questão, discutido e já apreciado no recurso n. 11.772, recurso esse interposto pelo mesmo contribuinte e, tambem, sendo idênticas as alegações do recorrente:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, em conformidade com a decisão proferida pelo acordão n. 12.516 de 7 de novembro, para o fim de mandar reduzir o valor dado à propriedade agrícola para 171:000$0.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1941. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator designado.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o relator, Sr. Oscar Garcia de Sousa, que mandava excluir da tributação a parte das terras não cultivadas.

ACORDÃO N. 12.758

Recurso n. 11.998 — Imposto de Renda.

Recorrente: Simão & Comp. e Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, *ex-officio*.

Recorridos: os mesmos.

E' legal a glosa das parcelas que representavam desvio de renda e constituiam distribuição antecipada de lucros extra-balanço.

Tendo a firma Simão & Comp., de São Paulo, sido lançada sobre parcelas julgadas tributaveis, do exercício de 1937, verificadas em exame procedido na sua escrita, cujo lançamento se refletiu nas pessoas dos sócios, pediu fosse o mesmo retificado, na forma da lei.

A Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, tendo em vista os resultados das diligências que mandara proceder, retificou o cál-

culo do lançamento, ficando, por isso, reduzida a importância do imposto e respectiva multa, que era de (fls. 22) a (fls. 38), e que deu lugar à interposição do recurso *ex-officio*.

Não se conformando a mesma firma com essa decisão, cumpriu as exigências legais e interpôs o recurso de fls. 40/42, dizendo, em resumo:

1 — Que, apesar de não estar obrigada a apresentar sua escrita correspondente ao período anterior a 24 de março de 1939 aos Srs. peritos e funcionários da Diretoria do Imposto de Renda, o fez, sem limites.

2 — Que os doutos funcionários verificaram a exatidão da escrita e que os balanços apresentados são, todos eles, cópia fiel, de per si, do balanço lançado no Diário. Entretanto, glosaram os suprimentos feitos pelos sócios à firma recorrente.

Ora, a expunção dos lançamentos constantes da escrituração não deve prevalecer para o efeito de aumentar o imposto da firma, que assim veria gravada uma sua responsabilidade como se renda fora.

3 — Que as operações de adiantamento feitos pelos socios à firma definem apenas que não houve o desejo de aumentar o capital: tem origem em operações de suprimentos, e nada mais são.

4 — Que basta o fato eloquentíssimo da recorrente haver exibido os seus livros aos funcionários do Imposto de Renda, como já disse, para evidenciar a lealdade com que foram feitos os lançamentos, a convicção disto e a conciência do dever cumprido.

Infundado foi, pois, evidentemente, o lançamento *ex-officio*, levado a efeito contra a recorrente. O lançador, com a sua glosa, que equivale a lançamento suplementar, de que trata o art. 134 do regulamento, veio converter em renda o que renda não é, nem pode ser, tal a desproporção resultante.

No comércio e na indústria é comuníssimo o suprimento de dinheiro pelos sócios à firma, para socorrer às necessidades desta. Como expungir legalmente esses abonos comprovados pela escrituração?

5 — Que a recorrente não deve o imposto, que lhe está sendo cobrado, nem já se vê, a multa, etc.

O relator esclarece que o lançamento que deu margem ao recurso em julgamento foi motivado pela glosa das importâncias debitadas às Contas de *Mercadorias* e *Fábrica de Papéis*, que nada mais são que desvio de lucro. Porque, a firma recorrente, a despeito das suas alegações de defesa, não fez prova de haver adquirido as matérias primas constantes dos lançamentos impugnados, lançamentos esses que operam bastante duas contas de resultado, em benefício direto dos seus sócios.

A multa imposta à recorrente no lançamento retificado foi a de 50%, reduzida para 30% de acordo com o despacho de retificação, de vez que com a inteira exibição dos livros há um fornecimento completo de elementos por parte da firma, só não sendo cabivel a multa de 10 % prevista no art. 131, § único, visto como a interessada, no período de 22 de setembro de 1937 (data do pagamento do imposto) a 17 de Junho de 1940 (data do início da diligência da repartição) não veio expontaneamente acusar detalhadamente quaisquer importâncias de rendimento que houvesse omitido na sua primitiva declaração" (do despacho recorrido).

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida é incontestavelmente legal, de vez que a recorrente não fez a devida prova de haver adquirido as mercadorias constantes das contas impugnadas;

Considerando que a tributação das parcelas glosadas está de acordo com a lei reguladora da espécie, porque, é claro, representavam desvio de renda e constituiam uma distribuição antecipada de lucros *extra-balanço*, modalidade essa de sonegação de imposto que vem sendo punida por várias Delegacias do Imposto de Renda com multa de 300% prevista no art. 116, parágrafo único, e cujas decisões, com raras exceções, teem sido mantidas por este Conselho;

Considerando que a multa aplicada pela decisão recorrida é a mais branda prevista no referido art. 116, parágrafo único, quando, no caso presente, seria perfeitamente justificavel a aplicação da de 300 %, ou já por muita benevolência, a de 50 % dessa mesma disposição legal.

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, para o fim de negar provimento ao recurso voluntário e dar provimento ao *ex-officio* para restabelecer a multa de 50%.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1941. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Josué Serôa da Mota*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Recurso n. 11.823 — Imposto de Renda.
Recorrente: Karam Simão Racy.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em S. Paulo.

Lucros desviados e não explicados dão lugar a lançamentos "ex-officio" com incidência do imposto de renda sobre eles e imposição de multa de 50%.

De um exame feito nos livros da firma Simão & Comp., de S. Paulo, foram constatados, entre outros no ano de 1936, desvios de lucros na importância de por meio de distribuição na conta de mercadorias dos dois únicos sócios, quase na proporção de seus capitais tocando ao sócio Karam Simão Racy que tem de capital,

Feita a representação contra a declaração de renda de Karam Simão Racy e pedidos esclarecimentos respondeu evasivamente.

Feito o lançamento com multa de 50 % reclamou sem matéria apreciavel qual a de que o indivíduo não pode responder pela culpa da sociedade de que faz parte, foi mantido o lançamento *ex-officio*.

Desta decisão recorreu para este Conselho com a mesma matéria da reclamação.

Isto posto,

Considerando que o recorrente não contesta os lançamentos de onde foi apurado o recebimento que fez;

Considerando que sua declaração é incompleta, o que vale dizer inexata e que pedidos esclarecimentos não os deu suficientes;

Considerando que em tais circunstâncias bem decidiu a repartição lançando o imposto sobre o valor dos recebimentos e impondo a multa de 50%:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1941. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Oscar Garcia de Souza*, relator.

Visto: *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.760

Recurso n. 11.994 — Imposto de Renda.
Recorrente: Milhem Simão Racy.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Recurso de questão conjunta à do lançamento de pessoa jurídica.

A Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, tendo em vista o resultado do exame procedido na contabilidade da firma Simão & Cia., daquela capital, iniciou regulamente processo de lançamento *ex-officio* sobre a declaração individual apresentada pelo contribuinte Milhem Simão Racy, no exercício de 1937.

O contribuinte foi notificado para prestar esclarecimentos, na forma do art. 114, do regulamento, em 20 de junho de 1940, e em 28 do mesmo mês respondeu aquela notificação com as evasivas de sua carta de fls. 9, confirmando os rendimentos mencionados na declaração, alegando julgar serem aqueles os úniços tributaveis no exercício em apreço.

Foi, então, pela repartição lançadora incluida na cédula F, a importância de ..., apurada no exame da escrita da firma comercial como parte de lucro diretamente creditada úquele seu sócio, e procedido o lançamento *ex-officio* para cobrança do imposto de ..., acrescida da multa de (50%)...

O contribuinte reclamou contra o lançamento, que foi mantido, e daí o recurso em julgamento, no qual o interessado discute o caso reportando-se ao lançamento da pessoa jurídica, ainda argumentando contra a multa aplicada e cujas razões a repartição bem justificada no longo parecer de fls. 37/43, do processo.

Tudo visto, e

Considerando que o fundamento da tributação de que trata o presente recurso foi apreciado e resolvido pela solução dada ao recurso 11.998, da firma Simão & Cia., cujas questões estavam ligadas:

Considerando que, a multa de 50% é um imperativo do parágrafo único, do art. 116, do regulamento, visto que o contribuinte não acusou os rendimentos completos:

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1941. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Aprigio Fontes Braga*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública

ACORDÃO N. 12.761

Recurso n. 11.995 — Imposto de Renda.
Recorrente: Karam Simão Racy.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Recurso de questão conjunta à do lançamento da pessoa jurídica.

Karam Simão Racy, recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, que lhe exige o imposto de ... mais a multa de 50%, no valor de ..., o que perfaz o total de ...

Pretende o recorrente que o lançamento feito com base no movimento de vendas apurado no total das estampilhas adquiridas no período em causa deve obedecer à tabela do art. 57, § 4.º, do Regulamento e não do critério de 10% estabelécido por este Conselho para os casos em que não tendo o contribuinte optado pela forma B, não justificou a lisura de sua declaração impugnada.

Isto posto:

Considerando que o critério para tributação do presente recurso, deve obedecer ao cômputo dos lucros do recorrente, mandados apurar de acordo com o resolvido sobre a firma Simão & Cia., donde os mesmos promanam;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar em parte, provimento ao recurso para ser o lançamento retificado na conformidade do resolvido pelo acordão n. 12.666, reduzida a multa para 30%.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1941. — *Carlos Freire Zenha*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.762

Recurso n. 11.999 — Imposto de Renda.
Recorrentes: Wilhem Simão Racy e Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo (*ex-officio*).
Recorridos: Os mesmos.

Não opondo o contribuinte embaraço à realização de exame de escrita, segundo o qual a repartição poude colher os dados para o lançamento recorrido, a multa a aplicar deve ser a de 50%.

Wilhem Simão Racy, sócio da firma Simão & Cia., residente em São Paulo, apresentou sua declaração para o exercício de 1935, acusando rendimentos nas cédulas "C" e "E", e fazendo deduções de encargos de família que tornaram o rendimento líquido inferior ao mínimo tributavel.

Tendo a repartição verificado, no decorrer do exame levado a efeito nos livros de escrituração comercial, da firma Simão & Cia., da qual é um dos sócios o recorrente, que os lucros declarados ou distribuidos aos sócios, não eram verdadeiros, iniciou contra o recorrente processo de lançamento *ex-officio*, por declaração inexata, intimando-o a prestar os esclarecimentos na forma do art. 114, do Regulamento.

Não sendo estes satisfatórios, a repartição procedeu o cálculo de fls. 14, nele incluindo os lucros distribuidos pela firma e sonegados, na declaração, pelo sócio recorrente, tudo de acordo com o exame de escrita de fls. 8 e seguintes.

Em virtude do termo de diligência de fls. 20, a repartição, verificando não ser procedente o cálculo de fls. 14, retificou o mesmo, pelo que o imposto a ser pago pelo recorrente, com a respectiva multa de 50%, ficou reduzido de ... a ..., motivando o recurso *ex-officio*, na forma do art. 12, do decreto-lei n. 607, de 19-8-1938.

Indeferido o pedido de retificação do lançamento, o interessado recorreu para este Conselho, com guarda de prazo, e preenchidas as formalidades legais.

Isto posto, e:

Considerando que o critério para tributação do presente processo deve obedecer ao cômputo dos lucros do recorrente, na conformidade do acordão n. 12.666, da firma Simão & Cia.;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conhecimento dos recursos voluntário e *ex-officio*, para ser o lançamento retificado na conformidade do resolvido pelo acordão n. 12.666, reduzida a multa para 30%.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1941. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Miguel Lins*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.763

Recurso n. 12.019 — Imposto de Renda.
Recorrente: Pedro Vieira Filho.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda no Espírito Santo.

Divergência entre o valor estimativo de propriedade rural, e, o valor que deve ser computado para efeito do pagamento do imposto de renda.

Pedro Vieira Filho, apresentou no exercício de 1939, declaração de renda isenta.

A Secção de Revisão, tendo verificado divergência entre os elementos constantes do cadastro e os da declaração propôs o lançamento *ex-officio* contra o contribuinte baseado na letra *c*, do art. 113, do vigente regulamento.

Examinados esses elementos, foi feito o lançamento de fls. 7, foi computado o valor da "Fazenda Velha", em 180 contos, conforme os elementos do cadastro, tendo sido apurado um imposto a pagar, acrescido da multa de 50%.

Desse lançamento, reclamou o contribuinte, tendo sido atendido em parte.

Não se conformado, interpôs o presente recurso.

Alega que o valor global da propriedade é de ..., devendo dessa importância ser deduzida a quantia correspondente a área não cultivada.

Extende-se em outras considerações, conforme se vê de seu recurso, e, quasi todas elas baseadas na mesma argumentação já apresentada a este Conselho, no recurso 11.773, do mesmo contribuinte, referente ao exercício de 1938.

Isto posto:

Considerando que, este Conselho já decidiu em recurso do mesmo contribuinte, referente ao exercício de 1938, que ao valor declarado da fazenda, devia ser aduzida a importância de maquinismos e gados;

Considerando que, a seguindo este critério o valor da fazenda, para cálculo do imposto devia ser;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para o fim de ser reduzido o valor da propriedade.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1941. — *Carlos Freire Zenha*, presidente e relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Garcia de Souza, que mandava excluir da tributação a parte das terras não cultivadas.

ACORDÃO N. 12.764

Recurso n. 12.046 — Imposto de Renda.
Recorrente: Raymundo Oliva.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Da-se provimento, em parte, ao recurso, para o fim de, por força da anistia fiscal concedida pelo decreto n. 21.459, de 1-6-932, julgar dispensada a multa.

Notificado o contribuinte Raymundo Oliva, de Campinas, do lançamento *ex-officio* que o condenou ao pagamento de ... de imposto e... de multa de 30%, correspondente ao exercício de 1931, por não haver feito declaração de renda embora tendo percebido de lucros, como sócio da firma Theodoro Oliva & Irmão, a quantia de ..., alem de uma retirada *pro-labore* de..., entrou com o pedido de retificação de fls. 8/9, que não logrou o desejado êxito.

Paga a importância total exigida (fls. 15), foi intimado novamente a prestar outros esclarecimentos em face do exame de escrita ao que respondera pela carta de fls. daí resultando a majoração do lançamento de acordo com os cálculos de fls. 21, cuja diferença de imposto a pagar elevou-se a ... sobre a qual foi aplicada a multa de 50%.

Intimado desse novo ato, deu entrada ao pedido de fls. 25, que foi indeferido por não ter havido cabal contestação dos elementos colhidos pela Fiscalização na escrituração da firma da qual é sócio o interessado, "mantendo-se, por isso, o lançamento".

Não se conformando com essa decisão, apresentou fiador idôneo, que foi aceito, e recorreu para esta superior instância pela petição de fls. 32/35, cujas razões, em resumo, são:

a) Quando não estivesse prescrito o direito a novo lançamento *ex-officio*, estaria o de aplicar e cobrar multas, nos termos do artigo 181, do vigente regulamento. E isso porque, estabelecendo regras sobre a interrupção da prescrição, o art. 179, § 2.º, dispõe: "O prazo de cinco anos *estabelecidos neste artigo* interrompe-se..."

Portanto, não é norma aplicavel ao art. 181, mesmo porque, em matéria fiscal, a interpretação é restritiva.

b) Que não procede o argumento de que "o lançamento *ex-officio*, acarreta sempre uma das penalidade do art. 116, e que o artigo 181, combina com o 179", pois a lei declara: "Cessam igualmente em cinco anos o *poder de aplicar e o de cobrar* as multas cominadas nos regulamentos do imposto sobre a renda.

Vem o perito e diz: "Não se aplica o artigo, quando se trata de lançamento *ex-officio*.

Os lançamentos que não são *ex-officio* apenas podem ter as multas da mora. Se a estas se referisse a lei, tê-lo-ia feito expressamente.

c) Nem se pode argumentar que o art. 181, beneficia do disposto no art. 179, § 2.º, sobre interrupção da prescrição, pois é esse parágrafo que rege o assunto.

d) Que não há razão para a imposição da multa de 50%, pois a firma pôs todos os livros e documentos à disposição da Comissão que examinou a seu escrita.

e) Que o fisco não tem razão quando pretende aumentar a verba de lucros da firma Theodoro Oliva & Irmão, com base no lançamento feito no balanço dado para a dissolução da firma.

Trata-se apenas da forma adotada para acordo entre os sócios que exigia o lançamento em que se estriba o fisco.

Não se sabia qual o que se ia retirar; o que se queria era por fim às discussões referentes a operações realizadas em 1928 e 1929.

Outrossim, se o fisco quer basear-se no incriminado lançamento, tem que se ater a seus termos; assim, se referiria aos anos de 1928 e 1929, abrangidos pela anistia fiscal.

Os lucros de 1930, foram regularmente apurados como se vê pela escrituração. Se o lançamento feito representasse lucro, ele devia aparecer na apuração dos mesmos. Como foi feito, ele revela apenas o intuito de majorar as partes dos sócios para a escolha dos quinhões.

f) Se houvesse intenção de sonegar imposto, bastaria não ser feito o lançacento a que o Fisco se arrima: Não era o mesmo necessário, podendo ser a importância a que ele se refere, dividida entre os sócios.

É porque não o fizeram? É porque não havia importância a dividir. O que se procurava era majorar a conta, de maneira que o que saisse recebesse uma espécie de luvas.

Mais ainda, se o Fisco quer arrimar-se a esse lançamento não pode recusar o histórico do mesmo, pois que ele se reporta aos anos de 1928 e 1929, e assim, força é concluir estar abrangido pela anistia fiscal "decreto n. 22.828, de 14 de junho de 1933".

Não é licito aceitar o lançamento e ao mesmo tempo não o aceitar.

g) Que os lançadores só poderão impugnar o lançamento quando tiverem meios seguros de prova (art. 115), e tais meios falecem ao Fisco, porque o lançamento se estriba na verdade.

Em suma:

1.º O lançamento não indica sonegação de lucros;

2.º Não se entendesse assim o que se admite *gratia-argumentandi;* estaria prescrito, pois os supostos lucros se refeririam aos anos de 1928 e 1929, abrangidos pela anistia fiscal. Argumentando-se, com o lançamento, não é possivel fugir ao seu conteudo.

3.º O próprio fisco reconhece estar prescrito o direito a lançamento *ex-officio*, quanto à declaração comercial. Pois se falta o

fundamento, como fazer-se o lançamento quanto à pessoa física? Podem existir lucros comercias na declaração referente à pessoa física, sem que eles apareçam na declaração comercial?

Este o relatório.

Isto posto, e

Considerando que o lançamento impugnado pelo recorrente é resultante da apuração feita às fls. 64 do *Diário* da firma Theodoro Oliva & Irmão, na partida que se segue, lançada no dia 31-12-930:

Mercadorias.

A diversos.

A Raymundo Oliva c/lucros.

Valor que se debita para acerto do "stock" de mercadorias nos anos de 1928 e 1929...

Considerando que o decreto n. 22.828, de 14 de junho de 1933, mandou cancelar todas as dívidas do imposto de renda, referentes a exercícios *anteriores* a 1931 e estabeleceu que "no tocante aos exercícios aludidos não se procederão a novas revisões", o que, aliás, não aproveita ao caso presente, exercício de 1931;

Considerando que o decreto n. 21.459, de 1 de junho de 1932 (anistia fiscal), concedeu a isenção da multa devida pelo lançamento *ex-officio* por falta de declaração dos rendimentos desde que os devedores de imposto satisfaçam o pagamento do principal;

Considerando que embora se trate, no caso, de parcelas "para o acerto do *stock* de mercadorias nos anos de 1928 e 1929", a sua escrituração no *Diário* só foi feita em 31 de dezembro de 1930, e em face do art. 165, do vigente regulamento,

> "No cálculo da base do imposto serão computados todos os rendimentos percebidos no ano considerado, inclusive os originados em época anterior",

o que equivale dizer que a sua inclusão no lançamento *ex-officio* do exercício de 1931 é incontestavelmente legal;

Considerando que a primeira interrupção da prescrição quinquenal foi verificada com o convite ao recorrente, datada de 7 de junho de 1935, de fls. 3, e a segunda, a 3 de dezembro de 1940, de fls. 17, e assim sendo o direito da Fazenda, ficou perfeitamente assegurado, na forma do art. 179 e seus §§ 1.º e 2.º, do vigente regulamento;

Considerando que o disposto no art. 181, do mesmo regulamento não deve ser apreciado nem aplicado isoladamente, mas, é claro, combinado com o art. 179 e seus parágrafos;

Acordam os membros do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar, em parte, provimento ao recurso, para o fim de julgar dispensada a multa por força da anistia fiscal concedida pelo decreto n. 21.459, de 1-6-932.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1941. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Josué Serôa da Mota*, relator.

Visto. — *Tito Rezende*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.765

Recurso n. 12.049 — Imposto de Renda.
Recorrente: Theodoro Oliva.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

Tendo o contribuinte exibido sem relutancia sua escrituração exigida pela Delegacia recorrida que nessa escrita encontrou elementos para o lançamento, a multa aplicavel é de 30% e não de 50%.

Theodoro Oliva recorre da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, a fls. 22, que manteve o lançamento *ex-officio*, relativo ao exercício de 1940, em que se apurou contra o recorrente a diferença de $, mais a multa de 50 %, o que tudo perfaz a quantia de

Depois de criticar a atitude da Delegacia recorrida, com respeito ao andamento e apreciação do processo, entende o recorrente que não há fundamento para a multa de 50 %, porquanto ele recorrente agiu de boa fé, e invoca o acordão deste Conselho na Revista Fiscal de 1935, decisão n. 303, nesse sentido; alega não ter feito retiradas anuais no montante que lhe permite a lei; procura justificar o erro técnico do lançamento da escrita, que deu lugar ao presente processo, e conclue, invocando sua boa fé e pedindo justiça.

O recurso foi interposto tempestivamente e com prévia fiança da quantia exigida.

Isto posto:

Considerando que o fato de por sua escrituração à disposição do fisco para que este colhesse nela os elementos necessários ao lançamento importa, indubitavelmente, em prestar os esclarecimentos solicitados, de vez que, com base nessa escrituração, a Delegacia recorrida poude fazer o lançamento.

Considerando que, tratando-se de lançamento *ex-officio*, quando o contribuinte oferece esclarecimentos suficientes a multa aplicavel é de 30% e não 50%;

Considerando que nessa conformidade foram decididos recursos similares, em que era interessado o mesmo recorrente:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa a 30%.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1941. — *Carlos Frei Zenha*, presidente e relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.766

Recurso n. 12.050 — Imposto de Renda.
Recorrente: Arthur Rodrigues Junior.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

É de 20 dias o prazo para recurso (decreto n. 607, de 10 de outubro de 1938).

Contra Arthur Rodrigues Junior foi instaurado processo *ex-officio*, referente ao exercício de 1933, e, prestados esclarecimentos julgados não satisfatórios, foi notificado para pagar $, inclusive multa de 50%. Reclamou alegando que a sua retirada na firma era de $ mensais, como prova a escrita, mas, mesmo que retirasse $, estava isento, conforme suas declarações de 1936 a 1938, pois tem família composta de 8 pessoas; que os juros da ação executiva foram recebidos pelo Banco S. Paulo, porque, na transação, figurou, apenas, como endossante. Foi mantido o lançamento porque a firma Rodrigues & Cia. informara que as retiradas eram de $ mensais. Dessa decisão recorre o interessado aduzindo não ser legítima a multa, porque não prestou declarações inexatas e as folhas de pagamento que mostram as suas retiradas são autênticas, não podendo ser recusadas pela repartição.

Ante o exposto:

Atendendo que o prazo para recurso é de 20 dias (decreto n. 607, de 10 de outubro de 1938);

Atendendo que os documentos de fls. 16 e 21 mostram ter sido ultrapassado o prazo aludido com o previo depósito da quantia exigida:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1941. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Francisco Fabres da Rocha*, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 12.767

Recurso n. 12.052 — Imposto de Renda.
Recorrente: Arthur Rodrigues Junior.
Recorrida: Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo.

"Depósito feito fora do prazo legal faz perimir o direito de recurso".

Recorre Arthur Rodrigues Junior, da decisão da Delegacia do Imposto de Renda em São Paulo, de fls. que lhe impôs a obrigação de pagar a importância de $ de imposto do exercício de 1936 e $ de multa.

O depósito da importância em litígio foi feito fora do prazo (doc. de fls. 19).

Isto posto, e

Considerando que depósito feito fora do prazo legal faz perimir o direito de recurso:

Acordam os membros do 1.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Primeiro Conselho de Contribuintes, em 12 de dezembro de 1941. — *Carlos Freire Zenha*, presidente. — *Josué Serôa da Mota*, relator.

Visto: Tito Rezende, representante da Fazenda Pública.

Segundo Conselho de Contribuintes

ACORDÃO N. 11.352

Recurso n. 10.241 — Imposto de consumo.
Recorrente: Luiz Gonzaga da Silva.
Recorrida: Delegacia Fiscal na Paraiba.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

Por infração dos arts. 72 e 81 do regulamento que baixou com o decreto n. 739 de 24 de setembro de 1938, foi lavrado contra Luiz Gonzaga da Silva, estabelecido em Sapé, Estado de Paraiba, o auto de fls., em virtude do qual lhe foi aplicada a multa de 500$0 do dispositivo infringido.

Intimado da decisão de 1.ª instância, em 15 de dezembro de 1939, só apresentou o recurso para este Conselho em 5 de janeiro de 1940, quando o prazo havia sido já excedido, o que exclue a apreciação de suas alegações, na forma regulamentar.

Isto posto, e

Considerando que a firma autuada deixou perimir o seu direito de recurso;

Considerando que prazo para recurso é fatal e improrrogavel;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Clodomiro Vianna Moog*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente: Sr. Cornélio Marcondes da Luz (presidente).

ACORDÃO N. 11.353

Recurso n. 10.293 — Imposto de consumo.
Recorrentes: Silva & Neves.
Recorrida: Delegacia fiscal em São Paulo.

Infração provada do art. 112, § 10, e, ao decreto-lei n. 739, de 1938. Nega-se provimento ao recurso.

Com fundamento no art. 112, § 10, *e*, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, foi lavrado o auto contra Silva & Neves, estabelecidos em Santos, com comércio a varejo, por venderem a retalho, em copos um garrafão de vinho nacional, com capacidade de três litros, o qual foi apreendido com parte do seu conteúdo.

Devidamente intimada, a firma em questão apresentou defesa dentro do prazo regulamentar, não invocando, porem, razões que pudessem induzir o julgador a isentá-la da responsabilidade decorrente da infração.

A Delegacia fiscal em São Paulo julgou procedente o auto inicial e impôs a Silva & Neves a multa de 2:500$0, mínimo do artigo 112, § 10, *e*, do decreto-lei n. 739, de 1938.

No recurso de fls., não alega agora a autuada razões capazes de modificar a decisão de primeira instância.

Isto posto, e

Considerando que a infração capitulada no auto está materialmente provada com a apreensão do recipiente que continha o vinho vendido a retalho;

Considerando que a única permissão para a venda a retalho, de vinho, como bem acentuou a Delegacia fiscal em São Paulo em sua decisão, é a da Circular n. 21, do Ministério da Fazenda, de maio de 1939, e se refere somente ao vinho nacional acondicionado em recipiente da capacidade até um litro;

Considerando o mais que consta do processo:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Clodomiro Viana Moog*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Magalhães Serejo.

Ausente o Sr. presidente Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 11.354

Recurso n. 14.134 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente *ex-officio*: Recebedoria federal em São Paulo.
Recorrida: Cordet & Ketzer Ltd.

Elásticos de produção nacional e de procedência estrangeira, para confecção de ligas, suspensórios, botinas e cintas abdominais, não estão sujeitos ao imposto de consumo.

Consulta a firma Cordet & Ketzer Ltda., estabelecida à rua Eneas de Barros n, 8 Estrada de São Miguel Penha São Paulo, com fitas de elástico, se o artigo da amostra junta ao processo está sujeita ao pagamento do imposto de consumo.

Decidiu a Recebedoria federal em São Paulo que o elástico representado pelo especime escapa à incidência do imposto, uma vez que o 2.º Conselho de Contribuintes já resolveu que os elásticos de produção nacional e de procedência estrangeira, para confecção de ligas, suspensórios, botinas e cintas abdominais não se confundem com os tecidos consignados na alínea X, § 10, art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938 (acordão n. 8.498, publicado no *Diário Oficial* de 29 de maio de 1940, e 9.047, publicado no *Diário Oficial* de 7 de dezembro de 1939).

Dessa decisão recorre, *ex-officio*, para este Conselho, na forma regulamentar.

Isto posto, e:

Considerando a decisão perfeitamente enquadrada na jurisprudência firmada, por este Conselho, nos acordãos citados:

Acordam os seus membros, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*, para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Clodomiro Viana Moog*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. presidente Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 11.355

Recurso n. 9.989 — Imposto de consumo.
Recorrente: "Enia" Estabelecimento Nacional Industrial de Anilinas Ltda.
Recorrida: Alfândega de Santos.

Não tendo havido intimação para defesa em primeira instância, anula-se a decisão recorrida.

"Enia" Estabelecimento Nacional Industrial de Anilinas Ltda., recorre do ato do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos que, concordando com a representação feita em consequência da revisão do despacho procedido na nota de importação n. 61.133-38, impôs à suplicante a multa de 834$0, alem da obrigação de recolher igual importância, correspondente à insuficiência do imposto de consumo verificada na respectiva guia n. 2.509.

A decisão foi proferida sem que previamente se intimasse a importadora a apresentar as suas razões de defesa, no prazo legal, conforme determina o art. 1.º do decreto n. 24.478, de 27-6-34, incorrendo, assim, em nulidade.

Isto posto,

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão recorrida para que seja a interessada intimada a alegar o que for de seu direito.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. presidente Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 11.356

Recurso n. 10.088 — Imposto de consumo.
Recorrente: Matheus Staedele.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Sergipe.

Dadas as omissões e incorporações verificadas no auto e ainda ao fato de ter sido o mesmo escrito à máquina, sem a assinatura do autuado ou duas testemunhas, considera-se nulo todo o processado.

Por infração dos arts. 88 §§ 2.º e 3.º e 111 § 1.º *a*, do regulamento baixado com o decreto-lei n. 739, de 24-9-38, foi lavrado o auto de fls., contra a Fábrica de Artefatos de Ferro "Viat", estabelecida na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina.

O autuante, aos oito dias de novembro de 1938, quando em fiscalização em um armazem de cabotagem, verificou que a citada firma havia remetido às Lojas Brasileiras S/A., artigos tributados relacionados em uma nota que, alem de não estar numerada tipogràficamente, não indicava o número da respectiva guia, e se as mercadorias dela constantes estavam devidamente seladas.

Verifica-se que o auto, que é de modelo impresso com os claros preenchidos à máquina não indica a localidade onde foi lavrado, nem os motivos que justificaram a ausência da assinatura do autuado, trazendo em seu fecho apenas a do autuante e a de uma outra pessoa, cuja qualidade é imprecisa, de vez que os esclarecimentos sobre o assunto, aliás em palavras impressas, estão assim redigidos:

> Notifiquei o fato ao representante do recebedor das mercadorias ora em desembaraço e o convidei para assinar este auto, que lavrei e assino.

Isto posto, e

Considerando que o auto inicial, alem de não indicar a cidade onde foi lavrado e os motivos da omissão da assinatura do autuado, se apresenta datilografado nos claros deixados por modelo impresso e só traz as assinaturas do autuante e a de uma terceira pessoa, que não é o autuado;

Considerando que o regulamento em vigor, no seu art. 190 § 3.º, permite a lavratura de autos em modelos impressos, somente quanto às palavras invariáveis, e assim não podem ser entendidas as que se referem ou qualificam os notificados, e cujas assinaturas teem a finalidade de autenticá-los;

Considerando que mencionando o auto, em palavras impressas "notifiquei o fato ao representante do recebedor das mercadorias ora em desembaraço e o convidei para assinar este auto, que lavrei e assino", não ficou esclarecido se a assinatura constante do fecho é realmente a da pessoa visada ou de outra qualquer;

Considerando, ainda, que em face das recomendações do senhor Ministro da Fazenda, contidas na sua circular n. 36, de 27-7-38, o auto inteiramente datilografado, deverá conter a assinatura do autuado, e, na falta desta, porque não o queira fazer ou se encontre ausente do local, a de duas testemunhas;

Considerando que mesmo admitida a hipótese de ser a assinatura aludida a do representante do recebedor das mercadorias, desde que não é a do próprio autuado, só se poderia levar em conta como sendo a de uma testemunha;

Considerando que, como já tem resolvido este Conselho, referindo-se a citada circular aos autos inteiramente datilografados, atingiu tambem aqueles que alem dos dizeres escritos a máquina só contenham palavras impressas, como se dá no presente caso;

Considerando, portanto que se não bastassem as incorreções apontadas, a falta da assinatura de uma segunda testemunha, é suficiente para invalidar a ação fiscal que ora se aprecia;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, tomar conheimento do recurso, para julgar de nenhum efeito o processo, por incorrer em nulidade o seu auto inicial.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. presidente Cornélio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 11.357

Recurso n. 10.138 — Imposto de consumo.
Recorrente — Ponte Irmão & Cia.
Recorrida — Delegacia Fiscal no Maranhão.

"Desde que as diligências realizadas provaram terem sido os calçados apreendidos fabricados e comercializados no regime do decreto 22.262, de 28-12-1932, improcedem as infrações arguidas e relativas a inovações criadas a partir da vigência do decreto-lei 301, de 24-2-1938".

Por infração dos arts. 4.º, § 6.º, Nota 1.ª, e 81, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, foi lavrado o auto de fls., contra a firma Ponte Irmão & Cia., fabricante de calçados e estabelecida na cidade de Fortaleza.

Os autuantes, a 18-10-1938, em fiscalização no armazem de cabotagem junto à Recebedoria do Estado, em S. Luiz do Maranhão, verificaram que o citado fabricante remeteu a Amaral & Mota Ltda., conforme fatura de fls. 2, datada de 27-9-1938, uma caixa contendo 77 pares de calçados, sendo 10 deles, de número de referência 14.941, marca "Piratininga", alem de insuficientemente selados com 1$2, por terem sido faturados a 34$0, não continham, no solado, a marcação do preço de venda no varejo que serviu de base ao estampilhamento, infração esta tambem verificada em outros 10 pares, marca "Fenix", de número de referência 014.

O fabricante alegou, em sua defesa, que os calçados de número de referência 14.941, foram adquiridos de outra fábrica, antes da vigência do atual regulamento e que os de referência 014, são de sua fabricação, sendo, porem, todos considerados como "mercadoria em estoque", devidamente selados pelas taxações vigentes na época da fabricação.

Na informação de fls. 10 e 11, o autuante salienta que a alegação da defendente em relação aos calçados fabricados por outra firma não foi comprovada com a apresentação dos documentos referentes à transação, chegando mesmo a silenciar a defesa sobre o nome do pretendido fabricante vendedor, afirmando, ainda, que as repartições arrecadadoras estão supridas do selo de estoque, pelo que deveriam os calçados em questão ter vindo com essas fórmulas já apostas.

Julgando o feito, o Sr. Delegado Fiscal no Maranhão, impôs aos suplicantes a multa de 500$0 cominada no art. 81, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, alem do pagamento dos impostos devidos.

Não se conformando, Ponte Irmão & Cia., recorrem para este Conselho, insistindo em que o decreto-lei n. 739 não estava em vigor na época em que vendeu as mercadorias referidas no auto, e que as mesmas eram realmente de estoque, sujeitas a um regime de lei anterior, salientado que não foram ouvidos os agentes fiscais com exercício na cidade onde são estabelecidos, os quais poderiam informar da veracidade das suas afirmativas.

Solicitada, por este Conselho, à Delegacia Fiscal no Ceará, fosse efetuada uma diligência no sentido de serem examinados os livros da firma interessada, de forma a ficar apurado se os calçados apreendidos, de referência 014, gozavam das exceções de que trata a Circular n. 27, do Sr. ministro da Fazenda, datada de 27-7-1938, e ser a citada firma intimada a juntar ao processo a nota ou fatura relativa aos calçados de referência 14.941, assim se pronunciou o agente designado, na informação de fls. 44 verso:

"..... A fábrica funcionava na rua Castro e Silva n. 31, e o depósito à rua Barão do Rio Branco n. 733; tudo prova que em 1 de abril de 1938, todo o produto já estava com o imposto pago, de acordo com a legislação vigente, gozando das vantagens concedidas às mercadorias existentes nos estabelecimentos comerciais de conformidade com a circular n. 27, de julho do dito ano. ....."

Atendendo à segunda parte da diligência, a recorrente juntou ao processo a fatura n. 12.482, da Fábrica de Calçados Ouro S. A., emitida em 27-8-1837, contra a sua firma, onde, entre outros estão faturados 90 pares de calçados do mesmo número de referência número 14.941, a que alude o auto.

Isto posto, e

Considerando que a ação fiscal foi motivada por terem sido apreendidos, entre outros, 10 pares do calçados de número de referência 014, e mais 10 de número de referência 14.941, aqueles da marca "Fenix", e estes de marca "Piratininga", omitindo nos respectivos solados a marcação do preço de venda no varejo e selados com a taxa de 1$2, vendidos, respectivamente, a 28$0 e 34$0, conforme consta da fatura 7.975, datada de 27-9-1938 e anexa ao auto;

Considerando que sendo a venda realizada em 27-9-1938, não poderiam ser capitulados na peça inicial os arts. 4.º, § 6.º, nota 1.ª e 81, do vigente regulamento, visto como foi o mesmo aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, cujo art. 2.º determina a sua entrada em vigor a partir de 1 de outubro de 1938, e sim, iguais dispositivos do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938;

Mas,

Considerando que como resultado das diligências mandadas proceder por este Conselho, apurou-se que o recorrente, é estabelecido na cidade de Fortaleza com indústria e comércio de calçados e ainda, que do exame procedido em seus livros, "tudo prova que a 1-4-1938, todo o produto já estava com o imposto pago de acordo com a legislação vigente, gozando das vantagens concedidas às mercadorias existentes nos estabelecimentos comerciais, de conformidade com a Circular n. 27, de 27 de julho do dito ano;

Considerando, ainda, que o recorrente juntou ao processo a fatura n. 12.482, de 27-8-1937, emitida pela Fábrica de Calçado Ouro S. A. contra a sua firma, provando que os calçados de referência 14.941 não são de seu fabrico;

Considerando, finalmente, que à vista dos novos elementos vindos ao processo verifica-se a improcedência das infrações arguidas, de vez que os calçados apreendidos satisfazem às exigências do decreto n. 22.262, de 28-12-1932, em cuja vigência foram fabricados e não estavam obrigados à resselagem, *ex-vi* do disposto no art. 1.º, do decreto-lei n. 521, de 1-7-1938;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para julgar improcedente o auto inicial do processo.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. presidente, Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 11.358

Recurso n. 11.680 — Imposto de consumo.
Recorrente — Delegacia Fiscal no Paraná — *Ex-officio*.
Recorrida — Walter & Cia.

"As padiolas não estão tributadas no decreto-lei n. 739, de 24-9-1938".

Walter & Cia., estabelecidos em Curitiba, com fábrica de artefato de couro, pretendendo fabricar padiolas militares, consultaram a 3.ª Coletoria local si o artefato em questão incidia no imposto de consumo.

O Sr. Delegado Fiscal no Paraná decidiu pela negativa, acorde com as informações constantes do processo, visto não estarem as padiolas incluidas no inciso I, do § 21, do art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, recorrendo do seu ato, *ex-officio*, para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que efetivamente as padiolas não estão tributadas em qualquer dos parágrafos do vigente regulamento do imposto de consumo;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, para confirmar a decisão de 1.ª instância.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. presidente, Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 11.359

Recurso n. 7.600 — Imposto de consumo.
Recorrente: Delegacia Fiscal em Minas Gerais *ex-officio*.
Recorrida: Liandro José José de Queiroz.

Não se achando caracterizadas as faltas dos arts. 9.º e 14 do decreto número 23.664, de 29-12-33, nega-se provimento ao recurso "ex-officio" da decisão de 1.ª instância que os desclassificou.

Consta do auto de fls., lavrado em 4 de outubro de 1937, com fundamento nos arts. 111, § 4.º, letra *b*, 61 letra *h* e 53 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, e arts. 9.º e 14 do decreto número 23.664, de 29 de dezembro de 1933, que Liandro José de Queiroz, comerciante varejista em Tremedal, Estado de Minas Gerais, tinha exposto à venda, no seu estabelecimento, 10 pares de borzeguins de mais de 0,m22 de comprimento, sem qualquer marcação de preço, selados apenas à razão de $600, por par, e que assim foram adquiridos de Gontijo Fonseca & Companhia, atacadistas em Belo Horizonte. Consta ainda do mesmo auto que o autuado possuia no interior da sua residência, dois quintos de aguardente e dois garrafões, sendo um de 15 e outro de 8 litros do produto, todos ainda intactos e que reclamadas as respectivas fórmulas do imposto de consumo e notas de venda, o autuado apresentara 980 cintas sem qualquer inutilização no verso, contendo na parte impressa as iniciais "M. S." No mesmo auto declara o autuante que, prosseguindo a sua ação, encontraram mais 120 cintas tambem nas mesmas condições das já aludidas, contendo porem as iniciais "E. R.", todas da taxa de $200 e próprias para bebidas sendo-lhe exibidas 4 notas de venda de Manoel Soares referentes a uma remessa de 680 litros, feita em 1.º de outubro de 1937 e 1 de Euzébio Teixeira, acusando uma venda de 120 litros realizada em 29 de setembro daquele ano, ambos fabricantes no mesmo município.

Pelo exposto e não existindo no estabelecimento do autuado senão 218 litros de aguardente, inquinada de ocultação por se achar no interior da residência do mesmo, conclue o autuante que foram vendidos 582 litros daquele produto sem o pagamento do imposto devido.

Prestando defesa, o autuado afirma que a aguardente encontrada no seu estabelecimento, pelo autuante, em 4 de outubro de 1937, fora recebida de Manoel Soares, 3 dias antes como se constata das notas de venda apreendidas datadas de 1 do aludido mês e que nessas condições, achando-se no prazo legal para engarrafar o produto não podia ser apontado como infrator do decreto n. 23.664 invocado. Quanto as estampilhas se acharem sem inutilização no verso, declara ignorância da exigência. Sobre a insuficiência de selos nos calçados explica que recebera a mercadoria naquelas condições dos comerciantes Gontijo Fonseca & Cia., conforme fatura exibida ao autuante. Relativamente a falta do art. 53, nada aduziu.

O autuante, informando, refuta as alegações do autuado pretendendo caracterizada a figura da ocultação da aguardente encontrada, bem como constatada a saida de 582 litros do produto sem o pagamento do imposto devido pelo fato de conservar o autuado ainda em seu poder as cintas que deveriam ter sido aplicadas. Concluindo declara o informante que parte dos 218 litros de aguardente existente no estabelecimento do autuado, ainda não engarrafada e selada deve ser atribuida a nota de venda de 29 de setembro de 1937, do fabricante Euzébio Teixeira Ribeiro, e não a adquirida pela nota de venda de 1 de outubro do mesmo ano de Manoel Soares, sem contudo conseguir prová-lo quando isso lhe seria facil pela identificação dos vasilhames que evitou fazer.

O Sr. Delegado Fiscal em Minas Gerais, ouvidos os demais implicados no processo, decidiu pela procedência do auto aplicando, na parte referente a cada responsavel, as faltas que se achavam devidamente constatados, desclassificando porem as dos arts. 9.º e 14 do decreto n. 23.664, de 29-12-1933, sob os seguintes fundamentos:

"Considerando que nos termos do próprio auto e da informação de um dos autuantes parte dos selos apreendidos, tendo sido aceitos como correspondentes à aguardente encontrada, não subsiste a sonegação capitulada;

"Considerando ademais que a mercadoria não se achava oculta no compartimento anexo e com comunicação com o armazem, como tem entendido o Conselho de Contribuintes;

Considerando que, existindo a quantidade de 218 litros e selos procedentes de Manoel Soares que vendeu ao autuado maior quantidade, não há razão para se atribuir a procedência daquela bebida ao fabricante Euzébio Ribeiro que vendeu apenas 120 litros;

Considerando que, dese modo, tambem não subsiste a capitulação do art. 9.º sobre o engarrafamento, visto que o prazo só venceria no dia seguinte ao do auto, conforme as guias".

Sobre essa desclassificação versa o recurso *ex-officio* interposto para este Conselho.

Não houve recurso voluntário.

Isto posto, e

Considerando que a decisão recorrida merece ser mantida pelos seus fundamentos legais:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente — *Sr. Marcondes da Luz* (Presidente).

ACORDÃO N. 11.360

Recurso n. 12.342 — Imposto de consumo (consulta)
Recorrente: Delegacia Fiscal no Piauí *ex-officio*.
Recorrida: Cia. de Fiação e Tecidos Piauiense.

Os fios de algodão de que trata a alínea II, inciso 1.º, art. 4.º, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, e que, próprios para tecelagem, malharia e fabrico de linhas, sejam diretamente vendidos como matéria prima a fábricas devidamente registadas, de tecidos, seus artefatos e de linhas gozam da isenção prevista na letra "a", n. 29, art. 7.º, do aludido decreto-lei, estendendo-se o favor aos que apropriados a confecção de redes forem destinados a este mistér, "ex-vi" da letra "b", da Circular n. 71, do Sr. Ministro da Fazenda, de 22-2-1939.

A Companhia de Fiação e Tecidos Piauiense, estabelecida em Terezina, consultou ao Sr. Delegado Fiscal no Piauí, se os fios de sua fabricação próprios para confecção de redes e destinados a esse mister, estão sujeitos ao pagamento do imposto de consumo, sendo-lhe respondido que o produto estava isento do tributo por se achar enquadrado nos termos da letra *a*, n. 29, do art. 7.º do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, o que motivou o recurso *ex-officio* ora a ser apreciado por este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o art. 7.º, letra *a*, n. 29, do decreto-lei número 739, de 24-9-1938, só isenta os fios de algodão de que trata a alínea II, inciso 1.º, do § 41, art. 4.º, do mesmo decreto-lei, quando próprios para tecelagem, malharia e fabrico de linhas sejam diretamente vendidos como matéria prima a fábricas devidamente registadas, de tecidos, seus artefatos e de linhas;

Considerando que só por força desse dispositivo não seria possivel atribuir à consulente a isenção em causa, mas;

Considerando que o Sr. Ministro da Fazenda, na letra *b* da sua circular n. 71, de 22-2-1939, houve por bem estender o favor ao produto quando, apropriado a confecção de redes, por destinado a esse mister, e é esse positivamente o caso da presente consulta:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso *ex-officio*, esclarecendo, entretanto, que a isenção se verifica por via da citada Circular.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1941 — *Onaldo Machado*, presidente e relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente — O Sr. Presidente Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 11.361

Recurso n. 12.603 — Imposto de consumo.
Recorrentes: A. Silva & Cia.
Recorrida: Delegacia Fiscal no Rio de Janeiro.

Não tendo ocorrido a infração do parágrafo único, artigo 52, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, dá-se provimento ao recurso.

A Silva & Cia., comerciantes por grosso de alcool, estabelecidos em Entre Rios, Estado do Rio de Janeiro, foram autuados por infração do parágrafo único do art. 52 e art. 204 do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, pelo fato de possuirem 2.422 cintas da taxa de $300, próprias para alcool, cuja mercadoria não existia no seu estabelcimento.

Os autuados, em defesa, alegam que as referidas cintas provinham de maior quantidade constante de uma partida de 24.237 litros, recebida da Companhia Uzinas Nacional do Rio de Janeiro, conforme guia cujo número citam. Alegam mais que o produto viera da cidade de Campos embarcado em um vagão da vendedora e foi trasfegado para dois reservatórios igualmente pertencentes a mesma vendedora, instalados em local de propriedade dos defendentes, esclarecendo que esses reservatórios de forma irregular não lhes permitira a verificação da exata quantidade de alcool então recebido o que só no fim de certo tempo puderam fazer quando esgotado o alcool comprado lhes havia sobrado certa quantidade de cintas. Salientam que essas cintas em n. de 2.422, relativas à falta do produto naturalmente perdido no ato de ser trasfegado por meio de extensos encanamentos, ou mesmo por infiltaração do produto, ficaram de sobra e que logo que verificaram o ocorrido, procuraram espontaneamente o agente fiscal da circunscrição a quem, relatando o caso, consultaram o que delas deviam fazer e em resposta foi-lhes dito que aguardassem a visita do Inspetor Fiscal da Zona, que tudo resolveria, visto como lhe faleciam os meios necessários para regularizar a situação dos consulentes. A vista disso, afirmam os defendentes, foi que tiveram de guardar as cintas em causa até a vinda do aludido Inspetor, ficando assim tomados de surpreza com a solução dada por este lavrando-lhes um auto.

Na sua informação o Inspetor Fiscal, co-autuante, diz que o auto se refere a existência no estabelecimento comercial dos autuados de cintas do imposto de consumo próprias para alcool na importância de 826$6, correspondente a 2.422 litros de álcool que se não encontravam em poder dos mesmos; declara que tal situação foi constatada pelo agente fiscal da circunscrição, que dela fez ciente o informante para as devidas providências e que visitando então o estabelecimento dos autuados verificou o fato, mas que não podendo aceitar como certas as declarações feitas para determinar fim as cintas que sobraram, por não lhe caber tambem competência para fazê-lo, bem como ao agente fiscal, concluia pela procedência do auto, embora reconhecesse que os autuados não tivessem agido de má fé com o desejo de lesar a Fazenda Nacional.

Julgando o processo, o Sr. delegado fiscal no Estado do Rio, decide pela procedência do auto e impõe a A. Silva & Cia. a multa de réis 1:000$0, mínimo do parágrafo único do art. 52 arguido, desclassificando a capitulação do art. 204, porque, efetivamente, versando essa capitulação sobre simples falta de pagamento do imposto na importância de 826$6 que se pretendia consequente da saida sem selo do produto cujas fórmulas foram apreendidas, não era de aplicar-se ao caso.

Não se conformando A. Silva & Cia. recorrem para este Conselho.

Nas razões ora apresentadas os recorrentes descrevem com minúncia o meio usado para o trasfêgo do alcool dos vagons tanques, em que lhes fora remetido, para os reservatórios, demonstrando as perdas que lhe foram posteriormente indenizadas pela vendedora. Reafirmam que logo que esgotado o alcool, assim recebido, dos seus depósitos e verificada então a sobra das cintas em causa deram, do fato, conhecimento ao agente fiscal da secção solicitando-lhe instruções e como aquele funcionário dissesse que não encontrava solução dentro das suas atribuições, aconselhando-os que aguardassem a vinda do Inspetor Fiscal, assim o fizeram certos de estarem a salvo de qualquer responsabilidade. Acrescentam que chegando esse último representante do fisco foi-lhe exposto novamente o caso tendo o mesmo declarado que iria estudar o regulamento a ver qual a solução cabivel. Entretanto dias depois voltou ao estabelecimento dos recorrentes para lavrar o auto de fls. declarando ser esta a medida aconselhavel para o caso, ao mesmo tempo que lhes prometia ratificar, na informação que prestasse, a defesa dos recorrentes o que não foi cumprido porque embora declarando na sua informação não ter havido má fé no procedimento dos recorrentes concluiu pedindo a procedência do auto. Terminando, os recorrentes comentam o modo leal com que agiram no caso e frisam que os selos não foram apreendidos e sim oferecidos primeiramente ao agente fiscal e em seguida novamente a este e ao Sr. Inspetor, tendo ambos comparecido ao seu estabelecimento por solicitação sua afim de ser regularizada a situação que o fato criára.

Isto posto, e

Considerando que os recorrentes alegam que espontaneamente procuraram o agente fiscal da circunscrição para pedir-lhe instruções sobre como deviam proceder, logo que por eles próprios foi verificada a falta do alcool que haviam anteriormente recebido, da qual resultou o excesso das cintas respectivas, e neste caso cabia ao representante do fisco ministrar-lhes a orientação precisa indicando imediatamente o remédio legal, qual fosse o recolhimento das referidas fórmulas a repartição arrecadadora competente, para assim ficar re-

gularizada a situação dos recorrentes, e não o fazendo, para aconselhar-lhes que aguardassem a palavra do inspetor fiscal da zona, foi a causa única de haverem conservado os recorrentes os selos em seu poder;

Considerando que este fato alegado na defesa dos recorrentes e reproduzido afirmativamente nas suas razões de recurso não foi contestado pelos atuantes, antes, um deles, o inspetor fiscal, na sua informação deixa transparecer lucidamente a verdade da afirmativa quando declara que a situação dos recorrentes havia sido constatada pelo agente fiscal da circunscrição que dela lhe fez ciente para as devidas providências e que não cabia a inspeção, como de resto falecia competência ao agente fiscal referido aceitar como certas as declarações dos autuados para determinar fim às cintas encontradas em seu poder, conquanto nada fisesse crer que tivessem eles agido de má fé, com o desejo de lesar a Fazenda Nacional.

Considerando que, nestas condições não se caracterizou a falta do parágrafo único do art. 52, do decreto-lei n. 739 de 1938, porque os recorrentes procurando o representante do fisco para pedir-lhe instruções sobre o destino a dar às fórmulas em questão como se evidencia do processo, deixou manifesta a vontade de não as possuir e se as detiveram por mais tempo foi porque assim aquele representante o determinou:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. presidente Cornelio Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 11.362

Recurso n. 13.292 — Imposto de consumo.
Recorrente: Antonio de Souza Martins.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Dá-se provimento ao recurso voluntário por não constar do processo qualquer prova ou ao menos presunção que justifique ser o recorrente passivel da penalidade que lhe foi imposta em primeira instância.

Sampaio & Silva Segundo, varejista de moveis desta praça, possuiam no seu estabelecimento, 63 cabides de madeira, todos sem selos, sem rótulos, sem declaração de preço básico do estampilhamento, desacompanhados, ainda, de qualquer nota de venda ou fatura.

Ao ser lavrado o auto de fls., Sampaio & Silva Segundo, declararam, aos autuantes, que a mercadoria em causa havia sido adquirida de Antonio de Souza Martins, fabricantes de moveis, nesta praça, pelo que, contra este e aqueles foram capituladas as infrações dos arts. 4, § 21, 72, 81, 111, § 9.º, letra *e*, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Defendendo-se Sampaio & Silva Segundo alegam que compraram a dinheiro os cabides nas condições que motivaram a sua apreensão, não sendo porisso passiveis de qualquer responsabilidade pelas faltas cometidas pelo fabricante Antonio de Souza Martins. Este defendeu-se afirmando que nenhum produto de sua fabricação safra do seu estabelecimento sem estar rigorosamente de acordo com as exigências regulamentares e que não são reais as alegações da firma Sampaio & Silva Segundo, como se pode evidenciar da não existência de qualquer nota ou fatura em poder dos mesmos, ou outro documento que autorize indicar-se como de sua fabricação a mercadoria contravinda.

Um dos autuantes, na sua informação, reconhece que a firma Sampaio & Silva Segundo é a única responsavel pelas infrações capituladas no auto porque deixou de juntar a nota ou fatura que comprovasse a procedência da mercadoria.

Contudo o Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal assim se pronunciou:

"Tendo em vista o disposto no art. 87 do regulamento do imposto, vigente, são as firmas compradora e vendedora do produto descrito no auto de fls., responsaveis pela falta arguida.

A compradora não exibiu aos representantes do fisco os efeitos correspondentes à mercadoria que provassem estar a mesma em seu poder menos de 10 dias e que a sua venda não tivesse sido iniciada.

Assim sendo, e provadas como se acham as infrações arguidas e atendendo ao mais que do processo consta.

Resolvo julgar procedente o auto de fls. 4-5 e imponho a cada uma das firmas Sampaio & Silva Segundo e Antonio de Souza Martins a multa de 1:000$0, mínimo do art. 4.º, § 21, nota 2.ª, combinado com os arts. 72, 82, 111, § 1.º, *a*, 112, § 9.º, letra *c*, 87, § 1.º e 206, do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938.

Intime-se para o pagamento das multas no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança executiva, salvo recurso dentro de 20 dias, cumpridas as exigências do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938. — Recebedoria, 21 de novembro de 1940. — *J. Rezende Silva*, diretor."

Sampaio & Silva Segundo conformaram-se e Antonio de Souza Martins recorre para este Conselho protestando contra a multa que lhe foi imposta em primeira instância sem apoio em qualquer prova que justificasse a responsabilidade que lhe fora atribuida.

Isto posto, e

Considerando que a simples alegação dos expositores à venda, de que a mercadoria contravinda fora adquirida do recorrente não autoriza implicá-lo na responsabilidade das faltas verificadas no estabelecimento daqueles, e, no caso nem mesmo qualquer indício existe de molde a justificar a multa que lhe foi imposta devendo a penalidade atingir somente o expositor à venda, como criteriosamente opinou um dos autuantes;

Considerando que assim nenhum amparo resta a decisão recorrida na parte em que se refere ao recorrente;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. presidente, Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 11.363

Recurso n. 14.202 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente: Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul (*ex-officio*).
Recorrida: União dos Caixeiros Viajantes do Rio Grande do Sul.

Os representantes comerciais que tiverem mostruário para venda de produtos sujeitos ao imposto de consumo, exercendo as suas atividades permanentemente em determinada localidade estão sujeitos a patente de registo de que trata o art. 10, letra "b", do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

A União dos Caixeiros Viajantes do Rio Grande do Sul, associação representativa, beneficente e de defesa da classe dos caixeiros viajantes e representantes comerciais, com sede em Santa Maria, naquele Estado, consultou a respectiva Delegacia Fiscal:

a) a taxa de registo (emolumentos) atinge somente os representantes comerciais estabelecidos com escritório ou instalações de mostruário?

b) ou tambem aos simples prepostos representantes comerciais que trabalham numa só localidade e que não teem escritório ou outra qualquer instalação?

Estendendo-se sobre o modo de serem interpretados os dispositivos regulamentares, conclue a consulente que é óbvio que o representante comercial estabelecido com escritório ou tendo outra instalação onde expõe os seus mostruários, está sujeito ao registo pois goza do privilégio de poder ser procurado pelos compradores que sabem, no seu escritório, encontrar as amostras dos artigos de que necessitam. Quanto, porem aos representantes comerciais que, não possuindo instalações adequadas utilizando-se muitas vezes da sua própria residência onde em qualquer cômodo possuem uma máquina de escrever para a sua correspondência comercial, são forçados a sair para correr a freguesia em busca de negócios, devem estar isentos do registo da mesma forma que o são os caixeiros viajantes, pois se estes teem o carater de itinerantes percorrendo várias localidades, aqueles tambem percorrem o itinerário de uma a outra casa comercial, embora na mesma localidade.

Ouvido a respeito, o inspetor fiscal da zona ponderou que, nos precisos termos do art. 10, letra *b*, do vigente regulamento do imposto de consumo, estão compreendidos na obrigação do registo os representantes comerciais ou fabrís que tiverem mostruário ou escritório permanente na localidade, ainda que comerciando por meio de amostras, encomendas ou em consignação e os itens da consulta encontravam nesse dispositivo a necessária solução tanto mais que o art. 11 citado pela consulante, sujeita, em o seu § 7.º, aos emolumentos de registo constantes da letra *b* da tabela, ou seja, à importância de 500$0, independente de quaisquer outros, "os escritórios comerciais onde as vendas forem feitas unicamente por meio de amostras ou simples encomendas". Salienta ainda o informante que, com relação à pretendida isenção de que trata o art. 31, alcança apenas os caixeiros viajantes e empregados de estabelecimentos registados incumbidos de agenciamento e venda por meio de amostras, *com carater itinerante* e sem instalação, o que não se enquadra no caso dos representantes comerciais que trabalham numa só localidade, muito embora sem instalações, os quais, estão sujeitos ao registo nos termos da letra *b* do art. 11, *ex-vi* do art. 10, letra *b* e § 7.º, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Solucionando, o Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul respondeu que "não se achando incluido na letra *b* do art. 10 citado e fazendo a letra *d* do mesmo artigo, referência apenas a agentes comerciais ou prepostos de estabelecimentos situados fora do país, forçoso é concluir-se que os agentes comerciais ou prepostos de firmas nacionais, isto é, os simples angariadores de negócios, se acham isentos do pagamento de patente de registo."

Dessa sua decisão recorre *ex-officio* para este Conselho.

Isto posto, e

Considerando que o decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, no seu art. 10, letra *b*, declara que, na obrigação do registo, estão compreendidos os "*comerciantes e os representantes de casas comerciais ou fabris que tiverem mostruário* ou escritório permanente na localidade ainda que comerciando por meio de amostras, encomendas ou à consignação":

Considerando que declarando a consulta que se tratam de "representantes comerciais" que trabalham permanentemente em uma só localidade, vendendo alí produtos sujeitos ao imposto de consumo, por meio de mostruário, bem definida fica a sua classificação enquadrada na obrigação do dispositivo acima;

Considerando que a isenção prevista no art. 31, letra *e* do citado decreto-lei, alude tão somente a "caixeiros viajantes e empregados de estabelecimentos registados, incumbidos de agenciamento e venda por meio de amostras *com carater itinerante e sem instalações;*

Considerando que, determinando esse último dispositivo a condição do favor quis positivar a existência da obrigação em causa quando falecesse aquela condição;

Considerando que assim, nominalmente obrigados a registo os "representantes de casas comerciais" não é possivel incluir-se na isenção o de que fala a consulta porque muito embora os representantes comerciais a que se refere a obrigação de registo se apresentem revestidos somente do carater de preposto em quem predomina a qualidade de mandatário, tal como acontece aos caixeiros viajantes, o fato é que lhes falece a condição legal para gozarem do favor, desde que as suas atividades se acham delimitadas a certa localidade onde as exercem permanentemente;

Considerando que a circunstância, alegada ainda na consulta, de não possuirem os representantes instalações adequadas, deve ser entendido apenas como complemento do carater itinerante para se verificar a isenção e não pode prevalecer para o caso em lide, de vez que a permanência em determinada localidade, subtraindo a esses representantes a condição precípua a que está subordinado o favor ou seja o "carater itinerante", implica por si só na obrigação do registo pelo simples fato de terem mostruário para venda de produtos sujeitos ao imposto de consumo;

Considerando que o decreto-lei citado, ao estabelecer, no seu art. 11, letra *b*, os emolumentos devidos, referindo-se a escritórios comerciais onde se façam vendas quer por conta própria, quer mediante simples *representação*, "ainda que por meio de amostras ou encomenda", previu como sendo *escritório comercial* o centro de desenvolvimento das transações feitas por conta própria ou de terceiro;

Considerando que a permanência dos representantes, em causa, na localidade em que agem continuadamente, indica desde logo aquele centro de atividades o que implica na existência do chamado escritório comercial a que alude o regulamento e que não podendo ser na vida pública há que forçosamente demandar um local onde quer que se centralizem efetivamente aquelas atividades ainda que o seja na própria residência desde que o representante assim a tenha escolhido para nela manter o seu mostruário e como ponto inicial de irradiação dos negócios que pratica;

Considerando que, nestas condições, achando-se tais representantes, nominalmente, obrigados a registo, na forma do art. 10, letra *b*, do decreto-lei em foco, não podem escapar ao pagamento do devido emolumento e este é evidentemente o estabelecido na letra *b*, art. 11, do mesmo decreto-lei;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio* para, reformando a decisão recorrida, declarar os representantes comerciais que tiverem mostruário, embora sem instalações adequadas, sujeitos ao emolumento de registo de que trata o aludido art. 11, letra *b*, do decreto-lei n. 739 vigente.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Onaldo Machado*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.364

Recurso n. 13.236 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente, Recebedoria Federal em São Paulo, *ex-officio*.
Recorrida, Ido Twiaschor.

Os recortes de tecidos de algodão, de seda, veludo e semelhantes, formando desenhos, são "aplicações" usadas em bolsas, blusas e outras peças de vestuários femininos, e estão sujeitos ao imposto de consumo, "ex-vi" do artigo 4.º, parágrafo 13, alínea XVIII, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Ido Twiaschor, estabelecidos com fábrica de flores artificiais de pano à rua Tupí n. 374, na Capital paulista, querendo aumentar na sua fabricação de flores mais um artigo do ramo, cujo especime junta, deseja saber se tal artigo está sujeito ao selo de consumo.

Trata-se, acrescenta o consulente, de desenhos recortados de pano, seda, veludo, etc., servindo para aplicação em bolsas, blusas e outras peças do vestuário feminino.

O Sr. Diretor da Recebedoria assim solucionou:

"Responda-se que os desenhos recortados de pano, seda, veludo, para aplicação em bolsas, blusas e outras peças, representados pelos especimes, escapam à incidência dos imposto de consumo".

Desta decisão recorre *ex-officio* para este Conselho.

A firma consulente ficou ciente.

O Conselho resolveu converter o julgamento em diligência para que o Instituto Nacional de Tecnologia se pronunciasse sobre se as amostras constantes do processo se enquadram no art. 4.º, parágrafo 13, alínea XVII, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Respondendo, conforme folhas, informa o Instituto que o artigo de que trata o presente processo, é um tecido de algodão (veludo) que foi recortado formando figuras diversas, destinadas a enfeites de vestuários femininos, e quanto à solicitação para o Instituto se pronunciar sobre a sua classificação fiscal, foge o assunto à sua alçada.

Isto posto, e,

Considerando que o artigo, conforme as amostras anexas à consulta, é um recorte de tecido de algodão (veludo), e, consoante a informação de folhas, do Instituto Nacional de Tecnologia, se destina a enfeite de vestuários femininos;

Considerando que no parágrafo 13, alínea XVIII do artigo 4.º, do decreto-lei n. 739, de 1938, entre outros artefatos de tecidos, de uso feminino estão taxadas as "aplicações";

Considerando que os recortes, objetos da presente consulta, são, evidentemente, "aplicações" de usos em vestuário feminino;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso *ex-officio*, para declarar que os desenhos recortados de tecido de algodão, seda, veludo, e semelhantes, servindo para aplicação em bolsas, blusas e outras peças de vestuário feminino, estão sujeitos ao imposto de consumo, *ex-vi* do parágrafo 13, alínea XVIII, do artigo 4.º, do decreto-lei n. 739, de 1938.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

SESSÃO DE 17 DE OUTUBRO DE 1941

ACORDÃO N. 11.365

Recurso n. 8.960 — Imposto de consumo.
Recorrente, *ex-officio*, Alfândega do Ceará.
Recorrida, Brasil Oiticica S.A.

Produto importado como matéria prima para fabricação de óleo de oiticica, e que não pode substituir o petro-rás, o sangajol ou semelhantes, no preparo de tintas e vernizes, não está sujeito ao imposto de consumo".

A Brasil Oiticica S.A., estabelecida em Jacaranga, subúrbio da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, despachou com isenção de direitos, em 5-7-939, 72 tambores contendo 24.938 quilos líquido, de dissolvente de origem mineral (nafta), não tendo pago o imposto de consumo, e foi determinada a revisão dos despachos de importação, tendo em seguida a Brasil Oiticica S.A. depositado a importância de 3:990$0, correspondente ao valor do imposto de consumo e multa, *ex-vi* do artigo 216, parágrafo 6.º e artigo 4.º, parágrafo 26, alínea XII, letra "e" do decreto-lei n. 739, de 24-9-938.

O produto importado destina-se, como matéria prima, à extração do óleo de oiticica fabricado pela recorrida, tendo sido, para efeito do pagamento do imposto de consumo, considerado como água rás artificial, e, dadas as suas propriedades dissolventes, assimilado ao petro-rás, o sangajol e semelhantes, na função que estes desempenham no fabrico de tintas e vernizes.

Foi solicitado por este Conselho que o Instituto Nacional de Tecnologia se pronunciasse a respeito, e depois de um primeiro laudo fornecido com base nas indicações do processo, foi pedida amostra, que, submetida ao Instituto, permitiu a elucidação completa do caso, constando do laudo de folhas 24 e 25 que o produto em causa não pode substituir o petro-rás, o sangajol e semelhantes, na função que estes desempenham no fabrico de tintas e vernizes.

Em acordão n. 10.405, de 4 de abril de 1941, resolveu este Conselho, que, não tendo sido marcado prazo à firma autuada para se defender, antes de proferida a decisão de primeira instância, se anulasse o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que fossem observadas as normas processuais que a lei determina.

Voltando o processo à repartição de origem, defenden-se a Brasil Oiticica S.A., alegando que o produto em causa não está sujeito ao imposto de consumo, nem a defendente sujeita a registo por não ser fabricante de tintas e vernizes.

Finalmente, pelo Sr. Inspetor da Alfândega de Fortaleza foi julgada improcedente a representação com interposição de recurso *ex-officio* da sua decisão para este Conselho.

Isto posto, e,

Considerando que o laudo do Instituto Nacional de Tecnologia esclarece que a nafta importada não pode substituir o petro-rás, o sangajol e semelhantes na função que estes desempenham no fabrico de tintas e vernizes;

Considerando que o produto importado não está, assim, sujeito ao imposto de consumo:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso *ex-officio*.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Carlos Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes, os Srs. presidente Marcondes da Luz e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 11.366

Recurso n. 10.010 — Imposto de consumo.
Recorrente: Empresa Industrial de Gaspar Ltda.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Santa Catarina.

Infração do art. 81, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. Nega-se provimento ao recurso.

Contra a Empresa Industrial de Gaspar Ltda., com sede em Garpar, Santa Catarina, foi lavrado em 25 de março de 1939, um auto de infração dos arts. 81 e 88, §§ 1.º e 2.º, e 111, § 4.º, letras A e D, do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por ter sido constatado que da remessa que fizera de 25 caixas, contendo duas latas cada, de álcool, à firma Corrêa Balsini & Cia., de Tubarão, uma caixa viera sem ser acompanhada dos respectivos selos de consumo.

A falta foi comunicada ao coletor federal de Tubarão, pela firma Corrêa Balsini & Cia., conforme consta às fls. 91.

Defendeu-se a autuada alegando que mandara as 25 caixas com os selos devidos, os quais tinha adquirido da Coletoria de Gaspar no mesmo dia da remessa da mercadoria e apresentando justificações para as demais infrações capituladas.

O Sr. delegado fiscal do Tesouro Federal no Estado de Santa Catarina, julgou as fls. 100 verso, procedente o auto e impôs à autuada a multa de 500$0, mínimo do art. 81, do decreto-lei n. 739, de 1938, de conformidade com o seu art. 206.

Desta decisão recorreu, no prazo regulamentar, a Empresa Industrial de Gaspar Ltda., para este Conselho, insistindo sobre a sua afirmação que tinha remetido os selos devidos com a mercadoria e que, tendo os adquirido no dia do embarque das caixas (25) da Coletoria Federal de São Paulo, não havia motivo algum para se supor que enviou somente os selos correspondentes a 24 caixas, deixando de o fazer para uma caixa apenas.

Isto posto, e

Considerando que a Empresa Industrial de Gaspar Ltda., apresentou provas de ter adquirido os selos devidos no dia da expedição das 25 caixas de álcool referidas;

Considerando que apresentou todavia apenas presunções de os haver enviado, em totalidade, à firma compradora, com as mercadorias;

Considerando que foi apurada a existência, no armazem da firma compradora, de selos correspondentes a 24 caixas de álcool, faltando os relativos a uma caixa;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. presidente Marcondes da Luz e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 11.367

Recurso n. 10.086 — Imposto de consumo.
Recorrente: Santos & Silva.
Recorrida: Delegacia Fiscal em São Paulo.

Infração do art. 112, § 10, letra "e" do decreto-lei número 739, de 1938.
Nega-se provimento ao recurso.

Contra Santos & Silva, estabelecidos em Santos, foi lavrado em 19 de julho de 1939, um auto de infração do art. 112, § 10, letra *e* do decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por terem sido encontrados em seu estabelecimento dois garrafões abertos, de 5 litros cada, expostos à venda e contendo vinho nacional e natural de uvas.

Defenderam-se os autuados alegando que os garrafões tinham sido devolvidos por freguezes, a quem haviam sido vendidos intactos, e que o art. 246, do supracitado decreto faz depender dos prazos que forem fixados pelo Ministério da Agricultura, para o funcionamento dos entrepostos de que trata o decreto n. 2.499, de 16 de março de 1938, a obrigatoriedade de engarrafamento de vinho nacional.

O Sr. delegado fiscal em São Paulo, citando a circular de 31 de maio de 1939, do Ministério da Fazenda, que resolveu o assunto, impôs aos autuados a multa de 2:500$0, mínimo do art. 112, § 10, letra *e* do decreto-lei n. 739, de 1938, recorrendo, estes últimos desta decisão, para este Conselho, nada acrescentando à sua defesa de fls. 5.

Isto posto, e

Considerando que a infração capitulada no auto está comprovada;

Considerando que os autuados não forneceram provas de terem os referidos garrafões sido devolvidos por fregueres seus, conforme alegaram;

Considerando que esses garrafões se encontravam abertos;

Considerando que a circular n. 21, de 31 de maio de 1939, do Ministério da Fazenda, permite tão somente o retalhamento de vinho nacional, natural de uva, quando acondicionado em recipiente de capacidade até um litro:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Srs. Cornélio Marcondes da Luz (presidente) e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 11.368

Recurso n. 9.244 — Imposto de consumo.
Recorrente: João Jorge Sahiun.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Goiaz.

Posse de selos extraidos de mercadorias já consumidas ou não; mercadorias existentes, sem estampilhamento, em casa comercial.

João Jorge Sahiun, negociante estabelecido na cidade de Inhumas, no Estado de Goiaz, foi autuado a 27 de fevereiro de 1939, com fundamento nos arts. 53 e 81, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por ter a fiscalização verificado que o mesmo possuia em seu estabelecimento comercial, dentro de uma gaveta, acondicionados em uma caixinha de papelão, 75 selos retangulares, próprios para a selagem de produtos sujeitos ao imposto de consumo, fórmulas essas extraidas de produtos já dados a consumo, e que, alem disso, tinha o autuado, no seu cofre, 1.000 pedras para isqueiros, completamente desprovidas de estampilhamento.

Defendendo-se, alegou o autuado, no que respeita aos selos, que ignorava a existência dos mesmos em seu estabelecimento comercial, atribuindo-a a um ato de seus filhinhos que os guardavam possivelmente para colecioná-los; quanto às pedras de isqueiros disse não ter intenção de as vender sem o estampilhamento, tanto que as não tinha expostas à venda.

De posse do processo, julgou o Sr. delegado fiscal em Goiaz procedente o auto e impôs ao autuado a multa de 5:000$0, mínimo do art. 53, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938.

Com guarda de prazo e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, renovando o recorrente suas anteriores alegações.

Mandadas por este Conselho as estampilhas ao exame da Casa da Moeda, ficou positivado que, "dentre elas, 9 da taxa de $6, 10 da de 1$0 e 1 da de 1$5, ostentam provas de terem sido extraidas de qualquer mercadoria, já consumida ou não".

Isto posto, e

Considerando que as infrações estão materialmente provadas e confirmadas pelas próprias alegações do recorrente;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs presidente Marcondes da Luz e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 11.369

Recurso n. 10.035 — Imposto de consumo.
Recorrente: João Margenet.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Falta de observância da disposição contida no art. 111, § 9.º, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, verificada no início da vigência desse decreto-lei: confirma-se a multa, propondo-se, contudo, a sua dispensa, por equidade.

Contra João Margenet, estabelecido em Mogí das Cruzes, Estado de São Paulo, com fábrica de artefatos de couro, foi lavrado a 12 de novembro de 1938, na cidade de Belo Horizonte, o auto de fls. 3, com fundamento no art. 111, § 9.º, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, por ter a fiscalização verificado que o referido fabricante vendera e remetera à firma Olímpio Duarte, estabelecido na capital mineira, 6 pares de calçados e 6 perneiras, mercadoria essa para a qual fora emitida e expedida a nota de n. 2.071, de 4 de novembro de 1938, em desacordo cóm as exigências regulamentares, visto como da mesma não consta o preço que serviu de base ao estampilhamento da mercadoria nela consignada.

Defendeu-se o autuado, alegando que a falta ocorrera por ignorância dos dispositivos regulamentares contidos em a nova regulamentação do imposto de consumo, falta essa praticada sem intenção de dolo ou má fé. Apelou, em seguida, para as recomendações de tolerância feitas pelo Sr. ministro da Fazenda, entre outras, na circular n. 5, de 1938, salientou o fato de que se tratava de falta de cumprimento de exigência incluida no então recente regulamento expedido co mo decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938, cuja divulgação, à data da emissão da nota apreendida, ainda não se fizera de modo a que se tornasse conhecida de todos os contribuintes.

A Delegacia Fiscal em Minas Gerais, achou que nada valiam as razões apresentadas pelo autuado, e lhe impôs a multa de 1:000$0, mínimo da penalidade cominada na disposição não observada.

No prazo legal e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto recurso voluntário para este Conselho, renovando o recorrente suas já conhecidas alegações.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada, com a apreensão do documento que se vê junto ao processo; mas

Considerando que as justificativas apresentadas pelo recorrente são de todo procedentes, visto se tratar de nova disposição regulamentar recentíssima, à data da emissão da nota apreendida, e, precisamente para casos como o deste processo, recomendou o senhor ministro da Fazenda a tolerância invocada pelo autuado em sua defesa;

Considerando que, em casos idênticos, tem este Conselho resolvido propor ao Sr. ministro da Fazenda a dispensa da multa, por equidade, e essa dispensa tem sido concedida;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, com a proposta de dispensa da multa, por equidade.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1941. — *Onaldo Brancante Machado*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes os Srs. presidente Marcondes da Luz e Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 10.370

Recurso n. 10.061 — Imposto de consumo.
Recorrente: Cia. Souza Cruz.
Recorrida: Alfândega do Rio de Janeiro.

Não tendo sido marcado prazo à firma recorrente para se defender, antes de proferida a decisão da 1.ª instância, anula-se o processo a partir dessa decisão, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Para este Conselho, recorre a Cia. Souza Cruz, estabelecida nesta Capital, da decisão da Alfândega do Rio de Janeiro, que a intimou a recolher, em dobro, a importância de 155$4, de imposto de consumo, sobre as mercadorias a que alude a representação de fls. 10, firmada por agentes em serviço na referida aduana.

Examinado o processo, verifica-se que a repartição recorrida deixou de intimar a recorrente para que se defendesse, em face da aludida representação. Houve, conseguintemente, a supressão de uma instância, conforme tem sustentado este Conselho, nos termos da legislação vigorante.

Isto posto, e

Considerando que, desde que seja objeto de controvérsia entre o fisco e o contribuinte a incidência do Imposto de Consumo sobre produtos importados do estrangeiro, em face de representação firmada por funcionários aduaneiros ou agentes fiscais, o contribuinte deverá ser intimado a apresentar razões de defesa no prazo de 30 dias,

Cohsiderando que, sem isso, há desatenção flagrante às normas consoante o prescrito no decreto n. 24.478, de 27 de junho de 1934; estabelecidas para os processos de imposto de consumo nos quais, por lei, é assegurada ampla defesa aos contribuintes:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, afim de que sejam observadas as normas processuais que a lei determina.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausentes: Sr. Cornélio Marcondes da Luz (presidente e Sr. Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 11.371

Recurso n. 10.149 — Imposto de consumo.
Recorrente: Alaor de Araujo.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Minas Gerais.

Posse de selos pertencentes a mercadorias já consumidas.

Contra Alaor de Araujo, negociante estabelecido na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, foi lavrado a 22-11-1939 o auto de infração e apreensão de fls. 2, com fundamento no art. 52, parágrafo único, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por ter a fiscalização verificado que o mesmo possuia, em um dos cômodos do seu estabelecimento comercial, 100 cintas azuis especiais para vinho, da taxa de $100, e mais 50 outras cintas, de cor verde, especiais para bebidas, da taxa de $050, sem que possuisse as correspondentes mercadorias, por estampilhar, conforme ficou devidamente apurado pelo agente fiscal autuante.

Defendendo-se, alegou o autuado que as cintas apreendidas pertenciam a um quinto de vinho cujo conteudo extraviara durante a viagem, e que se encontravam pregadas ao quinto, de onde foram retiradas pelo autuante; que como prova do alegado junta à sua defesa dois documentos, de datas anteriores à do auto, nos quais se trata do assunto do vasamento de dois barrís de vinho adquiridos pelo defendente à firma Peres Irmão & Comp., da praça de Santos, Estado de São Paulo. Salienta ainda o autuado o fato de se acharem as cintas manchadas de vinho, o que tambem está em apoio do alegado.

Ouvido o autuante, pronunciou-se este às fls. 12-13 do processo, pondo em realce o fato da contravenção, que se caracteriza, segundo uniforme jurisprudência fiscal, pela simples posse de selos pertencentes a mercadorias já não mais existentes, não importando à apuração da desobediência à proibição contida no art. 52, parágrafo único, se a mercadoria foi vendida ou perdida durante o seu transporte.

O Sr. delegado fiscal em Minas Gerais, atendendo a que a posse de selos sem a mercadoria a estampilhar está flagrante, de vez que o próprio autuado confessa o vasamento do barril a que os mesmos correspondiam; atendendo a que, segundo a jurisprudência firmada a respeito, a simples posse de selos usados constitue infração do artigo 52, parágrafo único, não sendo de se pesquisar a concorrência de dolo ou má fé, e nem mesmo aproveitamento ao autuado a alegação de se originarem tais selos de mercadoria extravasada, julgou o auto procedente e impôs ao autuado a multa de 1:000$0, mínimo da penalidade estabelecida para a contravenção em foco.

No prazo legal foi interposto recurso voluntário para este Conselho, renovando o recorrente suas anteriores alegações.

Isto posto, e

Considerando que a infração está materialmente provada, e que as alegações da defesa e do recurso confirmam tratar-se de selos pertencentes a mercadoria já consumida;

Considerando que, em se tratando de infração de dispositivo regulamentar preventivo, que visa impedir o reaproveitamento de selos pertencentes a mercadorias já não mais existentes, verificada a posse de selos em tais condições, caracterizada está a contravenção, nada importando para essa caracterização o por que da não existência da mercadoria;

Considerando que assim tem vindo este Conselho, invariavelmente, decidindo;

Mas,

Considerando que, em face das razões expostas pelo recorrente, que deixam claro a inexistência de intenção dolosa, é de se lhe aplicar o benefício da dispensa da multa por equidade:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e, por maioria, encaminhar o processo ao Sr. ministro, com a proposta de ser, por equidade, dispensada a multa imposta.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencidos, quanto à equidade, os Srs. Tobias Rios Filho, relator, e Onaldo Machado, presidente.

Ausente o Sr. presidente Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 11.372

Recurso n. 10.152 — Imposto de consumo.
Recorrentes: Elias & Frederico Julio.
Recorrida: Delegacia Fiscal no Paraná.

Provadas as infrações dos arts. 64, 72 e 111, § 13, a, do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, nega-se provimento ao recurso.

Com fundamento nos arts. 64, 72 e 111, § 13, *a*, do decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, a fiscalização lavrou, a 10-9-1938, o auto de folhas, contra a firma Elias & Frederico Julio, estabelecida com fábrica de banha em Rondinha, município de Campo Largo, Estado do Paraná, por ter encontrado 2 latas de banha de porco contendo 17 quilos líquidos, vendidas pela autuada em 9-9-1938, sem a marcação do número e peso dos volumes, acompanhadas de dois rótulos que omitiam a expressão "Indústria Brasileira", ainda, dos selos respectivos sem qualquer inutilização no verso.

Em sua defesa, refere-se a interessada somente à falta de inutilização das fórmulas apreendidas, atribuindo-a ao seu desconhecimento das exigências fiscais, por ser fabricante novo, inexperiente, cujo registo datava do mesmo ano, por se tratar de um artigo recem-tributado, julgado, assim, merecer a tolerância recomendada pelo senhor ministro da Fazenda para os casos de inovação regulamentar, sem qualquer característica de má fé.

Informando o processo, sustenta o autuante a procedência da peça inicial, salientando não ser a banha um produto recentemente taxado, pois o regulamento infringido é de fevereiro, sendo a infração cometida em setembro do mesmo ano de 1938, não se justificando, desse modo, a ignorância alegada, que uma simples visita à Coletoria local poderia afastar.

Subindo o processo à Delegacia Fiscal no Paraná, determinou o Sr. delegado fiscal a sua volta ao coletor federal de Campo Largo, afim de que o mesmo e o agente fiscal da circunscrição informassem se foram ministradas, à interessada, as instruções necessárias ao cumprimento de suas obrigações para com o fisco, deveres regulamentares e outros ensinamentos legais.

Não mais estando servindo na circunscrição o agente fiscal em exercício na época da autuação, informou apenas o coletor, declarando que, ao contrário do que afirma a autuada, foram-lhe prestadas instruções verbais, tanto por si como pelo fiscal da circunscrição, como evidencia o fato de haver pago a defendente o seu registo em 4-4-1938, a que não estava sujeito anteriormente e ter inutilizado os selos apreendidos no lado impresso com as suas iniciais e número, de incidência; junta, ainda, dois rótulos usados por outros fabricantes de banha, como demonstração de que era conhecida na localidade uma das exigências regulamentares não cumpridas.

Novamente submetido à apreciação do Sr. delegado fiscal no Paraná, esta autoridade decidiu julgar procedente as infrações arguidas no processo contra a firma Elias & Frederico Julio, impondo-lhes a multa de 500$0, prevista nos artigos capitulados.

Não se conformando, a interessada recorreu para este Conselho, reproduzindo os mesmos argumentos já alegados na defesa.

Isto posto, e

Considerando que as infrações descritas no auto foram confessadas e estão provadas com a apreensão das duas latas de banha de peso líquido de 17 quilos, sem a marcação do número e peso dos volumes, acompanhadas dos rótulos e selos apensos ao processo, os primeiros com a omissão da expressão "Indústria Brasileira" e os segundos, desprovidos de qualquer inutilização no verso;

Considerando que a obrigatoriedade da inutilização no verso das estampilhas que acompanham as mercadorias e bem assim a da marcação dos volumes, não é inovação do decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1938, como tambem a da aplicação de rótulos, sendo certo que o cumprimento dessas exigências é essencial à ação fiscalizadora, as primeiras tendentes a impedir o reaproveitamento das estampilhas e a última, necessária à identificação dos produtos com os seus fabricantes;

Considerando que a recorrente em suas razões, apenas alude a uma das infrações capituladas no auto, atribuindo-a à ignorância em que se achava das novas exigências regulamentares, consequente da falta de instruções dos agentes fiscais;

Considerando, entretanto, que o regulamento infringido vigorava há mais de seis meses, na data da autuação, e, ainda, que em sua informação de folhas, o coletor federal, local, declara que foram ministradas ao suplicante instruções verbais, quer pela exatoria, como pelo agente fiscal da circunscrição;

Considerando que as diversas infrações verificadas denotam descuido da requerente na satisfação das determbinações legais:

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente. — *João Constant Serejo*, relator.

Fui presente4 — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. presidente Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 11.373

Recurso n. 9.739 — Imposto de consumo.
Recorrente — S. A. Perfumarias J. & E. Atkinsons.
Recorrida — Delegacia Fiscal no Amazonas.

De recurso perempto não se toma conhecimento.

A S. A. de Perfumarias J. & E. Atkinsons, fabricante, estabelecida nesta Capital, foi condenada pela Delegacia Fiscal no Amazonas, ao pagamento da multa de 1:200$0, mínimo do art. 78, do decreto número 17.464, de 6-10-1926, com a obrigação de recolher o imposto devido às mercadorias dadas como contravindas, na forma descrita no auto de fls.

Intimada da decisão de primeira instância que bem explícita era, interpôs recurso para este Conselho dentro do prazo de 20 dias, e, fazendo o depósito da multa, deixou de o fazer quanto ao imposto reclamado.

Isto posto, e

Considerando que o art. 229, dó decreto-lei n. 301, vigente ao tempo em que a recorrente usou do recurso, bem claro determina que o depósito das *quantias exigidas* é condição precípua para se usar do direito de recurso perimindo esse direito na falta daquele depósito dentro do prazo fatal de 20 dias;

Considerando que o art. 14, do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938, revigorando o disposto no art. 7.º, do decreto n. 24.703, de 14 de julho de 1934, declara tambem perempto o recurso voluntário sem o prévio depósito daquelas quantias;

Considerando que, no caso do processo, a decisão recorrida exigia a quantia da multa acrescida da do imposto devido e que a recorrente depositando sómente a primeira deixou de satisfazer a exigência quanto à segunda até a presente data;

Considerando que nestas condições, esgotado o prazo fatal dentro do qual devia a recorrente se prevenir com as cautelas que a lei determina para assegurar a validade da medida, foram preteridas as formalidades assecuratórias do direito de recurso e este se acha assim perimido;

Considerando que, de recurso perempto, este Conselho não toma conhecimento;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, deixar de tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. Marcondes da Luz.

ACORDÃO N. 11.374

Recurso n. 10.090 — Imposto de consumo.
Recorrente — The Pernambuco Tramways and Power Compàny Limited.
Recorrida — Alfândega de Recife.

Tratando-se de decisões relativas às contravenções do registo, cabe recurso para as Delegacias Fiscais das que forem proferidas pelos chefes das repartições arrecadadoras nos respectivos Estados, e não para este Conselho que neste caso só poderá conhecer dos recursos interpostos das decisões das Delegacias Fiscais ou Recebedoria do Distrito Federal.

The Pernambuco Tramway and Power Company Limited, estabelecida em Recife, recorre para este Conselho da decisão do Sr. inspetor da Alfândega em Pernambuco que tendo em vista a notificação de fls. a obrigou ao pagamento do registo de 1:600$0 e multa de igual importância nos termos dos arts. 8.º e 14 *b* do decreto-lei n. 739 de 1938.

Isto posto, e

Considerando que das decisões relativas às contravenções de registo, como a em apreço, cabe recurso para as Delegacias Fiscais, *ex-vi* do art. 225, parágrafo único, letra *b* do decreto-lei n. 739 de 1938, e, somente depois de apreciado por aquelas instâncias julgadoras, é que ficará facultado ao interessado usar de recurso para este Conselho;

Considerando que a recorrente interpondo recurso diretamente para este Conselho da decisão do Sr. inspetor da Alfândega de Recife, que a condenou ao pagamento de registo nos termos dos arts. 8.º e 14, *b*, do aludido decreto-lei, agiu com evidente preterição da instância julgadora indicada na forma da lei e, deste modo, a medida se tornou incabivel:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por incabivel.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. presidente Marcondes da Luz

ACORDÃO N. 11.375

Recurso n. 10.126 — Imposto de consumo.
Recorrente — Amoedo, Vidal & Cia.
Recorrida — Delegacia Fiscal na Baía.

Provadas as infrações dos arts. 81 e 112 § 9.º letra "c" do decreto-lei n. 739 de 1938, nega-se provimento ao recurso voluntário.

Contra Amoedo, Vidal & Cia., varejistas estabelecidos em S. Salvador, foi lavrado, em 7-8-1939, o auto de fls. com fundamento nos arts. 81 e 112 § 9.º letra *c*, do decreto-lei n. 739 de 24 de setembro de 1938, por haverem os autuados exposto à venda nove latas de massas de mostarda marca "Colmans", sem selo, deixando ainda de exibir a respectiva nota de venda.

Os autuados defenderam-se alegando que se tratava de mercadoria comprada há uns cinco anos, sem dizerem de quem, e que cogitando-se de mercadoria estrangeira o imposto teria sido pago na ocasião do seu desembaraço na Alfândega não ocorrendo daí qualquer lesão à Fazenda Nacional.

Depois de informado pelo autuante é o processo concluso ao Sr. delegado fiscal na Baía que julgou o auto procedente e impôs aos autuados a multa de 500$0, mínimo dos dispositivos infringidos.

Amoedo, Vidal & Cia. não se conformaram e recorrem para este Conselho renovando na sua petição de fls. as alegações da anterior defesa, as quais acrescentam que ao tempo em que foi importada a mercadoria não estava a mesma sujeita ao imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que as infrações estão materialmente provadas e confessadas e que não colhe aceitação o que alegam os recorrentes porque ainda mesmo que positivassem a aquisição da mercadoria há cinco anos atrás já naquela época se achava ela tributada *ex-vi* do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1941. — *Onaldo Machado*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. presidente Cornelio Marcondes da Luz.

SESSÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 1941

ACORDÃO N. 11.376

Recurso n. 10.179 — Imposto de Consumo.
Recorrente — Julio Hoffmam.
Recorrida — Recebedoria Federal em São Paulo.

Constatando-se pelo exame dos talonários que a guia que devia acompanhar as mercadorias, em trânsito, foi regularmente extraída, conferindo com a fatura, nega-se provimento ao recurso, para encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda, propondo-lhe a dispensa da multa por equidade.

No posto fiscal de Pinheiros, verificou a fiscalização que Julio Hoffmam, industrial estabelecido em Curitiba, Estado do Paraná, remetia pelo caminhão da empresa de transporte rodoviário "São Paulo-Paraná", consignado a Henrique Lencke & Cia., na capital paulista, um fardo de tecido de algodão, sob n. 27.539, contendo 5 peças com o total de 236 metros, sendo acompanhado do conhecimento n. 069, cópia da fatura n. 141, de 28-3-38, e na qual faz referência à guia n. 1.275, que, entretanto, não acompanhava o referido fardo de tecidos infringindo assim o disposto no art. 122 do decreto n. 301, de 24 de fevereiro de 1938.

Defendendo-se, Julio Hoffmam alega que a empresa de transporte, por engano ou erro, deixou de remeter a guia aludida conjuntamente com o fardo embarcado, enviando-a diretamente aos destinatários, falta essa que ficou sanada com a inclusa certidão, segundo a qual a guia n. 1.275 foi devidamente emitida, tendo pago o imposto devido.

O autuado informa a fls. 10, verso, acentuando que a certidão referida na defesa prova que a guia foi emitida, mas o auto só acusa a falta de sua remessa acompanhando a mercadoria tal como determina o art. 122 do regulamento em vigor.

O Sr. diretor da Recebedoria, apreciando o processo, julgou o auto procedente para impor a Julio Hoffmam a multa de 500$0 mínimo do art. 122, do decreto-lei n. 301, de 24-2-38.

Com guarda de prazo e depositada a multa Julio Hoffmam encaminhou recurso para este Conselho.

Em sua razões alega que, conforme a certidão de fls. fornecida pela 3.ª Coletoria Federal de Curitiba, ficou provado que o recorrente emitiu a guia n. 1.275, devidamente selada, tendo assim pago o respectivo imposto.

Isto posto, e,

Considerando que está provada a infração capitulada no auto inicial, porquanto, a guia selada n. 1.275 referente ao fardo de tecidos, apreendidos em trânsito pelo posto fiscal em Campo Grande, não acompanhava, em poder do condutor do veículo, a mercadoria remetida, contrariando, assim, a exigência regulamentar, *ex-vi* do art. 122 do decreto-lei n. 739, de 1938.

Considerando, entretanto, que a guia em causa foi regularmente extraída do respectivo talão-nota, conforme certidão de fls. da 3.ª Coletoria Federal em Curitiba, após exame procedido a requerimento do recorrente;

Considerando que as mercadorias discriminadas naquele talonário, conferem, em todos os seus detalhes com as que constam da cópia da fatura n. 141, apreendida pela fiscalização, constatando-se, assim, que a infração capitulada é de simples inobservância de preceito regulamentar na espécie, sem qualquer prejuizo à Fazenda, não se verificando que o recorrente houvesse procedido com evidente intento de fraude;

Considerando que são bons seus antecedentes fiscais, conforme as informações de fls.;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar por unanimidade de votos provimento ao recurso e encaminhar o processo ao Sr. ministro, propondo-lhe a dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Ausente o Sr. João Constant Magalhães Serejo.

ACORDÃO N. 11.377

Recurso n. 10.231 — Imposto de consumo.
Recorrentes, Lucaora & Comp. Ltda.
Récorrida, Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

"Só após o advento do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, ficaram isentos do imposto de consumo os sacos de tecidos de algodão, cânhamo, juta ou de outras fibras, medindo até 0m,30 de comprimento, e até 0m,22 de largura. Assim, nos exercícios anteriores, seus fabricantes estavam obrigados ao pagamento dos emolumentos de patente de registo.

Nega-se provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão recorrida."

Por infração dos arts. 8.º e 14 letra *a*, do decreto-lei n. 301, de 24-2-38, foi a firma Lucaora & Comp. Ltda., com fábrica de chumbo para munições, na cidade de Porto Alegre, e fábrica de artefatos de tecidos, utilizando cinco operários, foi notificada em 17 de junho de 1938, por não se haver habilitado com a respectiva patente de registo, da segunda espécie e da primeira categoria, ou sejam 40$0, quer para o corrente exercício, como para os exercícios de 1936 e 1937, perfazendo a importância total de 120$0, sendo-lhe imposta a multa de 150$0, "ex-vi" dos precitados artigos capitulados na referida notificação, com a obrigação, ainda, de recolher 120$0 dos emolumentos devidos.

Defendendo-se, citam os arts. 7.º, letra *f*, do decreto n. 17.464, de 1926, e 7.º, letra *e*, do decreto-lei n. 301, de 24-2-38, segundo os quais os artigos que a fábrica produzir e aplicar no próprio estabelecimento, como matéria prima ou secundária, na composição de outros artigos, estão isentos de imposto; que durante três anos a fiscalização visitava sua fábrica, mensalmente, nada observando, esperando seja reconsiderado o despacho proferido.

Na conformidade das informações de folhas, foi mantido o despacho recorrido.

Depositada a multa e os emolumentos devidos, Lucaora & Comp. Ltda., encaminham recurso para o Sr. delegado fiscal. Em suas razões manteem as alegações de sua defesa. O Sr. delegado fiscal, apreciando o processo, assim decidiu:

"Os recorrentes são fabricantes de chumbo para munição, empregando no acondicionamento deste produto saquinhos de algodão, de 0m,29 de comprimento e 0m,17 de largura, conforme ficou apurado no processo fichado nesta Delegacia Fiscal sob n. 11.020, no corrente ano.

Isto posto, e:

Considerando que o produto em lide não entra na composição de chumbo para munição, não servindo, portanto, de matéria prima ou secundária na respectiva elaboração;

Considerando que os saquinhos de algodão estavam sujeitos a imposto de consumo, "ex-vi" do disposto no art. 3.º, § 13, alínea XXII, *a*, do decreto n. 22.262, de 28 de dezembro de 1932, e art. 4.º, § 13, alínea XIX, inciso 1.º, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 301, de 24-2-38;

Considerando ainda que o mencionado produto quando até 0m,30 de comprimento e até 0m,22 de largura, não está sujeito a imposto de consumo, por força do art. 4.º, § 13, alínea XIX, do regulamento baixado com o decreto-lei número 739, de 24 de setembro de 1938; e, finalmente;

Considerando que a notificação de folhas abrangeu o corrente ano quando a firma recorrente não mais estava sujeita a registo;

Resolvo dar provimento, em parte, ao recurso de folhas para reduzir a oitenta mil réis (80$0) a importância dos emolumentos a que a recorrente esteve sujeita nos anos de 1937 e 1938, e manter a multa que lhe foi imposta na decisão recorrida.

Dê-se conhecimento, assegurando-se o direito de recurso que, no prazo de 20 dias, poderá ser interposto para o Segundo Conselho de Contribuintes, obedecidas as prescrições do decreto-lei n. 607, de 10 de agosto de 1938. Delegacia Fiscal em Porto Alegre, 17 de julho de 1939. — *Mariano A. de Figueiredo*, delegado fiscal "

Intimados e não se conformando com a decisão recorrem para este Conselho, sustentando, ainda, os mesmos argumentos de sua defesa com referência a suposta isenção do imposto, que durante três anos os fiscais visitaram o seu estabelecimento e nunca exigiram o pagamento de patente, e esperam seja dado provimento ao seu recurso, ou então, julgando devido o pagamento da patente seja dispensada a multa, de vez que incorreram em infração por falta da instrução dos agentes fiscais.

Isto posto, e:

Considerando que no período mencionado na notificação de folhas os recorrentes estavam na obrigação do pagamento dos emolumentos de registo como fabricantes de artefatos de tecidos (sacos para embalagem de chumbo de caça de que são tambem fabricantes);

Considerando que só após a vigência do decreto-lei n. 739, de 24-9-38, ficaram isentos de imposto os sacos de algodão, cânhamo, juta ou de outras fibras, medindo até 0m,30 de comprimento e até 0m,22 de largura, de vez que a alínea XIX, do § 13, do art. 4.º, do citado decreto-lei estabelece incidência para os sacos de maiores dimensões, no comprimento ou na largura;

Considerando que não procede a alegação dos recorrentes de que, como fabricantes de chumbo os sacos em causa são considerados matéria prima ou secundária, e, assim, isentos de imposto, "ex-vi" do art. 7.º, letra *f*, do decreto n. 17.464, de 1926, e art. 7.º, letra *e*, do decreto-lei n. 301, de 1938, porquanto, os de seu fabrico não entram na composição de produto como matéria prima ou secundária sendo, como são, simples envoltórios do referido produto;

Considerando, pois, que o fundamento da decisão recorrida tem inteira procedência e obedece aos preceitos legais, na espécie;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para manter a decisão.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.378

Recurso n. 14.841 — Imposto de consumo (consulta).
Recorrente, Companhia Antártica Paulista — Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos.
Recorrida, Recebedoria Federal em São Paulo.

"Resgate de títulos com sorteios de prêmios. O decreto-lei n. 2.980, de 24-1-41, é "lei de ordem pública", de efeito imediato, e proíbe a distribuição de prêmios, mediante sorteio, em títulos resgatados, qualquer que seja a forma adotada para o aludido fim."

Diz a Companhia Antártica Paulista, com sede na capital do Estado de S. Paulo, em petição de folhas ao senhor diretor da Recebedoria Federal em São Paulo que, em resposta à consulta que fizera (processo fichado sob n. 7.546-41) sobre o sorteio de debêntures com prêmio de 3 %, houve por bem aquela autoridade, na sua longa exposição e amparada nas disposições do decreto-lei n. 2.980, de 24 de janeiro de 1941, concluir não ser mais permitido o sorteio das debêntures com o prêmio de 3 %, acrescentando:

"Assim, deverá a Companhia estabelecer com os portadores de debêntures outra modalidade, que não a de sorteio, para a distribuição do prêmio de resgate de 3 %."

Em face desta conclusão, diz a empresa — *"pensamos em depositar no Banco encarregado da operação do resgate, — dias antes do sorteio das debêntures* — a importância correspondente ao prêmio de 3 %, prêmio que o referido Banco pagará depois ao portador beneficiado, quando este se apresentar para receber o valor da debênture contemplada". Destarte, acrescenta, o sorteio não terá por objeto senão pura e simplesmente a debênture". Alega a Companhia Antártica, segundo compreende, que a lei não proíbe o pagamento do prêmio; ele proíbe apenas o sorteio do prêmio no ato do sorteio das debêntures; que a fórmula supra atende, salvo melhor juizo, às prescrições legais sem expôr a Companhia aos riscos de uma infração por inobservância de cláusula contratual celebrada com os prestamistas por escritura pública e que está vigendo desde 1931, e conclue consultando se a fórmula proposta não é infringente das disposições consubstanciadas no decreto-lei n. 2.980, de 24 de janeiro de 1941, para que possa executá-la tal como acima indica.

Depois de transcrever a nova consulta da Companhia Antártica, assim decidiu o Sr. diretor da Recebedoria Federal em São Paulo:

"Responda-se que a modalidade descrita pela consulente, para a distribuição do prêmio de resgate de 3 % aos portadores de debêntures, ainda contraria o disposto no art. 41, do decreto-lei n. 2.980, de 24 de janeiro de 1941, porisso que esse prêmio de resgate passará a ser uma decorrência do sorteio para resgate, das debêntures. Assim, desde que o recebimento do prêmio decorrerá do sorteio da debênture, continua na mesma situação de incompatibilidade legal a distribuição do dito prêmio.

Declarou esta Recebedoria na consulta anterior, que deverá a consulente estabelecer com os portadores de debêntures outra modalidade, que não a de sorteio, para a distribuição do prêmio de resgate de 3 %, convindo agora aditar a isso que a distribuição do prêmio de resgate não poderá ser feita por sorteio, quer de forma direta ou indireta, como a que pretende a consulente adotar.

Dê-se ciência e arquive-se."

Não se conformando com a solução, a Companhia Antártica, com guarda de prazo, recorre para este Conselho. Historia a recorrente

a operação do empréstimo contraido nos termos da escritura de 29 de dezembro de 1931, juntando uma certidão do 11.º Ofício de Notas da cidade de São Paulo; transcreve as primeira e segunda consultas e as decisões do Sr. diretor da Recebedoria. Alega a recorrente que até à vigência do decreto-lei n. 2.980, de 24 de janeiro de 1941, era permitida a bonificação — conforme se depreende do art. 3.º, n. 2, alínea *d*, do decreto-lei n. 781, de 12 de outubro de 1938, admitindo o prêmio nas obrigações cujo reembolso se tenha contratado com essa vantagem; que o prêmio de resgate de 3 %, estabelecido no contrato de empréstimo, não é objetivo principal da operação; foi estabelecido apenas para uma mais rápida colocação dos títulos, dado o seu vulto e constitue cláusula contratual que obriga a Companhia; que, assim, o prêmio de 3 % não constitue objeto do sorteio, mas deve ser pago juntamente com a debênture resgatada, não importando a forma de resgate das debêntures, isto é, se por sorteio ou outro critério; que o depósito prévio no Banco encarregado da operação do resgate, da importância relativa ao prêmio de 3 % vem tirar qualquer feição de sorteio na distribuição desse prêmio, e tal forma proposta não vem infringir as disposições dos arts. 40 e 41 do citado decreto-lei número 2.980, de 24-1-41, e espera, diante das considerações expostas, provimento para o efeito de permitir à recorrente executar a distribuição do prêmio de 3 % correspondente às debêntures resgatadas pelo processo indicado.

Isto posto, e:

Considerando que a decisão de 1.ª instância está rigorosamente certa, de vez que o decreto-lei n. 2.980, de 24-1-41, *é lei de ordem pública*, de efeito imediato, aplicando-se, pois, aos sorteios que se deveriam realizar depois de sua vigência, embora tais sorteios fossem previstos em escrituras de contratos anteriores;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente e relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.379

Recurso n. 9.864 — Imposto de consumo.
Recorrente, Tuffi Alexandre Suaid.
Recorrida, Delegacia Fiscal no Espírito Santo.

Infração dos arts. 81, parágrafo único, e 112, § 9.º, letra "b", do Regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24 de setembro de 1938. — Proposta a dispensa da multa por equidade."

A 3-1-39 foi lavrado o auto de fls. 2 contra Tuffi Alexandre Suaid, estabelecido em Vitória, Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 81, parágrafo único, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-38, por ter vendido a Lourenço Tamanini, negociante varejista estabelecido em Itá, no referido Estado, 2 barrís contendo cada um 40 litros de vinagre, contrariamente ao disposto no referido parágrafo único.

Defendendo-se, alegou Tuffi Alexandre Suaid que, se infração ocorreu, esta proveiu de que ignorava a existência da disposição legal dada como tendo sido contravinda, e tambem do fato de Lourenço Tamanini declarar em seus impressos, conforme envelope e carta anexados à defesa, que negociava em secos e molhados por atacado.

Conforme está dito no auto de infração, no estabelecimento de Lourenço Tamanini foi encontrado ainda intacto um dos barrís de vinagre adquiridos a Tuffi Alexandre Suaid, por isso, tendo em vista o que estabelece o art. 112, § 9.º, letra *b*, do atual regulamento, foi intimado aquele retalhista a apresentar defesa.

Em sua defesa, alega Lourenço Tamanini que o vinagre fora adquirido ainda na vigência do antigo regulamento aprovado pelo decreto n. 17.464, de 6-10-26, e que a remessa fora realizada quando apenas entrava em vigor o regulamento aprovado pelo decreto-lei número 739, de 24-9-38, numa fase em que nem mesmo o atacadista vendedor podia ter conhecimento da nova exigência regulamentar, e conclue dizendo que ao caso tem perfeita aplicação a Circular n. 5, de março de 1938, do Sr. ministro da Fazenda.

Presente o processo à Delegacia Fiscal no Espírito Santo, após ter sido ouvido o autuante, foi o auto julgado procedente e imposta a cada um dos autuados a multa de 2:500$0, mínimo das penalidades estabelecidas nos arts. 81, parágrafo único, e 112, § 9.º, letra *b*, do decreto-lei n. 739, de 24-9-38.

Tuffi Alexandre Suaid, não se conformando com a decisão, interpôs recurso para este Conselho no prazo da lei e atendidas as demais formalidades regulamentares. Alega que sempre considerou Lourenço Tamanini negociante atacadista de secos e molhados, com quem sempre manteve vultosas e permanentes transações comerciais; que, se esse negociante não se encontrava registado na Coletoria local para o comércio por grosso de "vinagre e óleos", seria o caso de se lhe exigir a diferença de registo, unicamente, ao invés do processo; que esse proceder é que estaria acorde com a orientação aconselhada pelo Sr. ministro da Fazenda; que se no caso houve infração, a responsabilidade deveria recair somente sobre a pessoa de Lourenço Tamanini, por não se encontrar registado para o comércio por grosso, de vinagre; que não lhe era dado advinhar se Lourenço Tamanini, ao se dizer atacadista de secos e molhados, estava falseando a sua verdadeira situação.

Chegando o processo a este Conselho, verificou-se que não fora intimado Lourenço Tamanini da decisão de fls. 25, motivo por que voltou o processo à repartição de origem afim de ser feita essa intimação. Intimado, interpôs Lourenço Tamanini recurso para este Conselho, no prazo da lei e com prévio depósito da importância da multa. Alega, em sua petição dirigida a esta instância, que a compra do vinagre se verificou a 8-10-38, poucos dias após a vigência do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-38, estando, portanto, ainda na ignorância das novas disposições contidas nessa lei; que era varejista de vinagre; que invocou em sua defesa e torna a invocar as normas da Circular n. 5, de 12-3-38, do Sr. ministro da Fazenda.

Isto posto, e:

Considerando que as infrações estão provadas e confirmadas pelos recorrentes; mas

Considerando que são aceitaveis as suas alegações no que concerne, quanto ao vendedor, ao fato de estar ele certo da qualidade de atacadista de Lourenço Tamanini, o qual, nos impressos de suas faturas e envelopes, como está provado no processo, se dizia atacadista de "secos e molhados"; quanto a Lourenço Tamanini, pelo que respeita ao seu pleno conhecimento das novas disposições regulamentares;

Considerando que, justamente para os casos em que se verificassem vacilações dos contribuintes no exato cumprimento das inovações trazidas pelos decretos-leis respeitantes ao imposto de consumo, expedidos em 1938, foi que o Sr. ministro da Fazenda baixou circulares recomendando tolerância da parte dos agentes do fisco, sempre que notada fosse a ausência de má fé nas infrações simplesmente regulamentares.

Considerando que as informações prestadas no tocante aos antecedentes fiscais dos recorrentes lhes são favoraveis, apesar de que, relativamente a um deles, Lourenço Tamanini, diz o coletor informante já ter sido autuado por infrações do regulamento do imposto de consumo, não precisando, entretanto, quais tenham sido essas infrações, mas esclarecendo que nenhuma delas foi de carater doloso;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento a ambos os recursos, e, por maioria de votos, encaminhar o processo ao Sr. ministro da Fazenda com a proposta de dispensa da multa por equidade.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Vencido o Sr. Onaldo Machado, que não propunha a equidade.

ACORDÃO N. 11.380

Recurso n. 10.171 — Imposto de consumo.
Recorrente: Tecelagem de Seda e Algodão de Pernambuco.
Recorrida: Delegacia Fiscal em Sergipe.

Autos lavrados com fundamento no art. 111, § 9.º, letra E, e no art. 111, § 12, letra E, respectivamente, dos decretos-leis ns. 301, de 24-2-1938, e 739, de 24-9-1938. Inexistência das faltas em três guias e termo complementar incabivel: dá-se provimento ao recurso.

Contra a Tecelagem de Seda e Algodão de Pernambuco S. A., estabelecida em Recife, foram lavrados em novembro de 1938, três autos de infração, reunidos neste processo, com fundamento no art. 111, § 12, letra E, do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-38, por ter o autuante, funcionário da Alfândega de Aracajú, verificado, segundo resam os autos lavrados, que das guias seladas apreendidas e juntas a eles, não constava a indicação do preço, por metro, dos tecidos de algodão a que as mesmas se referem.

Defendendo-se, alegou a firma autuada que tais autos improcediam, visto como das guias apreendidas constavam as declarações "até 2$0" e "até 6$0", relativas ao preço dos tecidos, por metro.

Posteriormente, foi lavrado pelo autuante um termo complementar, com fundamento no art. 111, § 9.º, letra E, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 301, de 24-2-1938, contra a mesma firma, termo esse datado de 13-2-939, ao qual são anexadas três guias seladas, extraidas pela autuada em julho e agosto de 1938, das quais não consta a declaração do preço dos tecidos, por metro. Insinua, então, o funcionário autuante que as declarações a que alude a defesa foram postas nas guias "fraudulentamente com a serventia, talvez, da desídia ou displicência funcional de alguem".

Defendendo-se dessa nova acusação, rebate a firma autuada as insinuações do autuante, e, a requerimento seu, fica provado no processo (fls. 18-20) que das cópias a carbono das guias juntas aos autos constam as mesmas declarações que as que se leem nessas guias, relativamente ao preço dos tecidos, por metro, demonstrando assim ser pura fantasia do autuante a retificação das guias, após a lavratura dos autos. Estranha a defendente o fato de manter o Sr. Bessa, o autuante, em seu poder, de agosto de 1938 a fevereiro de 1939, as três guias que junta ao termo complementar de fls. 11, e quanto à falta da menção do preço dos tecidos, por metro, nessas guias, diz tratar-se de infração de dispositivo regulamentar recente, para a qual devera ter havido a tolerância recomendada pelo Sr. Ministro da Fazenda, que, aliás, tem dispensado as multas impostas com fundamento na disposição capitulada.

Presente o processo ao Sr. Delegado Fiscal em Sergipe, julgou essa autoridade provadas as infrações, e impôs à firma autuada a multa de 1:000$0, mínimo da penalidade que a lei estabelece para o caso.

Não se conformando com essa decisão, no prazo e atendidas as demais formalidades regulamentares, foi interposto pela Tecelagem de Seda e de Algodão de Pernambuco S. A. recurso para este Conselho. Em suas razões, insiste a recorrente no fato de que, nas guias juntas aos três autos que se encontram no processo, nenhuma

falta se verifica, e, quanto à infração capitulada no termo posteriormente lavrado, diz que essa falta, sendo anterior à emissão das guias que instruem aqueles autos, não provam existisse falta de menção do preço nessas guias.

Isto posto, e

Considerando que, relativamente às guias que se encontram anexadas aos autos de infração lavrados em novembro e dezembro de 1938, guias essas extraidas em outubro e dezembro de 1938, nenhuma falta se verifica;

Considerando que, no tocante ao termo complementar de fls. 11, em confronto com o que mais consta do processo, o que se conclue é que: 1.º, a recorrente espontaneamente passou a observar a exigência regulamentar tocante à menção do preço, por metro, dos tecidos de algodão, nas respectivas guias seladas; 2.º, não tinha cabimento a lavratura do termo complementar, de vez que, nos termos do § 2.º do art. 190 do regulamento do Imposto de Consumo, o termo complementar só é cabivel quando se verifique outra falta, alem da autuada, e no caso o que se verifica é que o autuante lançou mão de guias, referentes a mercadorias já desembaraçadas da Alfândega, em data muito anterior à da lavratura dos referidos autos, guias essas que já haviam produzido os seus efeitos junto à Alfândega de Aracajú e que, inexplicavelmente, sem serem apreendidas, apareceram em poder do autuante, quando deviam estar em mãos do comerciante recebedor da mercadoria, não havendo, portanto, verificação de outra falta;

Considerando, conseguintemente, que procedentes são as razões da recorrente:

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.381

Recurso n. 10.254 — Imposto de consumo.
Recorrente: S. A. Fábricas "Orion".
Recorrida: Alfândega de Santos.

Fenol importado para ter aplicação no fabrico de baquelite: está sujeito ao imposto de consumo.

Para este Conselho, com guarda de prazo e atendidas as demais formalidades regulamentares, recorre a S. A. Fábricas "Orion" da decisão de fls. 13, do Sr. Inspetor da Alfândega de Santos, que julgou procedente a revisão do despacho relativo à nota de importação número 74.599, de 1938, e concernente à importação de 3.436 quilogramas de fenol, ordenando fosse aquela firma intimada a recolher a importância de 3:436$0, em dobro, correspondente ao imposto de consumo devido pela mercadoria importada e não pago.

Alega a recorrente que o fenol por ela importado não está sujeito ao imposto de consumo de que trata o art. 4.º, § 26, alínea XVI, do regulamento aprovado pelo decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, por isso que não se destina ao fabrico de anilinas, mas sim à fabricação do produto "Orionite" (baquelite); e que a tributação regulamentar visa somente o fenol que é importado para ter aplicação no fabrico de anilinas. No processo encontram-se documentos apresentados pela recorrente, provando que a mesma não se dedica ao fabrico de anilinas.

Isto posto, e

Considerando que a restrição pretendida pela recorrente no tocante à incidência do imposto de consumo sobre os produtos mencionados no § 26, alínea XVI, do art. 4.º do regulamento anexo ao decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, não existe, bastando um exame atento do texto regulamentar para que bem claramente se veja que a intenção do legislador foi justamente tributar os produtos que pudessem ser aplicados como matéria prima na fabricação de tintas e vernizes, de anilinas, no caso em apreço, isentando-os somente quando tivessem aplicação no fabrico de tintas ou vernizes por estabelecimentos legalmente instalados e fiscalizados (art. 7.º, § 23);

Considerando, assim, que dúvida não pode existir quanto à incidência do imposto de consumo sobre o fenol importado pela recorrente, destinado à fabricação do produto "Orionite", visto como, segundo ficou dito, o regulamento estabelece isenção que atinge somente "às matérias ou substâncias para preparação de tintas ou vernizes constantes do art. 4.º, § 26, alínea XII, nos termos e condições da nota 2.ª, ao referido § 26":

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.382

Recurso n. 11.572 — Imposto de consumo.
Recorrente: Atlantic Refining Co. of Brasil.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Questões sobre a incidência do imposto de consumo em mercadorias submetidas a despacho nas alfândegas: compete a estas decidir.

Para este Conselho recorre a firma Atlantic Refining Company of Brasil, da decisão de fls. 8/9, da Recebedoria do Distrito Federal, que considerou sujeitos ao imposto de consumo de acordo com o inciso 1, letra B, do § 18 do art. 4.º do decreto-lei n. 739, de 24-9-1938, tambores de ferro importados pela recorrente, que esta pretende estejam apenas com pintura de simples proteção, e não com pintura decorativa.

Trata-se de mercadoria submetida a despacho na Alfândega do Rio de Janeiro, e, tendo-se levantado dúvidas relativamente à incidência do imposto de consumo, mandou-se o processo à Recebedoria do Distrito Federal afim de que decidisse a respeito, por se entender então que faltava àquela Alfândega competência para decidir questões que envolvessem incidência do imposto de consumo.

Isto posto, e

Considerando que, segundo já foi decidido pelo Sr. Ministro da Fazenda, "compete às Alfândegas o preparo e julgamento dos processos referentes ao imposto de consumo iniciados sob sua jurisdição, nos casos regidos pelo art. 216", "que são, afinal, todos aqueles que teem por objeto o imposto de consumo a incidir sobre mercadorias de procedência estrangeira, quando submetidas a despacho nas alfândegas e mesas de rendas da União" (Ofício n. 308, publicado no *Diário Oficial* de 22-11-1940):

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir do despacho de fls. 14 verso, da Alfândega do Rio de Janeiro, afim de que seja proferida, sobre o assunto, decisão por essa Alfândega.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1941. — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Tobias Rios Filho*, relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

ACORDÃO N. 11.383

Recurso n. 10.283 — Imposto do Consumo.
Recorrente: Julio Siqueira & Cia.
Recorrida: Recebedoria do Distrito Federal.

Peças de seda aprendidas sem o devido estampilhamento. Não procede a alegação de estarem as mesmas imprestaveis para justificar a sua existência no estabelecimento comercial.

Contra Julio Siqueira & Cia., estabelecidos no Rio de Janeiro à rua Copacabana n. 611, foi lavrado em 27 de dezembro de 1938 um auto de infração dos artigos 81 e 98 do decreto-lei n. 739 de 24 de setembro de 1938, por terem sido encontradas no seu estabelecimento comercial 45 peças de seda nacional medindo 403,80 metros sem o devido estampilhamento.

Defenderam-se os autuados, alegando que estas peças tinham sido separadas do seu *stock* por estarem imprestaveis para venda, quasi todas podres e manchadas.

A fls. 17 o Sr. diretor da Recebedoria julgou procedente o auto e impôs à firma Julio Siqueira & Cia., a multa de 2:500$0, mínimo cominado do art. 98, combinado com os arts. 81 e 206 do decreto-lei n. 739 de 24-9-38, recorrendo os autuados para este Conselho no prazo legal, sem todavia apresentar novas justificações na sua defesa.

Isto posto, e

Considerando que a falta está provada e confessada;

Considerando que a alegação de estarem as referidas peças imprestaveis para a venda não é suficiente para justificar a sua existência no estabelecimento comercial dos autuados, tanto mais que, se assim fosse, não se compreende que Julio Siqueira & Cia., tendo feito em 26 de agosto de 1938 um levantamento do seu *stock* para selagem do mesmo, conservassem até 27 de dezembro de 1938 na sua loja mercadorias invendaveis;

Considerando assim que não procedem as razões da defesa;

Acordam os membros do 2.º Conselho de Contribuintes em negar unanimemente provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1941 — *Cornelio Marcondes da Luz*, presidente. — *Carlos de Figueiredo Braga*, relator.

Fui presente, *Pedro Teixeira Soares Junior*, representante da Fazenda Pública.

Jurisprudência Administrativa

(Decisões e pareceres proferidos pelo D. A., S. P., em 1938 — Julho a dezembro)

Preço 15$0

Avenida Rodrigues Alves — Secção de Vendas da I. N. — Agências ns. 1 e 2 — Ministério do Trabalho e Edifício do Pretório

---

Preço do número de hoje $800

IMPRENSA NACIONAL
AVENIDA RODRIGUES ALVES N. 1